



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7379/2022 - Sexta-feira, 27 de Maio de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	10
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	13
SECRETARIA JUDICIÁRIA	16
CONSELHO DA MAGISTRATURA	20
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	26
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	126
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	128
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	140
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	155
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	159
COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ	
TURMAS RECURSAIS	163
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	176
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	183
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	184
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	185
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	186
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 14 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	187
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 15 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	188
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	189
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	190
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	230
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	231
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	233
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	234
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	248
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	254
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	262
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	264
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	266
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	269
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	281
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	283
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	284
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	288
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	290

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM-----	294
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA -----	297
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL AMBIENTAL DE ALTAMIRA -----	299
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ -----	301
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL -----	302
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL -----	303
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL -----	305
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ-----	307
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO -----	317
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO -----	319
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO-----	335
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS -----	336
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ-----	337
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER -----	338
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA -----	341
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ-----	342
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA-----	374
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO-----	377
COMARCA DE MELGAÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO-----	379
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ-----	380
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA-----	389
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA-----	394
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO-----	403
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA-----	404
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-----	409
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA -----	415
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES -----	434
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ-----	435

COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA-----	439
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU-----	443
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	447
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA-----	453
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----	454

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1326/2022-GP. Belém, 26 de maio de 2022. *Republicada por retificação

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/00701;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-OFI-2022/02331,

Art. 1º NOMEAR a servidora ADJANE FRANCELINO DO NASCIMENTO, matrícula nº 200182, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Salvaterra, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 07/01/2022.

Art. 2º EXONERAR a servidora ADJANE FRANCELINO DO NASCIMENTO, matrícula nº 200182, do Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Salvaterra, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 06/03/2022.

PORTARIA Nº 1770/2022-GP. Belém, 26 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/21463,

Art. 1º EXONERAR a servidora POLLYANNA PIRES, Analista Judiciário - Taquígrafo, matrícula nº 82317, do Cargo em Comissão de Diretor de Departamento, REF-CJS-5, junto ao Departamento de Documentação e Informação deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 18/05/2022.

Art. 2º AGRADECER à servidora POLLYANNA PIRES, Analista Judiciário - Taquígrafo, matrícula nº 82317, pelos serviços prestados durante o exercício do cargo de Diretora do Departamento de Documentação e Informação.

PORTARIA Nº 1771/2022-GP. Belém, 26 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/22670,

EXONERAR, a pedido, o servidor EDINILSON FERREIRA DO NASCIMENTO, matrícula nº 189545, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotado na Vara Única da Comarca de Portel, a contar de 01/06/2022.

PORTARIA Nº 1772/2022-GP. Belém, 26 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/21463,

Art. 1º EXONERAR o servidor CLAIKSON MENDONÇA DUARTE, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 58629, do Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Suprimentos deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 18/05/2022.

Art. 2º NOMEAR o servidor CLAIKSON MENDONÇA DUARTE, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 58629, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Departamento, REF-CJS-5, junto ao Departamento de Documentação e Informação deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 18/05/2022.

PORTARIA Nº 1773/2022-GP. Belém, 26 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/21463,

NOMEAR o servidor ADALBERTO MAGALHÃES MALCHER DA SILVA JUNIOR, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 25763, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Suprimentos deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 18/05/2022.

PORTARIA Nº 1774/2022-GP. Belém, 26 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/21983,

DESIGNAR o servidor ANTÔNIO CÁSSIO SANTOS DA COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 189821, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Ulianópolis, especificamente durante o afastamento para tratamento de saúde do servidor Francisco Joafran Gomes de Paiva, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 150169, no período de 15/04/2022 a 13/06/2022.

PORTARIA Nº 1775/2022-GP. Belém, 26 de maio de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-REQ-2022/00669,

COLOCAR o servidor FRANCISCO JOAFRAN GOMES DE PAIVA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 150169, lotado na Central de Mandados da Comarca de Ulianópolis, À DISPOSIÇÃO da Central de Mandados da Comarca de Castanhal, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 14/06/2022.

PORTARIA Nº 1776/2022-GP. Belém, 26 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/23084,

DESIGNAR a servidora NATHYANE VILARINDO DE LOIOLA, matrícula nº 62294, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário, REF-CJS-8, junto à Secretaria Judiciária deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Jonas Pedroso Libório Vieira, matrícula nº 96105, nos períodos de 20/06/2022 a 04/07/2022 e de 01/09/2022 a 15/09/2022.

PORTARIA Nº 1777/2022-GP. Belém, 26 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/22496;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2022/01930,

DESIGNAR o servidor ISAAC COELHO OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 191639, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Tucumã, REF-CJI, durante o afastamento para tratamento de saúde do titular, Deivide Raiane Pereira de Oliveira, matrícula nº 170411, no período de 19/05/2022 a 20/06/2022.

PORTARIA Nº 1778/2022-GP. Belém, 26 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/23390,

DESIGNAR o servidor GIBRAN DE ISSA SAMPAIO DA SILVA, matrícula nº 158216, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador de Núcleo, REF-CJS-6, junto ao Núcleo de Cumprimento e de Sessões de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial - UPJ das Turmas de Direito Penal,

durante o afastamento por férias da titular, Esmerina de Jesus Tenório Gomes, matrícula nº 56871, nos períodos de 15/06/2022 a 29/06/2022 e de 01/09/2022 a 30/09/2022.

PORTARIA Nº 1779/2022-GP. Belém, 26 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-DES-2021/217141,

CESSAR, a contar de 29/11/2021, os efeitos da Portaria nº 0035/2022-GP, de 07/01/2022, publicada no DJ nº 7287 de 10/01/2022, que designou a servidora NATANIELY SANTA BRIGIDA RIBEIRO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 168297, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Miguel do Guamá.

PORTARIA Nº 1780/2022-GP. Belém, 26 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-DES-2021/217141,

CESSAR, a contar de 01/12/2021, os efeitos da Portaria nº 4582/2018-GP, de 10/09/2018, publicada no DJ nº 6504 de 12/09/2018, que designou o servidor RODRIGO SOLEDADE FELIPE, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 168742, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Miguel do Guamá.

PORTARIA Nº 1781/2022-GP. Belém, 26 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-DES-2021/217141,

DESIGNAR o servidor CAIO KARLAGE CORREA JAIME, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 171506, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Miguel do Guamá, a contar de 29/11/2021.

PORTARIA Nº 1782/2022-GP. Belém, 26 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-DES-2021/217141,

DESIGNAR a servidora MARIA DE LOURDES GUERREIRO BASTOS, Atendente Judiciário, matrícula nº 14133, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Miguel do Guamá, a contar de 01/12/2022.

PORTARIA Nº 1783/2022-GP. Belém, 26 de maio de 2022.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/22950,

DESIGNAR a Senhora PAULA JAYNNE DE SOUZA PEREIRA, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itaituba, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 1784/2022-GP. Belém, 26 de maio de 2022.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/23135,

DESIGNAR a Senhora PAULA SUELEN FRANÇA PEREIRA, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parauapebas, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 1785/2022-GP. Belém, 26 de maio de 2022.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/23135,

DESIGNAR a Senhora MIDIANE DE MENEZIS DA SILVA ANDRADE, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parauapebas, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 1786/2022-GP. Belém, 26 de maio de 2022.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/23135,

DESIGNAR a Senhora JAQUELINY PACHECO BENTO DA SILVA, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parauapebas, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 1787/2022-GP. Belém, 26 de maio de 2022.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/23135,

DESIGNAR o Senhor MARCELO FILGUEIRAS MATOS, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parauapebas, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 1789/2022-GP. Belém, 26 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/02768,

DESIGNAR a servidora SIMONE CABRAL RODRIGUES MENEZES, matrícula nº 116653, para exercer a função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Bárbara do Pará, durante as férias do servidor Elder José Pinheiro Chaves, matrícula 121452, no período de 13/06/2022 a 27/06/2022.

PORTARIA Nº 1790/2022-GP. Belém, 26 de maio de 2022.

CONSIDERANDO que a Administração, tendo ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme art. 199 da Lei nº 5.810/94;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguação de eventual cometimento de infração funcional quanto aos fatos narrados nos autos do expediente protocolizado sob o nº PA-MEM-2021/40559 (PJECor R Nº. 0003405-22.2021.2.00.0814), mediante o pleno exercício do direito de defesa e contraditório das partes envolvidas,

Art. 1º Instaurar Sindicância Administrativa para apurar possível prática de infração funcional referente ao fato relatado no expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2021/40559, que se dará por meio da Comissão Disciplinar deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos da Portaria nº 2978/2013-GP, publicada na edição 5320 do DJE, de 05/08/2013.

Art. 2º Fixar prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da publicação desta portaria.

PORTARIA Nº 1791/2022-GP. Belém, 26 de maio de 2022.

CONSIDERANDO que a Administração, tendo ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme art. 199 da Lei nº 5.810/94;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguação de eventual cometimento de infração funcional quanto aos fatos narrados no pedido de providências formulado pela Divisão de Transportes, apontando indícios de irregularidades na utilização e guarda de veículo oficial, conforme expediente protocolizado sob o nº PA-MEM-2021/10734, mediante o pleno exercício do direito de defesa e contraditório das partes envolvidas,

Art. 1º Instaurar Sindicância Administrativa para apurar possível prática de infração funcional referente ao fato relatado no expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2021/10734, que se dará por meio da Comissão Disciplinar deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos da Portaria nº 2978/2013-GP, publicada na edição 5320 do DJE, de 05/08/2013.

Art. 2º Fixar prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da publicação desta portaria.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0001046-65.2022.2.00.0814****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REQUERENTE: MARIO DAVID PRADO SÁ - OAB/PA 6.286****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.**

Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulado pelo advogado **MARIO DAVID PRADO SÁ**, perante a Corregedoria Geral de Justiça, em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 6a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**, expondo morosidade na tramitação do Processo 0034636-72.2008.8.14.0301, o qual encontra-se paralisado desde 18/02/2022 a fim de ter apreciado petição requerendo liberação de valores bloqueados, referentes a execução de honorários advocatícios.

Ressalta que o peticionante, ora representante, é pessoa idosa e cardiopata, motivo pelo qual é detentor de prioridade processual.

Instado a manifestar-se, o Juízo reclamado, através do magistrado Augusto César da Luz Cavalcante, apresentou manifestação em ID 1514066, informando que sentenciou os autos em 18/05/2022, bem como justificou que a morosidade reclamada é decorrente do elevado número de processos na Vara.

Realizada consulta ao Sistema LIBRA, constatou-se que o Processo nº 0034636-72.2008.8.14.0301 foi sentenciado em 18/05/2022, tendo sido determinado o levantamento do valor bloqueado e a consequente extinção do feito.

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito 0034636-72.2008.8.14.0301, com o devido levantamento do valor bloqueado nos autos.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo magistrado, aliada às colhidas por meio de consulta ao sistema LIBRA, observo que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que o processo reclamado obteve impulso em 18/05/2022, satisfazendo, portanto, a pretensão do requerente.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 24.05.2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000971-26.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: AZAMOR CAMPOS COLARES

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESPACHO PROFERIDO. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Azamor Santos Colares** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, expondo morosidade na apreciação dos autos do processo n.º **0002046-51.2014.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Claytoney Passos Ferreira, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, informou que em 12/04/2022 proferiu despacho nos autos do processo objeto de representação por excesso de prazo. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo Advogado requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0002046-51.2014.8.14.0051. Consoante às informações prestadas pelo magistrado titular da unidade, corroborada por informações obtidas junto ao sistema PJe, verificou-se que em 12/04/2022, os autos do processo receberam despacho, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto a este Órgão Correcional. Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 20/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001441-57.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: JACKSON DA COSTA RIBEIRO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESPACHO PROFERIDO PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO(...).

Analisando os fatos apresentados pelo representante, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0004902-88.2017.814.0501, com a determinação de expedição de carta precatória à Comarca de Caxias do Sul/RS.

Consoante informações prestadas pelo Juízo representado, corroborada por consulta ao Sistema Pje em 26/05/2022, verifiquei que em 20/05/2022, os autos objeto da presente representação por excesso de prazo obtiveram despacho determinado a expedição de carta precatória à Comarca de Caxias do Sul/RS, com a finalidade de ser realizada audiência de suspensão condicional do processo, satisfazendo a pretensão exposta pelo representante junto a este Órgão Correcional.

Diante do exposto, considerando que não há qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

DESEMBAGARDORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0805246-11.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: C. A. E. - M. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES OAB: 12088/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI OAB: 25466/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. B. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: ADVOGADO Nome: MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO OAB: 017067/PA

DECISÃO

Em síntese, o Município de Bannach requer o pagamento do precatório nº 051/2015 nos moldes do art. 100, §20, primeira parte, da Constituição Federal e, alternativamente, que o bloqueio de valores seja realizado em contas bancárias indicadas ao final da petição de ID 9491468.

Preliminarmente, registra-se que o pagamento dos precatórios inscritos, em regra, deve obedecer ao que estabelece o §5º, art. 100 da CF/88. Assim, o precatório apresentado até 02 de abril deve ter seu pagamento realizado, necessariamente, **até o final do exercício financeiro seguinte**.

Excepcionalmente, a luz do que permite o §20 do já referido artigo, **havendo precatórios com valor individual superior a 15% do montante dos precatórios apresentados**, com relação a estes, 15% do valor devido será pago até o final do exercício seguinte **juntamente com os demais precatórios requisitados**. Sendo o valor residual pago em até cinco exercício financeiros imediatamente subsequentes (art. 34, Resolução CNJ nº 303/2019 c/c art. 100, §20, CF/88).

No presente caso, observa-se que o precatório nº 051/2015 foi apresentado em 21/09/2016 (ID 9074704, fl. 07) cujo pagamento deveria ter sido realizado até 31/12/2018, nos termos do art. 100, §5º, CF/88; e, conforme certidão de ID 9435668 inexistem outros precatórios inscritos desfavor do Município de Bannach.

Sendo assim, considerando tratar-se de precatório inscrito e vencido desde 31/12/2018 bem como o requerimento da parte credora, aliado à finalidade proposta pelo §20 do art. 100 da CF/88, qual seja a de viabilizar o pagamento de precatórios diante da pluralidade de credores e valores elevados, resta demonstrado que não é o caso do Município de Bannach, portanto, **indefiro o pedido de parcelamento**.

Outrossim, não há como redirecionar a ordem de sequestro para as contas indicadas na petição de ID 9491468, uma vez que o sequestro já foi efetivado via SISBAJUD (ID 9450755 e ID 9492828), restando portanto prejudicada.

Não tendo sido assegurado o tempestivo e regular pagamento por outra via (art. 20, §7º e 8º da Resolução CNJ nº 303/2019), **ao Serviço de Análise de Processos** para a transferência do valor sequestrado para a subconta correspondente ao precatório nº 051/2015.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Belém, 20 de maio de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Número do processo: 0805388-15.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: C. R. L. -. M. Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU OAB: 7146/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO OAB: 6842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS OAB: 21957/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO OAB: 017429/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

DESPACHO

Ao Ministério Público do Estado do Pará, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 20, §3º da Resolução nº 303/2019-CNJ.

Após, façam-me os autos conclusos.

Belém, 26 de maio de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Protocolo nº 81420221722042

Requerente: Terezinha de Jesus Maia Soares (Adv. Klecyton Nobre Dias ç OAB/PA nº 15.167)

Requerido: Município de Belém

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 26 de maio de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios - CPREC

Portaria nº.291/2022-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DE SESSÃO

18ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2022, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 18 de maio de 2022 e encerrados às 14h do dia 25 de maio de 2022, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, RONALDO MARQUES VALLE, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** e **MARGUI GASPAS BITTENCOURT**. Desembargadores justificadamente ausentes **GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, EVA DO AMARAL COELHO** e o Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**.

PROCESSOS JUDICIAIS E ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0023694-84.2012.8.14.0301)

Agravante: Município de Belém (Procurador do Município Gustavo Azevedo Rôla - OAB/PA 11271)

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador de Justiça Cível: Nelson Pereira Medrado

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

2 - Agravo Interno em Embargos de Declaração em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0003024-98.2007.8.14.0301)

Agravante: Jaime Alves Bezerra (Adv. Paulo André Cordovil Pantoja - OAB/PA 9087, Sandro Mauro Costa da Silveira - OAB/PA 8707, Simone do Socorro Pessoa Vilas Boas - OAB/PA 8104)

Agravado: Banco Gmac S.A. (Adv. Adriana de Oliveira Silva Castro - OAB/PA 10153)

Agravada: Importadora de Ferragens S.A. (Adv. Carlos Augusto Teixeira de Brito Nobre ç OAB/PA 9316)

Terceiro Interessado: José Olinto de Souza Filho

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Suspeição/Impedimento: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Decisão: à unanimidade, recurso não conhecido.

3 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0183440-29.2015.8.14.0027)

Agravante: Francisca do Carmo Alencar de Carvalho (Advs. João Jorge Hage Neto ç OAB/PA 5916, Giselle Medeiros de Parijós ç OAB/PA 18456, Fernanda Pereira Hage ç OAB/PA 29278, Natalia Veloso Souza Moraes ç OAB/PA 25539, Alexandre Jorge Pimenta ç OAB/PA 26759)

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procuradora de Justiça Cível: Leila Maria Marques de Moraes

Terceiro Interessado: Município de Mãe do Rio (Adv. Glauber Daniel Bastos Borges ç OAB/PA 16502)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Decisão: à unanimidade, recurso não conhecido.

4 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0809570-83.2018.8.14.0000)

Impetrante: Auricelia Tavares Pereira (Adv. Mário Roberto Raiol Fagundes - OAB/PA 1650)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Antônio Carlos Bernardes Filho ç OAB/PA 5717)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

- Suspeição/Impedimento: Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, segurança denegada.

5 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0810564-77.2019.8.14.0000)

Impetrante: Wilma Bahia Lobato (Advs. Renan Azevedo Santos ç OAB/PA 18988, Pedro Bentes Pinheiro Filho ç OAB/PA 3210)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Mahira Guedes Paiva Barros ç OAB/PA 11146)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Decisão: retirado de pauta.

6 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0004383-94.1999.8.14.0000)

Impetrante: Presidente da Empresa de Processamento de Dados do Estado do Pará ç PRODEPA (Advs. Amarah Farage Frade ç OAB/PA 11076-B, Raimunda de Nazaré Gama Garcez ç OAB/PA 7781)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará

Terceiro Interessado: Antônio Moraes da Silveira (Adv. Mário Augusto Vieira de Oliveira ç OAB/PA 5526)

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Léa Ramos Benchimol OAB/PA 7585)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

- Suspeições/Impedimentos: Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Decisão: à unanimidade, segurança concedida.

7 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0804239-52.2020.8.14.0000)

Suscitante: Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Suscitado: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador de Justiça Cível: Antônio Eduardo Barleta de Almeida

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Decisão: retirado de pauta.

8 - Petição Cível/ Dúvida não Manifestada sob a Forma de Conflito (Processo Judicial Eletrônico nº 0001662-29.2014.8.14.0006)

Suscitante: Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Suscitado: Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Apelante: Maria de Nazaré Marinho Filha (Defensor Público Mauro Pinho da Silva ç OAB/PA 13622)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social (Procuradora Federal Maria Clara Sarubby Nassar ¿ OAB/PA 3817)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

- Suspeições/Impedimentos: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Decisão: à unanimidade, dúvida dirimida no sentido de reconhecer a competência da Turma de Direito Público.

9 ¿ Agravo Interno em Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0807176-06.2018.8.14.0000)

Agravante: Francinaldo Fernandes de Oliveira (Adv. Francinaldo Fernandes de Oliveira - OAB/PA 10758)

Suscitante/Agravado: Francisco Nilton Bezerra Farias (Advs. Carolina de Souza Ricardino ¿ OAB/PA 26949, Carlos Alberto de Almeida Campos ¿ OAB/PA 17300)

Suscitado/Agravado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Suscitado/Agravado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Decisão: retirado de pauta.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0812247-81.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: CLARINDO FERREIRA ARAÚJO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO RODRIGO DE SOUSA OAB: 19152/PA Participação: ADVOGADO Nome: JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO OAB: 11216/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BARCELOS MACHADO OAB: 13823/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO BARROSO GUEDES OAB: 42704/PR Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0812247-81.2021.8.14.0000

RECORRENTE: CLARINDO FERREIRA ARAÚJO FILHO (Adv.: Mauricio Barroso Guedes e outros)

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA:

RELATORA: DES^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA EXCESSIVA DE EMOLUMENTOS EM ORÇAMENTO. DECISÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA DE 10% SOBRE VALOR ORÇADO. REGISTRADOR DEVE GARANTIR SEGURANÇA DOS ATOS JURÍDICOS NO SERVIÇO PRESTADO. PENA ALTERADA PARA REPREENSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. As averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão realizados na matrícula de origem do imóvel.

2. Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros relativos ao mesmo ato jurídico ou negócio jurídico, serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.

3. Inteligência dos arts. 237-A da Lei de Registros Públicos e arts. 31, III c/c 32, II e 33, II da Lei dos Notários.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido, para alterar a pena de multa para repreensão.

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em conhecer do recurso e dar parcial provimento, para alterar a pena de multa para repreensão.

Este julgamento tem como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 13 de abril de 2022.

Des^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0812247-81.2021.8.14.0000

RECORRENTE: CLARINDO FERREIRA ARAÚJO FILHO (Adv.: Mauricio Barroso Guedes e outros)

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA:

RELATORA: DES^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Tratam os autos de RECURSO ADMINISTRATIVO (ID 809407) apresentado por CLARINDO FERREIRA ARAÚJO FILHO, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0001701-08.2020.2.00.0814/CJCI, contra decisão sob ID 771956 que acolheu o Relatório da Comissão Processante e considerando que o registrador infringiu o disposto no art. 31, inciso II da Lei n. 8.935 (Lei dos Notários e Registradores), em grave infração administrativa, com fulcro no art. 33, II, do mesmo diploma legal, aplicou a pena de multa de 10% sobre o valor total orçado, uma vez não efetivado o recebimento dos valores cobrados a configurar falta mais grave.

O presente processo teve início após reclamação protocolizada no Conselho Nacional de Justiça (PP n. 0008790-36.2019.2.00.0000), requerendo que fosse determinado ao Tabelião Titular do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará que cumpra o disposto no art. 237-A, §1º, da LRP, de modo que, após a cobrança dos emolumentos para o registro do loteamento, abstenha-se de multiplicar o valor dos emolumentos para quantidade de matrículas, protocolos e averbações acerca do próprio empreendimento, cobrando-os uma única vez, a despeito da quantidade de atos a serem praticados (ID 3804222).

O Corregedor Nacional de Justiça, diante da situação exposta, determinou a solicitação de informações à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pará a fim de apurar os fatos para melhor compreender a controvérsia dos autos (ID 3938083).

O Órgão Censor deste Tribunal determinou diligências para melhor instrução do feito (ID 34113).

Considerando as limitações impostas pela pandemia em 2020, foi solicitado ao CNJ prorrogação de prazo, com vistas de cumprir diligências e analisar as informações do Pedido de Providências (ID 57974), o que foi concedido (ID 4085138).

Foram determinadas novas diligências (ID 107309), que após cumpridas culminaram com a determinação da Corregedoria Geral de Justiça pela instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Clarindo Araújo Ferreira Filho, agora Titular da Serventia do 1º Ofício da Comarca de Santarém, delegando poderes ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Santarém para presidir o procedimento, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do mesmo código (ID 132074).

Expedida Portaria n. 073/2020 – CJCI (ID 135587) para apuração dos fatos, o recorrente fora indiciado e citado para apresentar defesa prévia (ID 628479), tendo a comissão processante concluído ao final do relatório que houve infração ao art. 31, inciso II da Lei n. 8.935 (Lei dos Notários e Registradores), e em sendo grave a infração administrativa perpetrada, opinou, na forma do art. 32, II c/c o art. 33, II, ambos da lei anteriormente mencionada, por imputar a pena de multa, fixando no percentual de 10% sobre o valor total orçado, na medida em que não houvera percebimento dos valores cobrados a configurar falta mais grave (ID 636242).

Considerando as informações apresentadas pelo magistrado, a Digna Corregedora Geral de Justiça acolheu o Relatório da Comissão Processante e, entendendo que o registrador infringiu o disposto no art. 31, inciso II da Lei n. 8.935 (Lei dos Notários e Registradores), em grave infração administrativa, com fulcro no art. 33, II, do mesmo diploma legal, aplicou a pena de multa de 10% sobre o valor total orçado, uma vez não efetivado o recebimento dos valores cobrados a configurar falta mais grave (ID 771956).

Cientificadas as partes da decisão conforme certidão de ID 784734, o cartorário interpôs o presente recurso (ID 809407), alegando em síntese que o cálculo dos emolumentos se dá apenas no campo TEÓRICO, de conjunções/estimativas, não havendo cálculo com base em documentos de loteamento juridicamente existente; o cálculo realizado em TEORIA foi feito com o único intuito de possibilitar aos interessados uma estimativa de custos – sem qualquer validade jurídica – e que, por sua vez, apenas poderia ser efetivamente calculada quando (e se) fosse apresentada a documentação necessária; a própria Comissão de Processo Disciplinar ainda analisa ter restado incontroverso na instrução que não houve a apresentação

de quaisquer documentos para análise (Id. 628705, pág. 3); toda a análise realizada se deu no aspecto da teoria (quase doutrinário), no mundo hipotético de eventual futuro e incerto protocolo de loteamento para registro, não sendo sequer possível falar em INTENÇÃO de cobrar, pelo que requer a reforma da r. decisão recorrida a fim de afastar a penalidade aplicada em face de orçamento de loteamento inexistente.

Aduz ainda, que toda a análise ocorreu diante de um mero pedido VERBAL dos interessados; que com exceção da efetiva exigência registral, em nenhuma hipótese a indicação de valores importa cobrança ou vincula ao interessado ou ao registrador, nem quando da apresentação dos documentos para simples exame e cálculo; que, mesmo na hipótese de haver a efetiva cobrança de valores por meio de Diligência Registral, pode a parte manifestar a sua discordância com os cálculos realizados e suscitar que a matéria seja dirimida pelo Juízo competente por meio do Procedimento de Suscitação de Dúvidas; que inexistindo na Lei nº 8.935/94 punição para a “intenção” de cobrar, muito menos há em ato completamente incerto; que não havendo loteamento, nem protocolo e nem efetiva cobrança, não há como aplicar de forma subsidiária o disposto no art. 31, inc. III, da Lei nº 8.935/94 ao caso concreto, nem mesmo se entendido que houve a demonstração de intenção de quais valores seriam futuramente exigidos, pelo que requer a reforma da r. decisão a fim de afastar a aplicação da pena considerando a precariedade do sistema e a confusa redação do art. 237-A, § 1º da Lei nº 6.015/73, que revelou neste processo três diferentes interpretações, restando evidente a existência de dúvida razoável na interpretação realizada.

Dada à peculiaridade do caso concreto, requer a reforma da r. decisão recorrida, a fim de absolver o Recorrente da penalidade imposta julgando improcedente a acusação. Caso não seja pelo provimento do presente recurso, em se admitindo a improcedência da acusação em desfavor do recorrente, é hipótese de no mínimo, com a devida vênia, de desclassificação da punição para a de repreensão, porque em situações muito mais graves os delegatários nem punidos foram.

Por fim, se o recorrente procedeu corretamente sobre um ponto, e em relação ao outro havia dúvida razoável, que ele seja condenado ao pagamento de multa de 3,33% apenas sobre os valores das 954 prenotações admitidas como equivocadas, é o que se espera que ocorra através do presente recurso, que seja aplicada a razoabilidade e proporcionalidade acerca da condenação do recorrente.

Em ID 869668, a Desembargadora Corregedora do TJPA, em reconsideração, manteve a decisão recorrida pelos seus fundamentos, suspendeu os atos de cumprimento em razão da natureza disciplinar e encaminhou ao Conselho da Magistratura, cabendo-me a relatoria do feito após distribuição.

Éo breve relatório.

Sem revisão em razão da natureza do feito.

Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade.

Tratam os autos de RECURSO ADMINISTRATIVO (ID 809407) apresentado por CLARINDO FERREIRA

ARAÚJO FILHO, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0001701-08.2020.2.00.0814/CJCI, contra decisão sob ID 771956 que acolheu o Relatório da Comissão Processante e considerando que o registrador infringiu o disposto no art. 31, inciso II da Lei n. 8.935 (Lei dos Notários e Registradores), em grave infração administrativa, com fulcro no art. 33, II, do mesmo diploma legal, aplicou a pena de multa de 10% sobre o valor total orçado, uma vez não efetivado o recebimento dos valores cobrados a configurar falta mais grave.

Pois bem.

A Lei de Registros Públicos em seu art. 237-A, assim dispõe:

Art. 237-A. Após o registro do parcelamento do solo ou da incorporação imobiliária, até a emissão da carta de habite-se, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas.

§1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros relativos ao mesmo ato jurídico ou negócio jurídico e realizados com base no caput serão considerados

como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes. – grifo nosso

No processo em análise, conforme muito bem destacado pela Douta Corregedora, temos que o registrador efetuou o seguinte orçamento:

NA MATRICULA MÃE:

01 protocolo de averbação na matrícula-mãe da abertura de 954 matrículas destacadas = R\$152,90;

01 protocolo de averbação das matrículas dos equipamentos urbanos = R\$152,90;

01 averbação de integração do terreno ao perímetro urbano = R\$288,30;

01 averbação para abertura de 954 matrículas destacadas = R\$288,30;

01 averbação de abertura das matrículas dos equipamentos urbanos = R\$288,30

Subtotal = R\$1.476,50

MATRÍCULAS DESTACADAS (MATRÍCULAS-FILHAS):

954 aberturas de Matrículas (954 x R\$101,90) = 97.212,60;

954 protocolos para averbação do loteamento urbano nas matrículas-filhas (954 x R\$152,90) = R\$145.866,60;

954 averbações de lotes advindos de instituição de loteamento urbano (954 x R\$288,30) = R\$275.038,20

Subtotal = R\$518.117,40

A Corregedoria Geral de Justiça, com base nas informações da SEPLAN e no relatório da Comissão Processante assim entendeu:

De certo que, o erro de cálculo ou de interpretação normativa por si só não implica em irregularidade de conduta, no entanto, do contexto em que foi promovido orçamento, com projeção de uma prenotação para cada abertura de matrícula, por oficial experiente e com sólidos conhecimentos sobre a matéria, conduz à conclusão de que o oficial aplicou cobrança em descompasso com o que descreve a tabela de emolumentos no intuito de elevar sua receita.

Desse modo, pertinente a responsabilização administrativa do processado, considerando que DEVEM ser cobrados para a abertura de loteamento, 1 prenotação, para o registro de loteamento; 1 averbação sem valor declarado do loteamento; 954 aberturas de matrículas e, eventualmente, a averbação de integração do terreno ao perímetro urbano e averbação para abertura de matrículas de equipamentos, ambas sem valor declarado, mas manifestamente indevida cobrança de 954 prenotações.

A Lei dos Cartórios (lei n. 8935/94) em seu art. 1º dispõe que:

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. – grifo nosso

A Comissão Processante e a Douta Corregedoria consideraram que, apesar de não ter sido exaurido o ato de cobrança excessiva, o registrador, como delegatário do poder público deve pautar sua atuação na honestidade, cobrando somente valores devidos, garantindo a segurança dos atos referentes ao serviço prestado.

Nessa esteira de entendimento, segue a jurisprudência conforme abaixo:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DISCIPLINAR COMETIDA POR TITULAR DE SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO - COBRANÇA EXCESSIVA DE EMOLUMENTOS - CULPA COMPROVADA - EFETIVO PAGAMENTO - IRRELEVÂNCIA - CONDUTA TÍPICA CONFIGURADA - PENALIDADE DE MULTA - DESPROPORCIONALIDADE NO CASO CONCRETO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - A mera cobrança excessiva de emolumentos configura infração disciplinar, sendo certo que não se exige dolo do agente, bastando que se caracterize a culpa, advinda da falta de cautela devida na execução do ato que está obrigado a observar. Acresce que o art. 31, inc. III, da Lei 8.935/94, não institui como indispensável o efetivo pagamento do valor cobrado de forma indevida ou excessiva, mas, tão somente, sua cobrança. II - A inexistência de reincidência, a ausência de efetivo pagamento da cobrança indevidamente realizada pelo Cartório, bem assim a falta de comprovação de dolo na conduta do agente, autorizam a imposição da penalidade de repreensão, pela prática de falta que, nas condições particulares do caso, deve ser considerada leve. (RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 1.0000.16.080417-5/000 - COMARCA DE CAMPO BELO - RECORRENTE(S): JAIR BERNARDES DA SILVA ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO OFICIAL DO 1º TABELIONATO DE NOTAS DE CAMPO BELO – MG; Data do Julgamento: 06/02/2017 Data da Publicação: 24/02/2017) – grifo nosso

Como restou caracterizada a intenção da cobrança de valor indevido e excessivo, nos moldes previstos no art. 31, III da Lei n. 8935/94, aplicou-se a pena de multa (art. 32, II c/c art. 33, II da mesma norma legal), considerando não configurar falta mais grave a infração praticada.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou parcial provimento, tão somente para alterar a pena de multa para repreensão.

É como voto.

Belém, 13 de abril de 2022.

Des^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE****DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 19ª SESSÃO DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO ORDINÁRIA - EM VIDEOCONFERÊNCIA:**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR NO DIA 06 DE junho DE 2022, ÀS 09H30, EM VIDEOCONFERÊNCIA**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020-GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem: 001

Processo: 0813592-82.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA1595-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

Ordem: 002

Processo: 0807315-84.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Liminar

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: IMPERSIK LOGISTICA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: DIO GONCALVES CARNEIRO - (OAB PA19646-A)

ADVOGADO: FABIO FURTADO MAUES DE FARIA - (OAB PA27706-A)

ADVOGADO: DOMINGOS ASSUNCAO DA SILVA NETO - (OAB PA20679-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 003

Processo: 0809265-31.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Acumulação de Cargos

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: COOMISPE - COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DOS MINERIOS DE SERRA PELADA

ADVOGADO: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA - (OAB PA7812-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 004

Processo: 0009945-54.2017.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Suspensão do Processo

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: JOSE OTAVIO RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO: ISLEY MANOEL SOUZA DO ROSARIO - (OAB PA33219)

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

REPRESENTANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 005

Processo: 0004974-15.2012.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: ADONIS JOAO PEREIRA MOURA - (OAB PA8898-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JOANA MACIEL GUIMARÃES

APELADO: JOSE RODRIGUES GUIMARÃES

ADVOGADO: BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS - (OAB TO2272-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 06 de JUNHO de 2022 e término às 14h do dia 13 de JUNHO de 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **leonardo de noronha tavares**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0801452-79.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO GEOVANNA TAVARES KLAUTAU - (OAB PA32693)

ADVOGADO ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO ROSANA CHAHINI CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO ANTONIO RAFAEL SILVA CORREA - (OAB PA27930-A)

ADVOGADO ROSANA CHAHINI CARDOSO DA SILVA - (OAB PA17313-A)

Ordem 002

Processo 0806643-42.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB SP107414-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO CLEISON PATRICK SOUSA DA SILVA

Ordem 003

Processo 0803874-27.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

ADVOGADO LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - (OAB PB13040-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LAURA COSTA ALMEIDA VIEIRA

ADVOGADO SAMIA INARA RIBEIRO GOMES - (OAB PA31144-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

Processo 0804956-64.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

AGRAVANTE CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JANDERSON LOBATO DA CRUZ

PROCURADOR ALANNA CAROLINE GADELHA ALVES

AGRAVADO ANA CAROLINA CUNHA DOS SANTOS CRUZ

PROCURADOR ALANNA CAROLINE GADELHA ALVES

Ordem 005

Processo 0811988-86.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB SP107414-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO IAGO MATEUS SOUSA CALIXTO

Ordem 006

Processo 0801658-98.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO INVASORES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

Ordem 007

Processo 0801679-74.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Ebulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO LILIANE PERREIRA GUIMARAES

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO JOSE ERIVANDISON PEREIRA CORDEIRO

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO EURIVALDO MARTINS DE CARVALHO (VULGO TOTÔ)

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO INVASORES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

Ordem 008

Processo 0801684-96.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO LILIANE PERREIRA GUIMARAES

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO JOSE ERIVANDISON PEREIRA CORDEIRO

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO EURIVALDO MARTINS DE CARVALHO (VULGO TOTÔ)

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO INVASORES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

Ordem 009

Processo 0811441-46.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Caução

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE ELIEL CARVALHO MACIEL

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONCA - (OAB PA7257-B)

AGRAVADO TAMARA SHIPPING

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

Ordem 010

Processo 0811443-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE KEILA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO CAROLINA DOS SANTOS PELA - (OAB ES32326)

Ordem 011

Processo 0807145-49.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALEXSSANDRO QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA28648-A)

ADVOGADO ILYLLIAN SILVA DA CRUZ - (OAB PA28265-A)

ADVOGADO WDSOON OLIVEIRA DE SOUZA RODRIGUES - (OAB PA27514-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO TERCEIRO POSSUIDOR

Ordem 012

Processo 0806712-11.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE A.R.C.D.M.F.

ADVOGADO MARCIA MODESTO BITENCOURT - (OAB PA7314-A)

ADVOGADO NATALIA VELOSO SOUZA MORAES - (OAB PA25539-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO T.A.G.

ADVOGADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 013

Processo 0812117-91.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ROBERTA PINTO DA SILVA GODINHO

ADVOGADO JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR - (OAB PA14035-A)

Ordem 014

Processo 0808889-45.2020.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO EVELYN DE SOUZA SPESSIRITS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 015

Processo 0810343-60.2020.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO AYAN FERNANDES ARAGAO VINAGRE

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/AGRAVADO DANIELLA FERNANDES ARAGAO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 016

Processo 0001386-54.2010.8.14.0065

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE FEDERAL DE SEGUROS SA

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO FLORISA CORTES RODRIGUES

ADVOGADO MAURICIO CORTEZ LIMA - (OAB PA15791-A)

Ordem 017

Processo 0837080-70.2020.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adjudicação Compulsória

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE JOSE MANOEL LHAMAS SANTOS

ADVOGADO MARIA DA GRACA BARRAL DO NASCIMENTO SOUZA FILHO - (OAB PA2201-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MARCELEA MARIA CARVALHO BRANCO LOBO

ADVOGADO TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA - (OAB PA14319-A)

AGRAVADO/APELADO KLEBER DA COSTA LOBO JUNIOR

ADVOGADO TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA - (OAB PA14319-A)

AGRAVADO/APELADO KEYNNES DA COSTA LOBO

ADVOGADO TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA - (OAB PA14319-A)

AGRAVADO/APELADO KLEVER DA COSTA LOBO

ADVOGADO TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA - (OAB PA14319-A)

Ordem 018

Processo 0000134-67.2000.8.14.0032

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Intimação / Notificação

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO VALDEMAR FRANCISCO HUTIM

AGRAVADO/APELADO NICOLAU FRANCISCO HUTIM

ADVOGADO RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA - (OAB 8173-A)

AGRAVADO/APELADO ANGELO FRANCISCO HUTIM

Ordem 019

Processo 0800527-38.2019.8.14.0049

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE MARIVAM FARIAS CATIVO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB RN128341-S)

ADVOGADO CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ - (OAB PA25485-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ordem 020

Processo 0801875-84.2020.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Compra e Venda

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE WILSON RELWES COSTA MORAES

ADVOGADO ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA - (OAB PA20285-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO J.H.B IMOBILIARIA VALE DOS CARAJAS LTDA - EPP

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

Ordem 021

Processo 0336298-62.2016.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE A.GARCIA DA SILVA COMERCIO - EPP

ADVOGADO VANESSA MIRANDA GOUVEIA - (OAB PA700-A)

ADVOGADO HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL - (OAB PA15610-A)

AGRAVANTE/APELANTE IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO TAYANNA PEREIRA CARNEIRO DELGADO - (OAB PA12977-A)

AGRAVANTE/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO TAYANNA PEREIRA CARNEIRO DELGADO - (OAB PA12977-A)

AGRAVANTE/APELADO CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVADO/APELADO A.GARCIA DA SILVA COMERCIO - EPP

ADVOGADO VANESSA MIRANDA GOUVEIA - (OAB PA700-A)

ADVOGADO HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL - (OAB PA15610-A)

Ordem 022

Processo 0011873-78.2015.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE VIACAO RIO GUAMA LTDA

ADVOGADO LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - (OAB PA20290-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO JOANICE COSTA DOS REIS

ADVOGADO SILENE CASTELO BRANCO DA FONSECA - (OAB PA6819-A)

ADVOGADO THIEGO FERREIRA DA SILVA - (OAB PA16908-A)

Ordem 023

Processo 0002289-60.2010.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE SIND DOS ESTIVADORES E TRAB EM ESTIVA DE MIN DO EST PA

AGRAVANTE/APELANTE ORGAO DE GEST.M.DE OBRA.DOS TRAB.P.A.DOS P.BL/VL.CONDE

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

AGRAVADO/APELANTE EDILSON FERNANDO CASTANHEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS - (OAB PA8045)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO EDILSON FERNANDO CASTANHEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS - (OAB PA8045)

AGRAVANTE/APELADO ORGAO DE GEST.M.DE OBRA.DOS TRAB.P.A.DOS P.BL/VL.CONDE

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

AGRAVADO/APELADO SIND DOS ESTIVADORES E TRAB EM ESTIVA DE MIN DO EST PA

Ordem 024

Processo 0001482-83.2011.8.14.0049

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO NONATO ALVES DA COSTA - (OAB PA7965-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO COOPERATIVA ECON CRED MUTUO SERV MEMBROS JUST TRAB MPT
TERRIT NAC, PODER JUD FED MPU EST PA SC TSE STM NO DF SERV CORPO BOMB EST PA

ADVOGADO MARILIA FERRAZ TEIXEIRA - (OAB DF37623-A)

Ordem 025

Processo 0055642-10.2013.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ALMEIDA GOMES & CIA LTDA

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

ADVOGADO DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA - (OAB PA21764-A)

ADVOGADO MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO - (OAB PA017067)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO PETROLEO SABBA SA

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

ADVOGADO ARTHUR VICTOR SA LIMA - (OAB PA29572-A)

ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY - (OAB MG77167-A)

Ordem 026

Processo 0058490-33.2014.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Direito de Imagem

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE CONSTRUTORA REAL ENGENHARIA

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE FERNANDO JOSE VIANNA OLIVEIRA

ADVOGADO ANDRE RICARDO FERREIRA GOETHEN - (OAB PA21517)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELADO FERNANDO JOSE VIANNA OLIVEIRA

ADVOGADO ANDRE RICARDO FERREIRA GOETHEN - (OAB PA21517)

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELADO CONSTRUTORA REAL ENGENHARIA

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

Ordem 027

Processo 0000501-64.2017.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE CLAUDIA MARIA MENEZES DE FARIA

ADVOGADO EDUARDO DE MAGALHAES BRAGA FILHO - (OAB SP363169-A)

ADVOGADO LIA VIDIGAL MAIA - (OAB PA20483-A)

ADVOGADO YURI DO AMARAL DUTRA - (OAB PA26981-E)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE - (OAB PA11989-A)

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO CAROLINA CARVALHO TORRES

ADVOGADO LIA VIDIGAL MAIA - (OAB PA20483-A)

ADVOGADO EDUARDO DE MAGALHAES BRAGA FILHO - (OAB SP363169-A)

INTERESSADO CAMILA CARVALHO TORRES

ADVOGADO LIA VIDIGAL MAIA - (OAB PA20483-A)

ADVOGADO EDUARDO DE MAGALHAES BRAGA FILHO - (OAB SP363169-A)

Ordem 028

Processo 0003580-30.1998.8.14.0006

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE ANTONIO DE MIRANDA MOURAO

ADVOGADO JOSE HUMBERTO LIMA - (OAB PA2339-A)

ADVOGADO JOSE MARIA MARTINS DA SILVA - (OAB PA7406)

EMBARGANTE/APELANTE CIRILO NAZARENO SILVA INVENTARIANTE

ADVOGADO GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO - (OAB PA8592-A)

ADVOGADO GILZELY MEDEIROS DE BRITO - (OAB PA39-A)

ADVOGADO MARIO SERGIO PINTO TOSTES - (OAB PA3352-A)

EMBARGADO/APELANTE ESPOLIO DE HEITOR DA SILVA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ANTONIO DE MIRANDA MOURAO

ADVOGADO JOSE HUMBERTO LIMA - (OAB PA2339-A)

ADVOGADO JOSE MARIA MARTINS DA SILVA - (OAB PA7406)

EMBARGADO/APELADO HEITOR DA SILVA

EMBARGANTE/APELADO CIRILO NAZARENO SILVA

ADVOGADO GILZELY MEDEIROS DE BRITO - (OAB PA39-A)

ADVOGADO GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO - (OAB PA8592-A)

ADVOGADO MARIO SERGIO PINTO TOSTES - (OAB PA3352-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 30 DE MAIO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 06 DE JUNHO DE 2022, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem: 001

Processo: 0802605-50.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARA

ADVOGADO: JOAO EUDES DE CARVALHO NERI - (OAB PA11183)

ADVOGADO: INGRID DAS NEVES MOREIRA - (OAB PA30050-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EDNO ALVES DA SILVA

Ordem: 002

Processo: 0806639-39.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Servidão

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: LUCAS MOREIRA SANTA BRIGIDA - (OAB PA24831-A)

ADVOGADO: FABIO PEREIRA FLORES - (OAB PA13274-A)

ADVOGADO: RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA15621-A)

ADVOGADO: PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA - (OAB PA11366-A)

ADVOGADO: ANNA CARLA ANTUNES COSTA - (OAB PA19498-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE RODRIGUES GUIMARAES

ADVOGADO: BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS - (OAB TO2272-A)

AGRAVADO: JOANA MACIEL GUIMARAES

ADVOGADO: BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS - (OAB TO2272-A)

Ordem: 003

Processo: 0800017-70.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Classificação e/ou Preterição

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MIQUEIAS DE CARVALHO PIRES

ADVOGADO: SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: COMANDANTE DA POLICIA MILITAR

PROCURADORIA: POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

AGRAVADO: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 004

Processo: 0807941-06.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Suspensão

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RILMAR FIRMINO DE SOUSA

ADVOGADO: YASMINA LETICIA BEZERRA ALVES NONATO - (OAB PA29493-A)

ADVOGADO: BRENNO MORAIS MIRANDA - (OAB PA17445-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 005

Processo: 0814631-17.2021.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Dano ao Erário

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: HELOISA MARIA MELO E SILVA GUIMARAES

ADVOGADO: ROSA MARIA MORAES BAHIA - (OAB PA4847-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 006

Processo: 0807826-53.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Indenização por Dano Ambiental

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADELINO BICALHO ROCHA

AGRAVANTE: MARGARETH FARIAS BICALHO

AGRAVANTE: ROSALINA BICALHO ROCHA DOS SANTOS

AGRAVANTE: ANTONIO NUNES DOS SANTOS

AGRAVANTE: CLAUDIA MARLETE BICALHO CASTRO

AGRAVANTE: CLAUDIO CEZAR BICALHO

AGRAVANTE: HELENA MARIA BICALHO

AGRAVANTE: MARIA DAS GRACAS BICALHO DOS SANTOS

AGRAVANTE: ANASTAZIO JOSE DOS SANTOS

AGRAVANTE: WALNEI BICALHO ROCHA

AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES ROCHA

ADVOGADO: MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN - (OAB PA12399)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AGRAVADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 007

Processo: 0805966-46.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abuso de Poder

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PA

ADVOGADO: PEDRO FERNANDO BALDEZ VASCONCELOS - (OAB PA14390-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: AGROMINAS - PARA COMERCIO DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA - ME

ADVOGADO: WALTEIR GOMES REZENDE - (OAB PA8228-A)

ADVOGADO: ALEX CRISTIANO GOMES - (OAB PA12871-A)

AGRAVADO: SANTANA - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO: WALTEIR GOMES REZENDE - (OAB PA8228-A)

ADVOGADO: ALEX CRISTIANO GOMES - (OAB PA12871-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 008

Processo: 0812856-98.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Bloqueio de Valores de Contas Públicas

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TUCURUI-SINSMUT

ADVOGADO: PAULO SERGIO FONTELES CRUZ - (OAB PA9587-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUÍ

AGRAVADO: ARTUR DE JESUS BRITO

ADVOGADO: ARACY MEIRELES WISCHANSKY - (OAB PA21912-A)

ADVOGADO: DENIZE MELO DA SILVA - (OAB PA20843)

ADVOGADO: IVANA MARIA FONTELES CRUZ - (OAB PA4898-A)

AGRAVADO: ELIELSON SOBRINHO DE LUCENA

AGRAVADO: MARIVANE FERREIRA PEREIRA

AGRAVADO: NILMA FERREIRA DA SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 009

Processo: 0800251-23.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Multa Cominatória / Astreintes

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: GUTTENBERGSON GUNNARBERG LIRA BORGES

ADVOGADO: EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA - (OAB CE22394)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 010

Processo: 0806009-80.2020.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Reserva Remunerada

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: AFONSO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO - (OAB PA17866-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 011

Processo: 0806248-21.2019.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Poluição

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ELEKEIROZ S/A

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

ADVOGADO: LEANDRO DA SILVEIRA BELLO - (OAB SP339284)

ADVOGADO: ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - (OAB RJ135640)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 012

Processo: 0810400-78.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Servidão Administrativa

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO: ARTHUR VICTOR SA LIMA - (OAB PA29572-A)

ADVOGADO: ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PEDRO ARLAN CABRAL DE OLIVEIRA

AGRAVADO: JOÃO ABEL ABRAHÃO

ADVOGADO: FREDERICO BARBOSA GOMES - (OAB MG91022)

ADVOGADO: GUSTAVO GODINHO CAPANEMA BARBOSA - (OAB MG74330)

ADVOGADO: THIAGO HENRIQUE BAROUCH BREGUNCI - (OAB MG105434)

ADVOGADO: LIVIA GUIMARAES GONCALVES - (OAB MG143058)

ADVOGADO: TALITA AGUIAR SELEIRO - (OAB MG206878)

AGRAVADO: JULIANA ANUNCIACAO DE MELO CARVALHO

AGRAVADO: ODBERTO CORREIA E SILVA

AGRAVADO: RODRIGO DOS SANTOS BARBOSA

AGRAVADO: SANTA HELENA III EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO: LUÍZA DE CARVALHO SOARES BAPTISTA VIEIRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 013

Processo: 0015005-56.2009.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Liquidação / Cumprimento / Execução

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 014

Processo: 0002673-43.2016.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Curso de Formação

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JAMISHON WENDELL RIBEIRO COSTA

ADVOGADO: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 015

Processo: 0002596-51.2014.8.14.0017

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ARNALDO JOSE JACINTO

ADVOGADO: KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA - (OAB PA19301-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: SELSON FERNANDO SI LVA FERREIRA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0805050-50.2018.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Abandono Material

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO: WILSILENY PANTOJA DIAS

RECORRIDO: M. K. D. C.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVANTE/RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 017

Processo: 0027044-22.2008.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA DE BELEM

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: HAROLDO NELSON ANDRADE SERRA

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

Ordem: 018

Processo: 0018384-97.2012.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Promoção / Ascensão

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA RAIMUNDA FRANCA DA SILVA

ADVOGADO: ALBERTO INDEQUI - (OAB PA9321-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 019

Processo: 0842501-75.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Adicional de Produtividade

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO: ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO - (OAB PA7302-A)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO - (OAB PA7302-A)

ADVOGADO: ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 020

Processo: 0831751-43.2021.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Compulsória

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELANTE: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

POLO PASSIVO

APELADO: RAYMUNDO GOMES DE PINHO

ADVOGADO: ANDREA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA25378-A)

ADVOGADO: RAMIZ DOS SANTOS PASTANA - (OAB PA25809-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 021

Processo: 0001424-93.2001.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE TUCURUI

ADVOGADO: RUI GUILHERME DE ALMEIDA AMORAS - (OAB PA5751-A)

ADVOGADO: ANTONIO SILVA - (OAB PA7680-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JURACI PEREIRA & CIA LTDA

ADVOGADO: RAIMUNDO LUIS MOUSINHO MODA - (OAB PA6346-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 022

Processo: 0800343-75.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: ABRAAO AVELINO LOPES

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

Ordem: 023

Processo: 0000360-84.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: JOAO CARLOS SOUSA DE BARROS

ADVOGADO: GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-B)

Ordem: 024

Processo: 0811978-87.2019.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

Ordem: 025

Processo: 0800562-88.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO MEDINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

Ordem: 026

Processo: 0810654-62.2019.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAUQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO BATISTA FROTA

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

Ordem: 027

Processo: 0807355-77.2019.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Indenização Trabalhista

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAUQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCISCA VIEIRA SILVA

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

Ordem: 028

Processo: 0801138-81.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: CELIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

Ordem: 029

Processo: 0808598-56.2019.8.14.0040

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ELIZETE LIMA CARMO

ADVOGADO: IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO - (OAB PA18623-A)

ADVOGADO: THAIENE VIEIRA DE ARAUJO - (OAB PA18247-A)

ADVOGADO: ADAILTON ARAUJO DA SILVA - (OAB PA19823-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 030

Processo: 0806338-04.2016.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Anulação

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS

ADVOGADO: MARTA INES ANTUNES LIMA - (OAB PA12231-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 031

Processo: 0002303-12.2014.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: C A SERVICE LOCACAO LTDA - ME

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO LIMA MACHADO - (OAB PA19377-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 032

Processo: 0809577-18.2019.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Assistência Social

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: GIEGO LUCIO SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARILENE PINHEIRO DA COSTA - (OAB PA5607-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 033

Processo: 0002633-17.2014.8.14.0005

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Liquidação / Cumprimento / Execução

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: CLAUDIO KAUE FERREIRA LOBATO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 034

Processo: 0005692-73.2017.8.14.0048

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Liminar

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: MAURICIO ROBERTO COSTA ARAUJO

ADVOGADO: JOEL DA COSTA EVANGELISTA - (OAB PA824-A)

ADVOGADO: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI - (OAB PA14702-A)

POLO PASSIVO

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE

Ordem: 035

Processo: 0003960-92.2010.8.14.0051

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: ILITCH PAIVA MESQUITA

AGRAVANTE/APELANTE: WALDIR PAIVA MESQUITA

ADVOGADO: MARIA DOLORES CAJADO BRASIL - (OAB PA3676-A)

ADVOGADO: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL - (OAB PA15420-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: MAURO JOSE RIBEIRO DIAS

ADVOGADO: DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA - (OAB PA15735-A)

ADVOGADO: ELIAS CESAR DA SILVA QUEIROZ - (OAB PA4935-A)

AGRAVADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO/APELADO: MARCELIA CHAVES NINA

ADVOGADO: JOACIMAR NUNES DE MATOS - (OAB PA17236-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 036

Processo: 0018540-51.2013.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Descontos Indevidos

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

AGRAVANTE/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: TIAGO DE CARVALHO MENDONCA

AGRAVADO/APELADO: LUCIANA BARROS MANFRE

ADVOGADO: JAVANN HEBER DE CARVALHO - (OAB PA22233-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 037

Processo: 0003007-78.2011.8.14.0024

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indisponibilidade de Bens

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: GISELLE RODRIGUES CATTANIO - (OAB PA12484-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA

ADVOGADO: THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA - (OAB PA11784-A)

ADVOGADO: ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

AGRAVANTE/APELANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AGRAVADO/APELADO: MUNICIPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ITAITUBA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 038

Processo: 0020169-94.2012.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações Estaduais Específicas

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: MARIA DO SOCORRO CARDOSO DA SILVA

AGRAVANTE/APELANTE: ROBERTO NAZARENO CHADA RAMOS

AGRAVANTE/APELANTE: WALDIR MENDES PASCHOAL

AGRAVANTE/APELANTE: RUBEM MORAES MARTINS

AGRAVANTE/APELANTE: VALDEREZ MARIA SOUZA DA SILVA

AGRAVANTE/APELANTE: JOAO RAIMUNDO RODRIGUES FERREIRA

AGRAVANTE/APELANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA - (OAB PA7895-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 039

Processo: 0015888-95.2012.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: EVANDRO MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 040

Processo: 0003095-24.2009.8.14.0045

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE REDENCAO IPMR

ADVOGADO: RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA - (OAB GO39893-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: SEBASTIAO LUIZ DE MACEDO

ADVOGADO: ANTONIA FABIANA MONTEIRO COSTA - (OAB PA10776)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 041

Processo: 0017353-47.2009.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: SHIRLEY SANDRA RAMOS MONTEIRO

EMBARGADO/APELANTE: ELIANA COSTA VINAGRE

EMBARGADO/APELANTE: CECILIA DE FATIMA MENDES BEZERRA

EMBARGADO/APELANTE: CELIA REGINA DE CASTRO PEREIRA

EMBARGADO/APELANTE: LEILA CAMPOS DA SILVA

EMBARGADO/APELANTE: OSVALDINA DA COSTA DE BARROS

ADVOGADO: THAIS GUTPARAKIS DE MIRANDA - (OAB PA9-A)

ADVOGADO: MARIO JOSE DE MIRANDA FILHO - (OAB PA35000A)

ADVOGADO: IVALDO JOSE BENTES CAPELONI - (OAB PA7696-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - HEMOPA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 042

Processo: 0014983-22.2014.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Agregação

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: PEDRO DA COSTA MONTEIRO NERI

EMBARGADO/APELANTE: ANTONIO JORGE CORDEIRO FERNANDES

EMBARGADO/APELANTE: FRANCISCO ADINALDO BORGES PEREIRA

EMBARGADO/APELANTE: YAIRANZUYD ALBERTO DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 043

Processo: 0800228-40.2018.8.14.0035

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: REJANE GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO: AUCIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS - (OAB PA19762-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 044

Processo: 0803026-10.2022.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Roubo Majorado

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: J. C. P.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNNO WILLIAMS RODRIGUES DA SILVA- PM

TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO CARDOSO DA SILVA- PM

TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE CASTRO BAIA ROCHA- PM

TERCEIRO INTERESSADO: YASMIM DA SILVA VAZ

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 045

Processo: 0000304-52.1999.8.14.0039

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Liquidação / Cumprimento / Execução

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MEZZO PASSOS LTDA

APELADO: ESTER PEIXOTO DE SOUSA

ADVOGADO: LUANA PEIXOTO TOURINHO - (OAB PA22530-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 046

Processo: 0800889-33.2021.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUÍ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 047

Processo: 0800425-43.2020.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUÍ

POLO PASSIVO

APELADO: REDINEI VASCONCELOS VALENTE

ADVOGADO: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

Ordem: 048

Processo: 0801053-95.2021.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ROSALBA PEREIRA TEIXEIRA

ADVOGADO: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE TUCURUÍ

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUÍ

Ordem: 049

Processo: 0800848-66.2021.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE TUCURUÍ

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUÍ

POLO PASSIVO

APELADO: ELENILDA RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

Ordem: 050

Processo: 0800832-15.2021.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUI

POLO PASSIVO

APELADO: DALCIANE VIANA MOIA

ADVOGADO: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

Ordem: 051

Processo: 0800817-46.2021.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUI

POLO PASSIVO

APELADO: CLAUDETE DE BRITO OLIVEIRA

ADVOGADO: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

Ordem: 052

Processo: 0836204-18.2020.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Anulação e Correção de Provas / Questões

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE: ANA CAROLINA BORGES DE ASSIS PELLEGRINI

ADVOGADO: LUIZ PAULO SANTOS ALVARES - (OAB PA1788-A)

ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS - (OAB PA8909-A)

POLO PASSIVO

APELADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

APELADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

AGRAVANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 053

Processo: 0808615-92.2019.8.14.0040

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: WESLEY PORTELA LIMA

ADVOGADO: IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO - (OAB PA18623-A)

ADVOGADO: THAIENE VIEIRA DE ARAUJO - (OAB PA18247-A)

ADVOGADO: ADAILTON ARAUJO DA SILVA - (OAB PA19823-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 054

Processo: 0836140-08.2020.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: FGTS/Saldo Salarial (c.f. RE 765320 STF)

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: SIND DOS SERV PUB DAS FUNE EM ENT ASST E CULT DO EST PA

ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

PROCURADORIA: PROCURADORIA FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

APELADO: FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO PARA

APELADO: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

PROCURADORIA: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 055

Processo: 0299280-07.2016.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações Estaduais Específicas

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: IRACEMA CORPES DA SILVA

APELANTE: MARIA IVONE GAIA RIBEIRO

ADVOGADO: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA - (OAB PA6947-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 056

Processo: 0020137-02.2006.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abuso de Poder

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: NORTEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS - (OAB PA8764-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 057

Processo: 0001421-09.2002.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: MARCOS ELIAS GONCALVES

ADVOGADO: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - (OAB SP132812-A)

APELANTE: EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A

ADVOGADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - (OAB SP98709-A)

POLO PASSIVO

APELADO: EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A

ADVOGADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - (OAB SP98709-A)

APELADO: MARCOS ELIAS GONCALVES

ADVOGADO: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - (OAB SP132812-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 058

Processo: 0002113-85.2014.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DE JESUS SANTOS DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 059

Processo: 0804534-98.2016.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Voluntária

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA JOSE RAMOS CARVALHO DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 060

Processo: 0811299-29.2018.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: JOSE UBIRATAN OLIVEIRA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 061

Processo: 0056307-89.2014.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Diárias e Outras Indenizações

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE: DILSON DE SOUZA PENHA

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514)

ADVOGADO: ANGELA CALANDRINI FULCO - (OAB PA28100-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 062

Processo: 0059772-14.2011.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO: RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 063

Processo: 0013225-42.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Diárias e Outras Indenizações

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: SILVIO ANTONIO PINTO RODRIGUES

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 064

Processo: 0003530-33.2016.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Acumulação de Cargos

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA MADALENA AZEVEDO PINHEIRO

ADVOGADO: ALIEL CAROLINE ALVARENGA MOTA - (OAB PA24398-A)

ADVOGADO: JOSE RUBENS NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA25411-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 065

Processo: 0801630-71.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: BIDDING COMERCIAL EIRELI - EPP

ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO SOUZA LOPES - (OAB SC39838)

ADVOGADO: LUCAS ARAUJO PUNDER - (OAB PR73984)

ADVOGADO: DANIELA CLAUDIA MACHADO DE CASTRO - (OAB SC23561-A)

ADVOGADO: VINICIUS ELIAS GAIDZINSKI PEREIRA - (OAB SC33954-A)

ADVOGADO: DAYANA DALLABRIDA - (OAB SC23196-A)

ADVOGADO: FABIO ELIAS GAIDZINSKI PEREIRA - (OAB SC25580)

ADVOGADO: FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - (OAB SC727-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 066

Processo: 0063666-68.2015.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: ALCIDES GONCALVES ABREU

ADVOGADO: SOCRATES ALEIXO SILVA - (OAB PA20930-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 067

Processo: 0002786-06.2012.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: DIOGENES AURELIO COUTO BRAGA

ADVOGADO: BRUNA RODRIGUES FEIJO - (OAB PA641-A)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: DIOGENES AURELIO COUTO BRAGA

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: DIOGENES AURELIO COUTO BRAGA

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 068

Processo: 0002933-95.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSIANE FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 069

Processo: 0004498-40.2013.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE RICARDO VERAS GOMES

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: JOAO VITTOR HOMCI DA COSTA OLIVEIRA - (OAB PA29186-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 070

Processo: 0031227-26.2014.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PAULO VITORIO BASTOS CONCEICAO

ADVOGADO: MICHELE PINTO CASTELO BRANCO - (OAB PA21039-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, SISTEMA PJE, **COM INÍCIO ÀS 14H DO DIA 06 DE JUNHO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 13 de junho DE 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

Ordem 001

Processo 0811431-36.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO ADALBERTO GUIMARAES NETO

ADVOGADO HYGOR ELIOMAR MODESTO SANTIAGO - (OAB PA28702)

ADVOGADO FABIO ROBERTO PONTES DE LMA - (OAB PA31135-E)

ADVOGADO JULIANA SANTIAGO BARATA - (OAB PA7478-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 002

Processo 0812447-25.2020.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/EMBARGANTE DAISE CLENES DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - (OAB PA11634)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/EMBARGADO BENEDITO HAROLDO DA SILVA COSTA

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 003

Processo 0001848-75.2013.8.14.0042

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Remoção

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS

POLO PASSIVO

SENTENCIADO EDNA TAVARES DA SILVA

ADVOGADO DANIEL BORGES PINTO - (OAB PA4436-A)

SENTENCIADO IVETE FERREIRA VIEIRA

ADVOGADO ANGELO ODILSON DE MORAIS JUNIOR - (OAB PA10076-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 004

Processo 0005195-47.2016.8.14.0031

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE MOJU

POLO PASSIVO

RECORRIDO FERNANDA CARLA CORREA GOMES

ADVOGADO JOAO VICENTE MORAES BARBOSA - (OAB PA20112-A)

RECORRIDO PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU

ADVOGADO BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA - (OAB PA17233-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 005

Processo 0003103-93.2016.8.14.0032

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Jornada de Trabalho

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

POLO PASSIVO

SENTENCIADO JOCIANE SALDANHA SOLTO

ADVOGADO GLEYDSON ALVES PONTES - (OAB PA12347-A)

SENTENCIADO SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE MONTE ALEGRE

SENTENCIADO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 006

Processo 0800877-77.2019.8.14.0032

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE ELILDE ELENA ALMEIDA DA COSTA

ADVOGADO HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA - (OAB PA25189-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

RECORRIDO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 007

Processo 0800663-86.2019.8.14.0032

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA

PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

POLO PASSIVO

SENTENCIADO SIDNA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

ADVOGADO JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 008

Processo 0803208-72.2019.8.14.0051

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Restabelecimento

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIADO ANDRE BATISTA DA SILVA NETO

ADVOGADO RAIMUNDA SOCORRO GUIMARAES DO CARMO - (OAB PA13019-A)

SENTENCIADO TERCIA MARIA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO RAIMUNDA SOCORRO GUIMARAES DO CARMO - (OAB PA13019-A)

ADVOGADO NAIDE MARIA SOUSA SILVA DE CASTRO - (OAB PA10091-A)

SENTENCIADO POLIANA BATISTA DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO RAIMUNDA SOCORRO GUIMARAES DO CARMO - (OAB PA13019-A)

ADVOGADO NAIDE MARIA SOUSA SILVA DE CASTRO - (OAB PA10091-A)

SENTENCIADO VITOR HENRIQUE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO RAIMUNDA SOCORRO GUIMARAES DO CARMO - (OAB PA13019-A)

ADVOGADO NAIDE MARIA SOUSA SILVA DE CASTRO - (OAB PA10091-A)

POLO PASSIVO

SENTENCIADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 009

Processo 0807475-84.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DEOLINDA COSTA CAVALLERO

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261)

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 010

Processo 0812545-94.2017.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Fornecimento de Medicamentos

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDA CORREA LIMA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 011

Processo 0001182-16.2017.8.14.0016

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE CHAVES

ADVOGADO ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - (OAB PA30570-A)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHAVES

POLO PASSIVO

APELADO MARCELO BRUNO SOUZA PEDROSO NUNES

ADVOGADO JOSENILDO PACHECO FERREIRA - (OAB PA24510-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 012

Processo 0006528-48.2014.8.14.0049

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Honorários Advocatícios

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO

ADVOGADO THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO - (OAB PA17366-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 013

Processo 0061278-25.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Dívida Ativa

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO M J SOUZA DESCARTAVEIS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 014

Processo 0038385-40.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Promoção / Ascensão

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO BENEDITO ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 015

Processo 0808260-07.2021.8.14.0301

Classe Judicial agravo EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abono de Permanência

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO CONSTANTINA PAMPOLHA DOMAR

ADVOGADO MARIA DE GRASIELA VALE FEITOSA - (OAB PA003794-A)

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGANTE IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 016

Processo 0015099-91.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE JOSE MAURICIO VASCONCELOS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 017

Processo 0002876-14.2018.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE O & M SERVICOS DE REPAROS E CONSTRUCOES LTDA - ME

POLO PASSIVO

APELADO AGENCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS - SANEPAR LTDA

ADVOGADO ARY FREITAS VELOSO - (OAB PA6635-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 018

Processo 0014390-90.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Jornada de Trabalho

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JOSE MARIA SILVA

ADVOGADO EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA - (OAB PA7568-A)

APELANTE RAIMUNDO CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA - (OAB PA7568-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ
OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 019

Processo 0037572-71.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ALBERTO MIGUEL COUTINHO JUNIOR

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO PREFEITO MUNICIPAL DE BELEM

ADVOGADO IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES - (OAB 3673-A)

APELADO SECRETARIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DO MUNICIPIO DE BELEM SESAN

ADVOGADO IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES - (OAB 3673-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem 020

Processo 0801927-56.2018.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reintegração

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE AURELI SODRE

ADVOGADO FABIO MONTEIRO GOMES - (OAB PA6141-A)

APELANTE FABIANA REGINA RIBEIRO CARVALHO

ADVOGADO FABIO MONTEIRO GOMES - (OAB PA6141-A)

APELANTE GERSON CAVALCANTE DO NASCIMENTO

ADVOGADO FABIO MONTEIRO GOMES - (OAB PA6141-A)

APELANTE JOSIANE CRISTINA DA SILVA BRAGA

ADVOGADO FABIO MONTEIRO GOMES - (OAB PA6141-A)

APELANTE JOSEMARY NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO FABIO MONTEIRO GOMES - (OAB PA6141-A)

APELANTE MARIA APARECIDA ALVES VIEIRA

ADVOGADO FABIO MONTEIRO GOMES - (OAB PA6141-A)

APELANTE MAURO ALMEIDA DO VALE

ADVOGADO FABIO MONTEIRO GOMES - (OAB PA6141-A)

APELANTE MOACIR SOUZA SILVA

ADVOGADO FABIO MONTEIRO GOMES - (OAB PA6141-A)

APELANTE PAULO MARIA BRITO DE ASSIS JUNIOR

ADVOGADO FABIO MONTEIRO GOMES - (OAB PA6141-A)

APELANTE SELVA MARIA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO FABIO MONTEIRO GOMES - (OAB PA6141-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

APELADO PREFEITO DE ANANINDEUA

APELADO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 021

Processo 0807369-88.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA

ADVOGADO MANOEL DE JESUS SILVA FILHO - (OAB PA7448-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 022

Processo 0005566-11.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO JORGE BARROS DOS SANTOS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 023

Processo 0005719-25.2016.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO LINDINEIA DE JESUS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 024

Processo 0024087-38.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MANOEL MARIA BARBOSA DA CRUZ

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 025

Processo 0058954-30.2015.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Curso de Formação

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS PA

ADVOGADO JAIR ALVES ROCHA - (OAB PA609-A)

POLO PASSIVO

APELADO VALDIVINO CATARINO DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 026

Processo 0094119-44.2015.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE DOMINGAS SOUSA SANTOS

ADVOGADO MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS - (OAB PA12325-A)

POLO PASSIVO

APELADO AGENCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS - SANEPAR LTDA

ADVOGADO ARY FREITAS VELOSO - (OAB PA6635-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 027

Processo 0006101-17.2014.8.14.0125

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PICARRA

ADVOGADO BRUNO VINICIUS BARBOSA MEDEIROS - (OAB PA21025-A)

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 028

Processo 0003404-95.2017.8.14.0067

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE RAYLANDRI GONCALVES DE LIMA

ADVOGADO SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES - (OAB PA6156-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE MOCAJUBA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 029

Processo 0043229-62.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LEONARDO DE OLIVEIRA FONSECA

ADVOGADO RAMSES SOUSA DA COSTA - (OAB PA13250-A)

APELADO REGINA CELIA ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO RAMSES SOUSA DA COSTA - (OAB PA13250-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 030

Processo 0056138-05.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE PUMA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO ANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO - (OAB PA476-A)

ADVOGADO OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)

ADVOGADO ANA CAROLINA COURA BASTOS - (OAB PA23152-A)

ADVOGADO VICTOR LOBATO DA SILVA - (OAB PA25223-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem 031

Processo 0813301-69.2018.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Licenciamento de Veículo

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE FRANKLIN JOSE BARROS FELIZARDO

ADVOGADO BARBARA MARCELA ALMEIDA AMORIM FELIZARDO - (OAB PA24567-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 032

Processo 0006200-82.2016.8.14.0006

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUIZO DA VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

SENTENCIADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS RESVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPI

ADVOGADO PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES - (OAB PA11546-A)

SENTENCIADO INST DE PREV E ASSIST DOS SERV DO MUN DE ANANINDEUA

ADVOGADO PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES - (OAB PA11546-A)

SENTENCIADO RODRIGO MOURA DE SOUZA

ADVOGADO SOCRATES ALEIXO SILVA - (OAB PA20930-A)

SENTENCIADO JUIZO DA VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 033

Processo 0002998-22.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 034

Processo 0810631-12.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pensão

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO JULIO CESAR MELO MARTINS - (OAB PA16965-A)

ADVOGADO ANDRE RENATO NASCIMENTO BECKMAN - (OAB PA16690-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 035

Processo 0001525-90.2017.8.14.0087

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU

ADVOGADO MOISES GOMES DE CARVALHO SOBRINHO - (OAB PA18399-A)

PROCURADORIA DA PREFEITURA DE LIMOEIRO DO AJURU

POLO PASSIVO

APELADO VALDENIRA PANTOJA LEAO

ADVOGADO NATASHA MIRANDA DE CARVALHO - (OAB PA21674-A)

ADVOGADO EVANDRO BARRA PANTOJA - (OAB PA24978-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 036

Processo 0833542-81.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Demissão ou Exoneração

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DO SOCORRO DUARTE FARO BRASIL

ADVOGADO JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO - (OAB PA20561-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 037

Processo 0004608-17.2017.8.14.0087

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU

PROCURADORIA DA PREFEITURA DE LIMOEIRO DO AJURU

POLO PASSIVO

APELADO MARIA LOPES ANDRADE

ADVOGADO EVANDRO BARRA PANTOJA - (OAB PA24978-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 038

Processo 0123574-44.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ORLANDO ARAUJO DA COSTA

ADVOGADO RAYSSA CASTRO DA SILVA - (OAB PA23153-A)

ADVOGADO MARCELO GUILHERME LOPES - (OAB PA21748-A)

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 039

Processo 0830206-69.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Servidor Público Civil

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE PAULO FERNANDO MACHADO

ADVOGADO CARLOS ALBERTO SCHENATO JUNIOR - (OAB PA30143-A)

ADVOGADO LUCCA DARWICH MENDES - (OAB PA22040-A)

ADVOGADO MARCELA DE BORBOREMA MACHADO RAMOS - (OAB PA28531-A)

ADVOGADO GIOVANNI HAGE KARAM GIORDANO - (OAB PA25131-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 040

Processo 0000827-92.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Estaduais Específicas

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA JOSE DA SILVEIRA CHAGAS

ADVOGADO LILIAN MARIA DIAS SILVA ARAUJO - (OAB PA23532-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 041

Processo 0815226-25.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Municipais Específicas

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MAURICIO OTAVIO BARBOSA FARIAS

ADVOGADO RAFAEL DO VALE QUADROS - (OAB PA23183-A)

ADVOGADO GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397-A)

ADVOGADO JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 042

Processo 0825085-31.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS GEMAQUE

ADVOGADO HENRIQUETA PENA ARANHA - (OAB PA470-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 043

Processo 0022079-25.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 044

Processo 0369315-89.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

ADVOGADO REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO - (OAB PA4293-A)

APELANTE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE BELEM

ADVOGADO REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO - (OAB PA4293-A)

POLO PASSIVO

APELADO DIONISIO ATAR COSTA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 045

Processo 0805216-26.2020.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Pessoas com deficiência

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 046

Processo 0000245-19.2006.8.14.0104

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO B.G.P. ASSUNCAO MADEIRAS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 047

Processo 0873844-26.2018.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

SENTENCIADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

SENTENCIADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

SENTENCIADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 048

Processo 0838651-13.2019.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 049

Processo 0002234-36.2015.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Promoção / Ascensão

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE /AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO HUMBERTO BARBOSA RAMOS FILHO

ADVOGADO ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA - (OAB PA3024-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 050

Processo 0800013-46.2020.8.14.0083

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tratamento da Própria Saúde

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO ANA BEATRIZ DE JESUS SOUZA

ADVOGADO PAULLO ROBERTTO SILVA PEDROSA - (OAB MA15760-A)

ADVOGADO KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO - (OAB PA5875-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA
DIA 30/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

6ª VARA

PROCESSO 0857671-87.2019.8.14.0301

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E DISSOLUÇÃO, GUARDA, ALIMENTOS, VISITA E BENS

REQUERENTE: É A D S

ADVOGADA: LAIS BIBAS QUINTANILHA BIBAS

REQUERIDO: I D C

ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO E OUTROS

DIA 30/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0825409-16.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: S P C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: R L M N

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DA COSTA CORDEIRO

DIA 30/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

3ª VARA

PROCESSO 0863548-37.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: T K A D R

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: M N D S

DIA 30/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0810798-58.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: L D A M A

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: É A B

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2 PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 24 de maio de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias, Kédima Pacífico Lyra e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Ricardo Albuquerque da Silva.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0802270-31.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: KAMILLE THAISE VIANA GALVAO DA COSTA

ADVOGADO: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES - (OAB PA7316-A)

ADVOGADO: PETER PAULO MARTINS VALENTE - (OAB PA26020-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicada a impetração.

Ordem: 002

Processo: 0805200-22.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ELISON VIANA FERREIRA

ADVOGADO: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - (OAB PA4468-A)

ADVOGADO: AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA758-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0806231-77.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: SANDRO JOSÉ CONCEIÇÃO DA COSTA

PACIENTE: ADELINO BARBOSA DA LUZ JÚNIOR

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0805902-65.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: CLEITON DE AGUIAR CAJADO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0805833-33.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ADRIANO PINHEIRO PANTOJA

ADVOGADO: ÂNGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES - (OAB PA6908-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0806172-89.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: KLEY ANDERSON DO ROSÁRIO MACAMBIRA

ADVOGADO: EDIVALDO GRAIM DE MATOS - (OAB PA17301-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0805199-37.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ELISON VIANA FERREIRA

ADVOGADO: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - (OAB PA4468-A)

ADVOGADO: AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA758-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0804479-70.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: BRUNO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: ANAMELIA SILVA FERREIRA - (OAB PA16589-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0804218-08.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JÚLIO CÉSAR CASTRO DA SILVA

ADVOGADO: BRENDA MARGALHO DA ROSA - (OAB PA28792-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 010

Processo: 0805306-81.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: IGOR DE JESUS MOREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: MARTHA PANTOJA ASSUNÇÃO - (OAB PA17854-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0805535-41.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: DILSON PINTO DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0801629-43.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MAYCK LUÍS DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: ALEXANDRE MARTINS BASTOS - (OAB PA11107)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao recurso.

Ordem: 013

Processo: 0805137-94.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: FABRÍCIO DOS SANTOS CUNHA

ADVOGADO: CELSO LUIZ FURTADO SILVA - (OAB PA12652-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0805375-16.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: NAGIVAN LIRA DA SILVA

ADVOGADO: YURI FERREIRA MACIEL - (OAB PA25777-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0804889-31.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MÁRCIO GERALDO COSTA FRANÇA

ADVOGADO: SANDRO JOSÉ CABRAL ALVES - (OAB PA6955-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0805695-66.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: JANDERSON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ WILSON SILVA SANTOS JÚNIOR - (OAB PA26481)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 017

Processo: 0806282-88.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MATEUS SANTANA BARBOSA BALIEIRO

ADVOGADO: DENIS EDUARDO LIMA DE SOUSA - (OAB AP3323)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALMEIRIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0806114-86.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JEODELMAR CASTOR NOVAES

ADVOGADO: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - (OAB PA4468-A)

ADVOGADO: AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA758-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0806095-80.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: CALIXTO EUGÊNIO DOS SANTOS

ADVOGADO: EDILSON SILVA MOREIRA - (OAB PA7564-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA E INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 020

Processo: 0806453-45.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: RENILSON DA SILVA REIS

ADVOGADO: FABIO NATIE LIMA E SILVA - (OAB TO6593)

ADVOGADO: LIENE LIARTE LOPES - (OAB PA18773-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IRITUIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 021

Processo: 0803353-82.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: DANIEL LUIZ LOPES DE FREITAS

ADVOGADO: JÁDER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO - (OAB PA11216)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 022

Processo: 0804566-26.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: FERNANDO GONÇALVES RODRIGUES

ADVOGADO: ARNALDO RAMOS DE BARROS JÚNIOR - (OAB PA17199-A)

ADVOGADO: RAILSON DOS SANTOS CAMPOS - (OAB PA29066-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 023

Processo: 0805593-44.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: GERSON COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: KARLA PATRÍCIA DUARTE DE OLIVEIRA - (OAB PA32005)

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA

IMPETRANTE: BRENNA FIGUEIREDO DA ROCHA

IMPETRANTE: BIANCA THALIA CAMARA DE ARAÚJO

IMPETRANTE: RILENE SANTOS FERREIRA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 024

Processo: 0805516-35.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: PAULO CÉSAR PEREIRA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO - (OAB PA14558-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicada a ordem.

Ordem: 025

Processo: 0805277-31.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: WELLINGTON TRINDADE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SANDRA MARIA TAVARES BORGES - (OAB PA25762-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 026

Processo: 0805079-91.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: LUCIVALDO NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS - (OAB PA19567-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 027

Processo: 0806097-50.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MATHEUS RAMOS ROMANO

PACIENTE: GEAN GOMES DA SILVA

ADVOGADO: JEFFERSON COSTA VIEIRA - (OAB PA28801)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 26 de maio de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES, A SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, COM INÍCIO PREVISTO ÀS 14:00H DO DIA 06 DE JUNHO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14:00H DO DIA 13 DE JUNHO DE 2022.

PROCESSO PAUTADO (SISTEMA LIBRA)

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0005195-24.2005.8.14.0051)

APELANTE: ELENILSON ANTONIO SOUSA DE FREITAS

REPRESENTANTE(S): FRANCELINO ELEUTERIO DA SILVA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALTAMIRA (0015123-03.2016.8.14.0005)

APELANTE: JAKELINE ALVES PAIXAO

REPRESENTANTE(S): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO)

APELANTE: ALISSON DE SOUZA FERREIRA

REPRESENTANTE(S): RENAN FRANCA CHERMONT RODRIGUES (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TAILÂNDIA (0008650-51.2017.8.14.0074)

APELANTE: EDNAN STHENYO SENA DE SOUZA

REPRESENTANTE(S): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARACANÃ (0007603-80.2017.8.14.0029)

APELANTE: EDIVAN MORAES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE JURUTI (0001765-82.2017.8.14.0086)

APELANTE: LEONARDO DE SOUZA NASCIMENTO*

REPRESENTANTE(S): OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ACARÁ (0000081-55.2017.8.14.0076)

APELANTE: JONE FARLANY DA COSTA VEIGA*
REPRESENTANTE(S): OAB 24290-A - EMERSON CORREIA POTIGUARA (DEFENSOR DATIVO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TUCURUÍ (0010882-75.2017.8.14.0061)

APELANTE(S): PATRICIA DA CONCEICAO SANTOS, EDUARDO DA SILVA CABRAL, GLENDO PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE(S): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREU BRANCO (0001204-67.2018.8.14.0104)

APELANTE: EVALDO ESTUMANO CAVALCANTE
REPRESENTANTE(S): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0017515-18.2018.8.14.0401)

APELANTE: ADRIEL LIMA CARDOSO
REPRESENTANTE(S): REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA (0007349-52.2018.8.14.0133)

APELANTE: ANDRE RODRIGO BRASIL BAIA
REPRESENTANTE(S): ROSANGELA LAZZARIN (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CAPANEMA (0001648-82.2018.8.14.0013)

APELANTE(S): RENATO DOS SANTOS SODRE, RAEISON PINHEIRO CABRAL
REPRESENTANTE(S): WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL (0009113-39.2018.8.14.0015)

APELANTE: MARCOS NAZARENO BORGES DA SILVA

REPRESENTANTE(S): DAVID OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0017347-16.2018.8.14.0401)

APELANTE(S): LUCIANO SOUSA DOS SANTOS, MAURICIO LOPES BALIEIRO
REPRESENTANTE(S): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR)
APELADO: A JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PORTEL (0004999-70.2018.8.14.0043)

APELANTE: ANDRE SANTOS CUNHA
REPRESENTANTE(S): OAB 13575-A - TADEU DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO)
APELANTE: MACIEL SANTANA PAIVA
REPRESENTANTE(S): OAB 17843 - TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL e VARA DISTRITAL DE ICOARACI (0000485-05.2003.8.14.0201)

APELANTE: JOSE CAVALCANTE DOS REIS*
REPRESENTANTE(S): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0000460-54.2006.8.14.0049)

APELANTE: SIDNEY BRAGA DA SILVA
REPRESENTANTE(S): JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0010565-26.2007.8.14.0401)

APELANTE: ARMANDO MACIEL DA SILVA*
REPRESENTANTE(S): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

18 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS (0007425-09.2014.8.14.0039)

APELANTE: WINGLEY FERREIRA DE SOUSA*
REPRESENTANTE(S): LUIZ ANTONIO NASCIMENTO RAMOS (DEFENSOR)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0121008-05.2015.8.14.0049)

APELANTE: ANDRE LUIZ MONTEIRO DA SILVA

REPRESENTANTE(S): PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**20 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS (0002847-58.2016.8.14.0095)**

APELANTE: JOELSON DIAS SANTOS

REPRESENTANTE(S): ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**21 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BARCARENA (0007005-29.2016.8.14.0008)**

APELANTE: ROBSON PAZ DA SILVA

REPRESENTANTE(S): FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**22 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ (0000661-14.2016.8.14.0111)**

APELANTE: AGNALDO RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTE(S): URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**23 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TERRA SANTA (0003725-78.2016.8.14.0128)**

APELANTE: OSVALDO PEREIRA GATO*

REPRESENTANTE(S): OAB 15599 - ADALBERTO JATI DA COSTA (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**24 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BARCARENA (0023482-15.2016.8.14.0401)**

APELANTE: ISRAEL DA SILVA SILVA

REPRESENTANTE(S): FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSACAO: FELIPE AUGUSTO FERREIRA SOARES

REPRESENTANTE(S): OAB 20657 - MARCIO DE JESUS ROCHA RANGEL (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**25 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA (0003803-47.2017.8.14.0125)**

APELANTE: ANTONIO AMANCIO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): ROGERIO SIQUEIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

26 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA (0011737-27.2017.8.14.0070)

APELANTE: ELISEU MENDES DA SILVA
REPRESENTANTE(S): RENAN FRANCA CHERMONT RODRIGUES (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

27 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREU BRANCO (0009979-08.2017.8.14.0104)

APELANTE: CLEIDSON MACIEL PEDRAGA
REPRESENTANTE(S): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

28 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0026233-38.2017.8.14.0401)

APELANTE: THIAGO GARCIA JUNIOR
REPRESENTANTE(S): REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

29 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA (0013837-52.2017.8.14.0070)

APELANTE: WAGNER DE JESUS ALVES
REPRESENTANTE(S): DAVID OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

30 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREVES e TERMO DE BAGRE (0003706-04.2017.8.14.0010)

APELANTE(S): GEIBSON LOBATO FERREIRA, OBERDAN CAVALCANTE ALVES
REPRESENTANTE(S): GRAZIELA PARO CAPONI (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

31 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL e VARA DISTRITAL DE ICOARACI (0030464-11.2017.8.14.0401)

APELANTE: JHONATAN SOUZA
REPRESENTANTE(S): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

32 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL (0016153-09.2017.8.14.0015)

APELANTE(S): LUCIAN ROCHA SOUSA, ANDERSON CHAGAS DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): LEONARDO CABRAL JACINTO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

33 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0014511-25.2018.8.14.0028)

APELANTE: JAIRKESON MONTEIRO DA SILVA BORGES
REPRESENTANTE(S): OAB 20668 - MARCONE JOSE PEREIRA (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

34 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0012837-57.2018.8.14.0401)

APELANTE: JORDAN DAVI BRITO VALES
REPRESENTANTE(S): ROSSANA PARENTE DE SOUZA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

35 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA (0005568-19.2018.8.14.0125)

APELANTE: MARCOS DE CASTRO CAVALCANTE
REPRESENTANTE(S): ROGERIO SIQUEIRA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

36 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0021338-97.2018.8.14.0401)

APELANTE: ROSILDO LIMA DA SILVA FILHO
REPRESENTANTE(S): REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

37 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0008657-50.2018.8.14.0028)

APELANTE: ELISVANDO SANTANA RAMOS
REPRESENTANTE(S): ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

38 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BARCARENA (0000921-41.2018.8.14.0008)

APELANTE(S): IVONALDO DA SILVA E SILVA, EMERSON BRITO MELO
REPRESENTANTE(S): FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

39 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL e VARA DISTRITAL DE ICOARACI (0016361-

62.2018.8.14.0401)

APELANTE: JOSE CARLOS CHUQUE DIAS

REPRESENTANTE(S): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**40 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ÓBIDOS (0003651-07.2019.8.14.0035)**

APELANTE: JOSE RUI PEREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**41 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ (0001942-03.2019.8.14.0110)**

APELANTE: MATHEUS ANDRIOLLE VARELA SENA

REPRESENTANTE(S): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (DEFENSOR DATIVO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

(*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Belém (PA), 26 de maio de 2022.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL - SISTEMA PJE
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES, QUE SERÁ REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, **COM INÍCIO ÀS 14 HORAS DO DIA 06 DE JUNHO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14 HORAS DO DIA 13 DE JUNHO DE 2022**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA PJE:

1 - PROCESSO: 0000935-95.2015.8.14.0051 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: DJALMA ROBERTO DOS REIS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**2 - PROCESSO: 0002228-87.2008.8.14.0070 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: ALCICLEISON RODRIGUES DIAS

RECORRENTE: JACKSON ARAUJO DOS PASSOS

REPRESENTANTE: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB/PA 13998-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

3 - PROCESSO: 0139842-82.2015.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUIZ DIEGO COSTA DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

4 - PROCESSO: 0059960-56.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JODSON BRICIO BEIRAO LEO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: ALAN SANDRO ATAIDE RODRIGUES

REPRESENTANTE: ALIPIO RODRIGUES SERRA (OAB/PA 008927-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

5 - PROCESSO: 0107832-91.2015.8.14.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PAULO HENRIQUE FERREIRA SANTOS

REPRESENTANTE: RONALDO FERREIRA MARINHO (OAB/PA 18225-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

6 - PROCESSO: 0004127-65.2017.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALEX COSTA

APELANTE: JOSE MARCELO PEREIRA FERNANDES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

7 - PROCESSO: 0006290-27.2017.8.14.0048 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ISMAEL DE SOUZA GOMES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

8 - PROCESSO: 0006730-94.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: SIDNEY AGUIAR RAMOS

APELANTE: DOUGLAS ALLEF DA SILVA PEREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

9 - PROCESSO: 0002005-56.2019.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: REGINALDO CURICA FARIAS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

10 - PROCESSO: 0053845-43.2015.8.14.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: CARLOS COSTA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (OAB/PA 13247-A)
EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO 219232 E A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

11 - PROCESSO: 0023891-54.2017.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: CLECIO TEIXEIRA GUEDES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO ID 6705573 E A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

12 - PROCESSO: 0014487-42.2018.8.14.0401 - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL

AGRAVANTE: ALEXANDRE MESSIAS PAIXAO SOARES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

13 - PROCESSO: 0009009-05.2008.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

14 - PROCESSO: 0015074-61.2013.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: IAGO MAYCO MORAIS DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

15 - PROCESSO: 0004772-38.2013.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RONALD SILVA DA SILVA
APELANTE: MICHEL MENDONCA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

16 - PROCESSO: 0002471-55.2016.8.14.0036 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALEXANDRE DE CAMPOS RIBEIRO

REPRESENTANTES: EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (OAB/PA 011816-A), ANDRE SILVA TOCANTINS (OAB/PA 15381-A), RODRIGO TAVARES GODINHO (OAB/PA 13983-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

17 - PROCESSO: 0009574-85.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WALDECY RODRIGUES GONCALVES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

18 - PROCESSO: 0004923-76.2017.8.14.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDIVALDO BARRA GUEDES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

19 - PROCESSO: 0002984-45.2018.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDIVALDO SILVA E SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

20 - PROCESSO: 0010800-57.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: IZABEL DOUGLAS GOIS AZEVEDO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

21 - PROCESSO: 0000542-16.2018.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALAN DOS SANTOS NOIA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

22 - PROCESSO: 0001944-29.2019.8.14.0059 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALAN FIGUEIREDO SANTOS

REPRESENTANTE: JOSELENE SILVA ELERES (OAB/PA 21479-A) - DEFENSORA DATIVA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

23 - PROCESSO: 0006049-03.2013.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ROSILENE DA ROSA COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

24 - PROCESSO: 0000701-24.2018.8.14.0079 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CATARINO LIMA BARBOSA
REPRESENTANTE: TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (OAB/PA 2999-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

25 - PROCESSO: 0000621-45.2019.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOELSON PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

26 - PROCESSO: 0002876-16.2019.8.14.0027 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ADRIANO FERREIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 26 DE MAIO DE 2022.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA
3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 06 DE JUNHO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 13 DE JUNHO DE 2022**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO **SISTEMA PJE**:

1 - PROCESSO: 0004597-78.2010.8.14.0201 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL
EMBARGANTE: REGINALDO RODRIGUES COLARES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

2 - PROCESSO: 0019884-19.2017.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: HUGO DOS SANTOS CHAVES
REPRESENTANTE: FABRÍCIA DE ARRUDA BASTOS (OAB/PA 20265-A)
EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

3 - PROCESSO: 0000267-55.2009.8.14.0045 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: EDSON LOPES ABREU
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

4 - PROCESSO: 0006777-26.2017.8.14.0200 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: JOSE DAVENI TELES DO VALE
RECORRIDO: LEONARDO SOUSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO: MARCIO PEREIRA DE LIMA
REPRESENTANTES: FABIO ROGERIO MOURA (OAB/PA 14220-A), JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (OAB/PA 004250-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

5 - PROCESSO: 0001076-96.2010.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: SAYMON WANDERSON RENDEIRO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

6 - PROCESSO: 0003508-32.2011.8.14.0024 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ORIDES DAGUETTI
REPRESENTANTE: ALESSANDRO CAMPOS BATISTA (OAB/PA 15291-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

7 - PROCESSO: 0120441-37.2015.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GIOVANI DAMASCENO SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

8 - PROCESSO: 0005827-48.2016.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOAO PAULO FERREIRA PINHEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

9 - PROCESSO: 0029464-73.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WAGNER DE SILVA FRANCA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

10 - PROCESSO: 0000022-47.2017.8.14.0115 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALUIZIO BRUNO BARROS FILHO
REPRESENTANTE: CLAUDIONIR FARIAS (OAB/PA 11037-A) ¿ DEFENSOR DATIVO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

11 - PROCESSO: 0012898-78.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: SILVIO FEITOSA DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

12 - PROCESSO: 0000261-50.2019.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CLAUDIO EMANUEL NEVES RAMOS
REPRESENTANTE: RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (OAB/PA 23364-A)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

13 - PROCESSO: 0005846-78.2019.8.14.0062 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: VALMIR DE SOUSA FERREIRA
APELANTE: LEANDRO FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: RONALDO ROQUE TREMARIN (OAB/PA 18142-A) - DEFENSOR DATIVO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

14 - PROCESSO: 0001701-25.2020.8.14.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ACASIO SILVA E SILVA
APELANTE: OZEIAS DA SILVA SOUZA
REPRESENTANTE: TIAGO DE BRITO SANTOS (OAB/PA 26381-B)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

15 - PROCESSO: 0009763-92.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: JACINTO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**16 - PROCESSO: 0000563-29.2010.8.14.0082 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CARLOS ANDRE QUADROS CORREA

REPRESENTANTE: RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO (OAB/PA 19566-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**17 - PROCESSO: 0000099-87.2010.8.14.0087 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: AILDO DE SOUZA ALVES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**18 - PROCESSO: 0000610-54.2012.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MARCELO ROBERTO FONSECA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**19 - PROCESSO: 0002678-94.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CLEITON JOSE DA SILVA MORAES

REPRESENTANTE: DANIELA DE SA SALVIANO (OAB/PA 15304-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**20 - PROCESSO: 0002283-26.2014.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LEIDIANE DA SILVA GOMES

REPRESENTANTES: CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (OAB/PA 18307-A), IVANILDO FERREIRA ALVES (OAB/PA 19922-A)

APELADO: A JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**21 - PROCESSO: 0004487-33.2020.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ADRIANO CARDOSO PAIVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**22 - PROCESSO: 0800692-90.2021.8.14.0057 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MARCOS FARIAS PIRES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: HELDER MAGNO LEITE LIMA (OAB/PA 26353-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

23 - PROCESSO: 0800729-44.2021.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JHONNATAN HUGHES MOURA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 26 DE MAIO DE 2022.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 27/01/2022 A 27/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00052799720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 27/01/2022 AUTOR DO FATO: IONARA ALVES DE SOUZA VITIMA: S. B. F. TESTEMUNHA: ROSILDA MARIA PIMENTEL BOTELHO TESTEMUNHA: RAIMUNDA DA SILVA SANTOS. SENTENA Vistos etc... O Ministrio Pblico do Estado do Par ofereceu denncia em desfavor de IONARA ALVES DE SOUZA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prtica do fato descrito no artigo 129, caput, Cdigo Penal do Brasil. Afirma a inicial acusatria: que no dia 11/02/2019, por volta das 16:00 horas, a vtima fora agredida fisicamente pela denunciada com socos, tapas e puxmes de cabelo, agresso da qual resultou em leses corporais na mesma. Em data de 11/11/2020 foi realizada audincia preliminar, comparecendo somente a vtima, restando frustrada a tentativa de composio civil dos danos e a oferta de transao penal em decorrncia da ausncia injustificada da autora do fato, no obstante ter sido regularmente intimada para se fazer presente a este ato processual. Ainda nesta oportunidade, este d. juzo designou audincia de instruo e julgamento, conforme Termo de Audincia de fl. 42 dos autos. Em data de 01/03/2021 foi realizada audincia de instruo e julgamento, na forma gravada, fazendo-se presente a vtima, oportunidade na qual este juzo recebeu a denncia oferecida pelo Ministrio Pblico bem como decretou a revelia da acusada em face da ausncia injustificada do mesmo ao ato processual, no obstante ter sido devidamente citada, procedendo-se em seguida a instruo do feito, ouvindo-se a vtima e a testemunha de acusao, e, aps, fora oportunizado s partes apresentarem suas respectivas alegaes finais, conforme Termo de Audincia de fl. 49 dos autos. O Ministrio Pblico apresentou memoriais, constante das fls. 51/52 dos autos, no bojo dos quais pugnou pela condenao da denunciada pelo crime tipificado no artigo 129, caput, do Cdigo Penal Brasileiro. A Defensoria Pblica do Estado do Par apresentou alegaes finais pela denunciada, constante das fls. 54/59 dos autos, no bojo das quais pugnou pela absolvio desta. o necessrio a relatar nos termos do artigo 81,  3, da lei 9.099/95. O processo seguiu seu trmite de forma regular, no havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou declaradas de ofcio, nem causas de extino da punibilidade. No havendo preliminares, passo a analisar o mrito. Decido. O doutrinador Fernando Capez, em sua obra  Curso de Direito Penal, parte especial, volume 2, ed. Saraiva, 2010, discorrendo sobre o crime de leso corporal, leciona:  4. ELEMENTOS DO TIPO 4.1. Ao nuclear A ao nuclear consubstancia-se no verbo ofender, que significa atingir a integridade corporal ou a sade fsica ou mental de outrem. 7. ELEMENTO SUBJETIVO O elemento subjetivo do crime de leses corporais  o dolo, consistente na vontade livre e consciente de ofender a integridade fsica ou a sade de outrem. Exige-se, assim, o chamando animus nocendi ou laedendi. 8.1. Leso corporal leve ou simples ( caput) Consiste no dano  integridade fsica ou  sade que no constitua leso grave ou gravssima ( 1 a 3).  um conceito que chegamos por excluso, pois se da leso no decorre nenhum dos resultados agravadores previstos nos pargrafos citados, estaremos diante de uma leso simples, prevista no tipo fundamental.  certo que sempre que no se lograr provar o resultado agravador ou ento na hiptese de crime tentado, se no se lograr provar qual o tipo de leso intencionada pelo agente (se leve, grave ou gravssima), a leso ser tida como simples, em atendimento ao princpio do in dubio pro reo. AS PROVAS Conforme dito alhures, a acusada fora declarada revel por forsa da deciso de folhas 49 dos autos. A vtima, ouvida em juzo por ocasio da audincia de instruo e julgamento, declarou: que confirma as agresses praticadas pela denunciada; que fora agredida pela acusada com tapas e puxmes de cabelo; que a acusada lhe jogou no cho; que a agresso somente cessou com a interveno de um casal que passava pelo local no momento da agresso, tendo o casal tirado a acusada de cima da vtima. A testemunha de acusao, Sra. RAIMUNDA DA SILVA SANTOS, ouvida na qualidade de informante, por ocasio do seu depoimento prestado na audincia de instruo e julgamento, relatou: que presenciou os fatos; que a vtima estava em frente a sua residncia (da testemunha), quando a acusada chegou e comeou a agredir fisicamente a vtima com puxmes de cabelo, tendo inclusive arrancado tufo de cabelo da mesma; que a acusada jogou a vtima ao cho, continuando com as agresses.

No que diz respeito a materialidade do crime, a mesma restou devidamente comprovada pelo laudo de folhas 23 dos autos, o qual ratifica o narrado pela vítima e informante por ocasião da audiência de instrução e julgamento, a fim de demonstrar a materialidade do crime ora em apuração, cabendo registrar, por oportuno, que o crime de lesão corporal praticado na vítima deixou a lesão estipulada no laudo de folhas 23, onde se lê: DESCRIÇÃO: escoriações em vísceras na região oral a esquerda; escapula esquerda. Em relação a autoria do delito, a mesma restou provada através dos depoimentos da vítima e da informante, os quais encontram consonância com as demais provas dos autos, fato que confere credibilidade e apontam para um juízo de veracidade na ocorrência no crime ora em apuração, no sentido de que há harmonia entre todos os depoimentos, demonstrando que a acusada agrediu a vítima, provocando-lhe ofensa a sua integridade física. Enfim, o laudo pericial de folhas 23 dos autos, juntamente com o depoimentos da vítima e da informante, ouvidas em juízo, demonstram satisfatoriamente a autoria e a materialidade exigidas para a formação de um juízo condenatório contra a acusada. Das provas dos autos se conclui que a ré agrediu fisicamente a vítima quando esta encontrava-se conversando na via pública com uma vizinha, sendo impedida de continuar a agressão diante da intervenção de terceiros. Resta eficazmente provado nos autos que a acusada foi a autora das lesões descritas no laudo de folhas 23 dos autos, e relatadas pela depoente e informante. Enfim, a conduta da acusada descreve perfeitamente um fato tipificado como crime; uma conduta antijurídica; e culpabilidade plena, encontram-se presentes, portanto, os motivos que autorizam a condenação da mesma nas penas descritas na inicial. No presente caso, temos que a autoria e materialidade são incontestáveis, diante do material probatório existente nos autos. Pelo que foi carreado para os autos, entende este magistrado que a participação da acusada no crime se encontra provada, pois existem provas suficientes capazes de sustentar um decreto condenatório contra a mesma, diante da vontade livre e consciente de causar as lesões corporais na vítima. Registre-se por oportuno que pelos motivos ora expostos, relativos a prova da autoria e da materialidade do fato delituoso, refuta-se a tese defensiva exposta pela Defensoria Pública no bojo das alegações finais, de ausência de prova para embasar um decreto condenatório contra a acusada, ressaltando-se ainda por oportuno que, para a configuração da lesão corporal, vem a ser suficiente a comprovação de qualquer conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal da vítima, e, no caso dos autos, repisa-se, a prova testemunhal e pericial mostram-se satisfatórias no sentido de provar a materialidade e a autoria do crime aqui tratado. A nossa jurisprudência pátria respalda o entendimento ora esposado, conforme se infere do julgado abaixo transcrito: PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E LESÕES CORPORAIS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL DA VÍTIMA HARMÔNICOS. LAUDO PERICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONFISSÃO PARCIAL DO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quando o conjunto probatório coligido aos autos é harmônico e coeso em demonstrar a prática dos crimes de ameaça e lesões corporais contra a vítima, em contexto de violência doméstica. 2. Para a configuração da lesão corporal é suficiente a comprovação de qualquer conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal da vítima. No caso dos autos, a vítima, que, na época dos fatos narrados na denúncia, se encontrava grávida, ratificou em juízo as declarações prestadas na fase inquisitorial, descrevendo, de forma detalhada, como o agressor apertou o seu pescoço, bem como pisou em sua barriga, depoimento que se encontra em conformidade com a confissão do réu, Laudo de Perícia Criminal e com a prova testemunhal. 3. O crime de ameaça é delito formal, consumando-se no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça iminente e seria, capaz de lhe atemorizar. É o caso dos autos, em que o agressor disse à vítima que a mataria e a seu filho, que se encontrava em seu ventre. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 20180510000117 DF 0000011-18.2018.8.07.0005, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 21/03/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/03/2019 . Pág.: 230/246) Refuta-se então a tese defensiva suscitada pela defesa da acusada. DECISÃO Assim sendo, julgo procedente a pretensão punitiva estatal formulada pelo Ministério Público, para condenar a ré IONARA ALVES DE SOUZA, qualificada nos autos, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, caput, do Código Penal do Brasil. DOSIMETRIA DA PENA Acusada: IONARA ALVES DE SOUZA Considerando a disposição do artigo 68, do Código Penal do Brasil, e atento ao critério do artigo 59, do mesmo diploma legal, verificando: que a acusada IONARA ALVES DE SOUZA, qualificada nos autos, agiu com dolo intenso; que a sua conduta social deixou muito a desejar; que o motivo que o levou a delinquir não a favorece; que as circunstâncias em que agiu não a favorecem; que as consequências do crime não foram graves; que o comportamento da vítima não provocou a ação da acusada, estabeleço como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 05 (cinco) meses de

detenidos. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem aplicadas ao presente caso. Considerando então a inexistência de causas de aumento e de diminuição da pena, torna-se definitivamente fixada em 05 (cinco) meses de detenção. O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do CPB. O local de cumprimento será a casa do Albergado, sendo que, em face da inexistência desse tipo de casa penal no Estado do Pará, o cumprimento da pena se dará no âmbito do domicílio da apenada. Isso porque, ainda que existam condições específicas para o recolhimento domiciliar, previstas no artigo 117 da Lei de Execução Penal, a jurisprudência tem autorizado este tipo de recolhimento na ausência de Casas do Albergado, sendo este, inclusive, o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do julgado abaixo transcrito: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME PRISIONAL ABERTO. INEXISTÊNCIA, NA COMARCA, DE CASA DE ALBERGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NO PRESÍDIO LOCAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Inexistindo Casa de Albergado na comarca, o cumprimento da pena em estabelecimento destinado a condenados submetidos a regime mais rigoroso configura manifesto constrangimento ilegal, ainda que algumas modificações tenham sido implementadas no presídio local. 2. Ordem concedida, para que o paciente cumpra sua pena em prisão domiciliar, até que surja vaga em estabelecimento próprio (STJ - HC: 40727 RS 2004/0184389-0, Relator: Ministro HÁLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 24/05/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27.06.2005 p. 455) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. CUMPRIMENTO NO REGIME ABERTO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 66, VI, DA LEP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÂMULA 211/STJ. 1. Assente nesta Corte o entendimento de que a falta de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto não justifica a permanência do condenado em condições prisionais mais severas. Em casos tais possível a concessão, em caráter excepcional, do regime aberto ou da prisão domiciliar, no caso de inexistir no local casa de albergado, enquanto se espera vaga em estabelecimento prisional adequado. 2. Apesar da oposição de embargos de declaração, a matéria relativa à suposta violação do artigo 66, VI, da LEP, por invasão da competência do Juízo da Execução Penal pela Corte de origem, não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, quer explicitamente, quer implicitamente, ensejando a incidência do Enunciado 211 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1283578 RS 2011/0234225-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 20/11/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2012) Reconheço em favor da apenada o direito ao benefício a que alude o artigo 77, do Código Penal do Brasil, pelo que determino a suspensão da execução da pena privativa de liberdade, ora irrogada em seu desfavor, pelo prazo que estabeleço em 02 (dois) anos, tempo o qual deverá observar as seguintes condições: a) A apenada deverá prestar serviços à comunidade (artigo 46, do CP), no primeiro ano de suspensão, com jornada de sete (07) horas semanais, em entidade a ser indicada pela vara de Penas e Medidas Alternativas (artigo 78, do CPB); b) Obrigação de comparecer mensalmente perante a autoridade judiciária competente, informando e justificando a respeito de suas atividades; c) Obrigação de comunicar à mesma autoridade judiciária, qualquer alteração de seu local de residência; d) Proibição de se ausentar da jurisdição, sem prévia autorização da mesma autoridade judiciária; e) Não andar armada; f) Não frequentar lugares de reputação duvidosa; g) Trabalhar dignamente. O artigo 387, IV, do Código de Processo Penal do Brasil, estabelece que o juiz, ao proferir sentença condenatória fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Enfrenta-se no artigo de lei acima citado a questão da reparação civil a que a vítima tem direito no caso de condenação criminal. É sabido que todo ato contrário ao direito que viole um direito subjetivo e que cause prejuízo a alguém, é um ato ilícito, e como tal há necessidade de indenizar o agente que sofreu o gravame. Para a configuração do ato ilícito é necessário que haja culpa; o dano e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão culposa e o prejuízo. Caio M.S. Pereira, citado pelo doutrinador Paulo Afonso, extraiu os seguintes elementos da teoria da responsabilidade civil subjetiva: a culpa do agente, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso dos autos, e atento ao disposto no artigo 386, IV, do CPP, entendo que se constatou a ocorrência de um dano imputado à acusada, como também ficou comprovado o nexo causal entre a conduta e o resultado danoso da vítima. Portanto, adepto do entendimento de que o artigo de lei citado refere-se não somente aos danos materiais e não morais, verifica-se que não há provas nos autos acerca dos prejuízos suportados pela vítima, tais como: despesas médicas, despesas com locomoção; despesas com medicamentos, e outras decorrentes do evento sob apreciação, dificultando sobremaneira a fixação de um valor mínimo a ser revertido em favor da vítima a título de indenização por danos materiais. A nossa jurisprudência pátria respalda o

entendimento ora esposado, conforme se infere do julgado abaixo transcrito: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO (ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)- AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO DAS VÍTIMAS, BEM COMO DE DE DISCUSSÃO DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Para a fixação do valor mínimo indenizatório é necessário pedido expresso, com a indicação do quantum e prova que demonstre, efetivamente, ser aquele o valor correspondente ao prejuízo arcado pelas vítimas, permitindo ao réu que exerça seu direito de defesa. Ademais, exige-se não apenas que o pedido de indenização seja reiterado durante o trâmite processual, mas que tenha sido debatido com ampla produção probatória. II - Recurso a que, contra o parecer, nega-se provimento. (TJ-MS - APL: 00035631720138120008 MS 0003563-17.2013.8.12.0008, Relator: Des. Emerson Cafure, Data de Julgamento: 27/02/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/03/2019) Outrossim, no presente caso não consta na inicial acusatória pedido expresso de indenização com fulcro no artigo 387, IV, do Código Penal do Brasil, o que também leva a não fixação de valor mínimo indenizatório por este juízo, sob pena de estar incorrendo em violação ao princípio constitucional da ampla defesa, encontrando também referido entendimento, respaldo na nossa jurisprudência pátria, conforme se infere do julgado abaixo transcrito: EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS EM CONCURSO FORMAL (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 70 DO CÓDIGO PENAL). REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. VIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE SE MOSTRAM NORMAIS AO TIPO PENAL E NÃO JUSTIFICAM A ELEVAÇÃO DA PENA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO DE INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA (ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). VERBA NÃO REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO E FORMAL EM CONFORMIDADE COM OS POSTULADOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. 1) Para a fixação da pena base, devem ser sopesadas circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, a saber, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias do crime e comportamento da vítima. 2) Considerando que as circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime, valoradas negativamente pelo juízo de base, se mostram normais ao tipo penal em questão, forçoso reconhecer que não há razão válida para o recrudescimento da pena-base com base nas circunstâncias referidas, devendo a pena imposta ao apelante ser redimensionada. 3) Inexistindo nos autos postulação expressa e específica a respeito da indenização de que trata o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, inviável se afigura o seu arbitramento de ofício pelo juízo sentenciante, sob pena de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, pelo que a exclusão dessa indenização da condenação é medida que se impõe. 4) Recurso de apelação conhecido e provido em parte. (TJ-MA - APR: 00005468620178100040 MA 0458992017, Relator: TYRONE JOSÉ SILVA, Data de Julgamento: 06/05/2019, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/05/2019) Ante o exposto, face a impossibilidade de se aferir os prejuízos sofridos pela vítima no caso dos autos, face a inexistência de provas que o quantifiquem, aliado a inexistência de pedido indenizatório na peça inicial acusatória, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal do Brasil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expõem-se os expedientes de praxe. Sem custas. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome da apenada no rol dos culpados. Façam-se as comunicações necessárias, inclusive a do artigo 15, III, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de lei. P.R.I. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de janeiro de 2022. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Comarca de Belém 13

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Processo Cível nº0801332-22.2021.814.0501. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECLAMANTE: VITÓRIA DE SOCORRO MENDES. RECLAMADO: BANCO BMG S/A. Advogados da parte requerida: Dra. FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - OAB/MG. nº109.730 e Dr. FERNANDO MOREIRA DRUMMONT TEIXEIRA ; OAB/MG. nº108.112-A. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Cuida-se de ação de obrigação de fazer que VITÓRIA DE SOCORRO MENDES move em face de BANCO BMG S/A. Alega a reclamante que efetuaram um contrato de empréstimo consignado por cartão de crédito sem seu consentimento junto ao banco réu. Diante do exposto, o promovente requereu, no mérito: 1) o cancelamento do contrato N° 11974733 no limite R\$ 4.930,00; 2) o cancelamento do cartão de créditos BMG CARD em nome da reclamante; 03) o cancelamento do débito no importe de R\$ 8.333,52; 04) a restituição em dobro dos valores descontados de sua aposentadoria; 05) a condenação do réu em indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Tutela de urgência concedida na movimentação Id nº39137575. Em sede de contestação o Reclamado apresentou os contratos assinados pela reclamante, bem como o comprovante TED de transferência de valores para a conta bancária da reclamante. Por sua vez, a reclamante afirma que as assinaturas constantes do instrumento contratual são falsas. Temos que o ponto controvertido da causa cinge-se, basicamente, à discussão acerca da existência de relação jurídica contratual entre as partes. Todavia, o reclamado apresentou contratos onde verifica-se assinatura da reclamante. Sendo assim, com fito de identificar a existência de possíveis fraudes, a solução processual mais adequada para a resolução da lide, seria a realização de perícia grafotécnica. Seguindo esta esteira, denota-se que a presente causa ganhou complexidade fático-probatória que tornou inviável o procedimento sumaríssimo. Segundo o Enunciado nº 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo OBJETO DA PROVA e não em face do direito material. O procedimento para realização da perícia em tela é incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais. Assim, outra alternativa não resta senão a extinção do presente sem resolução do mérito. **Em face do exposto, com fundamento no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o transitio em julgado desta sentença, fica revogada a tutela de urgência concedida.** Sem custas e honorários nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I.C. Belém - Distrito de Mosqueiro, 03 de maio de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA.** Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

Processo Cível nº 0801360-87.2021.8.14.0501. AÇÃO DE CONTESTAÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECLAMANTE: ANTONIO EBERSON MENDES DA SILVA. Advogada da parte autora: Dra. Maria Amélia Menezes de Almeida ; OAB/PA. nº4844. RECLAMADA: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA. Advogado da parte requerida: Dr. Werner Nabiça Coelho ; OAB/PA. nº10.117. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos, etc. Dispensado o relatório em conformidade com o artigo 38 da Lei nº9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE CONTESTAÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA que ANTONIO EBERSON MENDES DA SILVA move em face de INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA, ambas as partes qualificadas nos autos. Narra o reclamante que está sendo cobrado por uma dívida quitada. Afirma que vem sofrendo cobranças indevidas pela referida dívida e que teve injustamente seu nome negativado. Diante de tais fatos, requer indenização por danos morais, bem como que a reclamada exclua seu nome de cadastros de inadimplentes e órgãos de proteção ao crédito. Por seu turno, a reclamada contestou o alegado pelo autor, defendendo que a dívida ainda não foi paga e que o comprovante de pagamento apresentado está divergente do boleto da cobrança. Ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Não existem questões preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Ante ao princípio a carga dinâmica da prova, é do credor o ônus da prova da existência do débito, ao passo que é do devedor a prova de seu pagamento. A par disso, o artigo 333, I, do CPC, preconiza que cabe ao O ônus da

prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, o que não restou demonstrado nos autos. Neste diapasão, ao analisar os documentos apresentados, temos credor tem a razão, uma vez que o comprovante de pagamento apresentado pelo reclamante apresenta código de barras divergente do boleto de cobrança. Assim sendo, podemos concluir que a dívida ainda não foi quitada e que a cobrança realizada é legítima. Desta feita, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial. **Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos por ANTONIO EBERSON MENDES DA SILVA em face de INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº9.099/95). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Distrito de Mosqueiro, Belém/Pa, 13 de maio de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.**

Processo Cível nº0801361-72.2021.814.0501. RECLAMANTE: MÁRCIO FERREIRA DE MELO. Advogada da parte autora: Dra. Nicole Ferreira Alfaia ζ OAB/PA. nº24.706. RECLAMADA: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Advogado da parte requerida: Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ζ OAB/PA. nº28.178-A. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório em conformidade com o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, que **MÁRCIO FERREIRA DE MELO** move em face de **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, ambas as partes qualificadas nos autos. Não existem preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Adentrando no mérito, verifico que o ponto controvertido da demanda cinge-se na existência de relação jurídica entre as partes e na pretensa indenização por danos exclusivamente. Ante ao princípio da carga dinâmica da prova, é do credor o ônus da prova da existência do débito. Todavia, no caso vertente, a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade do débito impugnado pelo autor. Neste diapasão, ao analisar os documentos apresentados, não temos documento idôneo da alegada existência de relação jurídica contratual entre as partes. O contrato apresentado com a contestação, na movimentação do PJE Id nº54501655, é uma fraude patente, tendo em vista que, a olho nu, pode-se observar que a assinatura do contrato é manifestamente divergente da do consumidor, bastando, para tanto, fazer a comparação com os documentos apresentados com a peça inaugural. Por outro lado, o serviço foi contratado para um endereço incomum ao do reclamante. No contrato consta o endereço como Passagem Popular n. 63, bairro do Guamá em Belém. Já nas faturas apresentadas pela reclamada, é apresentado um novo endereço completamente aleatório: Passagem Almeida 775, Marituba, Ananindeua -Pa. Outrossim, observa-se que nenhuma fatura foi paga, o que demonstra inequivocamente, que se trata de um contrato fraudulento. Diante desse quadro, a solução mais adequada para caso em questão é a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito e a nulidade do contrato. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, temos que a situação narrada na exordial, segundo orientação consagrada na jurisprudência pátria, implica na caracterização de dano moral. Os fatos ocorridos provocaram considerável perda de tempo útil da reclamante, uma vez que, por meses, teve de se desgastar em razão falha da empresa em efetuar tal cobrança indevida, outrossim, agora teve de recorrer ao judiciário para fazer valer seus direitos. Além disto, o autor teve seu nome indevidamente negativado em cadastro de inadimplentes, por um fortuito interno da empresa, já que não tomou medidas de segurança necessárias para evitar o cometimento de tais fraudes, ao mesmo, nada nesse sentido foi demonstrado nos autos. No que diz respeito à fixação do valor da indenização, cediço que deve o juiz levar em conta a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas. Destarte, do todo apresentado, entendo como razoável o dever de indenizar no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Por derradeiro, em razão de tudo o que fora visto até aqui, resta, logicamente, a improcedência do pedido contraposto. **ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos por MÁRCIO FERREIRA DE MELO em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1)Condenar TELEMAR NORTE LESTE S/A a pagar à MÁRCIO FERREIRA DE MELO a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), à título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC-IBGE e incidindo juros**

moratórios simples de 1% ao mês a contar da presente data; 2) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem a inexistência dos débitos impugnados neste processo, e determinar que a reclamada cesse a cobrança dos débitos em questão e cancele os contratos, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que será revertida em benefício do autora; 3) Torno definitiva a tutela de urgência concedida nestes autos; 4) Julgo improcedente o pedido contraposto; Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Belém, Distrito de Mosqueiro, 13 de maio de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito do Juizado Especial de Mosqueiro.**

Processo Cível nº0801381-63.2021.814.0501. RECLAMANTE: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA. RECLAMADA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Advogado da parte requerida: Dr. Flávio Augusto Queiroz Montalvão das Neves ¿ OAB/PA. nº012358. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER que RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA move em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas as partes qualificadas nos autos. Alega a parte autora, em apertada síntese, que é idosa 70 anos e que é possuidora de imóvel localizado na Rua Cote D'azur, nº 10, entre beira mar, Bairro do Murubira, Distrito de Mosqueiro, conforme contrato compra e venda apresentado. Que a conta contrato nº 15437200, instalação nº15437200, está no nome de seu esposo Pedro Vieira da Silva. Que no dia 04/04/2021, o Sr Pedro Vieira da Silva faleceu, conforme certidão de óbito. Que ao procurar a requerida para saber sobre transferência de energia para seu nome, ficou informada que havia uma CNR ref 06/2021, vencimento 01/09/2021, no valor de R\$ 556,33, pelo motivo de uma suposta irregularidade. No entanto, a reclamante contesta tal alegação, uma vez que não realizou nenhuma irregularidade na UC, tampouco o seu falecido esposo. Que, portanto, teme o corte de energia elétrica em razão da CNR. Diante do exposto, a promovente requer, liminarmente: 1) a suspensão da cobrança da fatura de CNR ref 06/2021, vencimento 01/09/2021 no valor de R\$ 556,33.; 2) que a reclama se abstenha de efetuar o corte de energia elétrica do reclamante em razão do débito contestado, caso o tenha feito que religue imediatamente; no mérito requer: 1) o cancelamento do débito contestado, CNR ref 06/2021, vencimento 01/09/2021 no valor de R\$ 556,33; 2) Transferência de titularidade para o nome da reclamante Sr Raimunda Ferreira da Silva, CPF: 373.584.642-49. A seu turno, a Empresa Reclamada apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que a atuação da concessionária se deu dentro dos parâmetros das determinações da ANEEL e da legislação vigente, que a cobrança se trata de um exercício regular de direito e não existiu nenhuma ofensa ou constrangimento contra o consumidor. Com essas considerações postulou pelo indeferimento dos pedidos. No caso sob enfoque, considerando que existe relação de consumo entre as partes e, sendo a parte autora hipossuficiente na produção de certas provas, impõe-se a inversão do ônus da prova, conforme inciso VIII, do artigo 6º, do CDC. Faz-se importante consignar que a inversão do ônus da prova nas relações de consumo constitui um dos mais importantes instrumentos para o juiz, observando o contraditório e a ampla defesa, equilibrar a desigualdade existente entre os litigantes. Dito isto, saliento que o fornecimento de energia elétrica se constitui em serviço público essencial, no entanto, sua prestação não é gratuita, estando a continuidade de sua prestação adstrita ao pagamento das tarifas legalmente cobradas. Tratando-se de pedido de declaração de inexistência de débito, denoto que restou demonstrando através do histórico de consumo da conta contrato em questão, que esta passou um longo período sem registrar consumo de energia elétrica, bem como restou demonstrado que a unidade consumidora estava funcionando à revelia, portanto, a cobrança impugnada, na verdade, se encontra revestida de legalidade, não havendo que se falar em cancelamento da referida dívida, sendo o titular dos débitos o Sr Pedro Vieira da Silva. Conforme apontado pela autora, através de recibo de compra e venda da posse do imóvel, a reclamante e o titular da conta contrato, o Sr. Pedro Vieira da Silva, já residiam no local desde o ano de 2015, contudo, não estava sendo registrado consumo de energia elétrica regularmente, sendo assim os débitos permanecem para o titular da conta contrato. Diante de tais considerações, o pedido de declaração de inexistência de débito não merece acolhimento. Por outro lado, O pedido contraposto também não merece acolhimento, uma vez que o débito existente pertence a terceiro, ao Sr. Pedro Vieira da Silva, e não à parte reclamante. Isso porque,

segundo entendimento firmado no âmbito da jurisprudência do colendo STJ, débitos decorrentes do fornecimento de energia elétrica constituem obrigação pessoal (propter personam), e não real (propter rem), pois não decorrem diretamente da existência em si do imóvel, não se vinculando à titularidade do bem, mas à vontade de receber o serviço, afigurando-se ilícita, portanto, a cobrança de dívidas contraídas por anteriores ocupantes ou proprietários do imóvel, uma vez que a responsabilidade pela contraprestação respectiva incumbe exclusivamente ao usuário/beneficiário dos serviços contratados. No que diz respeito ao pedido de obrigação de fazer de transferência da titularidade da conta contrato para o nome, da reclamante, tenho que assiste razão à autora, devendo ocorrer a transferência ou ser aberta uma nova conta contrato, já que o antigo titular faleceu no ano de 2021, conforme declaração de óbito apresentada. Devo pontuar que a nova conta contrato não deve herdar as dívidas deixadas pelo antigo titular, havendo de ser desconsiderados os débitos pre-existentes. Por fim, saliento que a tutela de urgência de proibição da interrupção do fornecimento de energia elétrica da autora em razão do débito impugnado, deve ser mantida, uma vez que se trata de débito pretérito e de dívida deixada por terceiro, portanto, não pode ser utilizado para a interrupção do serviço, consoante o entendimento da jurisprudência pátria. **Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, e: 1)Julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito e cancelamento da dívida impugnada na inicial; 2)Julgar procedente o pedido de transferência da titularidade da conta contrato para o nome da reclamante, ou de abertura de nova conta contrato em seu nome, no endereço informado na inicial, sem qualquer ônus e sem transferência de débitos pretéritos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00(mil reais); 3)Tornar definitiva a tutela urgência concedida na movimentação ID-PJE nº40576057; 4)Julgar improcedente o pedido contraposto; Sem custas e honorários. P.R.I.C. Belém, Distrito de Mosqueiro, 18 de abril de 2022. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.**

Processo Cível nº0800408-74.2022.8.14.0501. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTOR: FÁBIO EDUARDO PEREIRA MENDES. Advogado do autor: Dr. Fábio Eduardo Pereira Mendes ¿ OAB/PA. nº24.704. RÉU: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA que FÁBIO EDUARDO PEREIRA MENDES move contra BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ. Alega o autor, em apertada síntese, que desde 2014 possui uma dívida com o banco réu no valor atualizado de R\$651.852,28. Afirma que tais débitos estão prescritos e requer a declaração de prescrição da dívida bem como que o Banco réu cesse descontos e cobrança contra o autor e sua conta bancária. Apesar de o reclamante ter atribuído na petição inicial o valor da causa como sendo de R\$1.000,00, na realidade, o valor real da causa deve ser o valor total do débito cumulados com os demais pedidos do autor, que, facilmente ultrapassa o valor de alçada dos juizados especiais, que é de 40 (quarenta) salários mínimos. O art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95, dispõe que o Juizado Especial Cível tem competência para processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo. No caso sob enfoque, o real valor da causa ultrapassa aquele de alçada dos juizados, tratando-se de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício e extinto o processo sem resolução do mérito. **ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão do valor da causa ser incompatível com os juizados especiais.** P.R.I.C. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se. Belém - Ilha do Mosqueiro, 18 de abril de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular do Juizado Especial de Mosqueiro.**

**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -
UPJ TURMAS RECURSAIS**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO: Fica designada a realização da 06ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 14 de junho de 2022 (3ª feira), às 09:00 horas, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0800236-52.2020.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO SOARES DE MELO

ADVOGADO : RAFAEL MENEGON GONCALVES - (OAB PA18777-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 002

Processo : 0853064-94.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELIZABETH SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : MONICKE LUANA DE SOUSA ALVES - (OAB PA28425-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627)

ADVOGADO : WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem : 003

Processo : 0809961-03.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Liminar

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SEBASTIAO WILSON PEREIRA

ADVOGADO : IZABELLE CHRISTINA FERREIRA NUNES E SILVA - (OAB PA28903-A)

ADVOGADO : TAINA FONSECA DO ROSARIO - (OAB PA29007-A)

ADVOGADO : DAVI COSTA LIMA - (OAB PA12374-A)

ADVOGADO : RONE MIRANDA PIRES - (OAB PA12387-A)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - (OAB PA18392-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.

ADVOGADO : HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR - (OAB PA20208-A)

Ordem : 004

Processo : 0819055-43.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ASSUNCAO ALCANTARA NUNES

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS - (OAB PA9514-A)

ADVOGADO : LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS - (OAB PA14626-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO : LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - (OAB PA12202-A)

ADVOGADO : ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

PROCURADORIA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ordem : 005

Processo : 0800972-91.2019.8.14.0005

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA CELIA DADALTO LORENZONI

ADVOGADO : TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES - (OAB PA19381-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO : LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT - (OAB TO2174-A)

PROCURADORIA : BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Ordem : 006

Processo : 0802489-56.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE HENRIQUE ANDRADE DUARTE

ADVOGADO : MANOEL BARBOSA SILVA - (OAB PA22887-A)

ADVOGADO : LUIZE ALESSANDRA SILVA VALENTE - (OAB PA21884-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA41486-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 007

Processo : 0863626-02.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO CHARLES ALCANTARA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

ADVOGADO : WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO : YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES - (OAB PA27165-A)

ADVOGADO : RAPHAEL DE SANTANA PEREIRA - (OAB 30148-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 008

Processo : 0808609-44.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LAURA SOLANGE CORDOVIL VIANA

ADVOGADO : SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

ADVOGADO : WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO : YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES - (OAB PA27165-A)

ADVOGADO : RAPHAEL DE SANTANA PEREIRA - (OAB 30148-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 009

Processo : 0854055-07.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ASHILEY MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ADEMIR ANTONIO SILVEIRA JUNIOR - (OAB PA14581-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ATALAIA RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Ordem : 010

Processo : 0831591-86.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MACEDO MONTEIRO

ADVOGADO : MARCELO DE MENDONCA ROCHA MONTEIRO - (OAB PA20204-A)

ADVOGADO : PEDRO IGOR SERRA PINHEIRO DE SOUSA - (OAB PA20695-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 011

Processo : 0801032-34.2020.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SOCRATES ALEIXO SILVA

ADVOGADO : SOCRATES ALEIXO SILVA - (OAB PA20930-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 012

Processo : 0800303-32.2019.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : PEDRO RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO : DANIEL FELIPE GAIA DANIN - (OAB PA27032-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 013

Processo : 0820258-69.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO ROSIVALDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA MILENA DA CONCEICAO MAIA MILEO - (OAB PA9037-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

ADVOGADO : HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - (OAB SP221386-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 014

Processo : 0800862-28.2021.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Espécies de Contratos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ETELVINA ANA PENA DE MIRANDA

ADVOGADO : FERNANDA LINA PENA DE MIRANDA MUIVA - (OAB PA28402-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627)

ADVOGADO : WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem : 015

Processo : 0800721-87.2019.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE MARIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ERIKA DA SILVA PIMENTEL - (OAB PA21131-A)

Ordem : 016

Processo : 0827530-85.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Protesto Indevido de Título

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA ALICE VIDAL GOMES - (OAB PA27657-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 017

Processo : 0863562-26.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA CELIA PORTO DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO : ADRIANO BORGES DA COSTA NETO - (OAB PA23406-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : STELLA FERREIRA DA SILVA - (OAB PA17618-A)

ADVOGADO : WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627)

Ordem : 018

Processo : 0003876-49.2012.8.14.0010

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : NELMA PANTOJA ANDRADE

ADVOGADO : HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA - (OAB PA13354-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VIVO S/A.

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem : 019

Processo : 0809564-41.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA RABELO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 020

Processo : 0801759-15.2020.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO - (OAB PA16392-A)

ADVOGADO : MAURICIO ANTONIO SOUZA TEIXEIRA - (OAB PA6981-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219561 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 8 1 0 4 1 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANTONIO CARLOS VIEIRA
COELHO Representante(s): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR)
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO
EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO
ARRIMADO NA NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A RESPALDAR A
CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS INCONTROVERSAS.
DECLARAÇÕES DA VÍTIMA EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS. INEGÁVEL VALOR
PROBATÓRIO. 1. Inviável se mostra o pedido de absolvição arrimado nas teses de negativa de autoria e
insuficiência de provas do delito, considerando, o réu preso logo após o delito na posse da res furtiva,
sendo reconhecido pela vítima na delegacia como o autor do fato. Assim, tendo em vista, que nos crimes
contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial
relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma
bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos
probatórios, e os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão. Precedentes. 2. RECURSO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219562 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 4 7 9 6 3 4 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ROSANE NAZARE CARDOSO
DOS SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4490 - JOSE OPONCIO DE OLIVEIRA FILHO
(ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO
CARVALHO MENDO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA
CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS.
DELINEAMENTO DA CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO NO OCORRIDO. CONDENAÇÃO
MANTIDA. PLEITO DE AFASTAR DA SENTENÇA A SANÇÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO
PARA DIRIGIR. INVIABILIDADE. 1. Comprovada a materialidade e a autoria delitiva, e constatando-se a
imprudência da ré, o resultado lesivo involuntário, o nexos de causalidade e a previsibilidade do resultado,
subsumindo-se seu comportamento ao tipo penal previsto no artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/97, de rigor
a manutenção do decreto condenatório. 2. Inviável o afastamento da pena de suspensão de habilitação
para dirigir, porquanto prevista no art. 302 da Lei 9.503/97, como sendo obrigatória e cumulativa para os
crimes de homicídio no trânsito, decorrente do comando imperativo da norma legal, pois visa resguardar
toda a coletividade de eventual conduta do agente antes que ele tenha cumprido a pena necessária. 3.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219563 COMARCA: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 6 4 9 8 4 6 2 0 1 3 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:M. S. C. Representante(s): OAB
23250 - RAPHAEL LOPES MARTINS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A)
DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL.
ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DA DEFESA
TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE
DESCONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA. ERRO DE TIPO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSENTIMENTO
DA OFENDIDA. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. PENA-BASE.
REDIMENSIONAMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. PEDIDO INEFICAZ. PROVIDÊNCIA ADOTADA
PELO JUÍZO SINGULAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do enunciado da Súmula 523 do STF,
uma eventual deficiência de defesa conduz a nulidade do julgamento apenas e tão somente, quando existir
prova de um real e efetivo prejuízo, o que não é o caso dos autos. E a teor do art. 563 do CPP, tem-se que
nenhum ato será declarado nulo, se dá nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.
Preliminar rejeitada. 2. Não há que se falar em consentimento da vítima no caso do delito de estupro de

vulnerável, eis que a violência possui presunção absoluta, diante da vulnerabilidade natural da ofendida acerca da consciência do ato sexual. Ademais, não tendo a defesa se desincumbido do ônus de demonstrar que o réu desconhecia a real idade da ofendida, não há que se cogitar em erro de tipo. 3. Mostra-se, ineficaz o pedido de redimensionamento da pena-base para o mínimo, considerando que o quantum foi estabelecido pelo magistrado singular no dito patamar. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219564 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 4 6 7 2 4 7 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:NILSON ANDRE RODRIGUES
DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO)
APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO
EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO
DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO.
INSUBSISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E
MATERIALIDADE DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A
PRISÃO. ROBUSTEZ. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PENA-BASE. AFASTAMENTO DA
CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELACIONADA A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA.
INVIABILIDADE. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO
DO REGIME DE INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INACOLHIMENTO. 1. Não há que se falar em
ausência de prova da materialidade do crime, porquanto, plenamente comprovada pelo Laudo de Exame
Toxicológico Definitivo, anexado aos autos, assinado por perito oficial, com fundamentação e descrição
científica das substâncias apreendidas, comprovando de modo conclusivo e seguro, a materialidade do
crime, não havendo como desqualificar dita prova, porquanto efetivamente cumpridos os objetivos da Lei
nº 11.343/2006. 3. De igual forma, a autoria restou plenamente configurada pelas provas anexadas ao
processo, dentre estas, os testemunhos firmes e coerentes dos policiais responsáveis pela prisão e
apreensão da droga, que apontam de forma concreta, para a responsabilização penal do réu na conduta
tipificada no art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. O art. 42 da Lei nº 11.343/06 prevê que o juiz, na fixação das
penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a
quantidade da substância ou do produto. Nesse passo, mostra-se idônea a exasperação da pena-base,
operada pelo magistrado singular, diante da natureza e a quantidade da substância entorpecente,
apreendida na posse do apelante, num total de 36 (trinta e seis) petecas de cocaína, pesando 63,30 g. que
embora, não seja exacerbada a ponto de justificar a elevação da pena-base em maior patamar, também
não é ínfima ao ponto de permitir a sua neutralidade. 5. Inviável o afastamento da agravante da
reincidência, pois segundo a norma contida no art. 385, do Código de Processo Penal o reconhecimento
desta, independe da postulação do Ministério Público. Ademais, a consideração da agravante no cálculo
da penal constitui matéria obrigatória, conforme prevê o artigo 61, I, do Código Penal, porquanto sua
incidência tem origem na opção do agente de continuar delinquindo, em que pese o apenamento anterior,
merecendo maior censura. 6. Embora o quantum de pena permita, em tese, a fixação do regime
semiaberto, nos moldes estabelecidos pelo art. 33, §2º, *l. b. c.*, do Código Penal, a reincidência utilizada
para agravar a reprimenda, justifica a imposição de regime fechado estabelecido pelo magistrado singular,
nos exatos termos do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219565 COMARCA: RONDON DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 7 4 5 0 3 0 2 0 1 6 8 1 4 0 0 4 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELADO:MARCIO RODRIGUES ALMEIDA
Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO)
APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ
CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA.
OFÍCIO OU PROFISSÃO. ADVOGADO. ABSOLVIÇÃO. DÚVIDAS QUANTO AO DOLO OU ANIMUS REM
SIBI HABENDI. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a
caracterização do crime de apropriação indébita não basta a mera retenção da coisa, deve haver o dolo de
apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou detenção. A ausência do animus "rem sibi
habendi" exclui, subjetivamente, a apropriação indébita. Diante de dúvidas razoáveis acerca do dolo do
réu, fragilizando um possível decreto condenatório, é sempre bom lembrar que melhor atende aos
interesses da justiça absolver um suposto culpado do que condenar um inocente, impondo-se, no presente

caso, a aplicação do brocardo "in dubio pro reo" 2) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO: 219566 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 4 3 5 4 4 3 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RODRIGO SARMENTO CHAVES
Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) OAB 25234 - ADRIELLY
THALITA SANTOS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA
TEREZA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. 1) DOSIMETRIA.
PLEITO DE REVISÃO E REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. DESCABIMENTO. 1. Não é aplicável in casu,
revisão ou redução da pena de multa fixada em sentença, vez que em conformidade com os princípios da
razoabilidade e proporcionalidade, em obediência aos ditames do art. 49 do CP, sendo compatível com a
reprimenda corporal imposta ao acusado. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO: 219567 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 7 2 3 3 9 6 2 0 1 5 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:WIRLLAND BATISTA FONSECA
Representante(s): OAB 17997 - RICARDO MOURA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL.
POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. 1) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO.
ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA.
IMPROCEDÊNCIA. 2) DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL.
PREJUDICIALIDADE. REDUÇÃO DE HORAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1) Remansoso que o crime previsto no tipo do art. 12 da Lei nº
10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo irrelevante aferir se a arma de fogo, o acessório ou a munição de
uso permitido são capazes de produzir lesão real a alguém. Trata-se de crime de mera conduta,
consumando-se com o simples fato de o agente ter a posse da arma, tendo em vista que tutelam a
segurança coletiva e visam amortizar a circulação de armas de fogo e seus acessórios; 2) Quando a pena-
base do delito do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 se encontrar fixada no patamar mínimo de 01 ano de
detenção mostra-se prejudicada o pleito de redução para o mínimo legal. Na esteira do art. 148 da Lei de
Execução Penal, cabe ao Juízo da Execução a análise acerca da melhor forma de cumprimento da pena
atinentemente a prestação de serviços à comunidade, o qual deve analisar as condições pessoais do apenado;
3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO: 219568 COMARCA: BRAGANÇA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 5 7 2 2 9 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:FABRICIO CUNHA DA COSTA
Representante(s): GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA
PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . APELAÇÃO
PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. INOCORRÊNCIA.
DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE
COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE. 1) O juízo a quo apontou provas concretas da materialidade e
autoria delitiva, apoiando-se em todo o conjunto probatório produzido e acostado aos autos, especialmente
as circunstâncias de apreensão da droga, bem como a forma de armazenamento, não deixam margens
para dúvidas de que ela não se destinava ao consumo pessoal, mas à difusão ilícita, inviabilizando a
desclassificação para a conduta descrita no artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006. Além disso, a condição de
usuário de drogas não tem o condão de afastar a traficância e gerar a desclassificação pretendida para o
tipo reclamado, pois, não raro, as condutas se agregam e a condição de usuário não é premissa para
exclusão da condição de traficante. 2) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO: 219569 COMARCA: ANAPU DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 0 8 1 9 2 2 0 1 9 8 1 4 0 1 3 8 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:FABIANO DOS ANJOS VIEIRA
Representante(s): OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA
PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . APELAÇÃO

PENAL. ART. 157, §3º, I. 1) ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. 1) Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima, quando segura e coesa, conduz a condenação quando associada aos demais meios de prova. Apurada a materialidade e autoria do crime de roubo, especialmente pelo reconhecimento de testemunha na fase inquisitorial e corroborado pelos depoimentos da vítima em Juízo, é inaplicável o princípio do in dubio pro reo, mantendo-se a condenação; 2) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO: 219570 COMARCA: AUGUSTO CORRÊA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 5 1 6 6 4 6 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 8 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:NOE EVANGELISTA DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 26646 - ANA MARIA BARBOSA BICHARA (DEFENSOR DATIVO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. MUDANÇA DE REGIME DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando proferida em contrariedade a tudo que consta dos fólios, o que não ocorre na espécie. 2. Os jurados podem acolher uma das teses apresentadas, em detrimento de outras, por lhes parecer a que melhor amparo encontra na prova coligida, o que, por si só, não enseja a anulação do julgamento por contrariedade à prova dos autos. 3. Quanto ao direito de apelar em liberdade, a jurisprudência consolidada do TJE/PA possui o entendimento que a via adequada seria o habeas corpus visto tratar-se de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, quando o constrangimento provier de atos de magistrado, sendo competente para apreciação da matéria a Seção de Direito Penal, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a do Regimento Interno desta Egrégia Corte. 4. Inviável a análise do pedido de detração e alteração do regime de cumprimento da pena, devendo tal pedido ser submetido junto ao juízo da execução penal. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219571 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 6 8 1 8 6 8 2 0 0 8 8 1 4 0 0 0 6 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:VIVALDO DE JESUS BARRA JUNIOR Representante(s): OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) APELANTE:ROBSON BEZERRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 17832 - GLEYCE KELLY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) APELANTE:MARIO SERGIO MARTINS RODRIGUES Representante(s): OAB 17832 - GLEYCE KELLY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) APELANTE:MARCUS VICTOR TRINDADE PALHA Representante(s): OAB 14097 - EDUARDO NEVES LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 26632 - ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. CONCUSSÃO. APELAÇÃO DOS RÉUS VIVALDO DE JESUS BARRA JÚNIOR E MARCUS VICTOR TRINDADE PALHA. PRELIMINAR DE INEPICIA DA INICIAL EM FACE DOS APELANTES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Se da leitura da peça acusatória exsurge a descrição da situação fática que ensejou o evento delituoso, com todas as circunstâncias que o envolveu e com a indicação dos réus Marcus e Vivaldo como uns dos autores do fato, além da norma penal incriminadora em que se insere a conduta praticada pelos acusados, possibilitando o exercício da ampla defesa, não há que se falar em inépcia da denúncia alegada pelas defesas dos recorrentes nas razões recursais. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA EM FACE DOS RECORRENTE MARCUS VICTOR TRINDADE PALHA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. 1. A fundamentação concisa da decisão não se confunde com a ausência de fundamentação, ou mesmo com fundamentação deficiente, quando se verifica que o Juiz enfrentou todos os argumentos e assuntos deduzidos pelas partes com relevância para a solução dada à causa. Assim, não há de se cogitar de nulidade da sentença e nem de ofensa à regra do art. 489, § 1º, do Código Processo Civil. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICA SUSCITADA PELO APELANTE VIVALDO DE JESUS BARRA JÚNIOR. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A prova emprestada, considerada ilegal pela defesa do recorrente, foi

colhida licitamente no processo de origem e compartilhada nestes autos por meio de autorização da autoridade competente, conforme verifco às fls. 17/18, isto é, pelo Juízo da 3ª Vara Federal e Seção judiciária do Pará, da lavra do Juiz Federal Substituto daquela Vara Especializada. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM FACE DOS APELANTES ROBSON BEZERRA TEIXEIRA E MÁRIO SÉRGIO MARTINS RODRIGUES. ATIPICIDADE DA CONDOTA POR NÃO EXERCEREM CARGO PÚBLICO. INVIABILIDADE. 1. Diante da associação dos agentes Robson Bezerra e Mário Sérgio com funcionários os públicos Vivaldo de Jesus Barra Júnior e Marcus Victor Trindade Palha, que na condição de policial civil exigia vantagem indevida, a elementar do crime de concussão comunica-se ao partícipe do crime que não ostenta a mesma condição funcional, assim, inviável é o pleito de absolvição do acusados. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS MARCUS VICTOR TRINDADE PALHA E VIVALDO DE JESUS BARRA JÚNIOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS CONCRETA DA PARTICIPAÇÃO DOS ACUSADOS NA EMPREITADA CRIMINOSA. 1. Devidamente apuradas a autoria e materialidade do crime de concussão (art. 316, do Código Penal, não há falar em absolvição por negativa de autoria, unicamente porque os réus negaram a prática delituosa, tampouco por insuficiência de provas quando o conjunto probatório, de modo plausível e indene de dúvidas, revela a ocorrência fática da conduta delituosa. 2. Restando demonstrada através das provas coligidas no curso da instrução, especialmente a testemunhal, a ocorrência do crime de concussão mostra-se correta a sentença condenatória prolatada pelo Juízo de primeiro grau. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL EM FACE DOS RÉUS ROBSON BEZERRA TEIXEIRA, MÁRIO SÉRGIO MARTINS RODRIGUES, VIVALDO DE JESUS BARRA JÚNIOR E MARCUS VICTOR TRINDADE PALHA. EXACERBAÇÃO. OCORRÊNCIA. VIABILIDADE. 1. Viável a reforma da dosimetria da pena imposta aos apelantes em face do crime de concussão, vez que a maioria das circunstâncias judiciais foram favoráveis aos acusados, devendo a pena-base ser redimensionada para um patamar próximo ao médio, ou seja, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219572 COMARCA: BONITO DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 2 4 6 4 2 0 1 3 8 1 4 0 0 8 0 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RAIMUNDO CARMO DA CONCEICAO Representante(s): ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. RES FURTIVA ENCONTRADA NA CASA DO RÉU. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. NECESSIDADE. MENORIDADE RELATIVA. NÃO RECONHECIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. PRELIMINAR: Há que se rejeitar a preliminar de nulidade quando não se vislumbra qualquer ilegalidade apta a causar prejuízo à defesa que, por sua vez, deveria ter arguido eventuais vícios antes da prolação da sentença, mais precisamente, em fase de alegações finais e não o fez, sob pena de preclusão, ex vi art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal. Por outro lado, a Súmula de nº 523 do Supremo Tribunal Federal dispõe que não há como suscitar nulidade absoluta diante da não comprovação de prejuízo pelo réu. 2. Portanto, uma vez constatado que a intimação do réu não foi realizada a contento em virtude das dificuldades de localizá-lo no endereço fornecido por ele, somado ao fato de constar que, durante audiência de instrução e julgamento, consta manifestação expressa do Representante legal do acusado, no sentido de não haver prejuízo na realização da audiência sem a sua presença, não há que se arguir, nesse momento, prejuízo. PRELIMINAR REJEITADA. 3. Mantém-se a condenação pelo delito de roubo simples se a materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas. É de relevo probatório a palavra da vítima e dos Policiais Militares que reconheceram, com firmeza e segurança, o réu, tanto na fase de inquérito quanto em juízo, mormente quando o conjunto dos elementos de convicção dos autos comprova a autoria do crime, até porque tais testemunhos foram corroborados pela confissão extrajudicial do acusado, que devolveu a res furtiva que se encontrava em sua residência. 4. O Superior Tribunal de Justiça, através da Sumula n. 545, firmou o entendimento de que a confissão espontânea do réu sempre atenua a pena, na segunda fase da dosimetria, ainda que tenha sido parcial, qualificada ou retratada em juízo. No entanto, esta deve ser reconhecida e aplicada quando utilizada para fundamentar a condenação, o que foi o caso dos autos. 5. Uma vez que a pena se encontra fixada no mínimo legal, a atenuante de confissão deve ser reconhecida, mas não aplicada, sob pena de violação a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Tendo em

vista que o réu, na data do fato, possuía 21 (vinte e um) anos completos, não faz jus a atenuante prevista no artigo 65, I, do CP. 7. Os honorários advocatícios previstos no § 1º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94, quando não fixados na sentença, são devidos à Fazenda Estadual e devem ser requeridos em ação própria, e não nesse âmbito. Precedentes desse Tribunal. 8. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER, MAS NÃO APLICAR, A ATENUANTE DA CONFISSÃO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 219573 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 3 2 6 4 1 1 6 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:FRANCINEY BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO VERIFICADA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA TENTATIVA. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos crimes contra a dignidade sexual a palavra da vítima se torna preponderante, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que o ofendido, que possuía quatorze anos a época do fato, expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais elementos probantes. 2. O quantum de redução de pena, pela tentativa, regula-se pelo iter criminis percorrido, ou seja, quanto mais próximo do resultado, menor deve ser a redução. Na espécie, o réu percorreu todo o iter criminis, que não veio a ser consumado pela chegada de uma terceira pessoa, razão pela qual a redução da pena na fração de um terço resta adequada. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219574 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 5 3 4 0 8 2 0 1 1 8 1 4 0 0 1 5 PROCESSO ANTIGO: 2 0 1 2 3 0 2 1 1 0 3 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:EDSON SOUSA RIBEIRO Representante(s): OAB 4540 - EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) APELADO:JOSE MARIA DA COSTA SILVA Representante(s): JANIO SIQUEIRA (ADVOGADO) APELADO:DANIEL SOUSA RIBEIRO Representante(s): OAB 4540 - EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO VEREDITO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Uma vez observado que a decisão do Júri Popular destoa do caderno processual, na medida em que as declarações da vítima em juízo, durante a fase instrutória, apontam os recorridos como autores dos delitos e encontram forte amparo nas provas testemunhais e técnicas, resta inarredável a necessidade de submissão dos indigitados a outro julgamento perante o Júri Popular. 2. O princípio da soberania dos vereditos é mitigado quando os jurados proferem decisum manifestamente contrário às provas colacionadas nos autos, casos em que a sentença deve ser anulada pela instância revisora e o réu submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Precedentes do STJ. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219575 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 3 8 3 3 4 4 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 8 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:NATALY IVANOVICHI Representante(s): HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSOR) APELANTE:ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA Representante(s): HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. REFORMA DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Os relatos seguros e coesos, perante o juízo, dos Policiais e da corré, que confessou o delito, combinados com os demais elementos que instruem os autos, formam um

conjunto probatório coeso e apto à condenação de ambos os recorrentes, não havendo que se falar em absolvição. 2 ¿ A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal (súmula n.º 23 deste TJ). 3 ¿ As dosimetrias das penas operadas pelo juízo se mostram razoáveis, necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime, bem como em consonância com as circunstâncias judiciais e do delito e com os ditames legais. 4 ¿ A aplicação de circunstância atenuante não pode reduzir a pena intermediária aquém do mínimo legal. Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça e Repercussão Geral 597270 - STF. Precedentes desta Corte. 5 ¿ A impossibilidade financeira dos recorrentes não afasta a imposição da pena de multa pelo delito de tráfico, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador. 6 ¿ RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219576 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00101653120098140401 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ENEAS DA SILVA LOPES
Representante(s): DOMINGOS LOPES PEREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS.
INOCORRÊNCIA. REFORMA DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
DECISÃO UNÂNIME. 1. Não é possível anular a decisão do Júri Popular, sob o pálio de contrariedade ao acervo probatório, pois, in casu, a versão acatada pelos jurados não se mostra inverossímil ou destoante das provas colhidas, ao contrário, encontra forte amparo no caderno processual. Submeter o recorrente a novo julgamento, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária às provas dos autos, somente porque não acolheu a tese defensiva, implicaria em inaceitável afronta ao princípio constitucional da soberania de seus veredictos. 2. O quantum de pena aplicado ao apelante apresenta-se razoável, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a ele imputado, sendo cediço que a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal (súmula n.º 23 deste Sodalício). 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 061/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento do Selo abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Icoaraci, da Comarca de Belém.

PA-EXT-2017/06002.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GERAL	007.460.868	H

Belém, 27/05/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 26/05/2022 A 26/05/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00023418420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010035679 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/05/2022 EXECUTADO:HUMBERTO C LIMA Representante(s): OAB 10832 - ANNA KARINA DE FIGUEIREDO SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:HUMBERTO CHAAR LIMA Representante(s): OAB 10832 - ANNA KARINA DE FIGUEIREDO SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIO EUGENIO M M DA SILVA Representante(s): OAB 10832 - ANNA KARINA DE FIGUEIREDO SANTOS (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:NEWTON BARBOSA VASCONCELOS Representante(s): OAB 10832 - ANNA KARINA DE FIGUEIREDO SANTOS (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0002441-84.2010.8.14.0301. - Despacho - Verifica-se que os autos em apenso nÃ£o possuem numeratÃ§Ã£o prÃ³pria. Assim, proceda-se a sua autuaÃ§Ã£o em apenso aos presentes autos, por se tratar de exceÃ§Ã£o de incompetÃªncia, que ao tempo de sua oposiÃ§Ã£o era regido pelo CPC/73. ApÃ³s, proceda-se a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, conforme determinaÃ§Ã£o abaixo. Considerando a Portaria nÂº 1304/2021-GP deste E. TJPA; Considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; Considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe, inclusive a juntada de petiÃ§Ãµes pendentes, certificando tudo a respeito. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo para o Sistema PJE, proceda-se ao cadastramento dos advogados habilitados, remetendo-se os autos conclusos, para fins de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 26 de maio de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital f PROCESSO: 00460256020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/05/2022 AUTOR:ANTONIO SAMUEL MAGALHÃES Representante(s): OAB 14110 - SERGIO LEITE CARDOSO FILHO (ADVOGADO) OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) OAB 23152 - ANA CAROLINA COURA BASTOS (ADVOGADO) REU:BRASIL - U.S.A.RESORTS Representante(s): OAB 14356 - ANA PAOLA LOPES MOREIRA LIMA (ADVOGADO) REU:RCI BRASIL LTDA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1.º, Â§ 2.º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRM, ante a juntada do Termo de Audiência de fls. 196, transcrevo abaixo os termos do referido documento, para fins de publicaÃ§Ã£o. BelÃ©m-PA, 26 de maio de 2022. Diane da Costa Ferreira, Servidora da 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PUBLICADO EM ____/____/____ TERMO DE AUDIÊNCIA Processo CÃ-vel n. 0046025-60.2012.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao vigÃ©simo sexto dia do mÃas de maio do ano de 2022, nesta cidade de BelÃ©m, Capital do Estado do ParÃ, Ã s 10h00, na sala das audiÃªncias do JuÃ-zo de Direito da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial, Privativa de ÃrfÃos, Interditos e Ausentes desta Comarca, no 2.º andar do FÃrum CÃ-vel da Capital, em audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o (art. 3, Â§2.º e 3.º, do CPC) da AÃO ORDINÃRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÃO POR DANOS MORIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por ANTONIO SAMUEL MAGALHÃES, contra BRASIL - U.S.A. RESORTS e RCI BRASIL LTDA. A audiÃªncia foi realizada por videoconferÃªncia (Microsoft Teams). Feito o pregÃ©o e parte autora compareceu acompanhada de sua advogada, Dra. ANA CAROLINA COURA BASTOS, OAB/PA 23.152. NÃo compareceu as partes rÃos. Compareceram tambÃm os acadÃmicos de direito, SAVIO GABRIEL MAIA MACIEL, RG - 5762521, CPF - 018.166.492-52, e ELTON ANDREY PANTOJA RANIERI, RG - 8040706, CPF - 022,966,602-74. Aberta a audiÃªncia, em razÃo da ausÃªncia das partes rÃos, nÃo houve possibilidade de acordo. Solicita, a advogada da parte autora, juntada de substabelecimento e a digitalizaÃ§Ã£o do processo em questÃo. E como nada mais houve a tratar, encerro este termo. Conciliador_____

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 25/05/2022 A 25/05/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00092019720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Procedimento Sumário em: 25/05/2022 AUTOR:BELEM RIO TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 12466 - RAFAEL DE ATAIDE AIRES (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:TRANSFORT TRANSPORTE E COMRCIO LTDA ME REU:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 13173 - NORMA SUELY MOTA DA ROSA (ADVOGADO) OAB 119859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) OAB 21779 - GLACY KELLY BACELAR GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . Processo nº 0009201-97.2015.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Com fulcro no artigo 203 Â§ 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos já foram desarquivados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 25 de maio de 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 00382689320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 25/05/2022 AUTOR:TEOLINDA BARRAL MONTEIRO Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 14574 - REGINALDO CHAAR JUNIOR (ADVOGADO) REU:MARIA AURORA MONTEIRO TEIXEIRA Representante(s): OAB 9875 - RENNEE DVILMONT NONATO CONDE (ADVOGADO) REU:CARLOS FERNANDO BRAGA TEIXEIRA Representante(s): OAB 9875 - RENNEE DVILMONT NONATO CONDE (ADVOGADO) . Processo nº 0038268-93.2010.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Com fulcro no artigo 203 Â§ 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos já foram desarquivados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 25 de maio de 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0624688-24.2016.8.14.0301

PRAZO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS

A Dra. LUCIANA MACIEL RAMOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da Secretaria da 2ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da AÇÃO JUDICIAL, Processo nº 0624688-24.2016.8.14.0301, em que são autores: **MARCIA BEATRIZ WHITE DE CARVALHO CPF: 428.556.752-00, LUCAS WHITE DE CARVALHO MESCOUTO CPF: não informado, LEANDRO MORAES DO ESPIRITO SANTO CPF: 946.098.882-20**, em face de RUBENS SUMAK CUNHA MESCOUTO, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a **CITAÇÃO da PARTE REQUERIDA**, acima qualificada, dos termos da presente ação para, querendo, **apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC** que assim dispõe: "**não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como será nomeado Curador Especial para sua defesa.**" E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 15 de fevereiro de 2022. Eu, PAULO ANDRE ALONSO DE SOUZA, Auxiliar, Analista Judiciário da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família da Belém, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado digitalmente)

PAULO ANDRE ALONSO DE SOUZA

Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família de Belém

Autorizado pelo § 3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 14 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 26/05/2022 A 26/05/2022 - SECRETARIA 3ª UPJ VARAS DE COMERCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALENCIA E SUCESSÕES - VARA: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
PROCESSO: 00050569520158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SANTIAGO DE MATOS A??o:
Cumprimento de sentença em: 26/05/2022 AUTOR:NATALIA DA SILVA VIEIRA Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 16101 - SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 27572 - WALTER ANTONIO TEIXEIRA LEAL (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 25991 - RODRIGO DA SILVA FRAZÃO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Tendo em vista o pedido de desarquivamento constante dos autos, fica a PARTE SOLICITANTE INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído, de que os autos estão disponíveis na Secretaria da 3ª UPJ Cível para os devidos fins, devendo permanecer pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir do qual serão devolvidos ao arquivo. Belém, 26 de maio de 2022.
Caroline Santiago 3ª UPJ - Núcleo de Atendimento

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 15 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 26/05/2022 A 26/05/2022 - SECRETARIA 3ª UPJ VARAS DE COMERCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALENCIA E SUCESSÕES - VARA: 15ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM
PROCESSO: 00183058720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510581629
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SANTIAGO DE MATOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/05/2022 AUTOR: BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) CRISTIANO J DOS SANTOS PAIVA (ADVOGADO)
REU: BLITZ - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. ATO ORDINATÁRIO Tendo em vista o pedido de desarquivamento constante dos autos, fica a PARTE SOLICITANTE INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a extração de cópias conforme solicitado, estando os autos disponíveis na Secretaria da 3ª UPJ CIVEL, para os devidos fins. Após esse prazo, os autos serão devolvidos ao setor de arquivo. Belém, 26 de maio de 2022. 3ª UPJ - Núcleo de Atendimento

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

RESOLVE:

PORTARIA nº 046/2022-DFCri

CONSIDERANDO o expediente protocolado nº **PA-REQ-2022/06819**.

DESIGNAR a servidora **MARIA LAÍS CARVALHO MARANHÃO**, Analista Judiciário, matrícula nº 60402, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal da Capital, no período de 30 (trinta) dias a contar do dia 18/07/22.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **26 de maio de 2022**.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital.

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 17/05/2022 A 26/05/2022 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00299099120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022 ASSISTENTE DE ACUSACAO:R. D. C. M. Representante(s): OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:RUI ANTONIO AQUINO DE AZEVEDO Representante(s): OAB 16178 - WELSON FREITAS CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) OAB 22350 - OSWALDO SARAIVA FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24892 - VITORIA DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 31506 - NAIADE NUNES PINTO DOS REIS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Visto, etc. O Ministério Público Estadual, através de seu representante legal, Dr. ALEXANDRE MARCUS TOURINHO à PROMOTOR DE JUSTIÇA, apresentou denúncia contra RUI ANTONIO AQUINO DE AZEVEDO, brasileiro, paraense, médico, nascido aos 10 dias do mês de outubro de 1968, filho de Hílito Marinho de Azevedo e Ermita Brígida Aquino de Azevedo, RG 6873-CRM/PA, residente à Avenida Comandante Brás de Aguiar, nº 878, Ed. Champs Elysees, Ap. nº 310, bairro Nazaré, nesta cidade de Belém/PA, por infringência às normas do artigo 129, § 1º, incisos I, II e III e § 2º, IV, c/c. artigo 61, II, alínea, todos do Código Penal brasileiro, apresentando-se como vítima Rosana Dias Coelho de Mattos. A denúncia expressa sobre o fato delituoso em síntese, que conforme alegações da vítima e análise dos autos, a ofendida se submeteu à cirurgia de adenomastectomia bilateral e profilática, troca de próteses mamárias, em 18 de novembro de 2015, realizada pelo Dr. Rui Azevedo, no centro cirúrgico do Hospital Guadalupe, sendo que, no pós-operatório imediato, o mamilo direito se ficou enegrecido e as mamas bastante edemaciadas, dolorosas e endurecidas, com áreas de hiperemia e sinais de inflamação, referindo que a área do externo (região interior e média do tórax) também apresentava endurecimento e dor local, e que, questionado o denunciado sobre tais sintomas, procurava ele tranquilizar a paciente alegando que aquilo era ceroma (líquido amarelo pós-operatório), prescrevendo à ela medicamento via oral, após sessões de carboxiterapia e em sessões de ozonioterapia, constando ter havido evolução satisfatória com o clareamento do mamilo. Continua o representante do Ministério Público o histórico dos fatos, expressando que, aproximadamente no final de novembro de 2015, houve a formação de uma fistula no mamilo direito e, mesmo com a medicação, teria a paciente apresentado febre com calafrios e dores nas mamas, além de agravar o rubor e o endurecimento das mamas. Menciona, ainda, a peça acusatória, que em 04 de janeiro de 2016, a paciente procurou por conta própria fazer uma ultrassonografia mamária e que o exame constatou que na área abaixo da pele da mama, próxima à região esternal, havia coleção de líquido em 6,4 ml, quando repassou a informação ao médico, recomendou ele que fosse drenado o local que continha o líquido, por meio de punção (seringa com agulha), bem como que tal procedimento fosse agendado com sua secretária Larissa Correia Silva, que seria realizado pelo Dr. Bruno na clínica do acusado. É expresso que no dia marcado para a punção não havia nenhum médico na clínica do Dr. RUI, mas que a paciente poderia fazê-lo com a enfermeira Maria José, que possui a experiência, e que assim foi feito, mas que não houve êxito no procedimento e que, ante o insucesso, o médico pediu para que ela retornasse no dia seguinte, dia 05/01/2016, para ser atendida pelo Dr. Bruno, e que, comparecendo a paciente no dia aprazado, foi realizada a punção, a qual não obteve êxito, sendo realizada outra punção mas que também não foi bem sucedida. Faz a análise que diante de duas punções realizadas no mesmo dia e sem êxito, a região onde estava localizado o líquido ficou ainda mais dolorida, edemaciada, inflamada e com áreas de retração. Consta que naquele mesmo dia procurou o Dr. Pedro Paulo Arruda (radiologista) no hospital Guadalupe, o qual, sensibilizado com a situação da paciente resolveu efetuar uma punção na mama esquerda no dia 07/01/2016, sendo que esta punção foi realizada pela ultrassonografia e obteve a drenagem de 9 ml de líquido amarelo e viscoso, o qual foi levado ao Laboratório Paulo Azevedo, sendo referido que, durante o percurso do trajeto, a paciente manteve contato com o médico para saber quais exames deveriam ser realizados, recomendando o Dr. RUI fazer pesquisa e cultura de microbactérias. Continua sua exposição dos fatos, dizendo que, diante da recomendação apresentada pelo Dr. RUI AZEVEDO, desde novembro de 2015, somada a esta recomendação, são indicadas para pacientes que compõem quadro de infecção por microbactérias, expressando que em nenhum momento foi comunicada pelo médico sobre seu real quadro de saúde, além de não encaminhá-la para um infectologista e não pediu outros exames a

ponto de elucidar seu quadro clínico, sendo que, no dia 11/01/2016, obteve o resultado da amostra do líquido puncionado, recebendo a informação pelo Dr. Paulo Azevedo de que havia microbactérias atípicas na lâmina em que foi feito o exame e imediatamente informou ao Dr. RUI AZEVEDO do resultado, o qual mandou suspender o uso do medicamento Ceftriaxone e retornasse com a medicação do Claritromicina. Menciona que no dia 12/01/2016, realizou outra ultrassonografia já por conta própria, sendo arguido que o médico nunca solicitou exame radiológico após a cirurgia, constando que o exame apresentou, dentre várias alterações, nova coleção líquida em processo de fistulização, localizado a 0,4 mm a baixo da pele, em mama esquerda e que, ao retornar de viagem, o Dr. RUI puncionou nova mostragem, evidenciada com o exame anterior na região esternal e assim que coletou o material enviou ao Instituto Evandro Chagas. Consta que a vítima, em face da piora de seu quadro clínico, novamente por conta própria, dirigiu-se à Clínica Dimagem para realizar nova ultrassonografia mamária, na qual foi evidenciada múltipla coleção de líquidos, que possuem, segundo o exame, aspecto espesso e sinais de inflamação e infecção. Refere que no mesmo dia foi atendida pela médica infectologista Aldeia Bastos, na Unimed da Doca, que prescreveu Amicacina (1 grama EV, ao dia, durante 7 dias) pelo medicare da Unimed, e orientou a manter a Claritromicina (500 mg, de 12/12 horas, por seis meses), bem como solicitou um exame de tomografia computadorizada do tórax, o que realizou na clínica radiológica Lobo, constando que mesmo com a medicação a paciente evoluiu com a piora de seu estado de saúde, passando a ter mais dor, rubor, endurecimento das mamas e constante febre com calafrios. Segue o histórico, expressando o Promotor de Justiça que ante o resultado, pediu a vítima ao Dr. RUI que fosse submetida a uma cirurgia em caráter de urgência para retirada das próteses mamárias, conforme orientação da Dra. Aldeia, infectologista, mas que disse ele não ser necessário e que somente um dos lados era o mais comprometido (o direito), orientando, entretanto, que fosse operada novamente, mas ela rejeitou que fosse no Hospital Guadalupe, por tudo o que aconteceu, constando que em seguida procurou o Dr. Marcus Barcelos, que se prontificou em agilizar sua cirurgia no Hospital Adventista e Belém, sendo o ato cirúrgico realizado no dia 14 de janeiro de 2016, pelo Dr. RUI AZEVEDO. Consta que durante o pós-operatório teve dores constantes nas mamas, grande retração cicatricial na mama direita, enviou foto para o Dr. RUI AZEVEDO em 03/02/2016, onde era possível ver o alargamento da cicatriz cirúrgica D, áreas de vermelhidão em ambas as mamas e evolução de secreção amarela viscosa por intermédio da cicatriz D. Relata que em 27 de fevereiro de 2016, sem assistência do médico no pós-operatório, solicitou mais uma ultrassonografia das mamas (ambos os lados), sendo que o resultado observou inúmeras coleções de conteúdo líquido espesso, que sugeria processo infeccioso em curso, fraca evolução e comprometimento do músculo peitoral D, o que não era observado na tomografia realizada em 12/01/2016 e a médica radiologista Cristina Yamanaka (Clínica Dimagem), que realizou o exame mamário, sugeriu que fosse realizado exame radiológico de ressonância magnética nas mamas, na Clínica Lobo, o que aconteceu em 28 de fevereiro de 2016, e ratificou o aparecimento de inúmeras coleções de conteúdo líquido espesso, com comprometimento no músculo peitoral direito. Faz referência de que, em 25 de fevereiro do ano de 2016, houve o rompimento da relação médico-paciente, constando como motivo o fato de a paciente ter solicitado ao médico o resultado dos exames histopatológicos e bacteriológicos do material orgânico e das próteses retiradas do corpo da paciente em cirurgia realizada em 14/02/2016, e teria recebido resposta do Dr. RUI de que teria descartado e jogado no lixo todo o material coletado na cirurgia, constando que a paciente entrou em quadro depressivo e ato seguinte se deslocou para São Paulo. Relata que no Hospital Albert Einstein, estabelecido na cidade de São Paulo, foi atendida pelo Dr. Sérgio Wey, infectologista, em data de 02/02/2016, o qual indicou procedimento cirúrgico radical o mais breve possível em razão da gravidade e complexidade do caso, pelo quadro de microbacteriose, procedimento que também foi recomendado pelo Dr. Silvio Bromberg, mastologista daquele hospital, em consulta realizada no mesmo dia, vindo a paciente a se submeter ao procedimento cirúrgico. Consta que após a cirurgia, o Dr. Silvio informou-lhe sobre os detalhes da operação, dizendo que o elevado grau da gravidade da doença e a sua extensão infecciosa implicou na ressecção do músculo peitoral D, na retirada de mais de 40 % de tecido glandular e remanescente das duas outras cirurgias anteriores, e que teria informado que ela dificilmente se recuperaria de seu quadro clínico, pois o Dr. RUI AZEVEDO jamais deveria ter deixado de ressecar as cápsulas que envolvem as cápsulas mamárias, utilizadas na primeira intervenção cirúrgica, sendo expressado que tal ato impossibilitou que a paciente retomasse sua saúde, pois essas cápsulas eram foco de infecção, cujos antibióticos utilizados dificilmente fariam efeito, pois não penetram bem na estrutura destas cápsulas. Menciona que em razão disso, as bactérias que ali residiam foram induzidas a se tornarem mais resistentes ao medicamento de primeira escolha a microbacteriose (o antibiótico Claritromicina), o qual a paciente tomou por diversas semanas. Continua sua explanação sobre o histórico dos fatos, aduzindo que, após a cirurgia, seguindo

orientações do médico de São Paulo, foram realizados exames no pós-operatório, sendo apontada a melhora da paciente, sendo que no exame feito a partir das punções mamárias, o líquido retirado no período pós-operatório indicou que no exame de cultura de bactéria não mostrava mais crescimento bacteriano, sem quadro infeccioso. (...) Em continuidade, história que atualmente (época da denúncia) a vítima é considerada pelo médico infectologista como em estado de remissão, sob controle periódico e aos cuidados médicos. Expressa que todos os fatos narrados estão alicerçados na vasta documentação contida nos autos de Sindicância 169/2016, instaurada no Conselho Regional de Medicina, devidamente anexada na investigação policial. Refere que, segundo o Laudo Pericial do CPC Renato Chaves, as intervenções do indiciado geraram cicatriz cirúrgica com retração da parede anterior do tórax à direita, referente à ressecção cirúrgica do músculo peitoral maior à direita, deixando marcas assimétricas, com retração cutânea significativa, auréolas e mamilos disformes, com limitação de movimentos do membro superior direito, devido ressecção do músculo peitoral maior, apresentando conjunto de sinais e sintomas tais como: humor triste, desinteresse por acontecimentos gerais, dificuldade de concentração, angústia, fadiga, com pensamento suicida recorrente e insônia, boa discriminação vocal com som ambiente, porém apresenta perda auditiva na orelha direita em grau moderado, confirmado por audiometrias realizadas semanalmente a partir do início da antibioticoterapia prolongada que revela a evolução do rebaixamento a partir da instalação do tratamento, resultando em: 1. Perigo de vida: âcirurgias subsequentes na presença de grave processo infeccioso exigindo tratamento intensivo prolongado; 2. Debilidade permanente: âDebilidade permanente devido à limitação de movimentos do membro superior direito e perda auditiva de grau moderado da orelha direita; 3. Deformidade permanente: âmastectomia radical; Esse é o histórico dos fatos apresentados pela Promotoria na peça exordial acusatória. A denúncia foi protocolizada em 05 de dezembro de 2019, sendo recebida neste juízo em 28 de fevereiro de 2019. O procedimento investigatório foi instaurado mediante Portaria, respondendo o réu em liberdade por ausência de pressupostos para decreto cautelar preventivo. As folhas 09, a vítima, mediante advogada constituída, Dra. Bruna Koury, apresentou petição para ser admitida como assistente de Acusação, nos termos do artigo 268 do CPP, sendo ouvido o RMP que nada opôs ao pleito, sendo o deferido o pedido. O Magistrado Titular dessa 7ª Vara Criminal, às folhas 11, apresentou declaração de suspeição por motivo de foro íntimo, sendo comunicado à Exma. Sra. Des. Corregedora deste Tribunal da Capital, a qual determinou a remessa dos autos ao Gabinete desta 8ª Vara Criminal, substituto natural. Recebida a denúncia, foi determinada a citação do réu para apresentar resposta à acusação, de conformidade com o artigo 396 do CPB. Às folhas 19 consta SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES em HC 08021534520198140000, COM PEDIDO DE LIMINAR PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, impetrado em favor do acusado (folhas 19 a 39), sendo prestadas as informações à Exma. Sra. Des. Relatora, conforme consta às folhas 42. O denunciado, por meio de seu advogado, apresentou resposta à acusação, estando contida a peça de defesa às folhas 44 a 86, comentários e fundamentos, em resumo sobre: a) relação profissional e pessoal entre o médico e a suposta vítima; b) da Ademomastectomia bilateral profilática e suas advertências; c) do pós-operatório imediato; d) do aparecimento de fissuras; e) da requisição de exames da denunciante; f) dos procedimentos de punição; g) do exame de cultura de microbactérias; h) do médico infectologista; i) da cirurgia de retirada das próteses; j) do exame histopatológico na cirurgia de retirada das próteses; k) do rompimento da relação médico paciente; da cirurgia em São Paulo; m) da prescrição de medicamentos no pós-operatório; n) da Sindicância 169/16, no CRM/PA, sendo relacionado, em cada item, o que seria de importância na defesa de seu constituinte, anexando documentos, invocando as seguintes preliminares: a) nulidade da decisão que admitiu a denúncia; b) inópcia da denúncia; c) falta de justa causa para a ação penal; d) atipicidade da conduta e inexistência de crime; e) inexistência de indícios de autoria e materialidade e responsabilidade médica penal; f) necessidade absolvição sumária. Apresentou rol de testemunhas e requereu acolhimento das preliminares e absolvição sumária do réu. A resposta à acusação foi devidamente analisada, conforme decisão constante às folhas 144 a 147 verso, não sendo acolhidas as preliminares e o pleito de absolvição sumária, com designação de ausência de instrução e julgamento. Às folhas 84, consta informação da Assistente da acusação dando conta de que o CFM determinou ao CRM-PA, instauração de Processo Ético Profissional em desfavor do réu RUI ANTÔNIO AQUINO DE AZEVEDO, decisão proferida no Recurso em Sindicância nº 171/2018, anexa (olhas 85 a 102), contrapondo-se ao que foi expresso pela defesa do réu em resposta à acusação de que houve arquivamento sumário da mencionada Sindicância. O réu, por meio de seu causídico, juntou aos autos (folhas 112 a 114) documentação em que ratifica a absolvição sumária, anexando decisão do CRF, retificando a decisão do CRM-PA sobre a inexistência de negligência, imperícia e

imprudência das condutas do acusado. Às folhas 116 apresenta-se Laudo pericial de Lesões Corporais, de nº 2017.01.009337-TRA, realizado na vítima Rosana Dias Coelho Matos. O réu interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, guerreando a decisão que indeferiu o pleito de absolvição sumária, aduzindo omissão na decisão, requerendo a modificação da decisão, com vistas à absolvição sumária. Manifestou-se o RMP sobre os Embargos (folhas 163 a 165), pelo provimento dos Embargos de Declaração manejados pela defesa, a fim de que fosse sanada a omissão expressa no recurso. A assistente de acusação apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração, conforme folhas 166 a 211, sendo conhecidos e julgados improcedentes por este Magistrado, conforme fundamentos da decisão de folhas 228 a 229. Durante a instrução criminal foram inquiridas a vítima Rosana Dias Coelho Matos e as testemunhas Lourival Rodrigues Marsola, Estenia Kelly do Nascimento Moreira, Márcio Otávio Simões, Aldeia Bastos Marques da Silva, Bruno Fabrício Ávila Pinheiro e Dulcilene de Cássia Pantoja, sendo interrogado o réu. Ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, encerrada a instrução, requereram as partes prazo mais expressivo para manifestação quanto a diligências, em atendimento ao disposto no artigo 402 do CPP, requerendo a assistente de acusação juntada de documentos relativos à tramitação processual da ação civil ajuizada por uma ex paciente que também fora acometida por microbactérias após ser submetida à cirurgia plástica com ele (folhas 270 a 282). A defesa, por seu turno, requereu fosse oficiado ao CRM-Conselho Regional de Medicina, com o objetivo de obter informações sobre o objeto da apuração no Procedimento Administrativo de Sindicância nº 000169/2016, instaurado em face de RUI AQUINO DE AZEVEDO. O Corregedor Geral do CRM-PA apresentou informações no Ofício de nº 3802/2020 CRM - Parâ/SECRETARIA JURÍDICA, constantes às folhas 289 destes autos, expressando que o feito se encontrava em fase inicial de instrução e, que assim, não havia qualquer decisão nos autos. A defesa, tecendo o entendimento de que o CRM não respondeu corretamente o que foi solicitado, ou seja, qual o objeto da apuração no procedimento Administrativo de Sindicância nº 000169/2016, pleiteou reiteração do pedido de informações ao CRM-PA, pleito indeferido, conforme folhas 306. Em alegações finais, a Promotoria de Justiça, em síntese, formando o entendimento de que não se caracterizou dolo eventual na conduta do réu, e sim que agiu culposamente, deixando de observar os cuidados necessários para o êxito do procedimento cirúrgico, agindo negligentemente, pleiteou a desclassificação do tipo penal da denúncia para Lesões Corporais Culposas com o aumento de pena por inobservância de regra técnica de profissão, com escopo no artigo 129, §§ 6º e 7º, c. c. o artigo 121, § 4º, primeira parte, ambos do CPB, bem como envio para o Juizado Criminal no que couber por redistribuição. A Assistente de Acusação, por seu turno, em suas alegações finais, em resumo, requer a procedência da denúncia e consequente a condenação do acusado nas sanções punitivas dos artigos 129, § 1º, incisos I, II e III, e 2º, inciso IV, c. c. o artigo 61, inciso II, letra âgã, todos do CP. A defesa, por fim, em suas alegações derradeiras, apresenta preliminares pleiteando, em resumo, o reconhecimento da incompetência deste Juízo e consequentemente o envio dos autos ao Juizado Especial Criminal, sob arguição de que as provas carreadas na instrução confirmaram que a conduta narrada pelo RMP seria culposa e, caso não acolhido o pleito, que seja reconhecida a improcedência da denúncia e absolvição do denunciado, sob o fundamento de que o fato não se constitui infração penal, embasando seu entendimento no artigo 386, inciso III, do CPP. Relatório! Passo a decidir: Na presente ação, o Ministério Público Estadual, por meio de seu representante legal, Dr. ALEXANDRE MARCUS TOURINHO à PEOMOTOR DE JUSTIÇA, apresentou denúncia contra RUI ANTONIO AQUINO DE AZEVEDO, acima qualificado, por infringência às normas do artigo 129, § 1º, incisos I, II e III e § 2º, IV, c/c. artigo 61, II âgã, todos do Código Penal brasileiro, apresentando-se como vítima ROSANA DIAS COELHO DE MATTOS. Entretanto, em razões finais, a Promotoria de Justiça, tecendo entendimento de que restou confirmada a conduta ilícita culposa e não dolosa, requer desclassificação do delito para a figura típica penal prevista no artigo 129, §§ 6º e 7º, c. c. o artigo 121, § 4º, 1ª parte, ambos do CPB. Por seu turno, a Assistente de Acusação requer a condenação do réu nos termos da denúncia, ou seja, no artigo 129, § 1º, incisos I, II e III e § 2º, inciso IV, combinado com o artigo 61, II, letra âgã, todos da lei Penal, aduzindo comprovadas materialidade e autoria do delito. Com relação à Defesa, esta pleiteia, em resumo, o reconhecimento da incompetência deste Juízo e consequentemente o envio dos autos ao Juizado Especial Criminal, sob arguição de que as provas carreadas na instrução confirmaram que a conduta narrada pelo RMP seria culposa e, caso não acolhido o pleito, que seja reconhecida a improcedência da denúncia e absolvição do denunciado, sob o fundamento de que o fato não se constitui infração penal, embasando seu pleito no artigo 386, inciso III, do CPP. Vejamos a Definição do tipo penal descrito na denúncia: - Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: (...) § 1º. Se resulta: I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias; II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos. § 2º. Se resulta: (...) IV - deformidade permanente; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos. Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) II - ter o agente cometido o crime: g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; Definição do tipo penal contido nas alegações finais da Promotora de Justiça, para o qual é pedida desclassificação (Lesões Corporais Culposas c/ aumento de pena): - Lesão corporal culposa Diz o § 6º, do artigo 129, do CPB: § 6º. Se a lesão é culposa: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano. - Aumento de pena § 7º. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. § 4º, primeira parte, do art. 121 do CPB. No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, (...).

MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade apresenta-se pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (Lesões Corporais) constante às folhas 116, de número 2017.01.009337-TR, bem como por todo contexto probatório. Quanto à **RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO DENUNCIADO**, passo ao estudo da prova. Durante a instrução criminal foram inquiridas a vítima ROSANA DIAS COELHO MATOS e as testemunhas LOURIVAL RODRIGUES MARSOLA, ESTENIA KELLY DO NASCIMENTO MOREIRA, MÁRIO OTÁVIO SIMÕES, ALDEIA BASTOS MARQUES DA SILVA, BRUNO FABRÁCIO ÁVILA PINHEIRO e DULCILENE DE CÁSSIA PINTOJA, sendo interrogado o réu. Apresenta-se a preliminar arguida pelo advogado do réu, do princípio da correlação no processo penal e da intempestividade das alegações finais apresentadas pela a Assistente de Acusação. A Jurisprudência pátria sinaliza ser mera irregularidade a apresentação de alegações finais pela Assistência da acusação intempestivamente, pois incapaz de eivar o feito de nulidade. Cito Julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRELIMINARES AFASTADAS. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 147, DO CP). ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A falta de decisão que habilita expressamente o assistente de acusação no processo constitui mera irregularidade. Preliminar rejeitada. 2. A apresentação intempestiva das alegações finais constitui mera irregularidade, incapaz de eivar o feito de nulidade. Preliminar rejeitada. 3. Em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância. Jurisprudência. 4. In casu, resta impossível obter juízo de convicção acerca da materialidade dos fatos, pois a palavra da vítima foi obtida a partir de declarações de terceiro, e não encontra respaldo nos demais dados dos autos. A receptora direta das palavras tidas como ameaçadoras, isto é, a filha da vítima (maior de 18 anos), não foi, em momento algum, ouvida no processo, não tendo sido arrolada como testemunha do Ministério Público, nem da assistente de acusação. Aliás, em juízo, a assistência da acusação pleiteou expressamente que tal testemunha não fosse ouvida. 5. Recurso a que se dê provimento. (TJES; Apl 0020829-10.2014.8.08.0035; Primeira Câmara Criminal; Relª Subst. Desª Claudia Vieira de Oliveira Araújo; Julg. 04/04/2018; DJES 13/04/2018) Desta feita, Rejeito a preliminar. O entendimento formado pela Promotoria quanto configurar-se Crime de Lesões Corporais Culposas e não Dolo Eventual, pleiteando desclassificação, é matéria a ser dirimida na análise do mérito. Passo ao mérito: Depoimentos de vítima, testemunhas e declarações do réu em interrogatório: A VÍTIMA ROSANA DIAS COELHO MATOS declarou, em síntese: que se submeteu a um procedimento cirúrgico em 18 de novembro de 2015, com o Dr. RUI, que procurou o acusado, que é seu colega de profissão, RUI AQUINO DE AZEVEDO, sendo ela médica na especialidade de Oncologia, QUE aquela época com vinte e nove anos de profissão, e por ser colega de profissão e já ter sido submetida por ele a uma cirurgia para colocação das próteses, procurou o denunciado em outubro de 2015, no consultório dele, na clínica dele, explicando que havia necessidade de retirar a prótese pois já estava com as próteses há 10 anos, com casos de câncer na família, inclusive de câncer de mama e precisava efetuar a troca, pedindo a ele que efetuassem adenomectomia bilateral (profilática), em que ele procederia a retirada da prótese que possuía, trocaria esta prótese e aproveitaria o momento para retirada da glândula mamária, a retirada do tecido glandular para retirar a possibilidade de tumor; que ele concordou em fazer a cirurgia, que solicitou ele exame pré-operatório; que a declarante, em todos os momentos, solicitou exames, pois insistia ele em dizer que aquilo era normal em pós-operatório; que perguntou se o Hospital Guadalupe era seguro, se confiava no hospital, dizendo ele que era seguro, confiava naquele hospital e que raramente operava em outro hospital; que se submeteu à cirurgia no dia 18 de novembro, de forma particular; que disse ele que era um hospital seguro, que ficasse tranquila; que como era amiga dele, o considerava, foi fazer a cirurgia no hospital; que assim obedeceu a orientação dele; que todo o procedimento foi particular; que na sala teria que ter um mastologista, sendo que o Dr. Márcio Simões foi o mastologista; que depois veio a saber

que não foi o Dr. Mario quem efetuou a retirada da glândula mamária e sim o Dr. RUI AQUINO, com a justificativa de que para reduzir ali, para que o Dr. Mário não retirasse muito a granula mamária, para que o retalho não ficasse muito fino; que as consultas foram tidas com o Dr. RUI para fazer o procedimento cirúrgico; que foi dito pelo Dr. RUI que havia a necessidade de um mastologista na sala, tendo procurado o Dr. Mário e já havia realizado ultrassom e a mamografia não mostrava nenhuma patologia infecciosa, estava saudável; que fez todo o procedimento pré-operatório no consultório do Dr. RUI, indicando o local foi do Dr. RUI; todo o material utilizado na cirurgia foi do Dr. RUI AZEVEDO; que fez a cirurgia no dia 18 de novembro e no dia seguinte, logo no primeiro curativo, já estava com o mamilo direito totalmente enegrecido; que como médica ficou muito preocupada, pensando que iria perder aquele mamilo; que o Dr. RUI disse que não teria problemas, pois iria encaminhá-la para sua clínica para tratamento de carboxiterapia, um tratamento extremamente doloroso; que a carboxiterapia são agulhamentos muito dolorosos; que sua mama estava edemaciada e começou a ficar vermelha; que estava edemaciada e estava com dois drenos; que foi a todas as consultas marcadas por ele e que era uma luta para atendimento, pois ele operava demais; que fazia a carboxiterapia, mas não melhorava, sentindo muitas dores; que o Dr. RUI passou, então, a proceder Ozonioterapia; que foi a todas as semanas e consultas; que esperava horas para ser atendida; com várias reclamações de atendimento; que era uma luta, uma dificuldade, em face do número de atendimentos e cirurgias que realizava e não tinha tempo de atender adequadamente suas pacientes; que deixava a declarante esperar longamente naquele consultório; que terminada as sessões de carboxiterapia não apresentaram melhora, chegava a chorar de dor, o que mencionou a ele, e o Dr. RUI sugeriu a Ozonioterapia; depois de algumas sessões de ozonioterapia, que são injeções de ozônio no mamilo, o mamilo clareou, mas mostrava para ele que sua situação não melhorava; que no dia seguinte mostrou a formação de uma fistula; que esta fistula abriu um orifício em sua mama esquerda que drenava secreção cerosa; que esta secreção drenava direto; que três curativos que eram feitos em sua casa pela equipe do Dr. RUI e que pagava; que a equipe do Dr. RUI também fazia drenagem manual apertando de um lado para o outro para que drenasse o líquido, vindo entender de que aquele procedimento estava levando bactéria de um lado para o outro; aumentando ainda mais a infecção; que saiu do hospital com prescrição de cefaloxina e depois tinha enjojo, vomitava, trocando o remédio por outro de nome cefatroxime, uma mistura de antibiótico, alegando ele que era a declarante que assim procedia e por ser médica não obedecia as prescrições; que no dia seguinte, o que lhe deixou curiosa, quando formou a fistula, ministrou ele um antibiótico chamado Claritromicina, específico, e de primeira escolha para tratar a infecção por bactéria; antes dizia ele que era bom que fosse esta secreção, este líquido, omitindo ele provas, não lhe encaminhando para infectologista; que foi operada no dia 18 de novembro e no dia seguinte após a operação surgiu a fistula, dia 28 de novembro, não sendo encaminhada para infectologista. Fazendo ele provas terapêuticas, ministrando remédios às cegas, vindo ele a ministrar medicamento específico para tratar infecção pela bactéria sem dizer o porquê, sendo que tomou o remédio; que no dia 04 de janeiro de 2016, estando desesperada, uma técnica dele, salvo de nome Alessandra, que fazia seus curativos, o fazia com os instrumentos dele, totalmente dele; e no dia 04 de janeiro foi até a DIMAGEM para efetuar um exame de imagem, vez que o médico nunca solicitou um exame de imagem, tendo procurado a Dra. Cristina Yemanaka, fazendo uma ultrassonografia, que foram detectados coleções líquidas e tinha uma de 06,4 ml na mama; que a médica disse que estava com um processo inflamatório e que deveria procurar seu médico para que ele tomasse alguma decisão; que não estava ele em Belém e não tinha equipe de cirurgia plástica que o acompanhe, sendo que mandou a foto do exame, respondendo ele que procurasse sua clínica no dia 05 de janeiro, pois o Dr. Bruno iria atendê-la para fazer uma punção; que se dirigindo à clínica, foi informado de que o Dr. Bruno estaria viajando, sendo submetida a punções por uma técnica de enfermagem, salvo engano de nome Maria José; após entrar em contato com o Dr. RUI, expressando ele que não haveria problema, que o procedimento era um procedimento que deveria ser efetuado por um médico, dizendo ele que era ela experiente e quem geralmente efetuava o procedimento, que foi a técnica de enfermagem que fez o procedimento, mas não conseguiu tirar líquido; que foi marcado para a parte da tarde o atendimento pelo Dr. Bruno; que foi de forma desastrosa, pois não conseguiu tirar líquido para exame; que foi submetida a outras punções e agulhamentos para exame; que ligou para a médica Cristina Yamanaka perguntando a ela se não poderia efetuar o exame guiado por ultrassom; que disse ela que o médico Pedro Paulo era um excelente radiologista e a atendeu; que não foi encaminhada pelo Dr. RUI e sim foi sua pessoa que ligou para Pedro Paulo; que ligou para o Hospital Guadalupe e marcou o procedimento para retirada do líquido para exame; que fez no Guadalupe, pois o médico estava viajando e a atendeu no dia 07; que retirado o líquido, bateu foto e mostrou para o Dr. RUI que

estava fora; que mostrou para o Dr. Pedro Paulo e ele disse que teria que ser levado ao laboratório urgente; que perguntou ao Dr. RUI qual exame queria que fosse acrescentado, ficando estarelecida quando o Dr. RUI respondeu que deveria fazer pesquisa e cultura para microbactéria; que foi para o laboratório Paulo Azevedo e efetuou o exame; que no dia 09 daquele mês, na hora do almoço recebeu ligação do Dr. Paulo Azevedo, que lhe disse que infelizmente viu em sua lâmina microbactérias atípicas e disse que deveria providenciar urgente a retirada das próteses, que é um risco muito grande, que entrou em contato com o Dr. RUI para que ele entrasse em contato com o Dr. Paulo Azevedo e que lhe indicasse infectologista, sendo que contactou com a Dra. Aldea Bastos, que estava de plantão na Unimed da Doca, e ela lhe teria dito para retirar as próteses urgente, ante a gravidade da infecção; sendo que ela lhe cadastrou no programa serviço de atendimento a médicos da Unimed, receitando Micacina e Claritromicina, que ainda se submeteu a um procedimento; que começou sua luta para operar; que foi até o Dr. RUI a pedido do mesmo e esteve em sua clínica; que permitiu que ele realizasse ainda uma punção esternal para encaminhar para o Evandro Chagas para exame bacteriológico, mas a depoente já sabia o resultado pela análise da lâmina no Paulo Azevedo; que recebeu ligação do Evandro Chagas confirmando a presença de microbactéria abscesso; que disse ao Dr. RUI que precisava operar com urgência e ele sugeriu que fosse ao Guadalupe e se insurgiu a realizar a cirurgia naquele hospital, sendo sugerido o Hospital Belém, expressando ele que havia dificuldades burocráticas naquele hospital; que entretanto teve conhecimento de que aquele hospital não via com bons olhos o médico, em face dos procedimentos adotados pelo médico em infecções; que foi submetida à nova cirurgia em 14 de janeiro daquele ano (janeiro); que descobriu que o médico não pediu teste de sensibilidade e que a bactéria já estava resistente ao medicamento; que a cirurgia durou cerca de hora e meia; que sentiu dificuldade de marcar a cirurgia e ela mesma foi até ao Hospital Belém para buscar marcar a cirurgia, sendo confidenciado que o Dr. RUI AQUINO não era bem visto naquele hospital pelas infecções que ocorriam em seus procedimentos cirúrgicos; que passou a apresentar tosse seca, incomodativa, dizendo o médico que não era nada; que ao receber alta foi recomendado curativos pós-operatórios; que os curativos invasivos eram feitos em sua casa por membros da equipe do Dr. RUI AQUINO; que a troca de gases que realizou em sua casa foi em face de encharcar e não poderia fixar com a gaze encharcada; que a cirurgia foi tecnicamente mal feita, realizada em tempo de uma hora e meia; que passou a apresentar uma tosse seca incomodativa; que os procedimentos pós-operatórios, relativos a curativos, foram realizados pela equipe do Dr. RUI, sendo ministrados os mesmos medicamentos passados pela infectologista Dra. Aldea Bastos; que com 14 dias após o procedimento cirúrgico abriu; que como médica sabe que a bactéria foi inoculada na primeira cirurgia e quando ele fechou ele praticamente inoculou a bactéria; que 14 dias após o procedimento de retirada do material, quando veio abrir, praticamente teve certeza de que ainda estava gravemente infectada pela microbactéria; que foi com a Dra. Cristina e ela fez novamente ultrassonografia e confirmou que a infecção ainda estava presente e que havia comprometimento do músculo peitoral direito que é o músculo que ajuda na respiração e do movimento do braço direito, sendo que apresentava múltiplas coleções na área operada; recomendando que procurasse tratamento fora do Estado, sendo que como Oncologista ligou para o Dr. Sérgio Simon e Silvio Brunberg; sendo que a Dra. Cristina orientou que deveria fazer uma ressonância das mamas e confirmou que o músculo peitoral direito já estava comprometido; deveria ele, quando surgiu a fistula, ter procedido a operação; que quando ele viu que seu quadro clínico só piorava, deveria ele ter lhe operado; que no final de fevereiro quando a relação encerrou, que ligou para a secretária do Dr. RUI pedindo cópia dos laudos histopatológicos da cirurgia de 14 de fevereiro no Hospital Belém, expressando que precisava daquele material, porque ele deve ter mandado para o exame histopatológico; que se tinha uma infecção, deveria ter sido realizado o exame micro bacteriológico, teste de sensibilidade para saber a que a bactéria era sensível, antibiograma, tendo feito três ou dois documentos neste sentido, dizendo ele não ser possível por haver jogado no lixo todo o material retirado e com isto perdeu toda a oportunidade de fazer o teste de sensibilidade, pois deveria ser efetuado em janeiro; que viajou a São Paulo, sendo atendida pelo Dr. Sérgio Simon no dia 02 de março, perguntou pelo material retirado e disse que foi jogado no lixo e ele ficou indignado, dizendo que era um crime e quando esteve no mesmo dia com o Dr. Silvio Bremberg, este disse a mesma coisa, referindo que estava em um barco andando, mas que iria tratá-la; que foi operada no dia 04 de março, sendo que antes tinha febre, calafrios, desesperada, chegando a pensar atentar contra a própria vida, pois não tinha esperança, sem saber a qual antibiótico a bactéria respondia, tendo a ressecção durado 04 horas, sendo que a tosse passou no pós-operatório; que no dia seguinte, quando os médicos foram conversar com ela, disseram que infelizmente sua cirurgia foi muito radical, que teve que tirar todo seu músculo peitoral que estava todo comprometido, como se fosse um queijo branco frescal, e que nunca ficaria curada, pois teria o Dr. RUI

deixado tecido fibrótico, cicatrizações que ficou, e nesse ponto a bactéria adere, existe foco intenso de infecção porque não tem vascularização, sendo que o antibiótico não adere, sendo o tratamento principal é uma boa ressecção, operar, ressecar, retirar e não jogar a sujeira para baixo do tapete; que para sua pessoa o réu teria agido de forma consciente, pois deveria ter operado logo que surgiu a fístula; que os médicos no hospital em São Paulo levaram para o exame histopatológico no hospital Albert Einstein, teste bacteriológico e teste de sensibilidade e somente no dia 05 de abril teve conhecimento do teste de sensibilidade; que lembrava a fisionomia do Dr. Sérgio, quando fez comentários ao teste de sensibilidade, dizendo ser impressionante, pois tinham no resultado os medicamentos Tigeciclina, parcialmente a bactéria é sensível e a Micacina, dizendo que a Tigeciclina quase não é utilizado; expressando que é um remédio que dá intenso efeito colateral e ter que usar um catete; que a prescrição foi ficar das 6 às 7:30 horas da manhã tomando antibiótico, durante seis meses, e de 18 às 19:30 horas da noite tomando Micacina; que a Dra. Aldea foi quem lhe ajudou a encontrar a Tigeciclina, lhe cadastrando no Medicare da Unimed, pois, embora fosse um remédio barato, era difícil de encontrar por ser antigo; que ficou seis meses usando o protocolo ministrado; que com a prescrição e tratamento pós-operatório, não mais teve condições de exercer sua vida normal, começando sua luta diária, com toda semana com exame de laboratório, toda semana audiometria com a doutora Silvana, sendo que precisava fazer exames de imagem; que ficou seis meses usando este protocolo; que disse a seu médico em São Paulo que estava precisando ficar junto de suas filhas, pois estava muito depressiva, sendo que ele concordou e disse que colocaria o catete no Einstein e viria para Belém para fazer os outros procedimentos, na Unimed; que quando se recuperou e teve condições físicas e clínicas de tomar providências, de procurar justiça e de denunciar ao CRM e colocar todos os fatos ao Presidente do CRM, que se prontificou a abrir a sindicância foi porque como médica deve favor à sociedade de evitar que outras pessoas passassem o que passou, porque, se fosse leiga, não teria procurado profissionais, aqui e em São Paulo, não estaria contando esta história; que não morreu graças a Deus e o fato de ser médica; que fez o pedido de sindicância e depois foi ler nos autos os prontuários e chegou a uma constatação: que quando foi operada em 2015, havia três pacientes que adoeceram com a mesma bactéria; uma que foi operada quinze dias após sua operação lhe pedindo orientações e informações, indicando a ela que procurasse o infectologista Lourival que atuava no Barros Barreto, médico experiente; que em 2015 foram três pacientes, incluindo a moça que lhe procurou e fez três operações; que quando leu os autos observou que eram três pacientes acometidos com a mesma bactéria e que no prontuário no Guadalupe não havia o integrador, que era o integrador, o controle de que aquele material foi esterilizado ou não; como também teve acesso pelo Argos Reguladores da Vigilância Sanitária-DEVISA, que esteve no Hospital e efetuou autuações contra o Dr. RUI AQUINO, que há cinco anos o Hospital Guadalupe não tinha licença para funcionar e que em 2014 havia casos de reincidência do Dr. RUI com microbacteriose; que se havia em 2014 casos de infecção por microbacteriose já haviam antes; reincidiu em 2015, que foi notificado, o que depois a levou a crer que se não encaminha para o radiologista, se não encaminha para o infectologista e não encaminha para que os outros profissionais não saibam o que o paciente tem, para que não seja notificado pelo Evandro Chagas e assim vai buscando efetuar o tratamento e curar o paciente; que ficou enojada quando veio a saber que já haviam armários com moldes de prótese reutilizados, reprocessados sem saber quantas vezes foram usados; que os instrumentais de cirúrgicos tinham pinça fechada, sem indicadores de esterilização e os autos relatam com detalhes, insetos nos armários onde eram guardados; que seu prontuário não consta a esterilização; que não havia cuidado, zelo deste profissional; que soube que houve visita do DEVISA na clínica do Dr. RUI, porque era na clínica dele que eram efetuados os curativos, onde a senhora Zelinda que era farmacêutica da CCH do DEVISA, a senhora Vanda, que é enfermeira do CCH, estiveram lá, sendo detectado prazo de validade vencido de esterilização dos materiais na clínica dele; que sabe que existem muitos casos, mas não tem como comprovar, pois muitas pessoas não têm o esclarecimento que teve de correr atrás; que teve ele intenção de esconder isto tudo porque se no dia seguinte, quando teve a fístula; quando não melhorava e somente teve conhecimento de seu resultado do exame dia 05 de abril, por isso que foi mutilada física, orgânica e funcionalmente; que houve após a primeira cirurgia consulta presencial com o denunciado e viu ele todo o processo que afirmou no depoimento; que a segunda cirurgia não foi realizada no hospital Guadalupe por não ter segurança; que após a primeira cirurgia fez consulta com o Dr. RUI; que teve que ir à clínica dele, onde houve exame clínico, vez que teria que retirar o curativo, avaliar a retirada do dreno, que viu e avaliou ele todo o processo; que quando esteve com a radiologista e quando havia 0,2 mm de distância para formar uma nova fístula, disse ela para ir resolver isso, pois iria fistulizar, ficar cheia de fístula, podendo vir à morte, pois poderia atingir seu pulmão e teria que ressecar; que com o tratamento foi

acometida de muito vírus; que nunca tinha visto em sua atividade como oncologista, em tratamento de seus pacientes; que quando esteve em São Paulo foi informada pelos médicos que adquiriu a bactéria no ato cirúrgico, pois é uma bactéria inoculada por um material cirúrgico mal esterilizado, um molde de prótese, que disse o rou não utilizou, mas não sabe, mas havia no armário dele moldes de próteses sem registro de quantas vezes foram utilizados, como também não havia no armário dele material adequado para esterilização, segundo os órgãos reguladores, e depois de inoculada, isso foi suturado e já ficou; que a segunda cirurgia não foi realizada no Hospital Guadalupe por não se sentir segura para realizar a segunda cirurgia; que entrou para ser operada e anestesiada e não viu as instalações; que sua especialidade é clínica não entra em centro cirúrgico; que quando foi acompanhar suas filhas, após, entrou devidamente paramentada, vestida, atendo por ser mãe, por segurança, vestida, entrando no hospital, não iria adquirir esta bactéria, pois ela tem que ser inoculada, que pode surgir as orientações do Dr. porque não teve repouso, pois não poderia ter uma atividade se estava doente, tomando antibióticos, vomitando passando por tudo isto; que a cirurgia de suas filhas ocorreram antes de descobrir o que tinha; que é claro que se soubesse que ele fazia isso com os pacientes dele, que ele tinha falta total de zelo com o instrumental cirúrgico dele não iria permitir que suas filhas operassem com ele; que quando viu a desorganização, consta exatamente com o que declarou o órgão regulador: que faz cirurgia longas, com intervalos de 15 minutos, não tendo tempo para esterilização; que testemunhou o que fez ele com suas filhas; que não adquiriu a bactéria quando foi acompanhar suas filhas porque estava ali com a cirurgia fechada, com curativo e não poderia adquirir desta forma; que não sabe que adquiriu a infecção da cirurgia dele, tem certeza, porque estava saudável e adquiriu a bactéria conforme mostra o Laudo Histopatológico de sua cirurgia em São Paulo e foi operada pelo Dr. RUI duas vezes; que infelizmente ainda o procurou no dia 14 de janeiro, se não teria perdido seu músculo peitoral; que o Laudo Histopatológico realizado em São Paulo, onde foi realmente ressecado tudo que não foi ressecado pelo Dr. RUI, está nos autos comprovando que teve microbactéria abcesso extremamente resistente aos antibióticos; que quanto indaga se houve algum exame, alguma investigação que comprove a existência de microbactéria no centro cirúrgico em que foi operada na primeira vez, se existe esta relação com algum instrumento utilizado na primeira cirurgia, o que fala a favor disso são os órgãos reguladores onde colocam que o material dele, a sala C utilizada pelo Dr. RUI não estava adequada na RDC 50, não obedecia as normas de esterilização, fala que havia moldes de próteses reutilizados, sem o número de registro de quantas vezes foram reprocessados, não tendo no seu prontuário a etiqueta, que é o integrador, que falou que se a cirurgia teve os materiais devidamente esterilizados (Cita as constatações e recomendações da Vistoria Técnica); que o fato de estar com curativo ou não após a cirurgia, não significa que iria adquirir bactéria ou não; que segundo o Dr. RUI, a carboxiterapia era utilizada pra melhorar a vascularização, uma tentativa de clarear o mamilo, pois estava necrosado e podia perder; era uns agulhamentos muito dolorosos; que o ozônio era uma injeção para clarear o mamilo; que surtiu efeito a ozonioterapia; que sabe que quando foi submetida à ozonioterapia já havia o quadro dando indicativos de microbactéria, pois se a bactéria foi inoculada no ato cirúrgico e no 10 dia estava com fistula e ele lhe prescreveu um antibiótico específico para isto, a evolução toda que teve logo em janeiro quando fez a pesquisa deu diagnóstico de microbactéria na lâmina do Dr. Pulo Azevedo e depois no histopatológico, estava realmente todo este tempo acometida desta infecção bacteriana; que quando esteve com o Dr. Paulo Azevedo, em 11 de janeiro, ele lhe deu notícia de que já estava com a microbactéria; que a descoberta da microbactéria somente veio a ocorrer quando procurou o Dr. Paulo Azevedo; que procurou o Dr. Paulo Arruda, radiologista, ligando para ele quando fez a ultrassom e tinha coleção, tendo ele lhe atendido no dia 07 de janeiro; que com o material tirado de forma correta por punção guiada por ultrassom ele pôde ver aonde estavam as coleções e tirar de forma certa; que retirou ele cerca de 09 ml. Levando ao Paulo, sendo que no dia 11 de janeiro houve o resultado de que já estava com a microbactéria atópica; que lhe informou que já estava com a microbactéria; que o resultado ocorreu 11 de janeiro e foi operada em 18 de novembro; que sabe que o Dr. RUI já tinha conhecimento de que estava com microbactéria, pois somente é ministrado Claritromicina para o paciente que tem hipotese de microbactéria em geral; que a prescrição da Claritromicina contribuiu para fortalecimento da bactéria, porque o tratamento correto é ressecção, a retirada completa dos focos de bactéria; que poderia ter tomado um remédio via oral, de mais fácil tolerância e teve que utilizar remédios que hoje nem mais são utilizados; que a comprovação nos autos de que ao ser ministrado pelo Dr. Rui o medicamento Claritromicina contribuiu para o agravamento de seu quadro de saúde reside no próprio parecer do médico Infectologista Dr. Lourival Rodrigues Marsola. Por sua vez, a testemunha LOURIVAL RODRIGUES MARSOLLA, ARROLADA PELO MP, DECLAROU, em resumo: que é especialista em doenças infecciosas e parasitárias; que foi um dos médicos que acompanhou

a paciente na parte clá-nica; que não tem data precisa, 2015 ou 2016; que foi encaminhada por um profissional de São Paulo, especialista em doença infecciosa, para ser acompanhada por alguém que tivesse especialização em infectologia e fosse especialista em microbiologia; que a Rosana foi lhe procurar já tinha o diagnóstico fechado de infecção, no termo médico pele parte mole ou microbiologia de crescimento rápido já tendo, inclusive, a espécie identificada que era a microbiologia abscesso; já vinha inclusive com o perfil de suscetibilidade de quais antibióticos poderiam ser utilizados; que a infecção ainda não estava controlada; que na verdade, quando ela chegou até a sua pessoa, ela tinha, na história geral tratamento já arrastado e alguns medicamentos que foram utilizados não tratariam aquela bactéria que foi isolada, de acordo com o perfil; que esta bactéria que fora isolada de fato não responderia aos antibióticos que teria tomado anteriormente e restavam dois antibióticos e são antibióticos que são prescritos por especialista; que quando ela chegou ela já chegou com diagnóstico feito mais para doença ativa e não tratada, tanto que ela foi considerada tratada, quatro meses depois do tratamento instituído; que ela foi submetida a um procedimento cirúrgico de câncer de mama; que tinha um histórico genético de câncer de mama e tinha feito algum exame que se pode afirmar ser de alto risco de câncer de mama e fez o que se chama de mastectomia preventiva bilateral com a colocação de prótese em seguida, evoluindo de uma forma que não cicatrizaram os pontos; que isso foi conduzido com tratamento antibiótico, chegou a ter um tempo considerado que em sua especialidade é considerado tempo suficiente para debelar uma infecção, quando ela responde aquele antibiótico e não respondeu, sendo que continuou drenando; que chegou a fistularizar, fazer um trajeto, sendo indicado, crendo que pelo ginecologista da mesma, uma retirada da prótese, o que foi feito, não sendo o material encaminhado para análise; chegando em Belém não se chegou a um conhecimento etiológico e nem de cultura (isolamento da bactéria) e nem do tecido para saber o que está acontecendo no tecido (Histopatológico-biopsia); que pela não evolução satisfatória e por se apresentar sintomática em seu quadro clínico resolveu procurar um especialista em São Paulo; que em São Paulo foi acompanhada por um especialista de mama, por um especialista em doença infecciosa contagiosa; que foi feito um debridamento bem importante (retirada do tecido morto) e já não era restrito só a pele mas já envolvia músculo peitoral e este material foi enviado para ver o que estava acontecendo; que o diagnóstico já era clínico uma infecção por microbiologia; que o Laboratório Einstein isolou a bactéria, sendo que das bactérias que causam infecção em cirurgia é uma das que tem maior resistência em tratamento e que realmente com os remédios ministrados não teria como ter tratado; restringindo-se a duas classes de antibióticos, ambos injetáveis; que os médicos disseram que era um tratamento longo, mas não era necessário que permanecesse em São Paulo, pois em Belém tinha uma pessoa de referência para tratar estes casos, sendo que foi procurado por ela no Barros Barreto, angustiada, levando todos os exames que possuía, sendo que foi programado o tratamento, efetuando o pedido da medicação na Unimed, iniciando o tratamento na Unimed, que iniciou ela o tratamento, baseado em dois medicamentos, sendo que um não poderia utilizar por muito tempo, pois tinha toxicidade para os rins e ouvido, tendo o cuidado de ser ela acompanhada por especialista, otorrinolaringologista, para que ficasse sendo avaliada quanto estar ok com o ouvido; que foi mantendo o tempo máximo, de dois meses, sendo que antes deste tempo foi informado que já estava ela apresentando complicações no ouvido, sendo que suspendeu um deles e manteve o outro por quatro meses mais ou menos; que quanto à obrigatoriedade de encaminhamento do material pra exame histopatológico, na verdade quando os protocolos que trazem infecção em prótese mamária; que na verdade a prótese não infecta, faz um abscesso em volta; que no caso da Rosana se ela já tinha fistularização é claro que tinha ela infecção; que é protocolo recomendado que você envie a prótese para análise para saber o estado; que normalmente a análise mostra o tecido granulomatoso em volta da lesão; se houver algum outro tecido em volta da lesão, deve encaminhar para análise; que a infecção pode ser diagnosticada clinicamente e tem etiológico microbiológico; que no caso de suspeita de contaminação por microbiologia tem que proceder a notificação, esta é obrigatória, vez que existem vários casos de bactéria e é preciso identificar para poder ministrar o tratamento; que se diagnosticar precocemente a bactéria geralmente o resultado é melhor; que não foi feita notificação na retirada da prótese, somente em São Paulo; que a infecção por microbiologia em cirurgia geralmente ocorrem por contaminação; que era muita prática dos médicos usarem seus próprios materiais, sendo que os hospitais aceitavam isso; que entretanto a partir da mudança, inclusive regulamentado pela Anvisa, os hospitais que balizam cirurgia devem ter seus protocolos bem montados e se aceitassem material externo que fosse obrigatoriamente passados pela própria central do hospital; a equipe cirúrgica deve ter segurança que aquele material está bem esterilizado; que havendo suspeita de infecção o protocolo recomendado é isolar o agente, abrir a prótese, tirar a prótese, mandar para análise e o material que possui ali deve ser enviado pelo

meio apropriado indicando que a cultura para cultura de microbactéria; que antes do resultado da cultura, de conhecimento da microbactéria, não é recomendado administrar medicamento; que no caso da paciente, pelo histórico, houve demora para suspeitar de infecção por bactéria, pelo tipo de tratamento iniciado que não foi suficiente, acabou retardando o diagnóstico e a abordagem definitiva tanto cirúrgica quanto em relação ao tratamento; que a primeira cirurgia efetuada pelo Dr. RUI era uma cirurgia limpa, aquela em que você não tem bactéria no local e onde você consegue fazer uma assepsia conforme o protocolo recomenda e que você tem maior condições de matar as possíveis bactérias que tenham na pele; que uma paciente que faz uma cirurgia limpa, após o fechamento com os pontos, não tem risco de adquirir uma microbactéria, pois quando se fecha a pele o risco de infecção vai próximo a zero; provavelmente a microbactéria teria sido introduzida no momento da cirurgia; que administrar Claritromicina antes de um diagnóstico é um grande risco, pois as microbactérias não respondem à Claritromicina e cria um outro problema se eu não tenho um diagnóstico não sei quanto tempo vou tratar; que as sequelas que tem conhecimento restaram na paciente foram o problema auditivo, a grande lesão muscular que foi tirado o músculo peitoral e a questão psicológica de quando iria colocar a prótese se já recebeu a alta; que é improvável que tenha adquirido a microbactéria descendo escada e tendo o sutiã como atrito, como também ter adquirido trocando curativos no pós-operatório, como também que tenha adquirido a microbactéria de um ou dois filhos, pois já havia retirado a prótese; que quanto à visita técnica, constante no Anexo III, às folhas 759 e seguintes dos autos, que foi efetuada no Hospital Guadalupe, pelo Departamento de Vigilância Sanitária em 28 de janeiro de 2016, nos setores Centro Cirúrgico e CME, em que foi observado: 1) utiliza profissionais de sua equipe particular para realizar a limpeza e preparo do material cirúrgico reprocessado, que nos foi informado que não segue a técnica de processamento utilizado pelo EAS em se tratando do processo de lavagem preconizado pela RDC 15/12, não sendo utilizado lavadora ultrassônica para os materiais canulados para cirurgia de lipoaspiração, apesar deste fazer parte do serviço; 2) que foi observado na inspeção que responsável pela CME não atua exclusivamente no setor, sendo também responsável pelo bloco cirúrgico, em desconformidade com a RDC 15/12; 3) constatado que não há controle do número dos processamentos dos moldes utilizados nas cirurgias de colocação de próteses mamárias, conforme orientação do fabricante e já solicitado por esta vigilância em investigações de casos anteriores de microbacteriose; 4) conforme os registros deste EAS, a sala c, utilizada pelo Cirurgião Rui Azevedo, onde suas cirurgias ocorrem, foi observado que o tempo de cirurgia é prolongado, havendo em alguns dias até duas cirurgias na mesma sala, com intervalo de 15 minutos entre cirurgias, comprometendo assim a limpeza da sala entre uma cirurgia e outra; 5) existem vários armários que armazenam material do cirurgião, como também materiais reprocessados do cirurgião RUI AZEVEDO na sala c, sala de equipamentos e na CME, fora da área de guarda apropriada na sala de arsenal do CME, foi observado a presença de insetos na sala de equipamentos onde estavam guardados os materiais processados do Dr. RUI AZEVEDO, fora do arsenal da CME; em relação ao monitoramento de esterilização, observado que nos meses de outubro de 2015 e janeiro de 2016 não foram utilizados os testes biológicos para liberação das cargas esterilizadas, conforme recomendada pela RDC 15/12 e em outros meses de 2015; há interrupções no uso dos testes biológicos do setor de esterilização; o setor de CME deste EAS não utiliza, como recomenda a RDC 15/12 os rótulos de identificação das embalagens esterilizadas, art. 85, de forma a garantir controle e identificação de cada lote processado; observado ainda que as caixas cirúrgicas do Dr. RUI AZEVEDO são processadas na autoclave com as pinças fechadas e algumas destas necessitam de melhor limpeza ou substituição pois algumas apresentam oxidação; a CME não possui lente de aumento para melhor esterilização conforme RDC 15/12; que o processamento do material é responsabilidade do hospital, se este hospital foi visitado com estas falhas a vigilância deveria ter fechado o centro cirúrgico; existem várias falhas que demonstram que as boas práticas de esterilização foram cumpridas no hospital que limpeza da sala de cirurgia em 15 minutos está errado, guardar material em armário está errado; a limpeza do material está errada; errado reprocessar material é proibido, deve ir para o lixo; que existem várias falhas que contribuíram para a infecção; que quando o hospital permitiu que o cirurgião tenha agido daquela maneira contribuiu para a infecção; que por mais que o cirurgião queira agir de maneira inadequada o hospital não deve permitir, tem que dizer não; que não tem como responder a pergunta relativa a ser uma coincidência o fato de três pacientes infectados e operados pelo mesmo médico ou estava ele utilizando equipamentos que estavam infectando os pacientes, pois há necessidade de uma investigação de surto; que teria que haver uma análise de causa; que com relação ao que observado na visita técnica, em que é expressado que em nenhum prontuário é observado registro referente ao material cirúrgico utilizado nas cirurgias sendo impossível rastrear o material referente ao ciclo e lote do material reprocessados, havendo um único prontuário a etiqueta comum

integrador que não foi utilizada, se o material utilizado seguiu este processamento, também ocorreram na cirurgia da Dra. Rosana e, se tais falhas que você tem, generalizadas no CME, permite afirmar falhas também ocorrentes na cirurgia da Dra. Rosana, pode se afirmar que todo o processamento apresenta-se comprometido; que tem várias falhas e que a boa prática não foi observada. Já a testemunha comum acusa e a defesa, ESTENIA KELLY DO NASCIMENTO MOREIRA, nesta justiça, em resumo, expressou: que foi contraditada pela Assistente de Acusação por ter vínculo empregatício com o réu, sendo instrumentadora cirúrgica atuando na equipe do réu, contradita rejeitada em face de não haver prova cabal de que seja suspeita e indigna de fé, assumiu o compromisso de falar a verdade, sendo apresentado o protesto pela Assistente de Acusação, em sentença declarou: que trabalha com o denunciado há seis anos, sendo que veio a conhecer a vítima no procedimento de cirurgia; que estava presente no procedimento cirúrgico como instrumentador, sendo realizado no Hospital Guadalupe, hospital em que era realizado a maioria das operações do réu; que quanto aos protocolos antes, durante e depois da cirurgia, há todo um preparo, desde a clínica que o Dr. passa, ao seu conhecimento no hospital a paciente faz uma assepsia com cloridina, nenhuma medicação é tomada sem antes ser tiradas todas as dúvidas com o médico; já vem tudo, desde cinta, já vem uma programação, tamanho de prótese, tamanho de cinta; meia, bigmax mediante a cirurgia que vai ser realizada; que tem a equipe de circulante da sala, onde trabalham juntos; tem a equipe do CME que é o Centro de Materiais de Esterilização; que o primeiro procedimento do circulante é solicitar os integradores, os papezinhos que confirmam se o material está sendo esterilizado ou não; que o circulante é quem fica na sala para dar apoio, o qual é do hospital; que o financeiro entra em campo e, entregues os integradores, sendo aberta a caixa, estando tudo OK, colocado o instrumental na mesa, prossegue a cirurgia; que só vai seguir o procedimento se estiver tudo OK; que são colocados os materiais na mesa e entram em cirurgia; que este procedimento é registrado e entregue pra ele, sendo que colocam na ficha; que além dos materiais do hospital tem o material da clínica, material do cirurgião, pois como a maioria das cirurgias são realizadas no Guadalupe, sendo que as caixas do Dr. RUI ficam no Guadalupe; que mesmo os instrumentos cirúrgicos pertencentes ao Dr. RUI são esterilizados pelo hospital; que neste procedimento não foram utilizados moldes de prótese; que os moldes, quando chegou a trabalhar com o Dr. RUI, existiam os moldes mas nunca viu eles serem usados, porque na consulta dele ele olha a paciente, define e diz qual o tamanho da prótese; que os moldes não fazem parte da caixa de instrumentos cirúrgicos, não fazem parte de nenhuma cirurgia; que no procedimento cirúrgico participou outro médico, o Dr. Mário; que ele participou, saiu e logo depois o Dr. RUI continuou com a plástica; que não sabe dizer, com segurança, qual a atuação do Dr. Mário na cirurgia; que como falou, não cabe a sua pessoa a responsabilidade de montar o prontuário; que não sabe quem seria o responsável de colecionar o integrador ao prontuário; que teve conhecimento de uma outra paciente acometida de infecção por bactéria, mas que este caso foi resolvido com um tratamento adequado, crendo que com antibiótico e acompanhamento; que quanto à Visita Técnica constante às folhas 760 do anexo III dos autos e o que nela foi observado, tem a dizer que não é verdade que é utilizado profissionais de sua equipe particular para realizar a limpeza e preparo de material médico-cirúrgico reprocessado e que não seguem a técnica de processamento utilizado pelo EAS, em se tratando de processo de lavagem preconizados pela RDC 15/12 e que não utiliza lavadora ultrassônica para os materiais canulados, para a cirurgia de lipoaspiração, apesar de este fazer parte do serviço; que não é verdade que o responsável pela CME não atua exclusivamente no setor é também responsável pelo bloco cirúrgico, cada área tem seus enfermeiros, o bloco tem o enfermeiro e sua equipe e o CME tem enfermeiro e sua equipe; que nunca viu o Dr. RUI usar moldes; que não é verdade que entre um cirurgia e outra o prazo era de quinze minutos para higienização, pois seria tempo exíguo para limpeza da sala; que não existe isso de uma sala ser limpa no prazo de quinze minutos; que quanto a existência de vários armários que armazenam materiais do cirurgião como materiais reprocessados pelo Dr. RUI AZEVEDO situados na sala de equipamentos, e na CME fora da área de guarda apropriada na sala de arsenal do CME; que tinham um armário que ficava na sala, mas não com materiais esterilizados; que não tinha caixas lá, tinha o foco do Dr. RUI. O irrigador, o qual guarda, sendo uma máquina de processamento que o Dr. RUI tem para procedimento de lipoaspiração, mas que não é estéril, é uma máquina em que tem um equipo que é estéril, o qual é adaptado máquina; que não mais existe este armário; que desconhece a presença de insetos na sala de equipamentos do Dr. RUI AZEVEDO fora da sala do CME, sendo esta a primeira vez que ouviu falar nisso; que quanto ao monitoramento da esterilização nos meses de outubro de 2015 e janeiro de 2016 não teriam sido realizados os testes biológicos para liberação das cargas esterilizadas e em outros meses de 2015 há interrupções no setor de esterilização, já isso não pode falar; que não é verdade que não utiliza os rótulos de identificação das embalagens

esterilizadas de forma a garantir o controle de rastreabilidade de cada lote processado, pois possuem o integrador, não sabendo explicar o porquê não se encontravam no prontuário da Dra. Rosana; que quanto à ocorrência de duas reuniões no hospital Guadalupe para tratar dos materiais utilizados pelo Dr. RUI, levados em uma bolsa para dentro do hospital para utilização em suas cirurgias, o Dr. RUI não levava nada, são materiais que ficam no hospital, pois as caixas dele são pinças delicadas; que as caixas ficam lá de posse e guarda do hospital pela frequência de cirurgias; que quando entra passa pelo preparatório, procedimento de limpeza, efetuado a cada cirurgia; que no material dele faz a preparação primária e após passa pelo CME; que quando chega no centro cirúrgico já passou pela equipe do hospital para fazer o serviço de limpeza; que quando a cirurgia está no hospital, prepara por quinze minutos na lavadora, sendo que esta lavadora pertence ao hospital. A testemunha MÁRIO OTÁVIO SIMÕES DECLAROU, em síntese: que é obstetra, ginecologista e mastologista; que no mês de novembro a Dra. Rosana lhe procurou, já era mastologista, já a acompanhava, pois trabalham juntos na clínica e ela lhe pediu para participar da troca da prótese dela; que já havia consultado com o Dr. RUI na época e que já estava no tempo de trocar a prótese e que gostaria de fazer retirada da glândula mamária pois tinha precedente de câncer de mama; que disse que sim, não tinha problema algum, nenhuma objeção; que ela perguntou na época onde poderia ser feito o procedimento, tendo iniciado o hospital em que operava, o hospital Saóde da Mulher, que ficou ela de acertar questão de local, data; que depois ela lhe informou que seria no Guadalupe, lhe dando a data, novembro, dia 18; que disse a ela que estaria lá e não havia problema; que teve contato telefônico com o Dr. RUI sobre o procedimento, sobre a retirada da prótese e efetuada a mastectomia; que sua função seria participar da parte em que seria efetuada a retirada da glândula mamária profilaticamente, posteriormente iria efetuar a cirurgia reconstrutiva com a prótese e a plástica da mama; que na verdade, na mastectomia entrou como auxiliar, vez que o Dr. RUI estava preocupado com a espessura em que ficaria tecido mamário justamente porque quando fica muito fino há o risco de o tecido entrar em sofrimento e esteticamente não ficar muito bom, ficando apenas como assistente; que este ajuste foi efetuado no momento do procedimento, antes do início; que sua função foi auxiliar o médico que estava a efetuar o procedimento; que a adenomectomia era a parte que foi pedida pela paciente para acompanhar; que o médico mastologista cirurgião, o cirurgião que também executa a cirurgia, entretanto não faz a retirada da prótese; que o cirurgião plástico poderia efetuar a cirurgia sozinho, entretanto, de bom tom que se apresentem os dois; que o procedimento iniciaria pela retirada da prótese e depois a reconstrução; que em relação do local da cirurgia, deixou a critério da paciente e do cirurgião a escolha, não sabendo informar os motivos da escolha do Hospital Guadalupe; que não participou desta decisão; que sugeriu o hospital Saóde da Criança para o procedimento operatório; que existem normas técnicas de esterilização e todo hospital deve ter uma comissão de infecção hospitalar que implanta estas normas; que entretanto, como não trabalha no hospital Guadalupe, não sabe se neste hospital possui esta comissão a observar, sabe responder apenas sobre o hospital em que trabalha, o Saóde da Criança; que não sabe dizer se o hospital tinha isto, seguia isto; que até o momento da cirurgia não tinha conhecimento disto; que em relação ao cirurgião tem ele que checar sobre terem sido adotadas todas as exigências existentes para procedimento da cirurgia, mas como já referiu não sabe se foram adotadas as recomendações exigidas para esterilização dos equipamentos; que não sabe dizer se assim foi procedido, pois como já disse não trabalha naquele hospital e compareceu na hora do procedimento operatório; que no pós-operatório, quando a paciente terminou a cirurgia, chegou a visitá-la no hospital, antes da alta, a alta foi dada pelo Dr. RUI, sendo que os curativos ficaram de ser realizados na clínica dele, Dr. RUI; que eventualmente Rosana lhe procurava, para mostrar os efeitos, como estava, ouvindo as queixas dela, emitindo sua opinião e orientando a mesma que levasse ao Dr. RUI, para que procurasse o Dr. RUI para que emitisse a opinião dele a respeito do que estava se passando; que em uma das vezes que examinou a paciente no consultório dela, já estava ela com um processo infeccioso, com uma fistula com secreção, chegando a emitir sua opinião quanto a retirar a prótese, pois aquilo era um processo, infeccioso, orientando que deveria procurar o Dr. RUI, pois na sua opinião a prótese teria que ser retirada; mas como isso não era decisão sua, deveria procurar o Dr. RUI para que ele também desse sua opinião a respeito do que estava se passando; que na época estava utilizando antibióticos, ministrados pelo Dr. RUI, mas não sabe informar quais; prescritos pelo Dr. RUI; que após este contato que teve com ela, em que sugeriu a retirada da prótese, inclusive quando não estava em Belém, pois de férias, ligou ela para sua pessoa e lhe comunicou que o Dr. RUI tinha orientado para retirada da prótese, sendo o procedimento efetuado no Hospital Belém, mas não esteve presente; que lhe perguntou na época, após a cirurgia de retirada da prótese, na segunda operação, se o material retirado deveria ter sido enviado, dizendo a ela que acreditava que sim, mas disse ela que não fora enviado, nem a prótese e nem material para

pesquisa, achando estranho, pois teoricamente deveria ser enviado, pois ele envia; que quando o médico cirurgião, após o pós-operatório, detecta sinais de infecção, o procedimento protocolar que deve ser dotado é iniciar um tratamento com antibiótico e procurar a detectar a origem da infecção, colher material e mandar para a cultura, com finalidade de chegar a uma decisão, até mesmo para saber se o antibiótico que está sendo utilizado é adequado ou se precisa haver uma troca, pois hoje se apresentam bactérias resistentes a vários antibióticos; que sempre que possível, deve o médico consultar um especialista, pois este tem mais conhecimento para orientar e nortear o tratamento do paciente; que acredita que o material utilizado era do Dr. RUI ou do Guadalupe, pois quando lá chegou já estavam lá, não levou nenhum material; que as cápsulas fibróticas se formam entre as próteses e o pedido mamário, como se fossem uma proteção entre o organismo e a prótese; que no caso de infecção, o ideal é que sejam retiradas, pois podem conter colônia de bactérias e quanto melhor a limpeza melhor o resultado final, pois podem continuar sendo foco de infecção, até porque não é um tecido normal, não possuindo vascularização, é basicamente um tecido morto; que quando ingressou no bloco cirúrgico, não viu algo que indicasse que a cirurgia não deveria ser realizada por risco de contaminação, os materiais já estavam abertos; que não viu o invólucro, a caixa dos materiais e nem de ter visto algo na mesa de cirurgia inadequado; que não lembra se havia no bloco cirúrgico armário ou depósito que contivesse materiais cirúrgicos; que todos os materiais devem vir etiquetados, menos os descartáveis; que não sabe se as próteses utilizadas exigiam moldes, pois não é sua especialidade; que o auxiliar na verdade procede todo o ato juntamente com o cirurgião, que é o titular do procedimento; que também manipulou a paciente, com os materiais que estavam no hospital. Quanto a testemunha ALDEIA BASTOS MARQUES DA SILVA, em sentença, afirmou: que é infectologista e teve contato pela primeira vez através de comunicação telefônica, sendo encaminhada pelo Dr. RUI, o qual ligou para a declarante, tendo ele indicado dois infectos para acompanhá-la, sendo que depois foi ao consultório; que estava ela em processo inflamatório nas mamas, drenando secreção e já havia feito uso de outros antibióticos sem resposta, sendo iniciada a medicação, trocado o antibiótico, ficou ela de voltar para proceder ao teste de sensibilidade e ela não voltou mais, indo para São Paulo e daí para outro infecto; que pediram a cultura e retirada da prótese em virtude da infecção e exigiram o teste de sensibilidade; que recomendaram a retirada da prótese e encaminhamento para cultura, isolando se fosse bactéria o teste de sensibilidade e fez ela ultrassom e tomografia; que o tempo em que estava ela com a infecção e toda infecção em que tem prótese, corpo estranho, independente que seja microbacteriose ou não deve ser retirado o corpo estranho, no caso a prótese, e foi o que fizeram, mandando para cultura bacteriológico, sendo procedimento de rotina; que repassou para o Dr. RUI a avaliação da paciente; que foi ela para São Paulo, sabendo que lá ela fez o teste de sensibilidade, cultura, tendo a paciente depois informado que havia trocado o medicamento em virtude de haver apresentado resistência ao antibiótico; que quando esteve a paciente em seu consultório, pediu para ela se submeter a teste de sensibilidade; que toda vez que se pede cultura se pede sensibilidade; que quando atendeu a paciente já desconfiava que estivesse ela com microbactéria abscessos; que toda vez que uma paciente sofre um procedimento cirúrgico e evolui para uma infecção crônica se desconfia de microbacteriose; que a microbactéria está em nosso ambiente, principalmente na água, poeira, superfície, somente entra em nosso organismo se tiver uma ferida, um ferimento, seja este ferimento cirúrgico ou seja um ferimento que possibilite a entrada dela; que o tempo de incubação da microbactéria é de duas semanas até um ano, então estava dentro do tempo de incubação; que quanto a conduta do Dr. RUI, na segunda cirurgia de constar haver desprezado o material retirado e não ter encaminhado a exame histopatológico, não sabe se ele colheu secreção ou material ou se já possuía o diagnóstico, como se procede: você está presente no campo cirúrgico da paciente, você tem que colher material dali; que sabe se foi desta cirurgia, sabe apenas que teve um exame positivo para microbactéria, mas não sabe se foi no dia desta cirurgia; que você colhe o material e manda para o laboratório, sendo efetuado o teste rápido de bacilo de tuberculose e mais a cultura, aí você faz a cirurgia, remove o corpo estranho que é a prótese, tira tudo que existir, a secreção, e se tiver a granuloma manda para o histopatológico; este é o protocolo; que não sabe se ele colheu secreção, só sabe que da cirurgia que ele fez quando pediram para retirar a prótese veio um resultado de microbactéria e já havia o diagnóstico; se não havia o diagnóstico o procedimento é o envio do material para exame; que quando foi encaminhada a paciente pelo tempo, acredita que não lhe apresentou diagnóstico atestando microbactéria, salvo engano estaria sendo realizado exame forma paralela, mas ela não lhe mostrou na primeira consulta; se já tivesse o diagnóstico seria considerado como debridamento e retirada de prótese e não seria imperioso o encaminhamento do material retirado para cultura; que no corte cirúrgico aberto e fechado pelo cirurgião, um evento traumático, pós-cirurgia, na ferida cirúrgica, pode ser fator de contaminação

durante o curativo, entretanto o comum é a contaminação por materiais cirúrgicos mal esterilizados durante a cirurgia; que o cirurgião pode tratar uma infecção, pois ele é médico; que sempre trabalham em equipe, respeitando a especialidade de cada um, mas não tem condições de proceder uma cirurgia plástica pois não é sua especialidade; que ministrado pelo médico cirurgião antibiótico, se não obter êxito, deverá encaminhar ao infectologista; que quando o Dr. RUI prescreveu a Claritromicina Dra. Rosana, não foi uma conduta equivocada, pois tem que tomar uma conduta, não pode esperar, pois não tem ele conhecimento se será uma bactéria de crescimento lento que leva em torno de oito semanas ou de crescimento rápido que leva sete semanas ou sete dias e na vivência de experiência de cada um e não descartando hipótese nenhuma em microbiologia a decisão foi muito bem tomada; tendo infecção crônica, tem que retirar o corpo estranho; que a adenomastomia por ser um procedimento cirúrgico mais amplo torna mais difícil o processo de cicatrização; que a não dessecação das cápsulas que envolvem as próteses mamárias utilizadas na primeira cirurgia, houve dificuldade para chegada do antibiótico ao abscesso, dificulta um pouco a entrada do medicamento no processo infeccioso e foi por isso que a indicação para retirada de tudo, cápsula, prótese, e foi isso que foi feito em seguida; que a cultura das bactérias que poderiam estar no material que teria sido jogado fora seria de suma importância; que o Dr. RUI já estava com o resultado do exame de que seria microbiologia, pois já tinha feito uma punção antes e mandou para exame, então já sabia o que era; que se não tivesse isso era de suma importância que todo material fosse encaminhado para exame bacteriológico; que é de praxe o encaminhamento ao Evandro Chagas, porque o Evandro Chagas não tem convênio com todos estabelecimentos hospitalares; que devem remeter ao LACEM e depois ao Evandro Chagas, mas como o resultado é demorado preferem logo remeter ao E. Chagas; que se não há ainda diagnóstico, deve ser a peça de biópsia encaminhada ao Evandro Chagas para fazer a cultura em busca do conhecimento da bactéria; que em relação à referência de que a Claritromicina não seria o medicamento apropriado para a situação da paciente, o protocolo de bacteriose não é estático, não é fio, fixo, porque temos várias microbiologias, vai depender do teste de sensibilidade, sendo o mais comum que se inicia a Claritromicina com a micacina; que a decisão de troca de antibióticos poderia tornar mais resistente às outras bactérias, mas não a microbiologia; que a decisão de retirada da prótese foi tomada em conjunto; A testemunha BRUNO FABRÍCIO ÁVILA PINHEIRO, em resumo declarou: que é cirurgião e já realizou cirurgias com o Dr. RUI AZEVEDO por alguns anos; que sabe o procedimento que ele realiza, que sabe mais ou menos o que acontece em um bloco cirúrgico; que compõe a equipe do Dr. RUI e pode operar muitos pacientes com ele; que não participou da cirurgia da Dra. Rosana, pois naquela época não mais trabalhava com ele; que entretanto, em algumas vezes, em que o Dr. RUI viajava, podia, se pudesse, viesse a olhar alguma paciente dele, e por várias vezes o fez; que fez um atendimento à Dra. Rosana, sendo que ela foi a clínica do Dr. RUI AZEVEDO, o qual estava viajando e pediu que atendesse a mesma, referindo ela que estava sentindo dores no mama, sendo que ao fazê-lo achou a mama meio avermelhada, não recordando muito bem se teria ele falado a presença de algum líquido na mama, na cirurgia da prótese da mama que ele havia feito; que pediu para que ele visse; que fazem um exame físico e ao apalpar verificam se há algum tipo de líquido lá ou não; que na ocasião achou que tinha algum tipo de líquido e realizou uma punção na clínica do Dr. RUI e não teve acesso a nenhum tipo de líquido; que sugeriu a ela que fizesse um ultrassom para verificar se havia algum tipo de líquido e assim fazer uma punção guiada por ultrassom; que a orientação foi de sua pessoa; que como fazia parte da equipe, fez várias cirurgias de colocação e retirada de próteses; que quanto aos comentários do Dr. Silvio Bromberg, constante da denúncia, de que a ...a paciente dificilmente se recuperaria de seu quadro clínico, pois o Dr. RUI jamais deveria deixar de ressecar as cápsulas que envolvem as próteses mamárias utilizadas na primeira intervenção, é quando você realiza a introdução de uma prótese mamária, com o passar do tempo o organismo cria uma cápsula ao redor desta prótese e assim entendendo de que aquela prótese que teoricamente seria um corpo estranho, faz parte do organismo, sendo que quando vai trocar a prótese, você tira a prótese e resseca toda a capsula que está em volta desta prótese; por isso quando você coloca uma outra prótese em período curto, no caso dela uma infecção que precisou fazer a retirada desta nova prótese pela infecção, você não tem uma cápsula formada ainda, isto na segunda intervenção, pois na primeira intervenção tem que retirar integralmente; que na terceira cirurgia, na denomastomia, não tem como afirmar que na primeira não foi feita a ressecagem da cápsula; que não recordava que ela tinha feito uma denomastomia, em que é retirada grande parte ou todo o tecido mamário, seria uma prevenção de um câncer de mama futuro; que quando você vai fazer uma denomastomia que você tem uma prótese, pode afirmar cem por cento de que esta foi retirada, ficando apenas uma pequena camada de gordura e de pele a qual é colocada uma nova prótese; que não existe a

possibilidade de fazer duas cirurgias sem a retirada da cápsula; que foi colocada uma prótese nova, sendo que com o tempo foi constatada a infecção, geralmente para debelar a infecção se retira a prótese, foi o que o Dr. RUI realizou; que não houve tempo hábil para formar uma nova cápsula, levando geralmente de 08 meses a um ano para formação de nova cápsula; que 95% dos procedimentos cirúrgicos do Dr. RUI eram no Guadalupe, pois aquele hospital por ser um hospital que dava todas as condições a ele para realizar procedimentos cirúrgicos, haja vista que os maiores hospitais de Belém faziam diversos procedimentos cirúrgicos e muitas vezes infecciosos; que se for avaliar e comparar índices de infecção será verificado que o hospital Guadalupe tem índices de infecção bem menor que os outros hospitais; que o cirurgião, no ato da cirurgia, pode controlar ou impedir o agente infeccioso, se paramentando, fazendo a escovação das mãos, usando materiais esterilizados; dessa forma ele pode, mas o material em si cirúrgico que é esterilizado no hospital, ele vem todo lacrado, vem um papel mostrando que aquela estilizado passou por um período completo e aquele papel muda de cor e quando chega no pice de desinfecção a cor muda, indicando que aquele material foi esterilizado; que não é infectologista, não pode afirmar exatamente que a denomastectomia cumulada com a troca da prótese pode ter contribuído para o processo infeccioso; entretanto pode ter retardar o processo de cicatrizaçã, porque há um tecido bem maior a ser descolado e isso pode gerar um acúmulo de líquido chamado ceroma que teoricamente não é um líquido infeccioso, a princípio é um líquido da própria gordura; que na punção guiada por ultrassom não acompanhou; que a introdução da prótese, sem cirurgia de reduzir mama ou alguma coisa assim, leva em média 15 minutos de cada lado, sendo um procedimento muito rápido; que uma lipoaspiração com introdução de prótese dura, em média de duas horas e meia a três horas; que o repouso pós cirúrgico em denomastectomia e introdução de prótese é recomendado de noventa dias; que os trinta primeiros dias são cruciais; que as recomendações de repouso são noventa dias de repouso sem atividades físicas, sem voltar às atividades de academia, coisas assim; quando há uma recuperaçã satisfatória nesses trinta dias, talvez libere, se tiver bem, voltar ao trabalho se for de uma forma mais branda, não podendo dirigir carro, abrir porta, abrir gaveta pesada, etc.; o procedimento da prótese, principalmente pela formação do ceroma, pois quanto mais você se movimenta, mais o líquido é produzido e se produzido em excesso e se não tiver cuidado, isto pode acarretar uma piora, podendo servir de meio de cultura para bactéria; que quando atendeu a Dra. Rosana a pedido do Dr. RUI, falou ele da cirurgia da Dra. Rosana, não recorda exatamente se ele já havia falado que havia problemas na mama, mas pediu para que atendesse pois estava ela com dor na mama e atendeu; que observou que havia uma vermelhidão na mama e fez um exame físico a qual consegue ter uma noção se tem líquido ou não ao redor da prótese e como observou esta vermelhidão achou que havia líquido ao redor da prótese e assim fez uma punção, mas não veio líquido nenhum e foi o exato momento em que falou a Dra. Rosana para fazer uma outra ultrassonografia e se por acaso nessa outra ultrassonografia mostrar que tem líquido e se for uma quantidade pequena é muito melhor efetuar este procedimento guiado por ultrassom; que não observou sinais de infecção; que como estes procedimentos são considerados grandes, então a paciente pode sentir dor, uma queimadura na mama, e às vezes isto é do próprio ceroma e o ceroma não é um líquido infeccioso, por diversas vezes acontece de ter o ceroma, tirar o ceroma e ficar tudo bem e isso não quer dizer que naquele exato momento está com infecção; que não pode afirmar, por não saber, se antes de entendê-la na clínica do Dr. RUI já estivera ela naquela clínica e teria sido realizada uma punção por enfermeira; que o acompanhamento pós operatório do paciente, pode afirmar que é de praxe, não existe a possibilidade de operar a paciente e não marcar o retorno com ela logo após a cirurgia, principalmente nos primeiros cinco ou quatro dias de cirurgia, sendo a paciente orientada a procurar o consultório e ir proceder a primeira avaliação pós operatório; que quando você retira a prótese provavelmente é porque já existe a infecção, então geralmente o tecido, a secreção que tem ao redor é mandado para cultura com o antibiograma, sendo de praxe, não existe a possibilidade de ter alguma infecção, ter que retirar uma prótese ou qualquer prótese, ou qualquer tipo de coisa que foi introduzida no organismo, sem pedir a cultura com esse antibiograma, porque é esse exame que vai guiar o médico exatamente se o antibiótico que foi introduzido é eficaz para tal bactéria; que a troca da prótese é com o cirurgião plástico, mas havendo adenomectomias, que é procedimento do mastologista, devem atuar o cirurgião plástico e o mastologista; que não participou de nenhuma das cirurgias da Dra. Rosana; a punção normalmente deve ser realizada pelo médico, é um procedimento médico; que é cirurgião geral e trabalhou com o Dr. RUI por sete anos, então, na medicina você não pode ser o especialista, mas você pode realizar qualquer procedimento desde que seja responsável por aquele ato; que não participou da cirurgia da Dra. Rosana, mas participou de dezenas e até centenas de cirurgias semelhantes a essa; que falou dos procedimentos de modo geral e não especificamente das cirurgias da

Dra. Rosana, pois delas não participou; que nunca teve casos de pacientes acometidos de microbactéria; que teve conhecimento apenas de uma paciente do Dr. RUI acometido de microbactéria; que não se recorda se o nome da etiqueta que mostra que foi esterilizado o material, não sabendo se é integrador; juridicamente não sabe se isto acontece em todos os hospitais, não tem certeza absoluta que tem que estar no prontuário, mas isto é checado na sala cirúrgica; que chegou a tentar fazer uma punção na Dra. Rosana, mas como não conseguiu, fez uma solicitação por escrito em um receituário para que ela fizesse uma punção guiada por ultrassom; que é época em que o Dr. RUI operava no Hospital Guadalupe também lá operava; que não teve conhecimento de que foi efetuada uma vistoria no Hospital Guadalupe pela Vigilância Sanitária e que foi feito um relatório sobre esta visita e que o Dr. RUI sofreu auto de infração pelas condições que eram armazenados os materiais dele, instrumental cirúrgico; que não tem conhecimento de que neste mesmo relatório foi constatado que nos últimos cinco anos o Hospital Guadalupe não tinha recebido licença de funcionamento por não atender as adequações solicitadas através de TI emitidas durante as visitas técnicas realizadas para cumprimento de processos de licenciamento considerando a reincidência de casos de microbactérias abscessos ocorridas em 2014 ocorridas em cirurgias realizadas pelo Dr. RUI neste estabelecimento. A testemunha de defesa DULCILENE DE CÁSSIA PINTOJA MOTA, declarou em resumo: que é médica anestesiológica e que participou da primeira cirurgia da paciente; que tem um protocolo para grande maioria das cirurgias sem geral, que inicia quando a paciente entra na sala e em seguida é colocada uma identificação, sendo ela colocada na mesa de cirurgia, primeiramente o Dr. RUI faz a marcação, enquanto preparam todo o material que é aberto no momento em que a paciente já está na sala de cirurgia, nada é aberto com antecedência; que todos os materiais são estéreis, vêm lacrados e abrem, como também a enfermagem tem seus protocolos de abertura desse material, de pinça, de campos cirúrgicos, são estéreis, são fechados, então tudo foi realizado dentro do protocolo normal de cirurgia, nada fugiu do protocolo de cirurgia, nesta cirurgia especificamente como estavam acostumados a trabalhar, nada fugiu; que todas as medidas tomadas são as que são tomadas de maneira rotineira, a administração de antibióticos, abertura do material cirúrgico quando a paciente está dentro da sala de cirurgia e para não dizer que não houve nada de diferente na rotina, houve a presença de mais uma pessoa na sala que foi a presença do mastologista, que era uma pessoa que não era da equipe e que naquele dia especificamente iria entrar a pedido da paciente para efetuar a retirada da glândula mamária, adenomastectomia, sendo que o que lhe falaram no momento da cirurgia que ele iria entrar e o Dr. RUI após faria a reconstrução, a parte estética da mama da paciente; que o mastologista entrou no campo, fez o procedimento cirúrgico, tanto que o nome dele foi lançado em sua ficha de anestesia e na ficha de enfermagem; não recorda de nenhum tipo de intervenção do Dr. RUI no procedimento realizado pelo mastologista, a adenomastectomia; que na verdade foi uma cirurgia dentro do que estão acostumados na equipe do Dr. RUI, que não viu nenhum tipo de intervenção do Dr. RUI neste sentido; eles conversaram sobre o caso durante cirurgia e tudo transcorreu normal; que não há como dizer em qual ato a bactéria teria entrado na paciente, até mesmo porque os dois cirurgiões estavam trabalhando no mesmo campo cirúrgico, manuseando com as mãos, não tendo como separar a mão de quem fez o que; que no procedimento cirúrgico da filha, a Dra. Rosana estava presente e viu a Dra. Rosana na sala de cirurgia; que quanto ao fato de ter havido um procedimento de inspeção sanitária que teria detectado problemas de infecção naquele hospital, que aos seus ouvidos não ouviu relato mais intenso, até porque tinham um movimento cirúrgico dentro do centro cirúrgico do Guadalupe muito intenso, mas não ouviam falar em infecção hospitalar; que nunca ouviu comentários com frequência se tinha ou não tinha.; que trabalha com procedimentos invasivos também, tendo que fazer anestesia na coluna dos pacientes e isso depende também de matéria a ser esterilizada e nunca se sentiu no hospital desconfortável para fazer isso, sempre lhe entregaram o material adequadamente preparado lacrado e nunca ouviu falar sobre isso; que não tem conhecimento do comentário mastologista Silvio Bremberg de que na primeira intervenção de que não fora ressecada a cápsula mamária, fora retirada a prótese e não teria sido ressecado o tecido que se formou antes da prótese, o que teria contribuído para o agravamento do quadro da paciente, não pode afirmar nada sobre a retirada ou não da cápsula, pois é um procedimento estritamente cirúrgico, havia dois cirurgiões lá trabalhando juntos e estava preocupada apenas com a sua paciente na questão anestesiologia. O réu RUI ANTONIO AQUINO DE AZEVEDO, em seu interrogatório, expressou: que não é verdadeira a acusação; que quanto ao fato de haver ela contraído a microbactéria sim, é verdadeiro, e outras pacientes também; que não é verdadeiro que houve falta de uma esterilização adequada, ambiente não adequado, efetua aproximadamente 20 cirurgias por mês, a maioria no hospital Guadalupe; que opera no Guadalupe e em outros hospitais que porventura eventualmente possa ser chamado; que em toda cirurgia existe um percentual de risco de ocorrer uma

infecção, porque não existe nenhuma cirurgia que seja completamente isenta do risco de ter uma infecção, porque o corpo humano, quando ele é operado, quando ele é aberto ele são rompidas as barreiras de proteção desse organismo e consequentemente o ar, em qualquer ambiente, é um ar contaminado e isto está provado desde a idade média, por isso que em nenhuma cirurgia existe cem por cento de possibilidade de estar isenta de infecção; que existem as cirurgias limpas, as potencialmente contaminadas e as contaminadas; as potencialmente contaminadas você já sabe que existe um elemento infeccioso; as potencialmente contaminadas são aquelas em que você vai trabalhar, como exemplo: próximo ao intestino, próximo de órgãos que tem bactéria, que as cirurgias limpas, são aquelas consideradas em que você vai entrar na pele e tecidos em que você sabe que não contem bactéria; que mesmo nas cirurgias limpas existe um percentual estatístico em que toda paciente quando entra no hospital assina um termo de consentimento, o qual foi assinado pela Dra. Rosana e por todos pacientes, em que você assume e o risco que existe um percentual estatístico de até três por cento de risco de infecção mesmo em cirurgias limpas; que vamos partir do princípio de que em toda cirurgia há o risco de infecção; o número de infecções de um hospital é medido pela comissão de infecção hospitalar, a qual controla todo este fluxo de infecção; que em nenhum momento foi chamado por ter algum número maior de infecção; que no caso da Dra. Rosana foi uma infecção eventual, foi uma cirurgia mais extensa do que estava previsto; que em 2005 fez ela uma cirurgia de implante de silicone; que em 2015, dez anos depois, veio ela consigo com a intenção de retirada da prótese porque já tinha dez anos, sendo que não tinha nenhum problema, somente queria trocar porque já tinha dez anos e porque queria ela aumentar um pouco a mama; que em conversa com ela, embora não apresentasse ela risco de câncer de mama, como citou em seu depoimento, tendo ela histórico familiar de câncer de intestino, veio ela pedir para fazer uma cirurgia adeno profilática, que é uma cirurgia em que você retira toda a mama, além da prótese, isto para prevenir o câncer de mama, sendo que a prótese estava embaixo da mama, sendo que comentou com ela que era uma operação de risco, inclusive pelo fato de que a mama é quem dá vascularização para a aureola, o mamilo; que de início contraindicou, mas ela insistiu, dizendo que já havia conversado com o Dr. Mário Simões, mastologista que trabalha junto com ela, na clínica dela, que iria fazer a parte da adenomastectomia; que obrigatoriamente, principalmente em casos de cirurgia preventiva, é o mastologista que efetua esta cirurgia; que tectomia esta cirurgia é uma cirurgia em que você tem que fazer a retirada da mama e a gordura da mama, sendo que você fica basicamente com a pele e o mamilão embaixo; que como ela comenta que não foi retirada a capsula, a capsula é uma estrutura fibrosa, é uma estrutura que se forma em cima da prótese e a prótese estava em cima do mamilão; que quando tirou a mama toda e o Dr. Mário fez a adenomastectomia junto com a capsula, a mama sai inteira e a capsula sai junto e a capsula, o histopatológico desta primeira cirurgia, estava a capsula; que não tem como na primeira cirurgia que fez, a retirada da adenomastectomia e mais a retirada da capsula, não tem como ficar a capsula em cima do mamilão porque a anatomia é costela, mamilão, glândula mamária e pele, sendo que, se você tirou a glândula mamária o mamilão fica liso, então não tem como ficar resquício de capsula na primeira cirurgia e esta capsula é uma capsula fibrosa, ela demora pelo menos três meses pra ficar pelo menos pronta, por isso que pedem que a paciente quando coloca uma prótese, fique em repouso pelo menos três meses que é para que no período de formação da capsula ela fique bem feita, não apresente nenhum problema, nenhuma alteração; que fizeram a cirurgia, o Dr. Mario fez a adenomastectomia sendo que o depoente retirou a capsula junto com a prótese e então colocaram a prótese embaixo do mamilão, fecharam a mama e a pele muito fina porque saiu grande parte da mama; que no pós-operatório da cirurgia teve ela um sofrimento da aureola direita, pois a vascularização da aureola fica prejudicada ela começou a ficar enegrecida, e então de pronto ela ia diariamente a clínica para fazer uma aplicação de carboxi e de ozonioterapia, para tentar restabelecer esta vascularização da aureola, sendo que era efetuado o tratamento por outra médica, a dra. Bruna Carmona, sendo que era ela que acompanhava este tratamento, sendo que conseguiram recuperar totalmente esta vascularização da aureola; que concomitante a isso, o pós-operatório da Dra. Rosana foi bastante cheio de alterações que não são normais em pós-operatório, a começar pela antibiótica terapia em que ela não seguiu sua orientação por ela ser médica, de fazer um antibiótico terapia profilática por quatro dias, com uma medicação chamada cefadroxila, que é uma medicação que age nas bactérias da pele, de primeira geração, tendo ela optado por fazer uma medicação endovenosa em casa, por ter uma estrutura hospitalar por trás dela, ela contratou uma enfermeira para fazer dentro da casa dela aplicação de antibiótico, da ciprofloxacina endovenosa; que quando você faz o antibiótico no pós-operatório, você acaba selecionando algumas bactérias, você mata algumas bactérias e deixa outras; que o fato dela ter usado um antibiótico endovenoso por dez dias logo nos primeiros dias do pós-operatório, ela queimou uma etapa do antibiótico primário, ela

jã; partiu para outro antibiático que acabou selecionando outras bactérias; que houve um outro fato que foi circunstancial e não foi culpa dela, que foi um incêndio no prédio em que ela morava, sendo que morava ela na cobertura de um prédio na Pedro Álvares Cabral, em que ela desceu com a família toda, trinta andares no sétimo dia do pós-operatório; que este fato está relacionado em sua defesa e em nenhum momento ela cita este fato; isto muda completamente a evolução de um processo pós-operatório, pois os tecidos são muito suscetíveis a essa movimentação, aumento de frequência cardíaca; que uma mama que estava extremamente agredida porque tirou toda a parte glandular, com colocação de prótese abaixo do mamilão, a exposição de gorduras favorece o crescimento de lãquido, por isso que deixam o dreno, esse extremo esforço físico que ela fez levou a um edema na região muito maior do que o edema esperado no pós-operatório e o que aconteceu foi que ela criou uma assadura numa região que não é para ter lesão, na lateral da incisão dos dois lados ela tem uma mancha que foi a assadura provocada pelo movimento do sutiã com a mama inchada, que aquele do sutiã descendo e pelo edema, fez uma assadura na região anterior da mama; que a mama extremamente edemaciada, com todo esse pós-operatório, com o sofrimento da aureola que estavam compensando, ela tomando antibiático totalmente fora do previsto, com mais o detalhe que junto com o pré-operatório dela as três filhas dela iriam se submeter à cirurgia plástica com o depoente no Guadalupe, sendo que operou ela no dia dezoito de novembro, no dia quatro de dezembro operou uma filha dela e no dia 18 de dezembro operou outra filha, no mesmo hospital e sob os auspícios dela dentro da sala de cirurgia; que no dia 04 de dezembro ela tinha 16 dias de operada, ela tinha sofrido este super edema pelo fato de haver feito este esforço físico, e ela já estava com um ladro um pouco febril, estava com muita dor na mama, falando a ela que não deveria ir para o hospital, mas ela insistiu em ir para o hospital para a cirurgia da filha dela no hospital Guadalupe; que fez uma lipoaspiração na filha dela que é uma lipoaspiração completa, de braço, costa, cintura, coxa, é uma cirurgia que leva de quatro a cinco horas; que além disso fez uma lipo enxertia da mama dela, sendo que nesta lipo enxertia se pega toda a gordura que foi retirada e faz uma enxertia no glúteo e outra na mama, sendo que este procedimento, se tiver um mínimo de contaminação no hospital é problema na certa porque toda lipo enxertia você está fazendo um procedimento que você está injetando uma cápsula que está, entre aspas, morta, porque a gordura, na hora em que você tira ela para de receber a vascularização; e quando você rejeita esta gordura, injeta no tecido gorduroso, essa gordura precisa receber sangue do organismo; que é um tecido que tem uma proteção muito baixa e qualquer problema de infecção nesta cirurgia ela aparece com certeza; que no dia quatro de dezembro ela foi para o hospital com curativo assistiu toda a cirurgia da filha e pediu para ela ir para casa e ela não satisfeita dormiu no hospital, dormiu com a filha no hospital nas duas internações; que todo o processo foi um processo muito arrastado de cuidados; que em nenhum momento pode ela dizer que foi desassistida, primeiro porque eram amigos de faculdade e ela como médica tinha total penetração consigo; ela ligava e mandava mensagem e respondia de imediato a ela; que ficaram todo tempo em cima em todo o processo, contornando, ela trocou o antibiático depois que começaram a aparecer as vermelhidões, isso por volta de dezembro, ela que falou que mudou o antibiático, sendo uma cefalosporina de terceira geração, porque ela estava com essa hiperemia; o fato de ter o ceroma não significa ter infecção, tanto o que ele coloca na denúncia que o médico lã do Einstein falou que estava só com ceroma, que o ceroma do Einstein, não tem infecção? Não, o processo daqui pode não ter infecção; que o processo do pós-operatório é um processo dinâmico, você vai examinando dia a dia; assim como uma hiperemia com ceroma pode evoluir para uma situação de absorção pode evoluir para uma infecção, o fato de ter tido ela uma infecção não é a primeira paciente que teve infecção e não vai ser a última; que tem vinte anos de cirurgia plástica e tem habilidades para cuidar das infecções relativas à cirurgia plástica; que não retirou cinco por cento das próteses que colocou; que estatisticamente está dentro de qualquer nível de profissional de Rio de Janeiro, São Paulo, até porque não tem processo; que como mostrou, a cápsula da primeira cirurgia ela estava em cima do mamilão, foi retirada totalmente porque ela está presa na prótese e quando você tira a prótese ela sai; que na segunda cirurgia, quando fez no Hospital Belém, o que fez: abriu a incisão do T, o que fez embaixo, abriu o mamilão tirou a prótese e nesta hora não existe cápsula, pois tinha menos de um mês e com o processo infeccioso começa a acumular lãquido, na verdade o que fica é como se fosse uma membrana ali em cima da prótese que na hora que você faz a limpeza a raspagem esta membrana fica junto com o sangue e você acaba aspirando este conteúdo, então tem muito sangue, tem soro e tem esta fibrina; que limpam macroscopicamente, exaustivamente em cima e embaixo do mamilão; que após esta cirurgia efetuada no hospital Belém, a área toda limpa, sendo que as vezes passam uma cureta para poder raspar, não podendo raspar muito porque tem as castelas e os mamilões intercostais, sendo uma cirurgia bem delicada; que é uma cirurgia denominada cirurgia de desbridamento, que está;

cansado de fazer e sabe que o preceito de um procedimento desse Ã© vocÃª tirar o mÃ¡ximo de tecido frÃ¡gil que pudesse agregar uma bactÃ©ria ali; que jamais, em uma cirurgia desta, iria deixar algum fragmento ali que poderia lhe causar problemas depois; que Ã© um mÃ©dico experiente, tem vinte anos de especializaÃ§Ã£o; ali conseguiu retirar todo o material que estava contaminado; que lavam e aspiram por aproximadamente trinta minutos; microscopicamente, entre o mÃ¡sculo, o mÃ¡sculo tem reentrÃ¢ncia e eventualmente pode entrar uma bactÃ©ria ali; a microbactÃ©ria Ã© uma doenÃ§a que forma granulomas, mas dÃ¡ granulomas na parte subcutÃ¢nea, na gordura, mas na hora que foi operar nÃ£o tinha granulomas e somente lÃ¡quido que foi aspirado; que quanto os argumentos da vÃtima de que nÃ£o foi solicitado qualquer exame radiolÃ³gico apÃs a cirurgia ela prova que todos os pedidos constam no nome dela, mas tem ela Unimed, entÃ£o todo pedido que fazia a ela transcrevia no pedido da Unimed para sair no nome dela e fazer pela Unimed; que os exames prÃ©-operatÃ³rios no prontuÃ¡rio estÃ£o no nome dela, pois transcreveu para o papel da Unimed para efetuar os exames pela Unimed; que viajou do dia 28 de dezembro atÃ© 11 de janeiro, sendo estes os Ãºnicos dias que ficou longe dela, nÃ£o presencial, mas mantinha contato quase que diariamente; que quanto ter o exame realizado ter diagnosticado nova coleÃ§Ã£o de lÃ¡quido em processo de fistulizaÃ§Ã£o; que fistulizaÃ§Ã£o Ã© quando o lÃ¡quido estÃ¡ querendo sair pela pele; que a vÃtima coloca que o Dr. RUI AZEVEDO puncionou nova mostragem evidenciada com o exame anterior da regiÃ£o esternal e assim que coletou o material enviou ao Evandro Chagas; que isto foi no dia 12 de janeiro e a cirurgia foi no dia 14 de janeiro; que jÃ tinha o diagnÃstico de microbactÃ©ria realizado pelo Dr. Paulo Azevedo no dia 09 de janeiro, pois foi efetuada uma punÃ§Ã£o pelo Pedro Paulo que trabalha no Guadalupe e Ã© seu amigo pessoal; que o Sr. Paulo Azevedo nÃ£o faz a cultura da microbactÃ©ria e desta feita precisava ser encaminhado para o Evandro Chagas; que como estava distante, pela conversa do WhatsApp, pediu para ela para separar uma parte do lÃ¡quido para encaminhamento ao Evandro Chagas, sÃ que nÃ£o foi feito isso, ela encaminhou tudo para o Paulo Azevedo; que quando vocÃª tira o lÃ¡quido atravÃs de uma seringa este lÃ¡quido Ã© mais preciso no sentido de diagnÃstico do que o lÃ¡quido que vocÃª tira na hora da cirurgia, pois o lÃ¡quido da cirurgia tem sangue, tem soro e tem a cloroexidine que mata a bactÃ©ria; que jÃ tinha o diagnÃstico de microbactÃ©ria; que mais importante Ã© o diagnÃstico da bactÃ©ria; que jÃ tinham o resultado do Paulo Azevedo e como puncionou o lÃ¡quido antes da cirurgia e encaminhou para o Evandro Chagas era deste lÃ¡quido que precisava; que jÃ tinha o diagnÃstico da bactÃ©ria e jÃ tinha o encaminhado ao Evandro Chagas que ia fazer a cultura e o teste de sensibilidade para saber qual antibiÃ³tico, jÃ tinha isto em andamento, sendo que a cirurgia em sÃo Paulo foi uma Cirurgia de desbridamento; que Ã© obrigatÃ³rio o encaminhamento ao Evandro Chagas para efetuar o diagnÃstico, mas como jÃ tenho o diagnÃstico nÃ£o precisa mandar, pois eu tenho a fonte do diagnÃstico, tenho duas fontes de diagnÃstico, a primeira punÃ§Ã£o do Paulo Azevedo, que foi diagnosticado como microbactÃ©ria e jÃ estava sendo tratada com a Claritromicina; que quando viram a vermelhidÃ£o logo pensaram em microbactÃ©ria; que quando ela fez a punÃ§Ã£o com o Paulo Azevedo, no dia 09, foi quando foi encaminhada para o infectologista, sendo indicados dois infectologistas, estando tudo na ata, sendo que optou ela em ir com a Dra. Aldeia; que ela jÃ estava em tratamento tendo a Dra. Aldeia, inclusive acrescentado a Micacina; que quando fez a cirurgia no hospital BelÃ©m, foi uma cirurgia de limpeza cirÃ³rgica, nÃ£o era uma cirurgia de diagnÃstico, pois o diagnÃstico jÃ possuÃ-a, jÃ estava em andamento o tratamento, sÃ ia esperar o resultado do crescimento do Evandro Chagas, porque e pode durar 15 dias, 20 dias, etc, pois tem que ser feita a cultura da bactÃ©ria; que as punÃ§Ãµes nÃ£o sÃo um ato exclusivamente mÃ©dico, tanto que a enfermeira pode fazer punÃ§Ãµes de cistos, o corpo de enfermagem, desde que habilitado, pode fazer punÃ§Ãµes; no caso especifico ela nÃ£o foi puncionada pela Maria JosÃ© porque viu ela que era uma quantidade pequena de lÃ¡quido e ela chegou Ã clÃnica com ultrassom; que como naquele dia o Dr. Bruno ia vÃ-la, foi ele que efetuou a punÃ§Ã£o, mas nÃ£o conseguiu tirar o lÃ¡quido, pois era apenas quatro ml; que a enfermeira jÃ trabalha na clÃnica hÃ muito tempo, podendo fazer funÃ§Ã£o sob sua orientaÃ§Ã£o; que efetuou um desbridamento cirÃ³rgico; que nÃ£o tinha o resultado porque iria demorar alguns dias; que se jÃ sabia que iria demorar alguns dias, o material que tirasse mandasse ele iria entrar na sequÃncia do primeiro, entÃ£o nÃ£o teria necessidade de dois dias depois eu mandar o mesmo material sendo que estou coletando que diminui a chance da cultura dar positiva, se eu tenho uma primeira cultura jÃ em andamento com sangue, com soro e com antibiÃ³tico se que por mais que encaminhasse a primeira cultura jÃ em andamento, com dois dias de vantagem, sem soro sem sangue e com um antibiÃ³tico sÃ. Pois estava ela usando a Claritromicina, mas ainda nÃ£o estava utilizando a micacina; que este exame jÃ indicou infecÃ£o bacteriana; que ela fez duas punÃ§Ãµes, ela fez uma no dia 09 guiada pelo ultrassom, esta punÃ§Ã£o foi encaminhada ao Paulo Azevedo; que naquela Ã©poca o Paulo Azevedo nÃ£o fazia cultura para microbactÃ©ria, sendo que a microbactÃ©ria porque a microbactÃ©ria Ã© uma bactÃ©ria anaerÃ³bia. EntÃ£o ela precisa ter um meio de cultura especÃfico para isso Ã© somente o Evandro

Chagas possuía-a; que o Paulo Azevedo, por ser amigo do depoente e de Rosana, conversou com ele também por telefone, ele através de uma microscopia, que a colocação do líquido em uma lâmina e por sua experiência consegue ver alguns traços que indicam que tinha microbactérias atípicas; que o diagnóstico de microbacteriose já fora feito no dia nove e por isso que foi encaminhado para infectologista; que a entidade era sua pessoa que estava efetuando o tratamento, porque tem esta autonomia de tratamento; que no dia fez outra punção mais específica e encaminhou para o Evandro Chagas porque a primeira não foi para o Evandro Chagas, mas para o Paulo Azevedo, mas o Paulo Azevedo fez diagnóstico preciso de bactéria, entretanto faltava o nome específico da bactéria e o antibiograma; que como o exame demora algum tempo e quando ela terminou a cirurgia mantiveram o tratamento, a Claritromicina e a micacina, segundo orientação da infectologista, Dra. Aldeia; que mantiveram o tratamento até o relutado do Evandro Chagas; nesse prazo do dia 14 de janeiro ela voltou com ele na clínica; que citou ela que estava saindo um pouco de líquido; que como comentou, na hora da cirurgia você pode limpar todo o tecido, mas gordura, o músculo pode guardar algum fragmento da bactéria e depois ela começa a crescer, se ela crescer pode ser que ela esteja resistente aquele tratamento estabelecido e por isso que precisam do teste de especificidade, do resultado do Evandro Chagas; que neste período quando ainda não havia saído o resultado do Evandro Chagas, pediu para ela retornar com ele, as filhas dela estavam fazendo tratamento com ele e perguntava a elas como estava a paciente porque antes via ela quase todo dia e depois queria vê-la pelo menos uma vez por semana, sendo que perguntava como estava ela e respondiam que ela estava muito depressiva, muito triste, isto é normal pois perdeu ela a cirurgia; que havia atendimento presencial; que logo após a cirurgia, em novembro, ela ia quase todo dia à clínica por causa das complicações da aureola; que conseguiram salvar a aureola; que ela começou a ter vermelhidões, sendo que passou ela a ir na clínica de três em três dias, passando a acompanhar e via como estava, sempre em busca de verificar se tinha algum ceroma para puncionar; que teve uma vez que pela área de assadura que formou pelo estresse do sutiã, começou a sair líquido ali; que colheu cultura dali e deu negativa, porque ela estava tomando antibiótico, e pelo fato de que este líquido da pele às vezes não tem tanta bactéria que consiga dar o crescimento; que fazia ela o curativo com algodão e algodão não é esterilizado, podendo inclusive ter a bactéria entrado por essa assadura dizendo ela que era o óleo que fazia, sendo que referiu ela que ficava a fazer mais de cinco curativos por dia, deve fazer por duas vezes por dia apenas e com material esterilizado; que a responsabilidade técnica da maneira como é esterilizado é do hospital; que existe numa central de material de esterilização; que seus instrumentais, como opera bastante naquele hospital, deixa eles guardados naquele hospital para esterilização; que são esterilizados e guardados pela central de esterilização; que a vigilância sanitária comentou que trazia material de sua clínica para o hospital é infundada, pois na sua clínica tem material de curativo; que possui em sua clínica um autoclave pequeno que somente entra material de curativo; que se tivesse algum problema de esterilização o hospital teria que notificar o médico ou se tivesse algum procedimento em desacordo com as normas práticas, deveria interditar o hospital, entretanto, se a vigilância não interdita o hospital e faz apenas as recomendações que devem ser feitas o hospital vai corrigindo o que vigilância vai pedindo, entretanto a responsabilidade é da vigilância sanitária; que o hospital, quando faz a esterilização, tem um controle que fica dentro da caixa, chamado de integrador, este controle muda de cor quando aquela caixa dentro do autoclave chega a uma temperatura que comprova que ela foi esterilizada; que este integrador quando você abre a caixa ele é dado para a circulante da sala que é uma técnica de enfermagem que fica na sala, a instrumentadora que abre a caixa e monta a mesa; que ela abre a caixa com luva esterilizada e monta a mesa; que o cirurgião já não faz esta parte de procedimento, existe uma pessoa que é treinada para isso, que é a técnica de enfermagem; que todas as cirurgias são teoricamente contaminadas porque o ar contamina a cirurgia, com várias bactérias atípicas microbactérias; que é muito difícil que a bactéria resista no aparelho com a esterilização que é feita no hospital; que está comentando que o integrador não foi encontrado no prontuário, não foi encontrado por algum motivo; que se sua instrumentadora abre uma caixa que não tem integrador, não é realizada a cirurgia, pois isto é uma prova de que o material foi esterilizado; que a partir do momento em que foi instalado isso, todos os pacientes tem que tê-lo; que tem um fato que tem que comentar que o irmão da Dra. Rosana era da vigilância sanitária; que toda diligência da vigilância sanitária foi direcionada pelo irmão da Dra. Rosana; que muitas das situações que foram colocadas no Laudo da Vigilância sanitária foram contestadas pelo hospital, não era verídico o que estava no laudo; que nesta cirurgia específica, não foi utilizado molde, porque já sabia o tamanho específico da prótese; que o molde é uma estrutura que não vai ficar no corpo é só para estabelecer o tamanho da prótese; que já sabia do tamanho específico que iria precisar e que, na hora que abriu já foi colocada a prótese direto; que os moldes estavam já no hospital, estavam esterilizados,

mas não foram utilizados na cirurgia da Dra. Rosana, não eram mais utilizados; que pelo que lembra foram duas pacientes que foram acometidas de microbactéria, sendo a Dra. Rosana e uma outra paciente, não lembrando sobre uma terceira paciente; que quanto à falta de integrador na cirurgia da Dra. Rosana e de outra paciente que também foi acometida pela microbactéria, esta pergunta deve ser respondida pelo setor de enfermagem do hospital, pois não é a responsabilidade sua; que a responsabilidade do hospital é fornecer o integrador e esterilizar o material, sendo que o material é entregue à instrumentadora, que tem responsabilidade de abrir o material e retirar o integrador; que não acredita que se sua instrumentadora dá sequência a cirurgia se não achou o integrador, pois ela sabe que o material não foi esterilizado; que depois que o integrador sai da caixa de esterilização, que passa para as mãos da técnica de enfermagem, já não é sua responsabilidade, é a responsabilidade da técnica de enfermagem em colocar no prontuário e do hospital de armazenar este prontuário de forma adequada para que este integrador continue dentro do prontuário, porque se esse prontuário perder o integrador por algum motivo, coincidente neste caso, não pode ser culpado em dizer que operou com material não esterilizado, pois não há esta prova; que o fato de não ter o integrador não significa que o integrador não estava no lugar adequado e isto não é a responsabilidade sua; que o que foi encontrado, na hora que você abre a pele já estava com bastante secreção e você começa a aspirar o líquido com aspecto de pus, só que ele já estava se misturando com sangue e tem que aspirar, para que se evite que o líquido se espalhe mais para os tecidos, e o líquido quando se espira e vai para o aspirador, este aspirador é contaminado e você não pode encaminhar este líquido para cultura; que como explicou anteriormente a melhor forma de obtenção de líquido para fazer o diagnóstico é uma punção estéril, sem contato com sangue, com soro com clorexidina; que você vai fazer uma punção em que você está tirando a essência do líquido da infecção e não um líquido contaminado com sangue e com antibiótico que ela estava tomando; que esse material que era líquido, tinha um pouco de fibrina que lembra como se fosse uma gelatina; que esse material, para ele ser encaminhado para diagnóstico de microbactéria, por exemplo quando você tira um pedaço de mama, quando mandado para laboratório deve ser colocado dentro de formol, porque o formol conserva o tecido para que o patologista faça o exame daquela peça; que o formol é um conservante, ele só vai estudar a característica do tecido estudo histopatológico, ele não serve para diagnóstico de infecção; que o que faz o diagnóstico de infecção foi aquela punção que fez antes da cirurgia; que para sua pessoa estava tranquilo de não mandar nenhum elemento mais para exame, porque já tinha um elemento de exame; que isso foi colocado pela Dra. Rosana por ser médica e porque ela achava que ia interferir no tratamento, mas não ia interferir de forma alguma, pois ela já tinha o diagnóstico de microbactéria, já estava sendo tratada e ela já tinha o possível diagnóstico de bactéria específica que foi a punção que realizou dois dias antes e que em nenhum momento foi colocado isso; que é essa punção que lhe deixou a vontade de sua conduta na hora da cirurgia de ser uma conduta especificamente de limpeza, de salvar sua vida e retirar a maior quantidade de material contaminado e deixar um dreno; que todo o processo que foi feito ali foi dentro dos preceitos adotados em qualquer hospital do Brasil; que o fato de ser ela operada quinze dias depois em hospital de São Paulo, ela seria reparada aqui também; que quando ela mandou a foto dizendo que estava saindo líquido mandou mensagem para ela; que a primeira resposta que ela mandou foi de que não poderia voltar consigo pois iria para o aniversário de uma cunhada em um sábado; que depois soube que iria fazer a tomografia e perguntou a ela sobre o lugar em que faria a ressonância porque iria até lá pra acompanhar o exame para se inteirar da situação e ela não respondeu e dois dias depois foi para São Paulo; que rompeu ela um tratamento com sua pessoa que tinha total interesse em fazer, não só interesse como competência para fazer; que foi sua pessoa que fez a primeira cirurgia; que o colega de São Paulo, o que respeita e tudo, mas ele é um mastologista e talvez não tivesse a mesma abordagem que teria como cirurgião plástico, e outra, não tem nenhum documento dele oficial; que se vai omitir uma opinião, como médico, tem que emitir um laudo por escrito que encontrou na cirurgia isso e isso, não é um comentário da Dra. Rosana do que encontrou na cirurgia, esse comentário para sua pessoa não tem valor nenhum porque não vai confiar que realmente ele falou isso porque não tem nada escrito; que outra coisa muito importante, o resultado do histopatológico do Albert Einstein não fala em cápsula; que ele fala dos segmentos da mama que ele retirou, tendo ele falado que teria retirado 40% da mama, mas como ele retirou 40% da mama, como se retiraram quase toda a mama dela? Como é que ele encontrou 40% da glândula mama?; que consta no histopatológico que tem fragmentos do msculo e se tirou um fragmento do msculo e porque não tinha mais cápsula, estava totalmente limpo a ponto de estar somente o msculo; que não tem no histopatológico que tem cápsula, até porque a cápsula foi retirada na primeira cirurgia; que na segunda cirurgia não tinha cápsula a ser retirada; que tinha membrana, fibrina, secreção purulenta e tudo foi retirado e foi retirado

para que ela não tivesse mais infecção; que como foi uma cirurgia grande, existe muito espaço e a prótese sub muscular, ela abre um espaço ainda maior, mas o músculo peitoral quando se levanta ele, embaixo do músculo tem um tecido aureolar que abre uma continuidade com outras áreas e é lógico que um debridamento de uma área sub muscular é muito mais delicado de que um desbridamento que é prótese peitoral; que a chance de microscopicamente ficar alguma secreção ali é possível e por isso que disse a ela que talvez teriam que efetuar um novo desbridamento, vamos acompanhar para seguir; que fez ele um novo desbridamento secundário em São Paulo e logo depois ela já estava com o ceroma sem bactéria; que provavelmente o que ele precisou tirar em São Paulo foi um pouco mais do que retirou aqui, mas não que tenha deixado de tirar aqui, apenas voltou a crescer uma bactéria que tinha que crescer; que como já citou antes, todo material que pudesse tirar dali e mandar para o exame, ele iria correr dois dias atrás do líquido que já tinha mandado a priori; ele ia correr dois dias depois, sendo que o tempo que fosse necessário para que este material lhe dar o diagnóstico este daqui que havia mandado dois dias antes já estava na frente, já ia lhe dar antes; que a pergunta não se era obrigatório mandar o material, pois obrigatório é, mas na situação de se fazer um diagnóstico; que provavelmente os dois infectologistas que estiveram na audiência não tiveram acesso a esta informação de que já teria encaminhado o material para o Evandro Chagas; que a pergunta é diferente; que infelizmente não pode fazer esta pergunta para eles, mas gostaria de fazer; que a pergunta é essa: não caso de você já ter o diagnóstico você precisa mandar?; que essa é a pergunta, a pergunta que merece a resposta correta: não; se você já tem uma cultura correndo, a Dra. Aldeia também comentou que se você já tem debridamentos sequenciais você não precisa mandar para exame, porque você já tem um diagnóstico, já tem um tratamento; que o único objetivo é o diagnóstico, é saber qual é a bactéria; mandar para histopatológico, histopatológico é quando você quer saber se tem alguma patologia, qualquer doença enfim. E não é o caso porque é um material líquido; que o único problema na questão é a infecção e se precisa saber a bactéria e a bactéria normalmente é uma bactéria e já tinham o nome faltava o sobrenome dela e o sobrenome já tinha material enviado ao Evandro Chagas e como coloca e pode ser questionado com qualquer profissional, que é um material precioso, o material de punção do que coletado no ato cirúrgico, sendo que o material colhido no ato cirúrgico é obrigatório quando você não tem isso, o que você tem que mandar; que tem um nível de atualização que é reconhecido por todos os seus pares; que a conduta em 2015 era essa; já hoje, em 2020, a conduta é outra, totalmente diferente; que o Dr. Lourival comentou sobre a Claritromicina que não era o antibiótico ideal porque era uma bactéria mais resistente, primeiro, ainda não tinham o resultado da bactéria e segundo, esta informação é uma informação de 2020, mas mesmo hoje ainda se usa Claritromicina em caso de microbacteriose e que está voltando a acontecer em caso de infiltrações abdominais; que na segunda cirurgia o músculo foi limpo ele por cima e por baixo, porque o músculo é aberto e coloca a prótese e dá alguns pontos, sendo que foi tirada a prótese, que lavou a parte do músculo embaixo, dentro da loja em que estava a prótese e por cima; que de glândula mamária o que ficou desde a primeira apenas uma parte da glândula que ia para a aureola, tanto que ficou pouca glândula, por isso que a aureola apresentou problema de vascularização; porque vascularização da aureola é dada pela glândula; que o fato de ser visto o sofrimento da aureola denota que foi retirada grande parte da glândula; que na segunda cirurgia ficou o músculo limpo, lavado, dentro do que viu macroscopicamente; a parte da gordura e da pele que ficou em cima do músculo, pois perdeu volume, e o dreno que teve que colocar; provavelmente ficou um foco infeccioso ali, microscópico, esse foco, devido o antibiótico não ter sido ainda identificado especificamente, a bactéria começou a crescer novamente ali, então, o que ele encontrou lá foi provavelmente um foco infeccioso; que se ele encontrou glândula ali, foi muito pouco; que ele pode ter tirado um pouco mais de glândula que ficou para dar vascularização da aureola, talvez do lado esquerdo tivesse um pouco mais de glândula porque do lado direito foi o que ela teve o sofrimento; que quem fez esta ressecção da glândula foi o Dr. Mário, pois o infectologista é quem faz a reação da glândula; que quanto ao relatório médico efetuado pelo Dr. Silvio Bamberg, que se encontra no anexo da Sindicância do CRM, às folhas 244, no volume I de III, em que ele refere que quando a paciente chegou a São Paulo, chegou a apresentar deficiência de cicatriz e secreção ... com sinais de múltiplas lesões bolhosas em glândula e músculo peitoral bilateralmente evidenciado pela ressonância magnética das mamas, optando pela retirada de que tem de glândula e o músculo remanescente porque teria sido afetado pela infecção, tem a dizer que estas lesões bolhosas são os focos de infecção que podem ter ficado na gordura que está em contato com a glândula e no músculo, que microscopicamente provavelmente ficou área de infecção e macroscopicamente não; que o que foi retirado foi somente líquido e raspagem de tecido, sendo que esta raspagem vai todo para o aspirador; que não precisou tirar mais tecido de glândula porque neste momento não havia nenhum

componente na glândula, pois estava ela na fase de lã-quido; que esta primeira cirurgia é muito interessante, pois vocª tem a prótese e mais lã-quido, quando vocª tira tudo, debrida, vocª tira esse meio lã-quido e fica um meio seco, esse meio seco favorece o crescimento de um foco mais localizado naquele ponto, é como se tivesse ficado uma migalha ali que favorece o crescimento naquele ponto; que na primeira cirurgia vocª não tem espaço para ter este crescimento porque vocª tem o lã-quido e tem a prótese e no momento que vocª tira isto vocª deixa uma boa parte de tecido limpo, a - o que ficar de foco infeccioso vai dar pequenas lesões separadas, ela não tem mais aquele componente da região toda da mama, porque quando vocª limpa, raspa, o tecido fica tão cruento que ele cola e isso e que possibilita o organismo matar a bactéria, porque ele não tem a prótese e o tecido está colado ali e essa sensação o organismo tem mais força para matar a bactéria, mas no caso dela, por ser uma bactéria atípica, é uma microbactéria que tem resistência à penetração do antibiótico, tanto que em uma bactéria normal vocª faz o tratamento em dez dias, quinze dias, a microbactéria, como no caso da tuberculose, o tratamento é feito de quatro a cinco meses, porque ela é uma bactéria em que o antibiótico precisa estar lesando a bactéria por muito tempo pra ela morrer; que esta característica do crescimento da bactéria da segunda cirurgia para a cirurgia que foi feita no Einstein é perfeitamente normal; que se fosse fazer a cirurgia em Belém, se não tivesse ela rompido por livre e espontânea vontade a relação de confiança que ambos tinham e demonstrada para todo mundo, mas que de uma hora para outra não sabe o que foi que houve que ela rompeu, se ela tivesse feito esta cirurgia teria feito o mesmo procedimento que foi feito em São Paulo, abriria, veria estas lesões, procederia o desbridamento destas lesões e mandaria para exame da mesma forma; que em nenhum momento o Dr. Silvio falou que retirou cápsula que ficou de resto da cirurgia; que este comentário que a Dra. Rosana atribui ao Dr. Silvio, de que jamais poderia ter deixado uma cápsula, não está no relatório dele; que ele apenas descreveu o que ele viu as lesões na glândula, no resto de glândula que ficou ali e no músculo peitoral, nos locais em que fez a limpeza cirúrgica, essa limpeza cirúrgica é uma limpeza responsável e não um limpeza irresponsável; que isso jamais pode atribuir ao médico, isso em seu ponto de vista, de achar que o médico vai fazer uma limpeza e deixar fragmentos que possam causar uma infecção; que na segunda cirurgia vocª vai tirar a secreção purulenta, não tinha que tirar mais a glândula porque a glândula tirou superficialmente o tecido que estava em contato com ela, mas como explicou depois que vocª tira a prótese, tira este lã-quido e cola o tecido, eventualmente na glândula que ficou pode ainda voltar a crescer a bactéria; que não tem como controlar isso nessa segunda cirurgia de retirar totalmente essas bactérias, pois bactéria é microscópica, não tem como, visualmente, olhar e dizer que aquela glândula está com bactéria e tem que preservar um pouco do tecido, porque a glândula neste caso, como tem pouca ela que dá vascularização para a pele e, existindo o risco se tira mais glândula, existe sempre o risco de lesar a pele, de uma necrose da pele; já em São Paulo foi procedida a retirada da glândula porque ela estava com infecção porque a infecção cresceu do momento em que fez a cirurgia até o dia da outra cirurgia; que isso é uma coisa dinâmica, um crescimento biológico; que no momento da cirurgia eu não tenho noção de onde está a bactéria, eventualmente quinze dias depois vocª tem conhecimento da bactéria e vocª vai olhar e vai ver o que vai precisar tirar; que se fosse fazer essa cirurgia o faria mesma forma e isso faz parte do processo de tratamento normal, não é uma consequência de um erro, é uma consequência natural do tratamento, da biologia da infecção; que a outra paciente que tem conhecimento, se tiver o nome da terceira, que a outra paciente que é a paciente Estefani, com dez dias foi para Minas Gerais sem sua autorização e de Minas Gerais chegou com um quadro de ceroma e houve uma decisão, sendo que foi para uma fazenda e foi para um pronto socorro de um lugar totalmente a esmo e passou a fazer curativo neste lugar; que já citou que eventualmente pode ser por inoculação por materiais, mas também pode ter ocorrido por inoculação no pós-operatório; que se seu material estivesse altamente contaminado não teria três casos e sim múltiplos casos, pois realiza inúmeras cirurgias por mês; que somente tem ação de reparação de danos com relação à paciente Estefani; que se tivesse ficado a paciente Rosana em Belém e apresentado o resultado do Evandro Chagas, o tratamento com antibiótico poderia ter sido antecipado e ignorado os danos, porque quando ela foi para São Paulo ela teve que reiniciar todo o tratamento, porque assim que ela chegou teve que fazer exame, ela teve que fazer a cirurgia e pesquisa da bactéria, tiveram que esperar pelo menos cinco dias para poder ter o crescimento da bactéria, ela já tinha o resultado de Belém, o resultado de Belém provavelmente já estava pronto, ela ignorou totalmente o tratamento daqui e foi buscar tratamento no melhor hospital do Brasil, coisa que teria aqui de mesma forma; que nunca fez ou faz parte do quadro societário do Guadalupe; que não fez e nem faz parte da comissão de infecção; que a mastectomia profilática é um pouco mais diferente da mastectomia radical, a mastectomia radical provavelmente vocª vai ter que tirar toda a glândula, a gordura, sendo um procedimento que o

mastologista está; mais habituado a fazer do que o cirurgião plástico, o cirurgião plástico faz isso eventualmente na mamoplastia de uma forma muito setorizada; que quando você vai tratar uma denomastectomia em que você vai retirar toda a glândula, o mastologista está; mais bem preparado do que o cirurgião plástico e por isso que o Dr. Mário Simões estava atuando no procedimento cirúrgico e foi quem fez a denomastectomia sendo que o depoente faz a reconstrução; que o ato cirúrgico da denomastectomia agrava o tamanho da cirurgia; que o Dr. Mário Simões não participou, estava viajando e ela não estava conversando com ele; que o depoente assumiu todo o pós-operatório; que são dois cirurgiões distintos no procedimento e qualquer problema que ocorra pensa que os dois são responsáveis; porque um é responsável pelo ato se houver duas cirurgias dois cirurgiões distintos um é o culpado pelo crime?; que no período pós-cirurgia em que foi ela a sua clínica para ser avaliada, quando houve a ozonioterapia, em nenhum momento a paciente teve contato com o Dr. Mário; que acompanhava ele virtualmente, comentava com ele como estava a situação; que o responsável pelo pronto-socorro médico, pela guarda, pela proteção do hospital, a equipe de enfermagem no momento da sala de cirurgia e depois este pronto-socorro vai para um sistema de arquivo médico, então a responsabilidade é toda do hospital em ter a propriedade deste pronto-socorro, não tendo acesso ao pronto-socorro. A Promotora de Justiça, em suas razões finais, tece entendimento de que não houve dolo eventual na conduta do denunciado e que faltou ele com o dever de cuidado que lhe era exigido, agindo com culpa, de forma negligente. Antes de concluir sobre a responsabilidade criminal ou não do acusado, cumpre-me tecer breve referência sobre o dolo eventual (tipificação apresentada na denúncia-Lesão corporal dolosa) e crime culposo (lesão corporal culposa-pleito de desclassificação do MP em alegações finais) - Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: (...) § 1º. Se resulta: I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos. § 2º. Se resulta: (...) IV - deformidade permanente; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos. Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) II - ter o agente cometido o crime: g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; - Lesão corporal culposa Diz o § 6º, do artigo 129, do CPB: § 6º. Se a lesão é culposa: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano. - Aumento de pena § 7º. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. § 4º, primeira parte, do art. 121 do CPB. No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, (...). **DISTINÇÃO ENTRE DOLO E CULPA** Conforme disposto no artigo 18, inciso I, do CP, há crime doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Desse enunciado extraímos duas espécies de dolo: o dolo Direto e o dolo Eventual. Aos ensinamentos de Rogério Sanches Cunha: **DOLO DIRETO** configura-se quando o agente prevê um resultado, dirigindo sua conduta na busca de realizar esse mesmo resultado. Quanto o **DOLO EVENTUAL**, expressa ele que o agente também prevê pluralidade de resultados dirigindo sua conduta para realizar um determinado evento, mas sumindo um risco de provocar outro. O agente não quer o resultado mais grave, mas assume o risco de produzi-lo. Já por outro lado, age com culpa, aquele que deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (art. 18, inc. II, do Código Penal). Art. 18. Diz-se o crime: - Crime doloso I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assume o risco de produzi-lo. - Crime culposo II - Culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Sentido de Culpa Segundo Maggiore, culpa é a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz um resultado (evento) antijurídico não previsto mas previsível e excepcionalmente previsto, que poderia, com a devida atenção, ser evitado. De mesma forma João Fabbrini Mirabete conceitua o crime culposo como a conduta humana voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado. Para Savatier, a culpa é a inexecução a um dever que o agente podia conhecer e observar. Elementos do crime culposo O STJ, através da 5ª Turma, no HC 186451/RS, em que foi relator o Min. Jorge Mussi (RT, v.937, pág. 644), definiu os elementos do crime culposo: **O crime culposo tem como elementos a conduta, onexo causal, o resultado, a inobservância ao dever objetivo de cuidado, a previsibilidade objetiva e a tipicidade.** Assim, os elementos da culpa são: a) Conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva; b) Inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia); c) O resultado lesivo não querido, tampouco assumido pelo agente; d) Nexo de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o dever de cuidado; e) Previsibilidade (objetiva e subjetiva); f) Tipicidade. De conformidade com o artigo 18, inciso II, do CP, são as seguintes as modalidades de culpa: 1) Negligência; 2) Imprudência; 3) Imperícia. Imperioso o exame do conteúdo probatório conduzido aos autos nas fases extrajudicial e judicial, com o

intuito de concluir quanto à atipicidade ou tipicidade da conduta e, se as provas conduzem para responsabilidade criminal, se o denunciado agiu com dolo eventual ou se culposamente. A vítima em seu depoimento nesta Justiça, ratifica suas declarações prestadas na fase inquisitorial, em sentença, reafirmando que o médico denunciado, em seu procedimento cirúrgico, veio a cometer dolo eventual, relacionando as irregularidades que teriam propiciado o ingresso da microbactéria em seu corpo e os tratamentos adotados no pós-operatório que levaram a seu agravamento de saúde e as consequências deles decorrente: a) sustenta a sua acusação em procedimentos de esterilização dos materiais cirúrgicos não observados pelo denunciado, bem como falta de higiene do ambiente cirúrgico, alicerçando sua acusação no relatório da vistoria técnica, constante no Anexo III, às folhas 759 e seguintes dos autos, que foi efetuada no Hospital Guadalupe, pelo Departamento de Vigilância Sanitária em 28 de janeiro de 2016, nos setores Centro Cirúrgico e CME, na prova testemunhal, nos exames de Corpo de Delito, histopatológico e de cultura, afirmando que o denunciado, embora não pretendesse o resultado mais grave, assumiu o risco de produzi-lo. Como prova os depoimentos de profissionais que atuaram no procedimento cirúrgico e no tratamento pós-operatório; b) Que fez a cirurgia no dia 18 de novembro e no dia seguinte logo no primeiro curativo já estava com o mamilo direito totalmente enegrecido e ficou preocupada de perder o mamilo, dizendo o Dr. RUI que não teria problemas, pois iria encaminhá-la para sua clínica para tratamento de carboxiterapia, um tratamento extremamente doloroso; que ao ser ministrado pelo Dr. RUI o medicamento Claritromicina, tal fato contribuiu para o agravamento de seu quadro de saúde, apresentando como prova o prévio parecer do médico Infectologista Dr. Lourival Rodrigues Marsola, inquirido neste Juízo; c) Que foi submetida a sessões de carboxiterapia, argumentando que ao final não apresentaram melhoras, mencionando tal fato a ele, o Dr. RUI, que sugeriu a Ozonioterapia e que depois de algumas sessões de Ozonioterapia, o mamilo clareou mas mostrava para ele que sua situação não melhorava e que no décimo dia do pós-operatório mostrou a formação de uma fistula; que esta fistula abriu um orifício em sua mama esquerda que drenava secreção cerosa e que esta secreção drenava direto; d) Para comprovar o agravamento de seu quadro de saúde e da infecção, relatou que a equipe do Dr. RUI também fez a drenagem manual apertando de um lado para o outro para que drenasse o líquido, vindo entender de que aquele procedimento estava levando bactéria de um lado para o outro; aumentando ainda mais a infecção; e) Sustenta, ainda, como provas da responsabilidade criminal do réu, o fato de que no décimo dia do pós-operatório, ministrou ele um antibiótico chamado Claritromicina, específico, e de primeira escolha para tratar a infecção por microbactéria; omitindo ele provas, não lhe encaminhando para infectologista, fazendo ele provas terapêuticas, ministrando remédios às cegas, vindo ele a ministrar medicamento específico para tratar infecção pela microbactéria sem dizer o porquê, referindo que o réu nunca solicitou um exame de imagem; f) Que quanto à indagação se houve algum exame, alguma investigação que comprove a existência de microbactéria no centro cirúrgico em que foi operada na primeira vez, se existe esta relação com algum instrumento utilizado na primeira cirurgia, o que fala a favor disso são os reguladores onde colocam que o material dele, a sala C utilizada pelo Dr. RUI não estava adequada na RDC 50, não obedecia as normas de esterilização, fala que havia moldes de próteses reutilizados, sem o número de registro de quantas vezes foram reprocessados, não tendo no seu prontuário a etiqueta, que é o integrador. g) Que se tinha uma infecção, deveria ter sido realizado o exame micro bacteriológico, teste de sensibilidade para saber a que a baquetaria era sensível, antibiograma, tendo feito três ou dois documentos neste sentido, dizendo ele não ser possível por haver jogado no lixo todo o material retirado e com isto perdeu toda oportunidade de fazer o teste de sensibilidade; h) Que no final de fevereiro quando a relação encerrou, ligou para a secretária do Dr. RUI pedindo cópia dos laudos histopatológicos da cirurgia de 14 de fevereiro no Hospital Belém, expressando que precisava daquele material, porque ele deve ter mandado para o exame histopatológico, sendo informada que o material fora descartado, mandado para o lixo; i) Que o Dr. Sérgio Wey, no dia 02 de março, perguntou pelo material retirado e disse que foi jogado no lixo e ele ficou indignado, dizendo eu era um crime e quando esteve no mesmo dia com o Dr. Silvio Bromberg, este disse a mesma coisa, j) Que foi com a Dra. Cristina e ela fez novamente ultrassonografia e confirmou que a infecção ainda estava presente e que havia comprometimento do mamilosco peitoral direito que é o mamilosco que ajuda na respiração e do movimento do braço direito, sendo que apresentava múltiplas coleções na área operada; recomendando a médica que procurasse tratamento fora do Estado, sendo que como Oncologista ligou para o Dr. Sérgio Simon e Silvio Brunberg; sendo que a Dra. Cristina orientou que deveria fazer uma ressonância das mamas e confirmou que o mamilosco peitoral direito já estava comprometido; deveria ele, quando surgiu a fistula, ter procedido a operação; ; k) Que quando se recuperou e teve condições físicas e clínicas de tomar providências, de procurar justiça e denunciar ao CRM e colocar todos os fatos a Presidente do

CRM, que se prontificou a abrir a sindicância foi porque como médica deve favor a sociedade de evitar que outras pessoas passasse o que passou; l) Que quando leu os autos observou que eram três pacientes acometidos com a mesma bactéria e que no prontuário no Guadalupe que não havia o integrador, que era o integrador, o controle de que aquele material foi esterilizado ou não; como também teve acesso pelo Argãos Reguladores da Vigilância Sanitária-DEVISA, que esteve no Hospital e efetuou autuações contra o Dr. RUI AQUINO, que a cinco anos o Hospital Guadalupe não tinha licença a funcionar e que em 2014 havia casos de reincidência do Dr. RUI com microbacteriose; m) Que veio a saber que já haviam armários com moldes de prótese reutilizados, reprocessados sem saber quantas vezes foram usados; que nos instrumentais dele cirúrgicos tinha pinça fechada, sem indicadores de esterilização e os autos relata com detalhes, insetos nos armários onde eram guardados isso; que seu prontuário não consta a esterilização; que não havia cuidado, zelo deste profissional; que soube que houve visita do DEVISA na Clínica do Dr. RUI, porque era na clínica dele que eram efetuados os curativos, onde a senhora Zelinda que era farmacêutica da CCH do DEVISA, a senhora Vanda, que é enfermeira do CCH, estiveram lá, sendo detectado prazo de validade vencida de esterilização dos materiais na clínica dele; n) que teve ele intenção de esconder isto tudo; Que quando esteve em São Paulo foi informada pelos médicos que adquiriu a bactéria, foi infectada pelo ato cirúrgico, pois é uma bactéria inoculada por um material cirúrgico mal esterilizado, um molde de prótese, que disse o rou não utilizou, mas não sabe, mas havia no armário dele moldes de próteses sem registro de quantas vezes foram utilizados, como também não havia no armário dele material adequado para esterilização, segundo os Argãos reguladores, e depois de inoculada, isso foi suturado e já ficou; que a segunda cirurgia não foi realizada no Hospital Guadalupe por não se sentir segura para realizar a segunda cirurgia já; que entrou para ser operada anestesiada e não viu as instalações; que sua especialidade é clínica não entra em centro cirúrgico; que quando foi acompanhar suas filhas, após, entrou devidamente paramentada, vestida, até por ser mãe, por segurança, vestida, entrando no hospital, não iria adquirir esta bactéria, pois ela tem que ser inoculada; o) que não adquiriu a bactéria quando foi acompanhar suas filhas porque estava ali com a cirurgia fechada, com curativo e não poderia adquirir desta forma; que não sabe que adquiriu a infecção da cirurgia dele, tem certeza, porque estava saudável e adquiriu a bactéria conforme mostra o Laudo Histopatológico de sua cirurgia em São Paulo e foi operada pelo Dr. RUI duas vezes; que infelizmente ainda o procurou no dia 14 de janeiro, se não teria perdido seu msculo peitoral; que o Laudo Histopatológico realizado em São Paulo, onde foi realmente ressecado tudo que não foi ressecado pelo Dr. RUI, está nos autos comprovando que teve microbactéria abcesso extremamente resistente aos antibióticos; O RUI AZEVEDO, em seu interrogatório, defende-se das asseverações da Promotoria, da Assistente de Acusação e da vítima, expressando, em síntese, não ser verdadeira a acusação de DOLO EVENTUAL OU CULPA, em suma, arguindo: a) que quanto ao fato de haver contra a microbactéria, sim é verdadeiro, e outras pacientes também, mas que não é verdadeiro que houve falta de uma esterilização adequada, ambiente não adequado; b) que é verdade que efetua aproximadamente 20 cirurgias por mês, a maioria no hospital Guadalupe; que opera no Guadalupe e em outros hospitais que porventura eventualmente possa ser chamado; c) que em toda cirurgia existe um percentual de risco de ocorrer uma infecção, porque não existe nenhuma cirurgia que seja completamente isenta do risco, pois quando o corpo é humano é aberto é rompida a barreira de proteção, e que em qualquer ambiente há ar contaminado; d) que em nenhum momento foi chamado por ter algum número maior de infecção; que no caso da Dra. Rosana foi uma infecção eventual, foi uma cirurgia mais extensa do que estava previsto; e) que como ela comenta que não foi retirada a cápsula, a cápsula é uma estrutura fibrosa, é uma estrutura que se forma em cima da prótese e a prótese estava em cima do musculo; que quando tirou a mama toda e o Dr. Mário fez a adenomastectomia junto com a cápsula, a mama sai inteira e a cápsula sai junto e a cápsula, o histopatológico desta primeira cirurgia, estava a cápsula; que não tem como na primeira cirurgia que fez, a retirada da adenomastectomia e mais a retirada da cápsula, não tem como ficar a capsula em cima do msculo porque a anatomia é costela, msculo, glândula mamária e pele, sendo que, se você tirou a glândula mamária o msculo fica liso, então não tem como ficar resquício de cápsula na primeira cirurgia; f) concomitante a isso, o pós-operatório da Dra. Rosana foi bastante cheio de alterações que não são normais em pós-operatório, a começar pelo antibiótico terapia em que ela não seguiu sua orientação por ela ser médica, de fazer um antibiótico terapia profilática por quatro dias, com uma medicação chamada cefadroxila, que é uma medicação que age nas bactérias da pele, de primeira geração, tendo ela optado por fazer uma medicação endovenosa em casa, por ter uma estrutura hospitalar por trás dela, ela contratou uma enfermeira para fazer dentro da casa dela aplicação de antibiótico, da ciprofloxacina endovenosa; g) que o fato dela ter usado um

antibiótico endovenoso por dez dias logo nos primeiros dias do pós-operatório, ela queimou uma etapa do antibiótico primário, ela já partiu para outro antibiótico que acabou selecionando outras bactérias; h) que houve um outro fato que foi circunstancial e não foi culpa dela, que foi um incêndio no prédio em que ela morava, sendo que morava ela na cobertura de um prédio na Pedro Álvares Cabral, em que ela desceu com a família toda, trinta andares no sétimo dia do pós-operatório; i) que uma mama que estava extremamente agredida porque tirou toda a parte glandular, com colocação de prótese abaixo do mamilos, a exposição da gorduras favorece o crescimento de líquido, por isso que deixam o dreno, esse extremo esforço físico que ela fez levou a um edema da região muito maior do que o edema esperado no pós-operatório e o que aconteceu foi que ela criou uma assadura numa região que não é para ter lesão, na lateral da incisão dos dois lados ela tem uma mancha que foi a assadura provocada pelo movimento do sutiagem com a mama inchada, que aquele do sutiagem descendo e pelo edema, fez uma assadura na região anterior da mama. j) que a mama extremamente edemaciada, com todo esse pós-operatório, com o sofrimento da aureola que estavam compensando, ela tomando antibiótico totalmente fora do previsto, com mais o detalhe que junto com o pré-operatório dela as três filhas dela iriam se submeter a cirurgia plástica com o depoente no Guadalupe, sendo que operou ela no dia dezoito de novembro, no dia quatro de dezembro operou uma filha dela e no dia 18 de dezembro operou outra filha, no mesmo hospital e sob os auspícios dela dentro da sala de cirurgia, o fato de que no dia 04 de dezembro faziam 16 dias de operada e que ela tinha sofrido este super edema pelo fato de haver feito este esforço físico, e ela já estava com um quadro um pouco febril, estava com muita dor na mama, falando a ela que não deveria ir para o hospital, mas ela insistiu em ir para o hospital para a cirurgia da filha dela no hospital Guadalupe; que no dia quatro de dezembro ela foi para o hospital com curativo assistiu toda a cirurgia da filha e pediu para ela ir para casa e ela não satisfeita dormiu no hospital, dormiu com a filha no hospital nas duas internas; que todo o processo foi um processo muito arrastado de cuidados; que em nenhum momento pode ela dizer que foi desassistida, primeiro porque eram amigos de faculdade e ela como médica tinha total penetração consigo; ela ligava e mandava mensagem e respondia de imediato a ela; k) Referiu que ficaram todo tempo em cima em todo o processo, contornando, ela trocou o antibiótico depois que começaram a aparecer as vermelhidões, isso por volta de dezembro, ela que falou que mudou o antibiótico, sendo uma cefalosporina de terceira geração, porque ela estava com essa hiperemia; l) que não é a primeira paciente que teve infecção e não vai ser a última; que tem vinte anos de cirurgia plástica e tem habilidades para cuidar das infecções relativas à cirurgia plástica; que não retirou cinco por cento das próteses que colocou; que estatisticamente está dentro de qualquer nível de profissional de Rio de Janeiro, São Paulo, até porque não tem estes processos; m) que jamais, em uma cirurgia desta, iria deixar algum fragmento ali que poderia lhe causar problemas depois; que é um médico experiente, tem vinte anos de especialização; ali conseguiu retirar todo o material que estava contaminado; que lavam e aspiram por aproximadamente trinta minutos; microscopicamente, entre o mamilos, o mamilos tem reentrância e eventualmente pode entrar uma bactéria ali; a microbactéria é uma doença que forma granulomas, mas não granulomas na parte subcutânea, na gordura, mas na hora que foi operar não tinha granulomas e somente líquido que foi aspirado; n) que quanto os argumentos da vítima de que não foi solicitado qualquer exame radiológico após a cirurgia ela prova que todos os pedidos constam no nome dela, mas tem ela Unimed, então todo pedido que fazia a ela transcrevia no pedido da Unimed para sair no nome dela e fazer pela Unimed; que os exames pré-operatórios no prontuário estão no nome dela, pois transcreveu para o papel da Unimed para efetuar os exames pela Unimed; que viajou do dia 28 de dezembro até 11 de janeiro, sendo estes os únicos dias que ficou longe dela, não presencial, mas mantinha contato quase que diariamente; que quanto ao exame realizado ter diagnosticado nova coleção de líquido em processo de fistulização; que fistulização é quando o líquido está querendo sair pela pele; que a vítima coloca que o Dr. RUI AZEVEDO punccionou nova mostragem evidenciada com o exame anterior da região esternal e assim que coletou o material enviou ao Evandro Chagas; o) que isto foi no dia 12 de janeiro e a cirurgia foi no dia 14 de janeiro; que já tinha o diagnóstico de microbactéria realizado pelo Dr. Paulo Azevedo no dia 09 de janeiro, pois foi efetuada uma punção pelo Pedro Paulo que trabalha no Guadalupe e é seu amigo pessoal; que o Sr. Pulo Azevedo não faz a cultura da microbactéria e desta feita precisava ser encaminhado para o Evandro Chagas; que como estava distante, pedia para ela, pela conversa do WhatsApp, para ela separar uma parte do líquido para encaminhamento ao Evandro Chagas, só que não foi feito isso, ela encaminhou tudo para o Paulo Azevedo; p) que é obrigatório o encaminhamento ao Evandro Chagas para efetuar o diagnóstico, mas como já tenho o diagnóstico não precisa mandar, pois eu tenho a fonte do diagnóstico, tenho duas fontes de diagnóstico, a primeira punção do Paulo Azevedo, que foi diagnosticado como microbactéria e já estava sendo tratada com a Claritromicina. q) que fazia ela o curativo com algodão

e algodão não esterilizado, podendo inclusive ter a bactéria entrado por essa assadura, dizendo ela que era o Jôlio que fazia, sendo que referiu ela que ficava a fazer mais de cinco curativos por dia, deve fazer por duas vezes por dia apenas e com material esterilizado; que a responsabilidade técnica da maneira como o esterilizado do hospital e que seus instrumentais, como opera bastante naquele hospital, deixa eles guardados naquele hospital para esterilizar; que são esterilizados e guardados pela central de esterilizar; r) que a vigilância sanitária comentou que trazia material de sua clínica para o hospital, o que é infundado, pois na sua clínica tem material de curativo; que possui em sua clínica um autoclave pequeno que somente entra material de curativo; s) que se tivesse algum problema de esterilizar o hospital teria que notificar o médico ou se tivesse algum procedimento em desacordo com as normas práticas, deveria interditar o hospital, entretanto, se a vigilância não interdita o hospital e faz apenas as recomendações que devem ser feitas o hospital vai corrigindo o que a vigilância vai pedindo, entretanto a responsabilidade é da vigilância sanitária; que o hospital, quando faz a esterilizar, ele tem um controle que fica dentro da caixa, chamado de integrador, este controle muda de cor quando aquela caixa dentro do autoclave chega a uma temperatura que comprova que ela foi esterilizada; que este integrador quando você abre a caixa ele é dado para a circulante da sala que é um técnico de enfermagem que fica na sala, a instrumentadora que abre a caixa e monta a mesa; que ela abre a caixa com luva esterilizada e monta a mesa; t) que o cirurgião já não faz esta parte de procedimento, existe uma pessoa que é treinada para isso, que é a técnica de enfermagem; que todas as cirurgias são teoricamente contaminadas porque o ar contamina a cirurgia, com várias bactérias até microbactérias; que é muito difícil que a bactéria resista no aparelho com a esterilizar que é feita no hospital; que está comentando que o integrador não foi encontrado no prontuário, não foi encontrado por algum motivo; que se sua instrumentadora abre uma caixa que não tem integrador, não é realizada a cirurgia, pois isto é uma prova de que o material foi esterilizado; u) que toda diligência da vigilância sanitária foi direcionada pelo irmão da Dra. Rosana; bem como muitas das situações que foram colocadas no Laudo da Vigilância sanitária foram contestadas pelo hospital, não era verídico o que estava no laudo. v) que quanto à falta de integrador na cirurgia da Dra. Rosana e de outra paciente que também foi acometida pela microbactéria; esta pergunta deve ser respondida pelo setor de enfermagem do hospital, pois não é responsabilidade sua e que a responsabilidade do hospital é fornecer o integrador e esterilizar o material, sendo que o material é entregue à instrumentadora, que tem responsabilidade de abrir o material e retirar o integrador, sendo que depois que o integrador sai da caixa de esterilizar, que passa para as mãos da técnica de enfermagem, já não é sua responsabilidade, é responsabilidade da técnica de enfermagem em colocar no prontuário e do hospital de armazenar este prontuário de forma adequada para que este integrador continue dentro do prontuário, porque se esse prontuário perder o integrador por algum motivo, coincidente neste caso, não pode ser culpado em dizer que operou com material não esterilizado, pois não há esta prova; que o fato de não ter o integrador não significa que o integrador não estava no lugar adequado e isto não é responsabilidade sua; w) que para sua pessoa estava tranquilo de não mandar nenhum elemento mais para exame, porque já tinha um elemento de exame; que isso foi colocado pela Dra. Rosana por ser médica e porque ela achava que ia interferir no tratamento, mas não ia interferir de forma alguma, pois ela já tinha o diagnóstico de microbactéria, já estava sendo tratada e ela já tinha o possível diagnóstico da bactéria específica que foi a punção que realizou dois dias antes e que em nenhum momento foi colocado isso; que é essa punção que lhe deixou a vontade de sua conduta na hora da cirurgia de ser uma conduta especificamente de limpeza, de salvar sua vida e retirar a maior quantidade de material contaminado e deixar um dreno; que todo o processo que foi feito ali foi dentro dos preceitos adotados em qualquer hospital do Brasil; que o fato de ser ela operada quinze dias depois em hospital de São Paulo, ela seria reparada aqui também; x) que quando ela mandou a foto dizendo que estava saindo já mandou mensagem para ela vim; que a primeira resposta que ela mandou foi de que não poderia voltar consigo pois iria para o aniversário de uma cunhada em um sábado; que depois soube que iria fazer a tomografia e perguntou a ela sobre o lugar em que faria a ressonância porque iria até lá pra acompanhar o exame para se inteirar da situação e ela não respondeu e dois dias depois foi para São Paulo; que rompeu ela um tratamento com sua pessoa que tinha total interesse em fazer, não é só interesse como competência para fazer. Já a testemunha ESTENIA KELLY DO NASCIMENTO MOREIRA, tem de relevância como prova, o fato de que estava presente no procedimento cirúrgico como Instrumentadora na operação da Dra. Rosana, relatando os procedimentos que são adotados e que o primeiro procedimento do circulante é solicitar os integradores, os papezinhos que confirmam se o material está sendo esterilizado ou não; que o financeiro entra em campo e, entregues os integradores, sendo aberta a caixa, estando tudo OK, colocado o instrumental na mesa, prossegue a cirurgia; que são colocados os materiais na mesa e entram em

cirurgia; que este procedimento é registrado e entregues pra ele, sendo que colocam na ficha; que além dos materiais do hospital tem o material da clínica, material do cirurgião, que as caixas do Dr. RUI ficam no Guadalupe; que mesmo os instrumentos cirúrgicos pertencentes ao Dr. RUI são esterilizados pelo hospital; que quanto à Visita Técnica constante às folhas 760 do anexo III, dos autos e o que nela foi observado pela visita, tem a dizer que não é verdade que são utilizados profissionais de sua equipe particular para realizar a limpeza e preparo de material médico-cirúrgico reprocessado e que não seguem a técnica de processamento utilizado pelo EAS, em se tratando de processo de lavagem preconizados pela RDC 15/12 e que não utiliza lavadora ultrassônica para os materiais canulados, para a cirurgia de lipoaspiração apesar de esta fazer parte do serviço; que não é verdade que o responsável pela CME não atua exclusivamente no setor e também responsável pelo bloco cirúrgico, cada área tem seus enfermeiros, o bloco tem o enfermeiro e sua equipe e o CME tem enfermeiro e sua equipe; que não é verdade que entre uma cirurgia e outra o prazo era de quinze minutos para higienização, pois seria tempo exíguo para limpeza da sala; que não existe isso de uma sala ser limpa no prazo de quinze minutos; que quanto à existência de vários armários que armazenam materiais do cirurgião como materiais reprocessados pelo Dr. RUI AZEVEDO situados na sala de equipamentos, e na CME fora da área de guarda apropriada na sala de arsenal do CME; que tinham um armário que ficava na sala, mas não com materiais esterilizados; que não é verdade que não utiliza os rótulos de identificação das embalagens esterilizadas de forma a garantir o controle de rastreabilidade de cada lote processado, pois possuem o integrador, não sabendo explicar o porquê não se encontravam no prontuário da Dra. Rosana; que quanto a ocorrência de duas reuniões no hospital Guadalupe para tratar dos materiais utilizados pelo Dr. RUI, levados em uma bolsa para dentro do hospital para utilização em suas cirurgias, o Dr. RUI não levava nada, são materiais que ficam no hospital pois, as caixas dele são pinças delicadas; que as caixas ficam lá de posse e guarda do hospital pela frequência de cirurgias. Esta testemunha, a bem da verdade, declarou apenas quanto às irregularidades que teriam sido detectadas no Hospital Guadalupe e nos equipamentos e materiais utilizados pelo Dr. RUI, sem apresentar declarações sobre o procedimento cirúrgico realizado na ofendida, os detalhes da cirurgia. Também relatou sobre a atividade do circulante, a checagem da caixa e o material cirúrgico, bem como a verificação da presença do integrador, referindo que estando tudo OK, é colocado o instrumental na mesa, dando-se sequência a cirurgia. Nada refere quanto à abertura da caixa e o integrador da cirurgia da vítima, confirmando que existem materiais cirúrgicos do hospital e também da clínica do Dr. RUI, que seriam também esterilizados no Hospital Guadalupe. Ao lhe ser indagado, disse não ser verdade que é utilizado profissionais de sua equipe particular para realizar a limpeza e preparo de material médico-cirúrgico reprocessado e que não seguem a técnica de processamento utilizado pelo EAS, em se tratando de processo de lavagem preconizados pela RDC 15/12. Em relação à testemunha MÁRIO OTÁVIO SIMÕES, que é obstetra, ginecologista e mastologista e participou da cirurgia por pedido da vítima; que ficou ela de acertar questão de local e data; que depois ela lhe informou que seria no Guadalupe, lhe dando a data, dia 18 de novembro; que disse a ela que estaria lá e não havia problema; que sua função seria participar da parte em que seria efetuada a retirada da glândula mamária profilaticamente, posteriormente iria efetuar a cirurgia reconstrutiva com a prótese e a plástica da mama. De interesse o fato de que na mastectomia entrou como auxiliar, pelo fato de que o Dr. RUI estava preocupado com a espessura em que ficaria o tecido mamário justamente por que quando fica muito fino há o risco de o tecido entrar em sofrimento e esteticamente não ficar muito bom, ficando apenas como assistente, sendo que a adenomectomia era a parte que foi pedida pela paciente para acompanhar. Em relação ao local da cirurgia, deixou a critério da paciente e do cirurgião a escolha, não sabendo informar os motivos da escolha do Hospital Guadalupe; Quanto à esterilização dos equipamentos cirúrgicos, como já referiu não sabe se foram adotadas as recomendações exigidas para esterilização dos equipamentos; que não sabe dizer se assim foi procedido, pois como já disse não trabalha naquele hospital e compareceu na hora do procedimento operatório. Disse que em uma das vezes que examinou a paciente no consultório dela, já estava ela com um processo infeccioso, com uma fistula com secreção, chegando a emitir sua opinião quanto retirar a prótese pois aquilo era um processo, infeccioso, orientando que deveria procurar o Dr. RUI, pois na sua opinião a prótese teria que ser retirada. Perguntou à ela na época, após a cirurgia de retirada da prótese, na segunda operação, se o material retirado deveria ter sido enviado, dizendo a ela que acreditava que sim, mas disse ela que não fora enviado, nem a prótese e nem material para pesquisa, achando estranho, pois teoricamente deveria ser enviado, pois ele envia, expressando que quando o médico cirurgião, após o ato operatório, detecta sinais de infecção, o procedimento protocolar que deve ser adotado é iniciar um tratamento com antibiótico e procurar a detectar a origem da infecção, colher material e mandar para a cultura, com finalidade de chegar a uma decisão, até

mesmo para saber se o antibiótico que está sendo utilizado é adequado ou se precisa haver uma troca, pois hoje se apresentam baquetes resistentes a vários antibióticos. É de importância o fato de que quando ingressou no bloco cirúrgico, não viu algo que indicasse que a cirurgia não deveria ser realizada por risco de contaminação, os materiais já estavam abertos; que não viu o invólucro, a caixa dos materiais e nem de ter visto algo na mesa de cirurgia inadequado; que não lembra se havia no bloco cirúrgico armário ou depósito que contivesse materiais cirúrgicos. A testemunha supra quanto a irregularidades na esterilização dos equipamentos, qualquer risco de contaminação, nada teve a declarar pois como expressou os materiais já estavam abertos, não lembrando se havia armários ou depósitos que contivessem materiais cirúrgicos. Entretanto, referiu sobre a gravidade da infecção e a necessidade de retirada da prótese. Quanto a testemunha ALDEIA BASTOS MARQUES DA SILVA, disse teve contato pela primeira vez com ela através de comunicação telefônica, sendo encaminhada pelo Dr. RUI, para acompanhá-la, sendo que depois foi ao consultório, pois estava ela em processo inflamatório nas mamas, drenando secreção e já havia feito uso de outros antibióticos sem resposta, sendo iniciada a medicação, trocado o antibiótico, ficou ela de voltar para proceder ao teste de sensibilidade e ela não voltou mais, indo para São Paulo e daí para outro infecto. Pela narrativa, ainda não teria ela conhecimento da microbactéria instalada e qual o antibiótico adequado para o combate a microbactéria, trocando de medicamento, mas sem ainda o teste de sensibilidade. Sendo pedido a cultura e retirada da prótese em virtude da infecção e exigiram o teste de sensibilidade. Conforme se constata do depoimento, foi recomendada a retirada da prótese e encaminhamento para cultura; isolando se fosse bactéria o teste de sensibilidade e fez ela ultrassom e tomografia. Afirmou a médica infectologista que o tempo em que estava ela com a infecção, e toda infecção em que há prótese, corpo estranho, independente que seja microbacteriose ou não deve ser retirado o corpo estranho, no caso a prótese, o que fizeram, mandando para cultura bacteriológico, procedimento de rotina; que repassou para o Dr. RUI a avaliação da paciente; que foi ela para São Paulo, sabendo que lá ela fez o teste de sensibilidade, cultura, tendo a paciente depois informado que havia trocado o medicamento em virtude de haver apresentado resistência ao antibiótico. Disse que quando atendeu a paciente já desconfiava que estivesse ela com microbactéria abscessos; que toda vez que uma paciente sofre um procedimento cirúrgico e evolui para uma infecção crônica se desconfia de microbacteriose. Referiu que quanto a conduta do Dr. RUI, na segunda cirurgia, de constar haver desprezado o material retirado e não ter encaminhado a exame histopatológico, não sabe se ele colheu secreção ou material ou se já possuía o diagnóstico, como se procede: você está presente no campo cirúrgico da paciente, você tem que colher material dali; que sabe se foi desta cirurgia, sabe apenas que teve um exame positivo para microbactéria, mas não sabe se foi no dia desta cirurgia. É importante, ainda, sua expressão: quando foi encaminhada a paciente pelo tempo, acredita que não lhe apresentou diagnóstico atestando microbactéria, salvo engano estaria sendo realizado exame forma paralela, mas ela não lhe mostrou na primeira consulta; se já tivesse o diagnóstico seria considerado como debridamento e retirada de prótese e não seria imperioso o encaminhamento do material retirado para cultura; que no corte cirúrgico aberto e fechado pelo cirurgião, um evento traumático, pós-cirurgia, na ferida cirúrgica, pode ser fator de contaminação durante o curativo, entretanto o comum é a contaminação por materiais cirúrgicos mal esterilizados durante a cirurgia. Afirma ela, ainda, que quando o Dr. RUI prescreveu a Claritromicina a Dra. Rosana, não foi uma conduta equivocada, pois tem que tomar uma conduta, não pode esperar pois não tem ele conhecimento se será uma bactéria de crescimento lento; ou leva em torno de oito semanas ou de crescimento rápido que leva sete semanas ou sete dias e na vivência de experiência de cada um e não descartando hipótese nenhuma em microbactéria a decisão foi muito bem tomada e que quanto a cultura das bactérias que poderiam estar no material que teria sido jogado fora seria de suma importância e que o Dr. RUI já estava com o resultado do exame de que seria microbactéria, pois já tinha feito uma punção antes e mandou para exame, então já sabia o que era e que se não tivesse isso era de primordial importância que todo material fosse encaminhado para exame bacteriológico e que é de praxe o encaminhamento ao Evandro Chagas, porque se não há ainda diagnóstico, deve ser a peça de biópsia encaminhada ao Evandro Chagas para fazer a cultura em busca do conhecimento da bactéria. As declarações da testemunha, trechos destacados acima, quanto a ter sido correto o procedimento do médico ministrando antibiótico sem ter encaminhado em tempo hábil o material extraído da cirurgia (1ª.) para o Evandro Chagas para os exames devidos, é condenado pela maioria dos infectologistas que atuaram no tratamento da paciente, sendo afirmado que tal fato causou resistente a bactéria detectada, agravando o estado de saúde da mesma e causando a situação gravíssima e de intenso sofrimento. Da testemunha BRUNO FABRÍCIO ÁVILA PINHEIRO, que não participou do ato cirúrgico, mas integrou a equipe do Dr. RUI em várias cirurgias, é destacado as seguintes declarações: que quanto aos comentários do Dr. Silve

Bromberg, constante da denúncia, de que a paciente dificilmente se recuperaria de seu quadro clínico, pois o Dr. RUI jamais deveria deixar de ressecar as cisternas que envolvem as próteses mamárias utilizadas na primeira intervenção; que 95% dos procedimentos cirúrgicos do Dr. RUI eram no Guadalupe, pois aquele hospital, por ser um hospital que dava todas as condições a ele para realizar procedimentos cirúrgicos, haja vista que os maiores hospitais de Belém faziam diversos procedimentos cirúrgicos e muitas vezes infecciosos; que não é infectologista, não pode afirmar exatamente que a denomastectomia cumulada com a troca da prótese pode ter contribuído para o processo infeccioso; que o repouso pós cirúrgico em denomastectomia e introdução de prótese é recomendado de noventa dias; que os trinta primeiros dias são cruciais; que as recomendações de repouso são noventa dias de repouso sem atividades físicas, sem voltar às atividades de academia, coisas assim; quando há uma recuperação satisfatória nesses trinta dias, talvez libere, se tiver bem, voltar ao trabalho se for de uma forma mais branda, não podendo dirigir carro, abrir porta, abrir gaveta pesada, etc.; que não participou de nenhuma das cirurgias da Dra. Rosana; que falou dos procedimentos de modo geral e não especificamente das cirurgias da Dra. Rosana, pois delas não participou; que não teve conhecimento de que foi efetuada uma vistoria no Hospital Guadalupe pela Vigilância; que não tem conhecimento de que neste mesmo relatório foi constatado que nos últimos cinco anos o Hospital Guadalupe não tinha recebido licença de funcionamento por não atender às adequações solicitadas através de TI emitidas durante as visitas técnicas realizadas para cumprimento de processos de licenciamento considerando a reincidência de casos de microbactérias abscessos ocorridas em 2014 em cirurgias realizadas pelo Dr. RUI neste estabelecimento. Conforme se pode extrair deste depoimento, o Dr. Bruno não participou de nenhum ato cirúrgico efetuado na vítima, não teve conhecimento da Vistoria da Vigilância Sanitária e nem de seus desdobramentos, conclusões e recomendações, sendo seu depoimento útil apenas para conhecimento de que não tem nenhuma declaração de relevância para esclarecimento da verdade real. Do depoimento da testemunha de defesa DULCILENE DE CÁSSIA PINTOJA MOTA, destaca-se: que é médica anesteologista e que participou da primeira cirurgia da paciente; que tudo foi realizado dentro do protocolo normal de cirurgia, nada fugiu do protocolo de cirurgia, nesta cirurgia especificamente como estavam acostumados a trabalhar, nada fugiu; que todas as medidas tomadas são as que são tomadas de maneira rotineira, a administração de antibióticos, abertura do material cirúrgico quando a paciente está dentro da sala de cirurgia e para não dizer que não houve nada de diferente na rotina, houve a presença de mais uma pessoa na sala que foi a presença do mastologista, que era uma pessoa que não era da equipe e que naquele dia especificamente iria entrar a pedido da paciente para efetuar a retirada da glândula mamária, adenomastectomia, sendo que o que lhe falaram no momento da cirurgia é que ele iria entrar e o Dr. RUI após faria a reconstrução, a parte estética da mama da paciente; que o mastologista entrou no campo, fez o procedimento cirúrgico, tanto que o nome dele foi lançado em sua ficha de anestesia e na ficha de enfermagem; não recorda de nenhum tipo de intervenção do Dr. RUI no procedimento realizado pelo mastologista, a adenomastectomia; que na verdade foi uma cirurgia dentro do que estão acostumados na equipe do Dr. RUI, que não viu nenhum tipo de intervenção do Dr. Rui neste sentido; que durante a cirurgia tudo transcorreu normalmente; que não há como dizer em qual ato a bactéria teria entrado na paciente, até mesmo porque os dois cirurgiões estavam trabalhando no mesmo campo cirúrgico, manuseando com as mãos, não tendo como separar a mão de quem fez o que; que no procedimento cirúrgico da filha da Dra. Rosana estava presente e viu a Dra. Rosana na sala de cirurgia; que quanto ao fato de ter havido um procedimento de inspeção sanitária que teria detectado problemas de infecção naquele hospital, que aos seus ouvidos não ouviu relato mais intenso até porque tinham um movimento cirúrgico dentro do centro cirúrgico do Guadalupe muito intenso, mas não ouviam falar em infecção hospitalar; que nunca ouviu comentários com frequência se tinha ou não tinha; que não tem conhecimento do comentário mastologista Silvio Bremberg de que na primeira intervenção de que não fora ressecada a cisterna mamária, fora retirada a prótese, mas não teria sido ressecado o tecido que se formou antes da prótese, o que teria contribuído para o agravamento do quadro da paciente, não pode afirmar nada sobre a retirada ou não da cisterna, pois é um procedimento estreitamente cirúrgico, haviam dois cirurgiões lá trabalhando juntos e estava preocupada apenas com a sua paciente na questão anesthesiologia. Esta testemunha nada viu ou ouviu quanto aos fatos em julgamento, somente tendo participado do ato cirúrgico, afirmando não ter assistido ou tomado conhecimento de vistoria e possíveis irregularidades na cirurgia e no centro cirúrgico do Guadalupe. O réu nega veementemente tenha agido de forma dolosa ou culposa, ou seja, que não assumiu o risco de produzir o resultado e nem agiu com desleixo, falta de cuidado, dizendo que adotou todos os procedimentos médicos cabíveis no tratamento da paciente, dando-lhe toda assistência, não agindo com dolo ou culpa. Entretanto, suas asseverações quanto a ter dispensado toda atenção a

vã-tima no perÃ-odo operatÃ³rio e no pÃ³s-operatÃ³rio Ã© contestÃvel, principalmente quando nÃ£o foi comunicado Ã ela que apresentava sinais de contaminaÃ§Ã£o e infecÃ§Ã£o por microbactÃ©rias e o porquÃª de haver ministrado antibiÃ³tico, tampouco, a princÃpio, nÃ£o a encaminhou para exames imprescindÃveis ao tratamento adequado. Por outro lado, por mais que conteste o rÃ©u a Vistoria TÃ©cnica realizada no Hospital Guadalupe e em sua clÃnica, para averiguar as condiÃ§Ãµes de esterilizaÃ§Ã£o dos equipamentos cirÃrgicos e higiene do ambiente em que eram realizadas as cirurgias, o centro cirÃrgico, aquela vistoria deixou cristalino que o Guadalupe nÃ£o apresentava um ambiente apropriado para realizaÃ§Ã£o de cirurgias e que o risco de infecÃ§Ã£o era bastante acentuado. Conforme acentua a vÃtima, como falta de uma atenÃ§Ã£o maior em seu tratamento, estÃ o fato de nÃ£o constar pedido do mÃdico quanto a exames, o que Ã© verificado no prontuÃrio da paciente. Ademais, consta nos autos, o nÃ£o envio do material retirado na primeira cirurgia ao Instituto Evandro Chagas, a demora na realizaÃ§Ã£o de exames fundamentais para o correto tratamento da paciente, como o histopatolÃ³gico, a biocultura, a identificaÃ§Ã£o da microbactÃ©ria, o teste de sensibilidade, somente realizados quando o quadro de saÃºde da paciente jÃ apresentava gravidade. Atente-se que a vÃtima, com a devida alta, procurou o CRM para relatar os fatos e representar contra o mÃdico, sendo instaurada a devida SindicÃncia pelo CRM/PA, concluindo os conselheiros pelo ARQUIVAMENTO da SindicÃncia por nÃ£o evidenciarem nenhum indÃcio de infraÃ§Ã£o ao CEM, tendo a ofendida recorrido da decisÃ£o dos integrantes da ComissÃ£o de SindicÃncia (SindicÃncia nÃº169/2016), do Conselho Regional de Medicina do Estado do ParÃ, apresentado o seguinte AcordÃo: âVistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que sÃo partes as acima identificadas, ACORDAM os Conselheiros membros da CÃmara Especial, nÃº 1 do Tribunal Superior de Ãtica MÃdica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisÃ£o do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÃTICO-PROFISSIONAL em desfavor do 1º apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indÃcios de infraÃ§Ã£o ao artigo 37, do CÃdigo de Ãtica MÃdica, (ResoluÃ§Ã£o CFM nÃº 1.931/09 DOU 13/10/09), e mantendo a decisÃ£o do Conselho de origem, de ARQUIVAMENTO dos autos, em relaÃ§Ã£o ao 2º apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. BelÃom, 26 de marÃço de 2019. ALCEU JOSÃ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da SessÃo. PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator. A testemunha Dr. Lourival Marsola, com depoimento acima constante, traz declaraÃ§Ãµes importantes para anÃlise da materialidade e autoria, relatando que era a vÃtima pessoa de alto risco para cÃncer de mama com histÃrico genÃtico no seio familiar, o que a levou a decidir pela mastectomia preventiva bilateral com a colocaÃ§Ã£o de prÃtise em seguida. Em suas declaraÃ§Ãµes Ã© expressado que o material retirado do procedimento cirÃrgico nÃ£o foi encaminhado para o Evandro Chagas para anÃlise, sendo que o diagnÃstico jÃ era clÃnico, conforme relata a testemunha, uma infecÃ§Ã£o por microbactÃ©ria. Por outro lado, afirma a testemunha que ao comparecer a vÃtima perante sua pessoa, veio com quadro de doenÃsa ativa e nÃ£o tratada, e somente quatro meses depois, aproximadamente, Ã© que veio ser considerada tratada, demonstrando assim a alta resistÃncia da microbactÃ©ria. Atente-se que uma das alegaÃ§Ãµes da vÃtima Ã© que ao ministrar o denunciado medicamento nÃ£o condizente para o tratamento e combate a microbactÃ©ria, propiciou a resistÃncia de referida bactÃ©ria ao tratamento adotado. O que acima foi declarado pelo Dr. Lourival Marsala, agrega-se ao relato dos fatos efetuado pela vÃtima e os fundamentos do promotor de justiÃa quanto Ã adoÃ§Ã£o de tratamento nÃ£o condizente com o quadro de saÃºde da paciente, embora procure o rÃ©u demonstrar que adotou todas as providencias mÃdicas cabÃveis para debelar a infecÃ§Ã£o e que destinou toda atenÃ§Ã£o e cuidados para com a ofendida. As afirmaÃ§Ãµes de que a demora no encaminhamento do material para os exames histopatolÃ³gico e biocultura, o fato de que a medicaÃ§Ã£o ministrada no inÃcio da infecÃ§Ã£o sem a identificaÃ§Ã£o do agente causador desta, a microbactÃ©ria, sem o teste de sensibilidade, segundo os depoimentos dos especialistas que trataram da paciente, veio a agravar ainda mais o estado de saÃºde da mesma. Atente-se que o prÃprio rÃ©u admitiu que jÃ via um quadro de infecÃ§Ã£o quando ministrou para a vÃtima, na data de 06/12/2016, o medicamento (antibiÃtico) Claritromicina, medicamento este que depois, com a identificaÃ§Ã£o da microbactÃ©ria, foi considerado ineficaz para combatÃ-la, pois conforme expresso, de alta resistÃncia, sendo ministrado a ela Amicacina (1 grama diluÃdo em soro fisiolÃ³gico de 100 ml EV 24/24 hs) e Tigeciclina 500 mg), com efeitos colaterais bastante desconfortÃveis, sob controle periÃdico e aos cuidados mÃdicos. Ademais, Ã© preciso salientar que somente apÃs um perÃodo de 30 dias da prescriÃ§Ã£o da Claritromicina Ã© que veio a ser recomendada pelo mÃdico a submissÃo a exame laboratorial para cultura de microbactÃ©ria, com sintomas graves, com dor, estado febril, com relatos de constantes secreÃ§Ãµes de lÃquido e surgimento de fÃstulas, nÃ£o conduzindo o denunciado aos autos elementos probatÃrios irrefutÃveis de melhora do quadro de saÃºde da vÃtima, a nÃ£o ser quando, por orientaÃ§Ã£o de

profissionais que acompanhavam seu tratamento, dirigiu-se a estabelecimentos de saúde e profissionais de saúde na cidade de São Paulo. A testemunha ainda referiu que o laboratório Einstein isolou a bactéria, dizendo que realmente com os remédios ministrados não teria como ser tratado. Em referência à obrigatoriedade do encaminhamento do material retirado em cirurgia para exame histopatológico, no caso da vítima, referiu o médico que estava claro que se apresentava acometida de infecção, pois apresentava fistula, e assim é o protocolo a seguir no sentido que seja enviada a prótese para análise para saber o estado, expressando ele que normalmente a análise mostra o tecido granulomatoso em volta da lesão, e se houver algum outro tecido em volta da lesão, deve encaminhar para análise. Referiu ele que no caso de suspeita de contaminação por microbactéria o médico tem que proceder a notificação, dizendo que esta é obrigatória, vez que existem vários casos de bactéria e é preciso identificar para poder ministrar o tratamento adequado, sendo que no tratamento ministrado pelo Dr. RUI nesta capital, não foi feita a notificação e nem a retirada da prótese, e esta só veio a ocorrer em São Paulo. Havendo suspeita de infecção, o protocolo recomenda isolar o agente, abrir a prótese, tirar a prótese, mandar para análise e o material deve ser enviado pelo meio apropriado, indicando que é para cultura de microbactéria. Deve ser novamente observado o que expressou a testemunha quanto a ter sido ministrado remédio de forma inadequada e em relação à demora para ser concluído que era uma infecção e que esta era decorrente de microbactéria. Cito o texto mencionado pela testemunha: que no caso da paciente, pelo histórico, houve demora para suspeitar de infecção por bactéria, pelo tipo de tratamento iniciado que não foi suficiente, acabou retardando o diagnóstico e a abordagem definitiva tanto cirúrgica quanto em relação ao tratamento. Conforme declarou do infectologista Lourival, provavelmente a microbactéria teria sido introduzida no momento da cirurgia. Voltou a testemunha a fazer análise quanto a ter sido erroneamente ministrado antibiótico Claritromicina antes da biópsia e identificação da microbactéria, dizendo o seguinte: que ministrar Claritromicina antes de um diagnóstico é um grande risco pois as microbactérias não respondem à Claritromicina e cria um outro problema se eu não tenho um diagnóstico não sei quanto tempo eu vou tratar. Quanto às sequelas que veio a ter a paciente e vítima, e a probabilidade arguida pelo réu de a bactéria ter sido introduzida no organismo desta na fase do pós-operatório, afirma o Dr. LOURIVAL: que uma paciente que faz uma cirurgia limpa, após fechamento com os pontos, não tem risco de adquirir uma microbactéria, pois quando se fecha a pele o risco de infecção vai próximo a zero, e que é improvável que tenha adquirido a microbactéria descendo escada e tendo o sutiagem como atrito, como também ter adquirido trocando curativos no pós-operatório, ou que tenha adquirido a microbactéria de uma das filhas quando operadas pelo Dr. RUI, pois já havia retirado a prótese. A testemunha também se referiu às irregularidades que teriam sido detectadas pela vistoria técnica da vigilância sanitária, em que foi observado: 1) utiliza profissionais de sua equipe particular para realizar a limpeza e preparo do material cirúrgico reprocessado, que nos foi informado que não segue a técnica de processamento utilizado pelo EAS em se tratando do processo de lavagem preconizado pela RDC 15/12, não sendo utilizado lavadora ultrassônica para os materiais canulados para cirurgia de lipoaspiração, apesar deste fazer parte do serviço; 2) que foi observado na inspeção que o responsável pela CME não atua exclusivamente no setor, sendo também responsável pelo bloco cirúrgico, em desconformidade com a RDC 15/12; 3) constatado que não há controle do número dos processamentos dos moldes utilizados nas cirurgias de colocação de próteses mamárias, conforme orientação do fabricante e já solicitado por esta vigilância em investigação de casos anteriores de microbacteriose; 4) conforme os registros deste EAS, a sala c, utilizada pelo Cirurgião RUI AZEVEDO, onde suas cirurgias ocorrem, foi observado que o tempo de cirurgia é prolongado, havendo em alguns dias até duas cirurgias na mesma sala, com intervalo de 15 minutos entre cirurgias, comprometendo assim a limpeza da sala entre uma cirurgia e outra; 5) existem vários armários que armazenam material do cirurgião, como também materiais reprocessados do cirurgião RUI AZEVEDO na sala c, sala de equipamentos e na CME, fora da área de guarda apropriada na sala de arsenal do CME, foi observado a presença de insetos na sala de equipamentos onde estavam guardados os materiais processados do Dr. RUI AZEVEDO, fora do arsenal da CME. Observado ainda que as caixas cirúrgicas do Dr. RUI AZEVEDO são processadas na autoclave com as pinças fechadas e algumas destas necessitam de melhor limpeza a ou substituído, pois algumas apresentam oxidação. Destaco trecho do depoimento que retrata a situação precária do hospital à época: que o processamento do material é responsabilidade do hospital, se este hospital foi visitado com estas falhas de vigilância deveria ser fechado o centro cirúrgico; existem várias falhas que demonstram que as boas práticas de esterilização não foram cumpridas no hospital; que limpeza da sala de cirurgia em 15 minutos está errado, guardar material em armário está errado; a limpeza do material está errado; errado reprocessar material, é proibido, deve ir para o lixo; que existem várias falhas que contribuíram para a infecção;

que quando o hospital permite que o cirurgião tenha agido daquela maneira contribui para a infecção; que por mais que o cirurgião queira agir de maneira inadequada o hospital não deve permitir, tem que dizer não; que não tem como responder a pergunta relativa a ser uma coincidência o fato de três pacientes infectados e operados pelo mesmo médico ou estava ele utilizando equipamentos que estavam infectando os pacientes, pois há necessidade de uma investigação de surto; que teria que haver uma análise de causa; que com relação ao que foi observado na vistoria técnica, em que é expresso que em nenhum prontuário é observado registro referente ao material cirúrgico utilizado nas cirurgias sendo impossível rastrear o material referente ao ciclo e lote dos materiais reprocessados, havendo um único prontuário a etiqueta comum integrador que não foi utilizada, se o material utilizado seguiu este processamento, também ocorreram na cirurgia da Dra. Rosana e, se tais falhas que você tem, generalizadas no CME, permite afirmar falhas também ocorrentes na cirurgia da Dra. Rosana, pode se afirmar que todo o processamento apresenta-se comprometido; que tem várias falhas de que a boa prática não foi observada. De relevância as considerações do Dr. Lourival em referência às falhas detectadas pela Vistoria Técnica da Vigilância Sanitária, em que expressa que esse o material utilizado seguiu este processamento (referindo sobre as demais pacientes infectadas), também ocorreram na cirurgia da Dra. Rosana e, se tais falhas que você tem, generalizadas no CME, permite afirmar falhas também ocorrentes na cirurgia da Dra. Rosana, pode-se afirmar que todo o processamento apresenta-se comprometido; que tem várias falhas de que a boa prática não foi observada, significa que houve inobservância de um dever objetivo de cuidado. Quanto às declarações de indignação pelo descarte do material extraído do procedimento cirúrgico e que teria sido descartado pelo denunciado sem encaminhamento ao Evandro Chagas, frases atribuídas aos médicos de São Paulo, Silvio Bromberg e Sergio Wey, a vítima não trouxe aos autos nenhuma prova da veracidade das declarações, assim como não apresentou provas de que o Diretor do Hospital também tenha tecido comentários de não ser o Dr. RUI médico bem visto naquela casa de saúde em face de seus procedimentos como médico cirurgião. Por seu turno, a testemunha ESTENIA KELLY DO NASCIMENTO MOREIRA, em resumo, se reporta somente à situação geral do hospital, não fornecendo maiores detalhes sobre o procedimento cirúrgico do médico com a paciente e nem sobre o pós-operatório. Vejamos pontos expressivos do depoimento: que como falou, não cabe a sua pessoa a responsabilidade de montar o prontuário; que não sabe quem seria o responsável de colecionar o integrador ao prontuário; que quanto à Visita Técnica constante às folhas 760 do anexo III dos autos e o que nela foi observado, tem a dizer que não é verdade que são utilizados profissionais de sua equipe particular para realizar a limpeza e preparo de material médico-cirúrgico reprocessado e que não seguem a técnica de processamento utilizado pelo EAS, em se tratando de processo de lavagem preconizados pela RDC 15/12 e que não utiliza lavadora ultrassônica para os materiais canulados, para a cirurgia de lipoaspiração, apesar de este fazer parte do serviço; que desconhece a presença de insetos na sala de equipamentos do Dr. RUI AZEVEDO fora da sala do CME, sendo esta a primeira vez que ouve falar nisso; que quanto ao monitoramento da esterilização nos meses de outubro de 2015 e janeiro de 2016 não teriam sido realizados os testes biológicos para liberação das cargas esterilizadas e em outros meses de 2015 há interrupções no setor de esterilização, já isso não pode falar; que não é verdade que não utiliza os rótulos de identificação das embalagens esterilizadas de forma a garantir o controle de rastreabilidade de cada lote processado; Pelo que se infere dos autos, são múltiplos os elementos probatórios que levam ao entendimento de que a bactéria foi introduzida no corpo da vítima no ato cirúrgico da primeira cirurgia, merecendo destaque os procedimentos adotados pelo médico no pós-operatório, já vislumbrando a presença da infecção, a contaminação por micobactéria, ministrando antibióticos sem os exames devidos para detectar qual bactéria estava presente, seu grau de agressividade e comprometimento à saúde e o antibiótico eficaz para combatê-la e debelar a infecção, atentando-se que somente veio a ser realizado exame completo e eficaz quando já em tratamento em São Paulo, exame de Histopatológico, biocultura e de sensibilidade. É incontestável ser o réu um profissional de renome, de alto grau de conhecimento e que apresenta ao longo de sua carreira baixíssimo número de pacientes acometidos por micobactérias no ato cirúrgico. Entretanto, tal fato não afasta a responsabilidade criminal. Confirmado que a paciente foi infectada por micobactéria em ato cirúrgico por falta do dever de cuidado que é exigido ao profissional da medicina, causando-lhe lesão corporal ou vindo a óbito, deve responder por seu ato considerado ilícito, como neste caso. Quanto à ausência de integrador no prontuário da vítima, inclusive levantando dúvida de constar na caixa na hora de sua abertura, é dúvida insanável vez que não se tem nenhuma prova que elucide a ausência do documento. Entretanto, a falta do integrador no prontuário e a atribuição do médico de total responsabilidade pela verificação da existência na caixa, sua colocação no prontuário e guarda no local indicado, não é admissível, tendo em vista que ao

mã©dico incumbe a atenã§ã£o devida, o cuidado necessã¡rio para que nã£o incorra em erro. Assim, concludo pela responsabilidade criminal do denunciado, nã£o pela prã¡tica de crime doloso, pois nã£o restou demonstrado que, embora nã£o pretendesse o resultado, assumiu o risco de produzi-lo. Faltou ele com o devido dever de cuidado que como mã©dico deveria ter, dando causa o resultado. Paulo Josã© da Costa Jã²nior, comentando sobre o nexu causal, refere: O artigo 13, caput, do Cã³digo Penal de 1984 adotou a seguinte dicã§ã£o: "O resultado, de que depende a existãªncia do crime, somente ã© imputã¡vel a quem lhe deu causa. Considera-se causa a aã§ã£o ou omissã£o sem a qual o resultado nã£o teria ocorrido". Constitui ilã-cito mã©dico: A prã¡tica de atos danosos ao paciente que possam ser caracterizados como imprudãªncia, imperã-cia ou negligãªncia. No presente caso caracteriza-se a negligãªncia. A Denãªncia em parte ã© procedente, mas para sancionar o denunciado por LESãO CORPORAL CULPOSA COM A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ã§ 7ãº DO CPB, devendo ser acolhido o pleito de DESCLASSIFICAã£O apresentado pela Promotora de Justiã§a em alegaã§ãµes finais. Desta feita, em face de nã£o ter ficado demonstrado que o rã©u agiu com dolo eventual, ou seja que nã£o queria o resultado, mas assumiu o risco de produzi-lo, mas sim que foi negligente, que faltou com o dever de cuidado que como mã©dico teria que observar, procedendo de forma culposa, vindo a infringir as normas do artigo 129, ã§ã§ 6ãº e 7ãº, c. c. o artigo 121 ã§ 4ãº, 1ãª parte, ambos do CPB. ã§ 6ãº Se a lesã£o ã© culposa: Pena - detenã§ã£o, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano. - Aumento de pena ã§ 7ãº Aumenta-se a pena de 1/3 (um terã§o) se ocorrer qualquer das hipã³teses dos ã§ã§ 4ãº e 6ãº do art. 121 deste Cã³digo. Assim, sem alterar o contexto fã¡tico, acolho as razãµes apresentadas pela Promotora de Justiã§a, em suas alegaã§ãµes finais, pelo que DESCLASSIFICO A FIGURA TãPICA PENAL INSERIDA NA DENãNCIA, DE LESãO GRAVE, contida no artigo 129, ã§ 1ãº, incisos I, II e III e ã§ 2ãº, IV, c/c. artigo 61, II ãgã, todos do CP, para LESãO CORPORAL CULPOSA. Quanto ao envio ao Juizado Especial Criminal a quem competir por redistribuiã§ã£o, em face da complexidade da causa, ao fato de envolver perã-cia, decido pela permanãªncia da competãªncia deste Juã-zo. CITO JULGADOS: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIã£O. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL VERSUS VARA CRIMINAL COMUM. CRIME AMBIENTAL. NECESSIDADE DE PERãCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA E DA PROVA. COMPETãNCIA DO JUãZO CRIMINAL COMUM. (...) 2 Embora a pena mã¡xima cominada ao crime imputado ao rã©u seja inferior a dois anos, a complexidade da causa e a necessidade de perã-cia tã©cnica desloca a competãªncia ao Juã-zo Comum. 3 Conflito negativo de jurisdiã§ã£o conhecido para declarar a competãªncia do Juã-zo da Primeira Vara Criminal de Brasã-lia. (TJDFT. Acã³rdã£o n.859238, 20150020057495CCR, Relator: GEORGE LOPES CãMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/04/2015, Publicado no DJE: 22/04/2015. Pã¡g.: 112). CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIã£O. JUãZO DA 3ãª VARA CRIMINAL DE CEILãNDIA. JUãZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILãNDIA. POSICIONAMENTOS DIVERGENTES ENTRE PROMOTORIAS DE JUSTIãA. RECEPã£O CULPOSA OU RECEPã£O DOLOSA. CRIME MAIS COMPLEXO E GRAVE. COMPETãNCIA DO JUãZO COMUM. (...) 2. Ante a complexidade da causa, evidenciada pela divergãªncia de posicionamentos entre membros do Ministã©rio Pãºblico, e devido ãª necessidade de produã§ã£o de provas incompatã-veis com o rito do juizado especial criminal, a competãªncia para processar e julgar o presente feito ã© da Justiã§a Comum. 3. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juã-zo da 3ãª Vara Criminal de Ceilãndia/DF. (TJDFT. Acã³rdã£o n.1054251, 20170020173473CCR, Relator: MARIA IVATãNIA CãMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/10/2017, Publicado no DJE: 19/10/2017. Pã¡g.: 77/78). (Grifo nosso). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELã£O CRIMINAL. LESãO CORPORAL CULPOSA. ERRO ODONTOLãGICO. RECURSO. COMPETãNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIãA. CAUSA COMPLEXA. PROVA PERICIAL. INCOMPETãNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. COMPETãNCIA. VARA COMUM. TRANSAã£O PENAL. SENTENãA HOMOLOGATãRIA. PEDIDO DE NULIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENãA REVOGADA PELO JUãZO A QUO. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MãRITO, RECURSO NãO CONHECIDO.1. A Turma Recursal sã³ tem competãªncia para julgar as apelaã§ãµes interpostas contra sentenã§as proferidas pelos Juã-zos dos Juizados Especiais. A contrario sensu, compete a esse c. Tribunal de Justiã§a o julgamento de apelaã§ã£o interposta contra sentenã§a proferida por Vara Criminal. 2. Ainda que o crime imputado ao acusado seja de menor potencial ofensivo, ante a complexidade da causa e a necessidade de prova pericial, correto o deslocamento da competãªncia para o Juã-zo Criminal. 3. A interposiã§ã£o de recurso demanda o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, entre os quais, o interesse recursal. 3.1. Nã£o hã¡ interesse recursal quando o objeto da apelaã§ã£o jã¡ foi atendido pelo Juã-zo sentenciante. 4. Preliminares rejeitadas e, no mã©rito, recurso nã£o conhecido por ausãªncia de interesse recursal. (Acã³rdã£o 1158451, 20170110237968APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ãª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 14/3/2019, publicado no DJE: 25/3/2019. Pã¡g.: 132/137) POR TUDO EXPOSTO: CONCLUSãO JULGO EM PARTE PROCEDENTE A DENãNCIA PARA,

DESCLASSIFICANDO o delito para LESÕES CORPORAIS CULPOSAS, CONDENAR O DENUNCIADO RUI ANTONIO AQUINO DE AZEVEDO, brasileiro, paraense, médico, nascido aos 10 dias do mês de outubro de 1968, filho de Helió Marinho de Azevedo e Ermita Brígida Aquino de Azevedo, RG 6873-CRM/PA, residente à Avenida Comandante Brás de Aguiar, nº 878, Ed. Champs Elysees, Ap. nº 310, bairro Nazaré, nesta cidade de Belém/PA, nas sanções punitivas previstas no artigo 129, §§ 6º e 7º, c/c o artigo 121, § 4º, 1ª parte, ambos do Código Penal brasileiro. DA DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria da pena, de conformidade com os artigos 59 e 68, do CPB: Culpabilidade gravíssima: o grau de culpa do réu é intenso, pois a falta com o dever de cuidado como médico na cirurgia da vítima merece intensa reprovação, na medida em que envolve delicada questão de higienização. Trata-se de questão importantíssima, que poderia acarretar variadas consequências graves e gravíssimas, além das que resultaram dos presentes fatos. Veja-se que não é apenas a negligência na higienização, que culminou na contaminação durante o ato cirúrgico, que revela maior intensidade de culpa do réu, mas igualmente sua postura durante o pré-operatório, já que ficou demonstrado que ele não tomou os cuidados necessários para debelar a infecção com eficiência. Ao contrário, teria o réu ministrado antibióticos sem os exames devidos para detecção da exata bactéria que contaminara a vítima, o que certamente pode ter contribuído para agravar o estado de saúde dela e, quiçá, impediu uma resolução menos invasiva à integridade física e psicológica de sua paciente; Não apresenta outros registros em sua certidão de antecedentes, sendo primário, o que se lhe apresenta favorável. As circunstâncias são próprias do delito, sendo consideradas neutras. Os motivos do crime, foi a falta de atenção devida, o que veio a causar o resultado. As consequências foram extremamente elevadas, de ordem física e psicológicas, com lesões culposas extremamente consideráveis, com sérias sequelas, sofrimento intenso e dor, além de consequências patrimoniais à vítima, visto ter tido que realizar tratamento médico em outro Estado da Federação. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do ilícito. Considerando a culpabilidade gravíssima do réu e as consequências elevadas do crime, que exasperam o normal ao tipo penal, e o fato de que a análise do art. 59 do CPB não segue um parâmetro meramente matemático, entendo por agravar a pena-base acima do mínimo a fim de atender à prevenção e repressão do delito. Nesse sentido já decidiu o STF e o STJ: "O processo de individualização da pena é tarefa de caráter subjetivo, devendo as diretrizes do artigo 59 do CP ser sopesadas em consonância com as condições pessoais do agente e as objetivas de cada fato delituoso. Não se aplica um critério meramente matemático de comparação entre penas cominadas a delitos distintos, com intervalos diversos entre a pena máxima e a pena mínima, sob pena de violação do princípio da individualização. (STF. Embargo de Declaração nos vigentes quartos Embargo de Declaração julgados na Ação Penal 470/MG, T.P., 28.08.2013, v.u., rel. Joaquim Barbosa). "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. As Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores" (STF. HC 114246/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra ROSA WEBER, DJe-103 DIVULG 31/05/2013; PUBLIC 03/06/2013) "O legislador não delimitou parâmetros para a fixação da pena-base, de forma que a majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado, bem assim o máximo previsto no preceito secundário do tipo penal. A medida da pena não resulta de critérios mecânicos ou matemáticos, mas, ao contrário, resulta de atividade discricionária para avaliar as particularidades do autor e do fato criminoso." (STJ. HC: 205127SP 2011/0094271-0, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 01/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2013) Isto posto, fixo a pena base em 09 (nove) meses de detenção, observando, como dito, a culpabilidade gravíssima e as consequências extremamente elevadas para a vítima. Incide, ainda, a majorante do art. 129, § 7º, c/c art. 121, § 4º, primeira parte, ambos da legislação penal, razão pela qual aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (um terço), encontrando, assim, a pena de 01 (um) ano de detenção, que tenho como concreta e definitiva. Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, do CPB, o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser no regime aberto, sobretudo em virtude do quantum da pena, bem como das circunstâncias judiciais, as quais ainda revelam que o regime aberto permanece adequado na presente hipótese, atendendo às finalidades da pena. De igual modo, entendo que as circunstâncias judiciais consideradas para fins de fixação da pena em prol do denunciado, possibilitam a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CPB. Deste modo, considerando o disposto no artigo 44, §

2.º, do CPB, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por uma pena restritiva de direito, sendo: Prestação pecuniária, consistente em pagamento à vítima, no valor de 120 (cento e vinte) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, com sua devida atualização, conforme art. 45, § 1.º, do Código Penal, valor este razoável com o prejuízo advindo da prática delituosa cometida pelo acusado e com a sua condição financeira. Importante esclarecer que a pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária possui caráter indenizatório. Trata-se de uma forma de reparação do dano, cujo valor pago deverá ser abatido do quantum de eventual condenação civil. Outrossim, mister destacar que o valor aqui fixado a título de pena restritiva de direito, na forma de prestação pecuniária, considerou as provas produzidas nos autos, as quais conduzem à conclusão de que a vítima sofreu significativo prejuízo financeiro em razão das consequências do delito, já que foi obrigada a custear, por longo período, remédios, viagens e, provavelmente, outros serviços médicos na tentativa de restabelecer sua saúde. Veja-se que é impossível ignorar os danos morais e estéticos que ficaram provados por meio dos elementos probatórios produzidos, que informam que houve necessidade de procedimento cirúrgico consideravelmente invasivo, retirando-se, além das próteses o mamilão peitoral da vítima, deixando-a com sequelas físicas e psicológicas. Há, inclusive, elemento probatório que informa que a vítima sofreu, quiçá, sofre, com depressão em razão do delito, o que também conduz à conclusão de que despendeu recursos financeiros para a resolução do quadro. Não obstante, não foi produzida nenhuma prova que permita concluir pelo aproximado ou exato quantum do prejuízo da vítima, razão pela qual fixou-se o valor supracitado, que se entende razoável e adequado ao caso concreto, com a devida cautela de não se estimar valor irrisório ou excessivo. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, situação que se encontra até a presente data, por não visualizar presentes os requisitos do art. 312 do CPP, bem como pela pena privativa de liberdade ter sido convertida em restritivas de direitos. DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS Quanto à reparação do dano, prevista art. 387, IV, do CPP, pleiteada pelo Ministério Público na denúncia, cabe tecer alguns comentários. Trata-se de autorização legal para que o Juízo criminal possa estabelecer, na própria sentença penal condenatória, valor mínimo a ser pago à vítima, em consideração aos danos causados pelo crime. Tal previsão legal tornou o título líquido em parte, pois permite que a vítima, diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, execute, perante o Juízo civil, o valor pré-fixado sem prejuízo da liquidação para apurar o dano efetivamente sofrido, sem prejuízo do ajuizamento da ação civil ex delicto tampouco da liquidação pela diferença do quantum relativo ao dano que sofreu. Para que o Juízo criminal fixe o valor mínimo para reparação dos danos, contudo, é essencial que a peça vestibular indique, mesmo que aproximadamente, o valor que pretende que seja indenizado, devendo, no curso processual, apresentar provas que embasem sua pretensão. O estabelecimento de quantum na exordial acusatória é indispensável para a garantia da ampla defesa e do contraditório do réu. Assim, poderá o denunciado se manifestar acerca do valor pleiteado, especialmente por oportunidade de sua defesa preliminar. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci: "Admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nã-tida infringência ao princípio da ampla defesa" (Código de Processo Penal Comentado, Ed. RT, São Paulo, 2008, p. 691). A jurisprudência em vigor ressoa no mesmo sentido. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS CONSUMADOS E HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA PREVISTA NO ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA DE DIREITO PROCESSUAL E MATERIAL. IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, é norma híbrida, de direito processual e material, razão pela qual se aplica a delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo. 2. Para que seja fixado na sentença o in-cio da reparação civil, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

Precedentes. 3. Recurso desprovido. (STJ - REsp: 1193083 RS 2010/0084224-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/08/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2013) (grifo nosso) ÊMENTA: APELAÇÃO PENAL CRIME DE ROUBO IMPRÓPRIO REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL E MUDANÇA DO REGIME FECHADO PARA O ABERTO EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MILITANDO CONTRA O RECORRENTE IMPOSSIBILIDADE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO AUSÊNCIA DE PEDIDO ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO RESPECTIVO CAPÍTULO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Redução da pena ao mínimo legal e modificação do seu regime de cumprimento. Militam contra o recorrente os seus antecedentes e as circunstâncias do delito, cuja análise foi devidamente fundamentada, o que justifica a fixação da pena em patamar acima do mínimo legal e o seu cumprimento no regime inicial fechado, conforme explicitado na sentença. Súmula nº 719 do STF.

2. Nulidade do capítulo da sentença que fixou a indenização à vítima. Padece de nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, o capítulo da sentença condenatória que fixa indenização à vítima sem que houvesse pedido e causa de pedir nesse sentido.

3. Recurso conhecido e improvido. Nulidade do capítulo que fixou indenização à vítima declarada de ofício. Decisão unânime. (Processo nº 201230165454, Acórdão: 125381, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Argão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 08/10/2013, Publicado em 11/10/2013) (grifo nosso). Pois bem. Em cautelosa análise dos autos, verificou-se que não houve indicação do quantum, ainda que aproximado, a ser indenizado, seja por parte do titular da ação penal, seja pela ofendida, o que impede que este Juízo fixe o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima. Aqui, é imperioso esclarecer as razões pelas quais foi possível fixar valor adequado a título de prestação pecuniária como medida restritiva de direito, substitutiva à pena privativa de liberdade, apesar de não ser cabível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima. A pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária, que é prevista no art. 43, I, do CP, possui caráter indenizatório, assim como a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima. A obrigação de indenizar os danos causados pelo crime consiste em efeito extrapenal genérico e automático da condenação, consoante art. 91 do CP, de modo que, ainda que o Juízo criminal não fixe o valor mínimo para reparação dos danos provenientes do delito, a vítima mantém seu direito de buscar sua indenização perante o Juízo Civil. A fixação do quantum mínimo na sentença penal condenatória, contudo, facilita e agiliza sua execução no Juízo Civil. Por outro lado, a prestação pecuniária à vítima, fixada a título de pena restritiva de direito, substitutiva da pena privativa de liberdade, na hipótese de inadimplemento injustificado constatado ainda na seara criminal, poderá ser convertida em privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP). Veja-se que essa indenização é fiscalizada pelo Juízo de Execução Penal e não pelo Juízo Civil. Outrossim, ainda que o quantum estabelecido como prestação pecuniária, a título de pena restritiva de direito, substitutiva da pena privativa de liberdade, deva considerar o caso concreto, em várias nuances, como a situação econômica do réu, o prejuízo da vítima e outros fatores, o art. 45, § 1º, do CP limita-o ao mínimo de 1 (um) salário mínimo e ao máximo de 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, o que não ocorre na fixação do valor mínimo de reparação, previsto no art. 387, IV, do CP. Assim, certo é que as balizas dos dois institutos impedem concluir que eles se confundem ou se excluem. Na realidade, há imposição legal para que valor pago a título de pena restritiva de direito, na forma de prestação pecuniária, seja deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, que inclui a hipótese de execução do valor fixado pelo Juízo criminal a título de quantum mínimo de reparação. Não obstante, os valores fixados no tocante a ambos os institutos, embora devam ser coerentes porque são embasados no caso concreto, não encontram vinculação entre si, de modo a exigir que sejam eles iguais ou que sejam obrigatoriamente fixados na sentença condenatória. É que, por vezes, ainda que haja dano a ser indenizado à vítima, o ordenamento jurídico não obriga ao Juízo a substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária à vítima tampouco a fixação de valor mínimo para reparação do dano à ela. O Julgador deve procurar nos autos os elementos que autorizam e/ou impedem que o faça, em relação a ambos os institutos. Por isso, é plenamente possível que o Juízo criminal fixe valor a título de prestação pecuniária como forma de pena restritiva de direito e deixe de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, e vice-versa. É o caso dos autos. Como já pontuado, embora haja pedido de fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima na peça vestibular, deixou o Parquet e a vítima de estabelecerem o quantum mínimo que pretendiam como indenização, tampouco as provas para comprová-lo, inviabilizando, assim, a ampla defesa e o contraditório do réu em relação a tal pleito, o que, consequentemente, impede que este Juízo acate o pedido. Com efeito, muito embora este Juízo tenha conseguido

estabelecer quantum que achou adequado ao caso concreto a título de pena restritiva de direito a 120 (cento e vinte) salários mínimos, considerando as balizas legais previstas no art. 45, § 1º, do CPB e, ainda, as provas produzidas nos autos, com a cautela de estipular valor que não restasse irrisório tampouco excessivo, o ordenamento jurídico impede que este Magistrado o faça para atender ao pedido insuficiente do Ministério Público de fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados vítima, pelas razões acima expostas, cabendo a ela buscar sua indenização, se assim desejar, na esfera cível. Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado ao final da denúncia de fixação do valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração penal (art. 387, IV, do CPP). DISPOSIÇÕES GERAIS Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 5º, LVII da CF/88), bem como se expedir a guia de execução penal ao Juízo da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativa da Capital, informando a condenação. Façam-se as comunicações necessárias, inclusive à Justiça Eleitoral. Conforme art. 804 do CPP e Lei Estadual nº. 8.328/2015, considerando a condição financeira do acusado, presumindo-se não ser ele hipossuficiente, condene-o nas custas processuais. Encaminhem-se as peças necessárias ao setor competente pelo ciclo após o trânsito em julgado. Após, observadas das formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém/PA, 23 de maio de 2022. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital, em substituição ao Magistrado da 7ª Vara Criminal, em face de Suspeição

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 24/05/2022 A 25/05/2022 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
PROCESSO: 00062240720198140071 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em:
REQUERENTE: D. P. C. B. N.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 25/05/2022 A 25/05/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00010072020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Cumprimento de sentença em: 25/05/2022 AUTOR: RAIMUNDA MARCLINO PANTOJA Representante(s): OAB 17289 - TIAGO JARDIM DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) OAB 331934 - PRISCILA SANTOS PINHO (ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO SA Representante(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 119859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) OAB 21779 - GLACY KELLY BACELAR GUIMARAES (ADVOGADO) HERDEIRO: MARIA DA CONCEICAO PANTOJA MARQUES Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO: FRANSILINO SERRAO PANTOJA Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO: EDNO PANTOJA SERRAO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO: ADELHA SERRAO MARCOLINA Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO: MIRACY SERRAO PANTOJA Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO: PEDRO SERRAO PANTOJA Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO: RAIMUNDA SERRAO PANTOJA Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO: DULCELINA MARCOLINO SERRAO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO: IVANETE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO: IZAMOR PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO: IZIEL PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO: ILIETE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO: IRINETE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO: IZONETE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO: ILIANE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO: ILIEL PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO: FRANCISCO DE PINHO SANTANA Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO: NERCELINA NEVES DA SILVA Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO: ROSENILSON SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO: RAQUELINE DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO: ROBSON SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO: RAFAEL SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a patrona dos herdeiros habilitados nos presentes autos, Dra. Kamilla Siqueira Chaar, que em 25/05/2022 foram expedidos os alvarás determinados no r. Despacho de fl. 301, que terão validade para saque em qualquer agência do BANPARÁ em até 15 dias após a liberação pelo Sistema de Depósitos Judiciais do TJPA. Portanto deverá ser recolhido em secretaria imediatamente para entrega aos seus beneficiários, a fim de que se evite a expiração da validade do alvará, o que necessitaria de nova expedição, para o regular prosseguimento do feito. Belém (PA), 25 de maio de 2021. Christiane Bruno Analista Judiciário PROCESSO: 00022089420118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Sumário em: 25/05/2022 AUTOR: DANIELLY DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) REU: EMPRESA ACO BELEM COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 8979 - OCTAVIO RODRIGO ALMEIDA DA CRUZ (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO: PORTO DE SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS Representante(s): OAB 10812 - MAX AGUIAR JARDIM (ADVOGADO) OAB 11730 - THIAGO COLLARES PALMEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0002208-86.2011.8.14.0201 AÇÃO INDENIZATÓRIA AUTORA:

DANIELLY DA SILVA MIRANDA REQUERIDA: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS
DESPACHO 1. Considerando que já foi ajuizamento de pedido de Cumprimento de Sentença no PJE, sob o nº. 0803494-17.2021.8.14.0201, conforme certificado fl. 603, determino a Secretaria Judicial que proceda a abertura de subconta vinculada a estes autos e, em seguida, realize a solicitação de transferência do valor depositado em conta judicial deste processo, o qual deverá retornar ao Setor de Arquivo. 2. Com o cumprimento das determinações acima, intime-se a exequente para que se manifeste nos autos de Cumprimento de Sentença. 3. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Icoaraci, 25 de Maio de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

ATO ORDINATÓRIO Processo 0003784-70.2018.8.14.0201 Requerido: EDNIEL BARATA DA SILVA
Requerente: ELISETE BARATA DA SILVA Advogado (s): CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES
(OAB - 17910), MARIA DEMIA FROTA DE AGUIAR (OAB - 23214). De Ordem da MM Juíza de Direito
CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, INTIMO O(A)(S)
ADVOGADO(A)(S) Dr. CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (OAB - 17910), pelo Requerido, e
Dra. MARIA DEMIA FROTA DE AGUIAR (OAB - 23214), pela Requerente, para que compareçam na
Secretaria da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci a fim de tomar ciência da sentença proferida no
presente feito. Fica(m) ciente(s) o(s) intimando(s) que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida
manifestação no prazo legal, ser-lhe-á considerado o presente ato como intimação válida. Icoaraci-
Belém/PA, 26 de maio de 2022 JOSÉ ARNALDO COSTA SILVA Analista Judiciário 3ª Vara Criminal
Distrital de Icoaraci.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, Etc., Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam por esta 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0007805-31.2014.8.14.0201, que tem como denunciado(s) o(s) nacional(is) ADRIANO COUTINHO DA CUNHA, por suposta infração ao art. 147 e 129, Caput, do CPB c/c Art. 7º, I e II da Lei nº 11.340/2006 . E, por este, de ordem, fica intimada a advogada Dra. ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES, OAB/PA Nº 7316, para, na qualidade de assistente de acusação, comparecer à Secretaria da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, localizada no Fórum Pretor Tavares Cardoso, sito à Rua Manuel Barata, nº 1107 ç Bairro da Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci, a fim de tomar ciência da sentença proferida nos autos da ação penal em referência. FICA(M) CIENTE(S) A(S) INTIMANDA(S), E DESDE JÁ ADVERTIDO(S), QUE O PRESENTE EDITAL SERÁ CONSIDERADO COMO INTIMAÇÃO VÁLIDA PARA TODOS OS FINS LEGAIS. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu,, José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI.

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 19/05/2022 A 25/05/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00005802620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/05/2022 REQUERENTE:ERTON FRANK COSTA PANTOJA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MASSA FALIDA DE MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0000580-26.2015.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 24/08/2022 para publicação da sentença nos autos. Â Â Â Â Â A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como o comum acontecer. Â Â Â Â Â Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. Â Â Â Â Â Depois, imediatamente, em face de recomendação da própria presidência do TJE/PA, a qual está enfatizando o fomento 100% das digitalizações, remetam-se os autos à Central de Digitalização, com pedido de prioridade, haja vista que são processos com data de sentença marcada. Â Â Â Â Â As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Intimem-se as partes. Ananindeua, 16 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00009343919968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610008445 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/05/2022 AUTOR:TRANSBRASILIANA - ENCOMENDAS E CARGAS LTDA Representante(s): OAB 9796 - CAMILA MALCHER PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25.879 - ANTONIO DE VICENTE BORGES (ADVOGADO) OAB 37157 - RAFAEL MIRANDA PINHEIRO (ADVOGADO) THIAGO BAZILIO ROSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:MELAMAZON MEL DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 9796 - CAMILA MALCHER PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) ADVOGADO:MANASSES ALVES DA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000934-39.1996.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos do Devedor de nº 0023994-78.2000.8.14.0006, a fim de que se proceda ao arquivamento destes autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua, 19 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00009533220108140944 PROCESSO ANTIGO: 201010004004 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/05/2022 REQUERIDO:CONSTRUTORA E COORDENADORA DO EMPREENDIMENTO CONST VILLA DEL REY S/A Representante(s): OAB 14319 - TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA CECILIA PEDERNEIRAS MENEZES Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:ADEMAR MENEZES Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) . Â Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0000953-32.2010.8.14.0944 Decisão Â Â Â Â Â Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 24/08/2022 para publicação da sentença nos autos. Â Â Â Â Â A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como o comum acontecer. Â Â Â Â Â Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. Â Â Â Â Â Depois, imediatamente, em face de recomendação da própria

presidência do TJE/PA, a qual está enfatizando o fazimento 100% das digitalizações, remetam-se os autos Central de Digitalização, com pedido de prioridade, haja vista que são processos com data de sentença marcada. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Intimem-se as partes. Ananindeua, 16 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00016521719958140006 PROCESSO ANTIGO: 199510025196 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Habilitação de Crédito em: 23/05/2022 AUTOR: BANCO ITAU SA REU: INDUST. QUIMICA LTDA ADVOGADO: PAULO DE SA. ADVOGADO: MAGALY DA SILVA SANTA ROSA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001652-17.1995.8.14.0006 Decisão Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Cumpra-se. Intimem-se. Ananindeua, 17 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00018578820018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110012181 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/05/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 10024 - FABIO COMECANHA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10024 - FABIO COMECANHA DE LIMA (ADVOGADO) REU: CASA NOVA COSNTRUCOES E COMERCIO LTDA REU: JOSE DE RIBAMAR SILVA ALBUQUERQUE. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001857-88.2001.8.14.0006 Decisão Em face do contido na certidão de fl. 102 dos autos, determino que seja expedido novo mandado de intimação pessoal ao autor, por oficial de justiça, a fim de que diga se tem ou não interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Parte deverá, desde logo, inclusive, pedir o que for necessário ao prosseguimento, também sob pena de extinção. Cumpra-se. Depois, conforme o caso, remetam-se os autos UNAJ, a fim de que calcule e informe acerca de existência eventual de custas remanescentes e/ou finais. Caso as haja, intime-se parte respectiva para que as recolha, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, na forma da lei. Após, conclusos rapidamente. Ananindeua, 17 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00020099620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Cumprimento de sentença em: 23/05/2022 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: BRUNO FIGUEIREDO PONTES Representante(s): OAB 16119 - SARA SUELY SOBRINHO LOPES (ADVOGADO) OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002009-96.2013.8.14.0006 Decisão Intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 05 dias, diga a respeito, expressamente, do contido na decisão de fl. 133 dos autos, bem como esclareça a respeito do conteúdo da petição de fl. 131, haja vista que, expressamente, manifestou falta de interesse na Busca e Apreensão e requereu, também, o recolhimento do mandado respectivo. Parte deverá dizer se tem ou não interesse no prosseguimento do feito, requerendo, inclusive, o que for necessário ao prosseguimento deste, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua, 17 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00026337720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/05/2022 REQUERENTE: CLEONICE MARIA DE BARROS Representante(s): OAB 16325 - JOAO AUGUSTO PIRES MENDES (ADVOGADO) OAB 19288 - NATALY CONCEICAO AMARAL (ADVOGADO) OAB 3830 - JOAO ARMANDO DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCILEIA GUIMARAES PEREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002633-77.2015.8.14.0006 Sentença Em face do contido na certidão de fl. 98 dos autos, considero intimada a parte autora acerca do despacho/decisão de fl. 91 dos autos, haja vista que mudou de endereço sem informar ao juízo. Faça-o na forma do artigo 274, § 1º, do CPC. Não há petições pendentes de juntada, conforme informação obtida por consulta feita via sistema LIBRA. Última petição protocolada foi a renúncia da representação dos antigos patronos da parte autora, em 09/12/2019. Destarte, devo extinguir o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa.

DISPOSITIVO EXTINGO, pois, O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas pelo autor, mas como já estão quitadas, segundo mencionado acima, os autos devem, depois, ser arquivados, na forma de praxe. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Intimem-se as partes. Sendo a autora por meio do advogado, o qual não comprovou, forma da lei, que comunicou a renúncia dos poderes que lhe foram outorgados ao mandante. Ananindeua, 19 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua

1 PROCESSO: 00034507720018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110025775 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 23/05/2022 AUTOR:MANOEL JURACI GOMES RODRIGUES Representante(s): ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) JOAO JESUS DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): FABIO COMECANHA DE LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003450-77.2001.8.14.0006 Decisão Refiro-me ao contido na certidão de fl. 73 dos autos, inclusive. A propósito, verifico que o AR expedido ao endereço do autor, segundo consta na certidão em questão, não retornou, razão pela qual não se pode determinar se houve ou não, de fato, a intimação pessoal. Portanto, para que não haja prejuízos, inclusive, determino a expedição de mandado de intimação, a ser cumprido por oficial de justiça, a fim de que o embargante diga se tem ou não interesse no prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção. Após, caso haja manifesta favorável da parte acima, intime-se o embargado para que também se manifeste. Depois, conclusos. Caso não haja manifesta do embargante, venham conclusos imediatamente. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 17 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua

1 PROCESSO: 00041464620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/05/2022 REQUERENTE:JIZANGELA BRITO PINTO Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 25308 - KEVIN ANTONIO DOS SANTOS GURJAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004146-46.2016.8.14.0006 Decisão Observo que não houve, ainda, cumprimento quanto ao despacho de fl. 83 dos autos. Cumpra-se imediatamente. Ananindeua, 17 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua

1 PROCESSO: 00045798420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/05/2022 REQUERENTE:ANDRE RAIMUNDO SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 20495 - ALEXANDRE SAMARONE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO RESIDENCIAL NEO COLORI Representante(s): OAB 5654 - SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0004579-84.2015.8.14.0006 Decisão Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 24/08/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como o comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. Depois, imediatamente, em face de recomendação da própria presidência do TJE/PA, a qual está enfatizando o fomento 100% das digitalizações, remetam-se os autos à Central de Digitalização, com pedido de prioridade, haja vista que são processos com data de sentença marcada. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Intimem-se as partes. Ananindeua, 16 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua

1 PROCESSO: 00047716320108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/05/2022 REQUERENTE:EMPRESA JURUA FLORESTAL LTDA

Representante(s): OAB 018851 - HILDER ROCHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25875 - LEONICE DA CUNHA NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 10840 - MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 19646 - DIO GONCALVES CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) . PÓDER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0004771-63.2010.8.14.0006 DecisãŁo Haja vista que se trata de processo jŁi conclusos ao gabinete, a princŁpio pronto para sentenŁsa, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrŁnicos, seja processos fŁsicos, designo atŁ o dia 24/08/2022 para publicaŁŁo da sentenŁsa nos autos. A Secretaria, com auxŁlio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda hŁi petiŁŁes pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como ĀŁ comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. Depois, imediatamente, em face de recomendaŁo da prŁpria presidŁncia do TJE/PA, a qual estŁ enfatizando o fazimento 100% das digitalizaŁes, remetam-se os autos Ā Central de DigitalizaŁo, com pedido de prioridade, haja vista que sŁo processos com data de sentenŁsa marcada. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicaŁo da sentenŁsa. Intimem-se as partes. Ananindeua, 16 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONŁALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CŁvel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Ā Ā Ā Ā Ā Ā 1 PROCESSO: 00048015220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUŁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES AŁo: ExecuŁŁo de TŁtulo Extrajudicial em: 23/05/2022 EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) EXECUTADO: ADELSON CAMPELO DOS SANTOS. PÓDER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Ł 0004801-52.2015.8.14.0006 DecisãŁo Remetam-se os autos Ā UNAJ, a fim de que, em 05 dias, diga acerca de existŁncia ou nŁo de custas remanescentes/pendentes e/ou finais. Caso as haja, intime-se parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriŁo em dŁ-vida ativa do Estado, na forma da lei. ApŁs a intimaŁo acima, conforme o caso, conclusos imediatamente, em meio fŁsico, inclusive. Ananindeua, 17 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONŁALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CŁvel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Ā Ā Ā Ā Ā Ā 1 PROCESSO: 00058032320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUŁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES AŁo: Procedimento Comum CŁvel em: 23/05/2022 REQUERENTE: NORANILDE PIMENTEL Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 21164 - DANILO CARVALHO GOMES (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA GUERREIRO DE PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO: DOCILAR IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 27229 - ARTHUR WELLINGTON FARIAS COSTA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) . PÓDER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Ł 0005803-23.2016.8.14.0006 DecisãŁo Em face das minhas fŁrias terem sido designadas para o mŁs de junho de 2022, redesigno a audiŁncia de instruŁo e julgamento do dia 09/06/2022 para o dia 31/08/2022, Ā s 09:00 horas. Intimem-se as partes por seus respectivos advogados. Secretaria deverŁ observar se hŁi defensoria pŁblica, se houver, intime-se-a, conforme o caso, por remessa, e as respectivas partes pessoalmente na forma de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 12 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONŁALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CŁvel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Ā Ā Ā Ā Ā Ā 1 PROCESSO: 00065662420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUŁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES AŁo: Procedimento Comum CŁvel em: 23/05/2022 REQUERENTE: DINAIR CAMPOS TRINDADE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11148 - ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 4190 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PINTO AMORIM (ADVOGADO) OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) REQUERENTE: ACHILLES JOSE BARRAL DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) OAB 4190 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PINTO AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO: BARBARA GRACE TEIXEIRA MACHADO Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) . PÓDER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Ł 0006566-24.2016.8.14.0006 DecisãŁo Em face das minhas fŁrias

terem sido designadas para o mês de junho de 2022, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 15/06/2022 para o dia 06/09/2022, às 09:00 horas. Intimem-se as partes por seus respectivos advogados. Secretaria deverá observar se há defensoria pública, se houver, intime-se-a, conforme o caso, por remessa, e as respectivas partes pessoalmente na forma de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 16 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA

1 PROCESSO: 00067325620168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 23/05/2022 REQUERENTE:MARCOS JOSE DOS SANTOS PORFIRIO Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:F F MIRANDA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA REQUERIDO:FABRICIO ANDRE DE OLIVEIRA MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006732-56.2016.8.14.0006 Decisão Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 24/08/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. Depois, imediatamente, em face de recomendação da própria presidência do TJE/PA, a qual está enfatizando o fazimento 100% das digitalizações, remetam-se os autos à Central de Digitalização, com pedido de prioridade, haja vista que são processos com data de sentença marcada. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Intimem-se as partes. Ananindeua, 16 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua

1 PROCESSO: 00071144920168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o:
Habilitação de Crédito em: 23/05/2022 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE:ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 22339 - JOSE DE LIMA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0007114-49.2016.8.14.0006 Decisão Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 24/08/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. Depois, imediatamente, em face de recomendação da própria presidência do TJE/PA, a qual está enfatizando o fazimento 100% das digitalizações, remetam-se os autos à Central de Digitalização, com pedido de prioridade, haja vista que são processos com data de sentença marcada. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Intimem-se as partes. Ananindeua, 16 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua

1 PROCESSO: 00073775220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 23/05/2022 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) INTERDITO:SANDOVAL SILVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DAYCOVAL Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 62192 - JOAO THOMAZ P GONDIM (ADVOGADO) OAB 62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO) INTERESSADO:CREDILIMA PROMOTORA DE VENDAS LTDA Representante(s): OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA

CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0007377-52.2014.8.14.0006 Decisão Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 24/08/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se aos autos, imediatamente. Depois, imediatamente, em face de recomendação da própria presidência do TJE/PA, a qual está enfatizando o fazimento 100% das digitalizações, remetam-se os autos à Central de Digitalização, com pedido de prioridade, haja vista que são processos com data de sentença marcada. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Intimem-se as partes. Ananindeua, 16 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00080732220098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/05/2022 REQUERENTE: DENIZE RODRIGUES Representante(s): OAB 10446 - FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: RONALDO FABIANO DE SOUZA ANTUNES Representante(s): OAB 6605 - MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAN (ADVOGADO) OAB 7051 - ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 6859 - SIMONE PAMPLONA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0008073-22.2009.8.14.0006 Decisão Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 24/08/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se aos autos, imediatamente. Depois, imediatamente, em face de recomendação da própria presidência do TJE/PA, a qual está enfatizando o fazimento 100% das digitalizações, remetam-se os autos à Central de Digitalização, com pedido de prioridade, haja vista que são processos com data de sentença marcada. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Intimem-se as partes. Ananindeua, 16 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00090066120148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/05/2022 REQUERENTE: BRUNO MONTEIRO DE CARVALHO Representante(s): OAB 10276 - ADMIR SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRO UNIVERSITARIO DO ESTADO DO PARA - CESUPA Representante(s): OAB 14188 - GUSTAVO PRATA MENDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0009006-61.2014.8.14.0006 Decisão Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 24/08/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se aos autos, imediatamente. Depois, imediatamente, em face de recomendação da própria presidência do TJE/PA, a qual está enfatizando o fazimento 100% das digitalizações, remetam-se os autos à Central de Digitalização, com pedido de prioridade, haja vista que são processos com data de sentença marcada. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Intimem-se as partes. Ananindeua, 16 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00094770720108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 23/05/2022 REQUERENTE: RENATA SOARES MOREIRA Representante(s): OAB 10894 - LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: ISAIAS DE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 22233 - JAVANN HEBER DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 28712 - THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK (ADVOGADO) OAB 30067 - SHEYVA FERNANDA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

0009477-07.2010.8.14.0006 Decisão Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 24/08/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se aos autos, imediatamente. Depois, imediatamente, em face de recomendação da própria presidência do TJE/PA, a qual está enfatizando o fomento 100% das digitalizações, remetam-se os autos à Central de Digitalização, com pedido de prioridade, haja vista que são processos com data de sentença marcada. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Intimem-se as partes. Ananindeua, 16 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua

1 PROCESSO: 00098023120108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 23/05/2022 EXECUTADO:AMAZON TRACTOR COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA EXECUTADO:RAIMUNDO FRANCISCO SODRE PEREIRA EXECUTADO:JOSE CLEIBER DOS SANTOS SILVA EXECUTADO:EDVALDO ROGERIO DA SILVA EXEQUENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0009802-31.2010.8.14.0006 Decisão Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 24/08/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se aos autos, imediatamente. Depois, imediatamente, em face de recomendação da própria presidência do TJE/PA, a qual está enfatizando o fomento 100% das digitalizações, remetam-se os autos à Central de Digitalização, com pedido de prioridade, haja vista que são processos com data de sentença marcada. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Intimem-se as partes. Ananindeua, 17 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua

1 PROCESSO: 00100675420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/05/2022 REQUERENTE:SAULO DE TARSO ARAUJO DA PONTE SOUZA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0010067-54.2014.8.14.0006 Decisão Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 24/08/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se aos autos, imediatamente. Depois, imediatamente, em face de recomendação da própria presidência do TJE/PA, a qual está enfatizando o fomento 100% das digitalizações, remetam-se os autos à Central de Digitalização, com pedido de prioridade, haja vista que são processos com data de sentença marcada. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Intimem-se as partes. Ananindeua, 16 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua

1 PROCESSO: 00102286920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/05/2022 REQUERENTE:DAVI FONSECA FLEXA JUNIOR Representante(s): OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA NILZA PEREIRA PONTES Representante(s): OAB 15840 - OTAVIO BRUNO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0010228-69.2011.8.14.0006 Decisão Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 24/08/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se aos autos, imediatamente. Depois, imediatamente, em face de

recomendação da própria presidência do TJE/PA, a qual está enfatizando o fazimento 100% das digitalizações, remetam-se os autos à Central de Digitalização, com pedido de prioridade, haja vista que são processos com data de sentença marcada. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Intimem-se as partes. Ananindeua, 16 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00102464220108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/05/2022 REQUERENTE:ANA NILZA PEREIRA PONTES Representante(s): OAB 15840 - OTAVIO BRUNO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) REQUERIDO:DAVI FONSECA FLEXA JUNIOR Representante(s): OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0010246-42.2010.8.14.0006 Decisão Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 24/08/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como ato comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. Depois, imediatamente, em face de recomendação da própria presidência do TJE/PA, a qual está enfatizando o fazimento 100% das digitalizações, remetam-se os autos à Central de Digitalização, com pedido de prioridade, haja vista que são processos com data de sentença marcada. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Intimem-se as partes. Ananindeua, 16 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00109567620128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/05/2022 REQUERENTE:JOANIA TANIA SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 7840-E - KATIANE BARBOZA MACHADO (ADVOGADO) OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MONTE CARLOS VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 22892 - DIOGO CAMPOS LOPES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0010956-76.2012.8.14.0006 Decisão Em face das minhas férias terem sido designadas para o mês de junho de 2022, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 30/06/2022 para o dia 20/09/2022, às 09:00 horas. Intimem-se as partes por seus respectivos advogados. Destarte, secretaria deverá observar se há defensoria pública, se houver, intimem-se as partes pessoalmente, se for o caso e conforme o caso, por remessa, na forma de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 16 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 0011831-29.2008.8.14.0006 PROCESSO ANTIGO: 200810068228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Sumário em: 23/05/2022 REQUERENTE:MARIA LINDALVA COELHO DA SILVA Representante(s): OAB 4375 - JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSBCAMPOS LTDA Representante(s): OAB 23128-B - NATHALIA RUFFEIL RODRIGUES AITA (ADVOGADO) DENUNCIADO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S A Representante(s): OAB 23.748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0011831-29.2008.8.14.0006 Decisão Em face das minhas férias terem sido designadas para o mês de junho de 2022, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 22/06/2022 para o dia 08/09/2022, às 09:00 horas. Intimem-se as partes por seus respectivos advogados. Secretaria deverá observar se há defensoria pública, se houver, intime-se-a, conforme o caso, por remessa, e as respectivas partes, pessoalmente, na forma de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 16 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00120208220168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/05/2022 REQUERENTE:NEUDER WESLEY FRANCA DA SILVA

Representante(s): OAB 27661 - ELISA MONTEIRO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO J SAFRA S A Representante(s): OAB 26571 - BELA LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (ADVOGADO) . P O D E R J U D I C I Á R I O E S T A D O D O P A R Á J U Á Z O D A 2 ª V A R A C I V E L E E M P R E S A R I A L D E A N A N I N D E U A 0012020-82.2016.8.14.0006 Decisão Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 24/08/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. Depois, imediatamente, em face de recomendação da própria presidência do TJE/PA, a qual está enfatizando o fazimento 100% das digitalizações, remetam-se os autos à Central de Digitalização, com pedido de prioridade, haja vista que são processos com data de sentença marcada. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Intimem-se as partes. Ananindeua, 16 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00127174520128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Cumprimento de sentença em: 23/05/2022 REQUERENTE: AERCIO LIMA RABELO Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . P O D E R J U D I C I Á R I O E S T A D O D O P A R Á J U Á Z O D A 2 ª V A R A C I V E L E E M P R E S A R I A L D E A N A N I N D E U A Processo n.º 0012717-45.2012.8.14.0006 Decisão Malgrado descumprimento quanto ao que foi determinado em decisão de fls. 238 dos autos, verifico que ambas as partes se manifestaram expressamente pela homologação do acordo, ratificando-o, de certa forma. As assinaturas eletrônicas não têm idoneidade quando o documento é impresso. Informações aduzidas em petição de fls. 239 a 241 não comprovam que se trata de confirmação das assinaturas respectivas, haja vista se tratar de imagens, apenas. A confirmação deve ser possível a quem quiser fazê-lo, no caso o magistrado, inclusive. Não o é, por ilegítimo. No entanto, verifico como sanado o vício em questão, haja vista manifestação expressa, por petição, repito. Verifico, ainda, que a parte autora está regularmente representada por advogado, os quais, inclusive, têm poderes para transigir, conforme instrumento de mandato juntado aos autos às fls. 241-V a 242 (parte autora). No entanto, cópias de instrumentos de mandato juntados pelo advogado da parte ré estão ilegítimos, não sendo possível confirmar a regularidade da representação, ao menos quanto aos poderes de transigir, inclusive. Destarte, determino a intimação do Banco réu, por meio de seu advogado, para que, no prazo de até 05 dias, junte aos autos cópia legítima dos respectivos instrumentos de mandato e/ou substabelecimento, este último deve estar acompanhado da cadeia de mandatos (todos legítimos), por ilegítimo, sob pena de não homologação do acordo. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos imediatamente. Ananindeua, 17 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00134732020138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 23/05/2022 REQUERENTE: ELIZEU DO NASCIMENTO JAQUES Representante(s): OAB 11083 - ALEX RAMOS COMECANHA (ADVOGADO) REQUERIDO: LOJAS CA Representante(s): OAB 18688-A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO) OAB 19503-A - ACACIO OLIVEIRA DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: MOTOROLA DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 182.165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BELEM CELL EXPRESS. P O D E R J U D I C I Á R I O E S T A D O D O P A R Á J U Á Z O D A 2 ª V A R A C I V E L E E M P R E S A R I A L D E A N A N I N D E U A 0013473-20.2013.8.14.0006 Decisão Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 24/08/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. Depois, imediatamente, em face de recomendação da própria presidência do TJE/PA, a qual está enfatizando o fazimento 100% das digitalizações, remetam-se os autos à Central de Digitalização,

com pedido de prioridade, haja vista que são processos com data de sentença marcada. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Intimem-se as partes. Ananindeua, 16 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00138511020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 23/05/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15454 - BRENO MONTEIRO GUEDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB OAB/SP Nº 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: CLINICA PEDIATRICA NOSSA SENHORA DE FATIMA S S LTDA REQUERIDO: KATIA TEREZA MOTA GUARANY REQUERIDO: FERNANDO AUAD GUARANY. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0013851-10.2012.8.14.0006 Decisão Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 24/08/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretária, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. Depois, imediatamente, em face de recomendação da própria presidência do TJE/PA, a qual está enfatizando o fomento 100% das digitalizações, remetam-se os autos Central de Digitalização, com pedido de prioridade, haja vista que são processos com data de sentença marcada. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Intimem-se as partes. Ananindeua, 16 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00141980420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 23/05/2022 REQUERENTE: VALERIA PINTO NASCIMENTO Representante(s): OAB 22823 - CATIANE DE SOUSA TELES (ADVOGADO) OAB 23099 - ALINNE BALGA CARRILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BARBARA GRECE TEIXEIRA MACHADO Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0014198-04.2016.8.14.0006 Decisão Em face das minhas férias terem sido designadas para o mês de junho de 2022. Redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 02/06/2022 para o dia 25/08/2022, às 09:00 horas. Intimem-se as partes por seus respectivos advogados. Secretária deverá observar se há defensoria pública, se houver, intime-se-a, conforme o caso, por remessa, e as respectivas partes, pessoalmente, na forma de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 16 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00144804220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Monitória em: 23/05/2022 REQUERENTE: FRUTALI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 21150-A - MARIA DANTAS VAZ FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MOTTA E PENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS. PROCESSO 0014480-42.2016.8.14.0006 SENTENÇA Trata-se de ação monitória convertida em ação de rito ordinário proposta por FRUTALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra MOTTA E PENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS. Juntou os documentos de fls. 10 a 62 dos autos. MM Juiz fez despacho inicial de fl. 63 dos autos e determinou emenda inicial, a fim de que a empresa autora ajustasse o procedimento fórmula do procedimento comum, na forma do artigo 700, § 5º, do CPC. Autora propôs embargos de declaração de fls. 64 a 69 dos autos, tempestivos, segundo certidão de fl. 70 dos autos. Decisão sobre os embargos de fls. 72 dos autos, dando conta de que estes não foram recebidos pelo MM. Juiz. De certa forma, pedido de reconsideração de fls. 73 a 75, o qual não foi apreciado. Despacho do MM. Juiz de fl. 78 e 79 dos autos determinando citação da empresa ré e outras providências posteriores à citação. Juntada de substabelecimento de fls. 80 a 82 dos autos. Juntada de carta de citação de fls. 83 a 86 dos autos, sendo que o AR de fl. 86 dá conta de citação da ré. Certidão de fl. 87 dos autos dando conta de que não houve contestação nos autos. Decisão de fl. 88 dos autos em que houve o decreto de revelia da ré e anúncio de julgamento antecipado. Não houve manifestação das partes ao despacho logo acima referido,

segundo se depreende da certidão de fl. 89 dos autos. Â Â Â Â Â Â Despacho de fl. 90 dos autos. Certidão de fl. 91 dos autos. Â Â Â Â Â Â Despacho designando data da sentença de fl. 92 dos autos. Â Â Â Â Â Â Certidão da UNAJ dando conta de que custas iniciais estão quitadas, conforme fls. 93 e 94 dos autos. Â Â Â Â Â Â o relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I e II, do CPC. Â Â Â Â Â Â SEM PRELIMINARES Â Â Â Â Â Â No mérito, vejo que a empresa autora tem razão em seu pedido. Â Â Â Â Â Â Houve, neste caso, revelia. Â Â Â Â Â Â Trata-se, a rigor, de uma ação monitória convertida, depois, em emenda, em ação de cobrança, propriamente. Â Â Â Â Â Â Devo dar razão à empresa autora, a qual apresentou, nos autos e com a inicial, as notas fiscais respectivas, uma no valor de R\$ 10.800,00, fl. 27 dos autos, e de R\$ 3.200,00, fl. 28 dos autos, ambas emitidas pela empresa autora, relativamente a vendas de aço - barra 40kg. Â Â Â Â Â Â A empresa autora diz, na inicial, que entregou a mercadoria em questão à ré, a qual, no entanto, não lhe fez o pagamento respectivo. Â Â Â Â Â Â Pelos cálculos atualizados até 30.06.2016, segundo documentos de fls. 32 e 33 dos autos, o valor total chega a R\$ 15.862,21. Â Â Â Â Â Â Não há, pois, razões para que se relativize o principal efeito da revelia, isto é, a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, em desfavor da empresa ré, a qual não respondeu nos autos a defender-se, segundo o decreto de revelia respectivo. Â Â Â Â Â Â A requerente lhe apresentou, inclusive, os boletos de fl. 58 dos autos, os quais não foram quitados pela ré. Â Â Â Â Â Â Neste caso, pois, é natural o deferimento do pedido da empresa autora. Â Â Â Â Â Â Devo deferir, por conseguinte, o pleito da empresa autora para que a ré lhe pague a quantia de R\$ 14.306,22. Â Â Â Â Â Â O ordenamento jurídico brasileiro não admite o enriquecimento sem causa, a teor do artigo 884, do CC. Portanto, se a empresa ré adquiriu a mercadoria e a usou, de certa forma, deve pagar o valor respectivo. Se não o fez, fica caracterizado o enriquecimento sem causa, inclusive. Â Â Â Â Â Â Destarte, julgo procedentes os pleitos da empresa autora, na forma da fundamentação acima, e extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Condene a ré, MOTTA E PENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, a pagar a empresa autora, a título de quitação das mercadorias adquiridas junto à autora e ainda não pagas, na quantia de R\$ 14.306,22 (atualizada até 30.06.2016), mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do artigo 405, do CC, e correção monetária pelo INPC, a partir de 01.07.2016. Â Â Â Â Â Â Houve sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, c/c o artigo 85, § 2º, I e IV, do CPC. Â Â Â Â Â Â Custas pela ré. Â Â Â Â Â Â A parte autora já quitou as custas que adiantou, segundo certidão da UNAJ. Â Â Â Â Â Â UNAJ para que informe e calcule as custas devidas pela ré, a qual deve ser intimada para recolhê-las, em 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Â Condene a ré a pagar a quantia correspondente a 15% de honorários advocatícios aos advogados da autora, percentual que incidirá sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. Condene a ré a pagar aos advogados dos autores o valor correspondente ao percentual de 15% sobre o valor da condenação havida, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, sendo a revel na forma do artigo 346, do CPC, e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Ananindeua-PA, 18 de maio de 2021. Â Â Â Â Â Â WEBER LACERDA GONÇALVES. Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00171765120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WEBER LACERDA GONÇALVES. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0017176-51.2016.8.14.0006 Decisão. Â Â Â Â Â Â Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 24/08/2022 para publicação da sentença nos autos. Â Â Â Â Â Â A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como é comum acontecer. Â Â Â Â Â Â Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. Â Â Â Â Â Â Depois, imediatamente, em face de recomendação da própria presidência do TJE/PA, a qual está enfatizando o fomento 100% das digitalizações, remetam-se os autos à Central de Digitalização, com pedido de prioridade, haja vista que são processos com data de sentença marcada. Â Â Â Â Â Â As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Intimem-se as partes. Ananindeua, 16 de maio de

2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00178580620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/05/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO LEANSIG SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: VILLA NOVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP Representante(s): OAB 20040 - JHONNIELCY KOPEGYSKI (ADVOGADO) OAB 19981 - JORDANA IZAURA SOUTO PEREIRA KOPEGYSKI (ADVOGADO) . 1º PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0017858-06.2016.8.14.0006 Decisão 1ª Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 24/08/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como é comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. Depois, imediatamente, em face de recomendação da própria presidência do TJE/PA, a qual está enfatizando o fazimento 100% das digitalizações, remetam-se os autos à Central de Digitalização, com pedido de prioridade, haja vista que são processos com data de sentença marcada. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Intimem-se as partes. Ananindeua, 16 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00182677920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/05/2022 REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: JIZANGELA BRITO PINTO Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) . 1º PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0018267-79.2016.8.14.0006 Decisão 1ª Refiro-me à petição de fl. 96 dos autos. A propósito, parte autora está a requerer desistência do feito. Destarte, como já houve contestação apresentada nos autos pela parte r, fls. 44 a 60 dos autos. Intime-se parte requerida, Jizangela Brito Pinto, por meio dos respectivos advogados, para que, em 05 dias, diga a respeito do pleito de desistência acima referido, pedindo, inclusive, desde logo, o que for necessário, sob pena de homologação do pedido em questão, conforme o caso e se for o caso. Após, conclusos imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 17 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00209777220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/05/2022 REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 8300 - CARLOS MAURICIO DA COSTA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: IGREJA MINISTERIO DE CRISTO REPRESENTANTE: RAIMUNDO NONATO DA COSTA SAMPAIO. 1º PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0020977-72.2016.8.14.0006 Decisão 1ª Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 24/08/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como é comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. Depois, imediatamente, em face de recomendação da própria presidência do TJE/PA, a qual está enfatizando o fazimento 100% das digitalizações, remetam-se os autos à Central de Digitalização, com pedido de prioridade, haja vista que são processos com data de sentença marcada. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Intimem-se as partes. Ananindeua, 16 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00216263720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/05/2022 REQUERENTE: LIDER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO)

OAB 30574 - JACQUELINE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITALO IVALDO MAGALHAES QUEIROZ. Â Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0021626-37.2016.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 24/08/2022 para publicação da sentença nos autos. Â Â Â Â A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como o comum acontecer. Â Â Â Â Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. Â Â Â Â Depois, imediatamente, em face de recomendação da própria presidência do TJE/PA, a qual está enfatizando o fazimento 100% das digitalizações, remetam-se os autos à Central de Digitalização, com pedido de prioridade, haja vista que são processos com data de sentença marcada. Â Â Â Â As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Intimem-se as partes. Ananindeua, 16 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00231540920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/05/2022 REQUERENTE:GERONIR DIAS PEREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:PAULO DE TAL Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0023154-09.2016.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Â Â Â Em face das minhas férias terem sido designadas para o mês de junho de 2022, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 08/06/2022 para o dia 30/08/2022, às 09:00 horas. Â Â Â Â Intimem-se as partes por seus respectivos advogados. Â Â Â Â Secretaria deverá observar se há defensoria pública, se houver, intime-se-a, conforme o caso, por remessa, e as respectivas partes, pessoalmente, na forma de praxe. Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua, 16 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00239947820008140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Embargos à Execução em: 23/05/2022 EMBARGANTE:MELAMAZON MEL DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6297 - THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) OAB 9796 - CAMILA MALCHER PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:TRANSBRASILIANA - ENCOMENDAS E CARGAS LTDA Representante(s): OAB 7788 - NAZARE DE FATIMA SANTOS DOMINGUES (ADVOGADO) OAB 6007 - MANASSES ALVES DA ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0023994-78.2000.8.14.0006 Sentença Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, trata-se de embargos de devedor oposto pela executada MELAMAZON-MEL DA AMAZONIA S A em face do exequente TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. Â Â Â Â Verifico que foi proferida sentença extintiva sem resolução do mérito, em face de abandono, inclusive, quanto ao processo de nº 0000934-39.1996.8.14.0006 (Execução), na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Â Â Â Â Destarte, malgrado não cumprimento da ordem de recolhimento das custas processuais pendentes, consoante certidão da UNAJ e da Secretaria desta Vara, verifico que houve perda do interesse de processual, por perda de objeto, inclusive. Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â EXTINGO, pois, este processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, e determino o cancelamento da distribuição, haja vista a ocorrência de deserção. Â Â Â Â Condeno a parte embargante ao pagamento de custas. Deixo de condenar, no entanto, ao pagamento de honorários, em face de ter havido extinção sem mérito, por perda de objeto, inclusive, quanto ao processo de execução. Â Â Â Â Remetam-se à UNAJ, a fim de que, conforme o caso e se for o caso, proceda à cobrança das custas não pagas por meio de PAC, ou, também conforme o caso, proceda à inscrição da parte em questão em dívida ativa do Estado, na forma da lei. Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. Ananindeua, 19 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00360114620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Embargos à Execução em: 23/05/2022 EMBARGADO:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE HABITACAO E DESENV. SOCIAL Representante(s): OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) EMBARGANTE:JOSE MARIA SOUZA DO NASCIMENTO EMBARGANTE:ESTELITA SOUZA DO

NASCIMENTO Representante(s): OAB 15692 - BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) OAB 18022 - ALEX LIMA SANTOS (ADVOGADO) . P ODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0036011-46.2014.8.14.0301 Decisão A A A A Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 24/08/2022 para publicação da sentença nos autos. A A A A A A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como é comum acontecer. A A A A A Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. A A A A A Depois, imediatamente, em face de recomendação da própria presidência do TJE/PA, a qual está enfatizando o fazimento 100% das digitalizações, remetam-se os autos à Central de Digitalização, com pedido de prioridade, haja vista que são processos com data de sentença marcada. A A A A A As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Intimem-se as partes. Ananindeua, 16 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua A A A A A 1 PROCESSO: 00384951220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 23/05/2022 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRO SANDOVAL DE SOUZA MARTINS Representante(s): OAB 21683 - ALEXANDRE JULIÃO DA SILVA (ADVOGADO) . P ODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0038495-12.2015.8.14.0006 DECISÃO A A A A A Intime-se o requerente para que habilite novo advogado nos autos, em 15 dias, para que haja prosseguimento no feito, sob pena de extinção. A A A A A Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 10 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA A A A A A 1 PROCESSO: 00755769220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/05/2022 REQUERENTE:ANA CRISTINA LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 20973 - RODOLFO DE SOUZA AFONSO (ADVOGADO) OAB 21022 - ERIVANE AFONSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ENGETOWER ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) . P ODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0075576-92.2015.8.14.0006 Decisão A A A A A Em face das minhas férias terem sido designadas para o mês de junho de 2022, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 14/06/2022 para o dia 01/09/2022, às 09:00 horas. A A A A A Intimem-se as partes por seus respectivos advogados. A A A A A Secretaria deverá observar se há defensoria pública, se houver, intime-se-a, conforme o caso, por remessa, e as respectivas partes pessoalmente na forma de praxe. A A A A A Intimem-se. A A A A A Cumpra-se. Ananindeua, 12 de maio de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA A A A A A 1

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Processo nº: 0805352-52.2022.8.14.0006

Acusado: ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA, nascido em 09/10/1980, filho de Manoel Fernandes da Silva e Tereza Nascimento Vieira, INFOPEN nº 58128, atualmente custodiado no(a) CTM I\BLOCO B\CELA B-4E.

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa do acusado não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si só, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu foi acusado, a delinear a maneira pela qual praticaram o crime, bem como o nexo causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar dos acusados, DETERMINO o prosseguimento regular do processo.

INTIME-SE o Ministério Público, a Defesa, o acusado e a vítima, esta por meio de seu Representante Legal, para comparecerem à sessão de **Depoimento Especial**, que DESIGNO para __23__ / __06__ / __2022__, às _09_:_30_horas, nos termos do art. 10 e do art. 12, ambos da Lei nº 13.431/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ.

DESIGNO também **Audiência de Instrução e Julgamento** para __23__ / __06 / __2022__, às _09_:_30_horas, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE a vítima e as testemunhas arroladas pelas partes.

No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva, temos que o artigo 312 do Código de Processo Penal apresenta como razões para a prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública).

Analisando os argumentos trazidos pela Defesa do acusado, entendo que inexistem fatos novos a serem acrescentados a motivar a revogação da prisão decretada nos autos.

Com efeito, consta nos autos elementos idôneos a indicar a materialidade da prática delitiva bem como a revelar indícios da respectiva autoria, estes consubstanciados, notadamente, no teor das declarações prestadas pela suposta vítima e pelas testemunhas na fase policial.

Outrossim, o *modus operandi* e a gravidade concreta do delito, denotam a periculosidade do acusado e a

necessidade de acautelamento social, haja vista que teria supostamente **atentado contra a dignidade sexual de vítima de tenra idade (13 anos apenas), mediante atos libidinosos diversos da conjunção carnal, valendo-se da violência com uso de força física, em plena via pública.**

Tais circunstâncias evidenciam a gravidade e a periculosidade em concreto do agente e justificam a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, a fim de se evitar o cometimento de novos delitos deste viés e contra outras vítimas em potencial.

Ademais, cumpre ressaltar que o denunciado não juntou aos autos seu endereço domiciliar, além do que, aparentemente, não possui residência fixa, a denotar indícios de **fuga do acusado do local da culpa,** conduta esta que pode indicar possível intenção de prejudicar **a instrução processual** e eventual **aplicação da Lei Penal.**

Denota-se ainda que a manutenção da prisão mostra-se necessária para **conveniência da instrução criminal,** haja vista o termos das partes em crimes desta natureza, porquanto, caso o denunciado esteja em liberdade, a vítima e as mencionadas testemunhas não terão a necessária tranquilidade para comparecer em Juízo e relatar os fatos, o que pode representar óbice e/ou prejuízo à eventual instrução processual.

Registre-se que a primariedade e os bons antecedentes do requerente, por si só, são insuficientes para a concessão de liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Da mesma forma, não subsiste a alegação de residência fixa e ocupação lícita, consoante o entendimento consolidado também do Supremo Tribunal Federal, os quais, por si só, não inviabilizam a custódia cautelar daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDOS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra fundamento na jurisprudência desta Corte, segundo a qual configura legítima a manutenção da segregação cautelar se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente. 2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso.** 3. Recurso improvido. (STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 116469 MT (STF) Data de publicação: 02/12/2013) *grifei*

Nessas linhas de entendimento, cito Súmula 08 do TJE/PA que se aplica ao caso concreto:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ademais, tratam os autos de crime considerado por lei como **hediondo[1]** com pena cominada em abstrato que **supera em muito os 04 anos** como permissivo para a manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I do CPP.

Assim, **a gravidade concreta do suposto delito,** a necessidade de assegurar a **aplicação da Lei Penal,** e garantir **a instrução processual** e haja vista que neste tipo de crime é comum, como dito acima, o temor da vítima e das testemunhas em dizer o que sabem, estando o réu solto e dão ensejo à decretação da custódia cautelar.

Portanto, entendo que estão presentes os requisitos para prisão preventiva, conforme previsto no art. 312 e 313, I do CPP, ante a necessidade de assegurar a ordem pública e a aplicação da Lei Penal, bem como para conveniência da instrução processual.

Isto posto, para a **garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal**, nos termos do art. 312 e art. 313, inciso III do Código de Processo Penal, não se vislumbrando, por hora, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa, **INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA.**

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

CUMPRA-SE.

Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022.

EMNAOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA

Processo: 0007044-95.2017.8.14.0006

Denunciado: HELIO VITOR DA SILVA DE SOUZA

Defesa: DR. PAULO ROBERTO VALE DOS REIS, OAB/PA 4.276

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Consoante pedido formulado pela defesa do acusado, observo que decorreu prazo superior a 05 anos da imposição das medidas cautelares.

Desta feita, não é razoável a manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico após lapso temporal da sua imposição, vez que implica restrição acentuada ao direito de locomoção, com prazo já injustificável de imposição.

Ante o exposto, **REVOGO APENAS A MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO** imposta ao acusado **HELIO VITOR DA SILVA DE SOUZA**, mantendo-se as demais.

Sem prejuízo, cumpram-se as diligências necessárias para realização da audiência já designada nos autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público, à Defesa e à SEAP.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Processo: 0003045-66.2019.8.14.0006

Acusado: CARLOS OTAVIO SOUSA SILVA

Advogado(s) de Defesa: DRA. KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA, OAB/PA 19.588 e DR. LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ, OAB/PA 8.710

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Os advogados do acusado, DRA. KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA, OAB/PA 19.588 e DR. LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ, OAB/PA 8.710, renunciaram aos poderes outorgados e, no ensejo, comprovaram o envio de notificação ao seu constituinte, razão pela qual **HOMOLOGO** a renúncia manifestada pelos citados causídicos.

Providencie, a Secretaria, a exclusão do nome dos respectivos advogados do cadastro destes autos no Sistema LIBRA.

Sem prejuízo, cientifiquem-se os causídicos, via DJe.

INTIME-SE o réu pessoalmente, ou por edital com prazo de 05 (cinco) dias, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua novos advogados para atuar em sua defesa ou requeira o patrocínio da Defensoria Pública.

Deverá constar de forma expressa no mandado e/ou edital que não havendo resposta no prazo estabelecido, será nomeada a Defensoria Pública desta Comarca para atuar em sua defesa, o que desde já, caso não haja manifestação ou assim requerido pelo réu, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do acusado.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISIÇÃO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Processo: 0004709-47.2020.8.14.0006

Denunciado: **EDILON CARLOS NASCIMENTO CORREA**

Defesa: DRA. PRYANKA KATHERINE DE ALCANTARA CARVALHO, OAB/PA Nº 27.812

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Consoante pedido formulado pela defesa do acusado, observo que decorreu prazo superior a 01 ano e 09 meses da imposição das medidas cautelares.

Desta feita, não é razoável a manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico após lapso temporal da sua imposição, vez que implica restrição acentuada ao direito de locomoção, com prazo já injustificável de imposição.

Ante o exposto, **REVOGO APENAS A MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO** imposta ao acusado **EDILON CARLOS NASCIMENTO CORREA**, mantendo-se as demais.

Sem prejuízo, cumpram-se as diligências necessárias para realização da audiência já designada nos autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público, à Defesa e à SEAP.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00131767620148140006**

DENUNCIADO: **PETERSON GONÇALVES ROMEIRO**

DEFESA: **THAMIRES PRISCILA DE SENA HAIK - OAB/PA 28.712 E SHEYVA FERNANDA NASCIMENTO DA SILVA - OAB/PA 30.067**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 - CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no **dia 27 de junho de 2022, às 09:15 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 25 de maio de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo nº 0006094-88.2020.8.14.0133

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Certifique a Secretaria acerca da existência de autos de medidas protetivas envolvendo as mesmas partes. Em caso positivo, desentranhe-se o pedido de fls. 07/09 e colacione-se naqueles, cumprindo-se a Portaria nº 01/2021.

Se negativo, resta prejudicado o pedido de fls. 07/09.

Sem prejuízo, nesta ação penal, cumpra-se o necessário para a realização da AIJ designada nos autos.

INTIME-SE o advogado Dr. Paulo Roberto Vale dos Reis, OAB/PA nº 4.276 para tomar ciência da decisão.

Ananindeua (PA), 31 de agosto de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

PROCESSO Nº 00054843920178140097 ¿ MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ¿ VIOLÊNCIA DOMESTICA ¿ ACUSADO: LUIZ CARLOS CHAVES BASTOS ¿ SENTENÇA: Trata-se de requerimento por medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha por VALDILEIA LAMEGO BARBOSA ARAUJO, em face de LUIZ CARLOS CHAVES BASTOS, diante da suposta prática de violência de gênero pelo requerido. O pedido foi analisado e deferido. A vítima não compareceu em secretaria para dizer sobre a necessidade da manutenção das medidas protetivas. Decido. Aos processos decorrentes da prática de violência familiar contra a mulher é cabível a aplicação subsidiária dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, como disposto no art. 13 da Lei Nº. 11.340/2006. A vítima, não compareceu para dizer se ainda possui interesse na manutenção das medidas protetivas, tornando inviável a averiguação da permanência ou não da situação de risco. Diante disso, entendo ser o caso de revogação das medidas outrora concedidas, pois o risco verificado quando do deferimento das cautelares não mais subsistem, constatando que houve alteração fática do anteriormente ocorrido, porquanto já decorreu mais de um ano do ajuizamento deste feito. O presente expediente se origina com o requerimento, de natureza urgente, por medidas de proteção, após notícia da prática de violência de gênero nas relações familiares ou afetivas, sendo o principal objetivo resguardar a integridade física e psicológica da mulher. É certo que a medida deve vigor enquanto se mostrar necessária, diante da demonstração da plausibilidade do alegado (*fumus bonni iuris*) e da existência de risco atual e concreto (*periculum in mora*), que deverão ser alvo de constante análise. Em que pese a legislação de regência não estabelecer prazo para a vigência das medidas protetivas de urgência, a jurisprudência se firmou no sentido de que as cautelares não possuem validade eterna, sob pena de constituir constrangimento ilegal. O julgador deve estar sempre atento à demonstração do binômio necessidade-adequação, conforme o art. 281 do Código de Processo Penal. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EVIDENCIADA. CAUTELARES QUE PERDURAM POR QUASE DOIS ANOS SEM QUE TENHA SEQUER SIDO INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na materialidade e indícios de autoria de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da medida para evitar a reiteração da prática delitiva contra a vítima. 3. No caso, as instâncias ordinárias limitaram-se a mencionar a existência de "animosidade" entre as partes e a possível "situação de risco" da vítima, cingindo-se, para tanto, a mencionar o objetivo da Lei n. 11.340/2006, bem como a necessidade se coibir e prevenir a violência doméstica. 4. Além do mais, embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham acerca do prazo de vigência das medidas constritivas, não se pode descuidar do binômio necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente, sob pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento ilegal. 5. As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrando-se, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para fazer cessar as medidas protetivas impostas ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas, frente a eventual necessidade e adequação, desde que devidamente fundamentadas. (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifo nosso) Considerando o conteúdo dos autos, entendo que o presente expediente cumpriu seu objetivo inicial, resguardando a requerente das violações

de direitos a qual manifestou estar suscetível. No entanto, a ausência de demonstração de que o risco ainda subsista após o decurso do tempo desde o deferimento das medidas de proteção impõe a revogação da cautela com o reestabelecimento da liberdade locomotiva e de ação do requerido, para evitar constrangimento ilegal. Entendo assim, que a hipótese se assemelha à falta de interesse processual, pela constatação da perda superveniente do objeto. Diante disto, REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas nos autos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária na forma do art. 13 da Lei Maria da Penha. Intime-se Tudo cumprido, dê-se baixa archive-se.

PROCESSO Nº 00022037520178140097 ; AÇÃO PENAL ; ROUBO ; DENUNCIADO: GABRIEL ARLON ROSÁRIO LOPES SENTENÇA: Trata-se de ação penal com sentença condenatória em face de GABRIEL ARLON DO ROSARIO LOPES, devidamente qualificado nos autos. Denúncia recebida em 20/01/2017. Sentença condenatória condenando o réu a pena de 4 anos de reclusão publicada em 19/09/2021. Não houve recurso da Acusação. O processo seguiu normalmente sem nenhuma causa interruptiva da prescrição. O acusado era menor de 21 anos a época do fato Fundamento e decido. Em que pese a condenação do réu, considerando o montante da pena aplicada, vejo que é caso de se reconhecer a prescrição pretensão punitiva de forma retroativa. Conforme ensina a doutrina de Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 2014. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense. p.622.), a prescrição retroativa diz respeito à prescrição da pretensão punitiva do Estado ao agente criminoso com base na pena aplicada concretamente, isto é, quando há sentença condenatória sem recurso da acusação ou improvido este, o prazo prescricional se retrai, contando do trânsito em julgado até o marco interruptivo anterior. Com base na pena em concreto aplicada de 4 anos de reclusão, o lapso prescricional é de 8 anos com base no artigo 109, IV do CP, reduzido pela metade, vez que o acusado era menor de 21 anos a época do fato. No presente caso, para a pena em concreto aplicada ao réu, considerando que não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição após o recebimento da denúncia, tendo decorrido prazo superior a 4 anos antes da publicação da sentença penal condenatória para o réu, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, nos termos do art. 109, IV c/c art. 115 do CP. A prescrição da pretensão punitiva é causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, 1ª hipótese, do CP, e deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo quando de sua ocorrência. Registro que o reconhecimento da prescrição retroativa se trata de extinção da pretensão punitiva, e não da pretensão executória, motivo pelo qual a sentença condenatória não produzirá nenhum de seus efeitos, sejam eles penais ou extrapenais ao réu. Assim decidiu o STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 678.143 - MG (2004/0087312-8) : RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PENAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMUNICABILIDADE NO JUÍZO CÍVEL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, ANTE O RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE, NO JUÍZO CRIMINAL, DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GABRIEL ARLON DO ROSARIO LOPES, em face da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa quanto aos fatos narrados na inicial, restando sem efeito a sentença penal condenatória destes autos em relação a ele. Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitado em julgado , archive-se os autos com as cautelas legais.

PROCESSO Nº 00077878920188140097 ; AÇÃO PENAL ; TRÁFICO DE DROGAS ; DENUNCIADO: MARIA RAIMUNDA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JUNIOR OAB/PA 7829) ; DESPACHO: 01-Considerando que a Secretaria não diligenciou para o cumprimento da audiência e, considerando não haver tempo hábil para cumprimento da mesma, Redesigno a audiência para o dia 29 de SETEMBRO de 2022, às 10:00h. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. 03-Requisitem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

PROCESSO Nº 00000296920128140097 ; AÇÃO PENAL ; TRÁFICO DE DROGAS ; DENUNCIADOS: NUBIA OLIVEIRA DA PIEDADE, LEILA MARIA OLIVEIRA SANTOS SOUSA (ADV. SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES OAB/PA 7570) ; DESPACHO: Considerando a certidão de fls.379, intime-se e oficie-se, com urgência, para que seja garantida a participação do acusado à audiência designada, o seu interrogatório se dará por meio videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular,

garantindo ao (s) preso (s) entrevistar (em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa. A audiência por videoconferência será realizada por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp> Ante o exposto, como a audiência pode ser realizada sem que o acusado compareça pessoalmente na sede do Juízo, podendo ser realizada por meio virtual, videoconferência. Intime-se e expeça-se o necessário. Diligencie-se para a realização da audiência.

PROCESSO Nº 00035617020208140097 ¿ MEDIDAS PROTETIVA DE URGÊNCIA ¿ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ¿ ACUSADO: MARCELO DUTRA MONTEIRO ¿ SENTENÇA: Trata-se de requerimento por medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha por JOSIANE QUADROS DE LIMA, em face de MARCELO DUTRA MONTEIRO, diante da suposta prática de violência de gênero pelo requerido. O pedido foi analisado e deferido. A vítima não compareceu em secretaria para dizer sobre a necessidade da manutenção das medidas protetivas. Decido. Aos processos decorrentes da prática de violência familiar contra a mulher é cabível a aplicação subsidiária dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, como disposto no art. 13 da Lei Nº. 11.340/2006. A vítima, não compareceu para dizer se ainda possui interesse na manutenção das medidas protetivas, tornando inviável a averiguação da permanência ou não da situação de risco. Diante disso, entendo ser o caso de revogação das medidas outrora concedidas, pois o risco verificado quando do deferimento das cautelares não mais subsistem, constatando que houve alteração fática do anteriormente ocorrido, porquanto já decorreu mais de um ano do ajuizamento deste feito. O presente expediente se origina com o requerimento, de natureza urgente, por medidas de proteção, após notícia da prática de violência de gênero nas relações familiares ou afetivas, sendo o principal objetivo resguardar a integridade física e psicológica da mulher. É certo que a medida deve vigor enquanto se mostrar necessária, diante da demonstração da plausibilidade do alegado (*fumus bonni iuris*) e da existência de risco atual e concreto (*periculum in mora*), que deverão ser alvo de constante análise. Em que pese a legislação de regência não estabelecer prazo para a vigência das medidas protetivas de urgência, a jurisprudência se firmou no sentido de que as cautelares não possuem validade eterna, sob pena de constituir constrangimento ilegal. O julgador deve estar sempre atento à demonstração do binômio necessidade-adequação, conforme o art. 281 do Código de Processo Penal. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EVIDENCIADA. CAUTELARES QUE PERDURAM POR QUASE DOIS ANOS SEM QUE TENHA SEQUER SIDO INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar presentes os requisitos do *fumus bonni iuris*, consubstanciado na materialidade e indícios de autoria de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da medida para evitar a reiteração da prática delitiva contra a vítima. 3. No caso, as instâncias ordinárias limitaram-se a mencionar a existência de "animosidade" entre as partes e a possível "situação de risco" da vítima, cingindo-se, para tanto, a mencionar o objetivo da Lei n. 11.340/2006, bem como a necessidade se coibir e prevenir a violência doméstica. 4. Além do mais, embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham acerca do prazo de vigência das medidas constritivas, não se pode descuidar do binômio necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente, sob pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento ilegal. 5. As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrando-se, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para fazer cessar as medidas protetivas impostas ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas, frente a eventual necessidade e adequação, desde que devidamente fundamentadas. (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifo nosso) Considerando o conteúdo dos autos, entendo que o presente expediente cumpriu seu objetivo inicial, resguardando a requerente das violações de direitos a qual manifestou estar suscetível. No entanto, a ausência de demonstração de que o risco ainda subsista após o decurso do tempo desde o deferimento

das medidas de proteção impõe a revogação da cautela com o reestabelecimento da liberdade locomotiva e de ação do requerido, para evitar constrangimento ilegal. Entendo assim, que a hipótese se assemelha à falta de interesse processual, pela constatação da perda superveniente do objeto. Diante disto, REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas nos autos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária na forma do art. 13 da Lei Maria da Penha. Intime-se Tudo cumprido, dê-se baixa archive-se.

PROCESSO Nº 00083955320198140097 ¿ MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ¿ VIOLÊNCIA DOMESTICA ¿ ACUSADO: EDIVAN ANDRADE DO NASCIMENTO ¿ SENTENÇA: Trata-se de requerimento por medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha por MARIA MARCELINA MATOS DE OLIVEIRA, em face de EDIVAN ANDRADE DO NASCIMENTO, diante da suposta prática de violência de gênero pelo requerido. O pedido foi analisado e deferido. A vítima não compareceu em secretaria para dizer sobre a necessidade da manutenção das medidas protetivas. Decido. Aos processos decorrentes da prática de violência familiar contra a mulher é cabível a aplicação subsidiária dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, como disposto no art. 13 da Lei Nº. 11.340/2006. A vítima, não compareceu para dizer se ainda possui interesse na manutenção das medidas protetivas, tornando inviável a averiguação da permanência ou não da situação de risco. Diante disso, entendo ser o caso de revogação das medidas outrora concedidas, pois o risco verificado quando do deferimento das cautelares não mais subsistem, constatando que houve alteração fática do anteriormente ocorrido, porquanto já decorreu mais de um ano do ajuizamento deste feito. O presente expediente se origina com o requerimento, de natureza urgente, por medidas de proteção, após notícia da prática de violência de gênero nas relações familiares ou afetivas, sendo o principal objetivo resguardar a integridade física e psicológica da mulher. É certo que a medida deve vigor enquanto se mostrar necessária, diante da demonstração da plausibilidade do alegado (*fumus bonni iuris*) e da existência de risco atual e concreto (*periculum in mora*), que deverão ser alvo de constante análise. Em que pese a legislação de regência não estabelecer prazo para a vigência das medidas protetivas de urgência, a jurisprudência se firmou no sentido de que as cautelares não possuem validade eterna, sob pena de constituir constrangimento ilegal. O julgador deve estar sempre atento à demonstração do binômio necessidade-adequação, conforme o art. 281 do Código de Processo Penal. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EVIDENCIADA. CAUTELARES QUE PERDURAM POR QUASE DOIS ANOS SEM QUE TENHA SEQUER SIDO INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na materialidade e indícios de autoria de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da medida para evitar a reiteração da prática delitiva contra a vítima. 3. No caso, as instâncias ordinárias limitaram-se a mencionar a existência de "animosidade" entre as partes e a possível "situação de risco" da vítima, cingindo-se, para tanto, a mencionar o objetivo da Lei n. 11.340/2006, bem como a necessidade se coibir e prevenir a violência doméstica. 4. Além do mais, embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham acerca do prazo de vigência das medidas constritivas, não se pode descuidar do binômio necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente, sob pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento ilegal. 5. As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrando-se, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para fazer cessar as medidas protetivas impostas ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas, frente a eventual necessidade e adequação, desde que devidamente fundamentadas. (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifo nosso) Considerando o conteúdo dos autos, entendo que o presente expediente cumpriu seu objetivo inicial, resguardando a requerente das violações de direitos a qual manifestou estar suscetível. No entanto, a ausência de demonstração de que o risco ainda subsista após o decurso do tempo desde o deferimento das medidas de proteção impõe a revogação da cautela com o reestabelecimento da liberdade locomotiva e de ação do requerido, para

evitar constrangimento ilegal. Entendo assim, que a hipótese se assemelha à falta de interesse processual, pela constatação da perda superveniente do objeto. Diante disto, REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas nos autos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária na forma do art. 13 da Lei Maria da Penha. Intime-se Tudo cumprido, dê-se baixa archive-se.

PROCESSO Nº 00019119520148140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ FURTO QUALIFICADO ¿ DENUNCIADO: LUIZ GUILHERME DOARES DE SOUZA ¿ SENTENÇA: O Ministério Público Estadual, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra o réu LUIZ GUILHERME SOARES DE SOUZA imputando aos mesmos o delito tipificado no art. 155, § 1º do CP. A denúncia foi recebida em 10/06/2014. Manifestação do Ministério Público, pela extinção da punibilidade do denunciado, reconhecida a prescrição virtual da pena. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O acusado em epígrafe encontra-se processados sob a acusação de infringência ao dispositivo acima citado. O Estado é representado pelos três poderes legislativo, executivo e o judiciário. A este último cabe a solução das demandas que lhes são apresentadas. Assim, como o Poder Legislativo e o Poder Executivo, o Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato e, no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juízes. E falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual onde, acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para pôr fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. O interesse processual representa a própria utilidade do processo, conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos: Interesse de agir ¿ Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não-obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 7 anos do recebimento da denúncia, não tendo sido prestada a devida jurisdição, se ainda há interesse processual para a continuação da instrução. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que, em caso de eventual condenação, a prescrição será reconhecida? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos princípios constitucionais da Eficiência e Razoabilidade. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas, que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal, em relação ao seu jus puniendi, a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após, frise-se, mais de 07 anos de seu início é corroborar com a ineficiência estatal. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo ¿ art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito, onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento entra no campo do mundo processual maiores, ainda, são os efeitos perpetrados pela sua existência. Não adianta falar-se em presunção de inocência, pois hodiernamente, até para se conseguir emprego em instituições privadas, exige-se certidão de antecedentes criminais negativas. Destarte, vê-se que a teoria em muito difere da prática. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a idéia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correccionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo. Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos

ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetivação, quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste cenário, nítida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. Tudo isto está centrado no princípio da eficiência da Administração Pública e, como demonstrado pelo Ministro Eros Roberto Grau a eficiência administrativa, teve um grau e valoração acentuado em sociedade, pautando-se num valor cristalizado. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética, que se transforma e acompanha os anseios da sociedade e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual, ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada, como descrevem alguns doutrinadores, em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet, conforme se depreende da manifestação ministerial. A duração razoável do processo também se aplica a hipótese, considerando os postulados dos Direitos Humanos, e está adstrita ao art. 5, inciso LXXVIII, da CF. Nesse sentido, assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF. Ademais, a EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte o que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado, não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal. Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu LUIZ GUILHERME SOARES DE SOUZA, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCESSO Nº 00002415620138140097 e **AÇÃO PENAL** e **CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS** e **DENUNCIADO: ALLAN JONES ROMA DOS SANTOS** e **SENTENÇA: Compulsando os autos verifico que foi atribuído ao acusado ALAN JONES ROMA DOS SANTOS, qualificado nos autos, a prática da conduta descrita no art. 14 da Lei 10.826/03. A denúncia foi recebida em 06/03/2013 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática**

delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, foi imputado ao réu a prática do delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03 a prescrição da pena ocorre em 8 anos, consoante o artigo 109, IV do CPB. Ocorre que entre a data do fato e os dias atuais já transcorreram mais de 8 anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, IV do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas. P. R. I.

PROCESSO Nº 00018615920208140097 ¿ MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ¿ ACUSADO: RAFAEL AUGUSTO BATISTA - SENTENÇA: Trata-se de requerimento por medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha por EDIVANI OLIVEIRA ANDRADE, em face de RAFAEL AUDUSTO BATISTA, diante da suposta prática de violência de gênero pelo requerido. O pedido foi analisado e deferido. A vítima não compareceu em secretaria para dizer sobre a necessidade da manutenção das medidas protetivas, nem atualizou seu endereço nos autos. Decido. Aos processos decorrentes da prática de violência familiar contra a mulher é cabível a aplicação subsidiária dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, como disposto no art. 13 da Lei Nº. 11.340/2006. A vítima, não compareceu para dizer se ainda possui interesse na manutenção das medidas protetivas, tornando inviável a averiguação da permanência ou não da situação de risco. Diante disso, entendo ser o caso de revogação das medidas outrora concedidas, pois o risco verificado quando do deferimento das cautelares não mais subsistem, constatando que houve alteração fática do anteriormente ocorrido, porquanto já decorreu mais de um ano do ajuizamento deste feito. O presente expediente se origina com o requerimento, de natureza urgente, por medidas de proteção, após notícia da prática de violência de gênero nas relações familiares ou afetivas, sendo o principal objetivo resguardar a integridade física e psicológica da mulher. É certo que a medida deve vigor enquanto se mostrar necessária, diante da demonstração da plausibilidade do alegado (*fumus bonni iuris*) e da existência de risco atual e concreto (*periculum in mora*), que deverão ser alvo de constante análise. Em que pese a legislação de regência não estabelecer prazo para a vigência das medidas protetivas de urgência, a jurisprudência se firmou no sentido de que as cautelares não possuem validade eterna, sob pena de constituir constrangimento ilegal. O julgador deve estar sempre atento à demonstração do binômio necessidade-adequação, conforme o art. 281 do Código de Processo Penal. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340 SENTENÇA - DOC: 20220064756093 /2006. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EVIDENCIADA. CAUTELARES QUE PERDURAM POR QUASE DOIS ANOS SEM QUE TENHA SEQUER SIDO INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na materialidade e indícios de autoria de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da medida para evitar a reiteração da prática delitiva contra a vítima. 3. No caso, as instâncias ordinárias limitaram-se a mencionar a existência de "animosidade" entre as partes e a possível "situação de risco" da vítima, cingindo-se, para tanto, a mencionar o objetivo da Lei n. 11.340/2006, bem como a necessidade se coibir e prevenir a violência doméstica. 4. Além do mais, embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham acerca do prazo de vigência das medidas constritivas, não se pode descuidar do binômio necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente, sob pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento ilegal. 5. As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrando-se, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para fazer cessar as

medidas protetivas impostas ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas, frente a eventual necessidade e adequação, desde que devidamente fundamentadas. (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifo nosso) Considerando o conteúdo dos autos, entendo que o presente expediente cumpriu seu objetivo inicial, resguardando a requerente das violações de direitos a qual manifestou estar suscetível. No entanto, a ausência de demonstração de que o risco ainda subsista após o decurso do tempo desde o deferimento das medidas de proteção impõe a revogação da cautela com o reestabelecimento da liberdade locomotiva e de ação do requerido, para evitar constrangimento ilegal. Entendo assim, que a hipótese se assemelha à falta de interesse processual, pela constatação da perda superveniente do objeto. Diante disto, REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas nos autos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária na forma do art. 13 da Lei Maria da Penha. Intime-se Tudo cumprido, dê-se baixa archive-se.

PROCESSO Nº 00004818020208140200   INQU RITO POLICIAL   INDICIADO: MARCOS RODRIGUES DO CARMO   SENTEN A: Vistos etc. Trata-se de Exce o de Litisp nd ncia alegada pelo Minist rio P blico, em virtude de que j  tramita perante este Ju zo os autos do processo n 0006574-14.2019.8.14.0097, onde figura as mesmas partes e o mesmo fato delituoso, gerando duplicidade de acusa o.   o relat rio. Passo a decidir. Verifica-se que as imputa es versam sobre os mesmos fatos e s o id nticas, ocasionando litisp nd ncia entre os processos. Vejamos: Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IRRESIGNA O COM A DECIS O QUE RECONHECE A LITISP ND NCIA. SEPARA O DE PROCESSOS. EQU VOCO DA SECRETARIA. PROCESSO DUPLICADO. LITISP ND NCIA E COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso ministerial ataca a decis o que rejeitou a den ncia por reconhecer a litisp nd ncia, informando que se tratou apenas de um desmembramento processual. 2. Ocorre que n o se tratou de um mero desmembramento do processo origem, nesse desmembramento, equivocadamente, extra ram duas c pias: uma delas continuou correndo com mesmo n mero do processo origem, foi sentenciada, e depois da senten a recebeu nova numera o. A outra c pia deu origem ao processo em comento, que foi extinto sem resolu o do m rito diante da constata o de litisp nd ncia. 3. Ademais, o recorrente j  foi inclusive condenado pelo fato a ele atribu do no processo em comento, configurando a coisa julgada. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Recurso em Sentido Estrito N  2015.0001.001664-3 | Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura | 1  C mara Especializada Criminal. Data da Publica o: 28.10.2016. Ante o exposto, com fundamento subsidiariamente no artigo 485, V, do CPC, DETERMINO A EXTIN O DO PROCESSO DOS PRESENTOS AUTOS SEM RESOLU O DO M RITO, face a ocorr ncia de litisp nd ncia. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE, Ap s o tr nsito em julgado ARQUIVE-SE.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO: 0001161-36.2018.814.0006

ACUSADOS(AS): ELISON CAMPOS BATISTA

ADVOGADOS (AS): **Dr(a). MARCIO FABIO NUNES DA SILVA, OAB/PA 9612.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 02/06/2022, ÀS 12H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 26/05/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

PROCESSO: 0000364-67.2018.814.0133

ACUSADOS(AS): NILDILENE SILVA GATINHO

ADVOGADOS (AS): **Dr(a). JOSÉ ITAMAR DE SOUZA, OAB/PA 19763.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 03/06/2022, ÀS 08H30**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 26/05/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

PROCESSO: 0010090-65.2018.814.0133

ACUSADOS(AS): DIENISSON DE JESUS E OUTRO

ADVOGADOS (AS): **Dr(a). WALTER JORGE DIAS, OAB/PA 13459.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 03/06/2022, ÀS 09H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 26/05/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. CARLOS MAGNO TRINDADE BARROSO e THARSILA RODRIGUES DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. JEFFERSON OLIVEIRA MACIEL e ADRIELE CAROLINE BRITO DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 25 de maio de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

ERRATA

No Diário da Justiça, Edição Nº 7377/2022, Publicado na Quarta-Feira, 25 de Maio de 2022, onde se lê:

3. IVAN NASCIMENTO GOMES E FERNANDA ARAUJO DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Leia-se:

3. LAYSE LUCIA SILVA VIDAL E FERNANDA ARAUJO DE SOUZA. Ela é divorciada e Ela é solteira.

No Diário da Justiça, Edição Nº 7377/2022, Publicado na Quarta-Feira, 25 de Maio de 2022, onde se lê:

2. RAFAEL BALIEIRO ALHO e CLEANE PINTO MARQUES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Leia-se:

2. RAFAEL BALIEIRO ALHO e CLEANE PINTO MARQUES. Ele é solteiro e Ela é DIVORCIADA.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 25 de Maio de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

BENDELAIC BENTO TAVARES GALIZA e KÉZIA BORGES VAZ. Ele viúvo, Ela divorciada.

EDINELSO DA COSTA SILVA e MARCIA GOMES DE MELO. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 27 de maio de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. HELDER VAZ DE LIMA e SILVANA TAISSA DA SILVA ARAUJO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ITALO FERNANDO BRITO DA SILVA e LUANE XIMENES NOGUEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. RAFAEL SAMPAIO BRAGA e LAÍS MARIA SAMPAIO DE CARVALHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. LEONARDO CHADAY RIBEIRO BARBOSA e AMANDA LARISSA DIAS SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. RAINERO MAROJA KALKMANN e IVNA RACHEL GONÇALVES ALVES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. SANCLER CHARLES DOS SANTOS SAMPAIO e EDENISE BRAGA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. SÉRGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR e KEVELYN MONIQUE FELGUEIRAS CASTRO. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 26 de maio de 2022

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

RESENHA: SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00063463320138140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/09/2021---REQUERENTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: PEDRO CARDOSO SILVA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de PEDRO CARDOSO SILVA. Alega a parte autora, em suma, que firmou com o requerido um contrato para aquisição de uma motocicleta, que lhe foi alienada fiduciariamente em garantia, conforme contrato de fls. 21/23. Aduz ainda que o demandado não cumpriu o pactuado no referido contrato, estando inadimplente com o pagamento do débito relativo ao financiamento, tendo sido constituído em mora, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69 (fl. 31). Com a exordial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Concedida a liminar, o bem objeto da alienação fiduciária foi depositado nas mãos de pessoa autorizada pelo requerente, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 41). O requerido, contudo, não foi encontrado para a devida citação (fl. 40). Foi realizada tentativa de citação do requerido em outro domicílio informado pela parte autora, no entanto, a diligência restou infrutífera. Em seguida, foi realizada a citação do requerido por edital (fl. 78), entretanto, o mesmo não acudiu à convocação editalícia. Nomeado Curador Especial ao requerido, o mesmo apresentou contestação por negativa geral, requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito (fl. 81). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta a relatar. Passo a fundamentar e decidir. A presente demanda comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, bem como as provas constantes dos autos mostram-se suficientes, considerando-se protelatória a produção de quaisquer outras. Inclusive, ao julgar antecipadamente utilizo-me do poder de velar pela rápida solução do litígio, impedindo que as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228). Nesse sentido: Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91). Inicialmente, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela Curadoria Especial do requerido, uma vez que não existe no caderno processual comprovação da hipossuficiência do demandado. O indeferimento, inclusive, apresenta fundamento jurisprudencial, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. PRESUNÇÃO ACERCA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quedando-se revel, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.895 - SP (2016/0235671-0). Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. No caso em apreço, os fatos alegados na inicial reputam-se verdadeiros, visto que incontroversos. Ademais, o requerente apresentou no caderno processual os requisitos exigíveis para a procedência do pedido, comprovando a mora do demandado (artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69), bem como carreando aos autos o contrato celebrado entre as partes. Neste contexto, não é razoável que o requerido tenha contraído o financiamento para a aquisição de uma motocicleta e tente escusar-se das contraprestações. Portanto, a procedência da ação é

medida que se impõe. Frente ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando rescindido o contrato de alienação fiduciária e consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, sendo facultada a venda do veículo pelo requerente, na forma do artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará (Detran) para que, se for o caso, expeça novo certificado de registro de propriedade do veículo objeto desta ação em nome do autor ou de terceiro por ele indicado (artigo 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69). Não houve determinação de bloqueio do veículo identificado na inicial, razão pela qual nada a se decidir a respeito. Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 01 de setembro de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito.

RESENHA: SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00063463320138140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/09/2021---REQUERENTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: PEDRO CARDOSO SILVA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de PEDRO CARDOSO SILVA. Alega a parte autora, em suma, que firmou com o requerido um contrato para aquisição de uma motocicleta, que lhe foi alienada fiduciariamente em garantia, conforme contrato de fls. 21/23. Aduz ainda que o demandado não cumpriu o pactuado no referido contrato, estando inadimplente com o pagamento do débito relativo ao financiamento, tendo sido constituído em mora, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69 (fl. 31). Com a exordial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Concedida a liminar, o bem objeto da alienação fiduciária foi depositado nas mãos de pessoa autorizada pelo requerente, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 41). O requerido, contudo, não foi encontrado para a devida citação (fl. 40). Foi realizada tentativa de citação do requerido em outro domicílio informado pela parte autora, no entanto, a diligência restou infrutífera. Em seguida, foi realizada a citação do requerido por edital (fl. 78), entretanto, o mesmo não acudiu à convocação editalícia. Nomeado Curador Especial ao requerido, o mesmo apresentou contestação por negativa geral, requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito (fl. 81). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta a relatar. Passo a fundamentar e decidir. A presente demanda comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, bem como as provas constantes dos autos mostram-se suficientes, considerando-se protelatória a produção de quaisquer outras. Inclusive, ao julgar antecipadamente utilizo-me do poder de velar pela rápida solução do litígio, impedindo que as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228). Nesse sentido: Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91). Inicialmente, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela Curadoria Especial do requerido, uma vez que não existe no caderno processual comprovação da hipossuficiência do demandado. O indeferimento, inclusive, apresenta fundamento jurisprudencial, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. PRESUNÇÃO ACERCA DA ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quedando-se revel, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistem nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.895 - SP (2016/0235671-0). Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. No caso em apreço, os fatos alegados na inicial reputam-se verdadeiros, visto que incontroversos. Ademais, o requerente apresentou no caderno processual os requisitos exigíveis para a procedência do pedido, comprovando a mora do demandado (artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69), bem como carreando aos autos o contrato celebrado entre as partes. Neste contexto, não é razoável que o requerido tenha contraído o financiamento para a aquisição de uma motocicleta e tente escusar-se das contraprestações. Portanto, a procedência da ação é medida que se impõe. Frente ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando rescindido o contrato de alienação fiduciária e consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torna definitiva, sendo facultada a venda do veículo pelo requerente, na forma do artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará (Detran) para que, se for o caso, expeça novo certificado de registro de propriedade do veículo objeto desta ação em nome do autor ou de terceiro por ele indicado (artigo 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69). Não houve determinação de bloqueio do veículo identificado na inicial, razão pela qual nada a se decidir a respeito. Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 01 de setembro de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA**PROCESSO: 0003191-46.2018.8.14.0070****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO****ACUSADO: RENATO CARDOSO DOS SANTOS****REPRESENTANTE: JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS ¿ OAB/PA Nº. 22.896****CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO****SENTENÇA****I) RELATÓRIO**

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente ação penal em desfavor de RENATO CARDOSO DOS SANTOS, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas previstas art. 217-A do Código Penal.

Narra a exordial acusatória, que em data incerta no mês de julho de 2017, em uma residência no ramal velho de Beja, km 06, Abaetetuba-Pá, Renato Cardoso dos Santos, manteve conjunção carnal e coito anal com Melissa Pereira Belém, à Época de 12 anos de idade.

O denunciado convivia com a mãe da adolescente, aproveitando-se das condições de convivência, dentro da residência do casal, tirou as roupas da ofendida, manteve com ela conjunção carnal e coito anal. A notícia dos fatos chegou ao conselho do tutelar que adotou as providencias legais, acionando as autoridades.

Perante a autoridade policial o acusado negou a autoria delitiva.

Realizou-se exame sexológico na vítima, com a constatação de vestígio da prática de conjunção carnal e coito anal (fls. 19)

Foi decretada a prisão preventiva do réu no dia 15 de março de 2018 (fls. 18 e 19).

A denúncia foi recebida em 27 de maio de 2019, às fls. 04. O acusado apresentou resposta à acusação (fl. 08/09).

A ofendida foi ouvida na modalidade de depoimento sem dano (fl. 56 do IPL).

Durante a instrução foram ouvidas 02 (duas) informantes e uma testemunha arroladas na denúncia pelo MP e (02) testemunha da defesa.

Prejudicado o interrogatório do acusado, eis que não compareceu à audiência de instrução, motivo pelo qual teve sua revelia decretada.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do no crime previsto no art. 217-A.

A Defesa pugnou pela absolvição do acusado do crime previsto no art. 217-A.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Em sede de delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima, quando possível de se obter, constitui-se no vértice da acusação, quando convive harmonicamente com os demais elementos probatórios contidos nos autos, em face da atitude usualmente clandestina da conduta reprovável que dificilmente reúne outras testemunhas.

No presente caso, a denúncia narra a prática de crime de estupro de vulnerável, sendo que a materialidade se encontra comprovada através do exame sexológico (fls. 19 ipl), que atestou positivo para conjunção carnal e coito anal na ofendida, além do depoimento da vítima.

A autoria também se encontra devidamente comprovada pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual, vejamos.

A vítima, ouvida na modalidade de depoimento sem dano, às fls. 56 dos autos do ipl, declarou:

¿Que seu padrasto lhe abusou, que contou para sua amiga pensando que sua amiga não iria falar para ninguém o que havia acontecido; Que sua amiga contou o fato para outras pessoas; Que seu padrasto se chama Renato; Que sua mãe havia saído em uma quinta feira para a igreja, ficando ela e seus irmãos na casa; Que quando seu padrasto chegou, seus irmãos foram brincar fora da casa; Que ficou apenas a depoente e seu padrasto na casa; Que ele começou a fechar a casa; Que a depoente ficou assustada; Que estava dormindo por estar com dor de cabeça, quando seu padrasto começou a pegar em seu corpo todo; Que seu padrasto começou a tirar a roupa da depoente; Que a depoente ficou sem reação, momento em que seu padrasto lhe abusou. Que seu padrasto pegou atrás e em seus seios; Que não foi agredida fisicamente; Que ele lhe forçou a fazer uma coisa que não queria; Que seu padrasto tirou sua saia, sua blusa, sua calcinha e seu sutiã, ficando completamente sem roupa. Que seu padrasto lhe penetrou; Que não tem mais contato com o acusado; Que os abusos aconteceram apenas uma vez; Que antes desse dia ele nunca tinha feito algo do tipo.¿

A mãe da ofendida, na qualidade de informante, declarou:

¿Que só sabe informar o que sua filha lhe falou; Que sua filha lhe relatou que Renato Cardoso dos Santos havia abusado dela; Que Renato era seu companheiro à época dos fatos; Que conviveu com Renato por 10 anos; Que casou com o acusado; Que sua filha lhe contou que Renato tinha abusado dela apenas uma vez; Que sua filha não ficou grávida; Que Melissa não estava só em casa na data dos fatos; Que estava com seus dois irmãos menores, os quais estavam brincando lá fora; Que o acusado estava de férias na época; Que a depoente estava ausente da casa; Que seus três filhos ficavam só com ele; Que nesse dia a depoente saiu e Renato não estava na casa, mas depois ele chegou na casa; Que até hoje sua filha não fala nada a respeito do que aconteceu. Que sua filha não gosta de tocar nesse assunto, que sua filha deve ter contado para alguma amiga da igreja.¿

A avó da ofendida, na qualidade de informante, declarou:

¿Que não sabe contar como como aconteceu o abuso cometido por Renato; Que Renato criou Melissa desde os 2 anos, sendo que Melissa conhecia Renato como pai; Que esse comentário do abuso surgiu em uma festa da EBF onde haviam muitas crianças; Que soube do exame sexológico, mas não soube do resultado do exame; Que Melissa tinha 12 anos na época; Que conversou com Melissa depois que o conselho foi na casa da sua filha; Que sua neta falou que Renato tinha abusado dela, somente isso e só aconteceu uma vez, na casa dela. Que sua neta lhe contou que estava em casa com seus dois irmãos e que ficou sozinha após eles saírem para brincar; Que depois disso Renato chegou, não vindo a detalhar o que aconteceu; Que Renato sempre tratou Melissa muito bem; Que nunca desconfiou de Renato; Que Melissa não tinha namoradinhos; Que sempre frequentava a casa de sua filha e de Renato; Que Melissa não costumava ficar sozinha na casa com Renato¿

A testemunha arrolada pelo MP o sr. Ezequiel dos Santos Coutinho alegou:

¿Que só tomou conhecimento dos fatos quando chegou na delegacia; Que o Renato lhe chamou na igreja e falou que não e fez nada com melissa¿

A defesa apresentou como testemunha de defesa a Sra. Telma da Costa Carvalho, relatou:

¿Que conhece o Renato e a ex-mulher de Renato; Que Renato era muito bem-visto, muito trabalhador e um bom pai; Que a depoente sabe informar que Renato trabalhava e quando ele chegava cansado do trabalho, Melissa pegava sua moto enquanto dormia e saía parece uma doidinha na moto e Renato não gostou, chamando atenção de melissa, quando Melissa começou a chorar e disse para Renato que ele ia pagar para ela; Que nunca tomou conhecimento a respeito de abuso. Que soube do caso através de pessoas que conviviam com Melissa e soube que Melissa fez o exame sexológico, não sabendo do resultado do exame.¿

A defesa apresentou como testemunha de defesa o Sr. Denilson da Costa Carvalho, que alegou:

¿Que nunca ouviu o comentário de Renato ter abusado de Melissa.¿

Sopesando as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, entendo que a versão da vítima e de sua genitora é a que deve prevalecer, eis que em total sintonia com os depoimentos prestado em sede de inquérito policial e em juízo, não havendo contradições ou incoerências em seus relatos, assim como, resta comprovado que houve conjunção carnal e coito anal com a vítima, através de exame sexológico, (fls. 19 e 20) ipl.

Sobre a relevância da palavra das vítimas nos crimes sexuais, segue entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OITIVA DA VÍTIMA MEDIANTE "DEPOIMENTO SEM DANO". CONCORDÂNCIA DA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. (...) 4. A palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos (AgRg no AREsp 608.342/PI, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe09/02/2015). 5. No caso, além do depoimento da vítima, o magistrado sentenciante, no decreto condenatório, considerou o teor dos testemunhos colhidos em juízo e o relatório de avaliação da menor realizado pelo Conselho Municipal para formar seu convencimento. 6. Recurso ordinário desprovido.¿ (STJ, RHC 45589/MT, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 24/02/2015).

Destarte, a descrição do fato narrado pela vítima configura o crime tipificado no art. 217-A do CPB, eis que o núcleo do tipo descreve a conduta de ¿ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso¿ com menor de 14 (catorze) anos, o que resta configurado nos autos, através do depoimento especial (fls. 56) e exame sexológico (fls. 19).

Assim, resta comprovada a autoria e a materialidade da prática do crime previsto no art. 217-A, estupro de vulnerável, impondo-se a condenação do denunciado.

III) DISPOSITIVO

ISTO POSTO, ante as razões fáticas e jurídicas expendidas, julgo totalmente procedente a pretensão acusatória contida na denúncia para **CONDENAR** o réu RENATO CARDOSO DOS SANTOS, **na pena prevista para o art. 217-A do CP.**

Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro passo a dosimetria da pena:

É inegável que o réu apresenta culpabilidade elevada, eis que o acusado praticou atos intensos de violação à liberdade sexual da vítima pois não satisfeito em manter conjunção carnal com a ofendida, ainda manteve relação sexual anal com a vítima; o réu é primário; não consta nos autos nada que possa reprovar a conduta social do acusado; os motivos são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias são altamente reprováveis, pois o crime foi praticado na casa da ofendida, local onde, via de regra, as pessoas se sentem protegidas, tendo sido atacada enquanto estava dormindo; as consequências não se revelaram mais graves que as inerentes ao tipo e não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso, de modo que para reprovar e prevenir o crime, fixo a pena base acima do mínimo legal, fixando-a em **10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Não vislumbro a incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Quanto a causas de aumento ou de diminuição, deve ser aplicada a prevista no art. 226, II, porque o agressor era padrasto da vítima razão pela qual elevo a pena da metade e fixo a pena **DEFINITIVAMENTE EM 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O acusado deverá cumprir pena em regime inicial FECHADO, considerando-se o quantum da pena aplicada, nos termos do art. 33 do CPB.

Incabível a substituição da pena, uma vez que não preenchidos os requisitos legais.

Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que ainda subsistem os requisitos da medida cautelar, para assegurar a aplicação da lei penal, já que o acusado se encontra na condição de foragido até a presente data, nos termos do art. 312 do CPB, além da periculosidade demonstrada no caso em concreto, conforme apontado na análise das circunstâncias judiciais.

Verifico que a prisão preventiva foi decretada à fl. 25 dos autos, e que já havia decisão anterior decretando a custódia cautelar do acusado pelos mesmos fatos, conforme se depreende da decisão de fl. 18/19, do apenso de nº 0002426-75.2018.8.14.0070. Assim, verifique-se a situação do mandado de prisão no Banco Nacional de Mandados do CNJ para que fique constando apenas um mandado de prisão em decorrência dos presentes fatos, prevalecendo o mandado de prisão mais antigo.

Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso expeça-se guia de execução provisória.

Insira-se no sistema do TRE para fins de suspensão dos direitos políticos.

Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa do acusado.

Intime-se o réu pessoalmente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Abaetetuba, 13 de outubro de 2021.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA

Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba

PROCESSO: 0000387-71.2019.8.14.0070

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: EDMILSON PARANHOS VILARINO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 329 E 330 DO CP E ART. 21 E 65 DO DECRETO LEI Nº 3.688\1941, C/C ART. 7º INCISO II, DA LEI Nº 11.340 DE 2006.

SENTENÇA

Trata-se da apuração do crime, iniciado em virtude de conduta de EDMILSON PARANHOS VILARINO, **qualificado nos autos**, por ter infringido, em tese, as normas dos artigos 329 e 330 do CP e ART. 21 e 65 Do decreto lei nº 3.688\1941, C/C art. 7º inciso II, da lei nº 11.340 de 2006.

A denúncia foi recebida em 05/02/2019, sendo esta data, portanto, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva do(s) delito(s) supostamente praticado(s) pelo indiciado.

No presente caso, o investigado está sendo acusado (a) da prática dos delitos previstos nos artigos **65 da LCP**, que previa pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa; **artigo 21 da LCP**, que prevê pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa; **art. 329 do CP**, que prevê pena de detenção, de dois meses a dois anos e; **art. 330 do CP** que prevê pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

DA REVOGAÇÃO DO ART. 65 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS

No dia 1º de abril de 2021, foi publicada e entrou em vigor a Lei n.º 14.132/2021, que inseriu no Código Penal o art. 147-A, que tipifica o Crime de perseguição (stalking), assim como revogou expressamente o art. 65 da Lei de Contravenções Penais, que previa a infração penal de perturbação da tranquilidade.

O art. 65 da Lei de Contravenções Penais (perturbação da tranquilidade) apresentava a seguinte redação: "Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis."

Cumprе ressaltar que a revogação do artigo 65 da LCP não significa, no entanto, que tenha havido abolição criminis para todas as situações que estavam previstas na contravenção penal.

Como é sabido, a abolição criminis não está atrelada ao simples fato de ter havido a revogação de um dispositivo penal. Faz-se necessário analisar se há ausência de continuidade do tipo de ilícito em confronto com o ordenamento jurídico-penal.

No caso dos autos, embora seja possível identificar a possibilidade de continuidade típico-normativo do art. 65 da LCP em face do art.147-A do CP, o novo tipo penal (art. 147-A do CP) prevê uma pena mais gravosa, podendo-se dizer, portanto, ter havido uma novatio legis in pejus. Assim, para casos ocorridos antes da nova lei, mantêm-se a pena prevista para a contravenção penal (prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa) por ser mais benéfica.

Feitas as considerações acima, concluo que, a prescrição dos crimes previstos nos artigos 330 do CP e art. 21 e 65 Do decreto lei nº 3.688/1941, materializa-se, neste feito, em 03 (três) anos, a partir da data do recebimento da denúncia, consoante os termos do artigo 109, VI do CPB.

Quanto ao delito resistência (art. 329 do CP) verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em perspectiva, já que, em caso de eventual condenação, a pena máxima aplicada, levando-se em consideração as circunstâncias favoráveis do artigo 59 do CP e as causas especiais de aumento e diminuição, em nenhuma hipótese, chegará a 01(um) ano, razão pela qual incidirá a prescrição em 03 (três) anos, que desde já aplico, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, todos do Código Penal.

Dessa forma, verifica-se que já se passaram mais de 03 (três) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente decisão, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 109, VI, do CP.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado EDMILSON PARANHOS VILARINO, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos **do art. 107, IV c/c art. 109, VI do CP.**

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 11 de março de 2022.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA

Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 0004174-16.2016.8.14.0070

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: ELDERNEY MORAES DA SILVA

REPRESENTANTE: BRUNA LORENA LOBATO MACEDO ¿ OAB/PA Nº. 20.477

CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 217-A DO CPB

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente ação penal em desfavor de ELDERNEY MORAES DA SILVA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas previstas art. 217-A do Código Penal.

Narra a denúncia que em data e horário indeterminados, na comunidade Arumanduba, nossa senhora da paz, região das ilhas, neste município, o denunciado praticou ato libidinoso com a criança L.A.S, na época com 12 (doze) anos de idade, pois mandou a infante tirar fotos nua em seu aparelho celular e, em troca, lhe daria presentes, como bolsa, estojo de maquiagem e bonecas.

De acordo com o apurado, o acusado efetuou um acordo com a vítima de presenteá-la com o que ela quisesse e em troca ela teria que bater fotos nua, bem como teria que ser só dele. Este abuso ocorreu em um caminho da comunidade Arumanduba. O acusado chegou a dar um estojo de maquiagem a adolescente e após alguns dias o acusado foi entregar uma bolsa, dando o objeto por cima da janela da residência da vítima.

A vítima em depoimento especial declarou que o denunciado praticou os atos libidinosos através de pedidos para bater fotos despida e de ser usada, sendo que em troca lhe daria presentes.

Em seu interrogatório o acusado negou a prática delitiva.

A denúncia foi recebida em 02 de abril de 2018, às fls. 04. O acusado apresentou resposta à acusação (fl. 11).

Durante a instrução foram ouvidas 01 (uma) pessoa arrolada na denúncia pelo MP e em seguida o interrogatório do acusado.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 217-A.

A Defesa pugnou pela absolvição do acusado do crime previsto no art. 217-A, devido a insuficiência de provas.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

No presente caso, a denúncia narra a prática de crime de estupro de vulnerável, porém as provas colhidas durante a instrução processual não são suficientes para a condenação do acusado no delito tipificado artigo 217-A do CPB, conforme verifica através dos depoimentos prestados em instrução.

A informante **Waldenora do Socorro Pereira André (Testemunha do MP, mãe da menor vítima)**.

¿informou que conhece o acusado por ele morar próximo a ela, é seu vizinho, soube do fato no dia 05 de janeiro de 2016 através da sua filha, que chegou e lhe comunicou por volta de umas 20 horas da noite; Que sua filha lhe chamou chorando e ao lhe perguntar o que estava ocorrendo, Luciana com medo disse que não podia lhe falar; Que momentos depois, sua filha lhe contou ¿o Elder Abusou de mim, me prometeu isso e que se eu fosse dele ele iria dar celular para ela em troca, dizendo também que se ela fosse dele, ela iria ter tudo que ela queria¿; A depoente, Mãe da vítima, informou que o sr. Elder foi atrás dela, e sentou no sofá da casa, e lhe pediu ¿pelo amor de Deus não faz nada, que ela vai lhe prejudicar no seu emprego¿; A mãe da menor informou que sua filha chegou a lhe informar que houve relação sexual entre o acusado e a vítima; Que usaram preservativo; Que sua filha lhe levou até o local para achar o preservativo, mas não achou no local; Que mostrou onde ocorreu o ato e como ocorreu, informando também que ele usou uma basqueta para ela ficar em cima devido ela ser menor; A mãe da menor informou que o acusado, tinha contato direto com sua filha, inclusive ficava sozinho com ela em sua casa; Que ELDERNEY sempre presenteava sua filha, e que a pouco tempo sua sobrinha pediu para ele comprar um celular para ela no cartão, e que sua filha era amiga da menor Pamela e que ela sabia de tudo que havia ocorrido¿ (grifamos)

Elderney Moraes da Silva (Réu).

¿em instrução judicial, negou a autoria delitiva, que nunca deu presente para a menor; Que em relação a bolsa, informou que não era uma bolsa e sim uma blusa. Que sempre comemoravam o final de ano juntos e antes do final de ano a mãe de Luciana pediu para ele tirar uma blusa; Que sua esposa comprou a blusa para a mãe de Luciana, e ele levou e entregou pela janela; Que sua família está de testemunha. Que não é conhecedor de nada do que está sendo acusado, que acha que está sendo acusado de estupro porque ele sempre ia para a ponte da casa da avó da menor pegar área no seu celular e um dia chegando no local, Luciana estava lá na ponte, mas ela não lhe viu, momento em que escutou Luciana falar ¿O Dayson é gostoso¿, vindo ele (Elderney) a informar que iria contar para sua mãe; Elderney informou que Luciana sempre inventava conversas para outras pessoas e que nunca teve relacionamento com a outra menor Pamela; Que nunca viu ela namorando com ninguém e até hoje não sabe por que ela falou isso; Que é professor; Que nunca deu aula para Luciana e Pamela, assim como nunca ficou só com nenhuma das duas; Em instrução o denunciado informou que tem o conhecimento que a Luciana está grávida, que o pai da criança é o mesmo rapaz o sr. DAYSON o nome que ele ouviu Luciana falar na ponte o chamando de gostoso.¿

Passo a transcrever os depoimentos especiais das menores.

Luciana André dos Santos (menor).

¿informou que no dia foi para escola junto de sua prima e ele apareceu e falou que tinha uma proposta para fazer para elas, que na volta do colégio falaria e queria uma resposta. Que na volta foram para casa dele, lá ele disse que se fizessem tudo que ele queria daria qualquer coisa para elas. Que a prima respondeu que sim, mas ela não ouviu. Que foram no outro dia na casa dele, mas a esposa dele chegou e saíram juntos. O acusado falou que tinha uma boneca para dar para sua prima e um bolsa para a depoente. Que ele era muito amigo de sua mãe e outros familiares. Que no outro dia foram para uma reza junto com a mãe. Ele chamou sua prima e disse para ir com ele no estaleiro. Pediu para tirarem foto nuas para ele. Que deu o celular para elas tirarem as fotos no banheiro e depois devolveram o celular para ele. A prima contou que foi com o acusado no estaleiro e lá ele tirou sua roupa, fez coisas com ela e lhe deu uma boneca. A depoente ficou triste porque eram muito amigas. Em outra situação, perguntou para Luciana quando iria se juntar com ele; ficou muito angustiada, não respondeu nada. Elder disse que ia fazer uma última proposta, que se ela não se juntasse com ele ia postar sua foto e de sua prima. Ele só falava com elas escondido das outras pessoas. Ficou insistindo, dizendo que ia esperá-la no caminho atrás de sua casa, caso contrário a foto ia parar na internet. Disse que já tinha se juntado cinco vezes com Pamela. Depois da denúncia fez novamente ameaça para as duas. Que brigou com a prima porque percebeu que ela queria jogar tudo para a depoente. Não contavam para ninguém. No início, o acusado dava dinheiro para elas levarem para a escola, depois parou. Que em uma noite, teve coragem e contou toda a história para seus pais. Disse para eles que aconteceu umas duas vezes. Pamela confirmou a história para a mãe da depoente, mas negou para seu genitor. Que da primeira vez que se juntou com ele ganhou maquiagem, da segunda vez ganhou uma bolsa. O acusado ia na casa da depoente quando estava brincando junto com a Pamela e outras crianças e dizia que já estava na hora e elas decidiram quem iria. Diz que da última vez foi ela quem foi com ele, não queria, mas era ameaçada. Ele levou uma grade para ela se sentar e ficar na altura dele. Disse que daria o celular dele para ela apagar as suas fotos e de sua prima, mas depois falou que as fotos estavam também no computador. Que Pamela não confirma os fatos porque tem medo do pai, sabe que vai apanhar muito. Que Pamela Rodrigues André tem 13 anos de idade. Que da primeira vez ele mandou tirar a roupa, tirou a roupa dele e fizeram sexo, mas disse que não iria deixar, fechou a perna e depois correu. Da segunda vez, quando levou a grade, fizeram sexo, mas não foi profundamente, ela não deixou. Ela estava sentada e ele em pé, ele mandou abrir a perna, mas ela não deixou, colocou a roupa e correu. Que na primeira vez ele tocou seus seios, na segunda em suas partes íntimas¿ (grifamos)

Pamela Rodrigues André (menor).

¿Que na noite que Luciana foi até sua casa, já estava dormindo e ela chegou e falou que o Elderney tinha ¿usado¿ dela. Afirma que com ela nada aconteceu. Que soube que Luciana falou que estava escondendo o que havia acontecido porque seus pais queriam lhe bater, que não é verdade, que nunca andou com ele, nunca foi ¿usada¿. Que Luciana lhe contou que ele havia usado dela, mas não acredita porque ela é mentirosa. O pai de Luciana procurou seu pai e o convidou para matar o acusado, mas ele disse que jamais seria capaz de fazer algo assim. Que Elderney é seu vizinho da comunidade. Que era difícil ter contato com ele, somente quando ia com a mãe próximo de sua casa: que geralmente está na companhia de sua mãe. Que não sabe como o pai tomou conhecimento da história, que também não sabe como ele reagiu, estava escuro, sabe que ele ficou muito triste. No outro dia conversou com seu pai, o qual lhe perguntou se era verdade e negou tudo¿

Em sede de delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima, quando possível de se obter, constitui-se no vértice da acusação, quando convive harmonicamente com os demais elementos probatórios contidos nos autos, em face da atitude usualmente clandestina da conduta reprovável que dificilmente reúne outras testemunhas.

No caso dos autos, em que pese as alegações da ofendida em sede de depoimento especial, entendo que as provas coligidas aos autos são insuficientes para sustentar um édito condenatório, eis que a vítima alegou que praticou conjunção carnal com o acusado em duas ocasiões, contudo o exame pericial concluiu pela ausência de vestígios de conjunção carnal (fls. 59 do IPL).

Além disso, a prima da ofendida, a qual teria conhecimento de todos os abusos sofridos pela vítima, apresentou versão completamente diversa.

Assim, somando-se a negativa de autoria por parte do acusado, o exame pericial negativo e o testemunho da menor Pamela Rodrigues André, não se pode afirmar, além da dúvida razoável, que houve a prática de estupro de vulnerável ou que o acusado seja o autor do crime.

Não conseguindo o Estado angariar provas suficientes da materialidade e autoria do crime, o juiz deverá absolver o acusado.

III) DISPOSITIVO

ISTO POSTO, ante as razões fáticas e jurídicas expendidas, julgo **INPROCEDENTE** a denúncia para absolver o réu ELDERNEY MORAES DA SILVA do crime previsto no art. 217-A, do Código Penal Brasileiro, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Certificado o Trânsito em julgado, archive-se.

Dê-se ciência ao MP.

Intime-se o acusado pessoalmente e através de seu defensor constituído.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Abaetetuba, 01 de dezembro de 2021.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA

Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

PROCESSO: 0010752-58.2017.8.14.0070

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: AMADEU LOBATO LOPES

REPRESENTANTE: YASMIN CARVALHO SANTOS ; OAB/PA Nº. 21.236

CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 302 DA LEI Nº. 9.503/1997.

SENTENÇA

Vistos, autos.

O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente ação penal em desfavor de **Amadeu Lobato Lopes**, devidamente qualificado nos autos, o denunciando como incurso nas penas previstas para o art. 302 da Lei nº. 9.503/1997, uma vez que, no dia 15/12/2016, por volta das 14h30min, a vítima Mackson de Sarges Amaral estava conduzindo uma motocicleta Honda/NXR 150 Bros ESD, placa QDS 7521 ANO/MODELO 2014, chassi 9C2KD0540ER091383, pela Rodovia Doutor João Miranda, KM 04, quando foi atingido pelo automóvel do denunciado AMADEU LOBATO LOPES que avançou a contramão.

Em seguida o ofendido foi socorrido pelo corpo de bombeiros e levado a UPA de Abaetetuba e posteriormente encaminhado ao Hospital Metropolitano em Belém, mas, ao dar entrada no hospital, por

volta das 18h00min, não resistiu aos ferimentos e evoluiu a óbito, cuja certidão de óbito de fl.07 consta que a causa da morte ocorreu em decorrência de hemorragia externa e politraumatismo.

Em fase inquisitorial, o denunciado confessou o envolvimento com o fato.

A denúncia foi recebida em 02/04/2018.

Devidamente citado, o denunciado apresentou resposta a acusação (fls 16/21).

Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado.

As partes apresentaram suas alegações finais.

O Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Enquanto que a Defesa do acusado, por sua vez, requereu a absolvição por ausência de provas, subsidiariamente a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição da pena por restritiva de direitos bem como aplicação do regime inicial de cumprimento de pena, mais brando

RELATADO. DECIDO.

Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a **materialidade** está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito capitulado na denúncia, especialmente pela certidão de óbito (fls. 07 do IPL), bem como pelo depoimento das testemunhas, prestadas perante a autoridade policial, e demais elementos constantes nos autos.

Entretanto, o caráter criminoso da conduta imputada ao denunciado permanece duvidoso, pois, embora evidenciadas a certeza das lesões e do óbito, que resultaram do acidente, não restou suficientemente demonstrado que foi o denunciado quem deu causa ao resultado, e, principalmente, se ele agiu infringindo algum dever de cuidado.

No caso, verifica-se que o acervo probatório existente não logrou comprovar que a morte da vítima tenha sido resultado de conduta culposa atribuível ao réu.

Passa-se ao cotejo dos principais elementos probatórios juntados durante a instrução processual:

A testemunha Nilson Lobato Lica relatou ter presenciado os fatos, alegando que dirigia um caminhão atrás do veículo do acusado, quando este saiu de sua mão e foi para o outro lado da pista, momento em que colidiu com a vítima.

A informante Adriana Lopes e Lopes, filha do acusado, narrou que no dia dos fatos estava retornando de Belém, na companhia de seu pai, quando ocorreu o acidente. Declarou que chovia muito, motivo pelo qual, seu pai, ora acusado, dirigia o veículo com pouca velocidade e, de repente, sentiu terem batido em algo, e logo viu que seu pai estava desacordado e ferido sobre o volante do automóvel. Frisou não ter sofrido nenhum arranhão, mas seu pai estava sangrando muito. Narrou que acusado não dirigia na contramão e que, atrás do veículo de seu pai, vinha um ônibus de Moju e que não tinha caminhão na estrada. Narrou que a vítima veio na mão contrária e que, após o acidente, o carro parou na mão correta da pista, sendo que o impacto foi todo do lado do seu pai, pois, o dano ficou na frente e de lado (na quina) do motorista.

Por sua vez, a testemunha Raimundo Gonçalves Lobato, narrou que a vítima estava em alta velocidade, pelo que chegou a ultrapassar o depoente, que por sua vez, estava dirigindo a uma velocidade de 100km/h. Que mais adiante houve a colisão, mas não presenciou tais fatos, apenas prestou socorro ao acusado. Relatou que o carro do acusado estava do lado esquerdo da pista e que não viu nenhum caminhão no local. Narrou ainda que o denunciado estava sem condições de socorrer a vítima e que, após

socorrer Amadeu, viu o bombeiro e a Ambulância socorrendo a Vítima.

Já o denunciado, quando ouvido em Juízo, **negou a autoria do delito**, afirmando que, no dia dos fatos, estavam retornando de Belém e chovia muito, quando perto do çtijucaç, houve a colisão; que foi muito rápido; disse eu estava na sua mão quando a vítima bateu no seu carro; que o bombeiro prestou socorro; que não viu as pessoas que prestaram socorro à vítima; que o interrogado foi tirado pelo lado do passageiro e que sua filha estava no banco do carona; que ficou traumatizado e não procurou a família da vítima; que não viu nenhum caminhão no local dos fatos e nem viu a testemunha Nielson; que chegou a ser ameaado por familiares da vítima.

Assim, atesto que os elementos probatórios produzidos se restringem a depoimentos contraditórios entre si, razão pela qual não é possível afirmar, sem sombra de dúvidas, qual deles trouxe a verdade sobre os fatos e consequentemente afirmar ter restado confirmada a conduta culposa do réu.

Além disso, outros depoimentos colhidos na instrução do feito, não confirmaram a presença de Nielson no local dos fatos, tampouco a presença do referido caminhão que este dirigia.

Afinal, os fatos narrados carecem de comprovação por outros meios de prova a exemplo de perícia técnica, fotografias etc que poderiam ter sido produzidas em sede administrativa pelos órgãos competentes (polícia civil e departamento de trânsito).

Reforço que, compulsando os autos, verifico que os documentos juntados e depoimentos colhidos são insuficientes para esclarecer a dinâmica do acidente, não havendo como definir, indene de dúvidas, se a causa determinante do acidente decorra de eventual inobservância, pelo acusado, de algum dever de cuidado objetivo.

No presente caso, não se pode formar um seguro juízo de convicção, essencial para a condenação do acusado, tão somente com base em indícios relatados em depoimentos em sede de inquérito policial, uma vez que, em Juízo, os depoimentos colhidos, à luz do contraditório e ampla defesa, não apontaram de forma cabal o ora denunciado como autor do fato típico narrado.

Destarte, a condenação ou absolvição, em casos como o da espécie, é decisão delicada, que deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto. Da leitura dos autos, depreendo que embora a materialidade reste comprovada, os depoimentos prestados pelas testemunhas não são de todo esclarecedores quanto ao denunciado ter agido de forma culposa, em quaisquer de suas modalidades (imperícia, imprudência ou negligência).

Portanto, não vejo como deixar de aplicar o princípio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputação gravíssima, que não pode ser atribuída a alguém sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatório.

Sobre a absolvição do réu, em caso de insuficiência de provas, dispõe o artigo 386 do Código de Processo Penal:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...) omissis

VII- não existir prova suficiente para a condenação.

Com efeito, tenho que o cotejo da prova testemunhal e documental com a negativa de autoria, levada a efeito pelo réu, permite aferir que não há elementos suficientes para embasar condenação contra ele, sendo a absolvição medida que se impõe, com fundamento no consagrado princípio in dubio pro reo.

Desse modo, embora haja indícios, tenho que não há provas suficientes quanto à prática, pelo denunciado, dos crimes previstos no artigo 302 da Lei 9.503/1997, impondo-se a absolvição com base no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal.

III ¿ DISPOSITIVO

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** a denúncia, para **ABSOLVER** o acusado **Amadeu Lobato Lopes**, já qualificado nos autos, quanto à imputação do delito capitulado no Art. 302 da Lei nº. 9.503/1997, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

P.R.I.C.

Dê-se ciência ao MP e a defesa

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Abaetetuba, 20 de janeiro de 2022.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA

Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA.

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ****EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.º 0801656-39.2022.14.0028**CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 155, §4º, Inc. II c/c art. 71, ambos do Código Penal .****ACUSADO(S): JEFERSON SILVA BORGES**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **JEFERSON SILVA BORGES**, brasileiro, nascido em 22/07/1991, inscrito no CPF sob o n.º 392.283.108-71, portador do título de eleitor n.º 065738951309, CNH n.º 06343541765, filho de Zelia Rocha da Silva e Josia de Jesus Borges, **atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 26 de maio de 2022 Eu ___Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

Rafael Alves de Matos

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

I N T I M A Ç Ã O

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DRA. MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE, OAB/PA 4958.

Para que efetue no prazo de 10(dez) dias, o pagamento da multa aplicada na ação penal 0002970-46.2011.814.0028, movida contra CARLOS DA SILVA VILARINS.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 26 DE MAIO DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028 Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO Advogado(s): FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB PA 8201-A, PHELLIPE MARINHO SANTIS - OAB PA 349 , VITOR DE LIMA FONSECA - OAB PA 14878 Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS. Advogado(s): ANTONIO JOAQUIM GARCIA - OAB PA4902-A , LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA - OAB PA 9505 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ¿ FAZENDA ÁGUA FRIA ¿ MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

DECISÃO SERVINDO COMO EDITAL - PRAZO: VINTE DIAS

PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028

Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSONALENCAR MARINHO

Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ¿ FAZENDA ÁGUA FRIA ¿ MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO contra ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS, objetivando a reintegração de posse do imóvel FAZENDA ÁGUA FRIA, localizado no município de São Domingos do Araguaia/PA, em relação ao qual teria sido esbulhado da posse no ano de 2003 (fls. 02-280). Foi realizada audiência de justificação prévia, em 19 de outubro de 2015, na qual deferiu-se os pedidos das partes, bem como do Órgão Ministerial, solicitando informações sobre a situação do imóvel e dos interessados na área (fls. 303-305). Os requeridos se manifestaram, às fls. 317, identificando os demais que estão na área. Existem peças técnicas elaboradas pelo setor competente do ITERPA às fls. 321-325, informando que a área da Fazenda Água Fria está localizada dentro do limite do Município de São Domingos do Araguaia/PA e, em jurisdição estadual, encontrando-se totalmente inserta na área do Estado denominada Área do Polígono dos Castanhais. O Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de São Domingos do Araguaia/PA ¿ STTR - se manifestaram informando possuem interesse no

feito (fls. 335). Em manifestação às fls. 343/344, o ITERPA informou que o autor transferiu o domínio útil da área, com aval do ITERPA e do Estado do Pará à COSIPAR, bem como que não existiu o resgate do aforamento por nenhum dos particulares que sucederam as transferências do Título de Aforamento, após a concessão pelo Estado do Pará (fls. 343/344). Em nova manifestação, às fls. 346-347, o ITERPA informou que a transferência realizada entre o autor e a COSIPAR se deu de forma legítima, isto é, com a devida autorização governamental e com o recolhimento do Laudêmio oriundo de todas as operações que culminaram com a aquisição do domínio útil. Manifestação do Órgão Ministerial solicitando diligências e informações às fls. 350-3522, as quais foram acolhidas por este Juízo às fls. 354. O ITERPA juntou aos autos (fls. 401-407) documentos relativos à transferência do domínio útil da área objeto do Título de Aforamento concedido originalmente em nome de Pulguéria Rodrigues Jadão, imóvel denominado Castanhal Água Fria, à empresa Companhia Siderúrgica do Pará ¿ COSIPAR. Em manifestação de fls. 411, o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, informando ainda, que o imóvel continua

ocupado de forma irregular, tendo sido inexitosa as tentativas de conciliação. O Ministério Público Estadual se manifestou, às fls 413-416, pela extinção do processo sem resolução do mérito, julgando totalmente improcedente, em razão da ausência de legitimidade do autor, uma vez que a COSIPAR teria o domínio útil do imóvel, nos termos do art. 485, VI, do CPC. A requerente apresentou manifestação (fls. 422-425) informando que de fato o imóvel em

tela fora vendido por meio de escritura pública de compra e venda definitiva em domínio útil. Contudo, devido a inadimplência de algumas cláusulas contratuais, sobretudo referente ao pagamento da última parcela, existiu o distrato por escritura pública, na qual a outorgante ficou com o direito de se emitir na posse ou reivindicá-la, juntando documentação comprovando o alegado (fls. 426-428). Dessa forma, informou que em razão da possibilidade de acordo entre as partes, a autora não providenciou junto ao ITERPA a transferência do domínio útil e do resgate de aforamento, portanto, requereu fosse dada nova oportunidade ao Ministério Público do Estado para manifestação, o que foi deferido às fls. 431. Conforme Certidão de fls. 433, os requeridos, apesar de intimados via DJE, não apresentaram manifestação. O Órgão Ministerial se manifestou (fls. 435-437), pelo prosseguimento do feito, bem como sejam as partes intimadas para aduzirem se ainda desejam produzir provas ou os autos podem ser julgados no estado em que se encontram, considerando que o autor comprovou com os documentos acostados a legitimidade ativa para a atual fase processual.

Em decisão de fls. 439/440, este Juízo reconheceu a legitimidade ativa da requerente no polo ativo da presente demanda. O Ministério Público do Estado Pará se manifestou às fls. 442/446 pela não concessão da liminar de Reintegração de Posse à área da Fazenda Água Fria, em decorrência de ausência de pressupostos indispensáveis das medidas de urgência contidas no art. 300 do CPC, requerendo prosseguimento do feito para coleta probatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. Decido.

O Código de Processo Civil (CPC/15) aduz que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC/15). Destarte, para a concessão da liminar de reintegração de posse, é ônus da parte autora comprovar sua posse, o esbulho praticado pela parte ré e sua data, bem como a continuidade ou a perda da posse, em razão do ato ofensivo, nos termos do art. 561 do CPC/15. Tais pressupostos são extraídos do Art. 1.210 do Código Civil (CC/02) ao assinalar que *o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado*. Sendo também necessário, de acordo com o art. 558, do CPC/15, observar o período em que o suposto esbulho foi praticado pela parte requerida. Quer dizer, quando a propositura da ação se dá em um período de até ano e dia do esbulho, tem-se uma ação de força nova. Já, se a propositura da ação se dá decorrido prazo superior a um ano e um dia do esbulho, tem-se uma ação de força velha, as quais seguirão o procedimento ordinário, sem, contudo, perder o seu caráter possessório. No caso em tela, verifico tratar-se de típico caso de posse velha que o esbulho possessório indicado pelo autor teria ocorrido no ano de 2003, ou seja, há mais de 1 ano e dia da propositura da ação, ano de 2015, portanto, incabível, observância do rito especial descrito no art. 558 do CPC/15. Não obstante, conquanto a impossibilidade de análise de liminar, conforme o enunciado 238 da Justiça Federal, ainda que a ação possessória seja intentada além de "ano e dia" da turbação ou esbulho, e, em razão disso, tenha seu trâmite regido pelo procedimento ordinário (CPC, art. 924), nada impede que o juiz conceda a tutela possessória liminarmente, mediante antecipação de tutela, desde que presentes os requisitos autorizadores do art. 273, I ou II, bem como aqueles previstos no art. 461-A e parágrafos, todos do Código de Processo Civil. [de 1973] Logo, tratando-se de ação de força velha, incumbe à requerente o ônus de provar a posse anterior para fins de deferimento da liminar e conseqüentemente se reintegrar na posse que supostamente foi esbulhada. Isto posto, verifico, ao menos em sede de cognição sumária, que paira substancial dúvida acerca da data do esbulho supostamente praticado pelos requeridos, notadamente se levado em consideração que esses, ao que tudo indica, residem no imóvel há mais tempo que o informado em inicial. A parte requerente, por meio dos documentos acostados à inicial, busca comprovar a propriedade do imóvel, e é importante frisar que inexistente óbice a que se demonstre a posse de determinado bem a partir do respectivo domínio. Contudo, o só-fato da propriedade não faz prova da posse anterior, conforme a natureza dos institutos. Nesse aspecto, aliás, convém destacar que não cabe no bojo da presente ação a discussão quanto a propriedade sobre a área objeto dos presentes autos, tendo em vista a redação do art. 1.210, § 2º, do CC/02 e do art. 557, parágrafo único, do CPC, segundo o qual *o não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa*. Por fim, ainda é de se considerar que a posse anterior dos demandantes também não restou demonstrada à saciedade, diante do que foi dito pelas testemunhas em audiência de justificação (fls. 303-305), logo, não verifico presente o *fumus boni iuris* e revelando-se altamente nebulosa e complexa a relação estabelecida entre as partes, a justificar prudência

e

cautela na concessão da liminar, sobretudo à míngua de justificação prévia, capaz - em tese - de fornecer substrato à elucidação dos fatos. Diante dos elementos apresentados, existente dúvida razoável acerca da data a partir da qual a parte recorrida exerce posse sobre o bem objeto da controvérsia, considero temerário o deferimento da liminar possessória pretendida, já que, em princípio, se revelam ausentes os requisitos dispostos nos mencionados artigos 561 e 300 do CPC. Sucede que o autor se quedou inerte por um longo período quanto à condução dos fatos, o que acabou por perpetuar durante anos a ocupação pelos moradores na área que alega ter

sido esbulhada, se arrastando pelo menos desde 2003, concluindo-se ausente o periculum in mora, pois já há um vínculo que se estende por lapso temporal relevante sem registros de conflito. Em suma, neste juízo de cognição sumária, não verifico elementos suficientes para o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, pois além, de tratar-se de posse velha onde é incabível a liminar, encontram-se ausentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela, quais seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, ainda se. Convém salientar que, conforme já é sabido, o indeferimento da liminar aqui pleiteada não influi no julgamento do mérito, tampouco legitima que os requeridos promovam inovação ilegal no estado de fato do bem litigioso, circunstância que, caso caracterizada, enseja a aplicação da penalidade legal por se tratar de ato atentatório à dignidade da justiça. Dado exposto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse pleiteado pelo autor, tendo em vista tratar-se de posse velha, bem como a ausência de elementos que evidenciem a presença dos requisitos previstos nos arts. 1.210 do CC/02 e 561 e 300, ambos do CPC/15. Por fim, DETERMINO: I - ENCAMINHEM-SE os autos imediatamente à Central de Digitalização desta Comarca com máxima urgência, considerando tratar-se de processo de Meta 02 do CNJ, em seguida, MIGREM-SE os autos ao sistema PJ-e com as providências cabíveis; II - CITEM-SE e INTIMEM-SE os Requeridos, ALFREDO DE SOUZA LEMOS, JONAS DE SOUZA E SILVA, MARCO ANTÔNIO FONSECA SOARES, ADÃO CORDEIRO RODRIGUES, SAMUEL DE SOUZA E SILVA e ESTER JOSÉ BUENO SILVA, por meio de seus advogados constituídos, Dr. Antônio Joaquim Garcia - OAB/PA sob o n.º 4.902-A e Dr. Luíz Gustavo Trovo Garcia - OAB/PA sob o n.º 9.505, para ciência desta decisão, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem contestação, contado da intimação desta decisão; III - Considerando a manifestação de fls. 317 apresentada pelos requeridos declinando o nome dos demais requeridos que se encontram na área e que não constam na inicial, notadamente, MARCOS DE SOUZA LEMOS, RONIRLEI DE MORAIS, NOBERTO GERMANO DA SILVA e VILMAR DE SOUZA E SILVA, INTIME-SE o autor, por meio de seus advogados, Dr.ª JULIANA DE ANDRADE LIMA - OAB/PA sob o n.º 13.894-B, Dr. FÉLIX ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB/PA sob o n.º 8.201-A, PHELIPE MARINHO SANTIS - OAB/PA sob o n.º 20.349 e VITOR DE LIMA FONSECA - OAB/PA sob o n.º 14.878, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias; IV - Considerando a sistemática do Código de Processo Civil, determino a citação por edital dos requeridos que não forem encontrados no local, conforme o disposto no artigo 554, § 1º, do C.P.C; V - INTIME-SE a Defensoria Pública e, após, o Ministério Público para ciência da presente decisão; VI - INTIMEM-SE o INCRA e o ITERPA, conforme determina o Ofício Circular nº 084/2008 CJCI, de 24 de julho de 2008, bem como nos termos do art. 565, §4º, do CPC/15, para que no prazo de 30 dias, venham a juízo a fim de manifestar seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório; P.R.I. Cumpra-se com urgência. Servirá esta, mediante cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá (PA), 27 de abril de 2022. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária de Marabá

Processo nº 0003022-88.2018.8.14.0028 Autor (es) (a): Evandro Liege Chuquia Mutran, Délio Chuquia Mutran e Celso Chuquia Mutran Adv.: PLÍNIO PINHEIRO NETO OAB/PA 3073 Réu (s): Antônio Pereira da Silva, José Ribamar Batista, Raimundo dos Santos Gouveia e Outros Adv.: JOSÉ BATISTA GONÇALVES AFONSO OAB/PA 10611, LARISSA GABRIELE COSTA TAVARES OAB/PA 22.142. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FAZENDA BORRACHEIRA ATO ORDINATÓRIO (Conforme Provimento 006/2006-CJRM c/c 006/2009-CJCI) Intime-se o autor, por seus advogados habilitados nos autos, a providenciar a expedição (via site tjpa.jus.br) e recolhimento das custas intermediárias referentes 01 Ofício e 01 e-mail, no prazo de 05 dias, para realização de diligência

de intimação do ITERPA (a comparecer em audiência de instrução e julgamento), sob pena de paralisação dos autos, devendo a parte apresentar nos autos os comprovantes de cumprimento do ato e pagamento das referidas custas. Marabá, 26 de maio de 2022.

Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira Diretora de Secretaria da Região Agrária de Marabá.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo n.º: 0000369-37.2001.814.0028

Capitulação: Art. 121 §2º, IV c/c Art. 14 do Código Penal.

Réu: Geraldo da Silva Barro

Advogado(a) do(a) ré(u):

IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR ç OAB/PA 20.193

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, §1.º, IX do Provimento 006/2006CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado (s) acima mencionado INTIMADO(S), para tomar ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **05 de julho de 2022 às 10:00 horas**, nos autos acima mencionados. O referido é verdade e dou fé.

Marabá/PA, 26 de maio de 2022.

FRANCISCO ALVES DE LIMA

Diretor de Secretaria

Assino de acordo com o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI

Processo n.º 0004648-11.2019.2019.0028

Capitulação: Art. 150 E 129, §9º do CPB C/C Lei 11.340/2006

Réu: Leonardo de Souza Ribeiro

Advogado(a) do(a) ré(u):

RAPHAEL LEMES BRAZ OAB/PA 24.451-B

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, §1.º, IX do Provimento 006/2006CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado (s) acima mencionado INTIMADO(S), para tomar ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **05 de julho de 2022 às 11:00 horas**, nos autos acima mencionados. O referido é verdade e dou fé.

Marabá/PA, 26 de maio de 2022.

FRANCISCO ALVES DE LIMA

Diretor de Secretaria

Assino de acordo com o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJC1

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ**, brasileiro, paraense, natural de Rurópolis, filho de Antônio Pereira Cruz e Rosilene Oliveira Cruz, nascido em 08/11/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0008119-13.2020.814.0024 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: SIDIRLEY MARIALVA RIBEIRO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **SIDIRLEY MARIALVA**

RIBEIRO, brasileiro, paraense, filho de Raimundo Rodrigues Ribeiro e Maria Ermina Marialva, nascido em 17/12/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas executadas nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenada: MARLI DAS CHAGAS CARDOSO

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenas **MARLI DAS CHAGAS CARDOSO**, brasileira, paraense, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004325-75.2017.814.0351 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RODRIGO SANTOS DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RODRIGO SANTOS DA SILVA**, brasileiro, amazonense, natural de Manaus, filho de Raimundo Alves da Silva e Dinamar Santos da Silva, nascido em 12/12/1988, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena executada nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX SILVA BRAGA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX SILVA BRAGA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Albertino Campos Braga e Lúcia Silva Braga, nascido em 03/02/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0012322-68.2019.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do

mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: MARCELO SILVA GADELHA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MARCELO SILVA GADELHA**, brasileiro, paraense, filho de Antônio Ernesto Gadelha e Maria Luiza Santana da Silva ou Maria Luzia Santana da Silva, nascido em 14/01/1980, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas executadas nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 25/05/2022 A 25/05/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00003670620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 DENUNCIADO:WELLINGSON DANIEL SOUSA DOS SANTOS VITIMA:L. S. X. D. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu WELLINGSON DANIEL SOUSA DOS SANTOS, da acusação pela prática do delito previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, c/c art. 7º, I, II e IV, da Lei 11.340/2006, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Isento de custas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 25 de maio de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00007074720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 DENUNCIADO:RONILSON GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 10433 - MARIA DE JESUS DUDA BARROSO ALEXANDRE (ADVOGADO) OAB 11032 - JOSE ALEXANDRE FILHO (ADVOGADO) VITIMA:E. B. C. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu RONILSON GOMES DA SILVA, da acusação pela prática do delito previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, c/c art. 7º, I, II e IV, da Lei 11.340/2006, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Isento de custas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 25 de maio de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00076479620188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 VITIMA:E. P. T. Representante(s): OAB 17589 - RAFAEL MARQUES COHEN (ADVOGADO) OAB 27584 - DANIEL MARQUES COHEN (ADVOGADO) DENUNCIADO:I. S. T. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual absolvo IDELFONSO SANTOS TAKETOMI, da acusação do cometimento do delito de lesão corporal, descrito no art. 129, §9º, do Código Penal, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Nada mais havendo, dá-se baixa e archive-se. Santarém - Pará, 25 de maio de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00086029320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/05/2022 REQUERENTE:L. S. A. REQUERIDO:I. P. C. . (...) . III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de

Processo Civil. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 25 de maio de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00096228520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 DENUNCIADO: JESUNI GUEDES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18211 - MARIO IGOR GOMES MOURA (ADVOGADO) VITIMA: B. Q. M. O. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual absolvo JESUNI GUEDES DE OLIVEIRA da acusação do cometimento do crime de violação de domicílio e da contravenção penal de vias de fato, tipificados respectivamente no art. 150 do CP e art. 21 da LCP, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência, isento de custas. Expedientes necessários. Santarém, 25 de maio de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00151252420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 DENUNCIADO: AFONSO HENRIQUE BATISTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 12656-B - DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA: D. P. C. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual absolvo AFONSO HENRIQUE BATISTA OLIVEIRA da acusação do cometimento do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência, isento de custas. Expedientes necessários. Santarém, 25 de maio de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00158069120198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 DENUNCIADO: LEONARDO SANTOS DA SILVA VITIMA: D. F. S. . DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar LEONARDO SANTOS DA SILVA pelo crime tipificado no art. 129, § 1º, I, do CP c/c art. 1º e s.s., da Lei nº 11.340-2006. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que praticou a violência contra a companheira em local escuro, ermo, reduzindo suas chances de defesa. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão por que deixo de valorá-las. O motivo do crime milita contra o réu, ante o crime. As circunstâncias são desfavoráveis, ante o estado de embriaguez voluntária. As consequências são imensuráveis a curto prazo, vez que, mesmo passado mais de dois anos do fato, a vítima ainda revela impactos do pós-trauma em sua integridade física e psicológica. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, fixada definitivamente neste

patamar em face da inexistência de outra circunstância a analisar. A pena deve ser cumprida em regime aberto. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, não aplicável, no caso concreto, a suspensão condicional da pena, prevista no art. 77, do Código Penal, ante a aplicação de pena superior a dois anos. O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condenações, fixar condições do cumprimento da pena em regime aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso.

DAS MEDIDAS PROTETIVAS Determino que o réu cumpra durante toda a execução da pena as seguintes medidas protetivas, com o fim de proteger a integridade física e psicológica da ofendida: I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida dela, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. II) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA EX-COMPANHEIRA E SEUS FAMILIARES, PELO QUE FIXO O LIMITE MÁXIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA, resguardado o direito de convivência com os filhos menores de idade, através de terceira pessoa, a fim de garantir o cumprimento das medidas; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente no local de trabalho, culto religioso e estudo desta, inclusive, sua residência. Deve ser o réu advertido para o imediato cumprimento das medidas protetivas impostas nessa sentença, independentemente de recurso, sendo que, em caso de desobediência, sua prisão preventiva poderá ser decretada, bem como a caracterização de crime próprio. No caso em apreço, considerando que o réu esteve preso provisoriamente por 02 dias, aplico a detração prevista no novel art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Dos danos morais Com fulcro no artigo 387, IV, do CPP, e diante do que nos autos consta, fixo o valor máximo para reparação dos danos morais causados às vítimas a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo IGPM a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 do STJ), podendo as vítimas executá-lo pelo valor ora fixado perante o Juízo Cível competente, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido, conforme inteligência do art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para buscar a complementação na seara própria e adequada, se assim entender conveniente. Isento o acusado das custas processuais, pois esteve sob o patrocínio da Defensoria Pública. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 25 de maio de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00074446620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: A. O. S. REQUERIDO: J. R. M. M.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE DE 30 DIAS

PROCESSO: 0800782-94.2020.8.14.0005

CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: BENEDITO CARDOZO SANTANA
REU: ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Estado do Pará, por nomeação na forma da lei etc.

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente CITADO(S) OS EVENTUAIS RÉUS E INTERESSADOS atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação, nos termos do Artigo 259, I, do CPC..

BEM:

Bem(ns): IMÓVEL SITUADO NA RUA QUATRO, N.º 761, BAIRRO SÃO JOAQUIM, QUADRA 7, NESSA CIDADE DE ALTAMIRA-PA.

ADVERTÊNCIAS:

- a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;
- b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.

DESPACHO: DECISÃO(...) (...) 4. CITE-SE, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, OS RÉUS E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 259, I, CPC. (...).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

Altamira-Pa, 23 de maio de 2022

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA
Diretora de Secretaria
Prov. 006/2009-CJCI

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL AMBIENTAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 26/05/2022 A 26/05/2022 - SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DE ALTAMIRA - VARA: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DE ALTAMIRA PROCESSO: 00162648620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Auto: Termo Circunstanciado em: 26/05/2022 AUTOR:ROBERTO THEMISTOCLES XAVIER DE ARAUJO VITIMA:O. E. AUTOR DO FATO:DEPOSITO DE MADEIRAS SINOP EIRELI ME. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DA COMARCA DE ALTAMIRA. Em correio eletrônico. End.: Av. Tancredo Neves, nº 3240, Bairro: Premem, Altamira/PA, CEP 68.372-574 Telefones: 93.3515-7910/91.98251-1732 (WhatsApp); jeambientealtamira@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0016264-86.2018.8.14.0005 - JEA (documento principal nº 20180494372878) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ AUTOR DO FATO: ROBERTO THEMISTOCLES XAVIER DE ARAUJO (C.P.F: 378.568.984-53); AUTOR DO FATO: DEPOSITO DE MADEIRAS SINOP EIRELLI - ME DESPACHO/MANDADO Vistos em correio eletrônico. Anoto que o presente feito fora distribuído sob o nº 0016264-86.2018.8.14.0005, em 05/12/2018 e, recebidos neste juizado em 06/12/2018 (documento principal nº 20180494372878). Ocorre que nova distribuição fora feita de forma indevida, por continuidade, sob o nº 0016264-86.2018.8.14.0005, na data de 23/04/2019 (documento principal nº 20190152951259). Observo os presentes autos físicos, fl. 28 (doc. 20190272713473), que fora determinado o cumprimento de diversas diligências. Constatado que a punibilidade do autor do fato Roberto Themistocles Xavier de Araujo teve a punibilidade extinta nos termos do artigo 107, I do CPB, em 18/02/2021, conforme decisão exarada fl. 127 (doc. 20210030501465). Em atendimento cota ministerial de fl. 66 (protocolo 20190153028665), fora determinado (fl. 67) o apensamento dos presentes autos, sem que houvesse sido identificado pela Serventia nem por este juízo o erro feito na distribuição em continuidade. Vieram os autos conclusos em correio eletrônico em 20/05/2021 (fl. 130) tendo sido determinadas diligências quanto a carta precatória pendente nos autos em relação ao autor do fato Depósito de Madeiras Sinop Eirelli - ME. Retornaram conclusos nesta correio eletrônico em 26/05/2022. Constatado verifico não ter sido ainda providenciada a migração dos presentes autos para o sistema PJE e neste ponto, tendo em conta que verifico melhor alimentado no sistema Libra os autos com documento principal nº 20190152951259, determino: Desentranhe-se os documentos de fls. 02 a 131, do caderno processual físico nº 0016264-86.2018.8.14.0005 (documento principal nº 20180494372878) e, proceda-se a competente juntada aos autos nº processo 0016264-86.2018.8.14.0005 com documento principal nº 20190152951259, inclusive este despacho; Na sequência, archive-se o feito nº 0016264-86.2018.8.14.0005 (documento principal nº 20180494372878), procedendo-se as baixas necessárias no sistema Libra; Proceda-se a regular migração ao sistema PJE dos autos nº 0016264-86.2018.8.14.0005 com documento principal nº 20190152951259, inclusive este despacho; Em seguida, dando continuidade às deliberações de impulso processual, oficie-se ao juízo deprecado alterando a finalidade da missiva conforme a seguir: Para a autora do fato Depósito de Madeiras Sinop Eirelli - ME, designo o dia 29/08/2022, às 08h30min., para Audiência Preliminar para Audiência Preliminar a realizar-se em ambiente virtual. A Secretaria deverá desde logo enviar os links de acesso a todos os participantes para que possam acessar a sala de audiência virtual, no dia e hora aprazados; Intime-se o autor do fato Depósito de Madeiras Sinop Eirelli - ME, por seu representante legal a comparecer de forma virtual à audiência preliminar designada, nos termos do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95, oportunidade em que será apresentada a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público. Expeça-se e instrua-se com o necessário; Alerta-se que deverá comparecer à audiência virtual acompanhado de advogado, caso contrário, será nomeado um Defensor Público. Deverá o oficial de justiça intimar os autores do fato para participarem no ato e fazer constar seus números de celular para contato, com acesso mediante WhatsApp e/ou e-mail. Deverá ainda notificá-los de que no início da audiência, deverão apresentar documento de identificação e o advogado constituído a carteira da OAB ao serem solicitados pelo conciliador; Deverá também o oficial de justiça certificar os autores do fato que por se tratar de ação penal pública incondicionada, frustrada a transação penal seja pela ausência do autor do fato à audiência, seja pela recusa deste ou de seu defensor a proposta oferecida pelo Parquet, o presente procedimento poderá ensejar o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público e instauração da respectiva ação penal em desfavor do autor do fato. Caso haja a impossibilidade de comparecimento dos autores do fato à tele audiência, este deverá informar a este Juízo antes da

realiza-se o ato, justificando e comprovando motivo; Instrua-se com o necessário. Cautelas de estilo. Alerta a Secretaria evitar ocorrências de feitos sem movimentação em período superior a trinta (30) dias. Com o retorno, conclusos. Cumpra-se. Altamira/PA, 26 de maio de 2022. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 dias

Ação de Alimentos - Processo nº. 0803026-85.2021.8.14.0061

Requerente: **MARIA ALYCE DA ROCHA**

Requerido: **IZAI RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, demais qualificações desconhecidas, em lugar incerto e não sabido.

De ordem do Juiz **RAFAEL DA SILVA MAIA**, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, na forma da lei, CITO o requerido **IZAI RIBEIRO DA SILVA**, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido constante da **ação supra**.

Tucuruí/PA, 25 de maio de 2022.

ISADORA TATIANE LEITE DA SILVA

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0011055-77.2016.8.14.0015. CRIME DE ROUBO (CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO) da Ré: MARIA JAQUELINE GONÇALVES ALBUQUERQUE, brasileira, natural de Castanhal/PA. filha de Agda do Socorro Gonçalves Albuquerque, residente na Rua José Holanda Pereira, nº 02, QD F, Conjunto Novo Horizonte, Bairro Jaderlândia-PA, faz-se público, a quem interessar possa, que nos autos do processo-crime supramencionados foram exarados os despachos, a seguir transcritos: 1. Considerando que o acusado, não compareceu a este ato, apesar de ser citado por edital, nem constituiu advogado para audiência para o defender, para tanto, fl. 94, com fundamento no art. 367 do CPP, declaro revel o denunciado MARIA JAQUELINE GONÇALVES ALBUQUERQUE, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código penal. 2. Sem prejuízo, vista o Ministério Público para que diga se pretende a antecipação de provas urgentes. Castanhal/PA, 12 de abril de 2019 Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal mat. 48.615 Ato de designação: Portaria n. 157/2016-SJ. Considerando a readequação da pauta, antecipo a audiência designada nestes autos para o dia 15/07/2022 às 11 horas e 00 minutos. Cumpra-se com as diligências necessárias. Castanhal/PA, 02/12/2021 Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal Portaria n. 2591/2021-GP

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**EDITAL DE CITAÇÃO**

Autoridade Judiciária: ADELINA LUISA MOREIRA SILVA E SILVA, MM. Juiz de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0001944-30.2020.8.14.0015

Acusado: JAILSON CARNEIRO DE LIMA

O MM. Juiz de Direito Substituta da 2ª Vara desta Comarca, Adelina Luisa Moreira Silva e Silva, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado JAILSON CARNEIRO DE LIMA, filho de EDNA DO SOCORRO DE LIMA e JAIME CARNEIRO DE FREITAS, estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0001944-30.2020.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 331 DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Roberto Sidiclay O. Gonçalves, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 26 de Maio de 2022

ADELINA LUISA MOREIRA SILVA E SILVA

Juizade Direito Substituta da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0007619-08.2019.8.14.0015

Acusado: THIAGO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado THIAGO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA filho de Onesi da Conceição Teixeira; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0007619-08.2019.8.14.0015 em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 331 DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Roberto Sidiclay O. Gonçalves, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 26 de Maio de 2022

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Número do processo: 0800661-02.2021.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: MARIO SILVESTRE Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA ENGELHARD OAB: 10048/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LEONOR MARTIN SILVESTRE Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA ENGELHARD OAB: 10048/PA Participação: REQUERENTE Nome: FAZENDA SANTA RITA Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA ENGELHARD OAB: 10048/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARTÓRIO DO 1º OFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SOURE PA Participação: AUTORIDADE Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO PARÁ - ITERPA Participação: AUTORIDADE Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo nº 0800661-02.2021**DECISÃO**

Mário Silvestre e Maria Leonor Martin Silvestre, qualificados nos presentes autos, por intermédio de sua procuradora **Lucinete Silva da Costa**, ingressaram com pedido de desbloqueio de matrícula do imóvel rural registrado sob o número de **Matrícula 197, ficha 1 a, 2v, Livro 2Q, do Cartório de Registro de Imóveis de Soure**.

Recebidos os autos, ordenei a intimação do INCRA e do ITERPA para manifestação, bem como vistas ao Ministério Público para parecer (ID 30630383).

No ID 36431196, consta manifestação do INCRA afirmando que a área cujo desbloqueio se requer encontra-se sobreposta ao território quilombola Rosário e ao imóvel certificado Fazenda Nazareth, tendo, na ocasião informado que o território quilombola Rosário possui RTID publicado no Diário Oficial do Estado do Pará em 04 e 05/10/2017 e no Diário Oficial da União em 04 e 05/10/2017.

No ID 38036583, a parte interessada apresentou petição por intermédio da qual reconheceu a existência da sobreposição indicada pelo INCRA, tendo, na ocasião solicitado o desbloqueio da área sem indicação de sobreposição, correspondente a 3.022,3000ha.

No ID 38178135, o ITERPA apresentou manifestação apontando a existência de equívocos no procedimento de requalificação, sustentando também não existir correspondência de localização da área georreferenciada, havendo inclusive discrepância no que concerne ao tamanho da área.

Nova manifestação da parte interessada no ID 40775142, ocasião em que requereu o desbloqueio de 3.022,3000ha.

Parecer do Ministério Público no ID 59180685.

Éo relatório. Decido.

Analisando o pedido formulado, observo que sequer merece ser conhecido ante a flagrante ilegitimidade de parte da requerente.

Senão vejamos:

No caso dos autos, observa-se, conforme certidão constante do ID 23336343, p. 3 que o imóvel objeto da demanda encontra-se registrado em nome de Mário Silvestre e Maria Leonor Silvestre, os quais, portanto,

figuram à luz da legislação brasileira, como proprietários do bem.

Ocorre que, conforme Procuração Pública juntada aos autos (ID 23336343, p. 9) Mário Silvestre e Maria Leonor Silvestre constituíram como procurador o Sr. Marcus Silva Pinheiro, tendo concedido a este poderes irrevogáveis e irretroatáveis para “*vender, prometer vender, permutar, ceder, transferir ou de qualquer outra forma alienar*, a quem interessar, pelo preço e condições que convencionar, inclusive em causa própria, o imóvel rural constante do LOTE DE TERRAS com 3.022ha, aproximadamente, destacada de área maior da FAZENDA SANTA RITA, situada no município de Salvaterra, antiga comarca de Soure (...) devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício, da Comarca de Soure/PA, no livro 2-RG, às fls. 198, sob a matrícula 197 (...)”.

Por sua vez, o Sr. Marcus da Silva Pinheiro, conforme Procuração Pública constante do ID 23336343, p. 11, substabeleceu os poderes que lhe foram outorgados, quais sejam, os de “*vender, prometer vender, permutar, ceder, transferir ou de qualquer outra forma alienar*, a quem interessar” a Harm Meelisse e **Lucinete da Silva Costa**, tendo, então a Sra. Lucinete, na qualidade de suposta Procuradora de Mário Silvestre e Maria Leonor Silvestre ingressado com o presente pedido de desbloqueio de matrícula.

Ora, da análise dos poderes que a Sra. Lucinete da Silva Costa recebeu em razão do substabelecimento acima mencionado, infere-se, claramente, que referida senhora não tem legitimidade para postular desbloqueio de matrícula, tendo em vista que, apenas e tão somente, por força do instrumento acima referido encontra-se autorizada a exercer os atos que foram outorgados ao Sr. Marcus da Silva Pinheiro, quais sejam, “*vender, prometer vender, permutar, ceder, transferir ou de qualquer outra forma alienar*, a quem interessar”, pelo que, indubitavelmente carece referida cidadã de legitimidade para requerer o desbloqueio da matrícula em questão, providência esta que cabe, portanto, aos proprietários do bem, *in casu*, os senhores Mário Silvestre e Maria Leonor Silvestre.

Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade de parte ativa da Sra. Lucinete da Silva Costa.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade ativa da Sra. Lucinete da Silva Costa**, ao mesmo tempo em que **julgo extinto o presente procedimento sem análise de seu mérito, mantendo o bloqueio da matrícula em questão**, nos termos da fundamentação.

Ciência ao interessado e ao Ministério Público.

Após, archive-se observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

Em, 04 de maio de 2022.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

RESENHA: 22/05/2022 A 26/05/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00009634020188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022 DENUNCIADO:ROMULO ALEXANDRE DE FREITAS SODRE Representante(s): OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO:JANAELE BRAGA GONCALVES Representante(s): OAB 31979 - FELIPE JOSE PINHEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:L. R. VITIMA:R. C. S. A. AUTOR:MINISTEIRO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO INTERLOCUTÁRIA R.H. Trata-se de Recurso de Apela??o interposto em prol dos acusados em face de Senten??a condenat??ria deste Ju??zo. Dessa forma: I - Recebo o recurso interposto por ser tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme previs??o do artigo 597, do CPP. II - Considerando as disposi??es constantes do Of??cio n?? 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitaliza??o e virtualiza??o de processos nesta unidade judici??ria de Santa Maria do Par??, determino a migra??o dos presentes autos ao sistema PJE. III- Intime-se o Minist??rio P??blico para apresentar Contrarraz??es Recursais, no prazo legal. IV- Ap??s, encaminhem-se os autos ao Egr??gio Tribunal de Justi??a do Par??, Santa Maria do Par??, 23 de maio de 2022. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS JU??ZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PAR?? PROCESSO: 00016017320188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Cumprimento de senten??a em: 23/05/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE WEBIO SOUSA DA SILVA. DESPACHO Vistos, Da an??lise dos autos denota-se que a parte requerida n??o foi encontrada para ser intimada pessoalmente sobre o inteiro teor da senten??a no endere??o dos autos, dessa forma, considerando que incumbe ??s partes manterem atualizados seus endere??os, presumem-se v??lidas as intima??es dirigidas ao endere??o constante dos autos, por analogia ao artigo 274, ??nico do CPC, portanto, certifique-se o tr??nsito em julgado, considerando como termo inicial da contagem do prazo a juntada da certid??o retro do Oficial de Justi??a, consoante determina o inciso 231, II, CPC. Ap??s, archive-se. Santa Maria do Par??-PA, 23 de maio de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Ju??za de Direito PROCESSO: 00021011320168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022 DENUNCIADO:JEAN SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 31979 - FELIPE JOSE PINHEIRO OLIVEIRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. . SENTEN??a ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? Tratam os autos de A??o Penal movida pelo Minist??rio P??blico contra JEAN SILVA DA COSTA pela suposta pr??tica do crime previsto no artigo 14, ??nico, inciso IV da Lei n?? 10.826/2003. ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? Consta nos autos que no dia 26 de mar??o de 2016, por volta das 23h45min, a pol??cia militar estava em ronda ostensiva quando passaram em frente a o ??Bar do nen??m?? e avistaram um indiv??duo com atitude suspeita e pararam para averiguar a situa??o. Ap??s entrarem no bar o CB/PM Alexandre Teles avistou o acusado JEAN DA SILVA COSTA jogando algo no ch??o, pr??ximo ao banheiro, momento que identificou o objeto como uma arma de fogo calibre 32, sem muni??o e, na oportunidade, deu voz de pris??o ao acusado. ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? Adveio ??s fls. 50/51 o laudo da arma encontrada, que teve como conclus??o que esta encontrava-se inoperante. ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? Assim, conforme entendimento do STJ, observa-se o car??ter at??pico do fato. ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? Vieram os autos conclusos. ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? Era o que cabia relatar.?? ?? ?? ?? ?? ?? Passo ?? fundamenta??o. ?? ?? ?? ?? Conforme entendimento do STJ a posse de arma de fogo inapta aduz a atipicidade do fato, vejamos: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNI??ES DE USO PROIBIDO. ART. 16, CAPUT, DA LEI N?? 10.826/2003. INEFIC??CIA DA ARMA DE FOGO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. MUNI??ES DEFLAGRADAS E PERCUTIDAS. AUS??NCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVI??O MANTIDA. 1. A Terceira Se??o desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o tipo penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo cuida-se de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstra??o de seu efetivo car??ter ofensivo. 2. Na hip??tese, contudo, em que demonstrada por laudo pericial a total inefic??cia da arma de fogo (inapta a disparar) e das muni??es

A defesa pugnou pela improcedência do pedido formulado na denúncia e pela absolvição do acusado com fundamento na ausência de provas suficientes à condenação do réu, com base no artigo 386, VII do CPP. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de absolvição do acusado em razão da insuficiência de provas para a condenação. Explico. do conhecimento de todos que, para se proferir uma sentença condenatória, devem estar presentes prova da materialidade do delito e certeza da autoria delituosa. No presente caso concreto, não há certeza da autoria delituosa do crime de lesão corporal qualificado pela violência doméstica pelo ora acusado. Muito pelo contrário, o que se percebe nos autos é que as provas apresentadas pelo Ministério Público são frágeis para formar o convencimento desse magistrado quanto à certeza da autoria delituosa de tal crime imputado ao réu. Para corroborar ainda mais o entendimento desta magistrada, as testemunhas de acusação ouvida em juízo não foram capazes de apontar a autoria delituosa ao acusado com plena convicção, não afirmando que a droga estaria sob a posse do acusado, afirmando apenas que foi encontrada em local próximo ao que o acusado estava. No mais, nenhuma testemunha a mais compareceu em juízo para confirmar que o réu incorreu nos verbos do tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. O artigo 386, VII do CPP autoriza o juiz a absolver o acusado sempre que não houver provas suficientes para a condenação do réu, exatamente o que ocorreu no presente caso concreto. No mais, as provas carreadas aos autos, formaram nesta magistrada um juízo de dúvida quanto à autoria delituosa e quando isso acontece, deve-se aplicar a regra probatória do in dubio pro reo, ou seja, na dúvida o juiz deve proferir um decreto absolutório, considerando que não existe certeza da autoria. Por fim, a medida mais correta é a prolação de sentença absolutória com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Decido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado WESLEY MENDES DOS SANTOS da imputação que lhe é feita, assim o fazendo com fundamento do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intime-se o réu através de seu advogado. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Santa Maria do Pará/PA, 23 de maio de 2022. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito PROCESSO: 00000036620098140057 PROCESSO ANTIGO: 200910000013 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 24/05/2022 EXECUTADO: FRANCISCO NASCIMENTO LIMA COMERCIO EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1 - Considerando as disposições constantes do Ofício nº 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalização e virtualização de processos nesta unidade judiciária de Santa Maria do Pará, determino a migração dos presentes autos ao sistema PJE. Santa Maria do Pará/PA, 24 de maio de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito da Vara Única de Santa Maria do Pará; PROCESSO: 00000067720018140057 PROCESSO ANTIGO: 200110000178 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 24/05/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: POSTO SANTA MARIA LTDA Representante(s): SYDNEY DA SILVA SALES (ADVOGADO) RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA (ADVOGADO) EDIR DE SOUSA BRIGLIA (ADVOGADO) EDILSON DA CONCEICAO VINAGRE (ADVOGADO). DESPACHO 1 - Considerando as disposições constantes do Ofício nº 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalização e virtualização de processos nesta unidade judiciária de Santa Maria do Pará, determino a migração dos presentes autos ao sistema PJE. Santa Maria do Pará/PA, 24 de maio de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito da Vara Única de Santa Maria do Pará; PROCESSO: 00000232120078140057 PROCESSO ANTIGO: 200710002095 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/05/2022 ADVOGADO: JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A Representante(s): JOSE RAIMUNDO CANTO (ADVOGADO) EXECUTADO: LUIZ OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE-ME EXECUTADO: FRANCISCO CHAGAS BARBOSA Representante(s): JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE (ADVOGADO) TERCEIRO: MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS. DESPACHO 1 - Considerando as disposições constantes do Ofício nº 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalização e virtualização de processos nesta unidade judiciária de Santa Maria do Pará, determino a migração dos presentes autos ao sistema PJE. Santa Maria do Pará/PA, 24 de maio de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito da Vara Única de Santa Maria do Pará; PROCESSO:

0 0 0 0 4 3 0 4 4 2 0 0 8 8 1 4 0 0 5 7 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 8 1 0 0 0 3 4 2 2
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o:
Execução Fiscal em: 24/05/2022 EXECUTADO:S M ATACADISTA DE COUROSLTDA EXEQUENTE:A
FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Â DESPACHO 1 - Considerando as disposiÃ§Ães constantes do OfÃ-cio nÂ°
193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalizaÃ§Ão e
virtualizaÃ§Ão de processos nesta unidade judiciÃria de Santa Maria do ParÃ, determino a migraÃ§Ão
dos presentes autos ao sistema PJE. Santa Maria do ParÃ/PA, 24 de maio de 2022. Â Ana Louise Ramos
dos Santos Â JuÃ-za de Direito da Vara Ãnica de Santa Maria do ParÃ PROCESSO:
0 0 0 0 5 9 2 5 2 2 0 1 0 8 1 4 0 0 5 7 PROCESSO ANTIGO: 2 0 1 0 1 0 0 0 4 4 0 0
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 24/05/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO
R DE LIMA SILVA REQUERIDO:MARINALVA DO SOCORRO LEITAO SANTOS REQUERIDO:PAULO
REGINALDO DE LIMA SILVA. Â DESPACHO 1 - Considerando as disposiÃ§Ães constantes do OfÃ-cio nÂ°
193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalizaÃ§Ão e
virtualizaÃ§Ão de processos nesta unidade judiciÃria de Santa Maria do ParÃ, determino a migraÃ§Ão
dos presentes autos ao sistema PJE. Santa Maria do ParÃ/PA, 24 de maio de 2022. Â Ana Louise Ramos
dos Santos Â JuÃ-za de Direito da Vara Ãnica de Santa Maria do ParÃ PROCESSO:
00007240220198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 24/05/2022
DENUNCIADO:GECILEIA SOARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 32274 - YGOR FERNANDES
DO CARMO SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTAO DO PARA. Â DESPACHO 1 - Considerando as disposiÃ§Ães constantes do OfÃ-cio nÂ°
193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalizaÃ§Ão e
virtualizaÃ§Ão de processos nesta unidade judiciÃria de Santa Maria do ParÃ, determino a migraÃ§Ão
dos presentes autos ao sistema PJE. Santa Maria do ParÃ/PA, 24 de maio de 2022. Â Ana Louise Ramos
dos Santos Â JuÃ-za de Direito da Vara Ãnica de Santa Maria do ParÃ PROCESSO: 00009438820148140057
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS
DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/05/2022 REQUERENTE:BANCO DA
AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) REQUERIDO:N H
COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA - ME REQUERIDO:NAPOLEÃO COSTA OLIVEIRA
REQUERIDO:JOÃO FLAVIO COSTA OLIVEIRA. Â DESPACHO 1 - Considerando as disposiÃ§Ães
constantes do OfÃ-cio nÂ° 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de
digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão de processos nesta unidade judiciÃria de Santa Maria do ParÃ,
determino a migraÃ§Ão dos presentes autos ao sistema PJE. Santa Maria do ParÃ/PA, 24 de maio de
2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â JuÃ-za de Direito da Vara Ãnica de Santa Maria do ParÃ
PROCESSO: 0 0 0 1 1 2 3 0 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 5 7 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/05/2022 REQUERENTE:M. C. C. M. Representante(s): OAB 13927 -
WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:MARIA ONEIDE DA CRUZ
MONTEIRO REQUERIDO:JOSE SOUSA DA ROCHA. Â DESPACHO 1 - Considerando as disposiÃ§Ães
constantes do OfÃ-cio nÂ° 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de
digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão de processos nesta unidade judiciÃria de Santa Maria do ParÃ,
determino a migraÃ§Ão dos presentes autos ao sistema PJE. Santa Maria do ParÃ/PA, 24 de maio de
2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â JuÃ-za de Direito da Vara Ãnica de Santa Maria do ParÃ
PROCESSO: 0 0 0 1 1 4 4 1 7 2 0 1 3 8 1 4 0 0 5 7 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o:
Monitória em: 24/05/2022 REQUERIDO:INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZAD
Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Â DESPACHO 1 -
Considerando as disposiÃ§Ães constantes do OfÃ-cio nÂ° 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que
trata da necessidade de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão de processos nesta unidade judiciÃria de
Santa Maria do ParÃ, determino a migraÃ§Ão dos presentes autos ao sistema PJE. Santa Maria do
ParÃ/PA, 24 de maio de 2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â JuÃ-za de Direito da Vara Ãnica de
Santa Maria do ParÃ PROCESSO: 00011813920168140057 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/05/2022 REQUERENTE:LUCELIA DA SILVA BARBOSA
Representante(s): OAB 20957 - ANA PAULA BRAGA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20958 - ENNDY

LARRAYNY DOS PRAZERES LEITAO (ADVOGADO) OAB 10431 - JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL. Â DESPACHO 1 - Considerando as disposiÃ§Ãµes constantes do OfÃ-cio nÂ° 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de processos nesta unidade judiciÃ¡ria de Santa Maria do ParÃ, determino a migraÃ§Ã£o dos presentes autos ao sistema PJE. Santa Maria do ParÃ/PA, 24 de maio de 2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â JuÃ-za de Direito da Vara Ãnica de Santa Maria do ParÃ PROCESSO: 00011845220208140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Termo Circunstanciado em: 24/05/2022 AUTOR DO FATO:JOSE TAVARES DE LIMA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÃ Â Â Vistos. Â Â Cuida-se de TCO em face de JOSE TAVARES DE LIMA pela prÃtica do ilÃ-cito disposto no art. 28 da Lei 11.343/2006. Â Â O fato ocorreu no dia 18/01/2020. Â Â Em sÃ-ntese, Â o relatÃrio. Decido. Â Â A conduta imputada ao autor do fato prevÃa como penas: advertÃncia sobre os efeitos das drogas; prestaÃ§Ã£o de serviÃos Ã comunidade; medida educativa de comparecimento Ã programa ou curso educativo, que conforme redaÃ§Ã£o do artigo 30 da Lei 11.343/2006, prescreve em 02 anos. Â Â ApÃs exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva em relaÃ§Ã£o ao autor do fato, uma vez que proposta e homologada transaÃ§Ã£o penal, que nÃo hÃ nos autos comprovaÃ§Ã£o de cumprimento, transcorreu, assim, o perÃodo superior ao prazo prescricional. Â Â A declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o de punibilidade faz-se necessÃria por se tratar de disposiÃ§Ã£o cogente. Deve ser tratada de ofÃ-cio pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÃÃO da pretensÃo punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. V do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relaÃ§Ã£o a JOSE TAVARES DE LIMA. ApÃs o prazo legal, proceda-se Ã s baixas devidas. Â Â FaÃsam-se as anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes de praxe. Â Â DispensÃvel a intimaÃ§Ã£o do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Â Â Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusÃo. Â Â Cumpra-se. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Santa Maria do ParÃ, 24 de maio de 2022. Â Â Ana Louise Ramos dos Santos Â JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00014026120128140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 24/05/2022 AUTOR:VALDIR DE SOUZA GOMES Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL (ADVOGADO) LUCILEIA LOPES DE OLIVEIRA (CURADOR) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Â DESPACHO 1 - Considerando as disposiÃ§Ãµes constantes do OfÃ-cio nÂ° 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de processos nesta unidade judiciÃ¡ria de Santa Maria do ParÃ, determino a migraÃ§Ã£o dos presentes autos ao sistema PJE. Santa Maria do ParÃ/PA, 24 de maio de 2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â JuÃ-za de Direito da Vara Ãnica de Santa Maria do ParÃ PROCESSO: 00014065420198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Pedido de PrisÃo TemporÃria em: 24/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:BRUNO AUGUSTO AMAZONAS DE MENEZES REPRESENTADO:FRANCILINO TEIXEIRA DA SILVA AUTOR:MINISTEIRO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Â DESPACHO 1 - Considerando as disposiÃ§Ãµes constantes do OfÃ-cio nÂ° 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de processos nesta unidade judiciÃ¡ria de Santa Maria do ParÃ, determino a migraÃ§Ã£o dos presentes autos ao sistema PJE. Santa Maria do ParÃ/PA, 24 de maio de 2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â JuÃ-za de Direito da Vara Ãnica de Santa Maria do ParÃ PROCESSO: 00019103620148140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: ExecuÃo Fiscal em: 24/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA Representante(s): OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) EXECUTADO:EXPRESSA SERVIÇOS LTDA. Â DESPACHO 1 - Considerando as disposiÃ§Ãµes constantes do OfÃ-cio nÂ° 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de processos nesta unidade judiciÃ¡ria de Santa Maria do ParÃ, determino a migraÃ§Ã£o dos presentes autos ao sistema PJE. Santa Maria do ParÃ/PA, 24 de maio de 2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â JuÃ-za de Direito da Vara Ãnica de Santa Maria do ParÃ PROCESSO: 00025870320138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 24/05/2022 AUTOR:BB LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU:E L DE VASCONCELOS INDUSTRIA E

ALIMENTOS E DESCARTAVEIS LTDA EXECUTADO:RAIMUNDA DO SOCORRO SILVA E SILVA EXECUTADO:ANTONIO GERALDO MACIEL DA SILVA EXECUTADO:ALINE DO SOCORRO DA SILVA E SILVA. Â DESPACHO 1 - Considerando as disposições constantes do Ofício nº 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalização e virtualização de processos nesta unidade judiciária de Santa Maria do Pará, determino a migração dos presentes autos ao sistema PJE. Santa Maria do Pará/PA, 24 de maio de 2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â Juíza de Direito da Vara Única de Santa Maria do Pará PROCESSO: 00035074020148140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação: Alvará Judicial em: 24/05/2022 REQUERENTE:ANA CELIA BIRINO DA SILVA Representante(s): OAB 7654 - JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE (ADVOGADO) . Â DESPACHO 1 - Considerando as disposições constantes do Ofício nº 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalização e virtualização de processos nesta unidade judiciária de Santa Maria do Pará, determino a migração dos presentes autos ao sistema PJE. Santa Maria do Pará/PA, 24 de maio de 2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â Juíza de Direito da Vara Única de Santa Maria do Pará PROCESSO: 00059903820178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 DENUNCIADO:RAIMUNDO LUCIVALDO FIALHO DE SOUSA DENUNCIADO:THALYSON PABLO SILVA FREITAS VITIMA:P. R. N. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Â DESPACHO 1 - Considerando as disposições constantes do Ofício nº 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalização e virtualização de processos nesta unidade judiciária de Santa Maria do Pará, determino a migração dos presentes autos ao sistema PJE. Santa Maria do Pará/PA, 24 de maio de 2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â Juíza de Direito da Vara Única de Santa Maria do Pará PROCESSO: 00066864020188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 ACUSADO:JOSILENE SILVA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTORIA DE JUSTICA DE SANTA MARIA DO PARA. DECISÃO 1.Â Â Â Â Face a certidão retro, digitalize-se os autos e determino, desde então, a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CPP e conforme enunciado da súmula 415 do STJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Uma vez transcorrido o prazo da suspensão ou tendo o réu sido localizado para a citação pessoal, voltem os autos conclusos. Santa Maria do Pará, 24 de maio de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa PROCESSO: 00070845520168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação: Monitória em: 24/05/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:A & M OBRAS E SERVIÇOS LTDA-ME REQUERIDO:ANTONIO JURACY GAMA JUNIOR REQUERIDO:MARIA ELIR SILVA DA GAMA REQUERIDO:ANTONIO JURACY GONCALVES GAMA. Â DESPACHO 1 - Considerando as disposições constantes do Ofício nº 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalização e virtualização de processos nesta unidade judiciária de Santa Maria do Pará, determino a migração dos presentes autos ao sistema PJE. Santa Maria do Pará/PA, 24 de maio de 2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â Juíza de Direito da Vara Única de Santa Maria do Pará PROCESSO: 00514467920158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 DENUNCIADO:CHARLES DA SILVA PESSOA Representante(s): OAB 17145 - MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO) OAB 32274 - YGOR FERNANDES DO CARMO SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. E. S. VITIMA:K. D. R. T. . SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra CHARLES DA SILVA PESSOA pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, Â§1º e 2º, incisos I e II do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Consta nos autos decisão interlocutória de recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público Â fl. 05. Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação Â s fls. 07/08, deixando para arguir as teses de defesa por ocasião das alegações finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Audiência de instrução e julgamento realizada, na qual foi inquirida apenas uma testemunha, qual seja o irmão do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â O réu não foi interrogado. Â Â Â Â Â Â Â Â Em prosseguimento, as partes nada requereram na fase de diligências, oportunidade na qual este juízo abriu vista para apresentação de alegações finais em memoriais.Â Â Â Â Â Â Â Â Â s fls. 176-177, consta alegações finais do Ministério Público, pugnano pela improcedência da ação penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Era o

que cabia relatar. Passo fundamental. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de absolvição do acusado em razão da ausência de elementos que determinem certeza a autoria. Explico. do conhecimento de todos que, para se proferir uma sentença condenatória, devem estar presentes prova da materialidade do delito e certeza da autoria delituosa. No presente caso, não há certeza da autoria delituosa pelo ora acusado. Muito pelo contrário, o que se percebe nos autos é que as provas apresentadas pelo Ministério Público são insuficientes para formar o convencimento desse magistrado quanto à certeza da autoria. É possível chegar a essa conclusão, na medida em que a única testemunha que compareceu em juízo foi o irmão do acusado, devendo prevalecer a tese da negativa de autoria, prevista no artigo 386, V e VII do CPP. O artigo 386, V do CPP autoriza o juiz a absolver o acusado sempre que não houver provas de ter o réu concorrido para a infração penal, exatamente o que ocorreu no presente caso concreto. No mais, as provas carreadas aos autos, formaram neste magistrado um juízo de dúvida quanto à autoria delituosa e quando isso acontece, deve-se aplicar a regra probatória do in dubio pro reo, ou seja, na dúvida o juiz deve proferir um decreto absolutório, considerando que não existe certeza da autoria. Por fim, a medida mais correta é a prolação de sentença absolutória com fundamento no artigo 386, V do CPP. Decido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado CHARLES DA SILVA PESSOA da imputação que lhe é feita, assim o fazendo com fundamento do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intime-se o acusado na pessoa de seu advogado dativo, vez que se trata de sentença absolutória, não havendo nenhum prejuízo ao acusado a eventual ausência de intimação pessoal, consoante jurisprudência do STJ. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. SENTENÇA PUBLICADA EM GABINETE. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará, 24 de maio de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00014660320148140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/05/2022 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A Representante(s): OAB 19711 - JAMILLE PASTANA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE: ELIAS DA SILVA CHAVIS Representante(s): OAB 4328 - EUCLIDES RABELO ALENCAR (ADVOGADO). SENTENÇA Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença em Ação de Indenização de Danos Morais proposta por ELIAS DA SILVA CHAVIS. O autor não recolheu as custas devidas. Intimado por DJE para regularização do pagamento de custas processuais permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos. O RELATO. DECIDO. A não realização do pagamento de custas não impede o prosseguimento. O recolhimento das custas é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, pois, de acordo com a lei estadual 8328/2015 nenhum ato pode ser praticado sem o devido recolhimento exceto na hipótese de concessão de gratuidade processual. É razoável, efetivo e nem se atende ao princípio da economicidade e razoável manter o ônus a mercê do manifesto desinteresse da parte autora, pois, a decisão de indeferimento da gratuidade está acobertada pela preclusão. A intimação foi realizada na pessoa do procurador constituído nos autos sendo despicienda a intimação pessoal a autora porque não há previsão legal que exija a intimação pessoal prout quanto a diligência pendente se refere a recolhimento de custas processuais, recordando que a intimação na pessoa do procurador é a regra não sendo razoável ampliar as hipóteses de exceção legal gerando-se atos desnecessários. Não se trata de ato que deva a parte requerente promover pessoalmente, portanto, sigo o entendimento dos seguintes precedentes do Egrégio TJPA e do STJ: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Se a parte embargante não obstante tenha formulado pedido de gratuidade de justiça é intimada para efetuar o recolhimento de custas e não efetua o pagamento, tampouco recorre em tempo oportuno do referido despacho, ocorre a preclusão temporal, impedida sua rediscussão em grau de apelação (Art. 473 do CPC). 2. A alegação de impossibilidade de obtenção de vista dos autos para pagamento ou manifestação quanto ao despacho que determinou o pagamento das custas

00066304120178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: REQUERENTE: M. P. E. P. REQUERIDO: G. L. S.
S. Representante(s): OAB 28151 - ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE SOUSA (DEFENSOR
DATIVO) ENVOLVIDO: J. N. S. S. Representante(s): OAB 31871 - PAULO AUGUSTO SOARES DA
COSTA (ADVOGADO) PROCESSO: 00074465720168140057 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar
em: REQUERENTE: A. C. F. C. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO
TEIXEIRA (DEFENSOR) REQUERENTE: J. N. S. D. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO
BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: F. F. C. C. Representante(s): OAB 22277 - TERCYO
FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. T. S. S. Representante(s): OAB 22408 - DANIELEM
FRANCI ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) PROCESSO: 00077363820178140057 PROCESSO ANTIGO:
---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em:
REQUERENTE: G. L. F. L. REQUERIDO: J. S. S.

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

PROCESSO: 0002546-67.2016.8.14.0045. ACUSADO(S): JOSÉ PINTO DE ARAUJO. ADVOGADO(S): CARLUCIO FERREIRA & OAB/PA 8612;

(...)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 17 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 09H00MIN A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cujo link segue abaixo.

INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS: As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais/vítima(s) serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta. Caso haja indisponibilidade técnica, a(s) testemunha(s) poderá(ão) comparecer no salão do Júri da Comarca, para ser(em) ouvida(s) presencialmente, utilizando máscara, respeitando distanciamento social e demais protocolos sanitários, preferencialmente com esquema vacinal contra Covid19 completo. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, EXPEÇA-SE precatória/mandado eletrônico de intimação para comparecer na audiência de videoconferência, utilizando seus meios próprios, por intermédio do aplicativo da Microsoft Teams, acessando link da audiência encaminhado na(o) precatória/mandado. Inviável o comparecimento por meios próprios, o que deverá ser certificado pelo(a) Oficial de Justiça, deverá ser intimado(a) para comparecer presencialmente perante a **SALA PASSIVA** do juízo deprecado, na data e horário informados, cujo link também deve ser encaminhado juntamente com a carta precatória/mandado, solicitando ao juízo deprecado que informe e-mail da unidade para inclusão na reunião do Teams/audiência. Não havendo sala passiva, proceda a oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais civis, deverão ser juntados diretamente nos autos do PJE.

INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO RÉU:

Ao(s) acusado(s) será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência, utilizando o(s) seu(s) celular(es) ou seu(s) equipamento(s) de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta.

Caso haja indisponibilidade técnica, o(s) acusado(s) poderá(ão) comparecer no salão do Júri da Comarca, para ser(em) interrogado(s) presencialmente, utilizando máscara, respeitando distanciamento social e demais protocolos sanitários, preferencialmente com esquema vacinal contra Covid19 completo.

INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES:

Ministério Público foi cadastrado pelo e-mail já informado nos autos, no qual recebeu o link de acesso à audiência, compartilhado nesta data, devendo, em caso de não recebimento, informar endereço de e-mail atualizado.

Fica(m) o advogado(s) cientificado(s) a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams, caso ainda não informado. Ficando silentes, deverão acessar a audiência pelo link acima indicado.

DILIGÊNCIAS:

Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada.

Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas às suas respectivas repartições, devendo, em caso de transferência, informar a Comarca em que se encontrem lotados e número de telefone, a fim de viabilizar a oitiva no local em que se encontrem.

Intime-se o réu no último endereço informado nos autos.

Fica a secretaria cientificada de que deverá proceder vista ao Ministério Público como ato ordinatório nas hipóteses de devolução de mandado de citação/intimação/notificação de réus/partes não localizados, a fim de evitar conclusões desnecessárias e atraso na tramitação processual.

Intime-se a Defesa e dê Ciência a RMP. Cumpra-se. Expeça-se o necessário para cumprimento das determinações exaradas nesta decisão.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.

Redenção/PA, data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção

(Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00121297620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
 SEGUNDO A??:o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/05/2022---REQUERENTE: BANCO
 BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO)
 REQUERIDO: D G DISTRIBUIDORA EIRELI REQUERIDO: DOILIO GABARRAO DA SILVA. SENTENÇA
 Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO
 BRADESCO S.A em desfavor de D G DISTRIBUIDORA EIRELI e DOLIO GABARRAO DA SILVA, já
 qualificados, alegando, em suma, que celebrou com o requerido contrato de financiamento com cláusula
 de alienação fiduciária, contudo, este não cumpriu com a avença, tendo deixado de honrar as
 prestações mensais avençadas, tornando-se inadimplente com suas obrigações. Postulou a busca
 e apreensão do bem, assim como a citação para pagar em 05 (cinco) dias o valor devido ou
 apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias sua defesa. Juntou documentos. Liminar deferida. O cumprimento do mandado
 restou exitoso. Citado, o réu deixou decorrer o prazo para defesa. A demanda deve
 ser julgada antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Efetivada a busca e apreensão do bem descrito na prefacial, conforme se vê da certidão do Sr. Oficial
 de Justiça e auto de busca e apreensão e depósito fl. 38, o requerido não veio a Juízo promover
 sua defesa, provocando não apenas a incidência da revelia, mas também a produção de seus
 efeitos, dentre eles, aqui o mais relevante, de presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial. De mais a mais, o pedido se acha devidamente instruído e a mora do requerido vem
 comprovada pelos documentos que instruíram a inicial. Isto posto, JULGO
 PROCEDENTE o pedido em Ação de Busca e Apreensão, ajuizado por BRADESCO S.A em desfavor
 de D G DISTRIBUIDORA EIRELI e DOLIO GABARRAO DA SILVA, pelo que DECLARO RESCINDIDO o
 contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, consolidando nas mãos do
 requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar tornou definitiva, sendo
 facultada a venda pelo autor. Como consequência, RESOLVO o mérito da lide, na forma do art. 487,
 inciso I, do CPC. Cumpra-se o disposto no artigo 2º, do Decreto-Lei nº
 911/69, e oficie-se ao Departamento de Trânsito, dando-lhe ciência da prerrogativa do autor em
 transferir o veículo a terceiros. Sem custas. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%)
 sobre o valor da causa. Publique-se. Intime-se. Comunique-se o
 necessário. Com o trânsito em Julgado, arquivem-se com as baixas de
 estilo. Redenção/PA, 23 de maio de 2022. JUIZ (A) DE DIREITO
 ASSINADO DIGITALMENTE

PROCESSO: 00041927820178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
 SEGUNDO A??:o: Busca e Apreensão em: 20/05/2022---REQUERENTE: BANCO GMAC S.A
 Representante(s): OAB 17171 - ALEXSANDRA APARECIDA ZAMATARO DOS SANTOS (ADVOGADO)
 OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 36482 - STENIA RAQUEL
 ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE FERNANDO ARAUJO QUEIROZ. PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA
 Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos
 conclusos à sãntese do necessário. DECIDO. Após certa
 tramitação, vem a parte Requerente, por meio de seu advogado, pleitear pela desistência do feito (fl.
 68). Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII,
 ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em
 declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a
 modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só
 produzirá efeito após homologação judicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
 VIII- quando homologar a desistência da ação; Assim, tendo em vista tal
 manifestação, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do artigo
 200, parágrafo único, do CPC. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC. 2. Não vislumbro quaisquer atos de constrição judicial, pelo que deixo de apreciar o pedido referente às baixas dos respectivos atos. 3. Sem custas e honorários, conforme certidão de fl. 73. 4. INTIME-SE as partes pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo. 6. Registre-se. Cumpra-se, valendo a presente como mandado/ carta precatória/ ofício. Redenção (PA), 20 de maio de 2022. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito

PROCESSO: 00042338420138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
 SEGUNDO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2022---
 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO)
 REQUERIDO:DIEGO CABRAL ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. DECIDO. Após certa tramitação, vem a parte Requerente, por meio de seu advogado, pleitear pela desistência do feito (fl. 62). Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo 1º, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo 1º. A desistência da ação produzirá efeito após homologação judicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII- quando homologar a desistência da ação; Assim, tendo em vista tal manifestação, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do artigo 200, parágrafo 1º, do CPC. 1. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC. 2. Não vislumbro quaisquer atos de constrição judicial, pelo que deixo de apreciar o pedido referente às baixas dos respectivos atos. 3. Sem custas e honorários, conforme certidão de fl. 65. 4. INTIME-SE as partes pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo. 6. Registre-se. Cumpra-se, valendo a presente como mandado/ carta precatória/ ofício. Redenção (PA), 20 de maio de 2022. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito

PROCESSO: 00101772820178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
 SEGUNDO A??o: Tutela Cautelar Antecedente em: 20/05/2022---REQUERENTE:ARAUTO MOTOS LTDA Representante(s): OAB 22596 - RAFAEL MELO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 25466 - GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIDELIA GOMES DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. As partes celebraram acordo e pugnaram pela homologação judicial da transação (fls. 52-54). Relatado. Fundamento e decido. Itém as partes maiores e capazes prevenir ou encerrar litígios mediante concessões recíprocas, celebrando transação, desde que não atentem contra a lei, a ordem pública, interesses de terceiros e estejam preservados os direitos de incapazes. O acordo atende satisfatoriamente e preserva o melhor interesse das partes envolvidas, razão pela qual não resta nenhum óbice ao pleito. Diante disso: 1. HOMOLOGO, POR SENTENÇA, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a manifestação de vontade dos interessados nos exatos termos do acordo colacionado para que produza seus efeitos jurídicos, com arrimo no artigo 487, inciso III, do CPC. 2. Sem condenação em custas, conforme certidão da UNAJ às fls. 55, bem como disciplina o art. 90, parágrafo 3º do CPC. 3. Intimem-se as partes, via DJE. 4. Considerando que a presente demanda acolheu pretensão de ambas as partes, evidencia-se a falta de interesse na interposição de quaisquer recursos, operando-se a preclusão lógica, nos termos do art. 1000, parágrafo 1º, do CPC. Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e archive-se com as respectivas baixas. 5. CUMpra-se, valendo-se do presente como mandado/ofício. Redenção (PA), 20 de maio de 2022. Juiz de Direito Assinado digitalmente

PROCESSO: 00638786920158140045 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/05/2022---REQUERENTE:ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:NUTIELY DA SILVA GOMES. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de NUTIELY DA SILVA GOMES, já qualificados, alegando, em suma, que celebrou com o requerido contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, contudo, este não cumpriu com a avença, tendo deixado de honrar as prestações mensais avençadas, tornando-se inadimplente com suas obrigações. Postulou a busca e apreensão do bem, assim como a citação do réu para pagar em 05 (cinco) dias o valor devido ou apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias sua defesa. Juntou documentos. Liminar deferida. O cumprimento do mandado restou exitoso. Citado, o réu deixou decorrer o prazo para defesa. o relatório. Fundamento e decido. A demanda deve ser julgada antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Efetivada a busca e apreensão do bem descrito na prefacial, conforme se vê da certidão do Sr. Oficial de Justiça e auto de busca e apreensão e depósito s fls. 47/48, o requerido não veio a Juízo promover sua defesa, provocando não apenas a incidência da revelia, mas também a produção de seus efeitos, dentre eles, aqui o mais relevante, de presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial. De mais a mais, o pedido se acha devidamente instruído e a mora do requerido vem comprovada pelos documentos que instruíram a inicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido em Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de NUTIELY DA SILVA GOMES, pelo que DECLARO RESCINDIDO o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, sendo facultada a venda pelo autor. Como consequência, RESOLVO o mérito da lide, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Cumpra-se o disposto no artigo 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, e oficie-se ao Departamento de Trânsito, dando-lhe ciência da prerrogativa do autor em transferir o veículo a terceiros. Sem custas. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Publique-se. Intime-se. Comunique-se o necessário. Com o trânsito em Julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Redenção/PA, 23 de maio de 2022. JUIZ (A) DE DIREITO ASSINADO DIGITALMENTE

PROCESSO: 00120462620178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A??: Busca e Apreensão em: 23/05/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:LIRA E TAVARES LTDA ME. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO S.A em desfavor de LIRA TAVARES LTDA ME, já qualificados, alegando, em suma, que celebrou com o requerido contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, contudo, este não cumpriu com a avença, tendo deixado de honrar as prestações mensais avençadas, tornando-se inadimplente com suas obrigações. Postulou a busca e apreensão do bem, assim como a citação do réu para pagar em 05 (cinco) dias o valor devido ou apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias sua defesa. Juntou documentos. Liminar deferida. O cumprimento do mandado restou exitoso. Citado, o réu deixou decorrer o prazo para defesa. o relatório. Fundamento e decido. A demanda deve ser julgada antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Efetivada a busca e apreensão do bem descrito na prefacial, conforme se vê da certidão do Sr. Oficial de Justiça e auto de busca e apreensão e depósito fl. 79, o requerido não veio a Juízo promover sua defesa, provocando não apenas a incidência da revelia, mas também a produção de seus efeitos, dentre eles, aqui o mais relevante, de presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial. De mais a mais, o pedido se acha devidamente instruído e a mora do requerido vem comprovada pelos documentos que instruíram a inicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido em Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por BRADESCO S.A em desfavor de LIRA TAVARES LTDA ME, pelo que DECLARO

RESCINDIDO o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, consolidando nos bens do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, sendo facultada a venda pelo autor. Como consequência, RESOLVO o mérito da lide, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Cumpra-se o disposto no artigo 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, e oficie-se ao Departamento de Trânsito, dando-lhe ciência da prerrogativa do autor em transferir o veículo a terceiros. Sem custas. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Publique-se. Intime-se. Comunique-se o necessário. Com o trânsito em Julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Redenção/PA, 23 de maio de 2022. JUIZ (A) DE DIREITO ASSINADO DIGITALMENTE

PROCESSO: 00002693020108140045 PROCESSO ANTIGO: 201010001422 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO A?o: Cumprimento de sentença em: 20/05/2022---REQUERENTE:NOLETO & RODRIGUES LTDA Representante(s): OAB 11572-A - GLEYDSON DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALMIR LOPES MOREIRA. DESPACHO 01. Considerando a certidão de fls. 49-50, em que foi constatado a ausência de custas remanescentes, ARQUIVEM-SE IMEDIATAMENTE os autos, com as baixas de estilo. 02. CUMPRA-SE. Redenção/PA, 20 de maio de 2022. JUIZ (A) DE DIREITO ASSINADO DIGITALMENTE

PROCESSO: 00088317620168140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A?o: Procedimento Comum Cível em: 07/07/2021---REQUERENTE:VALDENE DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 15603-A - CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008831-76.2016.8140045 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por VALDENE DA SILVA ARAUJO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Perlustrando os autos, vislumbra-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia de dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que sua última manifestação se deu há, exatamente, dois anos, conforme documentos de fls. 103. Ocorre que a parte autora, ao ingressar com a ação, está ciente das providências que lhe são cabíveis, a saber, promover os atos e as diligências que lhe incumbir, sob pena de configurar abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, de acordo com o que dispõe o inciso III, art. 485, do CPC. Assim sendo, o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que o dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em não sendo movimentado os autos por mais de trinta dias, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra-se as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei, se houver. Sem honorários advocatícios, pois não há sucumbência. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00073828820138140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/07/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO DA SILVA ROCHA. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE

processo prossiga quando constatada a ausência de pressupostos indispensáveis ao seu desenvolvimento válido e regular, ficando o pedido de tutela jurisdicional insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. In casu, impossível o prosseguimento da demanda por falta de endereço da parte requerente, evento superveniente que obstaculiza seu regular desenvolvimento. Os tribunais têm decidido nesta direção: TJRJ-050966) EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉRCIA PROCESSUAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO POR PARTE DA AUTORA. A intimação pessoal da autora foi diligenciada no endereço indicado na inicial, não se realizando por motivo de mudança de endereço sendo certo caber à autora comprovar a sua permanência no mesmo local, sob pena de ver a questão decidida contra si. Não há falar em nulidade da sentença, tendo em vista que a própria parte autora concorreu para a extinção do processo. Improvimento do recurso. (Apelação Cível nº 200700105048, 17ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Edson Vasconcelos. j. 21.03.2007). Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. 1. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, em razão da ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, porquanto deferido os benefícios da justiça gratuita. 3. Intimem-se as partes via DJE. Registre-se. Cumpra-se. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Serve a presente como mandado/carta precatória/ ofício. Redenção (PA), 20 de maio de 2022. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito

PROCESSO: 00019327820118140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. L. J. S.
 REQUERENTE: E. S. S. N. Representante(s): OAB 16060 - ROGERIO FELIPE ZACHARIAS
 (DEFENSOR).SENTENÇA I ; RELATÓRIO Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe.
 Intimada pessoalmente a parte autora (certidão de fls. 39-40) para promover os atos que lhe competiam no
 processo, qual seja o de manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte. É o relatório.
 Fundamento. Decido. II ; FUNDAMENTAÇÃO O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção
 do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Tal
 providência deve ser precedida de sua intimação para suprir a falta. Não basta dizer que tem interesse.
 Deve a parte requerer expressamente a diligência que deseja, sob pena de preclusão, com a consequente
 extinção do processo. Também se extingue nos casos de mudança de endereço sem comunicar ao Juízo
 ou pelo não pagamento das custas finais. De qualquer sorte, configurado o não atendimento a despacho
 judicial em prazo superior a trinta dias, autoriza-se a extinção por abandono. Assevere-se que este Juízo
 aguarda por mais de dois anos o cumprimento da decisão, sem que houvesse qualquer impulso ao
 processo pela parte Requerente. III ; DISPOSITIVO 1. Em face do exposto, declaro extinto o processo
 sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. 2. Após o trânsito em julgado,
 arquivem-se com as baixas de estilo. 3. Sem custas e honorários. 4. INTIME-SE via DJE. 5. Publique-se.
 Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção (PA), 23 de maio de 2022. FRANCISCO GILSON
 DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito

PROCESSO: 00468898520158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
 SEGUNDO A??o: Busca e Apreensão em: 23/05/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE
 CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO
 JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:KEILA
 QUIRINO DOS SANTOS_370409 Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
 (ADVOGADO) . SENTENÇA; A ; Trata-se de Ação de Busca e Apreensão
 ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de KEILA
 QUIRINO DOS SANTOS, já qualificados, alegando, em suma, que celebrou com a requerida contrato de
 financiamento com cláusula de alienação fiduciária, contudo, esta não cumpriu com a avença,
 tendo deixado de honrar as prestações mensais avençadas, tornando-se inadimplente com suas
 obrigações. Postulou a busca e apreensão do bem, assim como a citação para pagar em
 05 (cinco) dias o valor devido ou apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias sua defesa. A ;
 A ; Juntou documentos. A ; A ; Liminar deferida na fl. 31. A ;
 A ; O cumprimento do mandado restou exitoso, conforme certidão de fl. 56. A ;
 A ; Citada, a ; apresentou contestação (fls. 38-40), alegando adimplemento substancial e

solicitando abertura de conta judicial para depósito do valor das parcelas remanescentes. A decisão de fl. 69 revogou a liminar concedida e determinou a restituição do veículo Requerida. Inconformada com a decisão de fl. 69, a parte Requerente agravou (fls. 71-91). Decisão em agravo de instrumento, proferida pela Exma. Desembargadora Maria do Co Maciel Colinho, fls. 104-05, reestabeleceu a liminar revogada pelo Juzo a quo. Audincia de conciliao (fl. 106), ausente a parte Requerida, foi determinado  Requerente que manifestasse se o bem, objeto da ao, encontrava-se apreendido ou em poder da Requerente. Resposta s fls. 113, constatou-se que o bem continua apreendido junto ao autor. o relatrio. Fundamento e deciso. Efetivada a busca e apreenso do bem descrito na prefacial, conforme se v da certido do Sr. Oficial de Justia e auto de busca e apreenso e depsito s fls. 56, a Requerida, apesar de ter apresentado contestao, no purgou a mora. Conforme decidido pela 1 Turma de Direito Privado deste ETJPA (fl. 103-104 e 124/125), em agravo de instrumento, no h que se falar em adimplemento substancial em sede de ao de busca e apreenso, devendo o Requerido, para ter o bem restitudo, proceder ao pagamento dos valores apresentados pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias aps executada a liminar de busca e apreenso, o que no ocorreu. De mais a mais, o pedido se acha devidamente instruido e a mora do requerido vem comprovada pelos documentos que instruram a inicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido em Ao de Busca e Apreenso, ajuizado por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de KEILA QUIRINO DOS SANTOS, pelo que DECLARO RESCINDIDO o contrato de financiamento com clusula de alienao fiduciria, consolidando nas mos do requerente o domnio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreenso liminar torno definitiva, sendo facultada a venda pelo autor. Como consequncia, RESOLVO o mrito da lide, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Cumpra-se o disposto no artigo 2o, do Decreto-Lei no. 911/69, e oficie-se ao Departamento de Trnsito, dando-lhe cincia da prerrogativa do autor em transferir o veculo a terceiros. Sem custas e honorrios. Publique-se. Intime-se. Comunique-se o necessrio. Com o trnsito em Julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Redeno/PA, 23 de maio de 2022. JUIZ (A) DE DIREITO ASSINADO DIGITALMENTE

PROCESSO: 00065920220168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Ao: Procedimento Comum Cvel em: 15/07/2021---REQUERIDO:PLINIO VALTER MULLER
Representante (s): OAB/MT 20.050 RAIRA MORAES DE MIRANDA REQUERENTE:FLAVIA DO CARMO
SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) .
Trata-se de Ao ANULAo DE NEGCIO JURDICO, proposta por FLAVIA DO CARMO
SILVA, em face de PLINIO VALTER MULLER. Intimada para emendar a inicial, a parte autora manteve-se
inerte (fl. 14). Outrossim, a parte autora, ao ingressar com a ao, estava ciente das providncias que
lhe eram cabveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada. o breve
relato. DECIDO. O caso  de extino do feito sem resoluo do mrito. Como se sabe, uma vez
que o dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em no sendo atendida a
intimao, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Cdigo de
Processo Civil (Lei no. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpra-se s partes manter atualizado o endereo,
presumindo-se vlidas as intimaes remetidas ao endereo informado na inicial. 2. Correta a
extino do feito por abandono, considerando a inrcia da parte autora diante de regular intimao
para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentena mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-
62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5 Turma Cvel,
Data de Publicao: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pg.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a
presente ao, o que fao com fundamento no artigo art. 485, III, do Cdigo de Processo Civil.
Indefiro o pedido de gratuidade da justia. Remetam-se os presentes autos a UNAJ para verificao
de custas pendentes. Aps, intime-se a parte autora para o recolhimento, sob pena de incluso na
dvida ativa. Sem honorrios advocatcios, pois no h sucumbncia. Transitada em julgado,
PROMOVAM-SE as anotaes e baixas necessrias, aps ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C.
Redeno/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jcome Juza de Direito
Titular da 2 Vara Cvel e Empresarial de Redeno/PA

PROCESSO: 00219807620158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Ação: Busca e Apreensão em: 07/07/2021---REQUERENTE:YAMAHA ADM DE CONSORCIOS
Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO
RODRIGUES PEREIRA Representante(s): OAB 16067-B - ERICO LEONARDO SOARES SANTOS
(DEFENSOR) . PROCESSO: 0021980-76.2015. 8.14.0045 SENTENÇA A Vistos. YAMAHA
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA promoveu Ação de Busca e Apreensão em face de
PAULO RODRIGUES PEREIRA, alegando ser credor do veículo pela quantia de R\$ 9.970,67, garantida pelo
veículo marca/modelo YAMAHA, ZTZ 250 TENERE, ano modelo 2013/2013, cor bege, placa OTT8650,
chassi 9C6KG0450D0024612, que foi dado em alienação fiduciária. Juntou documentos (fls. 11/27).
Concedida liminarmente a busca e apreensão (fls. 29), devidamente cumprida (fls. 38/41). A parte ré foi
citada, fls. 39. Contestação apresentada por negativa geral. A requerente manifestou-se às fls. 60,
pleiteando a procedência da ação, pois não houve pagamento pelo requerido. É o relatório.
Fundamento. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais, bem como a legitimidade das partes e o
interesse processual, entendo que a lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o artigo 355,
inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o litígio envolve matéria de direito e de fato,
prescindível a produção de outras provas em audiência, sendo suficiente para o julgamento da causa
a prova documental encartada aos autos. No mérito, a procedência dos pedidos vertidos na exordial em
medida de rigor, senão vejamos. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de fls. 22, foi
assinado pela parte devedora sem qualquer restrição de sua parte. Nesse documento constam todos
os requisitos legais, sendo válido o contrato para todos os efeitos. A alienação fiduciária está
comprovada pelos documentos constantes dos autos. O mesmo pode ser dito em relação à mora,
conforme notificação de fls. 25. É parte requerida incumbiria a prova do fato positivo consistente no
pagamento do débito apontado na inicial, por documentação pertinente, por não ser possível ao
requerente produzir prova de fato negativo, consistente no inadimplemento. Outrossim, o prazo de
purgação da mora, de muito ultrapassado, inviabiliza o cumprimento tardio da avença. Destarte,
comprovada a mora, e inexistindo a sua emenda eficaz, não há como obstar ao autor a execução da
garantia que lhe foi conferida contratualmente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos
autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para declarar incorporados aos
direitos da Autora a posse plena e o domínio do veículo descrito na inicial, para realização da venda
pela autora, entregando, a parte devedora, eventual saldo apurado, com a devida prestação de contas,
na forma do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 (redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Com o
transcurso em julgado, oficie-se ao DETRAN comunicando estar a Requerente autorizada a proceder com a
transferência do veículo a terceiros. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas
processuais, além de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, corrigidos a
partir da condenação, e com fluência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (art. 85,
parágrafos 8º e 16, CPC). P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de Mandado/Ofício, caso necessário. É a
sentença. Redenção/PA, data registrada do sistema. É a sentença. Nilda Mara Miranda de Freitas Juíza de
Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00121297620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/05/2022---REQUERENTE:BANCO
BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO)
REQUERIDO:D G DISTRIBUIDORA EIRELI REQUERIDO:DOILIO GABARRAO DA SILVA. SENTENÇA A
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO
BRADESCO S.A em desfavor de D G DISTRIBUIDORA EIRELI e DOILIO GABARRAO DA SILVA, já
qualificados, alegando, em suma, que celebrou com o requerido contrato de financiamento com cláusula
de alienação fiduciária, contudo, este não cumpriu com a avença, tendo deixado de honrar as
prestações mensais avençadas, tornando-se inadimplente com suas obrigações. Postulou a busca
e apreensão do bem, assim como a citação do réu para pagar em 05 (cinco) dias o valor devido ou

apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias sua defesa. Juntou documentos. Liminar deferida. O cumprimento do mandado restou exitoso. Citado, o réu deixou decorrer o prazo para defesa. o relatório. Fundamento e decidido. A demanda deve ser julgada antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Efetivada a busca e apreensão do bem descrito na prefacial, conforme se v^a da certidão do Sr. Oficial de Justiça e auto de busca e apreensão e depósito fl. 38, o requerido não veio a Juízo promover sua defesa, provocando não apenas a incidência da revelia, mas também a produção de seus efeitos, dentre eles, aqui o mais relevante, de presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial. De mais a mais, o pedido se acha devidamente instruído e a mora do requerido vem comprovada pelos documentos que instruíram a inicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido em Ação de Busca e Apreensão, ajuizado por BRADESCO S.A em desfavor de D G DISTRIBUIDORA EIRELI e DOLIO GABARRAO DA SILVA, pelo que DECLARO RESCINDIDO o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar tornou definitiva, sendo facultada a venda pelo autor. Como consequência, RESOLVO o mérito da lide, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Cumpra-se o disposto no artigo 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, e oficie-se ao Departamento de Trânsito, dando-lhe ciência da prerrogativa do autor em transferir o veículo a terceiros. Sem custas. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Publique-se. Intime-se. Comunique-se o necessário. Com o trânsito em Julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Redenção/PA, 23 de maio de 2022. JUIZ (A) DE DIREITO ASSINADO DIGITALMENTE

PROCESSO: 00041927820178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A?o: Busca e Apreensão em: 20/05/2022---REQUERENTE: BANCO GMAC S.A
Representante(s): OAB 17171 - ALEXSANDRA APARECIDA ZAMATARO DOS SANTOS (ADVOGADO)
OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 36482 - STENIA RAQUEL
ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE FERNANDO ARAUJO QUEIROZ. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA
Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos.
Vieram os autos conclusos. a sentença do necessário.
DECIDO. Ap³s certa tramitação, vem a parte Requerente, por meio de seu
advogado, pleitear pela desistência do feito (fl. 68). Sobre o tema, dispõem os artigos
200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis: Art. 200.
Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem
imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo
único. A desistência da ação produzirá efeito após homologação judicial. Art. 485. O juiz
não resolverá o mérito quando: VIII- quando homologar a desistência da ação;
Assim, tendo em vista tal manifestação, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido
de DESISTÊNCIA, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC. 1. Desta
forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485,
inciso VIII, do CPC. 2. Não vislumbro quaisquer atos de constrição judicial, pelo
que deixo de apreciar o pedido referente às baixas dos respectivos atos. 3. Sem
custas e honorários, conforme certidão de fl. 73. 4. INTIME-SE as partes pelo Diário
de Justiça Eletrônico (DJe). 5. Ap³s o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os
autos com as baixas de estilo. 6. Registre-se. Cumpra-se, valendo a presente como
mandado/ carta precatória/ ofício. Redenção (PA), 20 de maio de 2022. Francisco
Gilson Duarte Kumamoto Juiz de Direito

PROCESSO: 00042338420138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/05/2022---
REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA
LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO)

demanda deve ser julgada antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Efetivada a busca e apreensão do bem descrito na prefacial, conforme se vê da certidão do Sr. Oficial de Justiça e auto de busca e apreensão e depósito às fls. 47/48, o requerido não veio a Juízo promover sua defesa, provocando não apenas a incidência da revelia, mas também a produção de seus efeitos, dentre eles, aqui o mais relevante, de presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial. De mais a mais, o pedido se acha devidamente instruído e a mora do requerido vem comprovada pelos documentos que instruíram a inicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido em Ação de Busca e Apreensão, ajuizado por ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de NUTIELY DA SILVA GOMES, pelo que DECLARO RESCINDIDO o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, sendo facultada a venda pelo autor. Como consequência, RESOLVO o mérito da lide, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Cumpra-se o disposto no artigo 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, e oficie-se ao Departamento de Trânsito, dando-lhe ciência da prerrogativa do autor em transferir o veículo a terceiros. Sem custas. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Publique-se. Intime-se. Comunique-se o necessário. Com o trânsito em Julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Redenção/PA, 23 de maio de 2022. JUIZ (A) DE DIREITO ASSINADO DIGITALMENTE

PROCESSO: 00120462620178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
 SEGUNDO A??o: Busca e Apreensão em: 23/05/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO
 Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
 REQUERIDO: LIRA E TAVARES LTDA ME. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO S.A em desfavor de LIRA TAVARES LTDA ME, já qualificados, alegando, em suma, que celebrou com o requerido contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, contudo, este não cumpriu com a avença, tendo deixado de honrar as prestações mensais avençadas, tornando-se inadimplente com suas obrigações. Postulou a busca e apreensão do bem, assim como a citação do réu para pagar em 05 (cinco) dias o valor devido ou apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias sua defesa. Juntou documentos. Liminar deferida. O cumprimento do mandado restou exitoso. Citado, o réu deixou decorrer o prazo para defesa. o relatório. Fundamento e decidido. A demanda deve ser julgada antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Efetivada a busca e apreensão do bem descrito na prefacial, conforme se vê da certidão do Sr. Oficial de Justiça e auto de busca e apreensão e depósito à fl. 79, o requerido não veio a Juízo promover sua defesa, provocando não apenas a incidência da revelia, mas também a produção de seus efeitos, dentre eles, aqui o mais relevante, de presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial. De mais a mais, o pedido se acha devidamente instruído e a mora do requerido vem comprovada pelos documentos que instruíram a inicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido em Ação de Busca e Apreensão, ajuizado por BRADESCO S.A em desfavor de LIRA TAVARES LTDA ME, pelo que DECLARO RESCINDIDO o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, sendo facultada a venda pelo autor. Como consequência, RESOLVO o mérito da lide, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Cumpra-se o disposto no artigo 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, e oficie-se ao Departamento de Trânsito, dando-lhe ciência da prerrogativa do autor em transferir o veículo a terceiros. Sem custas. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Publique-se. Intime-se. Comunique-se o necessário. Com o trânsito em Julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Redenção/PA, 23 de maio de 2022. JUIZ (A) DE DIREITO ASSINADO DIGITALMENTE

PROCESSO: 00002693020108140045 PROCESSO ANTIGO: 201010001422
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Cumprimento de sentenç;a em: 20/05/2022---REQUERENTE:NOLETO & RODRIGUES
LTDA Representante(s): OAB 11572-A - GLEYDSON DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO)
REQUERIDO:ALMIR LOPES MOREIRA. DESPACHO 01. Considerando a certidÃ¿o de fls. 49-50, em que
foi constatado a ausÃ¿ncia de custas remanescentes, ARQUIVEM-SE IMEDIATAMENTE os autos, com
as baixas de estilo. 02. CUMPRA-SE. RedenÃ¿Ã¿o/PA, 20 de maio de 2022. JUIZ (A) DE DIREITO
ASSINADO DIGITALMENTE

PROCESSO: 00088317620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/07/2021---REQUERENTE:VALDENE DA SILVA ARAUJO
Representante(s): OAB 15603-A - CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s):
OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE
(ADVOGADO) . PROCESSO: 0008831-76.2016.8140045 SENTENÃ¿A Trata-se de AÃ¿Ã¿O DE
COBRANÃ¿A ajuizada por VALDENE DA SILVA ARAÃ¿JO em face de SEGURADORA LÃ¿DER DOS
CONSÃ¿RCIOS DO SEGURO DPVAT. Perlustrando os autos, vislumbra-se que a parte autora nÃ¿o se
desincumbiu do Ã¿nus que lhe competia de dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que sua Ã¿ltima
manifestaÃ¿Ã¿o se deu hÃ¿i, exatamente, dois anos, conforme documentos de fls. 103. Ocorre que a parte
autora, ao ingressar com a aÃ¿Ã¿o, estÃ¿i ciente das providÃ¿ncias que lhe sÃ¿o cabÃ¿veis, a saber,
promover os atos e as diligÃ¿ncias que lhe incumbir, sob pena de configurar abandono da causa por mais
de 30 (trinta) dias, de acordo com o que dispÃ¿e o inciso III, art. 485, do CPC. Assim sendo, o caso Ã¿ de
extinÃ¿Ã¿o do feito sem resoluÃ¿Ã¿o do mÃ¿rito. Como se sabe, uma vez que Ã¿ dever da parte
comparecer aos atos processuais, de modo que, em nÃ¿o sendo movimentado os autos por mais de trinta
dias, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ¿digo de Processo Civil
(Lei nÃ¿. 13.105/15). Nesse sentido: Ã¿Cumpre Ã¿s partes manter atualizado o endereÃ¿o, presumindo-se
vÃ¿lidas as intimaÃ¿Ã¿es remetidas ao endereÃ¿o informado na inicial. 2. Correta a extinÃ¿Ã¿o do feito
por abandono, considerando a inÃ¿rcia da parte autora diante de regular intimaÃ¿Ã¿o para dar
prosseguimento ao feito. 3. SentenÃ¿sa mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-
62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5Ã¿a Turma CÃ¿vel,
Data de PublicaÃ¿Ã¿o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ¿g.: 171). Ante o exposto, e por tudo o mais que
dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente aÃ¿Ã¿o, o que faÃ¿o com fundamento no artigo art. 485,
III, do CÃ¿digo de Processo Civil. Custas na forma da Lei, se houver. Sem honorÃ¿rios advocatÃ¿cios, pois
nÃ¿o hÃ¿i sucumbÃ¿ncia. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ¿Ã¿es e baixas necessÃ¿rias,
apÃ¿s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. RedenÃ¿Ã¿o/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara
Miranda de Freitas JÃ¿come JuÃ¿za de Direito Titular da 2Ã¿a Vara CÃ¿vel e Empresarial de RedenÃ¿Ã¿o/PA

PROCESSO: 00073828820138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Busca e ApreensÃ¿o em AlienaÃ¿o FiduciÃ¿ria em: 15/07/2021---REQUERENTE:CONSORCIO
NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÃ¿NDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
(ADVOGADO) OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA
GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO DA SILVA ROCHA. Ã¿ Vistos etc. Trata-se de AÃ¿Ã¿O DE
BUSCA E APREENSÃ¿O no qual a parte autora requer a desistÃ¿ncia da aÃ¿Ã¿o. NÃ¿o houve
contestaÃ¿Ã¿o da parte rÃ¿. Vieram-me os autos conclusos. Ã¿ o relato necessÃ¿rio. FUNDAMENTO.
DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistÃ¿ncia formulado pela parte autora,
HOMOLOGO o pedido de desistÃ¿ncia desta AÃ¿Ã¿o, julgando extinto o presente feito sem resoluÃ¿Ã¿o
do mÃ¿rito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c Ã¿ 4Ã¿, do CÃ¿digo de Processo Civil. Custas na
forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades
legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na DistribuÃ¿Ã¿o. RedenÃ¿Ã¿o/PA, data registrada no
sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÃ¿COME JuÃ¿za de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00079056620148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Busca e ApreensÃ¿o em AlienaÃ¿o FiduciÃ¿ria em: 23/05/2022---
REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA Representante(s): OAB 231747 -
EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS

(ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISLENI DE DEUS GOMES_348767. SENTENÇA A
 Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA em desfavor de FRANCISLENI DE DEUS GOMES, já qualificados, alegando, em suma, que celebrou com o requerido contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, contudo, este não cumpriu com a avençada, tendo deixado de honrar as prestações mensais avençadas, tornando-se inadimplente com suas obrigações. Postulou a busca e apreensão do bem, assim como a citação do réu para pagar em 05 (cinco) dias o valor devido ou apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias sua defesa. Juntou documentos. Liminar deferida. O cumprimento do mandado restou exitoso. Citado, o réu deixou decorrer o prazo para defesa. o relatório. Fundamento e decido. A demanda deve ser julgada antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Efetivada a busca e apreensão do bem descrito na prefacial, conforme se vê da certidão do Sr. Oficial de Justiça e auto de busca e apreensão e depósito s fls. 41, o requerido não veio a Juízo promover sua defesa, provocando apenas a incidência da revelia, mas também a produção de seus efeitos, dentre eles, aqui o mais relevante, de presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial. De mais a mais, o pedido se acha devidamente instruído e a mora do requerido vem comprovada pelos documentos que instruíram a inicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido em Ação de Busca e Apreensão, ajuizado por CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA em desfavor de FRANCISLENI DE DEUS GOMES, pelo que DECLARO RESCINDIDO o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar tornou definitiva, sendo facultada a venda pelo autor. Como consequência, RESOLVO o mérito da lide, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Cumpra-se o disposto no artigo 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, e oficie-se ao Departamento de Trânsito, dando-lhe ciência da prerrogativa do autor em transferir o veículo a terceiros. Sem custas. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Publique-se. Intime-se. Comunique-se o necessário. Com o trânsito em Julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Redenção/PA, 23 de maio de 2022. JUIZ (A) DE DIREITO ASSINADO DIGITALMENTE

PROCESSO: 00039831220178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: V. E. B. M.
 REPRESENTANTE: C. B. G. Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
 REQUERIDO: J. S. M. SENTENÇA Trata-se de Ação de Alimentos. Considerando a certidão do oficial de justiça, fl. 17, informando a impossibilidade de localização da parte Autora. Considerando que emerge como dever da parte manter atualizado seu endereço no processo sempre que houver modificação temporária ou definitiva, a teor do que dispõe o artigo 77, V do Código de Processo Civil (CPC), sob pena de serem presumidas válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na exordial, consoante o disposto no artigo 274, parágrafo único do mesmo dispositivo. Ainda, que a falta de endereço configura a materialização da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em se tratando da parte autora. Verifica-se, assim, que a lei não permite que o processo prossiga quando constatada a ausência de pressupostos indispensáveis ao seu desenvolvimento válido e regular, ficando o pedido de tutela jurisdicional insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. In casu, impossível o prosseguimento da demanda por falta de endereço da parte requerente, evento superveniente que obstaculiza seu regular desenvolvimento. Os tribunais têm decidido nesta direção: (TJRJ-050966) EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉRCIA PROCESSUAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO POR PARTE DA AUTORA. A intimação pessoal da autora foi diligenciada no endereço indicado na inicial, não se realizando por motivo de mudança de endereço sendo certo caber à autora comprovar a sua permanência no mesmo local, sob pena de ver a questão decidida contra si. Não há falar em nulidade da sentença, tendo em vista que a própria parte autora concorreu para a extinção do processo. Improvimento do recurso. (Apelação Cível nº 200700105048, 17ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Edson Vasconcelos. j. 21.03.2007). Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. 1. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, em razão da ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso IV, do

Código de Processo Civil. 2. Sem custas, porquanto deferido os benefícios da justiça gratuita. 3. Intimem-se as partes via DJE. Registre-se. Cumpra-se. 4. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Serve a presente como mandado/carta precatória/ ofício. Redenção (PA), 20 de maio de 2022. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito

PROCESSO: 00019327820118140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. L. J. S.
REQUERENTE: E. S. S. N. Representante(s): OAB 16060 - ROGERIO FELIPE ZACHARIAS
(DEFENSOR).SENTENÇA I ; RELATÓRIO Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe.
Intimada pessoalmente a parte autora (certidão de fls. 39-40) para promover os atos que lhe competiam no
processo, qual seja o de manifestar interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte. É o relatório.
Fundamento. Decido. II ; FUNDAMENTAÇÃO O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção
do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Tal
providência deve ser precedida de sua intimação para suprir a falta. Não basta dizer que tem interesse.
Deve a parte requerer expressamente a diligência que deseja, sob pena de preclusão, com a consequente
extinção do processo. Também se extingue nos casos de mudança de endereço sem comunicar ao Juízo
ou pelo não pagamento das custas finais. De qualquer sorte, configurado o não atendimento a despacho
judicial em prazo superior a trinta dias, autoriza-se a extinção por abandono. Assevere-se que este Juízo
aguarda por mais de dois anos o cumprimento da decisão, sem que houvesse qualquer impulso ao
processo pela parte Requerente. III ; DISPOSITIVO 1. Em face do exposto, declaro extinto o processo
sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. 2. Após o trânsito em julgado,
arquivem-se com as baixas de estilo. 3. Sem custas e honorários. 4. INTIME-SE via DJE. 5. Publique-se.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção (PA), 23 de maio de 2022. FRANCISCO GILSON
DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito

PROCESSO: 00468898520158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Busca e Apreensão em: 23/05/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO
JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:KEILA
QUIRINO DOS SANTOS_370409 Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
(ADVOGADO) . SENTENÇA; A ; Trata-se de Ação de Busca e Apreensão
ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de KEILA
QUIRINO DOS SANTOS, já qualificados, alegando, em suma, que celebrou com a requerida contrato de
financiamento com cláusula de alienação fiduciária, contudo, esta não cumpriu com a avença,
tendo deixado de honrar as prestações mensais avençadas, tornando-se inadimplente com suas
obrigações. Postulou a busca e apreensão do bem, assim como a citação para pagar em
05 (cinco) dias o valor devido ou apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias sua defesa.
Juntou documentos. Liminar deferida na fl. 31.
O cumprimento do mandado restou exitoso, conforme certidão de fl. 56.
Citada, a r.ª apresentou contestação (fls. 38-40), alegando
adimplemento substancial e solicitando abertura de conta judicial para depósito do valor das parcelas
remanescentes. Decisão de fl. 69 revogou a liminar concedida e
determinou a restituição do veículo a Requerida. Inconformada com a
decisão de fl. 69, a parte Requerente agravou (fls. 71-91). Decisão em
agravo de instrumento, proferida pela Exma. Desembargadora Maria do Carmo Maciel Colinho, fls. 104-05,
reestabeleceu a liminar revogada pelo Juízo a quo. Audiência de
conciliação (fl. 106), ausente a parte Requerida, foi determinado a Requerente que manifestasse se o
bem, objeto da ação, encontrava-se apreendido ou em poder da Requerente.
Resposta às fls. 113, constatou-se que o bem continua apreendido junto ao
autor. ; o relatório. Fundamento e decido.
Efetivada a busca e apreensão do bem descrito na prefacial, conforme se
vê da certidão do Sr. Oficial de Justiça e auto de busca e apreensão e depósito às fls. 56, a
Requerida, apesar de ter apresentado contestação, não purgou a mora.
Conforme decidido pela 1ª Turma de Direito Privado deste ETJPA (fl. 103-
104 e 124/125), em agravo de instrumento, não há que se falar em adimplemento substancial em sede
de ação de busca e apreensão, devendo o Requerido, para ter o bem restituído, proceder ao
pagamento dos valores apresentados pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após executada a liminar de

busca e apreensão, o que não ocorreu. De mais a mais, o pedido se acha devidamente instruído e a mora do requerido vem comprovada pelos documentos que instruíram a inicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido em Ação de Busca e Apreensão, ajuizado por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de KEILA QUIRINO DOS SANTOS, pelo que DECLARO RESCINDIDO o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, sendo facultada a venda pelo autor. Como consequência, RESOLVO o mérito da lide, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Cumpra-se o disposto no artigo 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, e oficie-se ao Departamento de Trânsito, dando-lhe ciência da prerrogativa do autor em transferir o veículo a terceiros. Sem custas e honorários. Publique-se. Intime-se. Comunique-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Redenção/PA, 23 de maio de 2022. JUIZ (A) DE DIREITO ASSINADO DIGITALMENTE

PROCESSO: 00065920220168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 15/07/2021---REQUERIDO:PLINIO VALTER MULLER
Representante (s): OAB/MT 20.050 RAIRA MORAES DE MIRANDA REQUERENTE:FLAVIA DO CARMO SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) .
Trata-se de Ação Anulatória de Negócio Jurídico, proposta por FLAVIA DO CARMO SILVA, em face de PLINIO VALTER MULLER. Intimada para emendar a inicial, a parte autora manteve-se inerte (fl. 14). Outrossim, a parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que o dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Remetam-se os presentes autos a UNAJ para verificação de custas pendentes. Após, intime-se a parte autora para o recolhimento, sob pena de inclusão na dívida ativa. Sem honorários advocatícios, pois não houve sucumbência. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00219807620158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Tipo: Busca e Apreensão em: 07/07/2021---REQUERENTE:YAMAHA ADM DE CONSORCIOS
Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO RODRIGUES PEREIRA Representante(s): OAB 16067-B - ERICO LEONARDO SOARES SANTOS (DEFENSOR) .
PROCESSO: 0021980-76.2015. 8.14.0045 SENTENÇA Vistos. YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA promoveu Ação de Busca e Apreensão em face de PAULO RODRIGO PEREIRA, alegando ser credor do veículo pela quantia de R\$ 9.970,67, garantida pelo veículo marca/modelo YAMAHA, ZTZ 250 TENERE, ano modelo 2013/2013, cor bege, placa OTT8650, chassi 9C6KG0450D0024612, que foi dado em alienação fiduciária. Juntou documentos (fls. 11/27). Concedida liminarmente a busca e apreensão (fls. 29), devidamente cumprida (fls. 38/41). A parte ré foi citada, fls. 39. Contestação apresentada por negativa geral. A requerente manifestou-se às fls. 60, pleiteando a procedência da ação, pois não houve pagamento pelo requerido. É o relatório. Fundamento. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais, bem como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendo que a lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o litígio envolve matéria de direito e de fato, prescindível a produção de outras provas em audiência, sendo suficiente para o julgamento da causa

a prova documental encartada aos autos. No mérito, a procedência dos pedidos vertidos na exordial com medida de rigor, senão vejamos. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de fls. 22, foi assinado pela parte devedora sem qualquer restrição de sua parte. Nesse documento constam todos os requisitos legais, sendo válido o contrato para todos os efeitos. A alienação fiduciária está comprovada pelos documentos constantes dos autos. O mesmo pode ser dito em relação à mora, conforme notificação de fls. 25. A parte requerida incumbiria a prova do fato positivo consistente no pagamento do débito apontado na inicial, por documentação pertinente, por não ser possível ao requerente produzir prova de fato negativo, consistente no inadimplemento. Outrossim, o prazo de purgação da mora, de muito ultrapassado, inviabiliza o cumprimento tardio da avença. Destarte, comprovada a mora, e inexistindo a sua emenda eficaz, não há como obstar ao autor a execução da garantia que lhe foi conferida contratualmente. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial, para declarar incorporados aos direitos da Autora a posse plena e o domínio do veículo descrito na inicial, para realização da venda pela autora, entregando, a parte devedora, eventual saldo apurado, com a devida prestação de contas, na forma do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 (redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN comunicando estar a Requerente autorizada a proceder com a transferência do veículo a terceiros. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, corrigidos a partir da condenação, e com fluência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (art. 85, parágrafos 8º e 16, CPC). P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de Mandado/Ofício, caso necessário. **Nilda Mara Miranda de Freitas** Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO

Número do processo: 0012879-10.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: JOSE RODRIGUES
Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO JOSE RODRIGUES DA SILVA OAB: 133695/RJ
Participação: AUTOR Nome: JORGE RODRIGUES Participação: AUTOR Nome: DARIA ALVES
RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO JOSE RODRIGUES DA SILVA OAB:
133695/RJ Participação: REU Nome: EDMILSON JOSE CESILIO Participação: ADVOGADO Nome:
ERICK DE ARLITEL OLIVEIRA OAB: 27973/GO Participação: REU Nome: MERCIA REGEANE LIMA DE
OLIVEIRA CESILIO Participação: ADVOGADO Nome: ERICK DE ARLITEL OLIVEIRA OAB: 27973/GO
Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o término do prazo de 06 (seis) meses de suspensão do feito, nos termos da
Decisão ID 35979760, ficam as partes intimadas para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal.

Redenção/PA, 26 de Maio de 2022.

LAUDILENE MARIA GOMES

Auxiliar judiciário– mat. 103659

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

PROCESSO: 00102201220198140039 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 30/09/2020 REQUERENTE: SAMUEL PEREIRA DA SILVA
Representante(s): LIANE BENCHIMOL DE MATOS ALBANO (DEFENSOR)

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

DECISÃO: Indefiro o pedido retro considerando que o acordo foi assinado pelo chefe do executivo, o qual não necessita da concordância do procurador municipal para o ato, sendo certo que o procurador para realizar o acordo é que necessita dessa anuência ou de lei permitindo o acordo. Paragominas/PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00102201220198140039 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 30/09/2020 REQUERENTE: SAMUEL PEREIRA DA SILVA
Representante(s): LIANE BENCHIMOL DE MATOS ALBANO (DEFENSOR)

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Sentença. Trata-se de ação de fazer progressão de cargo c/c ação de cobrança movida por SAMUEL PEREIRA DA SILVA em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, todos qualificados nos autos em referência. No decorrer da lide, as partes resolveram pôr fim ao litígio mediante composição e requereram a extinção do processo com resolução de mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO No presente caso, observa-se que as partes transigiram. Isto posto, verifico que o acordo celebrado não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. DISPOSITIVO Estando em termos o acordo firmado entre as partes, o qual também preenche os requisitos legais, HOMOLOGO-O e, na forma do art. 487, inciso III, b do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em custas, em virtude da composição extrajudicial celebrada entre as partes antes da prolação de sentença, conforme prevê o art. 90, §3º do CPC. As partes não se manifestaram quanto aos honorários, de modo que cada um arcará com as despesas de seus respectivos patronos. P. R. I. C. Paragominas/PA, datado e assinado digitalmente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO Nº: 0007424-61.2018.8.14.0046 ; INVETARIANTE: M.C.D.J.S ; INTERESSADO: J. A. D. M. M ; INVENTARIADO: B.M.D.S ; INVENTARIO E PARTILHA - **DESPACHO** ; OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO(A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA JUDICIAL. 26 DE MAIO DE 2022. JUN KUNBOTA ; JUIZA DE DIREITO

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

ATA DE SORTEIO DE JURADOS DO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA VARA ÚNICA DE ALENQUER, SEGUNDO SEMESTRE DO ANO DE 2022.

Aos 24 (Vinte e Quatro) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois às 16h00min, no Gabinete do M.M. Juiz de Direito desta Comarca de Alenquer/PA, o Dr. Pedro Renan Cajado Brasil, Promotor de Justiça da Comarca, senhora representante dos Advogados de Alenquer, Dra Elem Fabricia Sarmento De Santana e a servidora ao final assinado, onde foi sorteado os jurados e suplentes que farão parte do conselho de sentença do Tribunal do Júri desta Comarca no segundo semestre do ano 2022 (dois mil e vinte e dois). Em seguida, o M.M. Juiz, determinou o sorteio on-line dos nomes extraídos da Lista Geral de Jurados, para que fosse efetuado o sorteio dos **vinte e cinco (25) nomes para compor o CONSELHO DE SENTENÇA do Tribunal do Júri da Vara única de Alenquer e sendo sorteados mais os suplentes abaixo mencionados :**

	NOME	LOCAL DE TRABALHO
1	ABRAAO DOS SANTOS PEREIRA	SEMAD
2	ADMA LOPES MESQUITA	SEMAD
3	ADRIA LORENA FREIRE DE SOUSA	LOJAS GAZIN
4	ADILSON DA SILVA BENTES	SEMA
5	ALAN RICARDO FERNANDES DA SILVA	LOJAS LAR BRASIL
6	ALESSANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA	CAMARA LEGISLATIVA
7	ALEXANDRE DE ASSIS OLIVEIRA	VETERINARIA BOI FORTE ALENQUER
8	AMARILDO DE SOUSA RAMOS	SEMAD
9	ANA AMÉLIA CARDOSO MONTEIRO	CAMARA LEGISLATIVA
10	ANDRIELE DA SILVA FERNANDES	SARRAFF UTILIDADES ALENQUER
11	ANTONIO REPOLHO RAMOS	SEMAD
12	BARBARA BENTES BRILHANTE	LOJAS LAR BRASIL ALENQUER
13	DELMIRA DO AMPARO DE SOUSA ARAGAO	SEMAD
14	ELIENE FREIRES DE ARRUDA	SEMAD
15	EVERALDO RAIMUNDO LOPES JUNIOR	UFOPA
16	JANILSON CARIPUNA VASCONCELOS	SEMA

17	JOSELITA BEZERRA DO ROSARIO	SEMAD
18	LAUDIONOR AZEVEDO MALCHER NETO	SUPER VIDAL
19	LAURA GEMINIANA ALMEIDA BENTES	LOJAS AMERICANAS
20	ORIVALDO NUNES DE SOUZA NETO	SEMA
21	MARIA PERPETUA MALCHER ALVES	SEMAD
22	MANOEL NUNES SILVA	SEMAD
23	ROBSON PINHEIRO GUIMARAES	UFOPA
24	VILMAR TOMAZINI	SEMAD
25	WALDINEY DA SILVA COSTA	GELO MANIA ALENQUER

SUPLENTE:

	NOME	TELEFONE	LOCAL DE TRABALHO
1	MARLY DE OLIVEIRA ARAUJO	(93)99214-3358	SEMAD
2	MARILZA DE SOUSA CIOFFI		UFOPA
3	NAZUR ANTONIO FERREIRA DE LIMA	(93)99132-1891	SEMAD
4	ORIVALDO NUNES DE SOUZA NETO	93 992288180	SEMA
5	PEDRO CHAGAS BEZERRA	(93)99120-2143	SEMAD
6	SAUDE DA SILVA FERREIRA	(93)99155-6654	SAUDE DA SILVA FERREIRA
7	STONIS DUARTE DE OLIVEIRA	(93)99179-0293	SEMAD
8	WATNA SILVEIRA DA LUZ	93992076049	SEMAD

Do que para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme vai devidamente assinada. Eu, _____Marília Queiroz do Carmo, Diretora de Secretaria Judicial da Comarca de Alenquer/PA, que digitei e presente .

Vilmar Durval Macedo Junior

Juiz de Direito titular da comarca de Vara Única de Alenquer - PA.

Pedro Renan Cajado Brasil

Promotor de Justiça da Comarca de Alenquer

Elem Fabricia Sarmento De Santana

Representate dos Advogados de Alenquer

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento que, se processam por este Juízo e Secretaria, os termos da Ação Penal n.º 0005311-06.2017.8.14.0003- em que figura como réu **RODRIGO AMORIM DOS SANTOS vulgo o Farofinha**, brasileiro, paraense, Augusto Rodrigues dos Santos e Carme Úrsula Batista, com endereço na Criciúma, s/n, bairro Cidade de Deus, Manaus/AM, **atualmente em lugar incerto e não sabido** e através do presente edital fica **CITADO** do teor seguinte: **seguindo o determinado no artigo 396 determino que seja o acusado citado, por mandado, para no prazo legal de 10 (dez) dias apresentar sua defesa preliminar na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). Conste no mandado de notificação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será nomeado por esse Juízo Defensor Público para apresentá-la (art. 396-A, §2º).** E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital de citação que será afixado no átrio do Fórum local e publicado DJE/PA, na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Alenquer, Estado do Pará, aos 23 de setembro de 2019. Eu____, Jamisson Corrêa de Sousa, Servidor Judiciário da Comarca, digitei.

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

PROCESSO: 00003586620178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 31/03/2022---EXEQUENTE:RAIMUNDA DOS SANTOS ARAUJO
Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) EXECUTADO: JOAO
OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 10275-A - RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA
(ADVOGADO) .VISTOS ETC. Considerando que o executado cumpriu com sua obrigação, conforme
certificado às fls. 45, extingo a execução na forma do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas nem
honorários. P.R.I. Arquive-se imediatamente. Capanema, 31 de março de 2022. Alan Rodrigo Campos
Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00000723119938140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação:
Inventário em: 18/05/2022---REQUERENTE:ROSALINA MARQUES DA SILVA FAVACHO
Representante(s): OAB 9947 - IVONE CLEIA FARIAS PEREIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ELVIRA
MARQUES DA SILVA REQUERENTE:BETANIA FAVACHO SILVA. DESPACHO Diante da certidão de fls.
62 e já tendo sido proferida a decisão de fls. 57, cumpra-se o despacho de fls. 61, ARQUIVANDO-SE OS
PRESENTES AUTOS. Capanema-PA, 18 de maio de 2022. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz
de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Capanema - PA

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

Processo nº 0141340-41.2015.8.14.0033

Réu: TIAGO SILVA DE LIMA

Tipificação: art. 33 da Lei 11.343/06

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 05/07, a cumprir 01 ano e 08 meses de reclusão pelo crime tipificado junto ao art. 33 da Lei 11.343/06.

A sentença data de 01/10/2015 (fls. 05/07).

Foi realizada audiência admonitória (fl. 15), onde a pena aplicada ao sentenciado foi substituída por prestação de serviços a comunidade junto a Secretaria de Obras deste Município.

A fl. 18, através de ofício, a Prefeitura Municipal desta comarca deu conta que o sentenciado cumpriu integralmente com a pena imposta, juntando inclusive as frequências deste.

É o sucinto relatório. Decido.

É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da penal, nos moldes do art. 90 do CP.

Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu at. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade.

ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado TIAGO SILVA DE LIMA, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Ciência ao Ministério Público.

Após, com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Muaná, 12 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo: 0000219-35.2007.814.0033

Réu: FRANCISCO SILVA VIANA JUNIOR

Tipificação: art. 129, § 9º, do CP c/c Lei nº 11.340/06.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda em fase de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 117/119, a cumprir 03 meses de detenção pela contravenção do art. 129, § 9º, do CP c/c Lei nº 11.340/06.

A sentença data de 22/11/2011 (fl. 117/119).

A sentença transitou em julgado em 05/02/2013, como devidamente certificado a fl. 128.

A fl. 130 foi despachado nos autos que o processo aguarda-se em cartório a localização do sentenciado para a realização de audiência admonitória.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, inicialmente, cumpre ressaltar que o processo não pode ficar permanentemente aguardando a localização do sentenciado para o cumprimento da sentença; este precisa seguir seu fluxo normal para a resolução da lide.

Isto posto, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 03 meses de reclusão. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.¿

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 22/11/2011, já decorreram quase onze anos sem o efetivo cumprimento da pena imposta, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional FRANCISCO SILVA VIANA JUNIOR, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 12 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº: 0000351-96.2009.8.14.0033- ATO INFRACIONAL

Tipificação: Art. 33 da Lei 11.343/06

Autor: Ministério Público

Infrator: Ednilson Soeiro da Conceição

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de representação em face de EDNILSON SOEIRO DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, pela suposta prática de ato infracional assemelhado delito disposto no art. 33 da Lei 11.343/06.

O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento em virtude da maioridade do adolescente, o que torna ausente a finalidade da aplicação da medida protetiva.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Verifica-se que o jovem Ednilson Soeiro da Conceição, nascido em 05/04/1993, já possui 29 (vinte e nove) anos de idade, conforme certidão de nascimento de fl. 21.

Considerando que a lei definiu taxativamente a idade limite de 21 (vinte e um) anos para cumprimento da medida socioeducativa, o critério biológico do art. 2, § único e 121§5º, do ECA, o qual deve estar aliado à aferição quanto à necessidade e utilidade do processo socioeducativo, tornou-se inadequada e impossível

No caso, o infrator não possui legitimidade para figurar no polo passivo em razão de ser maior de idade e o Ministério Público vem entendendo que não se aplica a legislação especial para pessoas com 18 anos de idade completos.

ISTO POSTO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Ciência ao Ministério Público

Determino a destruição do entorpecente apreendido à fl. 17. Oficie-se a Depol.

Intime-se o réu unicamente via publicação no Diário da Justiça. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Muaná/PA, 13 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Processo nº 0000253-05.2012.8.14.0033

Requerente: Manoel Matos Magalhães

Advogado: Jean Fábio Matsuyama, OAB/MA 9.395-A

Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação Reivindicatória de Auxílio Doença c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez** ajuizada por **Manoel Matos Magalhães**, em face de **Instituto Nacional do Seguro Social**, já qualificados.

Citação do requerido à fl. 51.

Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 62/64.

Contestação apresentada às fls. 66/73.

Perícia juntada às fls. 75/77.

O requerido foi intimado pessoalmente à fl. 83, para no prazo de 30 (trinta) dias informar se já recebe algum benefício previdenciário, sob pena de extinção e arquivamento do feito, porém, deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão de fl. 84.

É o relatório. Decido.

A presente ação foi ajuizada em **16/04/2012**, com a regular tramitação do feito até o momento em que o autor deixou de colaborar com o andamento do processo ao deixar de se manifestar nos autos apesar de pessoalmente intimado à fl. 83.

Assim, o autor mostrou desinteresse no prosseguimento do feito, não restando dúvida da desídia do polo ativo quanto ao andamento do processo. Em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, II e III do CPC:

¿Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;¿

Ação de Suspensão do Poder Familiar

Processo nº: 0005257-76.2019.8.14.0033

Autor: Ministério Público Estadual

Requerida: Rosemeire da Silva Teixeira

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de **Ação de Suspensão do Poder Familiar** ajuizada pelo **Ministério Público Estadual**, em face de **Rosemeire da Silva Teixeira**, para fins de destituição do poder familiar da requerida sobre a menor M.T.D.M.

Consta nos autos a informação de que M.T.D.M. teria atingido a maioridade civil, conforme certidão de fls. 13/14.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme fl. 17.

É o relatório. Decido.

O CPC determina em seu art. 17 que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Assim, há a necessidade da existência do binômio necessidade-utilidade, pois há interesse processual somente quando é necessário exercer o direito postulatório para se alcançar determinado resultado e, quando o que se pede seja útil para o sujeito que o requer.

Dito isto, entendo que o interesse processual não persiste no caso em apreço, uma vez que M.T.D.M. já completou a maioridade, pois nasceu em 14/02/2002 (fl. 14), devendo ser extinto o presente feito pela ausência superveniente de interesse processual, considerando-se ainda a manifestação ministerial de fl. 17.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 485, VI do CPC, **julgo extinto o processo sem exame do mérito**, face a superveniente perda do objeto. Sem custas. Publique-se. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Muaná/PA, 13 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Execução de Alimentos

Processo nº 0141331-79.2015.8.14.0033

Exequentes: G.D.A.C. e outros, representados por Nazilene Reis de Andrade

Advogado: Azael Ataliba Fernandes Lobato, OAB/PA 7.408

Executado: José Arisio Moraes Corrêa

Advogado: Altair da Silva Pimenta, OAB/PA 6.583

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **Execução de Alimentos** ajuizada por **G.D.A.C. e outros, representados por Nazilene Reis de Andrade**, em face de **José Arisio Moraes Corrêa**, já qualificados, para fins de execução da sentença de fl. 11, emanada nos autos do processo de nº 0000440-81.2011.8.14.0033.

O executado apresentou manifestação espontaneamente nos autos, conforme petição de fl. 20.

Em contrapartida, os exequentes informaram nos autos a existência de débito alimentar, conforme se vê às fls. 31/32.

Instado a se manifestar no feito, o Ministério Público requereu a prisão civil do executado, conforme fls. 34/35.

Os exequentes foram intimados para apresentação de demonstrativo atualizado do débito, adequando-se o débito ao rito da prisão civil e da expropriação à fl. 36, o que foi apresentado às fls. 37/38.

Foi verificada a ocorrência da maioria civil dos exequentes Gessica de Andrade Correa, Joseandro de Andrade Correa e Jamila de Andrade Correa, pelo que foi determinada a regularização da representação processual e nova intimação do executado para pagar o débito alimentar em 03 (três) dias.

O executado foi novamente intimado à fl. 41.

Na audiência extrapauta realizada na data de 17/11/2020, à fl. 42, os exequentes Gessica de Andrade Correa, Josenaldo de Andrade Correa e Jamila de Andrade Correa, todos maiores de idade, declararam a ausência de débito alimentar em atraso em relação a eles, bem como que não necessitavam mais dos alimentos pagos pelo pai, por já possuírem meios próprios de sustento, pelo que o executado foi exonerado da obrigação de pagar alimentos em relação a tais exequentes e foi determinada a intimação da representante legal dos demais exequentes ainda menores, para informar se ainda havia débito a ser executado.

Intimada pessoalmente à fl. 44, a representante legal dos exequentes permaneceu inerte, conforme fl. 45.

É o sucinto relatório. Decido.

A presente ação foi ajuizada em **05/11/2015 (fl. 02)**, com a regular tramitação do feito até o momento em que a parte exequente deixou de colaborar com o andamento do processo ao deixar de se manifestar nos autos apesar de pessoalmente intimada à fl. 44.

Assim, a representante legal dos exequentes mostrou desinteresse no prosseguimento do feito, não restando dúvida da desídia do polo ativo quanto ao andamento do processo. Em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, II e III do CPC:

¿Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;ç

Da leitura do dispositivo legal verifica-se que é dever impostergável da parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC:

çArt. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.ç

No presente caso, a representante legal dos exequentes deixou de cumprir deliberadamente o referido ato processual, o que fere os Princípios da Eficiência e da Celeridade.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes por seus advogados por publicação no DJEN. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se.

Muaná/PA, 13 de maio de 2022.

Luiz Trindade Junior

Juiz de Direito Titular

Processo: 0025331-93.2015.814.0033

Réu: ARLINDO PINTO MARQUES FILHO

Tipificação: art. 155, § 1º, do CPB

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 04/05, a cumprir 01 ano e 04 meses de reclusão pela contravenção do art. 155, § 1º, do CPB.

A sentença data de 09/09/2014 (fl. 04/05).

Não há nos autos comprovante de realização de audiência admonitória do acusado ou informação de que este cumpriu com a pena imposta.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 01 ano e 04 meses de reclusão. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.¿

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Processo: 0007815-21.2019.814.0033

Réu: RENAN BARROSO MAGNO

Tipificação: art. 129, § 9º, do CPB

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 04/05, a cumprir 04 meses de detenção pela contravenção do art. 129, § 9º, do CPB.

A sentença data de 21/11/2018 (fl. 04/05).

A audiência admonitória do sentenciado foi devidamente realizada no dia 26/06/2019 (fl. 08), onde a pena aplicada foi substituída por prestação de serviços à comunidade junto a Secretaria de Obras do Município desta comarca.

Já a fl. 09 foi certificado que o sentenciado foi preso em flagrante no dia 19/10/2019, pela prática do tipo penal contido junto ao art. 129, § 9º, do CPB c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 04 meses de detenção. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 21/11/2018, já decorreram quase quatro anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada nestes autos, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional RENAN BARROSO MAGNO, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 13 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo: 0000921-68.2015.814.0033

Réu: ROSIVALDO DA SILVA LISBOA

Tipificação: art. 180 do CPB

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 06/07, a cumprir 01 ano de reclusão pela contravenção do art. 180 do CPB.

A sentença data de 16/11/2010 (fl. 06/07).

A audiência admonitória do sentenciado foi devidamente realizada no dia 23/10/2014 (fl. 03), onde a pena aplicada foi substituída por prestação de serviços à comunidade junto a Secretaria de

Agricultura do Município desta comarca.

A fl. 13, a Secretaria de Agricultura informou que o demandado não compareceu para cumprimento da prestação de serviço à comunidade determinada por este Juízo.

Assim, foi tentada a intimação pessoal do demandado pra prestar esclarecimentos acerca do não cumprimento das determinações indicadas ao norte, mas este não foi localizado. Assim, foi realizada a intimação por edital do sentenciado (fl. 22).

Já a fl. 25 foi certificado que o réu foi devidamente intimado pelo edital publicado, mas não apresentou os esclarecimentos exigidos por este Juízo.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 01 ano de reclusão. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

Processo: 0001283-02.2017.814.0033

Réu: PEDRO RODRIGUES DE MACEDO

Tipificação: art. 147 do CPB c/c art. 7º, I e II da Lei nº 11.340/06

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 04/05, a cumprir 03 meses de detenção pela contravenção do art. 147 do CPB c/c art. 7º, I e II da Lei nº 11.340/06.

A sentença data de 19/09/2016 (fl. 04/05).

A audiência admonitória do sentenciado nunca foi devidamente realizada, vez que este não foi intimado para os atos agendados.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 03 meses de detenção. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.¿

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 19/09/2016, já decorreram quase seis anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional PEDRO RODRIGUES DE MACEDO, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 13 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

SENTENÇA - PRESCRIÇÃO

Processo nº: 0003002-53.2016.8.14.0033

Incidência Penal: art. 155 do CPB

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: JOAO CLAUDIO CORREA MACEDO

SENTENÇA

Prescrição. Reconhecimento

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual denunciou JOAO CLAUDIO CORREA MACEDO, já devidamente qualificado aos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 155 do CPB.

A denúncia, oferecida às fls. 02/03, foi devidamente recebida por este juízo 28/06/2016 (fl. 04).

Foi tentada a citação do demandado por carta precatória (fl. 05), mas o demandado não foi devidamente encontrado, como se extrai da certidão de fl. 07.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o prosseguimento do feito com a citação do réu por edital.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal dos réus pela suposta prática do delito tipificado no art. 155 do CPB, que traz a seguinte redação:

Art. 115 do CPB:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do *jus puniendi*) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença.

Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena.

A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator.

Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal.

DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada é também chamada de prescrição em perspectiva, projetada ou virtual e relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os

princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *¿Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais conseqüências práticas do mesmo¿* (2ª Câmara Criminal ¿ Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 ¿ Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa ¿ Acórdão de 30 de setembro de 2004 ¿ Fonte: site do TJRS).

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *¿A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade¿* (8ª Turma ¿ Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 ¿ Relator Elcio Pinheiro de Castro ¿ Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005).

Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso em tela, como visto ao norte, a pena mínima em abstrato para o crime de furto é igual a 01 ano, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que não existem circunstâncias contrárias aos demandados, a prescrição ocorre em quatro anos, nos moldes do art. 109, V, do CP, o que, considerando a data de recebimento da denúncia em 28/06/2016, já aconteceu em 28/06/2020, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da

punibilidade do réu JOAO CLAUDIO CORREA MACEDO pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o réu unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 13 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Execução Penal

Processo nº 0005283-45.2017.814.0033

Réu: ODIVA SILVA RODRIGUES

Tipificação: art. 28 da Lei 11.343/06

SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda onde o acusado foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado junto ao art. 33 da Lei 11.343/06. Ocorre que, em sede de sentença, fls. 39/40, o delito foi desclassificado para a contravenção de uso, tipo penal contido no art. 28 da Lei 11.343/06.

Além da desclassificação, a sentença condenou ainda o acusado ao cumprimento de prestação de serviços a comunidade, pelo período de 02 meses.

A sentença data de 12/05/2015 (fls. 05/08), e teve seu trânsito em julgado certificado no dia 17/10/2017 (fl. 09).

É o sucinto relatório. Decido.

A prescrição para o delito praticado pelo demandado se dá em dois anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência do art. 30 da Lei 11.343/06:

¿Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.¿

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença (12/05/2015) já decorreram mais de sete anos sem o efetivo cumprimento da pena imposta, restando evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional ODIVA SILVA RODRIGUES, sentenciada neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Ciência ao Ministério Público.

Arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 13 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo: 0005604-46.2018.814.0033

Réu: ANDRELINO PEREIRA CORREA

Tipificação: arts. 39 e 51 da Lei nº 9.605/98

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 04/05, a cumprir 01 ano e 03 meses de detenção pelas contravenções do arts. 39 e 51 da Lei nº 9.605/98.

A sentença data de 10/09/2014 (fl. 04/05).

Não há nos autos comprovação da realização de audiência admonitória do sentenciado.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 01 ano e 03 meses de detenção. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.¿

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 10/09/2014, já decorreram quase oito anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional ANDRELINO PEREIRA CORREA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 16 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Execução de Alimentos

Processo nº 0014329-29.2015.8.14.0033

Exequentes: A.P.S.B e A.P.S.B, representadas por Patrícia Pantoja Soares

Advogado: Altair da Silva Pimenta, OAB/PA 6.583

Executado: Francisco de Paula Andrade Barbosa

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **Execução de Alimentos** ajuizada por **A.P.S.B e A.P.S.B, representadas por Patrícia Pantoja Soares**, em face de **Francisco de Paula Andrade Barbosa**, já qualificados, para fins de execução da sentença de fl. 08/09, emanada nos autos do processo de nº 2010.1.000487-2.

Citação do executado à fl. 12, todavia, o executado deixou de cumprir o prazo para pagamento ou justificativa para o inadimplemento em 03 (três) dias, conforme certidão de fl. 13.

Foi decretada a prisão civil do executado à fl. 14, havendo mandado de prisão nos autos, conforme fl. 15.

O juízo designou audiência de conciliação à fl. 17, todavia, as partes não foram intimadas, pois não foram encontradas nos seus respectivos endereços.

Na audiência de fl. 19, foi concedido prazo para que a exequente manifestasse interesse no feito, pelo que foi intimada pessoalmente à fl. 21, mas deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 22

É o relatório. Decido.

A presente ação foi ajuizada em **29/05/2015 (fl. 02)**, com a regular tramitação do feito até o momento em que a parte exequente deixou de colaborar com o andamento do processo ao deixar de se manifestar nos autos apesar de pessoalmente intimada à fl. 21.

Assim, a representante legal das exequentes mostrou desinteresse no prosseguimento do feito, não

restando dúvida da desídia do polo ativo quanto ao andamento do processo. Em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, II e III do CPC:

¿Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;¿

Execução de Alimentos

Processo nº 0014329-29.2015.8.14.0033

Exequentes: A.P.S.B e A.P.S.B, representadas por Patrícia Pantoja Soares

Advogado: Altair da Silva Pimenta, OAB/PA 6.583

Executado: Francisco de Paula Andrade Barbosa

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **Execução de Alimentos** ajuizada por **A.P.S.B e A.P.S.B, representadas por Patrícia Pantoja Soares**, em face de **Francisco de Paula Andrade Barbosa**, já qualificados, para fins de execução da sentença de fl. 08/09, emanada nos autos do processo de nº 2010.1.000487-2.

Citação do executado à fl. 12, todavia, o executado deixou de cumprir o prazo para pagamento ou justificativa para o inadimplemento em 03 (três) dias, conforme certidão de fl. 13.

Foi decretada a prisão civil do executado à fl. 14, havendo mandado de prisão nos autos, conforme fl. 15.

O juízo designou audiência de conciliação à fl. 17, todavia, as partes não foram intimadas, pois não foram

encontradas nos seus respectivos endereços.

Na audiência de fl. 19, foi concedido prazo para que a exequente manifestasse interesse no feito, pelo que foi intimada pessoalmente à fl. 21, mas deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 22

É o relatório. Decido.

A presente ação foi ajuizada em **29/05/2015 (fl. 02)**, com a regular tramitação do feito até o momento em que a parte exequente deixou de colaborar com o andamento do processo ao deixar de se manifestar nos autos apesar de pessoalmente intimada à fl. 21.

Assim, a representante legal das exequentes mostrou desinteresse no prosseguimento do feito, não restando dúvida da desídia do polo ativo quanto ao andamento do processo. Em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, II e III do CPC:

¿Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;¿

No caso, está provado por laudo pericial a pequena quantidade de maconha supostamente sob a posse do acusado, o que este nega, em 6,9 gramas.

Quando se trata de pequena quantidade de droga, normalmente para uso, o estado não deve assumir uma postura dirigista frente ao sujeito, mas garantir o direito impostergável deste de conduzir sua vida conforme lhe convier, desde que não sejam violados direitos de terceiros.

No caso, o réu foi preso por portar pequena quantidade de droga, o que ele nega.

Em decisão recente, a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina absolveu um homem preso por posse de drogas.

Segundo consta do recurso, a pequena quantidade de drogas para fins pessoais não configura o tipo previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06.

¿No caso de porte de substâncias tóxicas, inexistente crime porque, ao contrário do que se difunde, o bem jurídico tutelado pelo artigo 28 é a ¿integridade física¿ e não a ¿incolumidade pública¿, diante da ausência de transcendência da conduta¿.

Segundo o Juiz relator do recurso, a Constituição da República, de caráter liberal, declara, como direito fundamental, consoante a teoria garantista, a liberdade da vida privada, bem como a impossibilidade de penalização de autolesão sem efeitos a terceiros.

Para Moraes, a ausência de conduta de portar drogas para consumo pessoal é o que faz com que a integridade física seja o bem jurídico tutelado.

A posição da turma segue a mesma linha do voto proferido pelo ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário que decide se o porte para consumo próprio é crime ou não.

O julgamento foi iniciado em 2015 e três ministros já votaram. Ele acabou suspenso após pedido de vista do ministro Teori Zavascki, que morreu em janeiro de 2017. O ministro Alexandre de Moraes, que substituiu Zavascki, já liberou o caso para voto, mas ele ainda não foi pautado.

Alguns julgados já se adiantaram à decisão do Supremo para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006.

A jurisprudência tem assim se manifestado a respeito do assunto.

TJRS. APELAÇÃO. ACR 70077055978 RS. EMENTA: Apelação. Posse de drogas para consumo pessoal. Absolvição sumária. Princípio da insignificância. Decisão que absolveu sumariamente o réu do delito de posse de drogas para consumo pessoal. (...) Réu primário, sem registro em sua certidão de antecedentes e que prontamente declarou aos policiais que tinha o entorpecente para consumo pessoal (ausência de periculosidade social do agente). Preenchimento dos requisitos. Princípio da insignificância. Conduta atípica. RECURSO DESPROVIDO POR MAIORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA (Apelação Criminal nº 70077055978, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, julgado em 25/04/2018).

A jurisprudência também tem admitido que posse de drogas para consumo pessoal não gera reincidência.

Assim, diante da pequena quantidade encontrada em posse do acusado, acompanho o entendimento jurisprudencial moderno de que se a pequena quantidade não configura sequer o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, muito menos poderia caracterizar o do art. 33 da mesma lei.

III- DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos termos do art. 397, III, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado BRUNO DOS SANTOS MELO, pois o fato não constitui crime de tráfico.

Proceda-se a devolução do dinheiro ao réu pessoalmente ou a seu advogado.

Intimação do acusado da sentença por simples publicação.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Muaná, 12 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

Ação de Alimentos

Processo nº: 0005340-49.2014.8.14.0201

Requerente: N.D.S.P, representada por Natália Cristina dos Santos

Requerido: Augusto Cesar Carvalho Pinto

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de **Ação de Alimentos** ajuizada por **N.D.S.P, representada por Natália Cristina dos Santos**, em face de **Augusto Cesar Carvalho Pinto**, já qualificados.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/14.

Alimentos provisórios fixados à fl. 15.

O processo foi distribuído perante a Vara de Família Distrital de Icoaraci, porém, considerando-se o domicílio da menor, o juízo determinou a remessa dos autos à Comarca de Muaná, conforme se vê às fls. 31/32.

Todavia, conforme consta na certidão de fls. 38/41, as partes transigiram nos autos do processo de nº 0001382-21.2015.8.14.0201, sobre todos os pontos discutidos neste processo, pelo que houve a homologação por Sentença de tal acordo após a manifestação favorável do Ministério Público.

É o relatado. Decido.

O CPC determina, em seu art. 17 que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Assim, há a necessidade da existência do binômio necessidade-utilidade, pois há interesse processual somente quando é necessário exercer o direito postulatório para se alcançar determinado resultado e, quando o que se pede seja útil para o sujeito que o requer.

Dito isto, entendo que o interesse processual não persiste no caso em apreço, uma vez que os litigantes realizaram acordo nos autos do processo de nº 0001382-21.2015.8.14.0201, sobre todos os pontos discutidos nestes autos, devendo ser extinto o presente feito pela ausência superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 485, VI do CPC, **julgo extinto o processo sem exame do mérito**, face a superveniente perda do objeto. Sem custas, pois concedo os benefícios da justiça gratuita. Sentença já transitada em julgado pela ausência do interesse em recorrer. Intimem-se as partes por publicação no DJEN. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Muaná/PA, 16 de maio de 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE XINGUARA**SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA**

Processo nº 0801507-97.2020.8.14.0065

Polo ativo: Marillia Joseanny Conceição Oliveira

Polo passivo: Luiza da Conceição da Costa

SENTENÇA**I. RELATÓRIO.**

Trata-se de ação de interdição proposta por Marillia Joseanny Conceição Oliveira em face de Luiza da Conceição da Costa, partes qualificadas nestes autos.

Sustenta o autor que é filha da requerida, a qual é portadora da enfermidade descrita no CID 10 G10, não podendo exercer suas atividades normais, de forma que necessita permanentemente dos cuidados do autor para prática de todos os atos da vida civil.

Juntou documentos (ID 21784281 ao ID 21784281).

Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido liminar com nomeação da autora como curadora provisória.

Decisão nomeando o requerente como curador provisório da interditanda (ID 25893713).

Realizada a audiência, presentes as partes, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a advogada nomeada para a parte ré apresentar defesa.

Nomeada a curadora especial para apresentação de contestação.

Contestação apresentada no ID 33409276.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pela decretação da interdição, na forma requerida na inicial (ID 34655348).

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, considerando o laudo médico acostado aos autos, bem como o que foi verificado durante a realização da audiência de justificação [ID 32944442], entendo que a incapacidade da interditanda é evidente, cabendo frisar que o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à dispensa da prova pericial, motivo pelo qual dispenso a realização de perícia e passo ao julgamento do mérito.

Por meio da interdição se busca a declaração de que determinado sujeito é parcial ou totalmente incapaz de praticar atos da vida civil, em virtude da perda de discernimento para a condução de seus próprios interesses. Nesse caso, será nomeado curador que representará ou assistirá o assistido.

Assim, a interdição deve ser promovida, para evitar dano à pessoa e ao patrimônio do incapaz, pois, nada

mais é do que uma medida protetiva, que deve ser proposta pelos legitimados taxados no art. 747, II, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a medida pleiteada se faz necessária, uma vez que a interditanda se encontra acamada, some-se a isto o relatório médico de ID 21784281 que também aponta para a grande limitação motora e mental da requerida, não havendo prognóstico de melhora no quadro, necessitando de cuidados especiais constantes.

Outrossim, a dispensa da perícia médica se deu após a audiência realizada *in loco*, a qual verificou a incapacidade notória da interditanda, fato que ensejou a decisão judicial pela dispensa da realização da prova pericial.

Assim, neste caso, a procedência da ação é medida necessária e urgente, como meio de amparo e proteção a interditanda.

Portanto, diante dos fatos e conjunto probatório exposto ao longo do processo, verifica-se que a interditanda não possui qualquer condições de ministrar seus atos, necessitando de alguém que o auxilie, bem como preze pelo seu bem estar.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada concedida na decisão proferida no ID 25893713 e, com base no art. 1.767, I, do Código Civil, acolho a manifestação ministerial e assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência decreto a interdição de Luzia da Conceição da Costa, filha de Maria do Socorro da Conceição, nascida em 10/09/1973, portadora do RG nº 0328171820071 SSP/MA, inscrita no CPF sob nº 417.801.913-91, residente na Rua Osvaldo Cruz, nº 184, próximo a Fábrica de Queijo Divino, Marajoara II, Xinguara/PA, CEP 68555-000, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeando-lhe curador a Sra. Marillia Joseanny Conceição Oliveira, filha de Joseilton Dias de Oliveira e Luzia da Conceição, nascida em 10/12/1990, portadora do RG nº 0313098020061 SSP/MA, inscrita no CPF nº 036.407.093-57, residente e domiciliado no endereço acima mencionado, a qual deverá prestar o compromisso legal, conforme dispõe o art. 759 do Código de Processo Civil. Dispensada a especialização da hipoteca legal.

Em obediência ao que dispõe o art. 755, § 3º, do CPC, publique-se esta, por extrato, 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado e no lugar de costume, face à inexistência de imprensa local, devendo constar, no edital respectivo, os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, que, no caso, é absoluta.

Transitada esta em julgado, em cumprimento ao que preceitua o art. 9º, III, do Código Civil, combinado com o art. 755, § 3º, do CPC, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais, determinando a inscrição da presente sentença no registro respectivo.

Oficie-se ao INSS e comunique a presente interdição, arquivando-se, a seguir, o processo.

Comunique-se, por fim, à justiça eleitoral para o disposto no art. 15, II, da Constituição Federal.

Cumpra-se.

Sem custas, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Xinguara/PA, data da assinatura eletrônica no sistema.

Hudson dos Santos Nunes

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara

COMARCA DE BAIÃO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

Processo nº 0000349-06.2009.8.14.0007; nº 0127278-74.2015.8.14.0007; nº 0001107-72.2015.8.14.0007; nº 0001886-22.2018.8.14.0007; nº 0000881-04.2014.8.14.0007; nº 0003723-49.2017.8.14.0007

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o art. 1º do Provimento nº 006/2009 ç CJCI, o art.1º, §2º, inciso XXIV, art. 2º, do Provimento nº 006/2006, e ainda o disposto na Atualização do Manual de Rotinas de acordo com o novo CPC / CJRMB 2016, INTIMO o Advogado, **Dr. MADSON NOGUEIRA DA SILVA, OAB/PA Nº 21.227**, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, os autos físicos dos **processos nº 0000349-06.2009.8.14.0007; nº 0127278-74.2015.8.14.0007; nº 0001107-72.2015.8.14.0007; nº 0001886-22.2018.8.14.0007; nº 0000881-04.2014.8.14.0007; nº 0003723-49.2017.8.14.0007**, não devolvidos no prazo legal, sendo que, em caso de não atendimento, o fato será levado ao conhecimento do Juiz.

Baião, 26 de maio de 2022.

Marco Antônio Coelho Brasil

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Baião

Matrícula 197904

Processo nº 0000533-59.2009.8.14.0007; 0000304-36.2008.8.14.0007; 0000904-81.2013.8.14.0007; 0159284-37.2015.8.14.0007; 0004826-96.2014.8.14.0007

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o art. 1º do Provimento nº 006/2009 ç CJCI, o art.1º, §2º, inciso XXIV, art. 2º, do Provimento nº 006/2006, e ainda o disposto na Atualização do Manual de Rotinas de acordo com o novo CPC / CJRMB 2016, INTIMO o Advogado, **Dr. CLEIDENILSON LEMOS PANTOJA, OAB/PA Nº 11.846**, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, os autos físicos dos **processos nº 0000533-59.2009.8.14.0007; 0000304-36.2008.8.14.0007; 0000904-81.2013.8.14.0007; 0159284-37.2015.8.14.0007; 0004826-96.2014.8.14.0007**, não devolvidos no prazo legal, sendo que, em caso de não atendimento, o fato será levado ao conhecimento do Juiz.

Baião, 26 de maio de 2022.

Marco Antônio Coelho Brasil

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Baião

Matrícula 197904

COMARCA DE MELGAÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO**

RESENHA: 25/05/2022 A 25/05/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE MELGACO - VARA: VARA UNICA DE MELGACO PROCESSO: 00044846220168140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 25/05/2022 REQUERENTE:M. L. R. S. Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:B. I. B. C. S. Representante(s): OAB 23669 - TYAGO FELIPE CÂMARA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) REQUERIDO:B. B. S. Representante(s): OAB 100945 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â INDEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos considerando conforme a certidão de fls. retro, verificou-se que não houve depósito judicial dos valores acordados na transação extrajudicial. Assim, desde já, caso queira, deverá a parte Autora propor o regular cumprimento de sentença no sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Melgaço (PA), 25 de maio de 2022.Â Andre dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00044854720168140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 25/05/2022 REQUERENTE:ANTONIO SILVA ROCHA Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 26559 - FLAVIO RODRIGUES VIEGAS (ADVOGADO) OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CIFRA SA Representante(s): OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â INDEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos considerando conforme a certidão de fls. retro, verificou-se que não houve depósito judicial dos valores acordados na transação extrajudicial. Assim, desde já, caso queira, deverá a parte Autora propor o regular cumprimento de sentença no sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Melgaço (PA), 25 de maio de 2022.Â Andre dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00045686320168140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/05/2022 REQUERENTE:OSVALDO PEREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 23669 - TYAGO FELIPE CÂMARA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â INDEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos considerando conforme a certidão de fls. retro, verificou-se que não houve depósito judicial dos valores acordados na transação extrajudicial. Assim, desde já, caso queira, deverá a parte Autora propor o regular cumprimento de sentença no sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Melgaço (PA), 25 de maio de 2022.Â Andre dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00045694820168140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/05/2022 REQUERENTE:MARCIANA BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A Representante(s): OAB 74420 - IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â INDEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos considerando conforme a certidão de fls. retro, verificou-se que não houve depósito judicial dos valores acordados na transação extrajudicial. Assim, desde já, caso queira, deverá a parte Autora propor o regular cumprimento de sentença no sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Melgaço (PA), 25 de maio de 2022.Â Andre dos Santos Canto Juiz de Direito

COMARCA DE AFUÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisório Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 25/05/2022 A 25/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00026464920198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 REU:DIOGO FERREIRA SILVA Representante(s): OAB 1012 - KENNIA PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 3424 - THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4067 - GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REU:OSMAEL BRAGA DA SILVA Representante(s): OAB 1012 - KENNIA PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4152 - JOAO ELTON BRISOLA RIPPEL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0002646-49.2019.8.14.0002 SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal na Comarca de Afuá, ofereceu denúncia em face de BENEDITO MADUREIRA GOMES (pseudônimo), DIOGO FERREIRA SILVA (pseudônimo), ALLAN HENRY MONTEIRO AUGUSTIN e OSMAEL BRAGA DA SILVA, todos qualificados nos autos. A denúncia imputou aos acusados BENEDITO e DIOGO a prática dos crimes de roubo majorado e associação criminosa armada (art. 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, e art. 288, parágrafo único, ambos do CP). Ao acusado ALLAN HENRY, imputou a prática dos crimes de roubo majorado, associação criminosa armada e porte ilegal de arma de fogo (art. 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, e art. 288, parágrafo único, ambos do CP; e art. 14 da Lei 10.826/03). Ao acusado OSMAEL, imputou a prática dos crimes de receptação e associação criminosa armada (arts. 180 e 288, parágrafo único, ambos do CP). Narra a peça acusatória, em linhas gerais, que, no dia 31/05/2018, por volta de 19h30min, nas dependências do Navio N/M Paulo Santos, os denunciados BENEDITO, DIOGO, ALLAN e mais dois indivíduos não identificados, passavam-se por passageiros da embarcação, quando, às proximidades da Baía do Vieira, mediante violência e grave ameaça, inclusive com o auxílio de armas de fogo, concorreram para a prática do crime de roubo, oportunidade em que subtraíram diversos pertences dos passageiros e da tripulação do navio, tais como dinheiro, joias, aparelhos celulares, lanchas e outros. Descrevem os autos que, durante a empreitada criminosa, os denunciados foram extremamente violentos e agrediram com coronhadas, socos e chutes um funcionário do bar do navio, além do comandante da embarcação

JORGE DE CARVALHO MIRANDA, que teve a sua liberdade restringida durante a fuga dos acusados. Â Â Â Â Â Â Â Â Relatam os autos, ainda, que, diante da complexidade do caso e da dificuldade de identificaÃ§Ã£o dos envolvidos no crime, a Delegacia de PolÃ-cia Fluvial do Estado do ParÃ, atravÃs do Delegado Arthur do RosÃrio Braga, deflagrou a operaÃ§Ã£o Â¿Guerreiros PagÃosÂ¿, que contou com diversas investigaÃ§Ãµes aprofundadas, especialmente a interceptaÃ§Ã£o de comunicaÃ§Ãµes telefÃnicas, devidamente autorizada, em alguns dos aparelhos subtraÃ-dos. Â Â Â Â Â Â Â Â Consta dos autos que tal interceptaÃ§Ã£o foi determinante para a identificaÃ§Ã£o do acusado BENEDITO, que estaria utilizando, juntamente com sua esposa, um dos aparelhos celulares roubados, atravÃs do qual se comunicava com outros comparsas no intuito de planejar e executar um novo crime no dia 20/08/2018, no entanto, o objetivo criminoso dos acusados foi frustrado pela aÃ§Ã£o policial, que resultou nas prisÃes de BENEDITO, ALLAN e DIOGO. Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao acusado OSMAEL, a denÃncia assegura que este, mesmo sabendo da origem ilÃcita de um motor extraÃ-do de uma das lanchas roubadas, guardou o objeto em sua residÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu o MinistÃrio PÃblico, ao final, o recebimento da peÃsa acusatÃria, a citaÃ§Ã£o dos acusados, a intimaÃ§Ã£o das testemunhas e a procedÃncia da denÃncia, para o fim de condenar BENEDITO, DIOGO, ALLAN e OSMAEL, pela prÃtica dos crimes a eles imputados. Â Â Â Â Â Â Â Â Em DecisÃo de fl. 21, o JuÃzo recebeu a denÃncia e determinou a citaÃ§Ã£o dos acusados, para responderem a acusaÃ§Ã£o por escrito no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Citados, os acusados BENEDITO e ALLAN nÃo apresentaram resposta Ã acusaÃ§Ã£o, razÃo porque foi nomeada a advogada CLEOCI RODRIGUES SARGES, para patrocinar a presente causa em favor dos aludidos acusados, na qualidade de defensora dativa (fls. 35-36). Â Â Â Â Â Â Â Â Com relaÃ§Ã£o ao acusado DIOGO FERREIRA SILVA, que se encontrava foragido do estabelecimento prisional que o custodiava, este juÃzo determinou a expediÃ§Ã£o de edital para a sua citaÃ§Ã£o, alÃm de Mandado de Recaptura (fl. 36). Â Â Â Â Â Â Â Â Com relaÃ§Ã£o ao acusado OSMAEL BRAGA DA SILVA, que nÃo pÃde ser citado no endereÃo indicado na denÃncia, encontrando-se, na oportunidade, em local incerto e nÃo sabido, foi determinada a sua citaÃ§Ã£o por edital, alÃm de ter sido decretada a sua prisÃo preventiva (fl. 36). Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentadas as defesas preliminares dos rÃos BENEDITO e ALLAN, foi ratificado o recebimento da denÃncia com relaÃ§Ã£o a eles e agendada audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento (fls. 47-47-v). Â Â Â Â Â Â Â Â Com relaÃ§Ã£o aos acusados DIOGO e OSMAEL, foi determinado o desmembramento dos autos, o que originou a presente aÃ§Ã£o penal, bem como foi determinada a suspensÃo do processo e do prazo prescricional com relaÃ§Ã£o a eles, em razÃo de nÃo terem comparecido em juÃzo nem constituÃ-do advogado, apesar de citados por edital (fl. 54-v). Â Â Â Â Â Â Â Â Em DecisÃo de fls. 60-61, o JuÃzo revogou a prisÃo preventiva e concedeu liberdade provisÃria ao acusado OSMAEL BRAGA DA SILVA. Â Â Â Â Â Â Â Â Consta nos autos, Â fl. 62, que o acusado DIOGO FERREIRA SILVA (Â¿BIRAÂ¿) deu entrada no Instituto de AdministraÃ§Ã£o PenitenciÃria do Estado do AmapÃ - IAPEN no dia 23/01/2020, em razÃo do cumprimento do Mandado de Recaptura expedido nestes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Em vista da localizaÃ§Ã£o dos acusados OSMAEL e DIOGO, foi revogada a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 66). Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentadas as defesas preliminares dos acusados, por intermÃdio de advogados habilitados (fls. 69-71 e 79-81), o JuÃzo ratificou o recebimento da denÃncia em desfavor dos acusados DIOGO e OSMAEL; indeferiu o pleito liberatÃrio do denunciado DIOGO FERREIRA, bem como designou dia e hora para realizaÃ§Ã£o de audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento (fl. 86). Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorrida a audiÃncia no dia 28/10/2020, a Sra. DELSIRENE BRAGA DA SILVA foi ouvida como informante, por ser irmÃ do acusado Osmael Braga da Silva, bem como foi realizado o interrogatÃrio individualizado do rÃu OSMAEL (fl. 113). Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 126-v, o MinistÃrio PÃblico requereu a dispensa das testemunhas SIDNEY FREITAS DIAS e TARCAYNE RODRIGUES BARROS, o que foi deferido pelo juÃzo. Â Â Â Â Â Â Â Â Em audiÃncia realizada no dia 25/08/2021, as testemunhas RONALDO DOS SANTOS MONTEIRO e ROSÃNGELA CARVALHO foram ouvidas; ausentes as testemunhas JORGE DE CARVALHO MIRANDA, ELIAS PORTILHO RODRIGUES e ADILSON COSTA DO NASCIMENTO, apesar de intimadas; instadas, as partes pugnaram pela oitiva das testemunhas faltantes, o que foi deferido (fl.145). Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorrida a audiÃncia no dia 20/10/2021, as testemunhas acima mencionadas nÃo compareceram, apesar de intimadas, momento em que o MinistÃrio PÃblico requereu a dispensa delas e a aplicaÃ§Ã£o de multa, o que foi deferido por este juÃzo. Encerrada a produÃ§Ã£o de prova testemunhal, passou-se ao interrogatÃrio individualizado do acusado DIOGO FERREIRA SILVA (Â¿BIRAÂ¿). Ato contÃ-nuo, foi determinada a abertura de vista dos autos Ã s partes (MP e Defesa), para apresentaÃ§Ã£o sucessiva de alegaÃ§Ãµes finais por memorial (fl. 151). Â Â Â Â Â Â Â Â Em sede de alegaÃ§Ãµes finais (fls. 153-158), o MinistÃrio PÃblico pugnou pela condenaÃ§Ã£o do acusado DIOGO FERREIRA SILVA (Â¿BIRAÂ¿), pela prÃtica do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, pelo emprego de arma de fogo e pela restriÃ§Ã£o da liberdade da

vã-tima, e pelo crime de associação criminosa armada, ao passo que pugnou pela absolvição do acusado OSMAEL BRAGA DA SILVA, pelos crimes a ele atribuídos (receptação e associação criminosa). A Defesa dos réus DIOGO FERREIRA SILVA e OSMAEL BRAGA DA SILVA, por sua vez, pugnaram pela absolvição dos acusados, ante a inexistência de provas, e de forma subsidiária pugnaram pela aplicação das penas no mínimo legal (fls. 160-162 e 165-170). Vieram os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Partindo-se de uma leitura moderna sob o ponto de vista constitucional, entende-se que o processo penal, além de ser o instrumento necessário para a aplicação da pena, materializando o jus puniendi (pretensão punitiva do Estado), também um instrumento a serviço da máxima eficácia do sistema de garantias constitucionais do indivíduo, ou seja, um instrumento para a proteção desses direitos constitucionais em contraponto à acusação estatal. Cuida-se do sistema de balanceamento entre o direito de punir estatal e as garantias constitucionais da pessoa acusada. Seguindo essa linha de raciocínio, penso que uma sentença penal condenatória demanda pormenorizada análise da atividade probatória, que deve necessariamente ser balizada pelas normas legais e constitucionais e ter aptidão para demonstrar a subsunção do fato imputado ao agente à norma incriminadora. A condenação exige certeza clara e isenta de qualquer mescla de perplexidade! Caso o exame das provas não conduza o julgador a um juízo de certeza quanto à autoria ou à materialidade delitiva, não há como impedir que o acusado receba o benefício da dúvida, exatamente porque a dúvida milita em seu favor se não há prova suficiente para a condenação. Com alicerce nessas balizas, e não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, passo a analisar o mérito da causa. A denúncia imputou ao acusado DIOGO FERREIRA SILVA (ZÉ BIRAZÉ) a prática dos crimes de roubo majorado e associação criminosa armada (art. 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, e art. 288, parágrafo único, ambos do CP). Ao acusado OSMAEL BRAGA DA SILVA foi imputada a prática dos crimes de receptação e associação criminosa armada (arts. 180 e 288, parágrafo único, ambos do CP). Compulsando detidamente os autos e analisando o contexto probatório produzido durante a instrução processual, observo que o acusado DIOGO deve ser condenado pela prática dos crimes de roubo majorado (pelo concurso de agentes, pelo emprego de arma de fogo e pela restrição da liberdade da vítima) e associação criminosa armada; ao passo que o réu OSMAEL deve ser absolvido pela prática dos crimes a ele imputados, conforme fundamentação abaixo. DO CRIME DE ROUBO MAJORADO O crime de roubo está capitulado no artigo 157 do CP, nos seguintes termos: Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. A pena cominada a este crime será aumentada de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade), se houver concurso de duas ou mais pessoas e se o agente mantiver a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, ao passo que a pena será aumentada em 2/3 (dois terços) se a violência for exercida com emprego de arma de fogo. O objeto material no crime de roubo é o dolo, consubstanciando-se tanto na coisa subtraída do patrimônio do agente quanto no próprio agente, que sofrerá a violência e/ou grave ameaça (elementos constitutivos do tipo penal). Já o objeto jurídico deste crime é o patrimônio, o que desagua na classificação do delito de roubo como um crime pluriofensivo, ou seja, que se propõe a tutelar diversos bens jurídicos (integridade física, disponibilidade patrimonial e liberdade do indivíduo). De forma estrutural, tem-se que o delito de roubo é crime complexo, isto porque se aperfeiçoa a partir da combinação de outros delitos: furto e lesões corporais, se o delito tiver sido praticado com o emprego de violência; e furto e constrangimento ilegal, se o delito tiver sido praticado com o emprego de grave ameaça. Lançadas essas premissas, verifico que a materialidade restou comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão constante à fl. 124 do IPL (autos originais), o que demonstra a inversão da posse dos objetos pelos sujeitos ativos, mediante violência e grave ameaça, adequando-se ao entendimento majoritário dos Tribunais Superiores quanto à adoção da Teoria da motio/apprehensio da inversão da posse, somado aos demais elementos do conjunto probatório, tais como declarações das vítimas e depoimentos de testemunhas. Para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria delitiva, sendo imprescindível cotejar os elementos de prova constantes dos autos. Vejamos. A autoria que recai sobre o acusado DIOGO FERREIRA SILVA (ZÉ BIRA) pode ser extraída das declarações da vítima RONALDO DOS SANTOS MONTEIRO, colhidas judicialmente; das declarações colhidas em sede policial das vítimas ELIAS PORTILHO RODRIGUES, TARCAYNE RODRIGUES BARBOSA, SIDNEY

FREITAS OLIVEIRA e KATRINA BARBOSA GUIMARÃES; bem como das informações prestadas por DELSIRENE BRAGA DA SILVA, esposa de BENEDITO, e por AMANDA DE SOUZA DOS SANTOS, namorada de DIOGO, senão vejamos: A vítima/testemunha RONALDO DOS SANTOS MONTEIRO prestou, em sede judicial, as seguintes declarações: QUE, no dia dos fatos, estava no terceiro andar do navio quando se surpreendeu com a empreitada criminosa; QUE lembra de dois indivíduos rendendo os passageiros da embarcação; QUE um deles chamava atenção por estar usando um óculos escuro de cor rosa; QUE estavam portando arma de fogo; QUE não viu o momento em que JORGE foi feito de refém; QUE presenciou um funcionário do bar sendo agredido pelos criminosos; QUE reconhece o indivíduo de camisa preta (DIOGO) e o indivíduo de camisa branca (ALLAN) como sendo uns dos autores do crime, após visualizar a imagem constante à fl. 156 do IPL, em audiência; QUE após o fato, reconheceu o indivíduo da mesma foto, que usava camisa vermelha (BENEDITO), como sendo um dos autores do crime (...)

A vítima/testemunha ELIAS PORTILHO RODRIGUES prestou, em sede policial, as seguintes declarações: QUE tripulante do Navio N/M Paulo Santos e já trabalhava há dois anos, na lanchonete; QUE, no dia dos fatos, por volta de 20h30min, estava encostado nos fundos da embarcação, próximo à lanchonete, momento em que chegou um rapaz moreno e magro portando uma arma de fogo e anunciou o assalto; QUE toda a renda da lanchonete foi levada, algo em torno de R\$-800,00; QUE teve de si subtraídos um cordão e uma aliança de ouro, além de um relógio de pulso; QUE reconheceu, na Delegacia de Polícia Fluvial do Pará, sem sombra de dúvidas, o nacional DIOGO FERREIRA SILVA (BIRAZI), tendo sido DIOGO, inclusive, quem agrediu o depoente com uma coronhada; QUE reconhece, ainda, BENEDITO MADUREIRA GOMES e ALLAN HENRY MONTEIRO AUGUSTIN como outros autores do crime em tela (...)

A vítima/testemunha TARCYANE RODRIGUES BARBOSA prestou, em sede policial, as seguintes declarações: QUE esposa de JORGE DE CARVALHO MIRANDA; QUE estava presente na embarcação no momento dos fatos; QUE vários bandidos embarcaram no navio, na cidade de Macapá/AP, passando-se por passageiros; QUE às proximidades do Rio Salvadorzinho o assalto foi anunciado; QUE um criminoso branco, alto, magro, rosto fino agrediu bastante seu marido; QUE haviam outros criminosos na embarcação; QUE a declarante reconhece os nacionais DIOGO FERREIRA SILVA (BIRAZI), ALLAN HENRY MONTEIRO AUGUSTIN e BENEDITO MADUREIRA GOMES (PRETO DO CAMARÃO) como autores do crime em comento (...)

A vítima/testemunha SIDNEY FREITAS OLIVEIRA prestou, em sede policial, as seguintes declarações: QUE estivador do Navio N/M Paulo Santos há três meses; QUE, no dia dos fatos, por volta de 20 horas, percebeu que os motores do navio foram reduzidos; QUE chamou no rádio portátil do comando mas ninguém respondeu; QUE resolveu ir até o comando e avistou um indivíduo branco, magro e alto armado; QUE neste momento desceram outros três assaltantes armados gritando para todos deitarem no chão; QUE deu tempo de reconhecer os três indivíduos que estavam presos na Delegacia como sendo autores do crime, pois os tinha visto mais cedo dentro do navio (BENEDITO, ALLAN e DIOGO); QUE PRETO DO CAMARÃO não tem a ponta de um dos dedos da mão; QUE foi PRETO quem agrediu o depoente com coronhadas e chutes na costela (...)

A testemunha KATRINA BARBOSA GUIMARÃES prestou, em sede policial, as seguintes declarações: QUE, certo dia, estava nas proximidades de uma arena de futebol, no bairro onde mora, quando um indivíduo, que na Delegacia soube se chamar DIOGO BIRAZI, ofereceu-lhe um aparelho celular marca Samsung (IMEI 356.340.090.916.883), pela importância de R\$-100,00; QUE não sabia que o aparelho era roubado; QUE tratou apenas com DIOGO (...)

A declarante DELSIRENE BRAGA DA SILVA, esposa de BENEDITO GOMES, prestou as seguintes declarações: QUE vive em união estável com BENEDITO há 18 anos, com o qual tem quatro filhos; QUE soube do roubo no Navio N/M Paulo Santos através de um jornal; QUE desconfiava que seu marido era envolvido com coisas ilegais, pois sempre que chegava em sua casa, BIRAZI e BENEDITO se trancavam no quarto para conversar e não permitiam a presença da declarante (fato ratificado pela declarante em sede judicial); QUE há 04 anos BIRAZI passou a frequentar a casa do casal, tornando-se mais frequente nos últimos 02 anos; QUE recebeu de presente do seu marido um celular Samsung, modelo J2, de cor dourada e branca; QUE não sabia que o celular era produto de roubo; QUE o motor da lancha foi deixado na casa de seu irmão OSMAEL; QUE a lancha roubada foi levada por um sobrinho de PRETO, conhecido como BAZI, para Santana/AP (...)

A declarante AMANDA DE SOUZA DOS SANTOS prestou as seguintes declarações: QUE vivia um relacionamento com DIOGO há aproximadamente quatro anos; QUE, no início de junho de 2018, DIOGO contou à declarante que havia realizado um assalto numa embarcação, mas não disse onde foi e nem o que tinha roubado. Em seu Interrogatório Judicial (autos originais), o acusado BENEDITO MADUREIRA GOMES (PRETO DO CAMARÃO) declarou: QUE tem 48 anos; QUE antes de ser preso morava no bairro Universidade, em

Macapá/AP; QUE Â© casado e tem quatro filhos; QUE estudou atÂ© a 1Âª sÃ©rie; QUE trabalhava na feira, com a venda de camarÃ£o e peixe; QUE jÃi respondeu um procedimento criminal em MacapÃi, por ter se envolvido em uma confusÃ£o com um vizinho; QUE ficou preso por este fato; QUE nÃ£o tem vÃ-cios; QUE de fato o assalto ocorreu; QUE participou do referido assalto; QUE DIOGO (Â¿BIRAÂ¿) participou do assalto, juntamente com ALLAN; QUE OSMAEL nÃ£o participou e nem sabia do ocorrido; QUE outra pessoa tambÃ©m participou do assalto, mas jÃi Â© falecida; QUE todos estavam armados; QUE eram trÃs armas no total, sendo duas de verdade e uma de brinquedo; QUE aparelhos celulares foram subtraÃ-dos; QUE Â¿BIRAÂ¿ e ALLAN tiveram a ideia de assaltar o navio, tendo sido o interrogado convidado por eles; QUE JORGE nÃ£o foi empurrado nem pulou da lancha, no momento da fuga; QUE BENEDITO encostou prÃximo ao trapiche de uma casa para que JORGE descesse; QUE a pressÃ£o foi apenas psicolÃgica, em razÃ£o do uso de armas; QUE nenhum dos criminosos estava agressivo ou violento; QUE os objetos subtraÃ-dos dos passageiros e dos tripulantes foram devolvidos em parte; QUE o interrogado devolveu a Â¿voadeiraÂ¿ que havia guardado; QUE nÃ£o inventou sobre a participaÃo de DIOGO Â¿BIRAÂ¿ e de ALLAN, pois nÃ£o iria acusar injustamente outra pessoa; QUE foi preso na frente de sua casa, quando estava chegando; QUE Â¿BIRAÂ¿ e ALLAN estavam ligando pro interrogado no momento e foram atÂ© a casa dele, oportunidade em que tambÃ©m foram presos pelos agentes policiais; QUE ficou na mesma cela que Â¿BIRAÂ¿ e ALLAN no CIOSP do Pacoval, em MacapÃi, mas nÃ£o percebeu machucados neles. Âs perguntas de Defesa, respondeu: QUE nÃ£o portava arma no dia dos fatos; QUE apenas pilotou a lancha que deu fuga aos criminosos, a convite de Â¿BIRAÂ¿ e ALLAN; QUE um funcionÃrio do navio colocou a lancha ao lado da embarcaÃo; QUE ficou sabendo da quantia alta em dinheiro existente no navio atravÃs de Â¿BIRAÂ¿ e de ALLAN; QUE nÃ£o ameaÃou nem agrediu ninguÃ©m; QUE nÃ£o sabe por que JORGE o acusa de agressÃ£o, pois nÃ£o fez nada disso; QUE estÃ arrependido de ter participado da aÃo criminosa; QUE recebeu R\$-4.000,00 por ter pilotado a lancha; QUE devolveu todos os objetos que estavam consigo. Â Â Â Â Â Â Â Em seu InterrogatÃrio Judicial, o acusado DIOGO FERREIRA SILVA (Â¿BIRAÂ¿) declarou: QUE tem 28 anos; QUE antes de ser preso morava no bairro CongÃs, em MacapÃi/AP; QUE tem esposa e filhos; QUE trabalhava na feira; QUE estudou atÂ© a 5Âª sÃ©rie; QUE jÃi foi preso outras vezes, por porte de arma de fogo e drogas; QUE conhecia apenas BENEDITO Â¿PRETO DO CAMARÃOÂ¿, pois negociava camarÃ£o com ele; QUE recebeu uma ligaÃo de BENEDITO para ir buscar camarÃ£o, no entanto, quando chegou no local indicado, a polÃcia o esperava; QUE foi espancado pelos policiais; QUE no dia 31/05/2018 nÃ£o estava na embarcaÃo N/M Paulo Santos e nunca ouviu falar dela; QUE nÃ£o costumava realizar viagens de navio pelo ParÃi; QUE nunca imaginou que BENEDITO fosse envolvido com crimes; QUE BENEDITO informou aos policiais que o interrogado participou do crime, juntamente com Â¿o motoqueiro que pegou na ruaÂ¿ (ALLAN), pois estava apanhando muito; QUE no CIOSP do Pacoval, em MacapÃi, BENEDITO informou ao interrogado que estava com medo de morrer e por isso fez tais acusaÃes. Âs perguntas da Defesa, respondeu: QUE nÃ£o conhece OSMAEL e que nunca ouviu falar dele; QUE nÃ£o participou do roubo e que BENEDITO o acusou injustamente. Â Â Â Â Â Â Â Como se vÃa, as vÃtimas, as testemunhas e o acusado BENEDITO MADUREIRA GOMES (Â¿PRETO DO CAMARÃOÂ¿) foram unÃssonos em declarar que DIOGO FERREIRA SILVA, na companhia de outros comparsas, subtraÃram diversos objetos de passageiros e tripulantes do Navio N/M Paulo Santos, no dia 31/05/2018, oportunidade em que foram extremamente violentos e utilizaram vÃrias armas de fogo para ameaÃar as vÃtimas, tendo os criminosos, inclusive, restringido a liberdade da vÃtima JORGE DE CARVALHO MIRANDA no momento da fuga. Â Â Â Â Â Â Â O RelatÃrio de InteligÃncia oriundo da SeÃo TÃcnica de InterceptaÃo, InvestigaÃo e AnÃlise da OperaÃo Â¿Guerreiros PagÃelosÂ¿ trouxe Â tona Ãjudios relevantes, extraÃ-dos do aparelho celular IMEI 356.340.091.028.082, que estava sendo utilizado por BENEDITO, mas pertencia Ã vÃtima AntÃnio Ferreira, passageiro do navio N/M Paulo Santos, alvo do roubo ocorrido no dia 31/05/2018. Vejamos: Â Â Â Â Â Â Â Conversa entre DIOGO FERREIRA SILVA (Â¿BIRAÂ¿) e BENEDITO MADUREIRA GOMES (Â¿PRETO DO CAMARÃOÂ¿), em 15/08/2018: Â Â Â Â Â Â Â BENEDITO: fala macho tu Â© um filho da puta. Â Â Â Â Â Â Â DIOGO: eu tÃ com armamento firme pra nÃs ir, segunda feira a gente vai, vou aÃ- contigo daqui a pouco. Â Â Â Â Â Â Â BENEDITO: vem que quero falar contigo. Â Â Â Â Â Â Â Conversa entre BENEDITO (Â¿PRETO DO CAMARÃOÂ¿) e um parceiro, no dia em que BENEDITO, ALLAN e DIOGO Â¿BIRAÂ¿ foram presos pela polÃcia (20/08/2018): Â Â Â Â Â Â Â BENEDITO: vem aqui, tem o negÃcio pra acertar, o caroÃso foi iÃi. Â Â Â Â Â Â Â BENEDITO: vem logo, tÃ esperando. Â Â Â Â Â Â Â Pelo que se verifica, nÃ£o hÃi mais o que ser discutido em relaÃo Ã autoria do crime ocorrido no dia 31/05/2018, Ã s 19h30min, nas dependÃncias do Navio N/M Paulo Santos, nas proximidades da Â¿BaÃ-a do VieiraÂ¿, neste municÃpio de AfuÃi. Â Â Â Â Â Â Â A propÃsito, o que se extrai dos elementos informativos colhidos durante a fase policial, e dos elementos constantes no conjunto probatÃrio colhido durante a fase judicial,

Â© que o acusado DIOGO FERREIRA SILVA, alÃ©m de outros comparsas, utilizando-se de extrema violÃªncia, inclusive desferindo uma coronhada com uma arma de fogo na cabeÃ§a da vÃtima Â ELIAS, bem como socos e chutes, efetivamente subtraiu diversos objetos dos passageiros e tripulantes, tais como celulares, joias, dinheiro, lanchas e outros. Â Â Â Â Â Â Â Â Em termos de prova, nÃ£o Â© demais lembrar que a palavra da vÃtima em crimes patrimoniais assume relevante valor probatÃ³rio, especialmente quando harmonizada com as demais provas dos autos e cuja narraÃ§Ã£o se apresenta verossÃmil, coerente e despojada de aspectos contraditÃ³rios, como Â© o caso dos presentes autos, sobretudo porque as declaraÃ§Ãµes das vÃtimas/testemunhas colhidas em sede policial e judicial nÃ£o apresentam divergÃªncias. Â Â Â Â Â Â Â Â Passo, nesse momento, a analisar as majorantes do concurso de pessoas, do emprego de arma de fogo e da restriÃ§Ã£o da liberdade da vÃtima, previstas no artigo 157, Â§ 2Âº, incisos II e V, e Â§ 2Âº-A, inciso I, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Concurso de pessoas Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o restam dÃvidas sobre sua aplicabilidade ao caso concreto, porquanto restou fartamente comprovado nos autos que pelo menos duas pessoas concorreram para a prÃtica do delito em tela, o que atende Â exigÃªncia legal contida no Â§ 2Âº, inciso II, do artigo 157 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Em razÃ£o do narrado, o reconhecimento da causa de aumento de pena no patamar de 1/3 (um terÃ§o) Â© medida que se impÃµe, dadas as circunstÃªncias apresentadas nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Emprego de arma de fogo Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme entendimento pacificado no Ãmbito dos Tribunais Superiores, embora nÃ£o conste nos autos o laudo de apreensÃ£o e perÃcia realizado nas armas utilizadas, os demais elementos probatÃ³rios, tais como a palavra das vÃtimas e os depoimentos de testemunhas, sÃ£o capazes de demonstrar que o rÃu efetivamente se valeu de arma de fogo para a prÃtica do crime em tela, incorrendo o agente no inciso I do Â§ 2Âº-A do artigo 157 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â NecessÃrio, portanto, o reconhecimento da causa de aumento de pena no patamar de 2/3 (dois terÃ§os), dadas as circunstÃªncias apresentadas nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â RestriÃ§Ã£o da liberdade da vÃtima Â Â Â Â Â Â Â Â O Superior Tribunal de JustiÃa (STJ) entendeu, por ocasiÃ£o de julgamento do HC 461.471/SC, que a privaÃ§Ã£o da liberdade da vÃtima deve se dar por perÃodo de tempo juridicamente relevante, ou seja, superior ao necessÃrio para a consumaÃ§Ã£o do delito, o que restou demonstrado nos autos, especialmente pela declaraÃ§Ã£o da vÃtima JORGE, que assume expressivo valor probatÃ³rio, por se tratar de delito praticado na clandestinidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Em sede judicial (autos originais), a vÃtima informou que teve a sua liberdade restringida por aproximadamente quarenta e cinco minutos, o que se mostra coerente e verossÃmil se analisado em conjunto com as declaraÃ§Ãµes das demais testemunhas, de modo que se mostra imperioso o reconhecimento da causa de aumento de pena no patamar de 1/3 (um terÃ§o), conforme artigo 157, Â§ 2Âº, inciso V, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â A condenaÃ§Ã£o do acusado pela prÃtica do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, pelo emprego de arma de fogo e pela restriÃ§Ã£o da liberdade da vÃtima Â©, portanto, medida que se impÃµe. Â Â Â Â Â Â Â Â Concurso Formal entre crimes de roubo Â Â Â Â Â Â Â Â HÃi precedentes tanto no Supremo Tribunal Federal (RHC 112871) quanto no Superior Tribunal de JustiÃa (HC 459.546/SP) no sentido de que o roubo praticado contra vÃtimas diferentes em um Ãnico contexto configura o concurso formal e nÃ£o crime Ãnico, ante a pluralidade de bens jurÃdicos ofendidos, de modo que deve ser aplicado o regramento contido na primeira parte do artigo 70 do CP, por se tratar de concurso formal prÃprio na visÃ£o daqueles tribunais. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, deve ser aplicada somente uma das penas, aumentada de um sexto atÃ© metade. Â Â Â Â Â Â Â Â DO CRIME DE ASSOCIAÃO CRIMINOSA Â Â Â Â Â Â Â Â O crime de associaÃ§Ã£o criminosa estÃi previsto no artigo 288 do CP, nos seguintes termos: Associarem-se 3 (trÃs) ou mais pessoas, para o fim especÃfico de cometer crimes: Pena - reclusÃ£o, de 1 (um) a 3 (trÃs) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â A pena do delito em comento serÃi aumentada atÃ© metade se a associaÃ§Ã£o for armada ou houver a participaÃ§Ã£o de crianÃa ou adolescente (parÃgrafo Ãnico do artigo 288 do CP). Â Â Â Â Â Â Â Â A jurisprudÃªncia do Superior Tribunal de JustiÃa Â© assente no sentido de que a estabilidade e a permanÃªncia sÃ£o circunstÃªncias indispensÃveis para a configuraÃ§Ã£o do crime de associaÃ§Ã£o criminosa. Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda sobre a configuraÃ§Ã£o do delito em apreÃso, o Supremo Tribunal Federal entende que Â© prescindÃvel a identificaÃ§Ã£o dos agentes, bastando a comprovaÃ§Ã£o do vÃnculo associativo de trÃs ou mais pessoas (RHC 176370/SP). Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de um crime de concurso necessÃrio e de condutas paralelas, haja vista que todos se unem com o objetivo de auxiliarem uns aos outros para a produÃ§Ã£o de um resultado. Â Â Â Â Â Â Â Â A associaÃ§Ã£o criminosa Â©, ainda, um delito de perigo abstrato, autÃnomo e permanente, consumando-se com a mera reuniÃ£o dos agentes, para o fim de cometer crimes (art. 14, inciso I, do CP). Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃlise ao caso concreto, adiante que a condenaÃ§Ã£o do acusado DIOGO FERREIRA SILVA pelo crime aqui discutido Â© medida que se impÃµe, ao passo que o rÃu OSMAEL BRAGA DA SILVA deve ser absolvido pela prÃtica do delito em tela, por nÃ£o existirem provas de ter OSMAEL concorrido para a

infração penal. Com relação ao acusado DIOGO FERREIRA SILVA (BIRAZI), restou fartamente comprovado nos autos, através das declarações das vítimas e das testemunhas, que ele (DIOGO), na companhia de mais quatro comparsas, praticou o crime de roubo no Navio N/M Paulo Santos, no dia 31/05/2018, o que não seria possível sem um prévio ajuste entre os criminosos, considerando a extensão da embarcação e a quantidade de pessoas vitimadas, somado ao fato de que os criminosos tinham o conhecimento de que existia uma quantia elevada em dinheiro no local, que pertencia ao comandante da embarcação, o que demonstra que, possivelmente, um dos criminosos não identificados próximo a JORGE CARVALHO DE MIRANDA (comandante da embarcação) ou integrava a tripulação de comando. Ressalto, ainda, as declarações prestadas por DELSIRENE BRAGA DA SILVA, esposa de BENEDITO, a qual informou que, há aproximadamente quatro anos, seu marido e DIOGO (BIRAZI) se encontravam na residência do casal e trancavam a porta do quarto para que pudessem conversar, pontuando a declarante, inclusive, que as visitas de DIOGO se tornaram mais frequentes nos últimos dois anos. Além disso, o Relatário de Transcrição dos áudios que foram gerados na interceptação das comunicações telefônicas demonstrou que BENEDITO, ALLAN e DIOGO, após o roubo realizado do dia 31/05/2018, planejavam a execução de novo crime, que não foi consumado em razão da exitosa intervenção policial. Na oportunidade, BENEDITO entrou em contato com DIOGO (BIRAZI) e com ALLAN para que estes fossem até a sua residência. Desta feita, tenho que o conjunto probatório existente nos autos é capaz de comprovar a associação estável e permanente de três ou mais pessoas para o fim de cometer crimes, ressaltando que a não identificação de dois dos cinco indivíduos envolvidos no fato criminoso não é empecilho para a configuração do delito, consoante entendimento jurisprudencial predominante. Quanto à causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 288 do CP, relativa à utilização de arma pela associação criminosa, a orientação jurisprudencial e doutrinária é no sentido de que não há bis in idem em eventual condenação pelo crime de associação criminosa armada em concurso material com o crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, porquanto os bens jurídicos protegidos pelas normas incriminadoras são distintos. Na associação criminosa, a paz pública; no roubo, o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo. Assim sendo, havendo comprovação nos autos de que os indivíduos se utilizaram de armas de fogo, deve ser reconhecida a causa de aumento de pena no patamar de 1/2 (metade), dadas as circunstâncias apresentadas neste caderno processual. Da prática de delitos por integrantes de associação criminosa e o concurso material de crimes é sã o entendimento de que os integrantes de uma associação criminosa serão responsabilizados pelo crime do artigo 288 do CP em concurso material com os crimes que cometerem, diante da diversidade de bens jurídicos, bem como dos diferentes momentos consumativos dos delitos. Diante da comprovação de que os integrantes da associação criminosa praticaram delitos de roubo, necessitaria a aplicação do regramento contido no artigo 69 do CP, de modo que as penas privativas de liberdade aplicadas aos crimes de roubo e ao crime de associação criminosa devem ser somadas. DO CRIME DE RECEPÇÃO É o crime de receptação está previsto no artigo 180 do CP, nos seguintes termos: Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Sem maiores delongas, registro que, consoante entendimento dos Tribunais Superiores, a autoria do crime em questão deve recair sobre quem detinha o conhecimento acerca da origem ilícita da coisa, que deve ser ao menos presumida, o que não reflete a conduta de OSMAEL BRAGA DA SILVA, considerando o conjunto probatório existente nos autos. Durante a investigação criminal, apurou-se que BENEDITO GOMES deixou um motor de voadeira na casa de OSMAEL para a esposa deste, visto que o acusado não estava em sua residência no momento. Lado outro, não se pode presumir, diante da realidade ribeirinha em que vivem os moradores deste município e das redondezas, que um motor de voadeira seja produto de crime, por se tratar de um objeto integrante de lanchas, comumente utilizadas como meio de transporte e como fonte de renda aos interioranos, especialmente a BENEDITO, que é conhecido como PRETO DO CAMARÃO em razão das atividades que exercia nos rios da região (pesca de camarão, de peixes e extração de açaí). Desta forma, nada havendo com força probante para supedanejar firmemente uma convicção condenatória, o princípio in dubio pro reo deve prevalecer. Por este motivo, a absolvição do acusado OSMAEL pelo crime em apreço é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, nos seguintes termos: ABSOLVO o réu OSMAEL BRAGA DA SILVA, das imputações pelos

crimes de receptação e associação criminosa armada. CONDENO o réu DIOGO FERREIRA SILVA (BIRA), pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, pelo emprego de arma de fogo e pela restrição da liberdade da vítima, em concurso material com o crime de associação criminosa armada. DA DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria da pena do réu DIOGO FERREIRA SILVA (BIRA), em estrita observância ao sistema trifásico disposto no artigo 68 do CP. Dos Crimes de Roubo Majorado De acordo com o artigo 59 do CP, na primeira fase de aplicação da pena (fixação da pena-base), deverá o juiz levar em consideração as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade; motivos; circunstâncias; consequências do crime e comportamento da vítima. Da análise dos autos, observo que vários foram os delitos de roubo praticados pelo acusado, considerando a diversidade de vítimas e de patrimônios lesados. O conjunto probatório existente nos autos demonstrou que pelo menos seis passageiros do Navio N/M Paulo Santos tiveram seus bens subtraídos pela ação dos criminosos, de modo que, em regra, as penas devem ser aplicadas de forma isolada e individual aos delitos. No entanto, considerando que os crimes foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo e de espaço, registro que a dosimetria será realizada com relação a um dos crimes de roubo, estendendo-se aos demais. Vertendo análise ao caso concreto, considero desfavoráveis ao réu a culpabilidade e as circunstâncias do crime; não observo nenhuma razão nas demais circunstâncias judiciais. Quanto à culpabilidade, verifico que a conduta do réu é mais reprovável do que o comum espécie, visto que há provas nos autos de que o acusado agiu com extrema violência durante a empreitada criminosa ao desferir coronhadas, socos e chutes em algumas das vítimas, o que é suficiente para valorar negativamente tal circunstância. Quanto às circunstâncias do crime, relativas ao tempo e local em que o delito foi praticado, bem como ao modus operandi empregado, assinalo que o acusado, na companhia de outros quatro comparsas, executou os crimes nas dependências de uma embarcação com capacidade para aproximadamente duzentos passageiros, no intuito de atingir o maior número de vítimas, além de ter restringido a liberdade do comandante da embarcação após a prática do crime, o que demonstra a necessidade de valorar negativamente tal circunstância. Em relação à multa, e considerando que não há elementos suficientes nos autos para aferir a situação econômica do réu, fixo os dias-multa, cada um, no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no § 1º do artigo 49 do CP. Nessa esteira, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a PENA-BASE em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa. Deixo de reconhecer a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do CP, porquanto não houve confissão do acusado em sede judicial. Não há circunstâncias agravantes a reconhecer, de modo que fixo a PENA-INTERMEDIÁRIA em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa. Não concorrem causas de diminuição de pena. Concorrem, por sua vez, as causas de aumento de pena previstas no § 2º, incisos II e V (concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima), e no § 2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo), do artigo 157 do CP. No entanto, observando o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (HC 391.742/MS), que autoriza, em casos de existência de mais de uma causa de aumento de pena, a utilização de apenas uma delas para aumentar a reprimenda na terceira fase da dosimetria, aplicando-se as demais na primeira fase dosimétrica, registro que as majorantes do concurso de pessoas e da restrição da liberdade da vítima foram utilizadas para exasperar a pena-base fixada. Deste modo, majoro a pena em 2/3 (dois terços), em razão do emprego de arma de fogo, pelo que fixo a PENA-DEFINITIVA no patamar de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multa. Em vista do reconhecimento do CONCURSO FORMAL DE CRIMES, ante a prática comprovada de pelo menos seis delitos de roubo, aumento a pena em 1/2 (metade), conforme orientação jurisprudencial que justifica tal patamar (AgRg no HC 640366/SP), ficando o réu definitivamente condenado à pena de 11 (onze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de 75 (setenta e cinco) dias-multa, razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. Do Crime de Associação Criminosa Da análise dos autos quanto ao crime de associação criminosa imputado ao réu DIOGO FERREIRA SILVA (BIRA), considero desfavorável ao acusado apenas a culpabilidade; não observo nenhuma razão nas demais circunstâncias judiciais. A conduta do réu é mais reprovável do que o comum espécie, visto que há provas nos autos de que o acusado, há aproximadamente quatro anos, reunia-se com BENEDITO e outros comparsas para planejar diversos crimes, sendo ele, inclusive, quem conseguia o armamento utilizado nas empreitadas criminosas.

Â Â Â Â Â Nessa esteira, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a PENA-BASE em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Â Â Â Â Â Deixo de reconhecer a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, do CP, porquanto não houve confissão por parte do acusado. Â Â Â Â Â Não há agravantes a serem reconhecidas, de modo que fixo a PENA-INTERMEDIÁRIA no patamar de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Â Â Â Â Â Não concorrem causas de diminuição de pena. Â Â Â Â Â Concorre, por sua vez, a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 288 do CP, em razão da utilização de arma pelos integrantes da associação criminosa, de modo que aumento a pena em 1/2 (metade), ficando a PENA-DEFINITIVA no patamar de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Â Â Â Â Â Do Concurso Material Â Â Â Â Â Em vista do reconhecimento do concurso material dos crimes de associação criminosa armada e roubo majorado, PROCEDO à soma das penas privativas de liberdade atribuídas aos crimes em tela, ficando o réu definitivamente condenado à pena de 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 75 (setenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. Â Â Â Â Â DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Â Â Â Â Â Em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea a, do CP, o réu iniciará o cumprimento de sua pena no REGIME FECHADO. Â Â Â Â Â DA DETRAÇÃO PENAL Â Â Â Â Â Subtraindo da pena imposta na sentença o tempo de prisão provisória já cumprido pelo réu, o quantum de pena a cumprir resultante dessa operação não terá repercussão no regime inicial de cumprimento da pena, que continuará sendo o regime fechado. Â Â Â Â Â Assim sendo, considerando que o réu não preenche o requisito objetivo para a sua transferência ao regime menos rigoroso, deixo essa providência a cargo do Juízo da Execução Penal no momento oportuno. Â Â Â Â Â DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Â Â Â Â Â Incabíveis tais benefícios legais ao réu, por força do artigo 44, inciso I, e artigo 77, ambos do CP. Â Â Â Â Â DO VALOR MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO Â Â Â Â Â DEIXO DE FIXAR VALOR MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO, porquanto não existe nos autos comprovação do valor do prejuízo econômico sofrido pelas vítimas, ficando facultado o ingresso de ação indenizatória no juízo cível. Â Â Â Â Â DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Â Â Â Â Â NÃO CONCEDO ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, haja vista que entendo ainda presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, valendo-me dos mesmos fundamentos. Â Â Â Â Â Entendo que a prisão provisória se revela necessária, também, para garantir o início do cumprimento da pena imposta. Â Â Â Â Â DAS DELIBERAÇÕES FINAIS Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE Guia de Execução Provisória da Pena em desfavor de DIOGO FERREIRA SILVA, para início do cumprimento da pena imposta. Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE os réus e seus patronos. Â Â Â Â Â CIÊNCIA ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado: Â Â Â Â Â INTIME-SE o réu DIOGO FERREIRA SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a multa fixada. Decorrido o prazo estabelecido sem que o réu efetue o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos, EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública cãpia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trãnsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que esta seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Â Â Â Â Â LANCE-SE o nome de DIOGO FERREIRA SILVA no rol dos culpados. Â Â Â Â Â OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), para as providências de praxe. Â Â Â Â Â OFICIE-SE ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA), para as providências legais. Â Â Â Â Â Sem custas processuais, por ser o réu pobre na forma da lei. Â Â Â Â Â CUMpra-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Afuã (PA), 23 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00047850820188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: A. H. M. A. Representante(s): OAB 3424 - THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 2865 - EDUARDO BRASIL DANTAS (ADVOGADO) OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) REU: B. M. G. Representante(s): OAB 1012 - KENNIA PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) OAB 4152 - JOAO ELTON BRISOLA RIPPEL (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P.

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

Processo nº: 0002162-96.2018.8.14.0025

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18799

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

NEUSA PAIVA DA CONCEIÇÃO, qualificado, ingressou com ação reivindicatória de aposentadoria rural por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL.

Alega a autora, que exerce atividade rurícola desde a infância, sendo que continua

trabalhando na atividade rural até os dias atuais. Juntando diversos documentos.

Aduz que exerce atividade rural desde sua infância, somando, mais de dezesseis anos de tempo de atividade rural, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade, visto que possui 56 anos de idade.

Pugna pela condenação do réu ao pagamento de aposentadoria por idade em seu favor, a partir do requerimento administrativo.

Juntou documentos às fls. 12/37.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 41/45.

Decisão designando audiência de instrução e julgamento às fls. 66.

Às fls. 72/73, a parte requerida informa impossibilidade de comparecimento da defesa da autarquia previdenciária à audiência supramencionada.

Audiência realizada às fls. 74, na qual foi ouvida a requerente, bem como colhido o depoimento da testemunha Valmir dos Santos Campos, Francisco do Nascimento Barros.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispõe o art. 48, da lei nº 8.213/91, que a aposentadoria por idade será devida ao segurado

trabalhador rural que, cumprida a carência exigida pela lei, completar 60 anos de idade, in verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores

rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

No caso em tela, o requisito etário restou devidamente implementado, eis que conforme os documentos acostados às fls. 12, o autor, ao tempo do ingresso da ação, possuía mais de sessenta anos.

No § 2º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, estão previstos o segundo e terceiro requisitos necessários à percepção do benefício em questão, quais sejam:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de

atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

Não obstante, em consonância com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, pacificado na súmula 149 do STJ, que dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

In casu, entendo que o requerente não logrou êxito quanto à formação de início de prova material capaz de comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Isto porque, compulsando os autos, verifico que a autora acostou os seguintes documentos:

documentos pessoais; certidão de casamento datada de 09/07/1997, termo de declaração firmado por Francisco do Nascimento Barbosa, certidão do INCRA em nome de Francisco do Nascimento Barbosa, documentos sindicais, caderneta de vacinação; declaração de frequência escolar; e demais documentos acostados nos autos.

Em análise ao encarte processual, observo que os documentos contidos às fls. 19 e 20, encontram-se em nome de terceiro, ao passo que o termo de declaração firmada à fl. 19 é de cunho particular, caracterizando-se como mera prova testemunhal reduzida a termo, não se prestando como início de prova material exigido por lei, conforme entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF.

INAPLICABILIDADE. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. TRABALHO RURAL. PROVA

EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO

ASSINADA POR PARTICULAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPRESTABILIDADE.

1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional. 2. O erro de

fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso , do e orientando-se pela solução

pro misero, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos (AR n. 2.544/MS,

Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira

Seção, DJe 20/11/2009). 3. A prova exclusivamente testemunhal não

basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula

149/STJ). 4. A declaração assinada por particular equipara-se a simples depoimento de informante reduzido a

termo, não se prestando como início razoável de prova documental (AR n. 1.223/MS, Relatora Ministra Maria

Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

5.

Ação rescisória improcedente. (STJ ç AR: 2494 SP 2002/0102287-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS

JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/04/2013, S3 ç TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 08/05/2013).

(grifo nosso).

É cediço que a condição de segurado especial deve ser demonstrada através de início de prova material contemporânea à carência do benefício postulado. Vale dizer, o exercício de atividade rural do segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material contemporânea ao período probando. Nesse sentido, dispõe a Súmula 34 da TNU que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Por sua vez, impende asseverar que a certidão de casamento acostada às fls. 13, não consubstancia início de prova material, uma vez que no referido documento, a profissão da requerente é do lar.

Por fim, constato que o único documento que sugere o exercício da atividade rural pela autora, constitui-se na carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itupiranga, na qual consta que o promovente foi admitido em 22/05/2017. Não obstante, trata-se de documento de cunho particular, razão pela qual, entendo que não possui força probatória necessária para constituir, por si só, início de prova material.

Em consequência, cumpre consignar, que o início de prova material de prova em ações previdenciárias, constitui elemento essencial à propositura da demanda. Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO.

RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. (ç) 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir

a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a conseqüente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os

elementos necessários à tal iniciativa. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (2012/0234217-1)).

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJe: 28/04/2016.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento de custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, observando-se as formalidades legais, com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 25 de maio de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

Processo nº. 0002105-21.2018.8.14.0044. Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito, Tutela de Urgência e Danos Morais. Requerente: Anderson Almeida Mesquita- Advogado: Dra. Shirlene Ribeiro Rocha-OAB/PA22.505. Requerido; CELPA-Centrais Elétrica do Pará S.A-Advogado: Dr. Flávio Augusto Queiroz Montalvão das Neves-OAB/PA-12.358. DESPACHO (processo nº. 0002105-21.2018.8.14.0044) ¿ DECISÃO/MANDADO ¿ Defiro o pedido de desarquivamento dos autos condicionado ao recolhimento das custas judiciais nos termos do Art. 3º, §5º da Lei Estadual nº 8.328/15. Expedientes necessários. - SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento nº 003/2009 da CJRMB (alterado pelos provimentos nº 11/2009 e nº 014/2009) aplicável às Comarcas do Interior por força do provimento nº 003/2009 da CJCI. Primavera, Pará 24 de maio de 2022 ¿ ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO ¿ Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria nº 1377/2022-GP de 29 de abril de 2022).

CERTIDÃO - Processo nº 0004083-87.2019.8.14.0144. Procedimento Sumário. Requerente: SEBASTIANA SANTOS DE NAZRE -ADVOGADO: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO, OAB/PA nº 26.948-B. Requerido: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- BANRISUL. ADVOGADOS: PAULO ROBERTO VIGNA, OAB/SP nº 173.477; OAB/GO nº 29.174 e OAB/PE nº 819-A. CERTIDÃO. CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho de fls 98, proferido em 17 de maio de 2022. Tendo a sentença sido proferida em 18/03/2022, e publicada no DJE nº 7340/2022 em 29/03/2022, sendo o RECURSO INOMINADA, protocolado em 27/04/2022 e juntado nos autos em 28/04/2022. Portanto, o prazo do recurso nominado será de 10 dias, a partir da ciência da sentença. O preparo, contudo, deverá ser realizados em até 48h após a interposição, independentemente da intimação. Afinal, os Juizados Especiais visam a celeridade processual. Levando-se em consideração a cronologia supracitada, conclui-se que o RECURSO IMPETRADO é INTEMPESTIVO. Primavera/PA, quinta-feira, 26 de maio de 2022. **Gilson do Carmo Castelo dos Reis. Atendente Judiciário da Vara Única de Primavera-PA, assino nos termos do art. 1º, IX ou Art.1º, §3º do provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior, conforme prov. Nº 006/2009- CJCI. Comarca de Primavera ¿ Pará. Termo Judiciário de Quatipurú-PA.**

Processo n. 0002583-83.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOSÉ FERNANDO RAMOS DA SILVA - Defensor dativo o Dr. RENATO VINÍCIOS SILVA DE SOUSA-OAB/PA n. 32.424. PROCESSO Nº 00025838320198140144 **DECISÃO** Vistos etc. Conforme despacho de fl. 40, os presentes autos tramitam apenas em face do acusado José Fernando Ramos da Silva. Em despacho de fl. 37, foi determinada a suspensão condicional do processo e do prazo prescricional, em razão da citação por edital e da não apresentação de reposta à acusação pelo acusado José Fernando Ramos da Silva. Ocorre que, após a suspensão do processo, o acusado foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 64/65, e por este motivo, REVOGO a suspensão do processo concedida em fl. 37, e determino o prosseguimento do feito, e retomo o curso do prazo prescricional. Considerando a apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO ofertada pela Defesa do acusado supra referido e já qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito constante no art. 155, §4º, IV do CP e não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição

sumária do acusado, permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, **APRAZE-SE audiência de instrução e julgamento conforme pauta da secretaria.**

Por fim, inexistindo Defensoria Pública neste Município, sendo nomeado o Dr. Renato Vinícios Silva de Sousa (OAB/PA 32.424), para realização do ato (fls. 70/71), fixo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios que deverão ser pagos pelo Estado do Pará Expeça-se o necessário. Primavera, Pará, 17 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

Processo n. 0003526-37.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: LUCIANE RAMOS DA SILVA - defensora dativa a Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO 2 OAB/PA - 0.220. PROCESSO Nº 00035263720188140144 DESPACHO Vistos etc. Nomeio como defensora dativa da acusada a Dra. **VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220)**, devendo ter vistas dos autos, para, no prazo legal para apresentar memoriais. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Primavera, Pará, 18 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

Processo nº 0075087-29.2015.8.14.0144. Representação. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Representado: W. S. C. Processo nº 00750872920158140144 DECISÃO 1. Determino a **realização de estudo interdisciplinar** do caso, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do relatório. 2. Expeça-se ofício à Assistência Social do Município de Quatipuru, para fins da realização do estudo. 3. Com a juntada do relatório dê-se vistas ao Ministério Público para complementar suas alegações, após, tendo em vista a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio como Defensora Dativa do autor do fato, Dra. **VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220)** para exercer o múnus e, para, no prazo de 10 (dez) dias complementar suas alegações. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 18 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

Processo n. 0000023-13.2015.8.14.0144. Ação Penal. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOINELSON DA CONCEIÇÃO RODRIGUES Processo nº. 00000231320158140144 **DESPACHO** Considerando a certidão de fl. 25, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 18 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS BARBOSA DE MELO** Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria nº1377/2022-GP).

Processo nº 0001324-24.2017.8.14.0144. Ação Indenizatória de Danos Morais c/c Repetição de Indébito. Requerente: LENI PAULINA DA SILVA - Advogado: Dr. ADJANE CARLOS DE MORAES-OAB/DF-52.329. Requerido: BANCO VOTORANTIM - Advogado: Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-OAB/RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A. PROCESSO N.: 0000456-02.2010.8.14.0044 DESPACHO/MANDADO Vistos etc. Cumpra-se nos exatos termos como requerido à fl. 97. O ofício ao banco Bradesco deve ser encaminhado para o seguinte e-mail: oficiosjudiciais@bradesco.com.br, conforme declinado à fl. 93. Assinale-se prazo de 15 (quinze) dias para resposta da instituição financeira, sob as penas da lei, inclusive por eventual crime de desobediência. P.R.I.C. **SERVIÁ O PRESENTE DESPACHO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 17 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO Nº 0004385-19.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS ¿ Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO CELETEM S.A/BMG S.A ¿ Advogado (a): Dr (a). MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES-OAB/PA-24.039-A. PROCESSO Nº 00043851920198140144 DECISÃO/MANDADO Diante da petição de fls. 72/78, de pedido de cumprimento de sentença, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o cumprimento de sentença prolatada nos autos em questão, conforme dispõe o art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, de honorários advocatícios de dez por cento, devendo ainda ser expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima estipulado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não sendo realizado o pagamento bem como sendo infrutífera a penhora, abra-se vista a parte exequente para entender o que de direito. Expeça-se o necessário. P.I.C. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 18 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS BARBOSA DE MELO** Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria nº1377/2022-GP).

Processo nº 0002722-40.2016.8.14.0144. Advogados: Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505 ¿ Parte Requerente. Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906 - Procurador Jurídico do Município de Quatipuru/PÁ. Processo nº 00027224020168140144 SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA ajuizada por JEAN PINHEIRO DO NASCIMENTO em face de MUNICIPIO DE QUATIPURU, todos qualificados nos autos. As partes acostaram aos autos petição informando que transacionaram, juntando cópia do respectivo acordo (fls. 110/111). É o relatório do necessário. DECIDO. Após análise do acordo entabulado pelas partes, compreendo que este merece ser homologado, pois constato que foi firmado voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado. Rememore-se que o Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Sobre o assunto, discorrem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, na obra Novo Código de Processo Civil Comentado. O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes ¿ o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC). Estão presentes os pressupostos necessários para homologação, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e, disponibilidade do direito da lide. Diante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 110/111, e, em consequência, extingo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios na forma ajustada. Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer (cláusula 04), publicada a presente sentença, certifique-se o trânsito e archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n.011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 18 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

Processo nº 00027232520168140144. Advogados: Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505 ¿ Parte Requerente. Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906 - Procurador Jurídico do Município de Quatipuru/PÁ. Processo nº 00027232520168140144 SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA ajuizada por ANTONIA DEFATIMA em face de MUNICIPIO DE QUATIPURU, todos qualificados nos autos. As partes acostaram aos autos petição informando que transacionaram, juntando cópia do respectivo acordo (fls. 101/102). É o relatório do

necessário. DECIDO. Após análise do acordo entabulado pelas partes, compreendo que este merece ser homologado, pois constato que foi firmado voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado. Rememore-se que o Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Sobre o assunto, discorrem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, na obra Novo Código de Processo Civil Comentado. O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes e o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC). Estão presentes os pressupostos necessários para homologação, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e, disponibilidade do direito da lide. Diante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 101/102, e, em consequência, extingo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios na forma ajustada. Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer (cláusula 04), publicada a presente sentença, certifique-se o trânsito e archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 18 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

Processo 0064085-62.2015.8.14.0144. Ação Ordinária de Cobrança. Requerente. AMAZON SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ME - Advogado: Dr. ROBERTO DE OLIVEIRA TAVARES - OAB/PA-18.936. Requerido: MUNICÍPIO DE QUATIPURU e Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Processo nº 00640856220158140144 DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança, ajuizada por AMAZON SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA -ME, em face do Município de Quatipuru/PA. Narram os autos, que a parte autora foi contratada pelo requerido para fornecer produtos hospitalares, contudo, a parte requerida não quitou todas as parcelas do pagamento, restando o pagamento do montante de R\$ 182.811,82 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e onze reais e oitenta e dois centavos). Contestação apresentada pelo requerido, fls. 109/112, alegando em suma inépcia da inicial, prescrição e a inexistência do débito, em face da ausência de documentos. À fl. 145, consta um acordo realizado entre as partes, contudo, compulsando os autos, percebe-se que tal acordo fora celebrado pelo requerido, neste ato representado pelo Prefeito Municipal. Instado a se manifestar, fl. 149-v, o Ministério Público opinou desfavoravelmente pela homologação do acordo. O requerido, à fl. 154/157, manifestou-se pela não homologação do acordo. Este juízo à fl. 160, determinou a intimação do advogado da casa legislativa, para informar se existe arcabouço legislativo que autorize o Município, por seu procurador ou qualquer outro agente, a celebrar acordo em processos judiciais, contudo, consoante certidão de fl. 169-v, manteve-se inerte. É o relatório. Decido. Analisando os autos, percebo que assiste razão o órgão ministerial, pois, nos termos do art. 100, da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. No caso em análise, vislumbro que a homologação do acordo, acarretaria afronta a ordem cronológica dos precatórios. Assim, observo que o acordo celebrado à fl. 145, não observou a formalidade do art. 100, da CF. Ainda, verifico que o Prefeito Municipal de Quatipuru/PA, não possui autorização da Câmara Municipal para transigir sobre disposições de recursos do erário, acarretando sua ilegitimidade para a realização de tal acordo, o que se depreende da inércia em apresentar a autorização do Município, por seu procurador ou qualquer outro agente, a celebrar acordo em processos judiciais, conforme certidão de fl. 169-v. Diante do exposto, não homologo o acordo celebrado entre as partes, de fls. 145. INTIME-SE a parte requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Após, com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de

provas serão interpretados como anuência ao julgamento anteci-pado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser pos-teriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamen-tadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 18 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

Processo n. 0003343-32.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RENILSON DOS SANTOS ANDRADE ¿ Advogado: Dr. ANTONIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA-3.334. Processo n. 00033433220198140144 DECISÃO/MANDADO Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que, apesar de devidamente intimado, pelo Diário Eletrônico, da decisão de fl. 51, que determinou a apresentação de memoriais, o advogado do acusado, Dr. **AFONSO NAVEGANTES (OAB/PA 3.334)**, manteve-se inerte, tendo transcorrido mais 11 (onze) meses da referida decisão. Diante do exposto, **DETERMINO**: 1. A intimação pessoal, do advogado **AFONSO NAVEGANTES (OAB/PA 3.334)**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra com o encargo, sob pena de abandono injustificado da causa, com a aplicação de multa, sem prejuízo de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil ¿ OAB para apurar eventual falta ética. 2. Apresentada os memoriais, venham os autos conclusos para prolação da sentença. 3. Não apresentada a peça processual, independentemente de nova conclusão, **EXPEÇA-SE** mandado de intimação ao acusado, a fim de que constitua outro advogado para apresentação de defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo para atuar em sua defesa técnica. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 18 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

Processo nº. 0000901-98.2016.8.140.144. Representação. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Representado: A. F. D. S. Processo nº. 00009019820168140144 DESPACHO Considerando o Registro Geral de fl. 19, em que informa que o representado nasceu em 16/03/1998, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 18 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

Processo nº. 0028087-33.2015.8.14.0144. Representação. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Representado: J. S. D. S. Processo nº. 00280873320158140144 DESPACHO Considerando que o representado nasceu em 29/12/1999, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 18 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

Processo nº 0000943-16.2017.8.14.0144. Representação. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Representado: R. A. D. Processo nº 00009431620178140144 DESPACHO Cumpra-se despacho de fl. 39, com a expedição de ofício à Assistência Social do Município de Quatipuru, para realizar acompanhamento psicológico e assistente social, com sugestão de medidas adequadas ao bom desenvolvimento da adolescente, conforme determinado em decisão de fl. 17. Expeça-se o necessário. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto**

em seus artigos 3º e 4º. Primavera, Pará, 18 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

Processo n. 0061085-54.2015.8.14.0144. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do Fato: GILVANDRO SILVA DE SOUZA. Processo n. 00610855420158140144 DECISÃO Vistos os autos. INTIME-SE pessoalmente o autor do fato Gilvandro Silva de Souza, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da medida ou justificar o motivo do descumprimento da transação penal (fl. 33). Após, certifique-se e remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 18 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

Processo n. 01050854220158140144. Ação de Anulação de Registro Civil. Requerente: ILZILENE ROSA DA SILVA ç Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. Processo n. 01050854220158140144DECISÃO Este Juízo tem verificado que vários ofícios encaminhados ao Cartório de Quatipuru/PA não estão sendo cumpridos ou respondidos, o que ocasiona em prejuízo às partes e ao órgão jurisdicional, atrasando o bom andamento dos processos. Diante do exposto, renove-se pela terceira vez, o Ofício de fl. 14 ao Cartório de Quatipuru/PA, com a advertência de que, em caso de descumprimento, serão aplicadas as medidas civis, penais e administrativas cabíveis, sem prejuízo de comunicação do fato ao Ministério Público, para apuração de eventual crime de desobediência, bem como à Corregedoria deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará ç TJE/PA, para as apurações cabíveis. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Expedientes necessários. **SERVE O PRESENTE DESPACHO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 18 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO N.: 0000981-67.2013.8.14.0144. Advogado (a) dativo (a): Dr (a). SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. PROCESSO N.: 0000981-67.2013.8.14.0144 SENTENÇA Vistos etc. **JOÃO DA SILVEIRA FARIAS**, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em razão da prática do crime do art. 155, do CP. Em sentença condenatória, ao réu foi aplicada a pena de 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa (fl. 122). A sentença transitou em julgado para a acusação em 11.05.2022, sem interposição de recurso (fl. 136). É o relatório. **DECIDO.** A prescrição é a perda do jus puniendi estatal pelo seu não exercício no prazo legal, hipótese em que não há mais interesse do Estado na repressão do crime. O instituto da prescrição tem grande aporte na política criminal, vez que não interessa ao Estado punir fatos que diante do tempo transcorrido não mais repercutem no seio da sociedade. É a adoção do brocardo latino tempus omnia solvit, que significa: o tempo dissolve tudo. A prescrição pode ocorrer antes ou depois da sentença de primeiro grau, podendo tomar por base ou a pena máxima em abstrato ou a cominada para o tipo no caso concreto. Cuida-se de matéria de ordem pública, devendo o juiz decretá-la de ofício (CPP, art. 61) ou mediante provocação das partes (mediante simples petição, por intermédio de recursos ou das chamadas ações de impugnação como o habeas corpus, a revisão criminal e o mandado de segurança). Nesse sentido, são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EDcl no AgRg no REsp 1659917/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 06/06/2019; AgRg no HC 317.274/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 10/12/2015. Dentre as modalidades, encontra-se a **prescrição em concreto**, que pode ser conceituada como a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, **levando-se em conta o montante da pena fixado na sentença.** Torna-se possível o cálculo da prescrição com base na pena concreta com o trânsito em julgado para a acusação, pois, havendo recurso apenas da defesa, o quantum da sanção penal jamais poderá ser exasperado (o ordenamento jurídico brasileiro não admite a reforma da pena, para maior, quando somente o réu recorre). A prescrição da pena em concreto se subdivide em: 1) **prescrição da pretensão punitiva:** é a perda do direito de punir, levando-se em consideração os prazos transcorridos antes da ocorrência do trânsito em julgado definitivo, isto é, para ambas as partes. Subdivide-se em: 1.1)

prescrição retroativa: é a perda do direito de punir do Estado, considerando-se a pena concreta estabelecida pelo juiz, desde que haja o trânsito em julgado para a acusação. Leva em consideração o lapso temporal transcorrido antes da sentença (em regra, o tempo transcorrido entre o recebimento da denúncia/queixa e a data em que foi proferida a sentença); e 1.2) **prescrição intercorrente (subsequente ou superveniente):** é a perda do direito de punir do Estado, levando-se em consideração a pena concreta, desde que haja o trânsito em julgado para a acusação. Leva em conta o lapso temporal transcorrido após a sentença, ou seja, entre esta e o trânsito em julgado para a defesa;

2) **prescrição da pretensão executória:** é a perda do direito de aplicar efetivamente a pena, considerando-se a pena concreta, com trânsito em julgado para as partes. Os prazos prescricionais encontram-se regulados no artigo 109, do Código Penal, e são os seguintes: a) 20 anos: se o máximo da pena for superior a 12; b) 16 anos: se o máximo da pena for superior a 8 e não exceder 12; c) 12 anos: se o máximo da pena for superior a 4 e não exceder 8; d) 8 anos: se o máximo da pena for superior a 2 e não exceder 4; e) 4 anos: se o máximo da pena for igual ou superior a 1 e não exceder 2; e f) 3 anos: se o máximo da pena for inferior a 1 ano. Os prazos acima podem sofrer as seguintes variações: a) serão reduzidos pela metade quando o réu for menor de 21 anos à época do fato ou maior de 70 na data da sentença (art. 115, do CP); e b) serão aumentados em 1/3 (um terço) quando o condenado for reincidente, devendo se ressaltar que a referida exasperação envolve, tão somente, a prescrição da pretensão executória (art. 110, caput, do CP). No caso dos autos, ocorreu a prescrição em concreto retroativa. A pena imposta foi de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Nessa linha, o prazo de prescrição é de 04 (quatro) anos, à luz do art. 109, V, do CP. Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 20.08.2013 (fl. 32) e a sentença prolatada em 31.08.2020, transcorreu lapso temporal superior ao prazo de prescrição entre o recebimento da denúncia e a sentença. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a) acusado(a) **JOÃO DA SILVEIRA FARIAS**, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito do art. 155, do CP, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do CP. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. **SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / ALVARÁ**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 23 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

Processo n. 0001362-41.2014.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927, ADENILSON MACIEL DA SILVA e WILLIAM CRISTIAN SILVA DE AMORIM - Advogado: Dr. JANDER HELSON DE CASTRO VALE-OABV/PA-8.984. Processo n. 0001362-41.2014.8.14-0144 DESPACHO Cumpra-se item ¿3¿ e ¿4¿, da decisão de fl. 192. Apresentada as repostas dos ofícios, dê-se vistas ao Ministério Público para fins do art. 402, do CPP. Expedientes necessários. Primavera, Pará, 18 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO N° 0003607.63.2016.8.14.0044. Ação Anulatória de Débito c/c Pedido de Liminar de Suspensão dos Descontos. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerente: FRANCISCO SALLES DA COSTA e FRANCIMARA DE AVIZ COSTA. Requeridos: AGIPLAN FINANCEIRA S.A CFI ¿ Advogado: Dr. WILSON SALES BELCHIOR ¿ OAB/PA - 20.601-A e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S. A - Advogado: Dr. LUIZ CARLOS MONTEIRO LOURENÇO -OAB/BA - 16.780. PROCESSO N° 00036076320168140044 DECISÃO I. Considerando os termos da certidão de fl. 282, destituo o perito nomeado em fl. 247 e **nomeio** como perito a Sra.: **ISIS GUIMARÃES PINTO MONTEIRO**, (e-mail: < contatoisis hotmail.com >), Contato: (21) 96556-8327; **II.** A perícia será arcada pelo requerido, **BANCO ITAÚ - BMG S.A., CNPJ: 33.885.724/0001-19**; **III.** Oficie-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; e c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (CPC, art. 465, § 2º); **IV.** Apresentada a proposta de honorários, determino sejam intimadas as partes para que se manifestem sobre a referida proposta no prazo de 05 (cinco) dias, ¿após o que o juiz arbitraré o valor, intimando-se as partes para os fins do art.

95, NCPC; (CPC, art. 465, § 3º); V. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão de nomeação de perito: arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; e c) apresentar quesitos (CPC, art. 465, §1º, I, II e III). No mesmo ato, deverão apresentar contato telefônico e endereço de e-mail para propiciar a intimação para os atos da perícia; VI. Cumpridas as determinações acima, **OFICIE-SE** ao expert para que proceda à realização da perícia, que possui a finalidade de verificar a autenticidade das assinaturas firmadas nos contratos; VII. Quesitos do Juízo: 1) o autor é destro, canhoto ou ambidestro? 2) As assinaturas firmadas nos documentos acima mencionados são autênticas? 3) Se positivo, pode-se afirmar que as assinaturas pertencem ao autor, se comparadas com sua letra e outras assinaturas apostas em outros documentos pessoais e nas colhidas pessoalmente no ato do exame? VIII. Deve a Secretaria Judicial encaminhar ao expert, além dos quesitos, os telefones e endereços de e-mail indicados pelas partes, a fim de que possam ser realizadas as comunicações necessárias, e conferir amplo acesso aos autos, se necessário; IX. Concluída a perícia e apresentado o respectivo laudo nos autos, independentemente de nova conclusão, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentem suas manifestações, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 17 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO N.: 0000401-66.2015.8.14.0144. Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE & OAB/PA - 12489. PROCESSO N.: 0000401-66.2015.8.14.0144 SENTENÇA Vistos etc. **MARIA CLEUNIZIA SOUSA**, já qualificada nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em razão da prática do crime do art. 33, da Lei n. 11.343/06. Em sentença condenatória, à ré foi aplicada a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167,67 (cento e sessenta e sete e fração de sessenta e sete) dias-multa (fl. 108). A sentença transitou em julgado para a acusação, que tomou ciência em 27.10.2020 (fl. 109) sem interposição de recurso. É o relatório. **DECIDO**. A prescrição é a perda do jus puniendi estatal pelo seu não exercício no prazo legal, hipótese em que não há mais interesse do Estado na repressão do crime. O instituto da prescrição tem grande aporte na política criminal, vez que não interessa ao Estado punir fatos que diante do tempo transcorrido não mais repercutem no seio da sociedade. É a adoção do brocardo latino tempus omnia solvit, que significa: o tempo dissolve tudo. A prescrição pode ocorrer antes ou depois da sentença de primeiro grau, podendo tomar por base ou a pena máxima em abstrato ou a cominada para o tipo no caso concreto. Cuida-se de matéria de ordem pública, devendo o juiz decretá-la de ofício (CPP, art. 61) ou mediante provocação das partes (mediante simples petição, por intermédio de recursos ou das chamadas ações de impugnação como o habeas corpus, a revisão criminal e o mandado de segurança). Nesse sentido, são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EDcl no AgRg no REsp 1659917/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 06/06/2019; AgRg no HC 317.274/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 10/12/2015. Dentre as modalidades, encontra-se a **prescrição em concreto**, que pode ser conceituada como a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, **levando-se em conta o montante da pena fixado na sentença**. Torna-se possível o cálculo da prescrição com base na pena concreta com o trânsito em julgado para a acusação, pois, havendo recurso apenas da defesa, o quantum da sanção penal jamais poderá ser exasperado (o ordenamento jurídico brasileiro não admite a reforma da pena, para maior, quando somente o réu recorre). A prescrição da pena em concreto se subdivide em: 1) **prescrição da pretensão punitiva**: é a perda do direito de punir, levando-se em consideração os prazos transcorridos antes da ocorrência do trânsito em julgado definitivo, isto é, para ambas as partes. Subdivide-se em: 1.1) **prescrição retroativa**: é a perda do direito de punir do Estado, considerando-se a pena concreta estabelecida pelo juiz, desde que haja o trânsito em julgado para a acusação. Leva em consideração o lapso temporal transcorrido antes da sentença (em regra, o tempo transcorrido entre o recebimento da denúncia/queixa e a data em que foi proferida a sentença); e 1.2) **prescrição intercorrente (subsequente ou superveniente)**: é a perda do direito de punir do Estado, levando-se em consideração a pena concreta, desde que haja o trânsito em julgado para a acusação. Leva em conta o lapso temporal transcorrido após a sentença, ou seja, entre esta e o trânsito em julgado para a defesa; 2) **prescrição da pretensão executória**: é a perda do direito de aplicar efetivamente a pena, considerando-se a pena concreta, com trânsito em julgado para as partes. Os prazos prescricionais encontram-se regulados no artigo 109, do Código Penal, e são os seguintes: a)

20 anos: se o máximo da pena for superior a 12; b) 16 anos: se o máximo da pena for superior a 8 e não exceder 12; c) 12 anos: se o máximo da pena for superior a 4 e não exceder 8; d) 8 anos: se o máximo da pena for superior a 2 e não exceder 4; e) 4 anos: se o máximo da pena for igual ou superior a 1 e não exceder 2; e f) 3 anos: se o máximo da pena for inferior a 1 ano. Os prazos acima podem sofrer as seguintes variações: a) serão reduzidos pela metade quando o réu for menor de 21 anos à época do fato ou maior de 70 na data da sentença (art. 115, do CP); e b) serão aumentados em 1/3 (um terço) quando o condenado for reincidente, devendo se ressaltar que a referida exasperação envolve, tão somente, a prescrição da pretensão executória (art. 110, caput, do CP). No caso dos autos, ocorreu a prescrição em concreto retroativa. A pena imposta foi de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167,67 (cento e sessenta e sete e fração de sessenta e sete) dias-multa. Nessa linha, o prazo de prescrição é de 04 (quatro) anos, à luz do art. 109, V, do CP. Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 07.04.2015 (fl. 46) e a sentença prolatada em 01.05.2020, transcorreu lapso temporal superior ao prazo de prescrição entre o recebimento da denúncia e a sentença. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a) acusado(a) **MARIA CLEUNIZIA SOUSA**, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do CP. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. **SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 23 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 27/05/2022 A 27/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00106730620198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/05/2022---REQUERENTE:MARIA SELMA DE OLIVEIRA SANTIAGO Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO). ATO ORDINATÁRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 Â¿ CJCI; Intime-se a parte Requerente para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de 10 (dez) dias. Breu Branco/PA, 26 de maio de 2022. TARCILA D'EMERY SALVADOR Analista Judiciária Mat. 154598

PROCESSO: 00107199220198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/05/2022---REQUERENTE:LUIZ MOREIRA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO). ATO ORDINATÁRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 Â¿ CJCI; Intime-se a parte Requerente para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de 10 (dez) dias. Breu Branco/PA, 26 de maio de 2022. TARCILA D'EMERY SALVADOR Analista Judiciária Mat. 154598

PROCESSO: 00113555820198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/05/2022---REQUERENTE:MARIA NELI FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO). ATO ORDINATÁRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 Â¿ CJCI; Intime-se a parte Requerente para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de 10 (dez) dias. Breu Branco/PA, 26 de maio de 2022. TARCILA D'EMERY SALVADOR Analista Judiciária Mat. 154598

PROCESSO: 00106912720198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/05/2022---REQUERENTE: ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO). ATO ORDINATÁRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 Â¿ CJCI; Intime-se a parte Requerente para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de 10 (dez) dias. Breu Branco/PA, 26 de maio de 2022. TARCILA D'EMERY SALVADOR Analista Judiciária Mat. 154598

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

RESENHA: 26/05/2022 A 26/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA - VARA: VARA UNICA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA PROCESSO: 00000188620008140056 PROCESSO ANTIGO: 200010000054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Execução Fiscal em: 26/05/2022 EXECUTADO:COCAL MADEIRAS S/A COCAL CNPJ N° 04.755.781/0001-85 Representante(s): RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:COMISSAO DE VALORES IMOBILIARIOS - CVN. Vistos. Com razão a parte autora, posto que o documento de fls. 159 é estranho à lide. Determino o desentranhamento. Proceda a serventia com a digitalização e migração dos autos para o sistema PJ-e, observando cadastro dos advogados para recebimento de intimações. Após, archive-se os autos físicos. São Sebastião da Boa Vista, 25 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de direito. Página de 1 PROCESSO: 00000277720028140056 PROCESSO ANTIGO: 200210000325 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Execução Fiscal em: 26/05/2022 EXECUTADO:C. C. AREAS INDUSTRIA E COMERCIO EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARA. Vistos. Proceda a serventia com a digitalização e migração dos autos para o sistema PJ-e, observando cadastro dos advogados para recebimento de intimações. Após, archive-se os autos físicos. São Sebastião da Boa Vista, 25 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de direito. Página de 1 PROCESSO: 00000698220098140056 PROCESSO ANTIGO: 200920000516 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MIZAIAS COSTA FARIAS Representante(s): OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) REU:ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA. Vistos. Defiro o pedido de desarquivamento. Vista dos autos em cartório pelo prazo de 10 dias. Autorizada carga rápida. Decorrido o prazo, tornem ao arquivo definitivo. São Sebastião da Boa Vista, 25 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de direito. Página de 1 PROCESSO: 00001246220118140056 PROCESSO ANTIGO: 201110000936 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Justificação em: 26/05/2022 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AUTOR:IZABEL MORAES MARINHO Representante(s): CLAUDEMIR MINGORANCE OABMA A (ADVOGADO) JEAN FABIO MATSUYAMA OABMA A OABSP (ADVOGADO) . Vistos. O presente auto está em fase de cumprimento de sentença para expedição de Precatório ou RPV. Como se observa, pendente apenas de expedição do ato para o TRF-1. Ocorre que para agilizar o pagamento de precatórios e requisitos de pequeno valor (RPVs), foi criado o Sistema de Requisitos de Pagamento Ágil (Sirea) do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). Anteriormente, todo o trabalho de minutar as requisitos de pagamento era feito pelas Varas Federais. Agora, passou a ser feito pelos próprios advogados. Após passar pela conferência da Advocacia da União (AGU), a Justiça somente confere os dados cadastrados e expede a RPV ou o Precatório. Nestes termos, deve a parte interessada averiguar e proceder ao acesso ao Sirea, observando a regulamentação e requerimento diretamente ao TRF-1. Os autos físicos permanecerão em cartório pelo prazo de 15 dias para que a parte interessada extraia as cópias necessárias. Assim, decorrido 15 dias da publicação no DJ-e, devidamente regularizados archive-se estes autos físicos. São Sebastião da Boa Vista, 26 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de direito. Página de 1 PROCESSO: 00001267620048140056 PROCESSO ANTIGO: 200410000852 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Execução Fiscal em: 26/05/2022 EXEQUENTE:AUNIAO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:C.C. AREAS INSDISTRIA E COMERCIO LTDA.. Vistos. Proceda a serventia com a digitalização e migração dos autos para o sistema PJ-e, observando cadastro dos advogados para recebimento de intimações. Após, archive-se os autos físicos. São Sebastião da Boa Vista, 25 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de direito. Página de 1 PROCESSO: 00001272220088140056 PROCESSO ANTIGO: 200810000981 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA-CÍVEL E COMÉRCIO em: 26/05/2022 EXEQUENTE:NILSON SANTOS TRINDADE Representante(s): MARCELO SOUSA CAMPELO - OAB/PA 10447 (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA. DECISÃO 1. Chamo o feito a ordem. 2. Trata-se de pedido de cumprimento de Sentença, requerendo expedição de Precatário ou RPV (conforme o caso em testilha). 3. O cumprimento de Sentença deve ser distribuído no sistema PJ-e, na medida em que RPV e Precatário não mais tramitam pela via física. 4. Dito isto, verifico que os cálculos apresentados pelo credor são manifestamente excessivos e não observaram os parâmetros estabelecidos na Sentença. 5. Desta feita, intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, via publicação em DJE, para, no prazo de 15 (quize) dias, apresentar nova memória de cálculo de acordo com os parâmetros estabelecidos retirando os juros e correção, pois são incabíveis na presente demanda, por tratar-se de multa. 6. Registre-se que compete a parte autora apresentar corretamente os cálculos de liquidação, sob pena de indeferimento da petição inaugural do cumprimento de sentença. 7. Deve, ainda, a parte autora, por seu advogado constituído, informar se renuncia ao excedente do RPV do Município, inclusive se concorda com designação posterior de audiência para tentativa de conciliação e acordo para pagamento. (ciente que não havendo renúncia será expedido Precatário a ser processado perante o TJPA). 8. Observando os preceitos do Juízo 100% DIGITAL, como se trata de Cumprimento de Sentença, deve a parte autora inaugurar o expediente diretamente no PJ-e (distribuir o cumprimento de Sentença), juntando cópia legível da Sentença e Acórdão, certidão de trânsito em julgado, procuração, documentos pessoais do credor (RG/CPF e comprovante de endereço), documento que comprova a data de reintegração e, por fim, memória de cálculo. Fica advertido que não serão aceitos protocolos nos autos físicos, que serão arquivados decorrido prazo de 15 dias. 9. Fica ainda consignado que os documentos a serem juntados no sistema PJ-e devem ser somente os necessários ao Cumprimento de Sentença, legíveis, ordenados, sem cortes, retos e híbridos a visualização e leitura. 10. Caso não renuncie ao excedente de RPV, deve a parte autora observar o regramento dos documentos necessários à expedição do Precatário, que devem ser instruído na distribuição do Cumprimento de Sentença. 11. Deve o advogado observar a correta classificação no sistema PJ-e, ou seja, Cumprimento de Sentença. 12. Constatado excesso nos cálculos, o feito será remetido ao Ministério Público para atuar como fiscal da ordem jurídica. 13. Não sendo pequeno valor, será expedido Precatário à Coordenadoria de Precatários - CPREC, presidida pelo Juiz Auxiliar da Presidência, seguindo o rito posto pelo artigo 100 da Constituição Federal, bem como a Resolução 303/2019 do CNJ e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, desde que atendidas todas as formalidades legais, devendo o advogado da parte exequente juntar as peças necessárias para tal expediente. 14. Determino a Serventia que, decorrido o prazo de 15 dias, dê baixa e archive definitivamente os autos físicos. São Sebastião da Boa Vista (PA), 26 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00001359120118140056 PROCESSO ANTIGO: 201110001041 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/05/2022 REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOR:MARIA NILZA FIUZA BARBOSA Representante(s): CLAUDEMIR MINGORANCE OABMA A E OABPA A (ADVOGADO) JEAN FABIO MATSUYAMA OAB/SP 281.625 E OAB/MA 9395-A (ADVOGADO) . Vistos. O presente auto está em fase de cumprimento de sentença para expedição de Precatário ou RPV. Como se observa, pendente apenas de expedição do ato para o TRF-1. Ocorre que para agilizar o pagamento de precatários e requisitos de pequeno valor (RPVs), foi criado o Sistema de Requisição de Pagamento Ágil (Sirea) do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). Anteriormente, todo o trabalho de minutar as requisições de pagamento era feito pelas Varas Federais. Agora, passou a ser feito pelos próprios advogados. Após passar pela conferência da Advocacia da União (AGU), a Justiça somente confere os dados cadastrados e expede a RPV ou o Precatário. Nestes termos, deve a parte interessada averiguar e proceder ao acesso ao Sirea, observando a regulamentação e requerimento diretamente ao TRF-1. Os autos físicos permanecerão em cartório pelo prazo de 15 dias para que a parte interessada extraia as cópias necessárias. Assim, decorrido 15 dias da publicação no DJ-e, devidamente regularizados archive-se estes autos físicos. São Sebastião da Boa Vista, 26 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de direito. Página de 1 PROCESSO: 00001497520118140056 PROCESSO ANTIGO: 201110001132 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Execução Fiscal em: 26/05/2022 EXECUTADO:MARIA IOLANDA COSTA SILVA Representante(s): OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA

PUBLICA ESTADUAL PROCURADOR(A):PAULA PINHEIRO TRINDADE - PROCURADORA DO ESTADO DO PARA. Vistos. Proceda a serventia com a digitalizaçã e migraçã dos autos para o sistema PJ-e, observando cadastro dos advogados para recebimento de intimaçães. Apãs, archive-se os autos fã-sicos. Sã Sebastião da Boa Vista, 25 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de direito. Pãgina de 1 PROCESSO: 00001667720128140056 PROCESSO ANTIGO: 201210001256 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Guarda de Infãncia e Juventude em: 26/05/2022 MENOR:ALAANE DO NASCIMENTO DA SILVA AUTOR:BENILZA DOS SANTOS DO NASCIMENTO Representante(s): DRA GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) . Vistos. Proceda a serventia com a digitalizaçã e migraçã dos autos para o sistema PJ-e, observando cadastro dos advogados para recebimento de intimaçães. Apãs, archive-se os autos fã-sicos. Sã Sebastião da Boa Vista, 25 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de direito. Pãgina de 1 PROCESSO: 00003982620118140056 PROCESSO ANTIGO: 201110002990 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Cumprimento de sentenãa em: 26/05/2022 REQUERIDO:ADAMOR GOMES DOS SANTOS AUTOR:ALDENIZE DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): BIA ALBUQUERQUE TIRADENTES (DEFENSOR PÙBLICO - NAEM) REPRESENTANTE:WILKE NUNES DE OLIVEIRA. SENTENãA Vistos os autos. Trata-se de AãO DE ALIMENTOS ajuizada por WILKE NUNES DE OLIVEIRA, representado por sua genitora ALDENIZE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, em face de ADEMAR GOMES DOS SANTOS, todos devidamente qualificada(s) nos autos. A parte demandante abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias quando deixou de promover a diligãncia determinada no despacho de fl. 39. O prazo transcorreu in albis, tendo em vista que a parte intimada não cumpriu a diligãncia, fl. 41. o necessãrio relatãrio. Decido. Consoante disposto no art. 485, III, do Cãdigo de Processo Civil (CPC), deve o processo ser extinto em razã da contumãcia da parte autora. Pois bem, sendo o direito disponã-vel e, em anãlise perfunctãria, não havendo preju-zo para terceiros de boa-fã, deve o feito ser extinto prematuramente. Ex positis, extingo o processo sem resoluçã de mãrito, nos termos do art. 485, III, do Cãdigo de Processo Civil. Sem custas processuais, ante a gratuidade da justiãa. Sem honorãrios, ante a ausãncia de litãgio. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trãnsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Sã Sebastião da Boa Vista (PA), 23 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00005829820198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 26/05/2022 VITIMA:E. S. F. DENUNCIADO:LEANDRO POMPEU PAIXAO Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENãA Vistos os autos. I - RELATãRIO: O acusado acima referido e jãi qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministãrio Pãblico em razã de ter, em tese, praticado o delito previsto no artigo em referãncia, conforme imputaão constante da aão penal pãblica incondicionada ajuizada pelo representante ministerial atuante neste Juãzo. Consta da denãncia (fls. 02/04), em resumo, que ãno dia 25/01/2019, por volta das 3h, o denunciado adentrou na residãncia da vãtima Erenyl Sarmiento Ferreira, e de lãi subtraiu para si 01 (um) notebook ã ULTRA THIN T345 nã sãrie BNQOHK00GTP71E0049/04/2018, e 01 (um) aparelho de telefone celularã. Alega o Ministãrio Pãblico, ainda, que ã Segundo declarou a vãtima, fls. 05, no dia e hora do fato, sua esposa Ingrid Raylana visualizou o denunciado furtando os objetos de dentro da residãncia, precisamente de dentro do guarda-roupas, momento em que gritou, tendo o denunciado se evadido do local levando consigo os objetos. A vãtima ainda tentou capturar o denunciado, mas ele fugiu pela Passagem Marajã, em direão ao cemitãrioã. Decisão de recebimento de denãncia, fl. 13. Resposta ã acusaão apresentada ã fl. 34. Audiãncia de instruão realizada, conforme se depreende das fls. 78/80. Em alegaães finais orais, o Ministãrio Pãblico requereu a absolvião do denunciado, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Jãi as alegaães finais orais da Defesa Tãcnica foram no sentido da absolvião do rão, nos termos do Ministãrio Pãblico. o necessãrio a relatar. Decido. II - FUNDAMENTAãO: De inãcio, em perfunctãrio vislumbre, não reconheão a presenãa de nulidades a serem analisadas em sede preliminar, jãi que o processo teve sua regular tramitaão, sem qualquer irregularidade que o maculasse, vez que foi assegurado ao acusado, na forma da lei, os princãpios do contraditãrio e da

ampla defesa. Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito. Ao acusado, imputou o órgão ministerial a prática de 1 (um) fato criminoso, cuja conduta encontra-se descrita no art. 155, caput, do CP. O objeto jurídico do tipo penal é a proteção de bens patrimoniais. A materialidade do delito ao norte destacado não foi comprovada. Quanto à autoria, resta a este Juízo analisar se o Ministério Público se desincumbiu e seu ônus, analisando, pois, a conduta do acusado de per si, o qual, ao ser aberta audiência de instrução e julgamento, o denunciado não compareceu, para que fosse colhido o seu depoimento. Por sua vez, passou-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo Parquet, sendo colhido o depoimento apenas do PM RILTON RIBEIRO DA COSTA, desistindo da oitiva das testemunhas ERENYL SARMENTO FERREIRA, INGRID RAYLANA, e PM ADRIELSON BALDEZ COSTA. Não foram arroladas testemunhas de defesa. É cediço que cabe ao Ministério Público provar quem foi o responsável pela realização da conduta ilícita, o que não ocorreu. Destarte, o conjunto probatório ministerial, no decorrer da instrução criminal deixou-se obscuros pontos-chaves para elucidação dos fatos, de modo que não se sabe, se o acusado foi autor do crime em deslinde, e ou quanto a materialidade do fato. Pois bem, no que atine à imputação ministerial, é de se observar que a prova semeada nos autos é incapaz de ensejar o nascimento da árvore da certeza jurídica, cujos frutos seriam capazes de sufragar a acusação primigena. Como cediço, a ciência penal busca se aproximar ao máximo da verdade real dos fatos, já que a inocência do acusado é presumida no sistema processual penal vigente, de modo que cabe ao Estado provar indubitavelmente a culpabilidade do indivíduo submetido ao seu julgo, e não o contrário; daí a máxima forense do in dubio pro reo. Nesta senda, o conjunto probatório deve levar o julgador à formação de um juízo de certeza quanto à autoria do crime e sua materialidade e não ao arenoso e tortuoso caminho da especulação fática. As incertezas quanto a autoria é tamanha que fornecem apenas presunções de como o evento ocorreu, sendo o material probatório dúbio, tãnuo e pueril, impondo-se, pois, a absolvição do acusado.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo que consta dos autos, inexistentes provas suficientes para uma condenação, absolvo LEANDRO POMPEU PAIXÃO da imputação formulada da peça de ingresso, do delito previsto no art. 155, caput, CP, o que faço à luz do inciso VII, do art. 386, do Código de Processo Penal. Intime-se as partes. Transitado em julgado, archive-se. Serve o presente, inclusive, por cópia, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Publique-se, registre-se e intime-se. São Sebastião da Boa Vista (PA), 04 de abril de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular Leandro Vicenzo Juiz de Direito PROCESSO: 00006538120118140056 PROCESSO ANTIGO: 201110004889 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A???: Cumprimento de sentença em: 26/05/2022 AUTOR:WALTER FERREIRA DA SILVA Representante(s): DRA GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos. O presente auto está em fase de cumprimento de sentença para expedição de Precatório ou RPV. Como se observa, pendente apenas de expedição do ato para o TRF-1. Ocorre que para agilizar o pagamento de precatórios e requisitos de pequeno valor (RPVs), foi criado o Sistema de Requisição de Pagamento Ágil (Sirea) do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). Anteriormente, todo o trabalho de minutar as requisições de pagamento era feito pelas Varas Federais. Agora, passou a ser feito pelos próprios advogados. Após passar pela conferência da Advocacia da União (AGU), a Justiça somente confere os dados cadastrados e expede a RPV ou o Precatório. Nestes termos, deve a parte interessada averiguar e proceder ao acesso ao Sirea, observando a regulamentação e requerimento diretamente ao TRF-1. Os autos físicos permanecerão em cartório pelo prazo de 15 dias para que a parte interessada extraia as cópias necessárias. Assim, decorrido 15 dias da publicação no DJ-e, devidamente regularizados archive-se estes autos físicos. São Sebastião da Boa Vista, 26 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de direito. Página de 1 PROCESSO: 00009230320148140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A???: Execução Fiscal em: 26/05/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PMSSBV FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE. Vistos. Proceda a serventia com a digitalização e migração dos autos para o sistema PJ-e, observando cadastro dos advogados para recebimento de intimações. Após, archive-se os autos físicos. São Sebastião da Boa Vista, 25 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de direito. Página de 1 PROCESSO: 00017252520198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A???: Cumprimento de sentença em: 26/05/2022

REQUERENTE:JOSE ARI GOMES DE OLIVEIRA REQUERENTE:SABRINA MARTINS DOS SANTOS REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A A A A Trata-se de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA onde os autores não promoveram os atos e as diligências necessárias para seguimento do processo. A A A A A A A A A A parte demandante abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias quando deixou de promover as diligências necessárias, conforme fl. 56. A A A A A A A A A o necessário relatário. Decido. A A A A A A A A A Ex positis, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III e IV, do Código de Processo Civil. A A A A A A A A A Sem custas processuais, ante a gratuidade da justiça. A A A A A A A A A Sem honorários, ante a ausência de lit-gio. A A A A A A A A A Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. A A A A A A A A A Cumpra-se. A A A A A A A A A São Sebastião da Boa Vista (PA), 23 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00019250820148140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Execução Fiscal em: 26/05/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BOA VISTA NAVEGACAO LTDA ME. Vistos. Proceda a serventia com a digitalização e migração dos autos para o sistema PJ-e, observando cadastro dos advogados para recebimento de intimações. Após, arquivem-se os autos físicos. São Sebastião da Boa Vista, 25 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de direito. Página de 1 PROCESSO: 00047696220138140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Cumprimento de sentença em: 26/05/2022 AUTOR:MARILIA RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Vistos. O presente auto está em fase de cumprimento de sentença para expedição de Precatório ou RPV. Como se observa, pendente apenas de expedição do ato para o TRF-1. Ocorre que para agilizar o pagamento de precatórios e requisitos de pequeno valor (RPVs), foi criado o Sistema de Requisição de Pagamento Ágil (Sirea) do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). Anteriormente, todo o trabalho de minutar as requisições de pagamento era feito pelas Varas Federais. Agora, passou a ser feito pelos próprios advogados. Após passar pela conferência da Advocacia da União (AGU), a Justiça somente confere os dados cadastrados e expede a RPV ou o Precatório. Nestes termos, deve a parte interessada averiguar e proceder ao acesso ao Sirea, observando a regulamentação e requerimento diretamente ao TRF-1. Os autos físicos permanecerão em cartório pelo prazo de 15 dias para que a parte interessada extraia as cópias necessárias. Assim, decorrido 15 dias da publicação no DJ-e, devidamente regularizados arquivem-se estes autos físicos. São Sebastião da Boa Vista, 26 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de direito. Página de 1 PROCESSO: 00078261520188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Averiguação de Paternidade em: 26/05/2022 REQUERENTE:DAVID WILLIAN LEAL DE CASTRO Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) MARLETE LEAL DE CASTRO (REP LEGAL) REQUERIDO:RAFAEL FARIAS DE ASSIS Representante(s): OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO) . Trata-se de Execução de Alimentos que MARLENE LEAL DE CASTRO, representante de D.W.L.C move em face de RAFAEL FARIAS DE ASSIS, ambos qualificados nos autos. O feito está em fase de cumprimento de sentença pelo rito da prisão civil. As folhas 67 verso consta comprovação do pagamento por meio de quitação. É o breve relatário. Decido. O executado comprova satisfatoriamente o cumprimento da sentença, satisfazendo, portanto, a obrigação até a presente data. É exequente confirma as fls. 67 verso. Ante o exposto, tendo havido a satisfação integral da ordem objeto desta lide e a consequente satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 924, II, do CPC. Havendo prestações alimentícias em aberto, deverão ser objeto de novo processo diretamente no sistema PJ-e. Sem honorários e custas nesta fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique o trânsito em julgado imediatamente e arquivem-se. Ao final, arquivem-se os autos com as providências de praxe. São Sebastião da Boa Vista, 26 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

RESENHA: 23/05/2022 A 26/05/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS PROCESSO: 00059521720168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Processo de Execução em: 24/05/2022 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: AREAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA REQUERIDO: VALDEVINO CARVALHO DA SILVA REQUERIDO: WESLIANE GARCIA NUNES CARVALHO REQUERIDO: DEUZILENE GARCIA NUNES. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005952-17.2016.8.14.0136 Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A Executados: AREAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, VALDEVINO CARVALHO DA SILVA, WESLAINE GARCIA NUNES CARVALHO e DELZILENE GARCIA NUNES DECISÃO Trata-se de demanda intitulada de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE proposta por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A em face de AREAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS, todos devidamente qualificado(a)(s) e identificado(a)(s) nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados. Determinado o bloqueio do valor de R\$ 33.940,00 (trinta e três mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos) via BACENJUD, obteve-se o bloqueio das quantias abaixo indicadas (fls. 87 a 92). Primeiro, o valor de R\$ 399,50 (trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) em conta no BANCO DO ESTADO DO PARÁ, sob a titularidade de AREAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Segundo, o valor de R\$ 3.551,46 (três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos) em conta no BANCO DO BRASIL; a quantia de R\$ 1.301,89 (um mil, trezentos e um reais e oitenta e nove centavos) em conta no BANCO BRADESCO; a quantia de R\$ 62,28 (sessenta e dois reais e vinte e oito centavos) em conta no ITAÚ UNIBANCO S/A, todas sob a titularidade de VALDEVINO CARVALHO DA SILVA. Terceiro, a quantia de R\$ 9,95 (nove reais e noventa e cinco centavos) em conta do ITAÚ UNIBANCO S/A sob a titularidade de WESLAINE GARCIA NUNES CARVALHO. Quarto, as quantias de R\$ 2.265,28 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos) em conta no BANCO COOPERATIVO SICREDI e R\$ 1.829,27 (um mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos) em conta no CCLA DO SUDOESTE DE MT, ambas sob a titularidade de DELZILENE GARCIA NUNES. Realizadas tentativas de intimações pessoais das partes executadas para manifestarem acerca dos valores penhorados, estas restaram infrutíferas. Não obstante, as partes promoveram juntada de petição de fls. 120 a 126 informando a celebração de acordo extrajudicial. Sentença proferida à fl. 132 homologou o acordo celebrado. Certidão de trânsito em julgado à fl. 133. A parte exequente informou que os executados quitaram as obrigações ajustadas no acordo firmado pelas partes, bem como requereu o desbloqueio dos valores penhorados (fl. 134). Decisão acostada à fl. 135 deferiu desarquivamento. A parte exequente, em manifesta petição de fls. 138-139, pugnou pela expedição de alvará dos valores bloqueados às fls. 87 a 92. Esse é o relatório, passo a decidir. Analisando os autos, verifico que fora realizado bloqueio de valores que, juntos, perfazem a somatória de R\$ 9.419,63 (nove mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e três centavos). Não obstante, em que pese requerimento acostado às fls. 138-139 tenha pugnado pelo levantamento de todo o montante bloqueado, constato que referido bloqueio se deu em contas diversas sob a titularidade dos executados. Ademais, não consta nos autos procuração conferindo poderes para levantamento de alvará em nome das partes executadas WESLAINE GARCIA NUNES CARVALHO e DELZILENE GARCIA NUNES. Ante o exposto, autorizo o levantamento dos seguintes valores: R\$ 399,50 (trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos); R\$ 3.551,46 (três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos); R\$ 1.301,89 (um mil, trezentos e um reais e oitenta e nove centavos); R\$ 62,28 (sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), acrescidos dos juros e correções que foram e vierem a ser gerados até a data do levantamento do valor depositado, promovendo a transferência dos valores diretamente para conta bancária indicada à fl. 138. Após, archive-se com baixa no sistema. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÍPIA DIGITADA, COMO ALVARÁ/MANDADO INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E AVERBAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-

CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás/PA, 18 de maio de 2022. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00002257220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??: Interdição/Curatela em: 25/05/2022 REQUERENTE:LAUDY GONCALVES DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 25636-B - VINICIUS FERRAZ LIMA (ADVOGADO DATIVO) INTERDITO:ROSIANE DA COSTA SILVA. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0000225-72.2019.8.14.0136 DECISÃO Considerando a manifesta retro, assim como considerando a nomeação e atuação do advogado Dr. VINÍCIUS FERRAZ LIMA, inscrito na OAB/PA 25.636-B (fls. 40/41), arbitro a título de honorários a serem pagos pelo Governo do Estado do Pará o valor de 05 (cinco) salário(s) mínimo(s). Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com baixa no sistema. Intime-se. Canaã dos Carajás/PA, 03 de maio de 2022. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00037717220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??: Procedimento Comum Cível em: 25/05/2022 REQUERENTE:NON DUCOR LOCACOES EIRELI Representante(s): OAB 5346 - LUDMILLA BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 23927-B - DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) EDUARDO CESAR RICCI (REP LEGAL) REQUERIDO:TROPICAL PRESTACAO DE SERVICOS Representante(s): OAB 5346 - LUDMILLA BARBOSA LIMA (ADVOGADO) MARCIO TOSI (REP LEGAL) OAB 103.070 - ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0003771-72.2018.8.14.0136 DECISÃO Defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. ApÃs, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 03 de maio de 2022. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás JDM PROCESSO: 00058583520178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??: Divórcio Consensual em: 25/05/2022 REQUERENTE:LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 1785 - ORLANDO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:DOMINGOS DE SOUZA FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005858-35.2017.8.14.0136 DECISÃO 1 - cumpra-se com o despacho anterior, com pesquisa de endereço e expedição de mandado de busca e apreensão dos autos. 2 - Incontinenti, intimem-se pessoalmente as partes do processo original para que digam se tem interesse no feito, requerendo o que entender em 10 dias, sob pena de extinção. Canaã dos Carajás, 23/05/2022. Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00078774820168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??: Interdição/Curatela em: 25/05/2022 REQUERENTE:GILCIVAN MARIANO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14538 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERDITANDO:MICHEL DO NASCIMENTO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0007877-48.2016.8.14.0136 DECISÃO Designo desde a audiência de colheita da entrevista pessoal do interditando para o dia 20/07/2022 às 12:30 horas, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados/defensor público, testemunhas e provas, independentemente de rol prévio. Que poderá ser realizada de forma presencial no Fórum de Canaã dos Carajás/PA, ou de forma virtual, via microsoft teams, através do link1. Os advogados e as partes que pretendem participar de forma virtual deverão informar em até 10 dias e-mail e telefone com whatsapp, mantendo instalados no aparelho o aplicativo microsoft teams. Cite-se o interditando nos termos do art. 751 do CPC. Dã-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público. Intime-se. Expeça-se o necessário. SERVIR O PRESENTE, POR CÍPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, CARTA POSTAL, EDITAL, ETC, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB

Benevides/Pa, muito distante de onde tinha combinado de entrega-lo ao demandante após a quitação, veja a informação explicitada nos emails de fls. 35 e 40 dos autos. Do mesmo modo, está muito bem provado nos autos, sobretudo pelas fotos de fls. 67, 68, 69 e 70, o estado do veículo e de seus equipamentos/assessórios quando da busca e apreensão e entrega, verificando-se em contrapartida a deterioração e substituição não-tida de peças pelas fotos de fls. 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78. A parte autora e seus advogados foram muito diligentes e competentes em tal produção probatória, destacando-se que, dentro do dever de impugnação especificada dos fatos, a parte ré em nenhum momento impugnou a veracidade das fotografias. Em sequência, verifica-se que também foram diligentemente juntados exordial, orçamentos avaliando a deterioração e o valor das peças nitidamente substituídas ou subtraídas do caminhão (vide fls. 47-65). Destaque-se que entre a apreensão e entrega do caminhão financeira e o ato de devolução decorrente da quitação da vida, transcorreram apenas 19 dias, neste sentido há nos autos o termo de restituição de fl. 46. Deste modo, está provado a conduta culposa, o dano material e o nexo, devendo, portanto, a parte ré, restituir a parte autora ao seu status quo ante, pagando indenização por danos materiais no importe de R\$80.485,47. Impõe ainda a parte demandada reembolsar a título de danos materiais a demandante pelo pagamento infundado da quantia de R\$5.000,00, pois pelo que se provou com os e-mails, o veículo deveria ser entregue em Parauapebas/PA e não em cidade longínqua e sob custos e posse de terceiros (empresa de leasing). No que diz respeito ao pedido de indenização por danos materiais do tipo lucros cessantes, percebe-se que o contrato de locação juntado extemporaneamente às fls. 121-122 sequer tem firma reconhecida ou autenticada para que se avalie a data de sua assinatura, podendo ter sido assinado até mesmo de forma posterior. Deste modo, entendo insuficientes as provas do pedido de indenização por lucros cessantes para embasar condenação. Por fim, sem desconsiderar a possibilidade de reparação por dano extrapatrimonial (moral) de pessoas jurídicas, no caso em tela não houve afetação dos direitos pessoais da pessoa jurídica autora, notadamente sua honra, nome e imagem, mas tão somente constrangimento e stress a seus representantes na missão de reaver o veículo. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido autoral, para, analisando o mérito, extinguir o processo e CONDENAR A PARTE RÉ, no pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$85.485,47 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais, e quarenta e sete centavos), a ser corrigido com juros de mora de 1% ao mês a contar da data do fato/evento danoso - 19/06/2015 pagamento para entrega do veículo - (art. 398 CC e Súmula 54 do STJ), além de correção monetária pelo INPC a partir do prejuízo - Súm. 43 do STJ.; II - Rejeitar o pedido de indenização por danos morais; III - Ante a sucumbência mínima da parte autora, Condenar ainda, a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em percentual de 20% do valor total da condenação. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema. Canaã dos Carajás, 23/05/2022.

Daniel Gomes CoELHO Juiz de Direito PROCESSO: 00017274620198140136

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 26/05/2022 REQUERENTE:JUCELIA MARINHO DA SILVA Representante(s): OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAQ (ADVOGADO) REQUERENTE:DEUSILENE RODRIGUES PEREIRA DE JESUS Representante(s): OAB 19633-B - AGEU DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE SERGIO DE OLIVEIRA ARAUJO Representante(s): OAB 19633-B - AGEU DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:J. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0001727-46.2019.8.14.0136 SENTENÇA (Sem resolução de mérito) Trata-se de demanda com pedido de guarda unilateral. Houve pedido de desistência fundamentado na petição de fl. 85. Não houve ressalva pelo Ministério Público. Assim, homologo a desistência por sentença, extinguindo o processo sem resolução de mérito na forma do art. 485, VIII. Sem interesse recursal por falta de pretensão resistida. Transitada em julgado desde logo. Archive-se imediatamente com baixa no sistema. Canaã dos Carajás, 25/05/2022

Daniel Gomes CoELHO Juiz de Direito PROCESSO: 00017274620198140136

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 26/05/2022 REQUERENTE:JUCELIA MARINHO DA SILVA Representante(s): OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB

26577-B - GISLAN SIMOES DURAQ (ADVOGADO) REQUERENTE:DEUSILENE RODRIGUES PEREIRA DE JESUS Representante(s): OAB 19633-B - AGEU DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE SERGIO DE OLIVEIRA ARAUJO Representante(s): OAB 19633-B - AGEU DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:J. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0001727-46.2019.8.14.0136 SENTENÇA (Sem resolução de mérito) Trata-se de demanda com pedido de guarda unilateral. Houve pedido de desistência fundamentado na petição de fl. 85. Não houve ressalva pelo Ministério Público. Assim, homologo a desistência por sentença, extinguindo o processo sem resolução de mérito na forma do art. 485, VIII. Sem interesse recursal por falta de pretensão resistida. Transitada em julgado desde logo. Arquite-se imediatamente com baixa no sistema. Cana dos Carajás, 25/05/2022

Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00024588120158140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Inventário em: 26/05/2022 REQUERENTE:LUZINETE MOURA LANDIN DA SILVA Representante(s): OAB 19633-B - AGEU DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19794-B - DANIEL THOMA ISOMURA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:NEURACI PEREIRA DA SILVA. PROCESSO Nº 0002458-81.2015.8.14.0136 DECISÃO Defiro o pedido de fl. 178. Deve a parte autora comprovar o pagamento do ITCMD, se manifestar em alegações finais sobre a resposta e documentos juntados pela IDURB (fls. 165 e ss). Após juntada do comprovante de pagamento do ITCMD, não observo mais obstáculo para a sentença, assim, determino vistas ao Ministério Público, e por fim, conclusão para sentença. Cana dos Carajás, 25/05/2022 DANIEL GOMES COELHO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00061730520138140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Usucapião em: 26/05/2022 REQUERENTE:JASON PEREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14222-B - JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA (ADVOGADO) OAB 16799 - ADAM CARLOS SILVA DE AMORIM (ADVOGADO) OAB 22773-A - ANA MARIA CORDEIRO GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROMERO MARIANO ALMEIDA REQUERENTE:WANDERLAN BEZERRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14222-B - JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA (ADVOGADO) OAB 16799 - ADAM CARLOS SILVA DE AMORIM (ADVOGADO) OAB 22773-A - ANA MARIA CORDEIRO GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALMERINDA MARIA BARBOSA REQUERIDO:VALDECI RODRIGUES NASCIMENTO REQUERIDO:SALUSTRIANO RAIMUNDO DA CONCEICAO. Processo nº 0006173-05.2013.8.14.0136 DECISÃO 1- Determino a intimação da parte autora para que apresente georreferenciamento atual da área a ser usucapida. 2- Após, com tal documento, expedir-se ofício ao INCRA, por intermédio de sua Procuradoria Federal em Marabá; para a AGU; e ainda ao INTERPA, para que se manifeste/explique sobre a contradição existente nos autos. De um lado, o documento de fl. 132, o Governo do Estado do Pará, por meio de procurador do estado, informa que o imóvel com pedido de usucapião nestes autos estaria inserido na GLEBA FEDERAL denominada Aç Santana Aç, e que seria bem federal. Do modo semelhante, a petição da AGU de fl. 148 informa que o imóvel objeto da presente demanda estaria inserido na GLEBA TRÁS BRAÇOS, sob administração do INCRA, e que tal autarquia se manifesta por intermédio de procuradoria federal própria. De outro lado, o ofício nº 00039/2019/ PFEMBA/PFE-INCRA-MBA/PGF/AGU de fl. 162, elaborado por uma estagiária de nome GILMARA DE PAULA, informando que o imóvel estaria em permetro de terras que pertenceu sim União, as que foi doado ao Estado do Pará-INTERPA, e que em seguida teria transferido a ROMERO MARIANO DE ALMEIDA. Nos ofícios, encaminhe-se cópia do georreferenciamento, dos documentos acima mencionados. 3- Intime-se também a parte autora para que junte a documentação da exordial com cópia autenticada e não mera xerox colorida. 4- Ao final, vista obrigatória ao Ministério Público. 5- Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cana dos Carajás, 25/05/2022 DANIEL GOMES COELHO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00075093420198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: D. S. S. Representante(s): OAB 1.722-a - JOSE HOBALDO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 6167 - GESUS FERNANDO DE MORAIS ARRAIS (ADVOGADO) REQUERIDO: R. M. S. S. PROCESSO: 00075093420198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: D. S. S. Representante(s): OAB 1.722-a - JOSE HOBALDO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 6167 - GESUS FERNANDO DE MORAIS ARRAIS (ADVOGADO) REQUERIDO: R. M. S. S. PROCESSO: 00075093420198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: D. S. S. Representante(s): OAB 1.722-a - JOSE HOBALDO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 6167 - GESUS

FERNANDO DE MORAIS ARRAIS (ADVOGADO) REQUERIDO: R. M. S. S.

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA****AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Processo nº 0000509-76.2008.814.0068

Requerente: Município de Augusto Corrêa

Requerido: Milton Matheus de Brito Lobão

Advogados: Cássio de Carvalho Lobão, OAB/PA nº 14.963, e Wilson Pantoja Machado, OAB/PA nº 13.636

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Improbidade proposta pelo Município de Augusto Corrêa contra Milton Matheus de Brito Lobão, ex-Prefeito do Município de Augusto Corrêa.

Fora determinada a notificação do requerido, o qual apresentou manifestação no id. 57009655, pág. 01/26.

Houve declínio de competência em favor da Justiça Federal, sem, contudo, ser analisada a rejeição da ação ou seu recebimento com a devida citação do requerido, conforme rito anterior previsto na LIA antes da alteração da Lei nº 14.230/21.

Já a Justiça Federal também declinou a competência retornando os autos a este juízo no ano de 2017, estando os autos paralisados desde então.

DECIDO

Analisando os autos, verifico que o processo ficou paralisado mais de 05 anos, sem que nenhuma manifestação do requerente ou mesmo rejeição ou recebimento da ação, o que levou ao decurso do tempo, ocorrendo a prescrição intercorrente.

Diante disso, analisando que desde propositura da ação em 2008 até os dias atuais, passaram-se mais de 12 anos, sem que houvesse a análise de rejeição ou recebimento da ação e, neste caso, com a citação do requerido, dessa forma, imperiosa é a declaração da prescrição na ação de improbidade, uma vez que pela LIA a prescrição ocorre em 08 anos, conforme previsto no art. 23, caput, no entanto, é interrompida após a propositura ação, passando o prazo prescricional a correr a partir da interrupção pela metade do prazo previsto no caput, ou seja, para 04 anos, nos termos do art. 23, § 4º, I e § 5º da referida lei.

Portanto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, visto o advento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 23, § 8º da LIA.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via publicação no DJe/PA e pelo sistema PJE.

Intime-se o MP.

Após, passado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P.R.I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 26 de maio de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Processo nº 0116394-94.2015.814.0068

Requerente: Município de Augusto Corrêa

Requerido: Amós Bezerra da Silva

Advogados: Nelson Ítalo Garcia Monteiro, OAB/PA nº 17.231

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Improbidade proposta pelo Município de Augusto Corrêa contra Amós Bezerra da Silva, ex-Prefeito do Município de Augusto Corrêa.

Fora determinada a notificação do requerido, o qual apresentou manifestação no id. 61850856, pág. 17/27.

O Ministério Público se manifestou pelo recebimento da ação e citação do requerido no ano de 2019, estando os autos paralisados desde então.

DECIDO

Analisando os autos, verifico que o processo ficou paralisado mais de 03 anos, sem que nenhuma manifestação do requerente ou mesmo rejeição ou recebimento da ação, o que levou ao decurso do tempo, ocorrendo a prescrição intercorrente.

Diante disso, analisando que desde propositura da ação em 2015 até os dias atuais, passaram-se mais de 06 anos, sem que houvesse a análise de rejeição ou recebimento da ação e, neste caso, com a citação do requerido, dessa forma, imperiosa é a declaração da prescrição na ação de improbidade, uma vez que pela LIA a prescrição ocorre em 08 anos, conforme previsto no art. 23, caput, no entanto, é interrompida após a propositura ação, passando o prazo prescricional a correr a partir da interrupção pela metade do prazo previsto no caput, ou seja, para 04 anos, nos termos do art. 23, § 4º, I e § 5º da referida lei.

Portanto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, visto o advento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 23, § 8º da LIA.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via publicação no DJe/PA e pelo sistema PJE.

Intime-se o MP.

Após, passado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P.R.I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 26 de maio de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0004404-64.2016.8.14.0068

Autor: Ministério Público

Réu: HENRIQUE FERREIRA BORGES

Advogada Constituída: Maria Ivanilza Tobias de Sousa, OAB/PA nº OAB 19.109

Capitulação Provisória: art. 33, caput, Lei nº 11.343/06.

SENTENÇA - MÉRITO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra **PEDRO BORGES RISUENHO**, brasileiro, paraense, RG 7411013, nascido em 21/02//1992 filho de Maria das Graças Borges Risuenho, residente na Rua Nova III. s/n, próximo ao Campo de Futebol, Bairro São Benedito, Município de Augusto Corrêa/PA, denunciado pelo crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006.

A denúncia ofertada devidamente recebida, com apresentação de defesa prévia.

O Laudo Toxicológico Definitivo devidamente juntado.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 15.02.2017.

O Ministério Público apresentou alegações orais, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa requer a absolvição por ausência de provas, ou caso condenado, seja fixado o mínimo

legal, bem como seja aplicada a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/2006

O réu apresenta certidão criminal positiva.

Não há preliminares a serem enfrentadas, estando o processo apto para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Para mim, analisando as provas colacionadas nos autos, ficou devidamente comprovado a autoria delitiva e a materialidade da conduta do acusado **PEDRO BORGES RISUENHO**, na prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Sabe-se que o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é composto de dezoito condutas diversas, sendo considerado pela doutrina um tipo misto alternativo, de ação múltipla ou de conteúdo variado.

Da Materialidade do crime

A ocorrência material dos fatos se encontra plenamente comprovada nos autos, diante das provas testemunhais e documentais acostadas, conforme se extrai do Laudo Toxicológico Definitivo juntado, aferindo resultado positivo para substância química entorpecente Benzoilmetilecgonina, princípio ativo da droga de rua conhecida como COCAÍNA, num total de 58,2g, (28 papélotes) e MACONHA 42,22g (08 papélotes) encontradas na lista de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil em conformidade com a Portaria da ANVISA nº 344/98.

Conforme laudo toxicológico definitivo, foram para análise 28 embalagens, confeccionadas em pedaços plásticos COCAÍNA e 8 embalagens de Maconha.

Da Autoria Delitiva

Conforme preceitua o art. 52, inciso I, da Lei 11.343/06, a configuração do crime de tráfico é condicionada às circunstâncias do fato, a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa e as demais circunstâncias da prisão.

Não há dúvidas sobre a autoria delitiva do réu, conforme se depreende do conjunto probatório que constam dos autos, quais sejam, os depoimentos coerentes dos policiais militares, os quais informaram que o acusado guardava a droga em seu quintal. Informam ainda, que chegaram até a residência do acusado, pois houve denúncia de venda de drogas na residência. Ademais, afirmar que o acusado confessou a prática delituosa do crime no momento de sua prisão.

Em juízo o acusado nega os fatos, entretanto não sabe informar como a droga foi encontrada em seu quintal, alegando por fim, ser usuário de drogas.

Vale notar que droga foi encontrada pronta para venda, devidamente embalada, indicativo a mercancia.

Portanto, ficou evidente que as drogas encontradas com o acusado, tinha finalidade objetiva de venda em desacordo com a lei, caracterizando o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343.2006.

Causa diminuição - art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006

Por fim, verifico que há possibilidade de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, a qual diminuo em 2/3.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público a fim de

CONDENAR o acusado **PEDRO BORGES RISUENHO**, como incurso nas sanções previstas art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, nos termos do art. 387 do CPP.

Dosimetria

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código de Processo Penal, em atenção também, ao disposto no art. 42 da Lei 11.343/2006:

A culpabilidade valoro normal, O réu não possui antecedentes criminais, nada existe sobre a conduta social do réu. A personalidade é a comum, os motivos do crime não desfavorecem o réu, circunstâncias do fato não prejudicam o réu. As consequências extrapenais são normais à espécie, não há comportamento de vítima a ser analisado. A natureza da droga normal.

Em razão das circunstâncias judiciais desfavorável, fixo para o crime do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06 em: **Reclusão de 05 anos e ao pagamento de 500 dias-multa.**

Não estão presentes causas atenuantes.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Concorre causa de diminuição de pena, diminuo em 2/3, na qual fixo a Pena em Reclusão de 1 ano e 8 meses e 166 dias-multa.

Não concorrem causas de aumento de pena.

Portanto, torno a pena definitiva do réu, para o crime do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, Reclusão de 1 anos e 8 meses e 166 dias-multa.

.

.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto como previsto no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Aplico o art. 44 do CP, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, fixando desde já as medidas:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A ENTIDADE PÚBLICA: DELEGACIA DE POLÍCIA LOCAL.

As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho e art. 46, §3 do CP.

A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. Art. 44, §4º, primeira parte do CP.

Atendendo ao disposto no art. 43 da Lei 11.343/2006, segundo a condição econômica dos acusados, atribuo a cada dia-multa o valor de 1/30 do salário-mínimo à época do fato.

Concedo o direito de recorrer em Liberdade, diante do regime aplicado - aberto.

Em atenção ao art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, determino a destruição das drogas por meio de

incineração, no prazo máximo de 30 dias, preservando uma amostra para eventual contraprova.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 ç CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1 Lancem-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados;

2 Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação dos réus para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;

3 Expeça-se guia de recolhimento dos réus, provisória ou definitiva, conforme o caso, encaminhando-a para o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa.

Intime-se o réu.

Sem custas.

Expeça-se o necessário.

Decisão servindo de Mandado

Após o prazo recursal, archive-se o Processo dando baixa no processo e no processo apensados aos autos principais.

Após o trânsito em julgado, determino a formação dos autos no SEEU a fim de dar início ao cumprimento de pena, dando ciência a Autoridade Policial - a fim de ser cumprida a pena restritiva de direito nos termos da sentença e ao acusado.

P. R. I. Cumpra-se

Augusto Corrêa (PA), 26 de maio de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS
Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Réu:

PEDRO BORGES RISUENHO, brasileiro, paraense, RG 7411013, nascido em 21/02//1992 filho de Maria das Graças Borges Risuenho, residente na Rua Nova III. s/n, próximo ao Campo de Futebol, Bairro São Benedito, Município de Augusto Corrêa/PA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Processo nº 0800360-90.2021.814.0068

Requerente: Município de Augusto Corrêa

Requeridos: Iraildo Farias Barreto

Rosenildo de Cássia Cunha de Assis

Jessé Silva do Espírito Santo

Glauce Pereira Silva

Victor Hugo Lima da Paixão

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido de liminar, intentada pelo Município de Augusto Corrêa, na qual requer a indisponibilidade de bens dos requeridos no valor de R\$ 13.224.903,09, visto prejuízo causado ao erário, já que afirma ter a gestão anterior deixado de cumprir as obrigações previdenciárias dos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados vinculados às Secretarias Municipais de Administração e Finanças, de Saúde, de Assistência Social e de Educação referente ao mês de Dezembro/2020, mesmo tendo sido recebido normalmente os repasses de recursos.

Foram juntados documentos com a inicial.

DECIDO.

Analisando o pedido de urgência, vislumbra-se não ser possível o acolhimento do pedido, visto que não estão presentes os requisitos, bem como a indisponibilidade de bens é medida extrema em face de bens patrimoniais dos requeridos.

No mais, ainda que faça referência a dano ao erário, visando o ressarcimento de valor, a Lei nº 8.429/92, após alteração da Lei nº 14.230/2021, exige dolo específico para caracterizar a improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, § 2º da LIA, não bastando a voluntariedade do agente, como anteriormente ocorria, no mero exercício da função administrativa, devendo haver, sim, o ato doloso com fim ilícito para obtenção de proveito para si, para outrem ou para entidade.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido liminar.

CITEM-SE os requeridos para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 17, § 7º da LIA.

Apresentadas as contestações, intime-se o requerente, nos termos legais e por meio do sistema PJE, para apresentar réplica, no prazo legal.

Após, conclusos.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 25 de maio de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Processo nº 0800359-08.2021.814.0068

Requerente: Município de Augusto Corrêa

Requeridos: Iraildo Farias Barreto

Rosenilde de Cássia Cunha de Assis

Jessé Silva do Espírito Santo

Glauce Pereira Silva

Victor Hugo Lima da Paixão

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido de liminar, intentada pelo Município de Augusto Corrêa, na qual requer a indisponibilidade de bens dos requeridos no valor de R\$ 694.026,72, visto prejuízo causado ao erário, já que afirma ter a gestão anterior deixado de repassar dos empréstimos consignados descontados em folha dos servidores de toda a Administração Pública Municipal referente ao mês de Dezembro/2020 às instituições financeiras, gerando um débito junto a elas.

Foram juntados documentos com a inicial.

DECIDO.

Analisando o pedido de urgência, vislumbra-se não ser possível o acolhimento do pedido, visto que não estão presentes os requisitos, bem como a indisponibilidade de bens é medida extrema em face de bens patrimoniais dos requeridos.

No mais, ainda que faça referência a dano ao erário, visando o ressarcimento de valor, a Lei nº 8.429/92, após alteração da Lei nº 14.230/2021, exige dolo específico para caracterizar a improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, § 2º da LIA, não bastando a voluntariedade do agente, como anteriormente ocorria, no mero exercício da função administrativa, devendo haver, sim, o ato doloso com

fim ilícito para obtenção de proveito para sim, para outrem ou para entidade.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido liminar.

CITEM-SE os requeridos para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 17, § 7º da LIA.

Apresentadas as contestações, intime-se o requerente, nos termos legais e por meio do sistema PJE, para apresentar réplica, no prazo legal.

Após, conclusos.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 26 de maio de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: **0800189-02.2022.8.14.0068**

Citação 2 CARATER ITINERANTE - DECRETO-LEI Nº 911/1969.

Proc. Origem Nº. 0207298-09.2016.8.14.0301

Autor: BANCO JOHN DEERE S.A.

Advogado: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA, OAB/PA 20.638-A

Requerido: COCINCO CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACOES

DECISÃO

Intime-se o autor, para que no prazo de 15 dias, junte os documentos em formato PDF, petição inicial e despacho que concedeu a busca e apreensão, (do processo originário) pois foram acostados as imagens de tais documentos, o que prejudica a leitura quando da impressão, na medida que será necessário citar o requerido, além da busca e apreensão.

Após, regularizada a documentação, e certificado nos autos, determino a busca e apreensão/citação:

01 (uma) RETRO-ESCAVADEIRA, MARCA: JOHN DEERE, MODELO: 310K, ANO: 2013/2013, CHASSIS Nº 1T0310KXCDC251121

01 (uma) ESCAVADEIRA HIDRAULICA, MARCA: JOHN DEERE, MODELO 210GLC, ANO: 2013/2013,

CHASSIS Nº 1FF210GXHDD521670

Endereço: Avenida Elpídio Barreto, 121 - Centro - Augusto Corrêa/PA - CEP: 68610-000.

Desde já, a parte autora devera providenciar que o Fiel Depositário esteja na Comarca de Augusto Corrêa/PA, no momento da diligência, para a entrega imediata dos bens apreendidos, pois a Unidade Judiciária não possui local específico para guarda de tais veículos, sob pena de ficar prejudicada o cumprimento da ordem pelos oficiais de justiça.

A ordem de arrombamento e o uso de força policial são medidas excepcionais, contudo, é lícito à magistrada/magistrado autorizá-las para fins de cumprimento do mandado, nos casos em que a parte imponha obstáculos à execução da decisão, se assim ocorrer.

Decisão servindo de Mandado ç Citação e Busca e Apreensão - com os documentos necessários para cumprir a ordem - Petição Inicial e Decisão deferida pelo juízo de Belém/PA.

Destaco que o cumprimento da ordem está condicionado a juntada dos documentos em PDF e a presença do Fiel Depositário indicado pelo autor.

Cumpra-se.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA, 25 maio de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

Endereço: Avenida Elpídio Barreto, 121 - Centro - Augusto Corrêa/PA - CEP: 68610-000.

Objeto: Busca e apreensão:

01 (uma) RETRO-ESCAVADEIRA, MARCA: JOHN DEERE, MODELO: 310K, ANO: 2013/2013, CHASSIS Nº 1T0310KXCDC251121

01 (uma) ESCAVADEIRA HIDRAULICA, MARCA: JOHN DEERE, MODELO 210GLC, ANO: 2013/2013, CHASSIS Nº 1FF210GXHDD521670

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Processo nº 0800358-23.2021.814.0068

Requerente: Município de Augusto Corrêa

Requeridos: Maria Romana Gonçalves Reis

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial, acompanhada de documentos.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, intentada pelo Município de Augusto Corrêa em face de Maria Romana Gonçalves Reis, ex-Prefeita Municipal de Augusto Corrêa, visto ter havido repasse de valor pelo INCRA em razão de Convênio nº 778146/2012 firmado entre as partes, com objetivo de execução de obras de recuperação/complementação de 28,10 Km de estradas vicinais de acesso à Resex Marinha Araí-Peroba, neste município, contudo, a requerida não cumpriu com as responsabilidades assumidas no referido convênio.

CITE-SE o requerido para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 17, § 7º da LIA.

Apresentada a contestação, intime-se o requerente, nos termos legais e por meio do sistema PJE, para apresentar réplica, no prazo legal.

Após, conclusos.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 26 de maio de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Processo nº 0800246-54.2021.814.0068

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Iraildo Farias Barreto

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial, acompanhada de documentos.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, intentada pelo Ministério Público em face de Iraildo Farias Barreto, ex-Prefeito Municipal de Augusto Corrêa, visto servidores das Secretarias de Assistência Social e de Saúde terem informado a falta de pagamento de seus salários referentes ao mês de Dezembro/2020, quando ele era gestor municipal, sendo requisitado ao atual gestor informações,

tendo informado que o requerido teria deixado as contas bancárias das respectivas secretarias com saldo zerado, de modo que, o fato gerou enriquecimento ilícito do gestor e prejuízo ao erário.

CITE-SE o requerido para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 17, § 7º da LIA.

Sem prejuízo da citação do réu, INTIME-SE o Município de Augusto Corrêa, pessoa jurídica interessada, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, intervenha na presente lide, nos termos do art. 17, § 14 da LIA.

Apresentada a contestação, intime-se o Ministério Público e o Município de Augusto Corrêa, caso ingresse na ação, nos termos legais e por meio do sistema PJE, para apresentar réplica, no prazo legal.

Após, conclusos.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 26 de maio de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Processo nº 0800136-55.2021.814.0068

Requerente: Município de Augusto Corrêa

Requerido: Iraildo Farias Barreto

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com pedido de liminar, intentada pelo Município de Augusto Corrêa, na qual requer a indisponibilidade de bens dos requeridos no valor de R\$ 430.496,00, visto prejuízo causado ao erário, por ter havido repasse de valor pela SEDUC em razão de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 027/2017 firmado entre as partes, com objetivo de viabilizar transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino no município para o calendário escolar do ano de 2017, com vigência de 04/04/2017 a 30/04/2018, nos termos em que a SEDUC repassaria o valor de R\$ 423.000,00 e o município arcaria com a quantia de R\$ 7.496,00 na forma de bens e serviços, tendo a SEDUC cumprido com sua responsabilidade, contudo, o requerida não cumpriu com as responsabilidades assumidas no referido convênio.

Foram juntados documentos com a inicial.

DECIDO.

Analisando o pedido de urgência, vislumbra-se não ser possível o acolhimento do pedido, visto que não estão presentes os requisitos, bem como a indisponibilidade de bens é medida extrema em face de bens patrimoniais do requerido.

No mais, ainda que faça referência a dano ao erário, visando o ressarcimento de valor, a Lei nº 8.429/92, após alteração da Lei nº 14.230/2021, exige dolo específico para caracterizar a improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, § 2º da LIA, não bastando a voluntariedade do agente, como anteriormente ocorria, no mero exercício da função administrativa, devendo haver, sim, o ato doloso com fim ilícito para obtenção de proveito para si, para outrem ou para entidade.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido liminar.

CITE-SE o requerido para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 17, § 7º da LIA.

Apresentada a contestação, intime-se o requerente, nos termos legais e por meio do sistema PJE, para apresentar réplica, no prazo legal.

Após, conclusos.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 26 de maio de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Processo nº 0800135-70.2021.814.0068

Requerente: Município de Augusto Corrêa

Requerido: Iraildo Farias Barreto

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com pedido de liminar, intentada

pelo Município de Augusto Corrêa, na qual requer a indisponibilidade de bens dos requeridos no valor de R\$ 423.000,00, visto prejuízo causado ao erário, por ter havido repasse de valor pela SEDUC em razão de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 020/2018 firmado entre as partes, com objetivo de viabilizar transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino no município para o calendário escolar do ano de 2018, com vigência de 09/04/2018 a 30/04/2019, tendo a SEDUC cumprido com sua responsabilidade, contudo, o requerido não cumpriu com as responsabilidades assumidas no referido convênio.

Foram juntados documentos com a inicial.

DECIDO.

Analisando o pedido de urgência, vislumbra-se não ser possível o acolhimento do pedido, visto que não estão presentes os requisitos, bem como a indisponibilidade de bens é medida extrema em face de bens patrimoniais do requerido.

No mais, ainda que faça referência a dano ao erário, visando o ressarcimento de valor, a Lei nº 8.429/92, após alteração da Lei nº 14.230/2021, exige dolo específico para caracterizar a improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, § 2º da LIA, não bastando a voluntariedade do agente, como anteriormente ocorria, no mero exercício da função administrativa, devendo haver, sim, o ato doloso com fim ilícito para obtenção de proveito para si, para outrem ou para entidade.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido liminar.

CITE-SE o requerido para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 17, § 7º da LIA.

Apresentada a contestação, intime-se o requerente, nos termos legais e por meio do sistema PJE, para apresentar réplica, no prazo legal.

Após, conclusos.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 26 de maio de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: **0800191-69.2022.8.14.0068**

Citação   CARATER ITINERANTE - DECRETO-LEI Nº 911/1969.

Proc. Origem Nº. 0195240-71.2016.8.14.0301

Autor: BANCO JOHN DEERE S.A.

Advogado: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA, OAB/PA 20.638-A

Requerido: COCINCO CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACOES

DECISÃO

Intime-se o autor, para que no prazo de 15 dias, junte os documentos em formato PDF, petição inicial e despacho que concedeu a busca e apreensão, (do processo originário) pois foram acostadas as imagens de tais documentos, o que prejudica a leitura quando da impressão, na medida que será necessário citar o requerido, além da busca e apreensão.

Após, regularizada a documentação, e certificado nos autos, determino a busca e apreensão/citação:

RETRO-ESCAVADEIRA, MARCA: JOHN DEERE, MODELO: 310K, ANO: 2014/2014, CHASSIS Nº 1BZ310KXAEC000097

Endereço: Avenida Elpídio Barreto, 121 - Centro - Augusto Corrêa/PA - CEP: 68610-000.

Desde já, a parte autora devera providenciar que o Fiel Depositário esteja na Comarca de Augusto Corrêa/PA, no momento da diligência, para a entrega imediata dos bens apreendidos, pois a Unidade Judiciária não possui local específico para guarda de tais veículos, sob pena de ficar prejudicada o cumprimento da ordem pelos oficiais de justiça.

A ordem de arrombamento e o uso de força policial são medidas excepcionais, contudo, é lícito à magistrada/magistrado autorizá-las para fins de cumprimento do mandado, nos casos em que a parte imponha obstáculos à execução da decisão, se assim ocorrer.

Decisão servindo de Mandado de Citação e Busca e Apreensão - com os documentos necessários para cumprir a ordem - Petição Inicial e Decisão deferida pelo juízo de Belém/PA.

Destaco que o cumprimento da ordem está condicionado a juntada dos documentos em PDF e a presença do Fiel Depositário indicado pelo autor.

Cumpra-se.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA, 25 maio de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

Endereço: Avenida Elpídio Barreto, 121 - Centro - Augusto Corrêa/PA - CEP: 68610-000.

Objeto: Busca e apreensão:

RETRO-ESCAVADEIRA, MARCA: JOHN DEERE, MODELO: 310K, ANO: 2014/2014, CHASSIS Nº 1BZ310KXAEC000097

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Processo nº 0800134-85.2021.814.0068

Requerente: Município de Augusto Corrêa

Requeridos: Iraildo Farias Barreto

Maria Romana Gonçalves Reis

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com pedido de liminar, intentada pelo Município de Augusto Corrêa, na qual requer a indisponibilidade de bens dos requeridos no valor de R\$ 430.040,00, visto prejuízo causado ao erário, por ter havido repasse de valor pela SEDUC em razão de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 048/2016 firmado entre as partes, com objetivo de viabilizar transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino no município, com vigência de 02/05/2016 a 30/04/2017, tendo a SEDUC cumprido com sua responsabilidade, sendo repassado na gestão de Maria Romana o total de R\$ 264.375,00 e na gestão de Iraildo a quantia de R\$ 158.625,00, contudo, o requerido não cumpriu com as responsabilidades assumidas no referido convênio.

Foram juntados documentos com a inicial.

DECIDO.

Analisando o pedido de urgência, vislumbra-se não ser possível o acolhimento do pedido, visto que não estão presentes os requisitos, bem como a indisponibilidade de bens é medida extrema em face de bens patrimoniais do requerido.

No mais, ainda que faça referência a dano ao erário, visando o ressarcimento de valor, a Lei nº 8.429/92, após alteração da Lei nº 14.230/2021, exige dolo específico para caracterizar a improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, § 2º da LIA, não bastando a voluntariedade do agente, como anteriormente ocorria, no mero exercício da função administrativa, devendo haver, sim, o ato doloso com fim ilícito para obtenção de proveito para si, para outrem ou para entidade.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido liminar.

CITE-SE o requerido para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 17, § 7º da LIA.

Apresentada a contestação, intime-se o requerente, nos termos legais e por meio do sistema PJE, para apresentar réplica, no prazo legal.

Após, conclusos.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 26 de maio de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Processo nº 0800133-03.2021.814.0068

Requerente: Município de Augusto Corrêa

Requerida: Maria Romana Gonçalves Reis

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com pedido de liminar, intentada pelo Município de Augusto Corrêa, na qual requer a indisponibilidade de bens da requerida no valor de R\$ 301.010,00, visto prejuízo causado ao erário, por ter havido repasse de valor pela SEDUC em razão de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 218/2014 firmado entre as partes, com objetivo de viabilizar transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino no município no calendário escolar de 2014, com vigência de 30/06/2014 a 30/04/2015, tendo a SEDUC cumprido com sua responsabilidade, contudo, a requerida não cumpriu com as responsabilidades assumidas no referido convênio.

Foram juntados documentos com a inicial.

DECIDO.

Analisando o pedido de urgência, vislumbra-se não ser possível o acolhimento do pedido, visto que não estão presentes os requisitos, bem como a indisponibilidade de bens é medida extrema em face de bens patrimoniais do requerido.

No mais, ainda que faça referência a dano ao erário, visando o ressarcimento de valor, a Lei nº 8.429/92, após alteração da Lei nº 14.230/2021, exige dolo específico para caracterizar a improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, § 2º da LIA, não bastando a voluntariedade do agente, como anteriormente ocorria, no mero exercício da função administrativa, devendo haver, sim, o ato doloso com fim ilícito para obtenção de proveito para si, para outrem ou para entidade.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido liminar.

CITE-SE a requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 17, § 7º da LIA.

Apresentada a contestação, intime-se o requerente, nos termos legais e por meio do sistema PJE, para apresentar réplica, no prazo legal.

Após, conclusos.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 26 de maio de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

AÇÃO POPULAR

Processo nº 0005484-63.2016.814.0068

Requerentes: Iraildo Farias Barreto

Suzana Carvalho Lobão

Advogados: Paulo Henrique Ferreira da Silva, OAB/PA nº 9.591, e Cláudio Fernando Mendes de Souza, OAB/PA nº 9.593

Requerida: Maria Romana Gonçalves Reis

Advogados: Rangemem Costa da Silva, OAB/PA nº 8.795, e Maria Cláudia da Silva Santos, OAB/PA nº 15.393-A

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Popular, na qual já houve oferecimento de contestação no id. 57412679, pág. 05/21, e de réplica no id. 57413513, pág. 01/03, bem como o Ministério Público apresentou parecer no id. 57413514, pág. 01/04.

Nota-se que ao se manifestar o MP requereu a oitiva da requerida e da Secretária de saúde à época dos fatos, qual seja, Mariana Quadros Batista, porém, sem indicar seu endereço para fins de intimação.

Dessa forma, antes de designar audiência de instrução e julgamento, INTIME-SE o Ministério Público para que indique, no prazo de 10 (dez) dias o endereço da Sra. MARIANA QUADROS BATISTA, ex-Secretária Municipal de Saúde de Augusto Corrêa.

Após, façam-se os autos conclusos.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 26 de maio de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE BREVES

SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0002392-33.2011.8.14.0010**, que ROSANGELA DE SOUZA GARCIA, moveu em face de **VALDIRENE DE SOUSA GARCIA**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 21.10.2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou VALDIRENE DE SOUSA GARCIA, **em virtude de do quadro de saúde CID 10:F29**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. ROSANGELA DE SOUZA GARCIA. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 26 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0002824-42.2017.8.14.0010**, MARLETE DO SOCORRO PINHEIRO, moveu em face de **MARCIO PINHEIRO**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 26.07.2019 foi proferido por este juízo Sentença que interditou MARCIO PINHEIRO, **em virtude de do quadro de saúde CID F.72**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. MARLETE DO SOCORRO PINHEIRO. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 26 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

COMARCA DE CURUÇÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA**

Processo nº 0004743-73.2016.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

SENTENCIADO (S): **NARCISO SILVA CORDOVIL**, brasileiro, paraense, nascido em 14.01.1996, filho de Raimundo de Lima Cordovil e de Fernanda da Silva e Silva.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU acima mencionado **do inteiro teor da SENTENÇA** exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: SENTENÇA. Vistos e etc. O Ministério Público Estadual, representado pelo Ilustre promotor de justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia NARCISO SILVA CORDOVIL como incurso no Art. 157, § 2º, I e II do CPB, conforme descrito na denúncia: De acordo com a denúncia contida nos autos, no dia 14/07/201, por volta das 16:00, na estrada do Rio Grande, localizada neste Município, as vítimas MARIA JOSÉ BARATA MOREIRA e LUZIA VALENÇA BARATA DA SILVA e a testemunha ROSIMEIRE BARATA DO ROSÁRIO encontravam-se retornando do rio para a residência de ROSIMEIRE onde as vítimas estavam passando férias, quando as vítimas foram surpreendidas por dois meliantes não identificados que saíram do mato, sendo um de cor parda, estatura mediana e magro; o outro estatura alta, moreno claro, cada um portando 01 (uma) arma de fogo de fabricação caseira anunciara o roubo. Após as ameaças feitas pelos meliantes foi subtraído da vítima MARIA JOSÉ BARATA MOREIRA entregou 01 (um) aparelho celular, marca Samsung; 01 (uma) carteira de identidade e a importância de R\$200.00 (duzentos reais) e da vítima LUZIA VALENÇA BARATA DA SILVA 01 (uma) carteira de identidade; 01 (um) aparelho celular BLU; 01 (um) óculos e 01 (uma) sapatilha. Em seguida, os meliantes evadiram-se do local do crime. A autoridade policial ao tomar conhecimento dos fatos, tomou as providências de praxe. Em diligência conseguiram identificar o ora denunciado, sido autuado em flagrante delito (...) conforme as fls.01. A denúncia foi recebida em 03 de agosto de 2016 (fl. 05). O acusado foi devidamente citado, ocasião em que foi oferecida a resposta a acusação (fls. 08). À fls. 18 dos autos este juízo ratificou o recebimento da denúncia, designando audiência de instrução e julgamento. Às fls. 22/22.v dos autos, o pedido de revogação de prisão fora indeferido. Durante a audiência de instrução e julgamento realizada no dia 20 de outubro de 2016, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Stefano Phelipe da Cruz Pantoja (Policia Militar) e Rosimeire Barata do Rosario e a testemunhas arrolada pela defesa Marcio da Silva Freire. Em seguida foi realizado o interrogatório do acusado, ocasião em que negou os fatos contidos na denúncia (fls. 43/44), em ato contínuo, este juízo deferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Em alegações finais, o Ministério Público requer a procedência total da denúncia, condenando-se o acusado nas penas previstas no Art. 157, §2º, I e II do CPB, tudo conforme a fundamentação. Por sua vez, a Defesa do acusado alegações finais pugna pela absolvição e subsidiariamente a aplicação da pena no patamar mínimo legal. PRELIMINARES: Não há preliminares a serem analisadas. MÉRITO: DA MATERIELIDADE: A materialidade tem por fim atestar a existência do fato narrado na denúncia. Como podemos observar esta se faz presente através dos depoimento da testemunha ocular dos fatos Rosimeire Barata, a qual

evidenciou que objetos das vítimas foram subtraídos pelo acusado e mais um comparsa. DA AUTORIA: Após o término da instrução processual, com base nos depoimentos colhidos nos autos, a testemunha ocular precisa ao relatar ter sido o acusado um dos autores do crime em tela, narrando a conduta deste no evento criminoso, sendo reconhecido sem sobra de dúvidas, pois por ocasião do assalto, o acusado Narciso deixou o pano que estava sem eu rosto cair, o que tornou possível a identificação do mesmo junto a Autoridade Policial, evidenciando ainda que o acusado era quem portava a arma de fogo, no momento em que os pertences das vítimas foram subtraídos. A testemunhas policial inquirida em juízo, narrou que realizou a prisão do acusado após ter sido acionado. A testemunha arrolada pela defesa declarou que não foi o acusado o autor do roubo, pois o mesmo estaria em um balneário com o irmão do declarante, e que após saírem do balneário o acusado foi para a sua casa. Por conseguinte, o acusado negou a autoria delitiva, imputando a prática do delito, alegando que na hora do assalto estava em um balneário juntamente com seus dois irmãos. Pois bem, há, portanto, irrefutável consonância entre as declarações das testemunhas arroladas pelo MP, ou seja, do conjunto probatório. Em que pese a negativa de autoria por parte do acusado e do depoimento da testemunha arrolada pela defesa, verifico que a conduta delitiva descrita nos autos recai sob a pessoa do acusado, pois diante do depoimento da testemunha Rosimeire Barata, testemunha ocular dos fatos, reconheceu o acusado como sendo um dos autores do crime, aduzindo ainda que o acusado era quem portava a arma de fogo no momento assalto. Destarte, verifico também, que o acusado fora preso após a empreitada criminoso, onde a comunicação do flagrante fora devidamente homologada, logo, impõem-se ao mesmo como o autor do fato em questão. Entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os elementos de convicção colhidos durante a instrução demonstram a materialidades e a autoria dos crimes de roubo na forma tentada, resistência e lesões corporais perpetrados pelo réu. Valoração da palavra dos ofendidos em detrimento da negativa de autoria do acusado. Condenação mantida. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. DESACOLHIMENTO. Considerando que houve o emprego de grave ameaça contra a vítima durante a tentativa de subtração, descabe cogitar de desclassificação para o delito de furto. PENA DE MULTA CUMULATIVA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Impossibilidade de afastamento da pena de multa cumulativamente prevista no tipo. Competência do Juízo da Execução para eventual pedido de suspensão da cominação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70053361242, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 20/06/2013) (TJ-RS - ACR: 70053361242 RS , Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 20/06/2013, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/08/2013) EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA. - Merece confirmação o entendimento da doughta maioria, que proveu o recurso da acusação para classificar o fato na previsão do art. 157, § 2º, inc. II, da lei penal. Relato firme e linear da vítima durante todo o procedimento inquisitorial e judicial. A abordagem agressiva dos agentes criminosos, seguida da afirmação de que portavam armas e do emprego de violência física são circunstâncias do fato concreto que foram narradas pelo lesado em todas as...(TJ-RS - EI: 70047401534 RS , Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Data de Julgamento: 27/04/2012, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2012) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ARMA NÃO APREENDIDA. PROVA DE SEU EMPREGO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA BASE. CULPABILIDADE. EMPREGO DE ARMA. BIS IN IDEM. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO ECONÔMICO. 1. NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, O DEPOIMENTO DO LESADO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA, PRINCIPALMENTE QUANDO ELE SEGURAMENTE RECONHECE, NA DELEGACIA E EM JUÍZO, O ACUSADO COMO AUTOR DO CRIME. 2. PARA A CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA, NO CRIME DE ROUBO, É DISPENSÁVEL A SUA APREENSÃO E PERÍCIA SE HÁ OUTROS ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA COMPROVAR SUA UTILIZAÇÃO, MORMENTE A PALAVRA DA VÍTIMA. 3. CONDENADO O RÉU PELA PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, INCORRE EM BIS IN IDEM A SENTENÇA QUE UTILIZA ESSE MESMO FATO PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA À CULPABILIDADE. 4. SOMENTE O PREJUÍZO ECONÔMICO DE LARGA MONTA SOFRIDO PELA VÍTIMA DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SERVE PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA ÀS CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. 5. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TJ-DF - APR: 455157920068070001 DF 0045515-79.2006.807.0001, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/04/2012, 3ª Turma Criminal, Data de

Publicação: 03/05/2012, DJ-e Pág. 216) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO RÉU PELAS VÍTIMAS EM DESACORDO COM O ARTIGO 226 DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E COESO. RECONHECIMENTO FEITO PELAS VÍTIMAS CONFIRMADO PELA TESTEMUNHA POLICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALIDADE PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CONFORME É CEDIÇO, O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO É NO SENTIDO DE QUE AS FORMALIDADES PRESCRITAS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO POSSUEM CARÁTER COGENTE, E SIM CARÁTER DE RECOMENDAÇÃO, RAZÃO POR QUE O EVENTUAL NÃO ATENDIMENTO ESTRITO DE SEUS DITAMES NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR A NULIDADE DA PROVA. II. O FATO DE NÃO TER SIDO LOCALIZADO O COMPARSA, ENCONTRADA A ARMA DO CRIME E OS BENS DAS VÍTIMAS, POR SI SÓ, NÃO DESCARACTERIZAM A PRÁTICA DO CRIME ATRIBUÍDO AO RÉU, SE AS PROVAS SÃO SUFICIENTES QUANTO À MATERIALIDADE E A AUTORIA, EM ESPECIAL, PELO RECONHECIMENTO DO RÉU FEITO PELAS VÍTIMAS NA DELEGACIA TER SIDO CONFIRMADO PERANTE A AUTORIDADE JUDICIAL E CORROBORADO, EM JUÍZO, PELAS DECLARAÇÕES DO POLICIAL QUE EFETUOU A PRISÃO EM FLAGRANTE. III. EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, A PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IV. SOBRE A VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL, TRATANDO-SE DE AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO, O DEPOIMENTO É DOTADO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANDO INEXISTENTE, NOS AUTOS, QUALQUER CONTRADIÇÃO COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS. V. RECUSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF - APR: 20120810077704 DF 0007484-56.2012.8.07.0008, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 04/07/2013, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/07/2013 . Pág.: 398) Majorantes: Com relação a qualificadora inserida no §2º, I e II, do art. 157, do CPB, verifico a ocorrência das mesmas, tendo em vista o depoimento da testemunha Rosimeire, acima evidenciado, a qual informa que o acusado estava fazendo uso de uma arma de fogo no momento da abordagem, na companhia de mais uma pessoa. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, sendo o fato típico, não havendo excludente de ilicitude e sendo o réu culpável, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a punição estatal para condenar NARCISO SILVA CORDOVIL, como incurso no Art. 157, § 2º, I e II do CPB. DOSIMETRIA DAS PENAS. Passo a dosimetria da pena em observância aos Art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro. 1ª Fase: Culpabilidade: era-lhe exigível comportamento diverso. A personalidade: impossível proceder à análise da personalidade do agente, já que este Magistrado é leigo em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma pessoa. Motivos: normais a espécie, obter lucro fácil. Conduta social: não há elementos negativos em relação a vida do acusado frente a família, trabalho e comunidade. Circunstâncias: próprias dos delitos patrimoniais. Consequências: a vítimas não recuperaram todas as res furtivas. Conduta da vítima: as vítimas não contribuíram para conduta do réu. O Acusado não registra antecedentes criminais com sentença transitado em julgado. Pena-base: fixo o grau de reprovabilidade, e a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa; 2ª Fase: Verifico não existir de circunstâncias atenuantes ou Majorantes, assim, mantenho a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 3ª Fase: Havendo causa de aumento da pena, nos termos do § 2º, incisos I e II, do art. 157, do CPB - majorantes porte de armas e do concurso de agentes e cárcere da redação à vigência da Lei anterior, porém observando o princípio da migração, sendo que somente uma delas incide sobre o cálculo nesta fase da sentença, fixo a pena definitiva em 5 (anos) e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que o tempo de prisão cautelar do acusado não influenciará no regime acima estabelecido. Regime carcerário: fixo o regime de cumprimento da pena no regime SEMI-ABERTO, com fundamento no artigo 33, §2º, I, do CPB, recomendando desde logo o local para cumprimento a Colônia Agrícola Heleno Fragoso Pena de multa: ante as operadoras manejadas do artigo 59 do Código Penal e o princípio da proporcionalidade fixo a pena pecuniária definitiva em 40 (quarenta) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu, (artigo 60 do CPB) A correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARCS nº 87/57 a qual me filio Ante o montante da pena do réu e a natureza do delito de violência contra a pessoa, descabe mencionar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, e nem tampouco a suspensão da pena e "sursis". O réu poderá recorrer em liberdade, visto que após o término da instrução processual, este juízo ter substituído a prisão preventiva por medidas

cautelares e, até a presente data não há informações que o réu tenha descumprindo tais medidas. Deixo de fixar o valor mínimo a vítima para a reparação dos danos causados pela infração, pois a interpretação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve ser compatibilizada com o princípio da inércia da jurisdição. Sem pedido não pode o juiz condenar. Expeça-se guia de execução penal provisória do apenado e encaminhem a Vara de Execuções Penais competente para processar o feito, juntando cópias da denúncia e sentença condenatória. Nos termos do Provimento nº 001/2015-CJCI, datado de 02 de março de 2015, ao ser intimado pelo Sr. Oficial de Justiça, da sentença condenatória, deve ser indagado ao apenado se este deseja recorrer da sentença, esclarecendo ao mesmo o direito de interposição de recurso, sendo que o Sr. Oficial de Justiça deverá reduzir a termo a manifestação do apenado, independente da presença de defensor ou não, em obediência ao art. 5º, inciso LV, da CF/88 e art. 578, Parágrafo Único do CPP e nos termos do art. 1º, do Provimento citado. Com o trânsito em julgado: Expeça-se mandado de prisão em nome do acusado. Após o devido cumprimento, expeça-se guia de execução penal definitiva, juntando certidão de trânsito em julgado da mesma, bem como certidão de antecedentes criminais atualizada do apenado. Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. Inclua o nome do denunciado no rol dos culpados. Custas pelo Estado, em face da suposta, pobreza dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curuçá/PA, 08 de novembro de 2021. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá/PA e Terra Alta/PA.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ; CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 26.05.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

COMARCA DE PRAINHA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

Processo: 00004439320098140090 AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REQTE: RAIMUNDA DO SOCORRO GARSON DE ANDRADE ADV DR WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL OAB/PA 22.562 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA **A T O ÿ ÿ O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Comarca de Prainha: Em atenção à certidão de fls. 158, **fica a parte requerente, por meio de seu patrono, intimada via DJE/TJPA, a recolher as custas de protocolo integrado pendentes.** Expedientes necessários pela ULA e secretaria judicial. Prainha-PA, 16 de julho de 2021. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00006318620098140090 AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REQTE: MARIA DINALVA DA SILVA MACHADO ADV DR WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL OAB/PA 22.562 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA **DESPACHO** Determino a intimação da parte autora, através do advogado constituído, para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do referido processo. Após, conclusos. Prainha/PA, 26 de abril de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00021424620148140090 AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS REQTE: ROSINALDO ESQUERDO MAGNO ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 REQDO: MARIA EUNICE DOS SANTOS VIEIRA ADV DR ADAMOR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361 **A T O ÿ ÿ O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Comarca de Prainha: Considerando o desarquivamento do feito, conforme solicitado, fica o advogado da parte interessada intimado, via DJE, de que os autos encontram-se em secretaria para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, sem qualquer manifestação, arquivem-se. Prainha-PA, 13 de maio de 2022. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00006092820098140090 AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REQTE: JUCIELMA MEIRELES DE OLIVEIRA ADV DR WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL OAB/PA 22.562 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA **A T O ÿ ÿ O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Comarca de Prainha: Considerando a homologação de acordo entre as partes às fls. 140, **fica o exequente intimado, através de seu advogado, via DJE, para que se manifeste acerca da realização ou não do pagamento do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias,** sob pena de arquivamento definitivo dos presentes autos. Cumpra-se por meio de expedientes

necessários. Prainha-PA, 23 de maio de 2022.

ELZANY MAFRA FEITOSA Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00037267520198140090 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR
REQTE: ZENALDO DOS SANTOS FERREIRA ADV DR LUCIANO AZEVEDO COSTAS OAB/PA 7806
REQDO: ELIZEU FIGUEIREDO DE MORAES ADV DR JACKSON PIRES CASTRO SOBRINHO OAB/PA
28.943 **SENTENÇA** A parte requerente foi intimada para se manifestar no interesse de prosseguir, mesmo intimada se manteve inerte. **Esse é o relato. Decido.** Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Prainha, 25 de abril de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00038072420198140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGÊNCIA W IVIDÊNCIA REQTE: ASTIR SANTOS FERREIRA ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PA 20.786 REQDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO ADV DR LUIS CARLOS LAURENÇO OAB/BA 16.780 ADV DRA MARIANA BARROS MENDONÇA OAB/MG 103.751 **SENTENÇA**
I - Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS S.A em face da sentença de fls. 47/48, que julgou procedente os pedidos da parte autora. Alegando, em síntese, que a decisão continha omissão. **É o que importa relatar.** II - Sem maiores delongas, ao que verifico da peça manejada pelo embargante é mera irresignação com a sentença proferida. Isto é, não obstante arguente a existência dos pressupostos peculiares aos Embargos de Declaração, certo é que não aponta onde está a obscuridade ou omissão. Explico. Inicialmente, devo consignar que a autora sequer argumenta ou aponta os requisitos dos embargos de declaração, motivo pelo qual tal alegação não merece guarida, já que a sentença é bem clara em seu dispositivo quando declara procedente os pedidos iniciais, sendo, portanto, embargos considerado protelatórios que não justificam qualquer alteração ou ausência de análise da contestação. Assim, como é cediço, os presentes Declaratórios, configuram a subversão da norma processual a sua utilização colimando a reforma da decisão e não sua integração. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pátria: - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os segundos embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte ensejam a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% sobre o valor da causa. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl nos EDcl no CC: 128673 AM 2013/0200987-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/04/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/04/2015) - Com tais fundamentos, rejeito os Embargos de

Declaração opostos pelo embargante. Publique-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prainha/PA, 26 de abril de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha.

Processo: 00037094420168140090 AÇÃO DE GUARDA JUDICIAL REQTE: MANIRA DA SILVA CASCAIS ADV DRA AMANDA JESSIKA DE CASTRO PIRES NASCIMENTO OAB/PA 23.606 REQDO: MARIA ELIZABETE COSTA **SENTENÇA**

A parte requerente foi intimada para se manifestar no interesse de prosseguir, mesmo intimada se manteve inerte. **Esse é o relato. Decido.** Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Prainha, 25 de abril de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00005434820098140090 AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REQTE: VALDECI BRAGA DA COSTA ADV DR GLEYDSON ALVES PONTES OAB/PA 123.47 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA **SENTENÇA** A parte requerente foi intimada para se manifestar no interesse de prosseguir, mesmo intimada se manteve inerte. **Esse é o relato. Decido.** Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Prainha, 25 de abril de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00074664120198140090 AÇÃO EXECUÇÃO DA PENA APENADO: IRANILDO RAMOS DA SILVA ADV DRA AMANDA ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS OAB/PA 7401 **SENTENÇA** Cuida-se de execução da pena que tem como reeducando **IRANILDO RAMOS DA SILVA**, consta nos

autos a comprovação do óbito do apenado. Às fls. 23 e 24, informando o falecimento do representado. **Esse é o relato. Decido.** Diante do exposto, **declaro extinta a punibilidade de IRANILDO RAMOS DA SILVA**, entendendo o preenchimento do requisito exigido no art. 107, I, do CPB. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Após, archive-se. Prainha, 13 de abril de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular na Comarca de Prainha

Processo: 00005416320188140090 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE REQTE: GRAZIELE BARROSO MARQUES ADV DR ADAMOR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361 REQDO: JOÃO BARBOSA DE ABREU **SENTENÇA** A parte requerente foi intimada para se manifestar no interesse de prosseguir, mesmo intimada se manteve inerte. **Esse é o relato. Decido.** Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, sendo a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Prainha, 25 de abril de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00000625120108140090 AUTOS CRIMINAL PENAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: CICLONE REPRESENTANTE: PEDRO PAULO DA SILVA FARIAS ADV DRA SACHA BATISTA CARNEIRO OAB/PA 18.086 **SENTENÇA** Vistos. Cuida-se de Ação Penal destinada a apurar a conduta delitiva prevista no artigo 258 do ECA. A ação criminosa ocorreu no dia 22 de janeiro de 2010. A representação foi oferecida em 15 de março de 2010. A sentença foi proferida em 08 de março de 2016. **Em síntese, é o relatório. Decido.** Em sentença o Juízo fixou a pena de multa de 10 salários mínimos, que conforme redação do artigo 114, inciso I do Código Penal, prescreveria em 2 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao autor. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente, sendo medida de justiça reconhecer a matéria. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida a **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 114, inciso I, ambos do CPB, assim, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE**. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. P.R.I.C. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública. Prainha/PA, 25 de abril de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

COMARCA DE TOME - AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

RESENHA: 19/05/2022 A 25/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00005676920098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910001657 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Cumprimento de sentença em: 23/05/2022 REQUERIDO:REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENHIMENTO E ADMINISTRACAO LTDA Representante(s): OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (ADVOGADO) OAB 12155 - JONISMAR ALVES BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Vistos, etc. Á Á Á Á Á Á Á Considerando o resultado infrutÁ-fero de bloqueio de valores atravÁ@s do sistema SISBAJUD, intime-se a Parte Exequente para manifestaÁ\$Á£o, no prazo de 15 (quinze) dias. Á Á Á Á Á Á Á ApÁs, conclusos para deliberaÁ\$Á£o. Á Á Á Á Á Á Á Intime-se. Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Á TomÁ-aÁ\$u/PA, 23/05/2022 JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00011301420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/05/2022 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADO NORDESTE DO PARA SICREDI NORDESTEPA Representante(s): OAB 118117 - GUILHERME DAMASO LACERDA FRANCO (ADVOGADO) OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 25983 - HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO (ADVOGADO) OAB 30649 - RAULISON FAGUNDES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE A S SANTOS COMERCIO ME REQUERIDO:JOSE ANTONIO SILVA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Vistos, etc. Á Á Á Á Á Á Á Considerando o resultado infrutÁ-fero de bloqueio de valores atravÁ@s do sistema SISBAJUD, intime-se a Parte Exequente para manifestaÁ\$Á£o, no prazo de 15 (quinze) dias. Á Á Á Á Á Á Á ApÁs, conclusos para deliberaÁ\$Á£o. Á Á Á Á Á Á Á Intime-se. Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Á TomÁ-aÁ\$u/PA, 23/05/2022 JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00006070220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 24/05/2022 ACUSADO:ELBI DE OLIVEIRA DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA PROCESSO NÁº 0000607-02.2019.8140060 DESPACHO 1.Á Á Á Á Á Cumprida a finalidade de incidente de insanidade mental, com a elaboraÁ\$Á£o de perÁ-cia respectiva, homologo a juntada do laudo de fls. 21/22. 2.Á Á Á Á Á Junte-se uma cÁ³pia do laudo aos autos da AÁ\$Á£o Penal, fazendo-os conclusos. 3.Á Á Á Á Á ApÁs, arquivem-se os presentes autos mediante baixa. TomÁ-aÁ\$u, 23 de maio de 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00007974320118140060 PROCESSO ANTIGO: 201120004118 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento SumarÍssimo em: 24/05/2022 DENUNCIADO:MOISES PEREIRA DA SILVA TESTEMUNHA:SILVIA LOPES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA PROCESSO NÁº 0000797-43.2011.8140060 DESPACHO R.H. 1.Á Á Á Á Á Cite-se o acusado, por Carta PrecatÁ³ria, no endereÁço contido a fls. 67. 2.Á Á Á Á Á Restando infrutÁ-fera a diligÁncia, proceda-se a citaÁ\$Á£o por meio da ferramenta de comunicaÁ\$Á£o do WhatsApp, no numeral indicado nos autos. TomÁ-aÁ\$u, 18 de maio de 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00024093520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 VITIMA:I. P. F. AUTOR:DANILO DA FONSECA CHAVES Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICAÁ PROCESSO NÁº 0002409-35.2019.8140060 DESPACHO 1.Á Á Á Á Á Designo audiÁncia em continuaÁ\$Á£o para o dia 29/03/2023, Á s 09h30. 2.Á Á Á Á Á A audiÁncia serÁ; realizada por vÁ-deo conferÁncia, por meio da ferramenta Teams, da Microsofot, disponÁ-vel na rede mundial de computadores. 2.1.Á Á Á Á Á A audiÁncia via videoconferÁncia serÁ; realizada por recurso tecnolÁ³gico de transmissÁ£o de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a

plataforma de videoconferência Microsoft Teams. 2.2. Para realização do ato, não se faz necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, salvo se não dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso à internet. No caso do réu preso, o depoimento será prestado a partir do local onde se encontra custodiado, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. 2.3. No ato de intimação, as testemunhas deverão fornecer endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A testemunha fica comprometida a estar disponível para acesso no dia e hora designados para a audiência, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (móvel ou não) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferência, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. 2.4. Se a testemunha não dispuser de equipamento de acesso à internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverá informar com pelo menos 24 horas de antecedência e, no dia e hora designados, comparecer à sede do Juízo, de onde prestará o seu depoimento. 3. INTIME-SE o acusado e seu advogado. 4. Intime-me, via e-mail, a testemunha JAMYLLI CAROLINE LOPES PINTO atentando ao endereço fornecido a fls. 84. 5. CIÊNCIA AO MP. Tomado-Açu, 18 de maio de 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 0005033320148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Inquérito Policial em: 24/05/2022 REU:JOSENILDO OLIVEIRA LOPES REQUERIDO:FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0005033-33.2014.8140060 DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto crime do art. 302 caput DO CP, imputado a JOSENILDO OLIVEIRA LOPES. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito, considerando a ausência de elemento essencial para a existência de crime (tipicidade). Decido. A ordem jurídica defere ao órgão ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorrência do crime e de sua autoria, como pressupostos necessários à propositura de ação penal. Permite também que possa requerer novas diligências, se assim entender indispensáveis à formação de sua convicção. No caso dos autos, nota-se que, de acordo com a manifestação do MP, não restou configurada qualquer subsunção típica aos fatos objeto de apuração nos autos. Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos por atipicidade da conduta, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Ciência ao MP. Apêns, arquivem-se. Tomado-Açu, 24 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00057452320148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 FLAGRANTEADO:ARTHUR JUNIOR OLIVEIRA DOS REIS VITIMA:E. J. P. S. VITIMA:G. P. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0005745-23.2014.8140060 DESPACHO R.H. 1. Em face da decisão juntada por cópia a fls. 54/56, diligencie a Secretaria junto ao juízo da Comarca de Parauapebas com vistas à localização do endereço do acusado, procedendo, em seguida, à sua citação para oferecimento de Resposta, no decurso legal. Tomado-Açu, 23 de maio de 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00065933420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 AUTORA DO FATO:ALEX DOS SANTOS MAIA AUTORA DO FATO:GABRIELA CALDAS PINTO VITIMA:B. V. S. VITIMA:F. P. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0006593-34.2019.8140060 DESPACHO 1. Renovem-se as diligências de fls. 37. Tomado-Açu, 18 de maio de 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00071098820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 VITIMA:M. C. P. M. VITIMA:A. R. P. M. FLAGRANTEADO:RAIMUNDA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0007109-88.2018.8140060 DESPACHO 1. Redesigno a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 24/08/2022, às 11:30h. 2. A audiência será realizada por vídeoconferência, por meio da ferramenta Teams, da Microsoft, disponível na rede mundial de computadores. 2.1. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams. 2.2. Para realização do ato, não se faz necessário o comparecimento dos

envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, salvo se não dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso à internet. No caso do réu preso, o depoimento será prestado a partir do local onde se encontra custodiado, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. 2.3. No ato de intimação, as testemunhas deverão fornecer endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A testemunha fica comprometida a estar disponível para acesso no dia e hora designados para a audiência, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (móvel ou não) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferência, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. 2.4. Se a testemunha não dispuser de equipamento de acesso à internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverá informar com pelo menos 24 horas de antecedência e, no dia e hora designados, comparecer à sede do Juízo, de onde prestará o seu depoimento. 3. INTIMEM-SE A ACUSADA, VIA CENTRAL DE MANDADO. 4. CIÊNCIA AO MP. Tomá-Açu, 24 de maio de 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00092891420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/05/2022 REQUERENTE: CAMILA COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 23319 - ISIS MENDONCA COVRE (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE proposta por CAMILA COSTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ambos identificados nos autos. A requerente narra que é segurada especial pela previdência social, pois exerce atividade de agricultura familiar no sítio São Batista, Zona Rural de Tomá Açu, de propriedade de Benedito Batista, sogro da requerente. Em 14.07.2016, deu à luz ao menor K D S B. No entanto, ao entrar com pedido para o recebimento de salário maternidade, este foi indeferido. A requerente requereu a concessão do auxílio-maternidade, no valor de um salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo (31.05.2017). A requerente requereu a gratuidade da justiça. A requerente juntou os documentos de fls. 09/039. Em sede de contestação, o demandado sustentou que a autora não comprovou a atividade rural pelo período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento administrativo. Ao fim, requereu a improcedência do pedido da demandante. A requerente juntou os documentos de fls. 044/049. A requerente replica juntada às fls. 051/057. Audiência de instrução e julgamento realizada em 08.06.2021 (fl. 067). Alegações finais foram apresentadas apenas pelo requerente (fls. 067/075) o Relatório. Decido. A rigor, o pedido da requerente cinge-se à concessão do benefício de auxílio-maternidade, na qualidade de segurada especial, a contar de 02.06.2017. O requerido, por sua vez, alega que a autora não atendeu aos requisitos necessários para fazer jus ao benefício. Dessa forma, a controvérsia consiste no cumprimento ou não dos requisitos por parte da autora. O art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Já o parágrafo único do art. 39 do mesmo Diploma Legal garante a concessão de salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo para a segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A demonstração do trabalho rural pelo tempo exigido para cumprir-se a carência, por sua vez, pode ser feita através de prova documental plena ou do início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal. Em que pese o requerido ter sustentado que a requerente não comprovou que exercia atividade laborativa rural nos doze meses anteriores ao início do benefício (28 dias antes do parto), encontram-se acostadas aos autos ficha de tesouraria do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Tomá Açu, computando mensalidades de outubro de 2014 a agosto de 2017 (fl. 026), certidão da Justiça Eleitoral declarando sua ocupação de agricultora (fl. 023) e documentos que comprovam a natureza rural-cola da atividade exercida no sítio São João Batista (fls. 030/039). Em seu depoimento, a autora afirmou que mora com seu marido no terreno de seu sogro no ramal do Ipitinga e que sobrevive da agricultura. Informou, ainda, que planta milho, mandioca e feijão e que sabe encoivarar roça. Informou que o cultivo da mandioca é feito com plantio de um pedaço de maniva em cada cova, a uma distância da outra de meio metro. Declarou, ainda, que planta a mandioca do tipo branca e a separa do plantio da macaxeira. Demonstrou conhecimento de agricultura ao responder questões sobre o

quantitativo da colheita de milho e o significado de capoeira. A testemunha Arlindo Balieiro Parente, por sua vez, declarou que conhece a requerente há oito anos e que quando a conheceu, ela já morava no Ipitinga, plantando milho, mandioca e feijão. Também informou que não tem conhecimento de que a requerente já tenha trabalhado em outra atividade que não seja na lavoura e que tal lavoura é apenas para subsistência. Considerando os documentos juntados aos autos e o depoimento da testemunha, os quais são condizentes com o depoimento da requerente, entendo que tanto o período de carência quanto os demais requisitos exigidos pela Lei restaram suficientemente demonstrados. Sendo assim, o demandante assiste o direito ao benefício de auxílio-maternidade, com marco inicial de 31.05.2017 (data do requerimento administrativo, conforme documento de fl. 013). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o demandado, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, a CONCEDER O BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE À AUTORA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO (vigente), com data inicial em 31.05.2017, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% a.m., contado da citação inicial. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e criminal de quem der causa ao descumprimento da presente decisão. Custas pelo demandado, estando isento por se tratar de autarquia federal. Condeno o requerido em honorários sucumbenciais, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendido o montante correspondente a 02 (duas) mensalidades do benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tomado-Açu, 24 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00109509120188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 DENUNCIADO: JOSE RAIMUNDO GONCALVES LEITE VITIMA: K. V. R. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0010950-91.2018.8140060 DESPACHO 1. Cumpra-se o despacho de fls. 40. Tomado-Açu, 24 de maio de 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00109509120188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 DENUNCIADO: JOSE RAIMUNDO GONCALVES LEITE VITIMA: K. V. R. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 00109509120188140060 DESPACHO R.H. 1. Em face da certidão retro, proceda-se ao cancelamento da distribuição, arquivando-se os autos em apenso ao processo nº 00109509120188140060. Tomado-Açu, 23 de maio de 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00020269120188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 FLAGRANTEADO: TIAGO DE SOUZA RODRIGUES VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0002026-91.2018.8140060 DESPACHO 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/08/2023, às 13:00 horas. 2. Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se à requisição, se necessário. Em havendo testemunha residência em outra Comarca do Estado do Pará, intime-se por mandado, para sua oitiva por videoconferência. Se a testemunha residir em comarca de outro Estado, expedir-se Carta Precatória para a sua oitiva. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa conduta coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. 6. Ciência ao MP. Tomado-Açu, 25 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00020249220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Tutela Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: C. T. REPRESENTADO: D. M. S. ENVOLVIDO: T. M. S. PROCESSO: 00020249220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Tutela Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: C. T. REPRESENTADO: D. M. S. ENVOLVIDO: T. M. S. PROCESSO: 00103711220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Temporária em: REPRESENTADO: L. R. A. S. REPRESENTANTE: D. P. C. V. A. L. O.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ç. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível - Procedimento Comum - Homologação de Acordo sob o nº 0002104-57.2019.8.14.0058, movido pelo Ministério público em favor de FRANCISCO ANTONIO FILHO, Endereço: KM ARARAQUARA VILA ARARAQUARA, MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO-PA, CEP: 68360-000, LILIANE SILVA CHAGAS, endereço não informado, e MARIA DA SILVA CUNHA, KM ARARAQUARA VILA ARARAQUARA, MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO-PA, NÃO INFORMADO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE os requerentes FRANCISCO ANTÔNIO FILHO, LILIANE SILVA CHAGAS E MARIA DA SILVA CUNHA plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: *¿*Vistos os autos eletronicamente, Trata-se de Ação Homologatória de Acordo Extrajudicial de Guarda proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de LILIANE SILVA CHAGAS, FRANCISCO ANTONIO FILHO e MARIA DA SILVA CUNHA com relação aos menores J.H.L.S. e A.V.L.S. No curso do processo, a magistrada que me antecedeu nos autos determinou entre outras diligências, a realização de estudo social pela Equipe Multidisciplinar do TJ/PA (fl. 21 *¿* id nº 48238402). Entretanto, conforme consta em certidão judicial acostada nos autos, a genitora dos menores mudou de endereço, sem, no entanto, comunicar a este juízo sobre o seu atual paradeiro, razão pela qual a realização do estudo social restou prejudicado (fl. 28 *¿* id nº 48238402). Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ao argumento de que embora tenham sido empreendidas diligências, não foi possível obter informações atualizadas acerca do endereço dos requerentes e dos menores envolvidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, III, do Código de Processo Civil estabelece que: *¿*Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (*¿*) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias*¿*. (grifei) No caso dos autos, verifica-se que a genitora dos menores envolvidos mudou de endereço, portanto, encontra-se atualmente em local desconhecido, fato este que acabou por prejudicar o prosseguimento do feito, ante a ausência de informações acerca do atual contexto fático em que os menores se encontram inseridos. É cediço que constitui dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva e, nos casos em que a intimação pessoal for inviabilizada por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita. É o que dispõe o artigo 274, parágrafo único, do CPC, in verbis: *¿*Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço*¿*. Portanto, era ônus dos requerentes informarem a este juízo a mudança de seu endereço, sendo certo que sua inércia caracteriza abandono do processo. Desse modo, entendo que a extinção do feito por abandono é medida que se adequa à hipótese dos autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se os requerentes, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando que o endereço constante dos autos está desatualizado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.*¿* E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos doze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível   Investiga o de Paternidade, sob o n  0004928-23.2018.8.14.0058, movido pelo Minist rio p blico em favor de R. a. s. menor imp bere, neste ato representado por sua genitora, Francil ia Alves Santana, brasileira, natural de Imperatriz-MA, residente e domiciliada   Travessa Pedro Regalado, s/n, Bairro Maranhense, Senador Jos  Porf rio/PA, atualmente com paradeiro incerto e n o sabido, em face de Raimundo Leandro Sousa Silva, residente e domiciliado   Rua Santa Luzia, n  1264, Bairro Maranhense, Senador Jos  Porf rio/PA, atualmente com paradeiro incerto e n o sabido, do que, como n o h  como ser encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMASE o requerente R. A. S. Representado por sua genitora Francil ia Alves Santana e o requerido Raimundo Leandro Sousa Silva plenamente capazes, do inteiro teor da SENTEN A JUDICIAL que, na  ntegra, diz:   SENTEN A Trata-se de A o de Investiga o de Paternidade cumulada com Alimentos proposta pelo MINIST RIO P BLICO ESTADUAL em face de RAIMUNDO LEANDRO SOUSA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/12   id n  36405464. Em decis o proferida   fl. 13   id 36405465, determinou-se a cita o/intima o do requerido com a consequente designa o de audi ncia de concilia o. Audi ncia de concilia o realizada no dia 22 de janeiro de 2019, por m n o houve acordo entre as partes, raz o pela qual designou-se audi ncia para a coleta de material gen tico, a fim de fosse realizado o Exame de DNA. Entretanto, conforme se verifica pelo teor das certid es judiciais de fls. 42 e 46 - id n  49640894 e 49642040, a dilig ncia intimat ria restou infrut fera, visto que as partes n o foram localizadas nos endere os declinados nos autos. Manifesta o ministerial   fl.57   id n  55833766, pugnando pela extin o processo sem resolu o de m rito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Vieram os autos conclusos.   o relat rio. Decido. No caso em tela, conforme se vislumbra pelo teor das certid es judiciais de fls. 42 e 46 - id n  49640894 e 49642040, as partes n o foram localizadas nos endere os constantes neste processo.   cedi o que constitui dever das partes atualizar o respectivo endere o sempre que houver modifica o tempor ria ou definitiva e, nos casos em que a intima o pessoal for inviabilizada por altera o de endere o que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunica o foi feita.   o que disp e o art. 274, par grafo  nico, do CPC, in verbis:   Presumem-se v lidas as intima es dirigidas ao endere o constante dos autos, ainda que n o recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modifica o tempor ria ou definitiva n o tiver sido devidamente comunicada ao ju zo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspond ncia no primitivo endere o  . Portanto, incumbia ao requerente informar a este ju zo eventual mudan a de seu endere o, sendo certo que sua in rcia caracteriza abandono do processo. Desse modo, entendo que a extin o do feito por abandono   medida que se adequa   hip tese dos autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolu o do m rito, na forma do art. 485, inciso III, do C digo de Processo Civil. Sem custas ante o deferimento dos benef cios da Justi a Gratuita. Intimem-se as partes, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando que o endere o constante dos autos est  desatualizado. D -se ci ncia ao Minist rio P blico. Ap s o tr nsito em julgado, n o havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Assinado e datado eletronicamente.  nio Maia Saraiva Juiz de Direito.   E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e n o possam no futuro alegar ignor ncia, expediu-se este Edital que ser  publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador Jos  Porf rio, Estado do Par , aos treze dias do m s de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ ( urea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMA O DE SENTEN A

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso C/C Guarda e Alimentos, sob o número 0001661-77.2017.8.14.0058, movido por Andréia de Freitas Soares Farias, representada por sua advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), em face de João Batista Farias Filho atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o requerido João Batista Farias Filho plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS em face de JO¿O BATISTA FARIAS FILHO, ambos qualificados nos autos, requerendo o divórcio. Aduz a requerente que se casou com o requerido em 06/01/2016, sob o regime de comunhão parcial de bens, da relação o casal teve o menor C. de F. S. F., menor impúbere. Relata, ainda, que não adquiriram bens na constância da união matrimonial, nem há dívidas a partilhar. Recebida a inicial e determinada a citação do requerido (fl. 35), sendo também fixado alimentos provisórios no valor de 50% do salário mínimo vigente, a ser pago à autora em benefício do filho do casal, deferindo-se também a guarda provisória deste para a demandante. Embora se tenha tentado localizar o requerido em mais de uma ocasião, o mesmo não foi citado/intimado pessoalmente, considerando que se encontra em local incerto e não sabido (fls. 63, 88). Procedida a citação por edital (fls. 114/15) e não oferecida a contestação pertinente (fl. 117), a curadora especial apresentou contestação por negativa geral (fls. 109/113). O Parquet manifestou-se às fls. 121/122, pugnando pela decretação do divórcio do casal, requerendo a confirmação dos pedidos deferidos em sede liminar (pedido de alimentos e guarda) Brevemente relatado. Decido. O pedido da requerente tem supedâneo legal na lei nº. 6.515/77 e o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes, com garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo nomeada curadora especial à parte requerida. Foi juntada a respectiva certidão de casamento (fl. 26), restando comprovado o vínculo matrimonial entre as partes. Não há bens a partilhar, atualmente, o filho do casal é menor de idade (fl. 28). DO PEDIDO DE DIVÓRCIO: Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº. 66/2010 não mais é exigível o requisito do transcurso de mais de dois anos da separação de fato, conforme dispõe o § 2º, do art. 1.580, do Código Civil. Com isso, não há como impor nenhum óbice à decretação do divórcio ora pleiteado, tendo em vista não existir mais nenhuma exigência formal para que pessoas casadas possam se divorciar com o advento da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Ademais, a decretação do divórcio é direito assegurado na Constituição que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes. Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe. DOS ALIMENTOS E DO PEDIDO DE GUARDA: Verifico que o requerido abandonou o lar a mais de 04 (quatro) anos, sendo não há notícias de seu paradeiro. Embora o requerido ao longo desse tempo não tenha procurado sua prole com a requerente, é evidente que o poder familiar recai sobre ambos os genitores, que devem cumprir com suas obrigações, com vistas a manter a subsistência dos filhos menores, na medida de suas possibilidades. O art. 1.566, inciso IV, do CC estabelece que é dever de ambos os pais o sustento e educação dos filhos menores. E o art. 22, da Lei nº 8.069/90 dispõe que ¿aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais¿. Os alimentos devem ser fixados em valor razoável, sopesadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor. A guarda do infante deve ficar sob a tutela da autora, visto que o demandado se encontra em local incerto e não sabido. Ante o exposto, uma vez comprovada nos autos a relação de parentesco alegada na inicial e demonstrada a omissão do Requerido com relação a seu dever de pai de sustentar seu filho, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS, pelo que, considerando o binômio necessidade e possibilidade, condeno o Requerido JO¿O BATISTA FARIAS FILHO ao pagamento de pensão alimentícia a seu filho J. B. F. F., no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, sem prejuízo dos alimentos provisórios já fixados, diretamente à Representante Legal da criança, em sua Conta Corrente no Banco do Bradesco, agência nº 1011, conta nº 0028584-6, até o quinto dia útil de cada mês, confirmando os alimentos provisórios já conferidos em tutela antecipada. Considerando tudo o mais que consta dos autos e o parecer favorável do representante do Ministério Público, CONCEDO A GUARDA DEFINITIVA e unilateral de Calebe de Freitas Soares Farias a sua genitora Andreia de Freitas Soares Farias, devendo o guardião prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar seu encargo de assistência material, moral e educacional à criança, assegurando ao genitor

o direito de ver, visitar e ter em sua companhia seu filho, sem impedimento por parte do guardião. Igualmente, com base no art. 26, da Lei nº 6.515/77 e no art. 1.580, § 2º, do Código Civil, em consonância com as provas dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR o divórcio entre ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS e JOÃO BATISTA FARIAS FILHO, pondo fim ao vínculo matrimonial que une o casal, e, com isso, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: ANDREIA DE FREITAS SOARES. Com o trânsito em julgado, certifique-se. Após, expeça-se mandado para averbação desta sentença no assento civil de casamento do casal (certidão de fl. 26), endereçando-o ao cartório competente. Observe-se no mandado de averbação pertinente que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita e que, por isso, não serão cobradas custas e/ou emolumentos. Custas pela promovente. Honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à curadora especial nomeada. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramitam os autos da Ação de Embargos à Execução, sob o número 0002684-87.2019.8.14.0058, movido por ANA LUIZA ORSINI FACHETI, brasileira, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, neste ato representada por sua Curadora Especial, nomeado por este juízo às fls. 98, Drª Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE a embargante ANA LUIZA ORSINI FACHETI plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por ANA LUIZA ORSINI FACHETTI, por meio de curadora especial (fls. 03/05). O Estado do Pará (embargado) apresentou impugnação às fls. 09/10. Brevemente relatado. Decido. Os Embargos foram apresentados na forma de negativa geral. No entanto, entendo que inexistente manifestação por negativa geral no processo executivo. De fato, o art. 72, II, do CPC, determina nomeação de curador especial ao réu citado por edital, regra esta que se aplica a qualquer tipo de processo (conhecimento, execução ou cautelar). Também é certo que, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC, pode o curador especial contestar por negativa geral, o que torna todos os fatos narrados na inicial incontroversos. Todavia, essa regra não alcança os processos de execução, pelo simples fato de inexistir contestação nessa modalidade de processo, cuja defesa se opera através de outra ação de conhecimento, denominada Embargos à Execução. Nesse contexto, cabe ao curador especial nomeado ao executado revelar acompanhar o processo executivo, fazendo observar a sua regularidade e, caso tenha elementos para tanto, cabe-lhe também a oposição de embargos. Nesse sentido é o magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR: Por isso, a citação se deu de maneira ficta (isto é, por edital ou com hora certa), e o executado permaneceu ausente do processo (isto é, não se fez representar por advogado em juízo), ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 9º, II), ao qual caberá não só acompanhar e fiscalizar todos os atos executivos como opor embargos à execução, se dispuser de elemento para tanto (Súmula nº 196 do STJ). (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2009, p. 102.) No entanto, caso sejam opostos embargos, estes não podem ser por negativa geral, devendo haver fundamentação fática e jurídica, por se tratar de uma ação. A propósito, é como se manifesta a jurisprudência pátria. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL. A certidão de dívida ativa goza de presunção juris tantum de

certeza e liquidez. Artigos 204 do CTN e 3º, caput, da LEF. A desconstituição da presunção legal depende de prova inequívoca a ser produzida pelo devedor, razão pela qual não cabe a negativa geral levada a efeito pela Defensoria Pública, que atua no feito na condição de curador especial. Manutenção da sentença que considerou inepta a inicial dos embargos do devedor. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078893724, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/09/2018) Em face do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo de Embargos à Execução, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Custa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei, bem como se dê continuidade ao processo de Execução Fiscal. Senador José Porfírio-PA, 10 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

COMARCA DE VIGIA**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA****EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2022**

A Excelentíssima Senhora Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, respondendo pela comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias 09 a 10 de junho de 2022, o Juízo da vara única de Vigia de Nazaré e Termo de Colares, realizará correição ordinária nas unidades judiciárias, assim como nas Serventias extrajudiciais de sua jurisdição, na ocasião poderão ser apresentadas as reclamações, sugestões, pedidos e demais manifestações afetas as unidades e cartórios extrajudiciais. Fica nomeado para o cargo de secretário o assessor do Juízo, servidor Gabriel Jose De Oliveira Soares, matrícula 160172. E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não se possa alegar ignorância, o presente Edital será publicado no Diário de justiça e, ainda afixado no átrio do fórum e nos demais locais de costume da Comarca.

Vigia, 25 de maio de 2022.

HAILA HAASE DE MIRANDA,

Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, respondendo pela comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares.

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

Processo: 0800646-05.2022.8.14.0013.

Requerente: JOSÉ NEVES DOS SANTOS.

Requerida: MARIA IVANILDES JULIA DA COSTA SANTOS. Local incerto e não sabido.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) Alan Rodrigo Campos Meireles, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema/PA, no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte (20) dias, que se processando por este Juízo e Secretária da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA, aos termos dos Autos da **DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução] PROCESSO n.º 0800646-05.2022.8.14.0013**, que o **REQUERENTE: JOSE NEVES DOS SANTOS** move contra, **REQUERIDO: MARIA IVANILDES JULIA DA COSTA SANTOS**, atualmente encontrando-se este em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) **CITADO(S) INTIMADO (S)** da sentença e para, caso queira, apresentar contestação, com pedido contraposto para discutir exclusivamente efeitos pessoais e patrimoniais da dissolução do vínculo matrimonial (partilha de bens, alimentos, guarda e convivência de filhos) no prazo de 15 dias, através de seu advogado/defensor público. Não sendo oferecida a resposta, presumir-se-ão, como sendo verdadeiros os fatos alegados pela autora na petição inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possa alegar ignorância, será o presente edital, afixado no átrio do Fórum, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. - Dado e passado nesta cidade de Capanema-PA., aos 26 de maio de 2022.

João Paulo Pimenta de Aguiar

Auxiliar Judiciário

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

Processo nº 0004244-46.2019.8.14.0064

Classe: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: SILVESTRE DE SOUSA TEIXEIRA

ADVOGADO: PAULO GABRIEL QUADROS TEIXEIRA OAB/PA 28.704, JOÃO VICTOR CORREA DA SILVA OAB/PA 28.616, IAGO DA SILVA PENHA OAB/PA 28.571 E OUTROS

REQUERIDO: CLARO S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimado no prazo legal o requerente **SILVESTRE DE SOUSA TEIXEIRA, através de seus ADVOGADOS JOÃO VICTOR CORREA DA SILVA OAB/PA 28.616, IAGO DA SILVA PENHA OAB/PA 28.571 E OUTROS**, para apresentar os dados bancários necessários ao cumprimento do ato de ALVARA JUDICIAL, CONFORME OS TERMOS DA SENTENÇA FLS 51/52 DOS AUTOS .

Viseu-PA, 26/05/2022. Eu, _____, Edivaldo Menezes da Silva, Auxiliar da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, digitei e subscrevi. //

Edivaldo Menezes da Silva

Diretor de secretaria.

Processo n. 0800803-75.2022.8.14.0013.

Requerente: RAIMUNDA DO SOCORRO ROSA DOS SANTOS.

Endereço da Requerente: Tv. Samauma, s/n, Vila Malacacheta, CEP nº 68700-001, Capanema/PA, telefone (91) 98205-8401 (Nazaré irmã da requerente).

Requerido: JOCELINO CONCEIÇÃO DOS SANTOS. Local incerto e não sabido.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) Alan Rodrigo Campos Meireles, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema/PA, no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que se processando por este Juízo e Secretária da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA, aos termos dos Autos da **DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução] PROCESSO n.º 0800803-75.2022.8.14.0013**, que o REQUERENTE: **RAIMUNDA DO SOCORRO ROSA DOS SANTOS**

move contra, REQUERIDO: **JOCELINO CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, atualmente encontrando-se este em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) **CITADO(S)** para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, através de seu advogado/defensor público. Não sendo oferecida a resposta, presumir-se-ão, como sendo verdadeiros os fatos alegados pela autora na petição inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possa alegar ignorância, será o presente edital, afixado no átrio do Fórum, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. - Dado e passado nesta cidade de Capanema-PA., aos 26 de maio de 2022.

João Paulo Pimenta de Aguiar

Auxiliar Judiciário

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006